



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 110/2016 – São Paulo, sexta-feira, 17 de junho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6559**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0674393-80.1985.403.6100 (00.0674393-5)** - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Informe a executante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Int.

**0005416-65.1997.403.6100 (97.0005416-0)** - MOISES MARCELINO X ODILA MARTINS X PEDRO VAZ DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DE ANDRADE X VITOR JOSE DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da decisão proferida no v. acórdão de fls. 392/392-V, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

**0038678-69.1998.403.6100 (98.0038678-5)** - ANGELO VANNI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X CICERO LUIZ DE SOUZA X CICERO SOARES TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0013709-62.2013.403.6100** - MARCIO KENJI KUWABARA(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fl. 232: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006305-52.2016.403.6100** - MARCO AURELIO LEVOTO(SP068073 - AMIRA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual na forma do novo Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007466-97.2016.403.6100** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0012440-80.2016.403.6100** - IVAN FERREIRA DA SILVA X LUCIANO ALBERTO FABRIANO X JOSE ANTONIO OLIVEIRA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com objetivo de apreciação do pedido de justiça gratuita requerido, determino que cada autor, informe sua profissão, bem como apresente comprovantes de sua renda mensal.

**0012746-49.2016.403.6100** - DUARTE VICENTE CAPELLI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0012906-74.2016.403.6100** - GUIDO MIRANDA ARANCIBIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012989-90.2016.403.6100** - LENICE CRISTINA MAZZALI MARTINS(SP358244 - LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial para instrução do mandado de citação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024636-83.1996.403.6100 (96.0024636-0)** - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DALBETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDO MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SPAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 6570**

#### **MONITORIA**

**0016212-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETE GONCALVES PELICER(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Ciência à ré sobre o interesse em acordo informado pela Caixa Econômica Federal.

**0004386-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE RODRIGUES DE AMORIM BARBARA X FRANCISCO RODRIGUES DE AMORIM X LUCIA HELENA RODRIGUES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre o despacho anterior e ainda sobre os embargos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018369-27.1998.403.6100 (98.0018369-8)** - PEDRO MOREIRA DA SILVA X SEVERINO MATOS DE OLIVEIRA X WANDA CASTRO PASSANEZI(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte autora de fl.93.

**0020468-13.2011.403.6100** - ROBERTO ALEXANDRE CORDEIRO X DEBORA CRISTINA MARIANI CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0003857-48.2012.403.6100** - MARCIA HELENA MARTINS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vista à União Federal sobre o requerimento da parte autora de fl.293.

**0002076-96.2014.403.6301** - INES DA CONCEICAO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004154-50.2015.403.6100** - SELMA MARIA FERREIRA ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

**0026432-45.2015.403.6100** - AMERICAN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação e também para estimativa de honorários e entrega de laudo em 30 dias..Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002498-24.2016.403.6100** - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011513-17.2016.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X HELMO AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA X MONSA AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA

Ciência ao INCRA sobre o interesse nos autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015743-39.2015.403.6100** - JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X COMPANHIA REAL DE CREDITOIMOBILIARIO(RJ186953A - GUSTAVO DAL BOSCO E RJ188468A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da União Federal nos autos no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples. Após, nova vista à mesma.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012551-98.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022688-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO)

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pela União Federal.

**0005397-92.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019049-60.2008.403.6100 (2008.61.00.019049-4)) PHOENIX COMPONENTES LTDA X GERARD LOUIS HENRI SOREL(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o embargante se tem interesse em audiência de conciliação.

**0010341-40.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-98.2016.403.6100) LATIN CONSULT ENGENHARIA LTDA X TARCIO PAULO DIAS PAPA(SP183263 - VIVIAN TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005339-94.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP350341B - PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Esclareça a parte autora se pretende que seja expedido alvará ou ofício ao Banco para conversão em renda, no prazo de 5 dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Ciência à parte autora sobre o ofício da CEF de fl.683. Expeça-se ofício ao Juízo de origem das contas, solicitando sua autorização para liberação das contas de fl.655.

## **Expediente N° 6577**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012965-62.2016.403.6100** - ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

**0013228-94.2016.403.6100** - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA NETO(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade. Cite-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0045258-28.1992.403.6100 (92.0045258-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8)) BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Expeça-se novo ofício.

**0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1)** - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

**0014879-69.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0016457-96.2015.403.6100** - RENATA BARBOZA(SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EUGENIO FERRAZ FILHO(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Solicite-se a devolução da carta sem cumprimento. Vista à CEF sobre a renúncia.

**0022257-08.2015.403.6100** - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da parte autora e da planilha apresentada pelo perito, fixo os honorários requeridos pelo mesmo como definitivos. Apresente a parte autora o comprovante de pagamento no prazo de 10 dias.

**0025069-23.2015.403.6100** - FLAVIO CONRADO JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre as provas que pretende produzir, no prazo legal.

**0025254-61.2015.403.6100** - SEBASTIAO PEREIRA VIANA(SP341902 - RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que as partes se manifestem sobre as provas que pretendem produzir.

**0008999-16.2015.403.6104** - MARISE MANDARINO D ANGELO - ME X MARISE MANDARINO D ANGELO X CELIA BARBIERATO REGINA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo os mesmos se manifestarem no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão de sentença.

**0001024-18.2016.403.6100** - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001675-50.2016.403.6100** - RITMIKA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA. - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em face da manifestação da ré, indefiro o desbloqueio do veículo. Defiro a perícia contábil. Nomeio Carlos Jader Dias Junqueira, para laudo e estimativa de honorários. Apresentem as partes seus quesitos, no prazo de 5 dias. Manifeste-se a CEF se há interesse em conciliação.

**0002943-42.2016.403.6100** - B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que as partes manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir.

**0003123-58.2016.403.6100** - FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que as partes se manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir.

**0003327-05.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Ciência à União Federal e ao Ministério Público sobre a apreensão do documento do menor. Determino de ofício audiência de conciliação para o dia 06/07/2016 às 14 horas. Intimem-se as partes e a Autoridade Central do Brasil e também da autoridade Central de Bélgica. Defiro a perícia requerida pela ré. Designo a Dra Claudia Aparecida dos Santos Santos para realização do laudo psicológico. Em face da natureza da ação, os honorários serão pagos em conformidade com o sistema AJG da Justiça Federal com pagamento em 3 vezes o valor máximo. Expeça-se ofício à COGE quando do pagamento. Apresentem as partes os quesitos, no prazo de 5 dias. O laudo deverá ser entregue no máximo em 20 dias, em razão da urgência da ação. Intimem-se as partes e a perita.

**0003636-26.2016.403.6100** - SARRUF S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0007168-08.2016.403.6100** - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0008024-69.2016.403.6100** - JOAO MARQUES CASTELHANO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que se manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

**0008647-36.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NUCLEO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP(SP137275 - TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI)

Apresente a parte ré o rol de testemunhas no prazo de 15 dias para posterior designação de audiência a qual defiro.

**0009819-13.2016.403.6100** - WALTER NELSON RUBBA MONTGOMERY X ELISIA MARIA DA SILVA X GISELE APARECIDA RUBBA(SP227450 - ELIANE GARCIA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013136-19.2016.403.6100** - ANTONIO DI NIZO NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento de custas, requisito essencial para prosseguimento do feito. Após, conclusos para análise de tutela.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0030610-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030610-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MESSIAS DA SILVA EVARISTO

Não se há de deferir a restrição de circulação, pois não se trata de busca e apreensão. Para a satisfação do débito, deve-se realizar a penhora. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015660-28.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134936-11.1979.403.6100 (00.0134936-8)) COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Do exame dos autos principais verifico que a embargante havia constituído novo advogado para o prosseguimento da execução (fls. 272/274 dos autos principais) e, interpostos os presentes Embargos à Execução, foi mantido o nome do antigo advogado no sistema processual, fato que faz presumir que a embargante não tomou ciência do andamento processual, haja vista seu silêncio em todas as vezes em que houve intimação por meio do diário oficial. Desta forma, com vistas a evitar prejuízo à parte, determino a inserção do advogado indicado às fls. 272/274 dos autos principais no sistema processual, devendo este regularizar a representação nos autos principais e nestes Embargos, bem assim manifestar-se acerca da petição do embargado, de fls. 74/77, e dos cálculos juntados aos autos pela Contadoria Judicial às fls. 82/85. Defiro ao embargante o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento desta determinação. Int.

**0018421-27.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013501-10.2015.403.6100) CHEN SHYH THOE(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Entendo razoável a redução dos honorários pois não trará grandes prejuízos ao profissional, uma vez que só há quesitos da parte autora. Intime-se a parte autora para pagamento dos honorários nos valores de fl.130, que fixo como definitivos, admitindo-se a forma parcelada.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001287-38.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARISE MANDARINO D ANGELO - ME X MARISE MANDARINO D ANGELO X CELIA BARBIERATO REGINA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009614-44.1980.403.6100 (00.0009614-8)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X LUIZ ISIDORO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA E SP300327 - GREICE PEREIRA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE X LUIZ ISIDORO

Defiro o prazo de 15 dias aos expropriados.

**0035429-03.2004.403.6100 (2004.61.00.035429-1)** - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento.

**0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA

Não se há de deferir a restrição de circulação, pois não se trata de busca e apreensão. Para a satisfação do débito, deve-se realizar a penhora. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente N° 4966**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

**S E N T E N Ç A** Vistos etc.Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, buscando provimento jurisdicional que reconheça a prática, pelos réus, de atos de improbidade, a fim de que sejam condenados, com base na Lei n.º 8.429/92:1. à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento;2. ambos os réus a ressarcirem os danos morais difusos sofridos, em montante a ser definido por esse Juízo, revertendo-se a indenização ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei 7.347/85; 3. ambos os réus à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam

sócios majoritários, pelo prazo de dez anos;4. ambos os réus ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art.9º;5. ambos os réus ao pagamento da multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público, pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11; 6. ambos os réus à suspensão dos direitos políticos, por até dez anos; e7. ambos os réus à perda da função pública.O autor fundamenta sua pretensão reportando-se aos fatos apurados em regular procedimento investigatório produzido em inquérito civil; alega que os réus, prevalecendo-se do cargo de técnicos da Receita Federal, lotados no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC Pinheiros - teriam alterado indevidamente dados informatizados da Receita Federal, no período compreendido entre novembro de 2001 e dezembro de 2002. Segundo narra a inicial, os réus utilizavam suas senhas de acesso aos sistemas e de seus próprios CPFs, bem como de CPF e senha de terceiro, teriam praticado diversas condutas improbas relacionadas com alterações de dados nos sistemas informatizados da Receita Federal, com o fito de beneficiar espúria e indevidamente alguns contribuintes em prejuízo de outros.. As mencionadas irregularidades teriam sido apuradas: a) em Representação n.º 1.34.001.004757/2006-22 que teve origem em ofício da Procuradoria da República, instruída com cópia integral do Processo Criminal n.º 0010041-15.2005.403.6181 em curso na 1ª Vara Federal Criminal, a qual chegou à conclusão de que os réus tinham praticado os atos imputados. b) em investigação administrativa - Processo Administrativo Disciplinar n.º 10880.007651/2003-77-, no âmbito da Receita Federal, o qual culminou com a aplicação da pena de demissão aos réus, em razão dos ilícitos cometidos.c) no Processo Criminal n.º 0010041-15.2005.403.6181.Requereram, inaudita altera parte, a concessão de medida liminar visando: 1. a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, incluindo imóveis, veículos, cotas e ações sociais, em montante suficiente para assegurar a reversão do enriquecimento ilícito e a satisfação da multa prevista no inciso III, do artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa, comunicando-se os órgãos competentes para as averbações necessárias;2. a quebra de sigilo bancário e das movimentações de cartões de crédito dos réus, no período de 2001 e 2002, para apuração do enriquecimento ilícito. A liminar foi concedida (fls. 2.051/2.053), determinando a indisponibilidade dos bens dos réus. Em face dessa decisão, os réus interpuseram agravo de instrumento (0064153-76.2007.403.000), ao qual foi negado seguimento (fls. 2.665/2.668).A fim de dar cumprimento à determinação liminar foram expedidos os ofícios para adoção de medidas de indisponibilidade de bens em desfavor dos réus. Ato seguinte foram notificados os réus para apresentar manifestação por escrito, nos termos do 7º, art. 17 da Lei 8.492/92. Os réus apresentaram a peça de defesa (fls. 2.235/2.284), alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, sustentam, em síntese, a improcedência do pedido, tendo em vista a precariedade das apurações pretensamente empreendidas. Os réus informaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual, foi negado seguimento.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a contestação dos autores fosse recebida como resposta preliminar ( 7.º, do art. 17, da Lei n.º 8.429/92), a fim de se evitar futura nulidade processual (fls. 2.336/2.337).Houve o recebimento da petição inicial com a determinação de intimação para apresentação da contestação (fls. 2.540/2.542). Em face dessa decisão, os réus ingressaram com agravo de instrumento (n.º 0096516-19.2007.403.0000), ao qual foi negado provimento (fls. 3.441/3.446). Com a citação (Marcelo Maiorino fls. 2663-verso e Luís Fabio Ming de Camargo fls. 2.737/2.742), os réus apresentaram a contestação conjunta (fls. 2.670/2.729), suscitando preliminar de carência de ação, arguida anteriormente na defesa prévia. No mérito, em suma, negam a existência de atos de improbidade (inexistência de manipulação de dados no sistema da Receita Federal e a fragilidade do sistema de informatização), ausência de comprovação quanto ao beneficiamento de pessoas jurídicas e a prejudicialidade externa diante da existência de ação criminal em curso pendente de julgamento, razão pela qual refutaram, também, o pedido de condenação por dano moral difuso. Requereram a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 2.745/2.750. Instados acerca das provas a produzir os réus, às fls. 2.764/2.767, pleitearam a produção de provas: 1) testemunhal para oitiva: a) dos membros da comissão de inquérito administrativo; b) das testemunhas ouvidas na instância administrativa; c) daquelas ouvidas na ação criminal; e d) dos representantes legais das pessoas jurídicas envolvidos nos fatos imputados aos réus; 2) apresentação de documentos para apuração de seus ganhos patrimoniais e 3) pericial no sistema de informática da Receita Federal para apurar e explicar as fraudes ocorridas. A União foi intimada para se manifestar quanto ao interesse de ingressar na lide (fls. 2.768). A esse respeito, apresentou réplica à contestação e requereu provas, a saber: depoimento pessoal dos réus, expedição de ofícios ao juízo criminal para que informasse quanto ao andamento da ação penal e a perícia contábil para aferir bens e valores acrescidos indevidamente ao patrimônio dos réus e aferição de terceiros envolvidos e beneficiados pelos atos ímprobos por eles (réus) praticados (fls. 2.770/2.773). O autor requereu em fase de provas o seguinte: a expedição de novos ofícios ao Banco do Brasil, como complementação para análise da contabilidade do MPF, a fim de apresentar cópias legíveis de todos os depósitos registrados a crédito nos extratos de conta corrente dos réus entre 01.01.2001 a 31.12.2002, bem como o depoimento pessoal dos réus, prova documental e expedição de ofício ao juízo criminal da 1ª Vara Federal, a fim de produzir prova emprestada com cópias do interrogatório, audiências, depoimentos das testemunhas de defesa e de acusação, alegações finais e sentença, se o caso. Requereu, ainda, a oitiva das testemunhas que arrolou (fls. 2.785/2.788). O pedido de expedição de ofícios ao Banco do Brasil foi deferido (fls. 2.790), sendo que os extratos foram juntados às fls. 2.795/2.872. Houve determinação de inclusão da União na lide, bem como de expedição de ofício ao juízo criminal (fl. 2.873). As partes foram intimadas de tal determinação e o autor requereu a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para análise do setor de contabilidade quanto à documentação apresentada nos autos (fls. 2.878/2.879). Os réus, por sua vez, interpuseram agravo de instrumento n.º 0025616-40.2009.403.0000, em face da decisão que deferiu o ingresso da União na lide (fls. 3.025/3.082), o qual foi convertido em agravo retido e estão apensos aos presentes (fls. 3.164/3.167). Foram juntadas cópias do processo criminal (fls. 2.886/3.022). Às fls. 3085 houve determinação de nova expedição de ofício ao Juízo Criminal para que colacionasse aos autos cópia do pedido de produção de prova pericial e a decisão atinente a tal pedido, considerando que os réus deduziram pedido semelhante nesta demanda. A esse respeito, o juízo criminal apresentou as cópias em que restou demonstrado o indeferimento do pedido de prova pericial (fls. 3.128/3.132 e 3.135). Em atendimento à nova determinação deste Juízo, o Juízo criminal apresentou cópias da sentença prolatada nos autos da ação penal n.º 0010041-15.2005.403.6181 (fls. 3.157/3.163) que julgou procedente a ação e condenou os réus Marcelo Maiorino e Luís Fabio Ming de Camargo. As partes foram instadas para apresentar quesitos, a fim de que fosse apreciado o pedido de provas pericial (contábil e de informática). Em relação a tal determinação, a parte autora apresentou quesitos em relação à perícia de informática (fls. 3.169/3.173). O autor, por sua vez, afirmou a desnecessidade de prova pericial (fls. 3.175/3.176). A União apresentou quesitos para a perícia contábil (fls. 3.178/3.179). Em relação às provas, foram proferidas decisões às fls. 3.174 e 3.180 determinando: a preclusão para os réus quanto à apresentação de quesitos para a perícia



contábil e a expedição de ofício para a Receita Federal para envio das declarações de rendimentos do corréu Luís Fábio Ming de Camargo dos anos de 2001 a 2005; o indeferimento da prova pericial de informática e a intimação do MPF para se manifestar quanto à conclusão da perícia realizada pelo setor de contabilidade próprio, a fim de verificar a pertinência da prova contábil requerida pela União. Os réus notificaram nos autos a interposição de agravo de instrumento (n.º 0027657-09.2011.403.0000) em face da decisão que indeferiu a prova pericial de informática (fls. 3.187/3.279), ao qual foi negado provimento (fls. 3.440). O autor requereu expedição de novos ofícios à Receita Federal para apresentação de declarações de rendimentos de 2001 a 2005 de Luís Fabio Ming de Camargo e ao Banco do Brasil, a fim de que fossem apresentadas as cópias legíveis de todos os depósitos registrados a crédito nos extratos das contas correntes dos réus no período de 01.01.2001 a 31.12.2002, para possibilitar a análise do setor contábil, o que foi deferido. A Receita Federal informou que o corréu Luís Fabio Ming de Camargo não apresentou declarações de renda nos autos de 2001 a 2005 (fls. 3.306). Após foi apresentada declaração do ano de 2005 e 2004 (fls. 3.393/3.402) Foram apresentados extratos do Banco do Brasil às fls. 3.311/3.384. O MPF requereu informações complementares, o que foi deferido. Houve juntada de novas informações do Banco do Brasil às fls. 3.406/3.411 e, após, os autos foram remetidos com vista ao autor (MPF), o qual juntou manifestação às fls. 3.415/3.427 com o parecer técnico do setor pericial. A União apresentou pedido de desistência da prova pericial contábil (fls. 3.431). Houve o deferimento dos pedidos de produção de prova testemunhal (fls. 3.434). O autor (MPF) apresentou rol às fls. 3.435/3.436. A União apresentou rol às fls. 3.447/3.449. Os réus apresentaram rol às fls. 3.451/3.454. Houve decisão, às fls. 3.455, que determinou a limitação para oitiva das testemunhas (03 testemunhas) por parte. Sobre a limitação de testemunhas a parte ré interpôs agravo de instrumento sob n.º 0015818-16.2013.403.0000, ao qual foi dado provimento (fls. 3.567/3.575). As partes se manifestaram, sendo: às fls. 3.457/3.459 - autor, às fls. 3.461/3.462 - União. Os réus, às fls. 3.463/3.467, pleitearam a redesignação da audiência, o que foi deferido às fls. 3.469. Com a notícia do julgamento do agravo de instrumento favorável aos réus, a audiência de oitiva de testemunhas foi redesignada, bem como, foi determinado a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas fora desta jurisdição (fls. 3576). Após todo o processado, os Juízos deprecados encaminharam as diligências das oitivas das testemunhas, a saber: a) Roberto de Vasconcelos Moreira Cezar (fls. 3.669/3.697); b) Fabio Luís Lobo Tinti (fls. 3.742 - mídia digital); c) Joel Mititaka Mizuki (fls. 3.816 - mídia digital); d) Antônio Carlos Pestana (fls. 3.857 - mídia digital); e) Juarez Alberto Dietrich (fls. 4.228/4.236) - representante da Netpos Adm. Participação - juntou documentos. A audiência neste juízo foi realizada de oitiva foi realizada gravada em mídia digital acostada aos autos às fls. 3.986/3.992 e às fls. 4.247/4.252, com a oitiva de: a) Paula Montenegro Neves da Silva; b) Rosana Cunha Lima Veras; c) Eugênio Akihiro Nassu; d) Netpos Adm. Participação Ltda - representada por Josenice Regina Barbosa Moraes; e) Assai Comercial e Importadora Ltda - representada por Luiz Fumikazu Kogachi - juntou documentos às fls. 4.079/4.221; f) Irmãos Coragem Terraplanagem Ltda - representada por Oswaldo Domingues Vieira - juntou documentos (fls. 3.993/4.030); g) Gilberto Julio Kugelmann; h) Chen Hwa Yu; i) Maria Elena Miranda. Nos termos da ata da audiência n.º 34/2015 (fls. 4.247/4.248), houve o indeferimento de oitiva dos representantes legais da empresa Hypercom do Brasil Comercial Ltda, considerando que os representantes da incorporada Netpos que conheciam os fatos na época em que ocorreram. Foi indeferida, também, a expedição de ofício à 5ª Vara de Execuções Fiscais. A esse respeito, o advogado dos réus agravou oralmente de forma retida. A instrução processual foi declarada encerrada em audiência. A parte ré comunicou a interposição de agravo de instrumento sob n.º 0023009-44.2015.403.0000, em face da determinação de encerramento da instrução, antes da vinda aos autos da oitiva de João Bosco de Gois, ao qual foi negado seguimento (fls. 4.305/4.306). A oitiva via carta precatória da testemunha João Bosco de Gois foi juntada às fls. 4.378/4.381. Com a apresentação dos memoriais finais pelas partes (autor fls. 4387/4.404, União fls. 4.409 - reiterou as alegações do autor e os réus às fls. 4.415/4.459), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre apreciar a questão preliminar suscitada pelos réus no que tange à alegada carência de ação sob a alegação de falta de interesse de agir, ilegitimidade de parte, ou ainda, impossibilidade jurídica do pedido. As alegações da parte ré não se sustentam. Não é o caso de carência de ação, na medida em que a petição inicial cumpre todos os requisitos legais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, sendo a via adequada à pretensão almejada. Muitos dos argumentos são atinentes ao mérito e serão apreciados adiante. Ademais, a esse mesmo respeito, a Terceira Turma do E. TRF-3ª Região, apreciou a questão colocada sob seu crivo, em agravo de instrumento sob n.º 0036516-19.2007.403.0000, de relatoria do Desembargador Federal Nery Junior, manejado pela parte ré e decidiu no seguinte sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ART. 17, 10º, LEI 8.429/93 - DECISÃO FUNDAMENTADA - INDÍCIOS E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu petição inicial da ação de improbidade administrativa, pugnano os recorrentes na suspensão do feito, tendo em vista a prejudicialidade externa (art. 265, IV, a, CPC), em razão do processamento da ação criminal em face dos mesmos fatos. Assim, cabível o agravo de instrumento, nos termos do art. 17, 10º, Lei nº 8.429/93. 2. A ação civil pública foi proposta, em suma, com o escopo de ressarcir os cofres públicos em razão de atos de improbidade administrativa realizados pelos réus, ora agravantes, nos termos dos artigos 3º e 12, Lei nº 8.429/1993. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a ação em comento foi sustentada na Representação nº 1.34.001.004757/2006-22, bem como na Ação Penal 2005.61.81.010041-0 e encontra-se devidamente instruída com os documentos correspondentes, inclusive o processo administrativo disciplinar. 4. O MM Juízo de origem fundamentou a decisão (que recebeu a petição inicial), reconhecendo a existência de indícios suficientes dos atos ímprobos praticados pelos réus, bem como a adequação da via eleita (ação civil pública), não comportando, desta forma, reforma. 5. Alegações de eventuais irregularidades no processo administrativo, não são suficientes para afastar o recebimento da petição inicial, devendo ser debatidas no decorrer do processamento da demanda. 6. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face dos ora recorrentes, por infração ao art. 313-A, Código Penal, foi recebida (já havia sido à época do recebimento da petição inicial da ação civil pública), dando início à Ação Penal nº 2005.61.81.010041-0, já julgada procedente, cuja apelação encontra-se pendente de julgamento, reforçando, desta forma, os indícios apontados pelo Parquet Federal. 7. Inocorre a prejudicialidade externa, cujo reconhecimento justificaria a suspensão do processo (ação civil pública), nos termos do art. 265, IV, alínea a, CPC. Isto porque a sabida a independência entre as esferas cível e penal e, ainda, na administrativa. Outrossim, o conhecimento da lide em questão não depende necessariamente da verificação da existência de fato delituoso (art. 110, CPC), a ser apurado no processo criminal, posto que já deduzido pelos elementos constantes nos autos da ação civil pública. 8. Agravo de instrumento improvido. (destaques não são do original). Por tais motivos, afasto a preliminar aventada. Apreciada tal questão, passo ao exame do

mérito.O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições e, diante da competência legislativa que detém, ingressou com a presente ação civil pública de improbidade administrativa, pretendo obter a condenação dos réus, indicados em sua petição inicial, nos termos da Lei n.º 8.429/92. Inicialmente, entendo salutar alguns apontamentos: A Constituição Federal de 1988 estabelece diversos mecanismos de controle do Poder Estatal incluindo, evidentemente, a luta contra a corrupção, a desonestidade e a improbidade, como se observa dos seguintes dispositivos exemplificativos:Art. 5.º[...]LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...]IV - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, 4º.Art. 37.[...] 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.Nesse diapasão, adveio a chamada Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), que concretiza o mandamento constitucional, definindo hipóteses tipificadoras da improbidade administrativa em nosso ordenamento jurídico.Outras leis também tipificaram condutas de improbidade posteriormente, a saber: Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade - art. 52) e Lei n.º 9.504/97 (art. 73, 7.º).A Lei n.º 8.429/92, por sua vez, criou três modalidades de improbidade administrativa, todas elas em caráter exemplificativo quanto às especificações que faz.São elas:I - a dos atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9.º);II - a dos que causam prejuízo ao erário (art. 10);III - a dos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).Em cada um desses dispositivos, foram elencados diversos atos de improbidade que, como já ressaltado, não revelam uma enumeração taxativa, mas meramente exemplificativa.Assim, ainda que a conduta administrativa não se enquadre especificamente numa das hipóteses previstas nos vários incisos dos artigos referidos, poderá caracterizar improbidade sancionada pela lei caso se amolde à descrição do caput de cada artigo.Feitas essas considerações, passo ao caso posto, a fim de aferir se as condutas adotadas pelos réus se enquadram como aptas a ensejar a condenação por improbidade administrativa.Pretende o Ministério Público Federal, autor da demanda, a responsabilização dos réus por atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 3º, 9º, 11 e 12, todos da Lei n.º 8.429/92, os quais disciplinam:Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.[...]Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado;III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei.[...]Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;IV - negar publicidade aos atos oficiais;V - frustrar a licitude de concurso público;VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Da comprovação dos atos de improbidade administrativa Na presente demanda, os fatos relatados pela autora informam que os réus, técnicos da Receita Federal do Brasil, burlaram indevidamente dados nos sistemas informatizados daquele órgão, no período entre novembro de 2001 a dezembro de 2002, com a finalidade de beneficiar pessoas jurídicas na quitação de seus débitos em prejuízo de outras pessoas jurídicas. As infrações aqui debatidas foram objeto de apreciação em sede de processo administrativo disciplinar e ação penal, ou seja, se enquadram como ilícitos administrativo e penal. Apesar de vigor a regra da independência das instâncias, há casos em que estas podem se comunicar (inexistência do fato e existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena - artigo 386 do CPP). Todavia, tal questão não aproveita aos réus, na medida em que já restou devidamente comprovado na esfera administrativa a existência de ilícito administrativo, o que ensejou a demissão de ambos. Noutro plano, ainda que pendente de trânsito em julgado, a ação penal foi processada e julgada procedente, o que nos indica a existência de materialidade e autoria do fato. Para o que interessa ao deslinde da demanda, tenho que os fatos apresentados não são mais passíveis de discussão, dada a comprovação de ilícito administrativo no processo administrativo disciplinar n.º 10880.007651/2003-77 - fls. 60 e seguintes e, especialmente, o que restou consignado no relatório final da corregedoria da 8ª Região Fiscal da Receita Federal, em que se concluiu o seguinte, conforme trecho transcrito abaixo (fls. 1.533/1.536): [...].VIII. RESPONSABILIDADES<sup>94</sup>. De todo o exposto conforme o conjunto probatório inserto nos autos, esta Comissão entende: A - quanto ao acusado MARCELO MAIORINO, TRF, matrícula SIAPECAD n.º 26.452:a) Que o indiciado efetuou alocações manuais, no sistema CONTACORP, de pagamentos pertencentes a débitos de contribuintes em situação suspensa por medida judicial em débitos de outros contribuintes, beneficiando-os;b) Que o indiciado efetuou alocações manuais, no sistema CONTACORP, de pagamentos com data de arrecadação inferior a data de vencimento do débito (sendo as datas de vencimento posteriores ao ano calendário de 1997), inclusive utilizando pagamentos de contribuinte diverso daquele do débito vencido;c) Que o indiciado efetuou alocações manuais, no sistema CONTACORP, de pagamentos com diferença de mais de cinco anos entre a data de arrecadação do pagamento utilizado e a data de vencimento do crédito beneficiado;d) Que o indiciado efetuou retificações indevidas de pagamentos encontrados no Sistema de Informação da Arrecadação Federal - SINAL em delegacias outras, devido a erro nos números dos CNPJ, alterando o campo do DARF período de apuração para 08/08/80, para posteriormente serem alocados em processos de parcelamento;e) Que o indiciado efetuou alocações manuais de pagamentos pertencentes a outros contribuintes, em processos de parcelamento, no sistema Processos Fiscais - PROFISC, encerrando-os e, conseqüentemente, desonerando os contribuintes da obrigação de pagamento dos créditos tributários parcelados; f) Que o indiciado após ter encerrado indevidamente o processo de parcelamento nº 11831.003134/2002-96, da empresa ELETRÔNICOS PRINCE INDUSTRIA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - CNPJ 51.553.709/0001-55, no dia 14/11/2002, e após a proposta de arquivamento, do dia 27/11/2002, alterou seus débitos para valor dez vezes maior que o declarado no DIPAR, alocando novos valores de pagamentos de outros contribuintes às dívidas, encerrando-o novamente em 18/12/2002;g) Que o indiciado fez uso da senha de acesso aos sistemas da Receita Federal, do servidor Antônio Carlos Pestana, TRF, matrícula SIAPECAD nº 56.947, CPF nº 009.705.478-03, lotado e com exercício na DRF/Guarulhos, quando do encerramento dos processos de parcelamento: de nº 11831.003134/2002-96, da empresa ELETRÔNICOS PRINCE INDUSTRIA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - CNPJ 51.553.709/0001-55; de nº 13807.002254/2002-07 da empresa NETPOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 01.968.532/0001-80; de nº 13807.001085/98-14, da empresa ASSAI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - CNPJ 46.499.224/0001-90;h) Que o indiciado fez uso da senha de acesso aos sistemas da Receita Federal do servidor Antônio Carlos Pestana, TRF, matrícula SIAPECAD nº 56.947, CPF nº 009.705.478-03, lotado e com exercício na DRF/Guarulhos, para acessar as empresas Laticínio Vale do Pardo Ltda, CNPJ 02.749.513/0001-25, J.R.P. Comercial e Construtora Ltda, CNPJ 50.026.517/0001-28 e Casablanca Industria e Comércio de Embalagens Ltda, CNPJ 61.969.903/0001-70; B) quanto ao acusado LUIS FABIO MING DE CAMARGO, TRF, matrícula SIAPECAD nº 26.758: a) Que o indiciado efetuou alocações manuais, no sistema CONTACORPJ, de pagamentos pertencentes a débitos de contribuintes em situação suspensa por medida judicial em débitos de outros contribuintes, beneficiando-os;b) Que o indiciado efetuou alocações manuais, no sistema CONTACORPJ, de pagamentos com data de arrecadação inferior a data de vencimento do débito (sendo as datas de vencimento posteriores ao ano calendário de 1997), inclusive utilizando pagamentos de contribuinte diverso daquele do débito vencido;c) Que o indiciado efetuou alocações manuais, no sistema CONTACORPJ, de pagamentos com diferença de mais de cinco anos entre a data de arrecadação do pagamento utilizado e a data de vencimento do crédito beneficiado;d) Que o indiciado efetuou retificações indevidas de pagamentos encontrados no Sistema de Informação da Arrecadação Federal - SINAL em delegacias outras, devido a erro nos números dos CNPJ, alterando o campo do DARF período de apuração para 08/08/80, para posteriormente serem alocados em processos de parcelamento;e) Que o indiciado efetuou alocações manuais de pagamentos pertencentes a outros contribuintes, em processo de parcelamento, no sistema Processos Fiscais - PROFISC, encerrando-os e, conseqüentemente, desonerando os contribuintes da obrigação de pagamento dos créditos tributários parcelados;f) Que o indiciado fez uso da senha de acesso aos sistemas da Receita Federal, do servidor Antônio Carlos Pestana, TRF, matrícula SIAPECAD nº 56.947, CPF nº 009.705.478-03, lotado e com exercício na DRF/Guarulhos, quando do encerramento dos processos de parcelamento: de nº 11831.003134/2002-96, da empresa ELETRÔNICOS PRINCE INDUSTRIA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - CNPJ 51.553.709/0001-55; de nº 13807.002254/2002-07 da empresa NETPOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 01.968.532/0001-80; de nº 13807.001085/98-14, da empresa ASSAI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - CNPJ 46.499.224/0001-90;g) Que o indiciado fez uso da senha de acesso aos sistemas da Receita Federal, do servidor Antônio Carlos Pestana, TRF, matrícula SIAPECAD nº 56.947, CPF nº 009.705.478-03, lotado e com exercício na DRF/Guarulhos, para acessar as empresas Laticínio Vale do Pardo Ltda, CNPJ 02.749.513/0001-25, J.R.P. Comercial e Construtora Ltda, CNPJ 50.026.517/0001-28 e Casablanca Industria e Comércio de Embalagens Ltda, CNPJ 61.969.903/0001-70. [...].IX - CONCLUSÃO Por toda a verdade que consta nos presentes autos, a Comissão mantém a imputação dos fatos descritos no

Termo de Indiciação, fls. 1273/1314, v. VI, concluindo: a) Que o Técnico da Receita Federal, MARCELO MAIORINO, matrícula SIAPECAD nº 26.452, valeu-se do cargo para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade pública, infringindo o disposto no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8112, de 1990; b) Que o Técnico da Receita Federal, LUIS FABIO MING DE CAMARGO, matrícula SIAPECAD nº 26.758, valeu-se do cargo para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade pública, infringindo o disposto no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8112, de 1990. Logo, a comissão de inquérito administrativo disciplinar concluiu que os réus haviam praticado os ilícitos administrativos, na medida em que se valeram do cargo público para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade pública (art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90), com a proposta de demissão dos servidores, o que efetivamente ocorreu, após o Parecer PGFN nº 1147/2006 (fls. 1.706/1.717), acatado na íntegra pelo Ministro de Estado da Fazenda, tendo a demissão sido publicada nas Portarias n.ºs 136 e 139 de junho de 2006 (fls. 1.718/1.720). Não vislumbrei irregularidades procedimentais no processo administrativo disciplinar. Houve o respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Não há qualquer elemento nos autos que elidam a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos levados a efeito na condução deste PAD. Outrossim, anoto que os depoimentos colhidos (fls. 3.670, 3.742, 3.816, 3.857, 3.992, 4.231, 4.252 e 4.381) confirmaram a existência de manipulação de dados no sistema da Receita Federal, quais sejam, alocações irregulares de pagamentos no sistema de conta corrente, enquanto lotados no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) /Pinheiros (especialmente os servidores da Receita Federal) e, in casu, tal conduta foi atribuída aos réus e corroborada nesta demanda na fase instrutória (documentos e depoimentos), em que se evidenciou o uso de senhas pessoais dos autores e ingresso no sistema com seus respectivos CPF, ou de terceiros, em horários atípicos do expediente normal de trabalho. Ainda que tenha sido levantado o problema de capturação de senha de maneira fraudulenta, não houve a comprovação de que as senhas dos réus tenham sido utilizadas ou capturadas. Pelo contrário, tem-se a averiguação de que o(s) réu(s) teriam se utilizado de senha(s) de outro(s) servidor(es) - como aconteceu com o servidor Antônio Carlos Pestana que na época dos fatos trabalhava no CAC/Guarulhos (depoimento fls. 3.857) - o qual afirma nunca ter trabalhado com os réus, ou ainda, ter compartilhado a senha com qualquer pessoa. Os réus, também, não comprovaram qualquer reclamação na seara administrativa em relação à utilização indevida de suas senhas. De igual maneira, entendo que os registros dos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal, conjuntamente com o livro de registro de ponto dos servidores, corroboram a conduta dos réus, sendo aptos para atribuir aos réus a conduta ímproba. Em que pese haver a comprovação da conduta dos réus, anoto que não restou comprovado o enriquecimento ilícito, ou ainda, o efetivo dano ao erário, pelos seguintes motivos: I. Não se comprova, pela declaração de imposto de renda juntada aos autos (fls. 3.393/3.402) e pelos extratos bancários (fls. 3.311/3.384), de que houve evolução patrimonial indevida, ou movimentação de valores em conta corrente de elevada monta, a comprovar de forma irrefutável o locupletamento ilícito dos réus, mediante a utilização do serviço público. II. Ainda que tenham ocorrido as alocações indevidas, não há como comprovar o dano ao erário, haja vista que os representantes das empresas apontadas como supostamente beneficiadas pela manipulação do sistema, ao testemunharem nos autos, especificamente, os representantes da Assai Comercial e Irmãos Coragem comprovaram o testemunho dado em audiência com relação ao parcelamento dos débitos (documentos de fls. 3.993/4.030 e 4.079/4.221). Desse modo, não há como afirmar, cabalmente, que houve um dano à administração pública. Desta feita, entendo que restou comprovada a conduta ímproba, caracterizando a afronta aos Princípios da Administração Pública. Todavia não houve a demonstração de enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Dos danos morais difusos a doutrina e a jurisprudência concluíram que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. Há previsão do dano moral difuso no artigo 6º, da Lei 8.078/90, como direito básico do consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; (Destaquei). O dano moral difuso é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual, de valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. No caso em tela, entendo que não restou caracterizado o forte abalo no senso de moralidade da coletividade, apto a caracterizar a condenação dos réus no dano moral difuso. Das penas - inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92 De acordo com o apurado nos autos, os atos praticados pelos réus se enquadram no art. 11 da LIA (afronta aos Princípios da Administração Pública) e, assim, incidem as penas do inciso III do art. 12 da LIA, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, devendo o juiz considerar a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente. As penalidades a serem aplicadas devem atentar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade guardando, ainda, pertinência com o ato ímprobo cometido pelos réus, a fim de que cumpram a sua finalidade. Nesse sentido, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992). PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. DESVIOS DE VALORES. FATOS INCONTROVERSOS. JOGO PATOLÓGICO. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INIMPUTABILIDADE. APLICAÇÃO DAS PENAS DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E PROIBIÇÃO DE RECEBER BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS DO PODER PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESSARCIMENTO DO DANO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE A DATA DO ATO ILÍCITO. [...] 14. As cominações legais, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa são as previstas nos incisos do artigo 12 da Lei 8.429/1992. 15. Nem se alegue a ausência de dolo a impedir o reconhecimento da improbidade administrativa, pois as circunstâncias dos fatos demonstram que as manipulações praticadas pelo réu foram conscientes e objetivavam finalidades ilegais, encontrando-se devidamente caracterizado o dolo, vez que embora confirmada a patologia alegada também atestada a ausência de alteração na capacidade de entendimento, tendo o réu espontaneamente praticado os atos contrários aos deveres de honestidade, legalidade e moralidade. 16. É indiscutível a prática de conduta ímproba e irrefragável que o réu é portador de psicopatia, contudo, a prova dos autos demonstra que o réu tinha consciência plena do que estava fazendo, o que impede o reconhecimento de sua inimputabilidade. 17. Também não merece reparo a sentença no que reputou adequada e suficiente, diante da conduta do réu, a sua penalização ao ressarcimento ao erário, perda da função pública e proibição de receber benefícios creditícios do Poder Público, afastando a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratação

com poder público, que reputou o Juízo ser inútil ou redundante. 18. Consolidada a jurisprudência no sentido de que as penas previstas no mencionado artigo não são cumulativas, devendo seu cabimento ser avaliado pelo julgador de forma razoável e proporcional. A sentença motivou na inutilidade e redundância o afastamento de outras penalidades, sendo que tal conclusão não se revela ilegal no exame da natureza, gravidade e consequência do ato de improbidade administrativa. A apelação ministerial, no que apontou gravidade da conduta e extensão do dano, não autoriza, porém, a reforma, pois as penalidades já aplicadas são suficientes a sancionar a conduta do réu, observando a proporcionalidade que se exige para a reprimenda judicial, que não pode incorrer em excesso como se fossem, necessariamente, cumulativas as penalidades da lei. [...] (AC 00171206920114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) destaquei. Nessa linha, entendo ser compatível a pena de perda da função pública, uma vez que os réus se utilizaram do cargo público para manipular o sistema de dados da Receita Federal e, ainda que não havido a comprovação de enriquecimento ilícito ou o dano ao erário, houve a quebra da confiança e lealdade que se espera dos servidores no desenvolvimento do cargo público, algo irrecuperável. Nestes termos: [...]VII - A perda da função pública é compatível com o ato ímprobo praticado pelo Réu, sendo quebradas a confiança e lealdade que se esperam dos agentes públicos. Ao que consta, não se trata de um único ato irregular cometido pelo funcionário, mas da prática reiterada de ilícitos, visando o proveito próprio e valendo-se da função exercida. VIII - Os artigos 128, 5º, II, a, CF, 237 da LC 75/93 e 44 da Lei nº 8.625/93 impedem que os membros do Ministério Público recebam, individualmente, honorários advocatícios, mesmo porque na qualidade de agentes públicos recebem suas remunerações do órgão a que estão vinculados. [...] (AC 00297700820074036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por igual motivo, em relação à proibição de contratar com o Poder Público, entendo que cabe tal penalidade pelo prazo de 03 (três) anos. Assim, entendo cabível a aplicação da multa civil para cada réu, o que fixo em 01 (uma) vez o valor da última remuneração percebida pelos agentes, antes das respectivas demissões, valor esse que deverá ser devidamente atualizado, até a data do pagamento. No que tange à suspensão dos direitos políticos, nos termos delineados anteriormente, entendo que a aplicação desta penalidade não guarda pertinência com o ato de improbidade praticado pelos réus. Quanto aos outros pleitos deduzidos pela parte autora, conforme visto na fundamentação supra, não restaram caracterizados os referidos atos que causassem efetivo dano ao erário e enriquecimento ilícito por parte dos réus, razão pela qual não procedem os pedidos deduzidos nos itens 1 e 4 da inicial (fls.30/31). No mais, as sanções aplicadas são suficientes e adequadas ao caso posto. Honorários advocatícios Da integralidade dos pleitos apreciados, de acordo com a petição inicial, entendo que a parte autora decaiu em maior proporção quanto aos seus pedidos. No entanto, deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de comprovação de má-fé do Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 18 da Lei nº 8.429/92. A esse respeito, diz a jurisprudência do C. STJ:[...] Em se tratando de ação civil pública, a condenação em honorários advocatícios será cabível desde que verificada a má-fé da parte autora, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 (AgRg no REsp. 1.100.516/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.5.2015), o que não se verifica na hipótese, em princípio. 6. Recurso Especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, sem condenação em honorários advocatícios. (REsp 1530234/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar os réus pela prática de improbidade administrativa que atentam contra os Princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, nos seguintes termos: a) Perda da função pública dos réus Marcelo Maiorino e Luís Fabio Ming de Camargo; b) Proibição de contratar como Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos; c) Pagamento de multa civil de 01 (uma) vez o valor da última remuneração percebida pelos réus, devidamente atualizada, desde a data do trânsito em julgado até o efetivo pagamento, sendo que tal valor deverá ser revertido ao Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85; Sem honorários advocatícios custas ou despesas processuais, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, nos termos da fundamentação supra. Sentença sujeita ao reexame necessário. A indisponibilidade de bens decretada nos autos será decidida após o trânsito em julgado da demanda. P.R.I.

## MONITORIA

**0033535-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033535-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X DIONISIO AGOURAKIS X BASILIKI MARY ANGOURAKIS**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato, os títulos de crédito e o demonstrativo atualizado do débito em questão, no montante de R\$ 96.928,63 (noventa seis reais, novecentos e vinte oito reais e sessenta e três centavos) atualizados até 28/09/2007. Devidamente citados os réus por edital, apresentaram embargos à ação monitoria, através do curador especial nomeado às fls. 242/254, alegando, em síntese, o seguinte: a) aplicação do CDC; b) da ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e outras taxas de serviço; c) da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos (Cláusula Decima Primeira); d) da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; e) da ilegalidade da autotutela; f) impugnar todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral. A CEF manifestou-se impugnando os embargos à ação monitoria, alegando, rejeição liminar dos embargos, bem como requereu a sua improcedência (fls. 256/259 verso). Intimadas as partes no interesse na produção de provas, a CEF indicou assistente técnico, bem como apresentou quesitos, bem como a parte ré apresentou quesitos às fls. 283/284. Às fls. 266/279, foi apresentado o Laudo Pericial. A embargada concordou com o laudo apresentado pelo Perito Judicial, por outro lado, a parte embargante não concordou com o Laudo Pericial, bem como pediu esclarecimentos ao Perito Judicial. Às fls. 304, a CEF concordou com os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos monitorios preenchem os requisitos legais pertinentes, ao contrário do alegado pela

CEF. Ademais, indica claramente os motivos de seu inconformismo, que, em breve resumo, refere-se à suposta abusividade na forma de incidência dos juros remuneratórios e as cláusulas contratuais e não somente ao excesso de execução. Dessa forma, a impugnação preenche os requisitos legais, afastando-se o pedido de rejeição liminar. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Inicialmente, consigno que o contrato de limite de crédito para operação de desconto tem as seguintes características, o processamento do desconto que se dá quando o cliente leva ao banco o título para descontar. Aceitando, o banco (descontar) solicita ao titular do crédito (descontário) a que faça o endosso, ou a cessão, em geral no verso do próprio título, assinando as partes, concomitantemente, o contrato de desconto. Só então será creditado na conta corrente do (descontário) a importância correspondente ao título. Do valor inserido no corpo do título deduzem-se os juros e as taxas de serviço cobradas, sendo que os documentos endossados ou cedidos passam a propriedade do banco. Ao vencerem-se, tornam-se exigíveis perante o devedor. Se este não satisfaz o pagamento, o banco terá o caminho da execução para receber o crédito ou via ordinária, se não apresentarem os requisitos para execução. Em relação ao contrato de desconto de duplicatas, transcrevo a lição de Celso Marcelo de Oliveira, Manuel de Direito Bancário - Editora Thomson - 1º edição/1996, pag. 410/411: O contrato de desconto bancário é uma operação financeira que consiste na obtenção de dinheiro mediante cessão à instituição financeira de títulos de crédito sacado contra terceiros, em que é favorecido o descontário do título, garantindo este, por resgate, o seu pagamento. (...) Por ele, obriga-se o cliente a restituir ao Banco à soma que lhe antecipou com base em crédito ainda não vencida. Dá-se a cessão pro solvete, de sorte que se o terceiro não regatá-lo no tempo devido, quem o descontou fica obrigado a restituir ao banco a importância dele recebida por antecipação. Com base no entendimento acima mencionado, a CEF sustenta que é credora da quantia de R\$ 96.928,63 (noventa e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) atualizados até 28/09/2007, provenientes de Contrato de Crédito firmado em maio de 2006. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram relativos aos juros remuneratórios, IOF e tarifa de contratação (cláusula quinta - fl. 15). Estabeleceu-se que os juros remuneratórios seriam calculados às taxas de Descontos vigentes para esta modalidade de créditos na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor, sendo que as informações pertinentes seriam prestadas aos mutuários por meio de Tabela de Tarifas exposta em todas as agências da CAIXA e divulgadas via internet, por meio do site da CAIXA. No caso de impuntualidade não satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipada da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada a taxa mensal de: taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; - composta pelo índice utilizado para atualização da poupança, acrescida da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. DA ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e outras taxas de serviços. Assim, havendo previsão contratual para cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC não há ilegalidade. Portanto, não tendo o embargante comprovado qualquer abusividade nas taxas acima mencionadas, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. Da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos (Cláusula Décima Primeira). No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É

permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010) Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que o Laudo de fls. 289/300, constatou que a comissão de permanência não é cobrada em cumulação com outro encargo, afasta a alegação do embargante. Da ilegalidade da cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios. A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portanto, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação. Da ilegalidade da autotutela. Afirmo Ilegalidade na Cláusula, que prevê a utilização pela CEF do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de seus titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entretanto essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor. No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a

decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em face do deferimento de justiça gratuita.Determino desde já a constituição do mandato inicial em mandato executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma preconizada pelo 2º do artigo 1102-C do CPC.Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015556-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE FERREIRA(SP279857 - ODILON MARTIM)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 06-11) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 36.327,86 (treze e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) atualizados até 08/2011.Devidamente citada a Ré, apresentou embargos à ação monitoria, alegando, que não utilizou o crédito, bem como em momento algum realizou a compra do material de construção, uma vez que no momento em que foi utilizado o crédito a ré estava trabalhando, o que demonstra a ocorrência de fraude, embora tenha procurado a autora para esclarecimento do ocorrido, seu nome foi inserido nos órgão de proteção ao crédito. Por fim, requereu a improcedência da presente, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. A CEF manifestou-se às fls. 69/89, impugnando os embargos à ação monitoria.Às fls. 97, em face da discussão posta nos autos da ação ordinária, foi suspenso o andamento dos presentes embargos à ação monitoria.Às fls. 102/103, foi realizada a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.É o relatório. Fundamento e decido.Passo análise do mérito propriamente dito.Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 36.327,86 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), saldo apurado até agosto de 2011.Tendo em vista a suspensão da presente ação, nos termos do artigo 313, inciso IV e tendo sido proferida sentença nos autos da ação ordinária nº 00163838120114036100, em trâmite neste Juízo, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar nulo o contrato de financiamento CONSTRUCARD, bem como condenando a Caixa Econômica Federal em dano moral.Portanto, diante da inexistência do contrato CONSTRUCARD de nº 001007160000029034, acolho os presentes embargos monitorios e Julgo improcedente o pedido veiculado na petição inicial, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação fixada nos autos da ação ordinária, apenso a este processo, que deverão ser atualizados até o efetivo pagamento.Após, o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidade legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004771-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL GOMES DOS SANTOS NETO(SP257330 - CLEIDE FRANCO DE ARAUJO) X EDUARDO BENZATTI DO CARMO(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)



Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato de abertura de crédito (fls. 11/32) e demonstrativo atualizado do débito em questão. Devidamente citado e intimado o corréu, Miguel Gomes dos Santos Neto, apresentou embargos à ação monitoria, alegando prescrição quinquenal da pretensão executória, bem como requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 58/61). O corréu, Eduardo Benzatti do Carmo, foi citado e intimado e apresentou embargos à ação monitoria, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, litispendência e prescrição. No mérito, alegou que assinou o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0253.185.0000004-77 como fiador, referente ao 2º semestre de 1999, contudo, não assinou os aditamentos referentes aos períodos de 1º e 2º semestre de 2000 e 1º e 2º semestre de 2001, os quais não foram comprovados pela autora. Às fls. 100, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi intimada a embargada para se manifestar. A embargada apresentou impugnação às fls. 103/107 e 108/112. Às fls. 113, as partes foram intimadas para produzirem provas, justificando sua pertinência. O corréu, Eduardo Benzatti do Carmo, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, analise a preliminar de mérito. O litígio envolve cobrança de débito oriundo de Contrato de para Financiamento Estudantil-FIES, celebrado em 27/10/1999. A última parcela da dívida venceu em 10/06/2007, conforme planilha de fls. 27/32. Antes, de se verificar qual o prazo prescricional aplicado no presente caso, deve-se identificar a data em que se iniciou a contagem do prazo prescricional, conforme entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais, a data de início de contagem do termo é a do vencimento da última parcela do financiamento, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição. Assim, conforme a planilha e nos termos do contrato juntados aos autos, a última parcela deveria ter sido adimplida em 10/06/2007, portanto, o termo inicial de contagem do prazo prescricional é 10/06/2007. O prazo prescricional aplicado no presente caso é o quinquenal, nos termos do art. 206, 5º, do Código Civil, uma vez que a presente ação versa sobre o pagamento de dívida de instrumento de mútuo educacional, bem como o início da contagem do prazo prescricional ocorreu após o advento do Novo Código Civil/2002. O Art. 206, diz o seguinte: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...). O entendimento da jurisprudência está firmada no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DA LEGISLAÇÃO CIVIL VIGENTE. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. REGRA DE TRANSIÇÃO. DATA DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE 2002. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Decidiu o STJ que, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial e à aventada afronta aos artigos 205, 206, 5º, 2.028 do Código Civil, nos casos de mútuo educacional, o prazo prescricional era o vintenário, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. No entanto, não transcorrido mais da metade do lapso prescricional previsto na lei civil anterior, por ocasião da entrada em vigor da nova legislação civilista, o prazo a ser aplicado é o do novel Código Civil, nos termos do seu artigo 2.028. Assim, tratando-se de direito pessoal, o lapso prescricional aplicável é o quinquenal, de acordo com o artigo 206, 5º, I, da legislação civil vigente, pois a ação em exame versa sobre o pagamento de dívida constante de instrumento de mútuo (REsp 1306846/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 20/05/2013). 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida em face do inadimplemento, subsiste inalterado o termo inicial de fluência do prazo prescricional nos contratos de financiamento estudantil do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela e não a data do inadimplemento. (AC 0032442-92.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.259 de 21/11/2014); (AC 0003421-37.2009.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1607 de 15/04/2014). 3. Tendo ocorrida a assinatura do contrato em 05/12/1994 e o vencimento da última prestação mensal em agosto de 2002, aplicando-se a nova regra, cujo prazo se inicia com a data de vigência do Código de 2002, em 11.1.2003, até o ajuizamento da ação, em 17/08/2009, passaram-se mais de 5 anos, ocorrendo à prescrição. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00005200220094013808, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/04/2016 PAGINA:.) Dessa forma, iniciando-se a contagem do prazo a partir de 10/06/2007 e nos termos do artigo 206, 5º, I do CC/2002, a ação deveria ter sido distribuída até 10/06/2012, contudo, constata-se que a presente ação foi distribuída em 20/03/2013, ocorrendo à prescrição da pretensão executória, pois foi distribuída após o prazo quinquenal. Diante disso, acolho os presentes embargos à ação monitoria, reconheço a prescrição da pretensão de cobrança em relação aos réus e extingo o presente com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, para cada réu, devendo ser atualizados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa em sua distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015909-71.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANDVIK MGS S.A.

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pretende o recebimento de R\$17.375,53 (dezesete mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente ao Contrato de Prestação de Serviço e Venda de Produtos nº 9912266067. Informa a parte autora que, em face da prestação dos serviços foram emitidas as faturas correspondentes aos serviços contratados e efetivamente prestados pela autora, sendo a empresa ré devedora das faturas nº 331947, 349515 e 383953. Citada (fls. 17/18), a parte ré, no prazo para contestar, depositou o montante pretendido (fls. 19/21). À fl. 65, foi determinado que a União não propusesse a Execução Fiscal até ulterior deliberação do Juízo. A União se manifestou à fl. 69-verso. A parte autora se manifestou às fls. 23/25, levantou o montante por meio de alvará (fls. 27 e 29), nada mais requerendo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Na presente ação, a parte autora pretende o recebimento de R\$17.375,53 (dezesete mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente ao Contrato de Prestação de Serviço e Venda de Produtos nº 9912266067, consubstanciado nas faturas nº 331947, 349515 e 383953. A ré realizou o pagamento que foi levantado pela autora (fls. 27 e 29). Destarte, com o pagamento realizado dentro do prazo para contestar, de rigor a extinção deste processo por reconhecimento do pedido por parte do réu. Assim, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra a, do Código de Processo Civil. Isento o réu de custas, nos termos do artigo 701, 1º, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o despacho de fl. 15. Após o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0034231-72.1997.403.6100 (97.0034231-0) - MARCOS FERNANDES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, julgou improcedente ação e em sede de apelação condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Marcos Fernandes. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em honorários em 10% do valor da condenação. Anoto que a CEF depositou os honorários conforme guia de fls. 333 e diante da concordância da parte autora, foi expedido o alvará de levantamento e retirado em Secretaria. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades de praxe.

**0016383-81.2011.403.6100 - ALICE FERREIRA(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ROBSON R BASILIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP180141 - ALEXANDRA MARIA BITTAR PEREZ)**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica combinada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare o cancelamento a inexistência da relação jurídica quanto ao contrato CONSTRUCARD, indicado na inicial, requerendo a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré no montante de 10 vezes do valor pelo qual foi inscrito indevidamente o seu nome nos cadastros de inadimplentes. Relata a parte autora, que no dia 30/07/2010 efetuou a abertura da conta corrente nº 001.3540-7 perante a Agência 1007 da Caixa Econômica Federal, ocasião em que entregou cópias de seus documentos pessoais, tais como Registro Geral, Cadastro de PESSOAL Física, comprovante de endereço, comprovante de renda e Declaração IRPF. Alega que, por ser pessoa idônea, obteve da ré concessão de linhas de crédito, que não foram utilizadas. Contudo, em 14/01/2011, ao reingressar de uma viagem, recebeu o comunicado da ré que mencionava a contratação do CONSTRUCARD, no valor de R\$ 29.929,55 (vinte e nove mil e novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Inicialmente os presentes autos foram distribuídos para a 1ª Vara Cível Federal, desta Seção Judiciária. Informa ter registrado a ocorrência, bem como solicitado perante a ré o cancelamento do contrato, uma vez que em momento algum procedeu com as compras dos respectivos materiais. Aduz que no dia em que houve a contratação e a utilização do referido crédito, estava lecionando. Juntou documentos às fls. 25/65. A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação fls. 68. Devidamente citada a ré manifestou-se alegando que a compra fora realizada por quem tinha conhecimento do número do contrato, do saldo, bem como da senha do cartão. Informa, ainda, que o estabelecimento conveniado tem que enviar a CEF a Nota Fiscal de comprovação das vendas efetuadas, entretanto, no lugar da NF foi enviada declaração com firma reconhecida de recebimento das mercadorias assinada pela Autora (fls. 73/111). A tutela antecipada foi deferida para determinar a ré que promovesse o imediato cancelamento da inclusão do nome da autora em órgão de proteção de crédito relativo ao débito do contrato mencionado. Foi determinado que fosse oficiado ao 24º Tabelionato de Notas para que encaminhasse cópia do cartão de assinatura com os documentos que instruíram a abertura de firma. Às fls. 129/130, o 24º Tabelião de Notas juntou os documentos determinados pelo Juízo, que deu origem. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação, bem como determinou a citação da empresa Basi Construção. A ré, devidamente citada, apresentou contestação e os contratos em discussão na presente lide, conforme determinado à fl. 49 (fls. 53-93). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega culpa exclusiva de terceiro. Réplica às fls.

116/119, a autora requereu expedição de ofício ao Tabelião para que encaminhasse cópia do cartão de assinatura com os documentos que instruíram a abertura de firma da autora na declaração, que comprovou o recebimento do material de construção. Devidamente citada a empresa Basi Construção contestou o feito, que a segunda ré agiu dentro da legalidade, uma vez que forneceu a autora documento para que fosse reconhecida firma e mediante a entrega deste documento foi liberado o material de construção adquirido. Por fim, requereu sua exclusão do polo passivo (fls. 131/143). Às fls. 156, foi redistribuída a este Juízo, uma vez que entendeu aquele Juízo haver conexão entre a ação ordinária de nº 00163838120114036100 que lá tramitava e ação monitória de nº 00155567020114036100 que tramita neste Juízo. Intimada as partes no interesse da produção de prova, manifestou-se a autora requerendo produção de prova testemunhas, pericial, bem como cópia do circuito de TV da loja de material de construção. Deferida a prova testemunhas, posteriormente, o Juízo entendeu desnecessária a produção da referida prova. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analiso a alegação de ilegitimidade da ré Robson R Basílio Materiais para Construção - ME, entendo que a empresa fornecedora do material de construção tem responsabilidade junto a CEF, assim, no caso de a empresa ter cometido irregularidades na venda do material de construção cabe a CEF promover a ação de regresso em relação à referida empresa. Portanto, reconheço a ilegitimidade da Robson R Basílio Materiais para Construção ME, para figurar no polo passivo desta demanda. Cuida-se o presente caso de determinação de obrigação de fazer consistente na positividade do nome da Autora perante os órgãos de proteção ao crédito e declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com averiguação de existência de dano moral, causado por fraude, em que terceiros em seu nome contraíram empréstimo para aquisição de material de construção, perante a instituição financeira, por meio de utilização de documentos falsificados, o que lhe causou diversos transtornos pessoais. Afirma a autora que não utilizou a linha de crédito fornecida pela Caixa Econômica Federal, tampouco, retirou o cartão de crédito e débito na agência para adquirir o material de construção. Relata apenas que procedeu à abertura de conta corrente na CEF, nessa ocasião lhe foi fornecida uma linha de crédito. Informou, ainda, que no dia em que ocorreu a contratação e utilização do crédito a Autora estava trabalhando, conforme a certidão emitida pela Escola, bem como o controle de frequência de aula. A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido, uma vez que para utilização do Cartão, o Cliente deve comparecer pessoalmente, mediante ao uso de senha da conta corrente, ou por meio de atendimento telefônico, onde devem ser informados os números do contrato e senha. Da documentação trazida aos autos, especialmente, às de fls. 41, carta da MASTERCARD, informando que não obteve êxito na entrega do cartão de crédito para autora, os de fls. 51 e 52, declaração da EMEF Senador Milton Campos (escola em que autora lecionava no dia dos fatos) e fls. 129/130, do 14º Tabelião de Notas, cópia do cartão de assinatura, com os documentos que instruíram a abertura de firma, dos quais se pode afirmar que outra pessoa reconheceu a firma dos documentos e os mesmos foram falsificados, bem como utilizados na compra do material de construção. De pronto, constata-se que autora estava em seu local de trabalho no dia em que ocorreu a utilização do crédito, bem como está comprovado nos autos que o referido cartão não foi entregue a autora e a Caixa Econômica Federal não comprovou que o cartão tenha sido entregue a Autora. Ademais, o cartão de assinatura e os documentos que instruíram a abertura de firma comprovam que não foi Autora que reconheceu a firma da declaração que ensejou a liberação do material de construção. Constatado que autora não utilizou o crédito para financiamento do material de construção, logo, conclui-se que inexistente a relação contratual em questão entre as partes. Sendo, portanto, nulo o contrato número 001007.160.000029034. A alegação da CEF no sentido de que não se verifica o nexo causal entre sua atitude e o dano sofrido pelo Autor não lhe retida a responsabilidade atribuída pelo Código do Consumidor, haja vista que o consumidor não pode ser prejudicado pela falta de capacidade da fornecedora em efetuar verificações e cuidados que são de sua alçada. Ademais, o STJ assentou a compreensão de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.197.929/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12/9/2011). - (AGARESP 201202564567, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:). Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano à autora. A responsabilização da ré somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu. Caracteriza-se, sem qualquer dúvida, ter havido negligência, por parte da ré, vez que o erro resultou da não constatação de falsidade nos documentos apresentados pela pessoa que se passou pela autora para contratação dos serviços prestados pela ré. Assim, a CEF não agiu com o dever de cuidado necessário ao serviço que presta. Destarte, diante do art. 6º do CDC, que determina a inversão do ônus da prova, caberia à CEF demonstrar que o dano foi por culpa exclusiva do cliente, o que não aconteceu, uma vez que a mesma apenas limitou a afirmar que não se aplica a responsabilidade prevista na lei. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei que regula as relações de consumo, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do Réu provar a falta de cuidado do Autor, o que não conseguiu fazer. No presente caso, houve incontroversa falha na prestação de serviços bancários, consubstanciada na liberação de crédito mediante documentos e assinaturas falsas, efetivada pela Caixa Econômica Federal, bem assim na indevida inclusão do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, redundando em constrangimento que caracteriza o dano moral passível de reparação. Todavia, no caso dos autos, o dano moral não pressupõe a comprovação do prejuízo material, nem mesmo a comprovação do sofrimento ou do abalo psicológico, sendo presumida a sua ocorrência, configurando o chamado dano moral presumido. No presente caso, a ré causou à autora a mácula de seu nome, através de sua inserção em cadastros de inadimplentes, causando prejuízo a Autora. O dano moral, no caso de inserção incorreta de nome de pessoa em cadastro de proteção ao crédito, como no caso dos autos, dispensa outras provas, pois o simples fato da colocação do nome já configurar o dano moral, desde que presentes o nexo causal e o evento danoso, como restou configurado no caso em tela. Entendo, portanto, caracterizado o dano e o nexo causal. Diante da inversão do Ônus da prova, caberia à ré provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Isso não ocorreu, devendo assim ser julgada procedente a pretensão da autora. Diz a jurisprudência: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 1. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, sendo inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo. 2. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se

o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. 3. O pressuposto maior para se começar a analisar a responsabilidade da ré é a existência de ausência total de culpa por parte do autor, o que ocorreu nos presentes autos. 4. O autor pede indenização por danos morais, em razão desses dissabores pelos quais teve que passar em razão da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Dispõe o art. 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. 6. Não venha, portanto, a ré escorar-se no fato de não ter agido voluntariamente para o ocorrido, pois, conforme visto basta a ação ou omissão culposa para que haja a possibilidade de indenização por danos morais. 7. A pretensão do autor encontra amparo ainda no art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a proteção contra práticas abusivas, diante da hipossuficiência do consumidor na relação de consumo, nos termos do inciso VIII, bem como a inversão do ônus da prova, além da reparação dos danos causados pelo evento, ex vi do art. 6º, VI, do mesmo diploma legal. 8. O dano moral, no caso de inserção de nome de pessoa em cadastro de proteção ao crédito, como no caso dos autos, é evidente e dispensa outras provas, eis que o simples fato da colocação do nome já configurar o dano moral, desde que presentes o nexo causal e o evento danoso, como no caso em tela. 9. Recurso de sentença improvido. (Processo 00112105420084036303, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 10/11/2011.) - Negritei. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral devem ser estimados de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com o infrator e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a compensar a situação constrangimento e de frustração da vítima causada pela instituição financeira. Para o caso concreto, foi pleiteado o equivalente a 10 (dez) o valor pelo qual seu nome foi negativado, ou seja, dez vezes o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Todavia, para o caso concreto, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atende os critérios recomendados pela doutrina e a jurisprudência e, cumpre o caráter pedagógico da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos art. 487, inciso I, do CPC, confirmo a tutela deferida às fls. 119/121-verso, declaro nulo, bem como inexistente a relação jurídica em relação ao Contrato CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 05/08/2010, e CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento a título de danos morais no valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos após o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista a exclusão da lide da ré Robson R Basílio Matérias para Construção - ME, extingo o feito em relação à referida ré, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao chamamento da Ré acima mencionada na lide. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a Autora sucumbia em parte mínima, condeno a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação em favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

**0011037-18.2012.403.6100** - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), relativo aos juros progressivos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado total cumprimento, depositando os créditos do autor. Jose Leandro da Silva Instado a se manifestar, os autos foram encaminhados a Contadoria que apurou um valor maior que o depositado e por determinação judicial foi feito o estorno aos cofres do FGTS. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários: A CEF deposita honorários às fls. 128. Ademais, tendo em vista que o depósito foi feito a maior e diante da concordância da parte autora com a planilha apresentada pela CEF, foram expedidos os alvarás e em favor da parte autora e em favor da CEF e retirados (fls. 236 e 237). Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 925 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução acima. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

**0002868-71.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JUCELHA MORAIS

**S E N T E N Ç A** Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JUCELHA MORAIS, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento de dano causado ao erário referente aos valores do benefício indevidamente recebido. Alega o Autor que a ré recebeu benefício previdenciário nº 570.583.729/8, recebido pelo período de 01/03/2007 a 31/08/2010, em decorrência de tutela antecipada confirmada em sentença nos autos da ação nº 2006.03.01.018483-8, revogada por decisão de segunda instância, que considerou que a parte ré não detinha a condição de segurada na data fixada pela perícia médica. Aduz que requereu nos próprios autos nº 2006.03.01.018483-8 a devolução dos valores pagos à segurada por força da antecipação dos efeitos da tutela, mas o pedido foi indeferido por aquele juízo, pois esgotada a prestação jurisdicional. Informa que houve a tentativa de cobrança administrativa dos valores, mas a diligência restou infrutífera. Atribuiu à causa o valor de R\$27.761,50 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/46. Após algumas tentativas frustradas (fls. 52/53, 61/66), a ré foi finalmente citada (fl. 72/73), mas deixou transcorrer in albis o

prazo concedido para apresentação de contestação (fl. 74). Intimada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, a parte autora informou não ter mais provas a realizar, requerendo o julgamento antecipado da lide. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, diante do silêncio injustificado da parte ré após a citação (fls 72/73), decreto-lhe a revelia, com fundamento no artigo 344 do CPC. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, fundamentada e antecipadamente, com fulcro no art. 355, II, do CPC, mormente porque, para o deslinde da questão, mostra-se suficiente a prova documental já carreada aos autos, não sendo necessária qualquer dilação probatória. Ademais, nos termos do artigo 374, III, do CPC, a inexistência de controvérsia, ante a ausência de contestação, torna dispensável a produção de provas. De outra parte, configurado o efeito da revelia previsto no art. 344 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora em sua exordial. Em verdade, ainda que não se aplicasse o efeito da revelia, a solução não seria diferente. A pretensão deduzida na demanda sob análise tem como suporte fático o pedido de devolução dos valores pagos à seguradora, ora ré, por força da antecipação dos efeitos da tutela no processo nº 2006.03.01.018483-8, revogada por decisão de segunda instância, que considerou que a ré não detinha a condição de seguradora na data fixada pela perícia médica. Houve a tentativa de cobrança administrativa (fls. 43/44), do montante apurado pela autora (R\$27.761,50), mas a diligência restou infrutífera. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, inclusive em sede de Recursos Repetitivos, que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiado. Isso porque o pressuposto básico do instituto da antecipação dos efeitos da tutela/liminar é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (art. 300, 3º, do CPC). Portanto, quando o Juiz antecipa a tutela, é claro que a decisão é reversível. Improcedente o pedido de recebimento do benefício, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente, não merecendo guarida eventual argumento de que ele confiou no juiz, pois está representado por advogado, o qual sabe que a antecipação da tutela/liminar tem natureza precária. Portanto, se o interessado não tinha direito ao benefício, deverá devolver o valor, sob pena de enriquecimento sem causa. Ademais, consta na Lei 8.213/91, artigo 115, inciso II que Podem ser descontados dos benefícios o pagamento de benefício além do devido. Nesse sentido, confirma-se as ementas dos julgamentos proferidos pelo STJ: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA E DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, observando-se, no caso de desconto em folha de pagamento, o limite de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário até a satisfação integral do valor a ser restituído. De fato, a Primeira Seção do STJ (REsp 1.401.560-MT, DJe 13/10/2015) firmou, recentemente, tese em recurso especial representativo da controvérsia de acordo com a qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários do RGPS indevidamente recebidos. Com efeito, prevaleceu o entendimento de que a tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, em regra, reversível (art. 273, 2º, do CPC), devendo a irrepetibilidade da verba previdenciária recebida indevidamente ser examinada não somente sob o aspecto de sua natureza alimentar, mas também sob o prisma da boa-fé objetiva, que consiste na presunção de definitividade do pagamento. Assim, é certo que os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor. Entretanto, como isso não enseja a presunção de que essas verbas, ainda que alimentares, integrem o seu patrimônio em definitivo, não há a configuração da boa-fé objetiva, o que acarreta, portanto, o dever de devolução em caso de revogação da medida provisória, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento sem causa do então beneficiado (arts. 884 e 885 do CC e 475-O, I, do CPC). Aplicou-se também a regra do art. 115, II, da Lei 8.213/1991, que prevê a possibilidade de serem descontados dos benefícios previdenciários do RGPS os pagamentos realizados pelo INSS além do devido. No que diz respeito ao caso aqui analisado - que trata de previdência complementar (e não do RGPS) -, o mesmo raciocínio quanto à reversibilidade do provimento antecipado, de caráter instrumental, deve ser aplicado, de modo comum, a ambos os sistemas. Nesse sentido, a Quarta Turma do STJ (REsp 1.117.247-SC, DJe 18/9/2014) já assentou que deve incidir na previdência complementar a mesma exegese feita na previdência oficial sobre a reversibilidade das tutelas de urgência concessivas de valores atinentes a benefício previdenciário em virtude da sua repetibilidade. Ademais, embora as verbas de natureza alimentar do Direito de Família sejam irrepetíveis - porquanto regidas pelo binômio necessidade/possibilidade -, as verbas oriundas da suplementação de aposentadoria, por possuírem índole contratual, estão sujeitas à repetição. Além do mais, como as verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica e para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tomando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve haver parâmetros quanto à imposição obrigacional de reparação. Nesse contexto, a Primeira Seção do STJ (REsp 1.384.418-SC, DJe 30/8/2013) - embora reconhecendo a existência de patamares de 30% e de 35% como valores máximos de comprometimento da renda mensal do devedor para o desconto em folha de pagamento para diversas situações, como empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, operações de arrendamento mercantil e outras consignações - adotou como referencial, por simetria, o percentual mínimo de desconto aplicável aos servidores públicos, qual seja, 10% (art. 46, 1º, da Lei 8.112/1990), REsp 1.555.853-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015. - Destaquei. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 692. A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a prever a antecipação da tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. Nesse contexto, o pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (art. 273, 2º, do CPC). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Sendo assim, se acabou por ser mal sucedida a demanda na qual houvera antecipação da tutela judicial, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. Além do mais, não prospera o argumento de que o autor não seria obrigado a devolver benefícios advindos da antecipação por ter confiado no juiz, porquanto esta fundamentação ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Há, ainda, o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. Ademais, o art. 115, II, da

Lei 8.213/1991 é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do STJ que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o STF declarou constitucional, uma vez que o art. 115, II, da Lei 8.213/1991 exige o que dispensava o art. 130, parágrafo único na redação originária, declarado inconstitucional na ADI 675 (Tribunal Pleno, DJ 20/6/1997). REsp 1.401.560-MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe 13/10/2015. - Sem destaque no texto original. Ademais, diante da revelia, a parte-ré não se desincumbiu do ônus processual de trazer aos autos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado na inicial, de forma a desconstituir as alegações da parte-autora (artigo 373, inciso II, do CPC). Ante todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fundamento no disposto no art. 487, I, CPC, para condenar a ré a ressarcir o montante de R\$ 32.217,49, referente ao benefício indevidamente recebido no período de 01.03.2007 a 31.08.2010, conforme planilha de cálculo atualizada até 11.10.2011 (fl. 46), nos termos da fundamentação supra, tudo devidamente atualizado e corrigido conforme Resolução CJF 267/13. A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I.

**0006166-71.2014.403.6100 - PAULO SERGIO VIANA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Vistos. O autor ajuizou a presente Ação Ordinária objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante à gratificação de desempenho, bem como o recebimento dos valores devidos a título de GDAPMP desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, até o trânsito em julgado da ação, nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário e acréscimo de juros de mora de 0,6% ao mês a partir da citação. Requereu a gratuidade de justiça. Relata, em síntese, que como servidor aposentado, que ocupava o cargo de médico perito previdenciário, vem recebendo a gratificação de desempenho - GDAPMP - em valores inferiores àqueles pagos aos servidores da ativa. Afirma que deve ser aplicado o mesmo entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 20 do STF que tratou do pagamento da gratificação GDATA aos servidores inativos, sob o entendimento de que no período em que não havia regulamentação acerca dos critérios de avaliação, a gratificação tinha caráter genérico, deixando de ser pro faciendo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/47. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 50). O feito foi suspenso (fl. 55), pois foram apresentadas exceção de incompetência (nº 0009354-72.2014.4.03.6100) e impugnação à assistência judiciária gratuita (nº 0009694-16.2014.403.6100), que foram rejeitadas (fls. 85/86 e 88/89). Citado (fl. 52/53), o réu apresentou contestação (fls. 56/62). Não alegou preliminares. Arguiu como prejudicial de mérito a prescrição dos valores supostamente devidos no lapso anterior ao biênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com fundamento no artigo 206, 2º do Código Civil. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. No mérito, discorreu sobre a criação da GDAPMP pela Lei nº 11.907/09. Defendeu a impossibilidade de equivalência entre os servidores inativos e aqueles em atividade, vez que os ativos recebem pagamentos não uniformes baseados na última avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP. Assevera que resta evidente que não há a generalidade apontada na inicial, pois a gratificação em questão não se trata de vantagem de caráter geral, mas decorre da aferição de desempenho individual e institucional, constituída de parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor. Afirmou, ainda, a impossibilidade de concessão de aumento remuneratório pelo poder judiciário (Súmula nº 339 do E. STF). Juntou documentos (fls. 63/79). Não houve apresentação de réplica. Instadas a se manifestar sobre provas (fl. 91), as partes informaram que não pretendiam produzi-las (fls. 92/93). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes, não havendo necessidade de produção de prova oral, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar a prejudicial de mérito. A alegação de prescrição não merece prosperar. O prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida de entidade autárquica federal. No presente processo são discutidas relações jurídicas de trato sucessivo, na modalidade pagamentos mensais, de modo que, na dicção do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional quinquenal deve atingir progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto. Assim, estariam fulminadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Examinada a prejudicial de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Pleiteia o autor o recebimento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho (GDAPMP) desde a edição da Lei nº 10.404/2002 até o trânsito em julgado da ação, nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos. Alega, neste sentido, que enquanto não fixados os critérios para o pagamento, a gratificação perde seu caráter pro faciendo e passa a ser genérica, razão pela qual não se justificaria o pagamento em valores diferentes para os servidores da ativa e os aposentados e pensionistas. Cumpre, inicialmente, tecer alguns comentários sobre a GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico. A GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial foi instituída pelo artigo 11 da Lei nº 10.876/04, sendo devida aos servidores ocupantes dos cargos de Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial. O pagamento da verba em questão decorria dos resultados da avaliação de desempenho individual e institucional, cujos critérios dependiam de regulamentação. Como o decreto regulamentador foi publicado somente em 2006, até aquela data a GDAMP foi paga em percentual fixo correspondente a 25% do vencimento básico de cada servidor, como determinou o artigo 16 daquele diploma legal: Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento. 1º Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor. 2º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus à GDAMP. Assim, até a publicação do Decreto nº 5.700 em 14.02.2006, a GDAMP ostentava nítido caráter genérico, vez que pagas em percentual fixo do

vencimento básico de cada servidor. Já a GDAPMP foi instituída pelo artigo 38 da Lei nº 11.907/09, sendo devida aos mesmos servidores que faziam jus ao recebimento da GDAMP: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. Tal como a GDAMP, o cálculo do valor da gratificação dependia do resultado de avaliação cujos critérios devem ser fixados em decreto regulamentador. Todavia, enquanto não publicado o ato do Poder Executivo, o desempenho individual do servidor tem como base a última avaliação de desempenho para fins de recebimento da GDAMP, como previu o artigo 46 da Lei nº 11.907/09: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. (negrite) A primeira leitura do artigo 46 leva à conclusão de que, diversamente da GDAMP, a GDAPMP não ostentou caráter genérico, pois ainda que não fixados os critérios de avaliação por Decreto regulamentador, o legislador determinou a aplicação da última avaliação individual realizada para fins de percepção da GDAMP. Há casos, contudo, em que o servidor não foi submetido à avaliação para recebimento da GDAMP, por só ter sido nomeado após a publicação da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009 e outros, ainda, que jamais o serão, vez que já estavam aposentados por ocasião da publicação do Decreto nº 5.700/06 que estipulou os critérios de avaliação individual para a GDAMP. Para situações como essa o legislador determinou o pagamento da GDAPMP em valor fixo correspondente a 80 pontos, verbis: Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (sem destaque no original). Vejamos, ainda, o que diz o artigo 50, da Lei 11.907/2009: Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; e b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; (redação originária) Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faciendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009). Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado o fundamento. Portanto, os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção da GDAPMP no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral, ou seja, no período em que foi paga independentemente da avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, 8º, da Constituição Federal, a qual, embora elidida pela Emenda nº 41/2003, ainda se encontrava em vigor à época da edição daquele diploma legal para aqueles que já haviam ingressado nos serviços públicos ou que já houvessem preenchido os requisitos para tanto, bem como para os que se enquadrassem nas regras de transição da referida Emenda (arts. 3º e 6º). Por fim, à falta de previsão legal nesse sentido à época em que o autor se aposentou, não deve haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em caso em que tratava de gratificação semelhante: (...) O Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, decidiu que os servidores inativos têm direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), na proporção em que ela se caracteriza como geral, nos termos da Lei nº 10.404/2002 (RE 612.920 AgR, Relator Ministro Dias Toffi, Primeira Turma, julgamento em 28.2.2012, DJe de 29.3.2012) Note-se que somente em 2013 sobreveio o Decreto 8.068 (de 14 de agosto de 2013), que regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Todavia, à época da publicação do referido decreto, o autor já estava aposentado, não podendo, portanto, ser avaliado nos moldes estabelecidos. Como se percebe, para os casos em que o servidor não tinha condições de ser avaliado, seja por ser recém-nomeado (ativo), seja por ser aposentado antes da instituição das gratificações de desempenho (inativo), fazia jus ao recebimento em valor fixo, inexistindo nesta situação qualquer distinção entre os servidores ativos e os inativos não submetidos à avaliação de desempenho pela Lei 11.907/2009. Por isso, nesse caso, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP é classificada como gratificação genérica e não propter laborem. É de ressaltar também que a natureza pro

faciendo está condicionada à efetiva realização das avaliações, e não somente na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Para que passe a ter natureza pro faciendo, as avaliações individuais relacionadas à GDAPMP devem ser efetivamente realizadas. Não obstante, registre-se, por necessário, que o autor aposentado desde 01.10.2009 (fl. 28 e 63), na qualidade de servidor ocupante do cargo de Médico Perito Previdenciário, tendo ingressado no serviço público em 15.12.1975 (fl. 63), ou seja, antes da edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que em seu artigo 7º assim prescreveu: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também entendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Negritei) Anteriormente, esta magistrada adotava o entendimento de que caso o servidor tivesse se aposentado antes da emenda 41/2003, faria jus à paridade pretendida para recebimento da gratificação. Se tivesse se aposentado após a entrada em vigor da emenda 41/2003, não faria jus. Todavia, diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, com reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional, no qual restou decidido que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, mudei meu entendimento. Confira-se a ementa do RE 590.260: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590260, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) - Sem destaque no texto original. Considerando, portanto, que o autor é servidor aposentado desde 01.10.2009; que não foi submetido à avaliação de desempenho individual e continuada; que o artigo 45 da Lei nº 11.907/09 determinou o pagamento em valor fixo àqueles que não foram submetidos à avaliação de desempenho e, por fim, que à época da publicação da EC nº 41/2003, o autor já havia ingressado no serviço público como Perito Médico Previdenciário, faz jus ao recebimento da GDAMP em paridade com os servidores da ativa não avaliados, observado o período prescricional quinquenal. Neste sentido, transcrevo a ementa do julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAPMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005. 3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. 4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. 5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faciendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. 6. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009). 7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 8. A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado. 9. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento. 10. A GDAPMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos - art. 45, da Lei nº 11.907/2009. 11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no



período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAPMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907/2009). 12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens. 13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 00028470620104058000, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 03/05/2011) (Negritei) Quanto à aludida impossibilidade de concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, igualmente, entendo que os argumentos apresentados pelo réu não merecem prosperar. Isso porque o alcance do teor da Súmula n. 339 do STF não tem a amplitude pretendida pela parte ré. A questão aqui enfrentada não trata de concessão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia. Não se trata de qualquer equiparação vencimental. É certo que o Poder Judiciário não possui, em regra, função legiferante, da mesma forma que não o possui a Administração para fazer o que a Lei não manda, atribuindo a servidores públicos remuneração inferior à que legalmente lhes seria devida. Destarte, se a Administração transborda do poder regulamentar, violando a lei e agindo como se legisladora fosse, não pode creditar ao Poder Judiciário a sanção de tal conduta, uma vez que o que se faz no caso concreto é interpretar e aplicar a legislação de regência e a Constituição Federal. Confira-se, o julgado que segue, que, no mesmo sentido deste Juízo, rechaça a alegação de impossibilidade de aumento de remuneração pelo poder judiciário: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA. CHEFES DE CARTÓRIO DE ZONAS ELEITORAIS CRIADAS PELA RESOLUÇÃO-TRE N. 374 DE 26 DE JUNHO DE 1997. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO, POR LEI, DOS REFERIDOS CARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE CJ-02 E FC-01. RESOLUÇÃO-TSE N. 19.542/96. EXERCÍCIO IRREGULAR DO PODER REGULAMENTAR. EQUIPARAÇÃO DEVIDA. RESOLUÇÃO-TSE N. 21.832/2004. VIOLAÇÃO À LEI N. 10.842/2004. TRANSFORMAÇÃO POR LEI DOS CARGOS EM COMISSÃO EM FUNÇÃO COMMISSIONADA - FC-04. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O PARADIGMA CJ-02 A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. Quanto à prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 22/07/2003, estão prescritas eventuais parcelas remuneratórias anteriores ao quinquênio que antecedeu sua propositura, nos termos do Decreto n. 20.910/1932. 2. Os autores foram designados, a partir de 1998, para exercer as atividades normalmente desenvolvidas por chefes de cartório nas Zonas Eleitorais 12ª a 20ª de Salvador/BA, antes da criação dos cargos em comissão respectivos e não existe controvérsia quanto à circunstância de os chefes de cartório regularmente investidos nas Zonas Eleitorais 1ª a 10ª terem recebido retribuição pecuniária equivalente ao nível CJ-2, enquanto que os demandantes receberam, em razão da Resolução-TSE n. 19.542/96, o equivalente ao nível FC-01. 3. As atribuições e responsabilidades de chefe de cartório eleitoral, até a superveniência da Lei n. 10.842/2004, eram típicas de um cargo em comissão e não de uma mera função de confiança, conforme dispunha o art. 1º da Lei n. 7.748/1989. 4. O alcance do teor da Súmula n. 339 do STF não tem a amplitude pretendida pela parte ré, pois o verbete sumular é resultado de reiterados julgamentos em que funcionários públicos argumentavam que desempenhavam atividades semelhantes aos seus paradigmas, esses ocupantes de cargos diferentes, às vezes integrantes um determinado grau mais elevado da carreira ou mesmo da estrutura administrativa de outras pessoas jurídicas, razão pela qual entendiam que fariam jus à equiparação com os paradigmas. Em situações como essas, realmente, não pode o Poder Judiciário verificar se, de fato, as atividades desempenhadas, os requisitos de provimento, ou outras questões inerentes à colocação dos funcionários nas carreiras se assemelham a ponto de justificar um tratamento paritário. Razoavelmente, considerou-se que esses temas estavam livres à apreciação discricionária do Poder Legislativo de inovar na ordem jurídica, limitada apenas às disposições constitucionais, não podendo o Poder Judiciário iniscuir-se em tal seara: não é possível, assim, interpretar a súmula n. 339 do STF como interdição a qualquer pedido de equiparação vencimental. Nesse sentido, se é certo que o Poder Judiciário não possui, de ordinário, função legiferante, da mesma forma não o possui a Administração para atribuir a servidores públicos uma remuneração inferior à que legalmente seria devida. Portanto, se a Administração transborda do poder regulamentar, violando a lei, agindo como se legisladora fosse, não se pode interditar ao Poder Judiciário a sanção de tal conduta. 5. (...) 8. Diga-se, nessa linha, que o princípio fundamental da isonomia, longe de ser norma meramente programática, a estimular apenas comportamentos estatais tendentes à sua efetivação, possui, em casos como o presente, carga suficientemente cogente capaz de suffragar uma atuação mais ativa do Estado-Juiz para superar o quadro de insatisfação gerado pela disparidade de tratamento remuneratório dada a servidores que, pertencentes à mesma estrutura administrativa - o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - desempenhavam de forma contemporânea atividades substancialmente semelhantes - a de chefe de Cartório das Zonas Eleitorais de Salvador. Não é demais lembrar que, conforme estipulado pelo próprio Poder Constituinte Originário, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (CF, art. 5º, 1º), o que, por si, desautoriza qualquer intelecção tendente a postergar a fruição das promessas constitucionais fundamentais. 9. Não se pode sustentar que, pelo simples fato da presumível ciência que tinham de que seriam remunerados, em razão da assunção dos encargos de chefe de cartório, pelo do padrão FC-01, não poderiam pleitear judicialmente qualquer complementação. É que, pensar com base em tão desabrida autonomia da vontade não se coaduna com os princípios que norteiam a administração pública. 10. Quanto à apelação adesiva, buscam nela os autores que a equiparação vencimental dê-se tomando como paradigma o padrão remuneratório CJ-02, mesmo após a superveniência da Lei n. 10.842/2004, que transformou os cargos em comissão de chefe de cartório de zonas eleitorais em funções comissionadas agora sob o argumento de que, com o objetivo de evitar decréscimo remuneratório, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução n. 21.832/2004, garantiu aos servidores então ocupantes de cargos em comissão CJ-02 a continuidade da percepção da verba remuneratória que percebiam. 11. Considerando que, se extinto um cargo de provimento efetivo, ocupado por um servidor estável, garante-se ao titular apenas o instituto da disponibilidade (CF, art. 41, 3º), não se pode garantir ao ocupante de um cargo em comissão a continuidade da percepção da totalidade de vencimentos na hipótese de extinção do cargo. 12. A regulamentação dada pelo TSE à Lei n. 10.842/2004 retirou-lhe indevidamente parcela substancial de sua eficácia, pois concedeu a um mero ocupante de cargo em comissão garantias maiores do que constitucionalmente estão previstas para servidores estáveis ocupantes de cargos de provimento efetivo. Ademais permitindo-se a continuidade do pagamento de CJ-02 aos servidores então ocupantes dos cargos em comissão chefes de cartório das zonas eleitorais, dependendo unicamente do alvitre de seus superiores em não indicar outro servidor para exercer as funções correlatas, percebendo unicamente FC-04, é medida que assombra o

princípio da impessoalidade e da moralidade. 13. Se, de fato, todos ou alguns dos servidores então ocupantes dos cargos em comissão de chefe de cartório da 1ª à 11ª zonas eleitorais, permaneceram percebendo a retribuição CJ-02, em razão da Resolução-TSE n. 21.832/2004, trata-se de mais uma situação de ilegalidade, agora causadora de dano indevido ao patrimônio público. 14. Assim, não podem os servidores apelantes se beneficiarem das disposições ilegais da Resolução-TSE n. 21.832/2004, de modo que não merece reparo a sentença recorrida no ponto em que determinou que, a partir da vigência Lei n. 10.842/2004, a equiparação a ser feita seria entre FC-01 e FC-04, e não mais entre FC-01 e CJ-02. 15. Honorários reduzidos para 5% do valor da condenação, conforme entendimento desta Corte.(AC 200333000172119, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:726.) (Negritei)Posto isso, de rigor a procedência do pedido do autor. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, nos mesmos valores pagos aos servidores ativos não submetidos à avaliação de desempenho, descontados os valores que já foram pagos administrativamente sob este título e observada a prescrição quinquenal, bem como ao pagamento dos respectivos reflexos na gratificação natalina, montante a ser apurado em liquidação e devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, nos termos da Resolução CJF nº 267/13. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será definido, nos termos dos incisos I a V, do artigo 85, 3º, do CPC, quando liquidado o julgado, conforme preceitua o artigo 85, 4º, inciso II, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.

**0007297-81.2014.403.6100** - RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuidam-se de recursos de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 447/457-verso incorreu em contradição e omissão. Alega a embargante/embargada, Restaurante Lellis Trattoria Ltda., que a sentença padece de vício de contradição por não ter constado na parte dispositiva a não incidência das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre os quinze primeiros dias de afastamento em razão do auxílio doença (a cargo do empregador). Por sua vez, o Serviço Social do Comércio - SESC, alega que a sentença foi omissa quanto à análise da natureza jurídica das contribuições, o que se faz necessário aclarar, tendo em vista que as contribuições devidas ao Sesc não se submetem aos princípios que regem a Previdência Social. Afirma que a arrecadação das contribuições sociais gerais não segue a lógica atuarial da Previdência Social, não exercendo influência o fato de verbas indenizatórias eventualmente não comporem o salário de contribuição de beneficiários. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Procedem as alegações da embargante/embargada Restaurante Lellis Trattoria Ltda. De fato, na fundamentação, à fl. 455 da sentença constou: (...) Assim, não incide a contribuição previdenciária patronal bem como as contribuições a terceiros somente sobre: 1) o aviso prévio indenizado; 2) a parcela do 13 salário correspondente ao aviso prévio indenizado, 3) o adicional de 1/3 de férias usufruídas e 4) os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador em razão da concessão de auxílio doença (...), não tendo constado o item 4, relacionado ao auxílio doença, na parte dispositiva. Todavia, entendo tratar-se de mero erro material, devendo, sem dúvida, ser declarada a sentença para corrigir o erro. Declaro, portanto, a sentença de fls. 447/457-verso, a requerimento da parte, para que na parte dispositiva passe a constar o seguinte: Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar: a) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários e a terceiros, prevista no art. 22, inciso I, da lei n. 8.212/91, no que concerne aos valores pagos a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) parcela do 13 salário correspondente ao aviso prévio indenizado; 3) adicional de 1/3 de férias usufruídas e 4) os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador em razão da concessão de auxílio doença. b) o direito à compensação, nos moldes supratranscritos. No mais, permanece a sentença tal qual prolatada. Os embargos de declaração do Serviço Social do Comércio - SESC, por sua vez, são improcedentes. Isso porque na oposição dos embargos de declaração devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo artigo 1022, do CPC, que não é recurso idôneo para atacar os fundamentos do julgado. Cumpre esclarecer que a omissão a ensejar o cabimento dos embargos é aquela que se constata ante a falta de manifestação sobre o ponto em que se faria necessário o seu pronunciamento, para o desfecho da demanda, em face do arguido pelas partes, o que não se verifica na sentença de fls. 447/457-verso. Assim, não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que o embargante/embargado (Serviço Social do Comércio - SESC) utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações por ele deduzidas. Ante o exposto, i. DECLARO a sentença de fls. 447/457-verso, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, por conter inexistência material, na forma acima explicitada. ii. conheço dos embargos declaratórios do Serviço Social do Comércio - SESC, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0024894-63.2014.403.6100** - NILTON AIMAR NANTES DA SILVA(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP326322 - PRISCILA LEIKA YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré alegando obscuridade e contradição ocorridas na sentença de fls. 234/239. Inicialmente informa a embargante, bem como a embargada às fls. 246/252, que o texto da sentença disponibilizado no D.O.

06/05/2016, não se refere ao texto da sentença prolatada às fls. 234/239, assim, requerem a republicação da referida sentença. Sustenta, ainda, a Caixa Econômica Federal, que compulsando os autos físicos foi possível constatar na sentença acima mencionada obscuridade e contradição em relação à fixação da verba honorária, pois, o presente caso não se enquadra na situação prevista no 8º do art. 85 do NCPC. Decido. Em que pese à argumentação da embargante não ocorreu a obscuridade ou a contradição alegadas pela embargante, uma vez que nos termos do art. 1022 do NCPC, os embargos de declaração possuem a função específica de integrar, esclarecer, complementar, bem como retificar a decisão embargada, cabendo sua interposição nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. No presente caso não ocorreram os vícios apontados pela embargante, pois a decisão esta devidamente fundamentada, sendo irreparável qualquer reforma neste sentido. Ademais, o embargante não conseguiu demonstrar a existência de obscuridade e contradição ou qualquer hipótese prevista naquele dispositivo legal, efetivamente, pretende o reexame da questão já apreciada, pretendendo sua reforma que só é possível através da via recursal adequada. Portanto, a insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não possibilita a oposição de embargos de declaração. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. No tocante a publicação mencionada, constata-se que foi publicado texto diverso do contido às fls. 234/239, portanto, determino que seja republicada a sentença mencionada, juntamente com a presente decisão. Sentença de fls. 234/239: Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, através da qual o Autor pretende o reconhecimento e declaração de ser o ganhador do concurso denominado LOTECA, de 6 de dezembro de 2014. Afirma que efetuou a aposta com o prognóstico dos resultados dos 14 jogos que se realizariam e fariam parte desse concurso, de número 633 mas, ao verificar o ganhador, percebeu que a declaração da Caixa apontava um indivíduo residente em local diferente de seu. Desta feita, procurou a CEF e foi informado que em relação a dois dos jogos que compuseram aquele concurso não foram considerados os resultados obtidos nas partidas, tendo sido realizado sorteio, devido ao fato de os mesmos terem sido antecipados para o dia anterior ao inicialmente previsto e, dessa forma, ainda durante o prazo aberto para as apostas, o que não é possível. Assim, informa ter realizado sua aposta antes do início dos jogos cujos resultados não foram considerados e, desta forma, ter sido prejudicado pela decisão da CEF, decisão esta que, segundo alega, foi em desacordo com norma exarada pela própria entidade. A concessão da tutela provisória foi indeferida à fls. 83/84. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Em preliminar, alega a inépcia da inicial; necessidade de litisconsórcio com o ganhador declarado; pedido genérico; ilegitimidade ativa e necessidade de sigilo de justiça caso haja a integração da lide por outros litisconsortes, quais sejam, o ganhador declarado ou os eventuais ganhadores que aproveitem o resultado da demanda. No mérito, alega não haver embasamento jurídico para o pedido veiculado na inicial. A réplica o Autor reitera seus argumentos. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF apresentou embargos de declaração pela não fixação dos pontos controvertidos e, da mesma forma que o Autor, protestou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer o despacho de fls., embargado pela Ré, fixando-se o ponto controvertido da presente demanda como a aplicação, ou não, do item 9.3.1 da Circular 594/2012 e, desta forma, determinar-se se o Autor tem ou não direito ao recebimento do prêmio individualizado na inicial, qual seja, o da primeira faixa (acerto do resultado dos 14 jogos que compuseram o concurso). Assim, passo à análise das preliminares trazidas pela CEF. Primeiramente, alega a Ré ser a inicial inepta. A inépcia da inicial se verifica quando presente uma das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) lhe faltar pedido ou causa de pedir; b) o pedido foi indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; c) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou d) contiver pedidos incompatíveis entre si. No presente caso, não resta configurada quaisquer das previsões supra citadas. Estão presentes o pedido (receber o prêmio) e a causa de pedir (o Autor acertou o resultado de todos os jogos que compunham aquele concurso e o sorteio de dois dos resultados foi indevido); o pedido é determinado (recebimento do prêmio); da exposição dos fatos é possível concluir o pedido e inexistem pedidos incompatíveis entre si. Deve ser, portanto, afastada a alegação de inépcia da inicial. Também afirma a necessidade de inclusão, no polo passivo da demanda, do vencedor declarado pela CEF, uma vez que, caso a demanda seja procedente, a esfera jurídica desta pessoa será atingida. É desnecessário referido litisconsorte, porque o pedido do Autor limita-se ao recebimento do prêmio, não havendo pedido de desconstituição do resultado anterior. Em relação à alegação de pedido genérico, a própria Ré o exclui, quando afirma que, pela interpretação do pedido e o valor dado à causa, pode ser deduzido que a pretensão se refere ao prêmio da 1ª faixa, qual seja, relativo ao volante no qual teria acertado o resultado das 14 partidas. Por fim, aventa a CEF a ilegitimidade ativa do autor, por não ser ele o vencedor do concurso. Descabe este argumento, porque a ação foi proposta com este objetivo, qual seja, o de vir a ser o ganhador do concurso. O pedido de decretação de sigilo de justiça deve ser desconsiderado, uma vez que não se operaram as hipóteses para as quais a CEF o entendia necessário. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, há que se afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que apostas em loterias não configura relação de consumo, tal como descrita na Lei 8078/90, em seus artigos 1º a 3º: Art. 1 O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Temos, desta forma, que a aposta em loteria não pode ser considerada relação de consumo, vez que ausente o produto a ser fornecido: a relação de consumo pode ser entendida como toda relação jurídica que vincula um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o fornecimento de um produto ou a prestação de um serviço. Dessa forma, para que a relação jurídica seja qualificada como de consumo deveremos buscar, para o enquadramento legal, a existência de 2 (dois) elementos fundamentais: os sujeitos e o objeto. (Moyses Simão Sznifer) Afastada essa questão, passo à análise da lide. Pretende o autor o reconhecimento de seu direito ao recebimento do prêmio pago no Concurso 633 da Loteca, de 06 de dezembro de 2014. Afirma que

efetuou a aposta no último dia, 06 de dezembro, às 14:01 horas, ressaltando que as apostas eram permitidas até às 19:00 horas. Aduz que acompanhou todos os jogos que compuseram o concurso, tendo acertado todos os 14 prognósticos de resultados, o que o tornaria o ganhador do prêmio. Entretanto, ao verificar o resultado oficial da CEF, constava como ganhador um indivíduo localizado em lugar diferente do seu e, conferindo os resultados, constatou que, para duas das partidas, o resultado considerado era diferente do resultado real dos jogos. Buscando informações, foi-lhe esclarecido que, como esses dois jogos haviam sido antecipados para momento em que as apostas ainda não haviam sido encerradas, possibilitando, dessa forma, que alguns apostadores já efetuassem o jogo sabendo do resultado, estes foram decididos por sorteio, para efeitos do concurso de loteria. Acrescenta que o procedimento adotado pela CEF fere suas próprias determinações, especificamente o item 9.3.1 da Circular CEF 594/2012, que dispõe que: 9.3.1. A competição incluída no concurso da Loteca e/ou do Lotogol que tiver seu início antecipado para antes de zero hora do primeiro dia do concurso (hora de Brasília), ou seu início retardado para depois das vinte e quatro horas do último dia do concurso (hora de Brasília), terá o seu resultado obtido por sorteio. Entende, desta forma, que somente poderiam, os resultados dos jogos para fins do concurso 633 da Loteca, ser obtidos através de sorteio, caso as partidas tivessem sido antecipadas para o dia 05 de dezembro. Tendo sido antecipadas para o dia 06 (primeiro dia do concurso), deveriam ser considerados os resultados reais, cujas apostas tivessem sido efetuadas antes do início da partida, como é o seu caso. A CEF, em sua resposta, tece diversas considerações, que devem ser trazidas para análise e deslinde da questão posta. A Ré resalta que o Autor não está pleiteando a anulação do resultado anterior, com a destituição do vencedor e novo resultado, tampouco pede indenização. Ressalta também que soube da antecipação dos dois jogos, cujos resultados foram sorteados para esse concurso, no dia 04 de dezembro, ao final da tarde e informa que não há legislação que permita, uma vez fixado o horário para o encerramento das apostas, que este seja modificado. Acrescenta que, caso venha a ser procedente a demanda, devem ser consideradas todas as apostas efetuadas naquele dia, a fim de verificar a existência ou não de outros ganhadores. Explica que essas informações estão na Carta de Serviços ao Cidadão - Loterias CAIXA, que pode ser encontrada na internet. E, ainda, que no verso do volante (bilhete para aposta), contém a informação que (fls. 104): Quando por motivo de antecipação, adiamento ou cancelamento, o jogo não for realizado na data assinalada no bilhete emitido pelo terminal para o respectivo concurso, o resultado será atribuído por sorteio. Este sorteio não terá vinculação como sorteio da mesma partida na LOTOGOL. Por fim, esclarece que a Circular referida pelo Autor tem seu fundamento no artigo 12 da Portaria 356/87, que determina que: Art. 12. Para cada competição incluída no concurso e não realizada nas datas prefixadas, far-se-á um sorteio para estabelecer um resultado, observada a forma previamente estabelecida em atos administrativos da CEF. 1º. O sorteio de que trata este artigo será público e fiscalizado pela autoridade competente. 2º. O resultado obtido através do sorteio será definitivo e irreversível, ainda que sobrevenham os resultados decorrentes da realização das competições esportivas que, nas datas originariamente prefixadas, deixaram de se efetivar. Conclui que, desta forma, o Autor estaria se valendo de interpretação isolada da norma apontada, como melhor lhe aproveita. Vejamos. O Autor afirma que a solução dada pela CEF, pela antecipação de dois dos jogos que compuseram o concurso 633 da Loteca, é ilegítima, uma vez que não aplica estritamente o item 9.3.1 de sua Circular de nº 594/2012. Referida norma determina que a competição incluída no concurso da Loteca e/ou do Lotogol que tiver seu início antecipado para antes de zero hora do primeiro dia do concurso (hora de Brasília), ou seu início retardado para depois das vinte e quatro horas do último dia do concurso (hora de Brasília), terá o seu resultado obtido por sorteio. Assim, conforme acima já mencionado, de acordo com tal dispositivo, o sorteio somente seria cabível na hipótese de as partidas serem antecipadas para antes do primeiro dia do concurso, ou seja, no presente caso, para o dia 05 de dezembro, o que não ocorreu, já que foram antecipadas para o dia 06 de dezembro, último dia para a realização das apostas, permitidas até às 19:00 horas. Afirma o Autor que fez suas apostas às 14:01, antes do início das partidas cujos resultados foram sorteados para fins do referido concurso e, desta forma, não efetuou seu prognóstico de resultados com base nessas partidas já ocorridas, tendo direito, portanto, à aplicação da norma supra e recebimento do prêmio. A aplicação da item 9.3.1 da Circular Caixa 594/2012, sem qualquer ressalva, faria com que o resultado dos jogos Corinthians e Criciúma (cujo vencedor foi o Corinthians) e Internacional e Figueirense (cujo vencedor foi o Internacional), prevalecesse sobre o sorteio realizado pela CEF. Desta forma, todos os acertadores dos resultados dos 14 jogos, incluindo os apostadores que realizaram suas apostas já cientes dos resultados dessas duas partidas, ganhassem o prêmio. Isto porque a referida norma não traz a ressalva de que somente poderiam participar do concurso os apostadores que tivessem efetuado seus jogos até o início das partidas antecipadas. Assim, não havendo essa ressalva, não é possível, sem previsão normativa, criar-se previsão legal onde não existe. Verifica-se, portanto, que a única forma de preservar a igualdade entre os apostadores, uma vez que a antecipação do horário de encerramento das apostas não encontra previsão nas normas que regem os concursos de prognósticos esportivos, é a realização de sorteio para determinação do resultado dos jogos que ocorreram quando ainda aberta a possibilidade de apostas. Não é possível, como pretende o Autor, que seja desconsiderado o resultado para o concurso 633, obtido mediante o sorteio de duas das partidas que o compuseram e lhe seja pago o prêmio, devendo a CEF posteriormente procurar ressarcir-se do ganhador oficial, sem a verificação de outros vencedores. E ainda, caso verificados, tendo que considerar os que realizaram suas apostas sabendo dos dois resultados. Tal procedimento estaria violando gravemente a igualdade entre os apostadores, o que não ocorreu com a realização dos sorteios, tal como efetuado pela Ré. Sobre a validade do resultado do concurso 633 da LOTECA, já há decisões no sentido aqui esposado: TERMO Nr: 9301015733/2016 PROCESSO Nr: 0000958-25.2015.4.03.6342 AUTUADO EM 06/03/2015 ASSUNTO: 022002 - INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DIEGO DE OLIVEIRA RIBEIRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/10/2015 15:47:24 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - VOTO-EMENTA CÍVEL. DANO MATERIAL E MORAL. LOTECA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de anulação do concurso nº 633 da LOTECA, com a restituição dos valores pagos pelas apostas (R\$ 6.429,00), e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Conforme consignado na sentença: Trata-se ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, por meio da qual a parte autora pretende seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de suposta irregularidade na apuração do concurso nº 633 da Loteca. Relatório dispensado. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para

desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.(...) Alega a parte autora que, com a antecipação das partidas entre Corinthians e Criciúma, bem como entre Figueirense e Internacional, do dia 07.12.2014, para 06.12.2014, a CEF teria desrespeitado a forma de apuração do Concurso 633 da Loteca, por não considerar os resultados obtidos pelos times em campo. Alega ter sofrido prejuízo na medida em que, caso fossem considerados os resultados dos jogos, faria jus à premiação do referido concurso. O deslinde da controvérsia impõe a análise da Circular Caixa n. 594, de 28 de setembro de 2012, da Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, norma reguladora das loterias de prognósticos esportivos, Loto X (Loteca) e Loto XI (Lotogol), que assim estabelece, em seu item 2.1. Os concursos consistem na indicação, pelo apostador, de um conjunto de prognósticos sobre uma ou mais competições esportivas, nacionais e/ou internacionais, com realização prevista para data prefixada, divulgada pela CAIXA e programada previamente no sistema corporativo de captação de apostas, mediante o pagamento de quantia equivalente ao valor das apostas efetuadas, apurando-se os resultados dos concursos em conformidade com os resultados das competições (LOTECA) ou com o resultado dos escores das partidas (LOTOGOL), e distribuindo-se os prêmios entre os apostadores, conforme o disposto nesta Circular CAIXA. A apuração dos resultados, a seu turno, obedece ao disposto no item 9, da sobredita norma, in verbis: 9. Apuração 9.1. Apuração é o conjunto de operações pelo qual se procede à seleção e à contagem das apostas vencedoras, após os resultados das competições esportivas incluídas no concurso. 9.2. A apuração dos resultados dos concursos será procedida computando-se, exclusivamente, as apostas registradas e validadas pelo sistema corporativo de captação de apostas. 9.3. Para efeito de apuração dos concursos da Loteca e do Lotogol, considerar-se-á o resultado das competições esportivas realizadas nos locais das disputas, desde que observadas as seguintes condições: a) serão válidos os resultados públicos e notórios que os árbitros das partidas reconhecerem no tempo regulamentar dos jogos; b) não serão consideradas quaisquer prorrogações havidas, salvo as que, a critério do árbitro da partida, se destinarem a compensar possíveis interrupções no tempo regulamentar da competição; c) no caso das competições suspensas, por qualquer motivo, depois do seu início, será considerado válido o resultado observado no momento da suspensão; d) não serão consideradas quaisquer modificações que se verificarem posteriormente aos resultados das competições esportivas, tais como definido na alínea anterior, em consequência de quaisquer outras decisões, inclusive judiciais. 9.3.1. A competição incluída no concurso da Loteca e/ou do Lotogol que tiver seu início antecipado para antes de zero hora do primeiro dia do concurso (hora de Brasília), ou seu início retardado para depois das vinte e quatro horas do último dia do concurso (hora de Brasília), terá o seu resultado obtido por sorteio. 9.4. Para cada competição não realizada no período estabelecido para o concurso, dentre as competições incluídas nos concursos da Loteca e do Lotogol, far-se-á um sorteio específico, um para cada modalidade, a fim de se estabelecer um resultado, observada a forma previamente definida em atos administrativos da Caixa. 9.4.1. O sorteio dos jogos programados no Lotogol não terá nenhuma vinculação com o sorteio do mesmo jogo da Loteca. 9.4.1.1. Para o referido sorteio do Lotogol serão utilizados dois globos com bolas de 0 a 4, convencionando que a bola 4 representará a opção de mais de três gols. 9.4.2. O sorteio dos jogos programados na Loteca não terá nenhuma vinculação com o sorteio do mesmo jogo do Lotogol. 9.4.2.1. Para o referido sorteio da Loteca será utilizado um globo contendo as bolas 1, X e 2, representando, respectivamente, a coluna um, a coluna do meio e a coluna dois. 9.4.2.2. Quando o sorteio for efetuado no Caminhão da Sorte, será utilizado um globo contendo bolas de números 0, 1 e 2, convencionando que a bola 0 (zero) representará a coluna do meio, a bola 1 (um) representará a coluna um e a bola 2 (dois) representará a coluna dois. 9.4.3. Os sorteios de que trata este item serão públicos e fiscalizados por autoridade competente. 9.4.4. Os resultados obtidos pelos sorteios serão definitivos e irreversíveis, ainda que sobrevenham os resultados decorrentes da realização das competições esportivas que, nas datas originariamente prefixadas, deixaram de se efetivar, de acordo com o item 9.3. e subitem 9.5. A apuração é de competência exclusiva e de inteira responsabilidade da Caixa. 9.6. O resultado da apuração, contendo os prognósticos oficiais, a quantidade de bilhetes de apostas premiados e os respectivos valores dos prêmios serão divulgados pela Caixa. 9.6.1. O resultado divulgado na forma deste subitem será considerado definitivo. (Destacou-se.) Conforme amplamente divulgado na mídia, a apuração do concurso 633 da Loteca se pautaria pelos resultados dos jogos previstos para 07.12.2014, em cumprimento à 38ª e última rodada do Campeonato Brasileiro (Série A), da qual fizeram parte as sobreditas partidas. Nada obstante, tendo a Confederação Brasileira de Futebol CBF antecipado a realização daquelas para 06.12.2014, a apuração dos resultados do concurso 633 seguiu à regra insculpida no item 9.3.1, em destaque acima. Neste ponto, a referida antecipação constitui condição suficiente para a aplicação da regra excepcional, sendo despidos os argumentos do autor, seja quanto ao fato da CEF não ter comunicado previamente que a apuração seria realizada nestes moldes, seja quanto à circunstância das apostas terem se encerrado antes do início dos jogos. Não tendo sido demonstrada, portanto, falha no serviço prestado pela Caixa Econômica Federal, impõe-se a rejeição dos pedidos articulados nesta demanda. Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.(...) 3. Recurso da parte autora: aduz que a ré alterou a forma do resultado do concurso em decorrência da alteração do horário de dois jogos do campeonato brasileiro pela CBF, sem comunicado ou autorização expressa no regulamento. Sustenta que a CEF não tinha autorização para alterar a forma de apuração dos resultados das partidas adiadas. 4. A sentença analisou corretamente todas as questões trazidas no recurso inominado, de forma fundamentada, não tendo o recorrente apresentado, em sede recursal, elementos que justifiquem sua modificação. 5. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 6. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos. 7. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custodio. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016 11ª Turma Recursal de São Paulo Conclui-se, portanto, que não tem razão o autor, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 10.000,0 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, combinado com o 8º do mesmo artigo, utilizando-me da equidade, uma vez que não é possível saber-se qual o proveito econômico que seria obtido pelo Autor, haja vista não ser possível verificar-se o número de

vencedores com o qual dividiria o prêmio e pela desproporcionalidade e irrazoabilidade na consideração do valor da causa como base de cálculo dos mesmos. P.R.I.

**0000156-74.2015.403.6100** - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré proceda a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal relativa ao CEI n.º 37.590.03635/70, possibilitando a averbação da construção de 1.644,44 m, nas matrículas sob n.ºs 7.385 e 121. 998, junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis. Relata a parte autora, em sua petição inicial, que, no ano de 2002, realizou obra em imóvel registrado nas matrículas n.ºs 7.385 e 121. 998 e, em razão desta obra, os números de contribuintes anteriores das matrículas foram unificados e gerou um novo número 061.026.0176-9, bem como uma edificação de 1.664,44 m. Afirma que, apesar de ter obtido certidão positiva com efeito de negativa no ano de 2003, a fim de averbar a construção civil no registro de imóvel, isso não teria sido efetuado. Não obstante, informa que tentou, sem êxito, obter nova certidão negativa e que lhe teria sido negado tal documento. Aduz que o óbice seria a existência da informação junto aos registros da Prefeitura Municipal de que a área efetivamente construída ultrapassa em 113,56 m a área efetivamente informada, ou seja, a área real construída não seria 1.644,44 m e sim 1.758,00 m. Informa que inclusive o Fisco Municipal cobra IPTU sobre o valor total lançado, ou seja, 1.758,00 m. Alega que no ano de 2003 ingressou com pedido concessão de anistia de obras irregulares, visando à regularização. Todavia, afirma que aguarda desde 26 de outubro de 2012, o andamento do recurso interposto quanto ao indeferimento da regularização. Desse modo, ressalta que a Receita Federal do Brasil estaria impedindo a expedição de CND, sob o argumento de que há integração entre os sistemas da Receita e da Prefeitura e, por constar metragem superior, seria necessária a certidão com a concessão da anistia para expedição do referido documento. Afirma não ser plausível a negativa da ré, uma vez que não estaria em débito com as obrigações previdenciárias em relação à obra realizada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 67/328). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 219/220), em face dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento, o qual teve indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 234/235). Citada, a ré apresentou contestação e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, na medida em que afirmou a carência de ação por ausência de interesse processual, posto que não teria sido negado ao autor a certidão requerida nesta demanda, não havendo pretensão resistida. Não adentrou ao mérito da demanda. Juntou documentos (fls. 236/244). Réplica às fls. 247/248. As partes não requereram provas (fls. 250 e 251). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pela ré há de ser acolhida, senão vejamos: O cerne da controvérsia posta nesta demanda consiste na suposta negativa da emissão de certidão negativa por parte da Receita Federal, a qual seria necessária para fins de averbação do imóvel. De acordo com o próprio item 9 da petição inicial (fl. 05), o autor menciona: Delimitada a causa de pedir, consistente na determinação judicial em obrigação de fazer pela Ré, de expedir a certidão negativa para fins de averbação de construção civil, como anteriormente já emitira o nº 029372003-21004050, em 19 de fevereiro de 2003, possibilitando a averbação de 1.644,44 m, à margem das Matrículas acima indicadas e perante o 12º CRI da Capital, que por força da legislação federal apenas fará tal averbação com este documento, um verdadeiro círculo que se a intervenção judicial, é impossível de ser sanado. Desse modo, delimitando objetivamente a lide, tem-se que o autor pretende única e exclusivamente a emissão de certidão de regularidade da obra, a qual afirma que seria necessária para proceder aos demais trâmites administrativos para regularização de seu imóvel. Há de ser ressaltado o fato de que o pedido de antecipação de tutela pretendido pelo autor não lhe fora concedido. Com a vinda aos autos da contestação, a ré afirmou a ausência de pretensão resistida quanto à emissão da certidão requerida pelo autor, na medida em que tal certidão de regularidade fiscal relativa ao CEI n.º 37.590.03635/70 nunca lhe teria sido negada, ao contrário, foi expedida sem qualquer óbice (fls. 236/240). Vejamos trecho das informações prestadas como subsídio à peça de defesa (fl. 240): [...] 5. OS 1.758M DE ÁREA CONSTRUÍDA ESTÃO REGULARIZADOS, PORTANTO, POR DECADÊNCIA PERANTE À RECEITA FEDERAL NOS TERMOS DA IN-971-2009 ARTIGOS 366, 390. 6. A PRÉVIA DE CND DA MATRÍCULA CEI NÃO APONTA PENDÊNCIAS À RENOVAÇÃO DESTA CPD-EM COMO CND NOS TERMOS DA IN-971-2009 ARTIGO 411.7. ANEXADA RENOVAÇÃO DA CERTIDÃO. [...] Desse modo, analisando toda a documentação acostada aos autos e confrontando a documentação carreada pela ré em sua peça de defesa, considerando que houve a emissão de certidão, independentemente de qualquer ordem judicial nesse sentido, comprova-se a desnecessidade da demanda. Com efeito, prevalece a presunção de veracidade e legalidade nas informações prestadas pela Administração Pública, não elidida pela parte contrária, no sentido de demonstrar a efetiva negativa na via administrativa que viesse a demonstrar a necessidade e utilidade da via judicial para lhe socorrer. Portanto, acolho a preliminar de carência de ação, por ausência de interesse processual, devendo a parte autora ser condenada ao pagamento da verba sucumbencial, em consonância com o princípio da causalidade. Assim, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0002501-77.2015.4.03.0000 (Quarta Turma), a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002391-14.2015.403.6100** - ASSEMBLY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, disciplinado pela Lei n.º 9.964/2000, determinando-se, por consequência, sua reinclusão no programa. Relata a autora que, na data de 14/11/2000, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, disciplinado pela Lei n.º 9.964/2000, e, desde então, vem procedendo ao pagamento do parcelamento de

acordo com o percentual mínimo exigido por lei para as microempresas, qual seja, em 0,3% da receita bruta mensal. Afirma que mesmo estando adimplente quanto ao pagamento das parcelas, foi excluída do programa, com fundamento no art. 5, inciso II, da Lei n 9.964/2000. Tal exclusão teria sido embasada no Parecer PGFN/CDA n 1206/2013, através do qual consta que os pagamentos por ela efetuados ao longo do parcelamento foram tidos como irrisórios para a efetiva quitação da dívida até o término do seu prazo. Sustenta, porém, que o mencionado ato de exclusão se deu de forma totalmente equivocada, uma vez que a legislação utilizada como base de sustentação não se refere a pagamentos irrisórios, mas sim a inadimplemento que vem a ocorrer em meio ao parcelamento. Alega ainda que a constatação de pagamento irrisório em comparação com o débito geral consolidado não constitui hipótese expressamente prevista na Lei n 9.964/2000 para a exclusão do programa, também não havendo previsão em referida lei quanto ao prazo máximo para o fim do parcelamento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 18/141. Distribuídos os autos, estes foram encaminhados ao Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, ante o reconhecimento de sua competência absoluta para o processamento e julgamento da ação, nos termos dos artigos 2, 3 e 6 da Lei n 10.259/2001 (fls. 145). Em seguida os autos devolvidos a este Juízo em razão da reificação de ofício do valor da causa proferida no âmbito do JEF, sendo este fixado em R\$2.799.387,81 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), o que caracterizaria a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito (fls. 148/150). Redistribuídos os autos, a autora foi intimada para promover a emenda da petição inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público a figurar no polo passivo da ação, bem como para juntar aos autos procuração ad judicium regular, cópias autenticadas de seu contrato social ou declaração de autenticidade e comprovante de recolhimento complementar das custas judiciais (fls. 154). Tais providências foram devidamente cumpridas pela autora, (fls. 155/158 e 164/176). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 161/162). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 181/200) e requereu a improcedência do pedido, afirmando que apesar de a parte autora efetuar o pagamento no valor correspondente à 0,3% do seu faturamento, o valor pago não seria suficiente para liquidar o saldo devedor ou abater o saldo principal, o que caracterizaria a perpetuação da dívida, com verdadeira remissão. Ressalta que o saldo inicial em 03/2000 era de R\$954.870,14 e, em 03/2013, o valor seria aumentado para R\$2.799.387,19. Réplica às fls. 202/209. As partes não requereram provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito: Quanto ao mérito, entendo que a r. decisão proferida que indeferiu o pedido de tutela antecipada deve ser confirmada, tendo em vista que não restou modificado o entendimento deste Juízo, senão vejamos: O cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto à suposta ilegalidade havida no ato emanado pela ré que consistiu na exclusão do autor do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), representado pela Portaria Comitê Gestor REFIS n.º 2303/2009, publicada no Diário Oficial em 30.10.2009. A ré procedeu à exclusão do autor do REFIS, ao concluir que os pagamentos efetuados não eram suficientes para saldar o débito tributário, no prazo definido em lei para a duração do parcelamento, equiparando tal situação à de inadimplência, uma vez que tais valores não seriam suficientes para amortizar a dívida. A decisão adotada pela ré é legal, válida e dentro dos princípios constitucionais instituídos em nosso ordenamento jurídico (razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal). O suporte legal que embasa a referida decisão foi a inadimplência, prevista no inciso II, do artigo 5º da Lei n.º 9.964/2000 (instituidora do REFIS). Coadunado do entendimento de que o benefício fiscal do parcelamento ofertado aos contribuintes tem como finalidade viabilizar o pagamento de créditos tributários dentro de condições mais favoráveis e, com isso, saldar a dívida para com o Fisco. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessária a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005). Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deva ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende como devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). Com efeito, em que pesem os argumentos da autora (adimplemento, boa-fé, ilegalidade do ato), tenho como legítima a atuação da Administração Pública, na medida em que verificou ser inviável a quitação da dívida

do contribuinte, diante das parcelas pagas mensalmente. As parcelas foram tidas como irrisórias, dada a não amortização da dívida de forma efetiva, num prazo razoável, o que, por consequência, conduziu à conclusão de que estaria o contribuinte em situação de inadimplência. Não me parece que a exclusão, ora questionada, padeça de ilegalidade, pois o regramento legal é válido para todos indistintamente e de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica e o princípio da isonomia, os quais são pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência *mutatis mutandi* (g.n.):..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 RSTJ VOL.:00235 PG:00178 ..DTPB:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO FISCAL. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que parcelas irrisórias, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. 2. Consta dos autos que a agravante aderiu ao REFIS em março/2000, quando apresentava saldo devedor de R\$ 1.389.805,84, que, após mais de quatorze anos, alcançou o valor de R\$ 3.061.829,18, em maio/2014, hipótese que legitima a exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência supracitada, inviabilizando o acolhimento do pedido de reforma da decisão agravada. 3. Quanto à prévia intimação do contribuinte para sua exclusão do REFIS, inexistente previsão legal acerca de tal necessidade. 4. Ademais, no julgamento do AGRESP 1.205.170, em que a Corte Superior decidiu pela desnecessidade de notificação pessoal do contribuinte acerca de sua exclusão do REFIS por inadimplência, consignou o relator Ministro HUMBERTO MARTINS que não há que falar em incidência da súmula 283 do STF, por estar a fundamentação de arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do Refis sem prévia intimação do contribuinte abrangida pela alegação de nulidade de intimação. Assim, não incide, no caso, o teor da Súmula 283 do STF. Na verdade, se o contribuinte foi intimado eletronicamente de sua exclusão do Refis e essa intimação é aceita juridicamente, não há que se discutir sobre arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento. 5. Agravo inominado desprovido.(AI 00260522320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, não assiste razão à autora em suas alegações e, por tal motivo, não merece provimento o seu pleito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa (aditamento fls. 154), nos termos do 3º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0016799-10.2015.403.6100 - MARCELO LEANDRO FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Para tanto, sustenta:1) que o sistema de amortização constante - SAC onera em demasia o contrato firmado;2) a falta de amortização das prestações; 3) a existência de anatocismo/capitalização de juros;4) a necessidade de cálculo das prestações através do sistema de juros simples, utilizando-se para isso o Preceito de Gauss;5) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez constatada a onerosidade excessiva, com prestações cobradas indevidamente, devendo haver a restituição em dobro;6) a ilegalidade da imposição ao mutuário da taxa de administração;7) a incompatibilidade da execução especial de que trata a Lei n.9.514/97 com os princípios do juiz natural, contraditório e ampla defesa. Em sede de tutela antecipada requereu a autorização para o depósito ou pagamento das prestações vincendas pelo valor apurado nos cálculos juntados com a inicial, e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor ou, alternativamente, o pagamento das parcelas vincendas no valor exigido pela ré. Requereu ainda em sede de antecipação de tutela a determinação para que a parte ré até o julgamento final da ação, se abstivesse de promover o apontamento de seus dados nos órgãos de proteção de crédito, assim como de promover o procedimento de execução



extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, sob pena de multa cominatória no valor de R\$100,00 (cem reais) ao dia em que permanecer negativado. Pugnou, por fim, a designação de audiência de conciliação. Intimado, o autor juntou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais, assim como declarou a autenticidade dos documentos juntados com a inicial (fls. 69/70). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 73/75). Contra a decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 81/94), ao qual foi negado seguimento (fls. 157/168). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e aduziu, em síntese, a improcedência dos pedidos, afirmando que o contrato foi pactuado livremente entre as partes, sendo que não detém autonomia para definir regras de financiamento, não havendo qualquer ilegalidade quanto ao cumprimento das regras contratuais. Juntou documentos (fls. 95/129). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, todavia, restou infrutífera a negociação entre as partes (fl. 131/132). Réplica às fls. 141/155. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a questão versada nos autos não demanda dilação probatória, razão pela qual passo a profereir diretamente sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito: Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão. A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes. Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela parte autora. Vejamos: Do Sistema SAC Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. É pacífico na jurisprudência: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. (AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127.) No caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 118/122 denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré para o Preceito Gauss, conforme requerido pelo autor, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos. Da taxa de administração O autor afirma a ilegalidade e abusividade da taxa de administração. Na hipótese tratada, não há de ilegal na cobrança da taxa de administração, na medida em que se trata de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados, devidamente pactuada em contrato. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. - Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005) Assim, não é indevida tal cobrança. Da execução extrajudicial O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter. Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando

inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original. Com efeito, não se confirmaram as alegações de cláusulas abusivas, razão pela qual o contrato pactuado deve ser cumprido. Não há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Por fim, estando o autor inadimplente não há como impedir a ré de inscrever seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito, uma vez que se trata de prerrogativa do credor considerando o descumprimento contratual do devedor. Portanto, não prosperam as alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial. Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos 2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017294-54.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CARLOS DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIAO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional que condene a ré à indenização prevista na Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, devidamente atualizados. Narra, em suma, que foi trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda sua vida. Afirma que, por força da Lei 8.630/93, associou-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Assevera que consta na referida Lei que, em havendo o cancelamento do registro, o trabalhador portuário faz jus à indenização no importe de CR\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992. Informa que o Banco do Brasil, ora réu, foi instituído como gestor do fundo que arrecada o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), criado para que as indenizações fossem adimplidas. Aduz que nunca recebeu a indenização pretendida, apesar de ter se habilitado junto ao OGMO para tanto. Por fim, requer a gratuidade da justiça, que foi deferida à fl. 74. Atribuiu à causa o valor de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 13/71). Citados (fls. 78/78-verso e 79/80-verso), os réus contestaram. O Banco do Brasil, às fls. 81/92, alegou preliminares de ilegitimidade passiva. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 93/102 e 170/172). A União, a seu turno, igualmente, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Alegou como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (fls. 120/141). Réplica às fls. 143/157. À fl. 158, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que o autor não se manifestou (fl. 164). Os réus informaram que não têm outras provas a produzir (fls. 159 e 168). Os autos vieram conclusos. É o resumo do necessário. DECIDO. Inicialmente, insta analisar a legitimidade da União a figurar no polo passivo, uma vez que sua exclusão comporta alteração de competência do Juízo para conhecer e julgar esta demanda. Da preliminar de ilegitimidade passiva da União. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acolhida. Isso porque, a jurisprudência vem entendendo que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O simples fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização. Nesse sentido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, 4º - PRECEDENTES.- A Jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema.- Recurso conhecido e provido. (REsp 273.599/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHAMARTINS, SEGUNDATURMA, julgado em 1/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 160) No mesmo sentido: TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsabilidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão-de-obra- OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal (AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento (AC 200483000063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::28/08/2009 - Página::353 - Nº::165.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. AITP - ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO. ART. 59, INC. I, DA LEI Nº 8630/93. LEGITIMIDADE DO OGMO- ORGANISMO LOCAL DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 643, PARÁGRAFO 3º DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2164/2001. - Tratando-se

de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização (AITP - Adicional do Trabalhador Avulso) prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causa pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Estec. Tribunal, na esteira da jurisprudência firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que compete à Justiça Laboral apreciar e julgar processos da referida matéria, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 643, 3º, com a redação dada pela MP nº 2164/2001. Precedente STJ:CC nº48039-PA, Relatora Ministra Nancy Andriehie do TRF 5ª Região: AC 313804-PE, Relator Desembargador Federal Petrócio Ferreira. Incompetência absoluta da Justiça Federal conhecida de ofício. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.(AC 200405000217860, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:14/11/2008 - Página:414 - Nº.:222.) (grifos nossos). Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Da competência. Neste passo, não sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo, e por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Cumpre frisar que as regras instituídas na referida legislação são de ordem pública, cogentes, não podem ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta. A respeito, confira-se a Jurisprudência do E. STJ: Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO e suscitados o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA e o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO, nos autos da ação de indenização ajuizada por JOÃO MORAIS E OUTROS contra BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS. Na ação, os autores pretendem o recebimento de indenização a que fazem jus com base no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, previsto na Lei n. 8.603/1993, como compensação na qualidade de trabalhadores avulsos que se desvincularam do sistema com a Lei de Modernização dos Portos (e-STJ fl. 7). O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA declinou de sua competência para a Justiça Federal, aduzindo, em resumo, que (e-STJ fls. 389/390): (...) Pois bem. Da simples leitura inicial, constato que não há alegação de existência de contrato de trabalho portuário ou prestação de trabalho avulso portuário, não se postula verbas decorrentes de qualquer relação trabalhista com o operador portuário, mas sim verba devida em razão do cancelamento do registro profissional no organismo local de gestão de mão de obra, nos termos do que preveem os arts. 58 e 59 da Lei 8.630/93. E como se sabe, a competência material é fixada a partir do pedido e causa de pedir apresentados na petição inicial, e sendo o pedido a condenação da União e Banco do Brasil ao pagamento da indenização prevista no art. 59 da Lei 8.630/93 em razão do cancelamento do registro profissional junto ao organismo local de mão de obra, que nada tem a ver com a prestação de serviço do reclamante enquanto trabalhador portuário, não será da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito. Em suma, são as razões da pretensão e a própria pretensão (causa de pedir e pedido) que definem a competência material do Órgão Judiciário. E não havendo pedido de parcelas decorrentes da prestação de serviços do trabalhador portuário, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada. Por outro lado, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão declinou sua competência para o Juizado Especial Federal, in verbis (e-STJ fl. 403): Tendo em vista certidão de fl. 317, dando conta do transcurso in albis do prazo para manifestação a respeito do valor da causa atribuído à presente demanda e considerando-se o conteúdo do litígio trazido a julgamento, o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e a competência absoluta dos órgãos jurisdicionais instituídos pelo diploma legal em referência (art. 3, 3º), DECLARO a incompetência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe. O Juízo suscitante, por sua vez, considerou que a competência para conhecimento e julgamento do feito seria da Justiça do Trabalho (e-STJ fls. 427/429): 2. Nada obstante o presente processo ter sido redistribuído a esta Juízo por conta de decisão do Juiz da 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em razão de declinação de competência, sobretudo por defender que os presentes autos não postulam verbas decorrentes de relação de trabalho com o operador portuário, mas sim, verba devida em razão do cancelamento do registro profissional no organismo local de gestão de mão-de-obra, entendo que a controvérsia sobre indenização prevista no art. 59, I, da Lei nº 8.630/93 em função do cancelamento do registro profissional não pode ser resolvida no âmbito da Justiça Federal, à vista de expressa vedação legal (art. 643, 3º da CLT). Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho, nos termos da seguinte ementa (fls. 443/448): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. LEI 8.630/93. PARECER PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. É o relatório. Decido. Têm razão o Juízo suscitante e o Ministério Público Federal. Com efeito, a demanda deve ser solucionada na Justiça do Trabalho porque, em princípio, o possível direito à indenização decorre da relação de trabalho havida entre o trabalhador portuário e o OGMO. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (ESTIVADOR). OGMO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. 1 - A partir da MP 1.952/2000, alterando os arts. 643 e 652 da CLT, é da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações envolvendo trabalhadores portuários avulsos e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO - decorrente da relação de trabalho. 2 - Uma vez requerida a indenização de que trata a Lei 8.630, de 1993, pelo trabalhador portuário avulso, seu subsequente falecimento não impede e nem retira a legitimidade do cônjuge sobrevivente de pleitear o benefício, sendo neste caso, competente a Justiça do Trabalho. 3 - Sentença prolatada pela Justiça Estadual declarada nula com remessa dos autos à Justiça do Trabalho de primeiro grau e não ao TRT - art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. 4 - Recurso especial conhecido. (REsp 550861/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008). PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO - INDENIZAÇÃO - LEI N. 8.630/93 - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MP N. 1.952/00 E DA EC. N. 45/04 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Está assentada por esta Corte atualmente que a competência para processar e julgar ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido cominatório, com o fim de recebimento de indenização prevista na Lei n. 8.630/93, proposta contra Órgão Gestor de Mão-de-obra Portuária - OGMO, é da Justiça do Trabalho. (...) (CC 95229/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008). Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA 5ª VARA DO

TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 17 de julho de 2013. (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 06/08/2013) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.653 - MA (2012/0102023-0). - Sem destaques no original. Além disso, estabelece o artigo 643, 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986) (...) 3o A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra- OGMO decorrentes da relação de trabalho. Portanto, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, nos termos do art. 64, 1º, do CPC. Em virtude do exposto, i. Com relação à UNIÃO, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, por ilegitimidade passiva. ii. DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua REMESSA para a Justiça do Trabalho de Santos/SP. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da União, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, 3º, inciso III e 6º, do CPC, ficando, contudo, a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça (fl. 74). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO do polo passivo. Após, cumpram-se as determinações acima, com as devidas cautelas. P. R. I.

**0019487-42.2015.403.6100 - METALURGICA GEPELA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no Parcelamento Especial (REFIS) instituído pela Lei nº 9.964/00, anulando-se a Portaria DERAT nº 535/2014, que determinou sua exclusão do programa. Informa a autora que em 27/03/2000 aderiu ao Parcelamento Especial (REFIS) instituído pela Lei nº 9.964/00 e, desde então, vinha efetuando o pagamento das respectivas parcelas de acordo com a receita bruta do mês anterior, na base de 1,2%, conforme determinado em lei. Alega que, mesmo estando em dia com o pagamento das parcelas, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria DERAT nº 535/2014, promoveu sua exclusão do programa, sob o fundamento de que estaria inadimplente por três meses consecutivos. Sustenta que tal exclusão foi embasada em parecer exarado nos autos do Processo Administrativo nº 11610.723866/2014-34, através do qual, mediante interpretação indevidamente mais abrangente do art. 5, inciso II, da Lei nº 9.964/00, concluiu-se que os pagamentos por ela realizados desde a adesão ao programa de parcelamento eram irrisórios para a quitação do débito, o que configuraria sua inadimplência. Afirma que tal ato afronta o princípio da legalidade, uma vez que não houve qualquer alteração das condições do parcelamento inicialmente deferido que permitisse sua exclusão do programa com amparo no art. 155 do CTN, devendo lhe ser assegurada a permanência no programa, com a o recolhimento das respectivas parcelas de acordo com os critérios previamente definidos em lei. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinada sua reinclusão no Parcelamento Especial (REFIS) instituído pela Lei nº 9.964/00, mediante autorização para que os pagamentos sejam efetuados por depósito judicial nos autos, ou mesmo a reabilitação de sua conta no REFIS para que os pagamentos sejam efetuados de acordo com o sistema do parcelamento, até o julgamento final da ação. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 324/325). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 330/345) e requereu a improcedência do pedido, afirmando que apesar de a parte autora efetuar os pagamentos, os valores pagos não seriam suficientes, ou são irrisórios, não podendo ser considerados válidos perante o ordenamento jurídico, diante do princípio da isonomia tributária e da finalidade do parcelamento, incidindo o contribuinte no inciso II, do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000. Juntou documentos. Réplica às fls. 348/356. As partes não requereram provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito: Quanto ao mérito, entendo que a r. decisão proferida que indeferiu o pedido de tutela antecipada deve ser confirmada, tendo em vista que não restou modificado o entendimento deste Juízo, senão vejamos: O cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto à suposta ilegalidade havida no ato emanado pela ré que consistiu na exclusão do impetrante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). A ré procedeu à exclusão da autora do REFIS, ao concluir que os pagamentos efetuados não eram suficientes para saldar o débito tributário, no prazo definido em lei para a duração do parcelamento, equiparando tal situação à de inadimplência, uma vez que tais valores não seriam suficientes para amortizar a dívida. A decisão adotada pela ré é legal, válida e dentro dos princípios constitucionais instituídos em nosso ordenamento jurídico (razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal). O suporte legal que embasa a referida decisão foi a inadimplência, prevista no inciso II, do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000 (instituidora do REFIS). Coadunado do entendimento de que o benefício fiscal do parcelamento ofertado aos contribuintes tem como finalidade viabilizar o pagamento de créditos tributários dentro de condições mais favoráveis e, com isso, saldar a dívida para com o Fisco. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessária a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005). Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deva ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo

contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende como devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se a decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). Com efeito, em que pesem os argumentos da autora (adimplemento, boa-fé, ilegalidade do ato), tenho como legítima a atuação da Administração Pública, na medida em que verificou ser inviável a quitação da dívida do contribuinte, diante das parcelas pagas mensalmente. As parcelas foram tidas como irrisórias, dada a não amortização da dívida de forma efetiva, num prazo razoável, o que, por consequência, conduziu à conclusão de que estaria o contribuinte em situação de inadimplência. Não me parece que exclusão, ora questionada, padeça de ilegalidade, pois o regramento legal é válido para todos indistintamente e de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica e o princípio da isonomia, os quais são pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência *mutatis mutandi* (g.n.):..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 RSTJ VOL.:00235 PG:00178 ..DTPB:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INÔNIMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO FISCAL. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que parcelas irrisórias, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. 2. Consta dos autos que a agravante aderiu ao REFIS em março/2000, quando apresentava saldo devedor de R\$ 1.389.805,84, que, após mais de quatorze anos, alcançou o valor de R\$ 3.061.829,18, em maio/2014, hipótese que legitima a exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência supracitada, inviabilizando o acolhimento do pedido de reforma da decisão agravada. 3. Quanto à prévia intimação do contribuinte para sua exclusão do REFIS, inexistente previsão legal acerca de tal necessidade. 4. Ademais, no julgamento do AGRESP 1.205.170, em que a Corte Superior decidiu pela desnecessidade de notificação pessoal do contribuinte acerca de sua exclusão do REFIS por inadimplência, consignou o relator Ministro HUMBERTO MARTINS que não há que falar em incidência da súmula 283 do STF, por estar a fundamentação de arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do Refis sem prévia intimação do contribuinte abrangida pela alegação de nulidade de intimação. Assim, não incide, no caso, o teor da Súmula 283 do STF. Na verdade, se o contribuinte foi intimado eletronicamente de sua exclusão do Refis e essa intimação é aceita juridicamente, não há que se discutir sobre arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento. 5. Agravo inominado desprovido.(AI 00260522320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, não assiste razão à autora em suas alegações e, por tal motivo, não merece provimento o seu pleito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0021010-89.2015.403.6100** - JOSE LIMA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 195/197-verso incorreu em contradição. Alega o embargante que a sentença padece de vício de contradição pois, ao reconhecer a existência de relação de trabalho entre o Autor e o OGMO, deveria ter extinto o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ad causam também do Banco do Brasil e não declinado da competência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Improcedem as alegações da embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Na decisão de fls. 195/197-verso, ficou bem claro o entendimento deste Juízo quanto ao caso em tela, inexistindo qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0025993-34.2015.403.6100** - CHRISTIANE MARIA OMETTO CASALE X CLARA APARECIDA DANIEL SOARES X ELISABETE MOSCOSO BRUNO X ESPEDITO BERNABE LEITE SOBRINHO X HELIANA TAKAKO SHIDA X ROSELI APARECIDA MARTO VEIGA X SUELI APARECIDA MALNALCICH X TIAGO COSTA MORAES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário por meio da qual os autores pretendem seja declarado o direito à incidência do percentual relativo à verba prevista na Lei 10.698/2003 em suas remunerações, sob a afirmação que o pagamento desses valores sob o título de Vantagem Pecuniária Individual tinha como finalidade, na verdade, a recomposição das perdas inflacionárias, devendo, portanto, ser estendida a todos os servidores, nos termos da Constituição Federal. Atribuíram à causa do valor de 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 46/105). Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 108). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 112/125), alegando, preliminarmente, como prejudicial a prescrição do fundo de direito. Subsidiariamente, foi alegada a prescrição quinquenal das diferenças pretendidas pelos autores. No mérito, inexistência do direito pretendido pelos autores, impossibilidade de aumento de remuneração por parte do poder judiciário e limitação de eventual condenação àqueles servidores que ingressaram no cargo até 01.05.2003. Réplica às fls. 127/147. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora ficou inerte (fl. 148-verso) e a ré afirmou não ter outras provas (fl. 149). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição. Em relação à alegação de prescrição, a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, tendo em vista que a suposta lesão renova-se a cada mês, com o não reajuste da remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI. Não há, portanto, que se falar em prescrição do fundo do direito, mas apenas, se o caso, de prescrição quinquenal, incidindo, portanto, a Súmula nº. 85 do STJ. Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito. Mérito. Anoto, inicialmente, que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos. Pretendem os autores o reconhecimento do caráter de revisão salarial à verba denominada VPI (Vantagem Pecuniária Individual), prevista pela Lei 10.698/2003 e, por consequência, o seu recebimento, nos termos da previsão do art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. A Lei nº 10.697/2003, editada na mesma data, 02 de março de 2003, atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o artigo constitucional supra mencionado e que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. Entretanto, o mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87 e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. A União Federal alega que a VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698. Alega que a correção de eventuais distorções remuneratórias constitui-se em poder discricionário da Administração e que é aplicável à espécie a Súmula vinculante 37 (antiga Súmula 339 do STF), segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de

servidores públicos sob fundamento de isonomia. Acrescenta que tampouco se mostra similar com o reajuste de 28,86% concedido aos militares e, posteriormente, estendido aos servidores civis, pois não foi concedido, na espécie, reajuste diferenciado para categorias distintas do funcionalismo, porquanto a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos e a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual, desvinculada do reajuste anual constitucionalmente previsto. Entendo ter razão os Autores. As Leis nº 10.697 e 10.698/2003 tiveram origem simultânea no âmbito da Presidência da República, tendo sido publicadas, ambas, em 03.07.2003. O primeiro ditame positivou a concessão do aumento linear de 1% para todos os servidores federais, e o segundo, a concessão da chamada Vantagem Pecuniária Individual - VPI com o valor único de R\$59,87 para os mesmos destinatários. Ocorre que o art. 37, X, da Constituição Federal, impõe a concessão da revisão geral de vencimentos para os servidores sempre na mesma data e sem distinção de índices, correspondendo a mencionada VPI a um instrumento de burla a essa impositiva diretriz constitucional. Tal qual constou inicialmente, a norma instituidora da VPI nasceu por iniciativa do Presidente da República, cuja competência para a deflagração de processo legislativo voltado à concessão de aumento para os servidores dos Três Poderes da União é restrita aos casos de deferimento da revisão geral de remuneração ou, no dizer do mestre Hely Lopes Meirelles, do chamado aumento impróprio. Destarte, a única forma de validação da VPI para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário é a sua configuração como um instrumento de revisão geral de remuneração. Não há que se argumentar que a extensão da VPI para os aludidos servidores é que se mostrou equivocada, devendo ela ser excutada de suas remunerações, uma vez que essa premissa somente seria correta se fosse constatada a natureza de aumento próprio da parcela em comento. Vale observar que a Mensagem nº 207/2003, que deu início ao processo legislativo da VPI, ela foi criada com vistas à correção de distorções remuneratórias, reduzindo a distância entre os valores da maior e da menor remuneração. A Lei Orçamentária de 2003 (Lei nº 10.640/2003) havia previsto apenas a concessão de revisão geral de remuneração para os servidores ativos, inativos, e pensionistas, incluindo em seus anexos as dotações específicas para esse reajuste. Todavia, em face da Lei nº 10.691/2003, também nascida por iniciativa do Poder Executivo, foi levada a efeito uma parcial anulação da dotação orçamentária original, retirando-se parte do numerário atinente à revisão geral, para que este próprio montante fosse utilizado na concessão da VPI. Em outras palavras, a VPI foi custeada com verba orçamentária inicialmente destinada pela LOA para a concessão da revisão geral de remuneração. O Ministro do Planejamento à época da edição das Leis nº 10.697 e 10.698/2003 declarou em entrevista divulgada pela própria Pasta que comandava que o Governo não estava satisfeito com o fato de ter de dar um reajuste linear limitado pelos valores disponibilizados para tanto, afirmando, assim, que os reajustes seriam diferenciados, e que para que isso ocorresse seria levado a cabo um malabarismo jurídico-orçamentário. A Súmula Vinculante 37 (antiga Súmula nº 339 do colendo STF) não pode servir como escudo para as inconstitucionalidades praticadas pela Administração, sendo certo que a própria Corte Suprema descarta esse mau uso, como já o fez, por exemplo, nas discussões relativas à extensão da GDAT e GDASST para os servidores inativos. Não é o caso, pois, da incidência do enunciado da Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Não obstante, o art. 1º da Lei nº 10.331/2001, meramente regulamentador do art. 37, X, da CF/88, também foi afrontado pela Administração Federal, que por esta razão não pode invocar descumprimento à mencionada norma (art. 2º), de quilate ordinário, como circunstância impeditiva da necessária extensão do maior percentual a que correspondeu a VPI aos beneficiários que a receberam com patamar, também percentual, inferior. Portanto, a caracterização da VPI como uma parcela de natureza revisional deve levar em conta a forma anômala de sua concessão, para se evitar a correção de uma distorção com a criação de outra em sentido oposto. É que mesmo para os servidores que obtiveram o maior ganho percentual de remuneração com a concessão da VPI, essa parcela permaneceu congelada ao longo dos anos, passando a ter uma proporção remuneratória inferior em razão dos aumentos futuros concedidos sobre as demais rubricas. Assim, os servidores prejudicados em 2003 não podem simplesmente obter um aumento percentual direto sobre sua remuneração, que permitiria aumentos futuros em efeito cascata. Configurada a característica de geral da VPI e ficando patente que o artifício de seu deferimento em valor igual para todos distinguiu indevidamente os índices de recomposição salarial, tenho como impositiva a aplicação do art. 37, X, da CF e, conseqüentemente, a extensão do maior índice de recomposição salarial concedido no ano de 2003, obtido a partir das disposições das Leis 10.697 e 10.698/2003, aos autores, compensando-se com os índices já aplicados por força dos referidos diplomas legais. O motivo de se tomar o percentual mais alto como paradigma é que a isonomia se faz em relação àquela situação que está melhor posicionada. Assim, certamente não se usaria o menor valor, nem o valor médio, mas sim o valor máximo que desigualou os servidores, na medida em que deferiu para uma só parcela de servidores aquele percentual maior. Conforme já decidido pelo STJ, no REsp 1536597/DF, O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. Nesse sentido decidiu o superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido por nossos tribunais. Confirmam-se as ementas que seguem, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura

o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária. (REsp 1536597/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015) AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X, DA CRFB. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL E REAJUSTE LINEAR DE 1%. LEIS 10.697 E 10.698, AMBAS DE 2003. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em tese, o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV 37/STF. 2- A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. 3- Os benefícios da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas vêm sendo reconhecidos pelos nossos tribunais, devendo, porém, ser demonstrado, nos autos, o estado de hipossuficiência, a justificar a demanda em juízo sob o pálio da justiça gratuita, hipótese não ocorrida, na espécie. Inteligência da Súmula 481/STJ. 4- O STJ, no Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque (1) a matéria é de índole infraconstitucional, (2) não teve repercussão geral reconhecida pelo STF e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo (STF, RE-Ag 834534). 5- De acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Os juros de mora, devidos a partir da citação, no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97; b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009; c) a partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única



incidência, até a data do efetivo pagamento. 6- Sendo integralmente sucumbente a parte ré, cumpre-lhe arcar com os honorários advocatícios da parte autora, tais como fixados na sentença. 7- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 8- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 9- Agravo legal desprovido. (APELREEX 00315317420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável a espécie a interpretação da legislação conforme a Constituição. 2. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão. 3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração. 4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI. 5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples vantagem pecuniária destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de Vantagem Pecuniária Individual. 6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual. 7. Deve a parte ré, portanto, ser condenada a conceder à autora a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que à autora representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvido por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar. 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Invertida a sucumbência, a parte ré arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em estrita observância ao art. 20, 3º e 4º, do CPC e ao reembolso de custas processuais adiantadas. 10. Apelação a que se dá parcial provimento. (A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1206 PRIMEIRA TURMA TRF1) - grifamos. Por fim, o reajuste deve ser deferido até mesmo para os servidores que ingressaram no serviço público após maio de 2003, posto que, como dito acima, não foi outorgado ao servidor, individualmente, como vantagem pessoal, mas ao ocupante de cargo público federal, sendo, portanto, inerente a estes servidores que ingressaram no serviço público federal após maio de 2003, fazerem jus ao reajuste, a partir das respectivas datas de ingresso no serviço público. Assim, entendo que deve ser acatado o pedido dos autores. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito pretendido pelos autores, devendo a ré a incorporar o percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que representou para cada um dos autores o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, a partir das respectivas datas de ingresso no serviço público, com os acréscimos previstos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267/13. Custas na forma da lei. A parte ré arcará com honorários advocatícios, cujo percentual será definido quando da liquidação da sentença, com fundamento no inciso II, 4º, do artigo 85, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0070433-63.2015.403.6182** - CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 364/365: Trata-se de requerimento da parte autora de reconsideração da decisão prolatada às fls. 362 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em decorrência do não cumprimento da emenda à petição inicial de forma correta. Pretende a parte autora seja a decisão reconsiderada e, para tanto, indica a União Federal para figurar no polo passivo da demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tenho que deve ser reconsiderada a decisão, em homenagem ao princípio da eficiência e economia processual. A petição apresentada pela parte autora em verdade tem natureza de embargos de declaração, com efeito infringente. O pedido de reconsideração deve ser acatado, com a anulação da sentença de extinção, considerando que o autor procedeu à correta indicação da parte que figurará no polo passivo da demanda. Assim, reconsidero a decisão e determino a anulação da sentença de fl. 362, com o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Com o retorno, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

**0004453-90.2016.403.6100 - TELMA ALVES DA SILVA(SP320792 - CAROLINE CARDOSO MENEGOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a autora pretende ser indenizada por danos materiais e morais, no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Requereu a gratuidade da justiça, que foi deferida à fl. 119. Atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 116). Regularmente citada (fls. 121/121-verso), a ré apresentou contestação (fls. 122/126), e a autora replicou (fls. 132/138). Instadas a especificarem provas, a CEF entendeu não ser necessária a produção de novas provas, protestando pela juntada de novos documentos e reservando-se o direito de produzir contraprovas (fl. 140). A parte autora requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal de representante legal da ré, bem como a produção de prova técnica pericial consistente nas gravações efetuadas pelas câmeras de vigilância da parte ré. Os autos vieram conclusos para saneamento. É a síntese do necessário. Partes legítimas e bem representadas. Inicialmente, insta analisar a alegação de prescrição. Da prescrição. Afirma a parte ré que a pretensão autoral está prescrita, eis que pretende a parte autora ser indenizada em razão de danos ocorridos em 05.02.2010 e o feito somente foi distribuído em 02.03.2016. Assevera que ao caso aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a teor do que dispõe o código de defesa do consumidor, no artigo 27, estando, assim, prescrita a pretensão. A parte autora, argumenta que não ocorreu a prescrição, pois havia ação penal em curso, que interromperia a prescrição. Invoca em seu favor jurisprudência e o artigo 202, parágrafo único, do CC, que assegura: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Vejamos. Sobre o prazo prescricional, o Código Civil de 2002, define que uma ação indenizatória pelos danos moral e material seja de três anos. Mas, se o dano decorrer de uma relação de consumo, a vítima tem prazo de até 5 (cinco) anos para mover uma ação, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor (art. 27). No presente caso, entendo que não há relação de consumo por não envolver a prestação de serviço. Conforme descrito na inicial, os fatos ocorreram na entrada da agência bancária, quando a autora, conforme afirmado, foi barrada na porta giratória (fl. 03). Assim, é de três anos, o prazo prescricional aplicável ao caso, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do CC. Resta saber, a partir de que data começou a fluir o prazo prescricional. Diz o artigo 200, do Código Civil: Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Diante da regra acima transcrita, e tendo em vista a relativa interdependência que há entre os juízos cível e criminal, denota-se que se o ato ilícito tiver natureza criminal, a prescrição cível não correrá enquanto não houver sentença penal definitiva. Todavia, a suspensão da prescrição de pretensão indenizatória só ocorrerá quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal. Para tanto, é fundamental que exista processo penal em curso ou, pelo menos, a tramitação de inquérito policial. Esse foi o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao interpretar o artigo 200 do Código Civil (CC), em julgamento de recursos especiais. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA AO CASO.** 1. Ação de reparação de danos derivados de acidente de trânsito ocorrido em 26 de agosto de 2002 proposta apenas em 07 de fevereiro de 2006, ensejando o reconhecimento pela sentença da ocorrência da prescrição trienal do art. 206 do CC. 2. Reforma da sentença pelo acórdão recorrido, aplicando a regra do art. 200 do CC de 2002. 3. Inaplicabilidade da regra do art. 200 do CC/2002 ao caso, em face da incoerência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, pois não instaurado inquérito policial ou iniciada ação penal. 4. Interpretação sistemática e teleológica do art. 200 do CC/2002, com base na doutrina e na jurisprudência cível e criminal desta Corte. 5. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (REsp 1180237/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012) (grifei). **EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM (EMPREGADOR). ART. 932, II, CC/2002. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO. FALECIMENTO DO MARIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA.** 1. Impera a noção de independência entre as instâncias cível e criminal, uma vez que o mesmo fato pode gerar, em tais esferas, tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando níveis diversos de intervenção. Nessa seara, o novo Código Civil previu dispositivo inédito em seu art. 200, reconhecendo causa impeditiva da prescrição: quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. 2. Estabeleceu a norma, em prestígio à boa-fé, que o início do prazo prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao revés, a partir da definição por sentença, no juízo criminal, que apure definitivamente o fato. A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite). 3. Na hipótese, houve ação penal com condenação do motorista da empresa ré, ora recorrida, à pena de 02 (dois) anos de detenção, no regime aberto, além da suspensão da habilitação, por 06 (seis) meses, como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c art. 121, 3, do Código Penal, sendo que a causa petendi da presente ação civil foi o ilícito penal advindo de conduta culposa do motorista da empresa recorrida. 4. O novo

Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo. 5. Assim, em sendo necessário - para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado - a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à ação civil ex delicto, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal. Dessarte, tendo o acidente de trânsito - com óbito da vítima - ocorrido em 27/3/2003, o trânsito em julgado da ação penal contra o preposto em 9/1/2006 e a ação de indenização por danos materiais e morais proposta em 2/7/2007, não há falar em prescrição. 6. É firme a jurisprudência do STJ de que a sentença penal condenatória não constitui título executivo contra o responsável civil pelos danos decorrentes do ilícito, que não fez parte da relação jurídico-processual, podendo ser ajuizada contra ele ação, pelo processo de conhecimento, tendente à obtenção do título a ser executado (REsp 343.917/MA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 315), como ocorre no presente caso. 7. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200900734748, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/10/2013 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. Verifico que houve a instauração de inquérito policial (nº 0001129-53.2010.403.6181) em face da parte autora à época dos fatos, instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 163, do Código Penal (fl. 94), mas foi arquivado. Dessa decisão de arquivamento, a parte autora foi intimada em 02/09/2011 (fls. 101/102). Assim, contando-se o prazo de três anos a partir de 02.09.2011, tenho que a prescrição da pretensão à reparação civil ocorreu em 02.09.2014. O feito foi distribuído somente em 02/03/2016. De rigor, portanto, a extinção do processo, com resolução do mérito, por ter ocorrido a prescrição da pretensão autoral. Assim, julgo EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, contudo, suspenso o pagamento, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo,

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010495-97.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064196-58.1999.403.0399 (1999.03.99.064196-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do antigo CPC, alegando o embargante excesso de execução, uma vez que o exequente em seus cálculos incluiu guias que estão preenchidas de forma incorreta ou por estarem com base de cálculo em URV errada. Apresentou cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 7.073.985,37 (sete milhões e setenta e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos) atualizados até março/2011. Intimada à parte embargada, manifestou-se, alegando preliminarmente, intempestividade dos embargos à execução. No mérito, alegou descumprimento da decisão que transitou em julgada, requerendo, por fim, a improcedência dos presentes embargos à execução. (fls. 56/63). Os autos foram remetidos para Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 6.919.231,87 (seis milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) atualizados até 03/2011. Informou que o exequente (embargado) incluiu as guias de fls. 69, 072, e 173, as quais não constam o recolhimento do pró-labore e a de fls. 181 que está com rasura. Em relação ao cálculo da executada (embargante) alegou que foram incluídas as guias 69 e 72, as quais não constam o recolhimento do pró-labore. Por fim, que as partes não incluíram às custas processuais em seus cálculos. Intimada às partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 107). A embargada manifestou-se impugnando os cálculos da Contadoria Judicial, alegando que as guias 69, 72, 173, 181 não foram consideradas, bem como foi considerada alíquota incorreta e aplicação de correção diversa da determinada no título exequendo (fls. 111/114). A embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 116). Em face da impugnação da embargada, os autos retornaram a Contadoria Judicial, esta retificou os cálculos, apresentando como o montante correto o valor de R\$ 6.942.697,42 (seis milhões, novecentos e quarenta e dois mil e seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos) atualizados até 01/03/2011 (fls. 123/148). Às fls. 118, a Contadoria Judicial prestou esclarecimentos sobre os índices de correção monetária, uma vez que no período de outubro/1989 a fevereiro/1990 a BTN e o INPC tiveram a mesma variação. A Contadoria Judicial prestou, ainda, esclarecimentos informando que todas as guias de recolhimentos requeridas foram incluídas, bem como os cálculos foram corrigidos, conforme determinado no título exequendo (fls. 177). Intimadas as partes para se manifestarem, a embargada impugnou os cálculos da Contadoria Judicial, enquanto, a embargante concordou com os cálculos (fls. 181 e 185). Decido. A questão cinge-se em verificar se há excesso de execução, pelo fato da inclusão indevida de guias ou pela conversão incorreta da URV, bem como pela aplicação indevida de correção monetária. Inicialmente, aprecio alegação de intempestividade dos presentes embargos, alegada na impugnação. O Código de Processo Civil dispunha de regramento específico quando se trata de execução contra a Fazenda Pública, nos artigos 730 e 731, ambos do Código de Processo Civil. Art. 730 - Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, se esta não opuser no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: [...]. O dispositivo legal acima mencionado foi alterado pelo art 1º B, da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180/01, passando, então o prazo acima referido ser de 30 (trinta) dias e não mais de 10 (dez) dias. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CARGA DOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. 1. A intimação da União, por ser pessoal, considera-se realizada com a carga dos autos. Na hipótese, os autos foram retirados com carga pela AGU, em 19.01.2007, assim, protocolizados os embargos à execução somente em 28.02.2007, resta configurada a intempestividade, pois esgotado o prazo de 30 dias em 22.02.2007. 2. Precedentes: (AgRg no REsp 1226506/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011); (AC 2000.01.00.069804-0/MA, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Conv. Juiz Federal Osmane Antônio Dos Santos, Oitava Turma, e-DJF1 p.327 de 06/02/2009) 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 9407220074014100, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA

CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1047.)Com base na alteração acima mencionada, registro que a União Federal foi intimada, pessoalmente, em 17 de maio de 2012 e protocolou os embargos à execução em 12 de junho de 2012, portanto, não foi ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, não extrapolando o prazo especificado no dispositivo legal. Observa-se nos autos que o título exequendo foi definido da seguinte forma: a) O v.acórdão de fls. 1178/1202 (...) - Devida a correção monetária dos débitos a compensar a partir do recolhimento indevido (sum nº 46, do E. TRF) pelos índices do IPC até fevereiro/91. A partir de fevereiro/91 prevalecerão os índices do INPC, em dezembro/91 o IPCA e a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8213/91). Indevida aplicação do IPC de março/90 (84,32%), conforme entendimento do STF, bem como dos índices anteriores ao advento da Lei nº 7787 de 30.06.89, que instituiu a exação em discussão (pró-labore) como o IPC de janeiro/89. Devida a verba honorária, em favor do Autor, na ordem de 10% sobre o valor da condenação. (...) A sentença de fls. 1071/1076, determinou o que segue: (...) Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, em consequência, EXTINGO OS PROCESSOS COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da Contribuição Social sobre o pagamento feito a autônomos, administradores e empresários, bem como determinar a compensação do indevidamente recolhido. Condono o réu em custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor dado a causa, face a natureza da condenação, com correção monetária a partir da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 14 do E. Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos, oportunamente, ao E. TRF, para reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei 9.469/10.07.97. (...) Na execução, cumpre observar o princípio geral de fidelidade ao título exequente, pois na verdade o que se busca é o cumprimento integral do título exequendo. A embargante nos embargos à execução alegou que no cálculo do exequente foram incluídas guias preenchidas de forma incorreta ou utilizou a base incorreta da URV, assim, apresenta excesso de execução. O embargado impugnou as alegações veiculadas pela União Federal. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos, os quais apontam que há excesso de execução, uma vez que os mesmos se assemelham aos cálculos da embargante. A embargada impugnou tais cálculos, alegando que a Contadoria Judicial não incluiu algumas guias, bem como apontou incorreções em relação aplicação da correção monetária. No tocante a alegação da embargada, esclareceu a Contadoria Judicial, que correção monetária aplicada neste caso foi a Resolução nº 134/2010 e que os índices aplicados são os mesmos deferidos no v.acórdão acima mencionado, bem como as guias foram incluídas nos cálculos apresentados às fls. 123/148. Ressalta-se, ainda, que a Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do juízo que goza de imparcialidade e equidistância entre as partes, assim, deve prevalecer os seus esclarecimentos, especificamente, em relação às guias. Ademais, constata-se que Contadoria Judicial e a embargante apontam a inclusão incorreta de guias ou a utilização de base incorreta da URV, isto significa que, se não for observada a base correta da URV, os critérios para apuração da base de cálculo podem apresentar-se incorretos, podendo, neste caso, levar ao o excesso de execução. No tocante alegação que as guias não foram impugnadas em época própria, não merece prosperar, uma vez que somente é possível a compensação ou restituição dos valores comprovados através das guias de recolhimento. Assim, acolho alegação de excesso de execução, bem como os cálculos apresentado pela União Federal, às fls. 06, de R\$ 7.073.985,37 (sete milhões, setenta e três reais e trinta e sete centavos) por apresentarem similitude com os da Contadoria Judicial, atualizados até 03/2011, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Diante disso, Julgo procedentes os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a embargante em honorários advocatícios, que arbitro 8% (oito por cento) da diferença entre o cálculo apresentado pelo embargado e o montante aqui acolhido, em favor da embargante, nos termos do artigo 85, 3º, II, do CPC, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

**0008149-71.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038998-22.1998.403.6100 (98.0038998-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALE DO PARAIBA CONSTRUCOES COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, na execução de honorários advocatícios, pelo espólio de José Roberto Marcondes, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa, bem como impossibilidade de reserva de honorários advocatícios, uma vez que consta dívida inscrita em nome do espólio. Sustenta ilegitimidade ativa, alegando que a Inventariante foi removida do referido cargo, através do incidente de remoção de inventário nº 0028019-56.2013.826.0100. Aduz, ainda, que caso não seja acolhida a preliminar, requer o prosseguimento da execução, uma vez que a União Federal não tem interesse em apresentar embargos à execução em face da Portaria Conjunta MF/AGU nº 249, de 23/07/2012. Alegou, por fim, impossibilidade de destaque dos honorários advocatícios, em face de a dívida inscrita em nome do espólio, constituindo óbice ao pedido, sob pena de fraude a futura penhora no rosto dos autos. Devidamente intimado, apresentou impugnação aos presentes embargos à execução (fls. 06/17). DECIDO. De pronto, afasto a preliminar de ilegitimidade da inventariante, uma vez que se constata no processo em que se processa o inventário (fls. 17- certidão de objeto pé) que não houve qualquer alteração em relação a Inventariante a Sra. Prescila Luiza Bellucio. Ressalto, ainda, que consta a existência de um processo de remoção da referida inventariante, já sentenciado, contudo, a sentença prolatada não transitou em julgado, mantendo-se a situação original, ou seja, permanecendo inalterada sua condição de Inventariante. Portanto, não que se falar em ilegitimidade de parte ativa. O Art. 833 do Código de Processo Civil define como bens impenhoráveis o seguinte: Art. 833. São impenhoráveis: I (...) II (...) III (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal 2º. (...) Com efeito, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil protege os valores recebidos a título de honorários advocatícios, portanto, não há como proceder a penhora pretendida pela embargante, sob pena desvirtuamento da proteção legal. Destaca-se, ainda, que os honorários advocatícios nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça ostenta natureza alimentar. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar. Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal, dirimida após o julgamento do REsp n. 706.331PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Marco Aurélio). 2. Reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tal verba revela-se insuscetível de penhora. 3. A Lei n. 11.382/2006, ao dar nova redação ao inc. IV do art. 649 do CPC, definiu como absolutamente impenhoráveis os honorários do profissional liberal. 4. Recurso especial não-provido. ..EMEN(RES 200601463266, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2008 ..DTPB:.) Por conseguinte, tendo sido reconhecido a impenhorabilidade dos honorários advocatícios cai por terra à alegação de fraude a execução. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

**0013751-43.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015660-58.1994.403.6100 (94.0015660-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução de sentença, nos termos da decisão transitada em julgado. Com a notícia de pagamento da obrigação, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento da obrigação, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VICENTE SPERANDEO GUZZARDI X PASCHOAL GUZZARDI NETO X MARCELO GUZZARDI(SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Por tudo que dos autos consta, defiro o pedido de fls. 327 do co devedor, Marcelo Guzzardi, de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 23 de agosto de 2016, às 14:30 horas, devendo as partes comparecer acompanhadas de seus representantes e/ou prepostos munidos de procuração, com poderes para negociar e transigir, planilha do débito atualizado (CEF), sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. Intimem-se.

## **INTERDITO PROIBITORIO**

**0010282-28.2011.403.6100** - ASSOCIACAO DOS EXPOSITORES DE PRODUTOS MANUFATURADOS DE SAO PAULO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de interdito proibitório intentado com a finalidade de impedir a transferência da posse ou a titularidade do imóvel da União Federal ao Município de São Paulo. Alegam que os comerciantes estão instalados no imóvel individualizado na inicial (Largo do Pari) desde agosto de 2005 e a transferência impediria a continuação de suas atividades, haja vista a manifestação da municipalidade, que declarou ter a intenção de construir empreendimentos empresariais no local. À fls. 244/244 v., o feito foi remetido à 9ª Vara Cível, por entender-se haver conexão com a demanda em trâmite nessa Vara. Discordando desse entendimento, o feito foi devolvido a esta 2ª Vara Cível, sendo então suscitado conflito de competência. Durante seu processamento, o Tribunal Regional Federal determinou que as decisões urgentes fossem examinadas na 9ª Vara e, por fim, decidiu que o processamento deveria ocorrer nesta vara. À fls. 256 o Autor

reitera o pedido de concessão liminar e apresenta a lista de seus associados (fls. 261 a 408), pedido novamente efetuado à fls. 420 e 427. Pleiteia, também, o trâmite em segredo de justiça. A liminar é indeferida à fls. 503/503 v., apresentando o Autor pedido de reconsideração à fls. 515, indeferida à fls. 833/834 v.. Cientificada da fixação da competência na 2ª Vara, ratificou-se os atos oriundos da 9ª vara e determinou-se a citação da União Federal. À fls. 853 o Autor reitera os termos do pedido inicial e o pedido de tutela provisória, o fazendo novamente à fls. 919, pedidos indeferidos à fls. 923/923 v., até a vinda da contestação. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação à fls. 931 alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, necessidade de autorização dos associados para a propositura de ação, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita. No mérito, afirma não haver embasamento legal ao pedido do Autor. Na réplica o requerente reitera os termos da inicial. Em seguida, o Autor apresenta petição (relatório processual, fls. 987), alterando o pedido efetuado na inicial e pleiteando designação de audiência de conciliação, manifestando-se a União Federal pelo desinteresse. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 1005). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela Ré. Em sua contestação, a União Federal arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da associação, sob o argumento de que a associação não pode defender interesse de parte de seus associados em detrimento ao interesse de outra parte. Tal afirmação deve ser desconsiderada, uma vez que sequer mencionou quais seriam os interesses contrários aos defendidos pela associação nesta demanda. Aventou também a necessidade de autorização dos associados para a propositura de ação pela associação. Entretanto, a desnecessidade da autorização individual expressa já foi rechaçada pela Jurisprudência: Estando a associação autora regularmente constituída e em normal funcionamento, tem legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em Juízo em prol dos direitos dos associados que representa, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. Precedentes do STJ e desta Corte (e-DJF1 DATA:06/05/2016 PAGINA TRF1 Sétima Turma) Trouxe também, a Ré, a alegação de ilegitimidade passiva. Tal preliminar deve ser afastada, haja vista que a transferência que o Autor pretende impedir é ato a ser procedido pela União Federal. Desta forma, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Alega, por fim, a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via eleita, alegando que os comerciantes não podem manejar a presente ação, possessória, uma vez que não são possuidores e, ainda, a inadequação do interdito proibitório para a suspensão de licitação em andamento. Ambas preliminares se confundem com o mérito, sendo portanto adiante analisadas. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a associação autora impedir a transferência de posse ou a titularidade do imóvel conhecido por Largo do Pari ao Município de São Paulo, sob a fundamentação de que, na hipótese da concretização dessa transferência, haveria o risco de os comerciantes que lá trabalham serem retirados do local, para a construção de empreendimento empresarial. Para tanto, apresentou o presente interdito proibitório, ação possessória prevista nos artigos 567 e 568 do Código de Processo Civil: Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito. Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo. Diz a Seção II: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. No Código Civil, a posse é tratada nos artigos 1196 e seguintes: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo. Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Temos, portanto, comparando as definições acima com a documentação trazida nos autos que, de fato, o Autor não é possuidor, mas sim mero detentor, conforme argui a Ré em sua contestação. Na petição inicial da ação de reintegração de posse que a União Federal moveu em face da GSA - Administração e Organização de Feiras e Eventos Ltda., verifica-se, à fls. 123 v., destes autos, que a ora Ré sempre teve ciência da utilização de sua área pelos comerciantes, refletindo a situação do artigo 1208 do Código Civil, supra transcrito, segundo o qual a mera permissão ou tolerância não gera posse. Da mesma forma, o documento de fls. 194, em que a Secretaria do Patrimônio da União convoca os comerciantes para esclarecimento de dúvidas. Resta claro, portanto, que a permanência dos associados da autora no local decorre de liberalidade por parte da Ré. Ainda que assim não fosse, em se tratando de bem público, não é possível a caracterização de posse por pessoa de direito privado, conforme bem explicita a doutrina: O STJ tem entendido que bens públicos não são passíveis de posse pelos particulares. Diante disso, responde-se a questionamento de empresa pública estadual acerca da impossibilidade de sofrer ações possessórias quanto a terras de seu próprio domínio. (. . .) Prosseguindo, então, impende assinalar que os bens públicos são de titularidade do Estado, e estão, portanto, submetidos a regime jurídico de direito público. Além disso, são necessários ao desempenho das funções públicas, como bem afirmar especializada doutrina: Administração Pública é um conjunto de instituições, o que significa a existência de estruturas organizacionais, conjugando a atuação de pessoas para a satisfação de valores. O desempenho das funções institucionais depende de um conjunto de bens que se constituem nos instrumentos materiais de promoção dos fins buscados. Esses bens podem ser indicados, no caso da Administração Pública, como bens públicos. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 700). Significa dizer, em outros termos, que tais bens - independentemente se de uso comum do povo, se de uso especial ou dominicais -, gozam de privilégios que os demais bens - privados - não gozam. Desse modo, o regime jurídico aplicável é próprio do direito público, não havendo incidência, aos bens públicos, daqueles institutos típicos do direito civil. O bem sob análise neste caso concreto - propriedade imóvel da empresa pública estadual -, então, não pode ser usucapido, nem diga-se de passagem, possuído por particular. É exatamente este o ponto crucial para a resposta negativa à questão levantada pela empresa pública estadual. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seu entendimento de que os bens públicos não são passíveis de posse por particulares. Ou seja, nem mesmo seria correto denominar aqueles ocupantes de imóveis pertencentes à Administração Pública de posseiros, conforme se extrai dos precedentes abaixo colacionados. INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, PERTENCENTE À COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -

TERRACAP. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NO CASO. - A ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 146367/DF, Relator Ministro Barros Monteiro, Publicado em 14/03/2005)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA PARA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE POSSE.MERA DETENÇÃO QUE NÃO ENSEJA A PROTEÇÃO REQUERIDA. 1. Particular não exerce posse sobre bem público, restando caracterizada mera detenção, que não legitima proteção possessória. 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1190693/ES, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Julgado em 20/11/2012) Assim, é irrelevante o termo que se utiliza para caracterizar a detenção dos ocupantes do imóvel público, pelo simples fato do bem público não estar passível de transmissão / aquisição / posse nos moldes do direito privado, sendo impossibilitado aos detentores a usucapião, a posse, a alienação ou a propriedade do referido bem. De fato, os demais tribunais brasileiros têm ratificado tal entendimento do STJ, afirmando que a ocupação de particulares em bens públicos não gera qualquer situação juridicamente válida que se equivalha à posse. [...] A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, resultando incabível o manejo de interditos por parte do ocupante. [...] Comprovada a ocupação de área pública pelo autor, não há de se falar em defesa da posse precária mediante interdito proibitório, como se tal proteção possessória tivesse o condão de sanear irregularidades, tampouco há de ser reconhecido o direito à indenização ou a prática de esbulho pela Administração, de acordo com os termos do art. 183, 3º, da Constituição Federal e do art. 1.255, 1ª parte do Código Civil. (TJPE, AC 0326940-5, Relator Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Publicado em 25/02/2014)A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. - Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do Código Civil/1916). Precedentes do STJ. (TJRN, AC 143424/RN, Relator Desembargador Expedito Ferreira, Primeira Câmara Cível, Julgado em 08/02/2011)A partir da consolidada jurisprudência dos tribunais brasileiros, portanto, é possível afirmar categoricamente que os particulares que detêm determinados bens públicos jamais poderão manejar ações de natureza possessória, pois o poder fático exercido por particulares em bens públicos não se constitui em posse juridicamente aceitável, sendo impossível, assim, se olvidar que a mera tença constitua situação capaz de instituir demanda judicial possessória. Ademais, há muito já se pacificou que a alegação de posse sobre bem público não pode ser oposta ao ente público titular do domínio[2]. Ora, uma vez entendida que a ocupação de particulares em terras públicas é ilegal, não há de se falar em defesa da posse precária mediante interdito proibitório, manutenção / reintegração de posse, como se tal proteção possessória tivesse o condão de sanear irregularidades por parte da empresa pública estadual supostamente invasora / turbadora - que, na verdade, é quem tem o domínio da área. Sobre o tema, e mais precisamente sobre os direitos que permeiam os detentores de bem público, Maria Helena Diniz ensina que o detentor da coisa tem apenas posse natural, que se baseia na simples detenção ou mera custódia (Pothier), não tendo o direito de invocar a proteção possessória, uma vez que o elemento econômico da posse está afastado. (DINIZ, 2006, p. 941-942). O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o que até aqui exposto, fulmina o entendimento contrário, retificando a posição de que a ocupação de imóvel público não pode ser entendida como posse, e, assim, não gera qualquer proteção possessória. Conforme precedentes do STJ, a ocupação irregular de terra pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito da proteção possessória contra o órgão público. (STJ, AgRg no REsp 1200736/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, Segunda Turma, Publicado em 08/06/2011) O posicionamento do Tribunal está em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte, consolidada no sentido de que a ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916). (REsp nº 146.367/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/3/05) (STJ, AgRg no Ag 648180/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, Publicado em 14/05/2007) Ações possessórias em bem público (Renato Saeger Magalhães Costa) ( em CONSULTA - EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL - BEM IMÓVEL OCUPADO POR POSSEIROS - IMPOSSIBILIDADE DE POSSE DE BEM PÚBLICO POR PARTICULARES - MERA DETENÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.) A posição acima esposada é prevalente na jurisprudência, como exemplifica o acórdão abaixo colacionado: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DA INFRAERO. TÉRMINO DO PRAZO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (. . .)3. Os bens públicos não são suscetíveis de posse. (STJ, REsp 116.074/DF.) A ocupação de bem público imóvel somente se faz nos termos da lei [...], e sob a forma escrita. (TRF 1ª Região, AC 0052707-82.1997.4.01.0000/RO.) Embora denominada de ação de reintegração de posse, na realidade, a ação proposta pela Administração Pública Direta ou Indireta, para a retomada de imóveis ocupados por servidores ou terceiros, tem natureza jurídica de uma ação de despejo ou de desapossamento. (TRF 1ª Região, AC 00038877020054014100.) O poder do particular sobre terras públicas, posto que se desvele como relação possessória, não é posse é detenção. (TRF 1ª Região, AG 0061410-31.1999.4.01.0000/TO.) Consequente impertinência e irrelevância de se tratar de posse (rectius: detenção) nova ou velha, justa ou injusta. 4. (. . .) Em caso análogo, esta Corte decidiu que [o]s réus tinham a posse do imóvel a título precário e não se perquire ser posse velha ou nova por se tratar de ocupação irregular de bem imóvel público. (TRF 1ª Região, AC 0026830-55.1998.4.01.3800/MG.) Dessa forma, o poder de fato que o particular eventualmente exerça sobre bens públicos jamais terá a natureza de posse, limitando-se à mera detenção, resultante de simples tolerância do ente estatal que, a qualquer tempo, discricionariamente, por motivos de conveniência e oportunidade do interesse público, pode revogar o ato que possibilita a ocupação, sempre precária, qualquer que seja a natureza, não havendo o que se falar em detenção de posse velha. (TRF 2ª Região, AC 201351010338917.) (. . .) Em caso versando sobre a reintegração de posse relativa a imóvel de propriedade da INFRAERO, decidiu-se que [a] utilização dos bens públicos deve fazer-se de conformidade com a Constituição Federal através dos atos administrativos de concessão ou permissão, sempre com prazos pré-estabelecidos. Vencido o prazo do contrato, não há mais que se falar em prorrogação ou mesmo direito a eventual retenção da área para quaisquer fins, mesmo porque a área pública é inusucapível e inapropriável por ato de particular, revestindo-se a indevida ocupação em esbulho. (. . .) Por outro lado, [a] ocupação de imóvel público por particulares há diversos anos, ainda que atendendo à sua função social, não lhes assegura a respectiva propriedade ou a continuidade da posse, visto que os bens públicos são imprescritíveis (arts. 183, 3º, e

191, parágrafo único, CF/88). Não há, pois, que se falar em violação dos arts. 5º, XXIII, 170, III, e 173, 1º, II, da Constituição Federal (TRF 1ª Região, AR 00078645120054010000.) (. . .) Caracterizada a ocupação irregular de área pública, como no caso, afigura-se incabível o pagamento de indenização, por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, pois, como o imóvel público é insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, 3º, da Constituição Federal, o particular jamais poderá ser considerado possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante falar-se em posse de boa ou má-fé. (TRF 1ª Região, EIAC 00272815320064010000.) Não é possível ao particular exercer poderes de propriedade sobre imóvel público (art. 1.196 do CC) que, inclusive, é insuscetível de usucapião (art. 183, 3º, da CF/88). Nesse contexto, a ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Assim, se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. (STJ - REsp 863939/RJ [...]). Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de indenização por benfeitorias. (STJ - AgRg no Ag 1343787/RJ [...]). (TRF 1ª Região, AC 00012911820114013902.) (. . .) 8. Apelação não provida. (e-DJF1 DATA:25/04/2016 PAGINA TRF1 Quinta Turma-e-DJF1 DATA:25/04/2016) Verifica-se, desta forma, que os Autores não detêm condição inafastável para o manejo do interdito proibitório, que é a condição de possuidor da área em questão. Assim, entendo que o pedido deve ser rejeitado, haja vista o Autor não ter direito à proteção possessória. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009986-26.1999.403.6100 (1999.61.00.009986-4) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de execução de multa aplicada à União (Fazenda Nacional), em razão do caráter protelatório dos recursos interpostos, no valor correspondente a 5% do valor atribuído à causa. O exequente requereu, às fls. 1075, a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, para o pagamento do valor de R\$ 4.095,91 (quatro mil, noventa e cinco reais e noventa e um centavos), atualizado até 10/2014. Citada, a União apresentou concordância com os cálculos de liquidação (fls. 1080/1080vº). Expedido o ofício requisitório, às fls. 1114 foi comprovada a liberação do valor requisitado. Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0014200-69.2013.403.6100 - AESSEAL BRASIL LTDA.(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante obteve provimento jurisdicional favorável lhe assegurando o direito a compensar tributos indevidamente recolhidos (PIS/Cofins) nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, com tributos da mesma espécie. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a impetrante requereu a homologação da desistência da execução do julgado, noticiando o interesse em habilitar no crédito na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1300/2012. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante formula pedido de renúncia à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinam os artigos 81 1º e 2º e 82, ambos da Instrução Normativa 1.300/2012: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; Tem-se que o pedido formulado pela impetrante importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicção do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA conforme requerido às fls. 320/321, e declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito do julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.



S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante objetiva a imediata convocação e posse para o cargo de pedagogo junto a uma das unidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. A impetrante relata em sua petição inicial que, tendo tomado ciência do Edital n.º 146/2012 da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, se inscreveu no certame, tendo sido aprovada, na classificação geral em 35º lugar e em 5º lugar para o polo de São Roque/SP. Informa a impetrante que desde a data da homologação do concurso (28.11.2012), foram criadas mais 39 (trinta e nove) vagas para o cargo de pedagogo. Não obstante isso, afirma que o impetrado publicou novo Edital sob n.º 57/2014 noticiando novo concurso público para preenchimento de vagas, sendo que para o cargo de pedagogo foram oportunizadas 11 (onze) vagas novas. Sustenta seu direito líquido e certo em ser nomeada, tendo em vista que a última nomeação é datada de 17.04.2014, ocasião em que foi convocada a candidata classificada em 24º lugar. Aduz a urgência nessa nomeação, uma vez que a validade do certame de 2012 se expiraria em 28.11.2014, bem como alega que não pode ser preterida por candidatos do novo concurso, uma vez que se verifica a existência de vagas. Por fim, afirma que a conduta omissiva do impetrado fere as normas editalícias e os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Em sede liminar requereu a imediata convocação, posterior nomeação e posse no cargo de pedagoga, assegurando seu direito líquido e certo de nomeação, até a decisão final do presente mandamus. Pretende, ainda, a intimação da autoridade coatora a fim de que apresente os documentos a saber: i) número de cargos de pedagogo e seus respectivos códigos constantes no quadro de pessoal do IFSP; ii) número de cargos de pedagogo preenchidos por servidores efetivos; iii) número de cargos de pedagogos que estão vagos. Atribuiu à causa o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/50). Os autos foram inicialmente distribuídos junto à Seção Judiciária de Minas Gerais - Subseção de Montes Claros (fls. 51) e, em atenção à decisão proferida às fls. 52, foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária (fl. 55). A decisão liminar foi parcialmente deferida (fls. 56/58-verso). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 67/69), pugnando pela legalidade do ato administrativo. Juntou documentos (fls. 70/72). A União requereu seu ingresso no feito, por meio da PRF3 (fl. 74). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 82/84, pugnando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. A impetrante objetiva a imediata convocação e posse para o cargo de pedagoga junto a uma das unidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP por ter sido aprovada em concurso divulgado por meio do Edital n.º 146/2012. Assevera que desde a data da homologação do concurso (28.11.2012), foram criadas mais 39 (trinta e nove) vagas para o cargo de pedagogo. Não obstante isso, afirma que o impetrado publicou novo Edital sob n.º 57/2014 noticiando novo concurso público para preenchimento de vagas, sendo que para o cargo de pedagogo foram oportunizadas 11 (onze) vagas novas. Sustenta seu direito líquido e certo em ser nomeada, tendo em vista que a última nomeação é datada de 17.04.2014, ocasião em que foi convocada a candidata classificada em 24º lugar. A autoridade impetrada, a seu turno, confirma a realização do concurso e a classificação da impetrante, informando que o aproveitamento da fila foi até o 24º colocado na classificação geral do Estado, não tendo alcançado a classificação da impetrante. Argumenta, ainda, que o aproveitamento de filas de candidatos classificados é ato discricionário da administração pautado no interesse público, tal qual constou no edital, item 14.1. Por fim, informa que o novo edital (57/2014) prevê vagas para as localidades que não possuíam filas para pedagogo no edital do concurso da impetrante (146/2012). Vejamos. O concurso em questão nestes autos foi regido pelo Edital n. 146, de 31.05.2012, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, juntado aos autos (fls. 18/23). O Edital é o ato que determina e descreve a atividade e condições para a assunção dos cargos que se pretende preencher, a fim de obedecer às determinações constitucionais que disciplinam a contratação de servidores públicos. Rege um concurso para preenchimento de cargos, da mesma forma como o edital que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços, está submetida ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, da mesma forma que diz-se que o edital é a lei da licitação, pode ser afirmado que o edital é a lei do concurso. Assim, no ato da inscrição, o candidato, ao ler o edital e tomar ciência das diretrizes do concurso deve ou adotá-las e submeter-se às mesmas até o final ou, de início, verificando a ocorrência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade, buscar sua correção. No caso sob exame, consta no edital, fl. 18, item 1, que o concurso destinava-se ao Provimento de cargos vagos do Quadro de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, distribuídos conforme o Anexo I do edital, e dos cargos que fossem vagando ou fossem criados durante o prazo de validade previsto igualmente no edital. Consta, ainda do edital, fl. 18, item 3.1. que o candidato aprovado seria lotado nos campi ou na Reitoria, de acordo com a opção do candidato no ato da inscrição, ou para qualquer campus ou Reitoria, de acordo com o item 14. A impetrante inscreveu-se para o provimento de cargo de Pedagogo, tendo optado pelo polo de São Roque/SP, o qual disponibilizava tão somente uma vaga para esse cargo (fl. 20-verso). Ocorre que a impetrante foi aprovada em 5º lugar (fl. 29-verso), ou seja, em colocação superior à quantidade de vagas, ficando em 35º lugar na classificação geral do Estado. A controvérsia cinge-se no fato de ter a impetrante informado que no período de vigência do concurso que prestara, existir 39 (trinta e nove) vagas de Pedagogo, mas mesmo assim, antes de nomear a impetrante que ocupava a 35ª colocação, o IFSP publicou o edital nº 57, realizando novo concurso público para o preenchimento de 11 (onze) vagas para o cargo de pedagogo. A ré informou sobre a questão (fls. 67/72), aduzindo que após aproveitamento de fila realizado neste instituto no ano de 2013, foram utilizadas todas as vagas possíveis de acordo com o item nº 14 do edital 146/2012, que ainda assim é uma prerrogativa da instituição, posto que, segundo o item 14.1, vejamos: 14. DO APROVEITAMENTO DE FILAS DE CANDIDTOS CLASSIFICADOS - 14.1. O Candidato classificado poderá ser convidado a ter sua nomeação, com lotação e exercício, em campus ou Reitoria do IFSP distinto do escolhido no ato d inscrição para este Concurso Público, desde que: 14.1.1. Seja de interesse da Administração; 14.1.2. Não exista, ou tenha declinado do convite, candidato classificado em editais anteriores; 14.1.3. Exista a vaga e não haja candidato classificado neste certame para preenchê-la; 14.1.4. Seja respeitada a ordem de classificação dos aprovados par ao mesmo cargo, em todos os campi/Reitoria, deste certame. 14.3.1 O convite se dará pro e-mail e será divulgado no site do I F S P. Da

leitura do edital, constato que o aproveitamento de candidato classificado na lista geral depende primordialmente da Administração Pública (item 14.1.1), no qual consta que o IFSP poderá, discricionariamente, pautando-se de conveniência e oportunidade, nomear, e empossar os candidatos elencados na lista estadual. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade e conveniência, justiça e equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador (Direito Administrativo, 19ª edição, pág. 222). Imbuído deste poder discricionário é que o IFSP, autarquia federal, fez constar no edital, no item 14.1, a informação o candidato classificado poderá, e mais no final do texto, a condição desde que. Cumpre esclarecer, que, tal qual asseverado pelo impetrado, no edital posterior, nº 57/2014, há previsão de vagas apenas nos locais que não tinham filas para pedagogo no edital 146/2012 (fls. 36/39), sendo certo que as vagas foram abertas em locais onde não havia candidatos da lista geral. No mesmo sentido já foi decidido no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça que examinou a matéria, como exemplificam as ementas abaixo transcritas: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria no RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, entendeu que, em regra, apenas o candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público tem direito líquido e certo à nomeação. 2. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 635.739-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou que há amparo constitucional na denominada Cláusula de Barreira presente nos editais de concursos públicos. 3. É válida cláusula de edital de concurso público que prevê a forma regionalizada de classificação. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 683389, ROBERTO BARROSO, STF.) - Destaquei. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS PROVIDOS. A criação de novos cargos, ainda que no prazo de validade do concurso público, não gera direito líquido e certo de nomeação para aqueles aprovados fora do número de vagas do edital, por se tratar de ato discricionário e, portanto, submetido ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. (...). (RE-AgR-ED 633341, ROBERTO BARROSO, STF.) - Sem destaque no texto original. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOVAS VAGAS CRIADAS POR LEI NA VIGÊNCIA DE CONCURSO VÁLIDO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. A preterição do candidato em concurso público, quando aferida pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista pela E. Suprema Corte, em face da incidência da Súmula 279/STF que dispõe, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que tem direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital do concurso público a que se submeteu. Nestes casos, a Administração tem um dever de nomeação, salvo situações excepcionais plenamente justificadas. Contudo, a criação de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não gera, automaticamente, direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas do edital, salvo se comprovados arbítrios ou preterições. Precedentes. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PRETENSÃO DE PERMANÊNCIA NO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL - NOMEAÇÃO FUNDADA EM RECLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL REFORMADA E TRANSITADA EM JULGADO - RETORNO À COLOCAÇÃO DE ORIGEM - CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO CERTAME - EXONERAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS EM NÚMERO INSUFICIENTE PARA ALCANÇAR A COLOCAÇÃO DO INTERESSADO - OBEDIÊNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - PRETERIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 757978, LUIZ FUX, STF.) - Destaquei. EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições (RMS 33.875/MT, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/06/2012). 2. O impetrante não providenciou a instrução do mandado de segurança com os documentos necessários à comprovação da alegação de que houve desistências suficientes para alcançar sua classificação no concurso, providência que lhe competia. A respeito, dentre outros, vide: AgRg no RMS 32.149/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AROMS 201102858912, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB:.) - Sem destaque no texto original. ..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. Os aprovados em concurso público têm apenas expectativa de direito, em virtude da discricionariedade administrativa, submetendo a nomeação dos candidatos ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, e não viola, destarte, os princípios da isonomia e legalidade. Não há, portanto, qualquer direito líquido e certo aos demais candidatos que, fora das vagas indicadas no edital, seguiram como suplentes na ordem de classificação do certame. 2. Não restaram comprovadas as hipóteses excepcionais como, por exemplo, quando ocorre preterição na ordem de classificação dos candidatos, criação de novos concursos enquanto vigente o anterior, ou na hipótese de contratação de servidores precários para mesmas funções do cargo em que o concurso esteja em andamento. 3. Ainda que novas vagas surjam no

período de validade do concurso, - por criação de lei, ou mesmo por força de vacância -, o seu preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AROMS 200600335990, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/04/2012 ..DTPB:.) - Destaquei.Desta forma, não há direito subjetivo da impetrante à posse e à nomeação, o que se verificaria somente na hipótese de haver vagas específicas para o polo em que a impetrante fez sua opção inicial (cargo de pedagogo, no campus São Roque/SP). A nomeação e posse da impetrante em polo diverso depende do preenchimento dos requisitos previstos no item 14 do edital, acima transcrito, sendo por isso mera expectativa de direito.Diante do exposto, revogo a liminar concedida às fls. 56/58-verso e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.P.R.I.C.

**0006971-87.2015.403.6100** - EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP222982 - RENATO MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão de fls.307/317, opostos pelo coimpetrado SESC, após publicação da sentença específica dirigida unicamente ao referido coimpetrado, em 10.05.2016, (fl. 450). Alega que a sentença foi OMISSA quanto à análise da natureza jurídica das contribuições, o que se faz necessário aclarar, tendo em vista que as contribuições devidas ao Sesc não se submetem aos princípios que regem a Previdência Social. Afirma que a arrecadação das contribuições sociais gerais não segue a lógica atuarial da Previdência Social, não exercendo influência o fato de verbas indenizatórias eventualmente não comporem o salário de contribuição de beneficiários.É o breve relatório. Decido.Admito os recursos porque tempestivamente opostos. Todavia, entendo que não merece prosperar.Na oposição dos embargos de declaração devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo artigo 1022, do CPC, que não é recurso idôneo para atacar os fundamentos do julgado.Cumpra esclarecer que a omissão a ensejar o cabimento dos embargos é aquela que se constata ante a falta de manifestação sobre o ponto em que se faria necessário o seu pronunciamento, para o desfêcho da demanda, em face do arguido pelas partes, o que não se verifica na sentença de fls. 307/317.Assim, não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida.Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.Por isso, inprocedem as alegações deduzidas.Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010948-87.2015.403.6100** - ANDRE AUGUSTO MARQUES LAMIN(MT016854 - JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua reintegração no cargo e função que ocupava junto ao Conselho Regional de Nutricionistas. Pretende, ainda, a conversão do regime celetista para o regime estatutário, nos termos da Lei n.º 8.112/90, computando-se o tempo, inclusive o tempo de afastamento, como de efetivo exercício. Em sua petição inicial, o impetrante informa que prestou concurso para o cargo de assistente técnico realizado pela autarquia federal CRN, por intermédio do Edital n.º 01/2008 do Concurso Público 01/2008. Devidamente aprovado, afirma que tomou posse em 13.06.2011, pelo regime celetista e não pelo regime jurídico único, em afronta ao artigo 39 da Constituição Federal e conforme dispõe a Lei n.º 8.112/90. Aduz que em 11.05.2015, foi demitido sem justa causa sem o regular processo administrativo, sem que lhe fosse assegurada a ampla defesa, a teor do que preceitua o art. 22 da Lei n.º 8.112/90. Sustenta que os conselhos de fiscalização profissional são autarquias federais, se aplicando o Regime Jurídico Único, nos termos do art. 39 da CF e art. 243 da Lei n.º 8.112/90. Sustenta, também, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2135-4 suspendeu a eficácia do art. 39 da CF, cuja nova redação foi conferida pela EC 19/98 (o referido artigo retirava a obrigatoriedade de estipulação do Regime Jurídico Único, facultando aos entes estatais a contratação pelo regime estatutário ou celetista) e, desse modo, a sua demissão não poderia ter ocorrido sem a observância do Regime Jurídico único. Pelas mesmas razões, afirma que não deve se submeter ao disposto no art. 58, 3º, da Lei n.º 9.649/98, dado reconhecimento de inconstitucionalidade na ADI n.º 1717. Sustenta seu direito líquido e certo à reintegração e em sede liminar pretende a sua imediata reintegração e retorno às suas atividades habituais, inclusive ao cargo e função que ocupava como chefe do setor, até o julgamento final da demanda, sem prejuízo da remuneração e vantagens durante o período, com cominação de multa diária em caso de descumprimento. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/105). A decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 106). Notificada, a autoridade coatora apresentou exceção de incompetência absoluta deste Juízo para que fosse determinada remessa à Justiça do Trabalho (fls. 109/110). Juntou procuração (fls. 111/113). Em seguida, prestou as informações (fls. 114/136). Alegou preliminar de incompetência

absoluta da justiça federal. No mérito, alega que cumpriu a legislação, artigo 22 da Lei 6.583/1978 e Resolução CFN 279/2002, art. 2º, nas quais consta que o regime jurídico a aplicar-se aos seus servidores é o da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que deve se aplicar a todos os servidores ocupantes de cargo em comissão, temporário ou de emprego público o Regime Geral de Previdência Social, por força do art. 40, 13, da CF, não sendo o caso de aplicação do Regime Jurídico Único aos empregados de autarquias corporativas. Argumenta que efetua regularmente depósitos inerentes ao FGTS para seus funcionários, por serem regidos pela CLT. Em caso de eventual condenação, requer a devolução de todas as verbas rescisórias então apuradas: férias proporcionais, aviso prévio, 13º salário, multas, saque FGTS, seguro desemprego, dentre outros, sob pena de enriquecimento ilícito. Bate-se pela improcedência da pretensão. Juntou documentos (fls. 137/243). O pedido liminar foi deferido (fls. 246/248), oportunidade em que foi deferida a gratuidade de justiça ao impetrante e afastada preliminar de incompetência absoluta da justiça federal. Foi interposto agravo de instrumento pelo impetrado (fls. 253/287). Foi negado seguimento ao recurso no Juízo ad quem, bem como negado provimento, por unanimidade ao agravo legal (fls. 288/291). Certidão de trânsito em julgado à fl. 301. O Ministério Público manifestou não ter interesse na presente demanda (fls. 294/294-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo preliminares a apreciar, passo a analisar o mérito. Mérito. Pretende o impetrante sua reintegração no cargo e função que ocupava junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, bem como a conversão do regime celetista para o regime estatutário, nos termos da Lei nº 8.112/90, computando-se o tempo, inclusive o tempo de afastamento, como de efetivo exercício. Afirma o impetrante que prestou concurso para o cargo de assistente técnico realizado pela autarquia federal CRN, por intermédio do Edital nº 01/2008 do Concurso Público 01/2008, tendo tomado posse em 13.06.2011, pelo regime celetista e não pelo regime jurídico único, em afronta ao artigo 39 da Constituição Federal e conforme dispõe a Lei nº 8.112/90; que foi demitido em 11.05.2015, sem justa causa sem o regular processo administrativo, sem que lhe fosse assegurada a ampla defesa, a teor do que preceitua o art. 22 da Lei nº 8.112/90. A autoridade coatora pugna pela legalidade do ato praticado. Vejamos. Da natureza jurídica dos Conselhos Profissionais. Inicialmente, ressalto que a respeito da questão da natureza jurídica dos conselhos profissionais, embora já tenha gerado bastante controvérsia na doutrina e jurisprudência, o STF fixou jurisprudência no sentido de que são entidades de direito público integrantes da Administração Indireta, estabelecendo que devem se submeter à regra do art. 37, II, da Constituição Federal, que trata do concurso público (RE 539224 e RE 697099, respectivamente de relatoria dos Ministros Luiz Fux e Marco Aurélio). Do direito ao regime estatutário, à reintegração e à estabilidade. A Constituição Federal de 1988 determinou a instituição do Regime Jurídico Único (RJU) para servidores da administração pública, nos seguintes termos: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Dependia ainda para a efetivação do RJU para os servidores de lei regulamentadora, que ocorreu com a edição da Lei 8.112/90, que disciplinou o Regime Jurídico dos Servidores Públicos e Cíveis da União e transformou em cargos públicos aqueles ocupados por empregados regidos pela CLT. O artigo 243, e seu parágrafo 1º, da referida Lei, assim dispõem: Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. - Sem destaque no original 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação. Com efeito, o STF, ao julgar a ADIN n 1717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e dos 1 a 8 da Lei n 9.649/98, sustentando que os conselhos de fiscalização de atividades profissionais possuem natureza de autarquia em regime especial, sendo mantida, por consequência, a disposição que submetia os funcionários de tais conselhos à legislação trabalhista. Tal situação perdurou até 02/08/2007, momento em que o STF, por ocasião da análise da Medida Cautelar na ADIN n 2.135/DF, suspendeu, liminarmente, a vigência do caput do art. 39 da CF, com a redação dada pela E.C n 19/98, ocasião na qual restabeleceu-se a redação original do dispositivo, exigindo o Regime Jurídico Único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, resguardadas as situações já consolidadas. Cumpre esclarecer que a tal decisão foi atribuído efeito ex nunc, restando ressalvado, contudo, que as contratações realizadas com fundamento em legislação amparada na E.C 19/98 ensejariam a manutenção da legislação vigente à época da referida emenda. Destarte, os servidores das autarquias, inclusive das autarquias corporativas - como é o caso do Conselho-réu - passaram a ser considerados servidores públicos, desde que preenchidos os requisitos constitucionais, tendo os empregos sido transformados em cargos, inclusive para efeitos de aposentadoria. A respeito dos julgados aduzidos pelo impetrado, tal qual constou na decisão proferida no agravo de instrumento nº 0018829-82.2015.403.0000 (fls. 288/289-verso), referidos julgados não dizem respeito a situações semelhantes à dos autos. Quanto ao Recurso Extraordinário 589.998, tratava-se do regime jurídico dos empregados públicos de empresas públicas. Quanto ao agravo Regimental no Recurso Extraordinário 773774, tratava-se de empregado de conselho profissional admitido sem concurso público em 1994. No caso dos autos, denota-se da documentação carreada com a inicial e com as informações prestadas pela autoridade impetrada que, em decorrência do Concurso Público n 01/2008, o impetrante ingressou no cargo de Assistente Técnico perante o Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região, tendo sido contratado em 13/06/2011 pelo regime celetista, sendo posteriormente demitido sem justa causa na data de 11/05/2015. Constata-se, portanto, que à época do ingresso do impetrante no CRN-3 já subsistia a obrigatoriedade por parte dos conselhos de fiscalização de atividades profissionais de efetuar a contratação de seus funcionários pelo Regime Jurídico Único, haja vista que já perduravam os efeitos da decisão liminar proferida em medida cautelar na ADIN n 2.135/DF. Verifico ainda que, quando de sua demissão, o impetrante já havia cumprido mais de 03 (três) anos de efetivo exercício - o que lhe confere o direito à estabilidade, na forma do artigo 41 da CF -, não lhe tendo sido oportunizado por parte do CRN-3, ao menos pelo que se infere da documentação carreada aos autos, o direito à ampla defesa conferido aos servidores públicos regidos pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n 8.112/90. Dessa forma, há que se reconhecer como ilegal o ato de contratação do impetrante pelo regime celetista ao invés do Regime Jurídico Único e, por consequência, de sua demissão imotivada sem a instauração de regular processo administrativo que lhe assegurasse o exercício dos direitos à ampla defesa e contraditório. Nesse sentido trago os arestos exemplificativos abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ADIS 1717 E 2.135/STF. CONSELHOS PROFISSIONAIS.

DECRETO-LEI Nº 968/69. LEI 9.649/98. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT C/C LEI 8.112/90. ESTABILIDADE FUNCIONAL DE SERVIDOR. RECONHECIMENTO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO ÀS VERBAS SALARIAIS DESDE A DEMISSÃO IMOTIVADA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FORMA DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 20 3º E 4º DO CPC. APELO PROVIDO. 1. De acordo com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1164129/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, tem-se que por força do disposto no Decreto-Lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos Conselhos de Fiscalização de Profissões era o celetista. Após a Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários dessas autarquias alçados à condição de estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 19/98 e a entrada em vigor da Lei nº 9.649/98, a qual instituiu novamente o regime celetista. 2. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista. 3. No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135/DF suspendeu, por força de liminar, a redação emprestada pela EC nº 19/98 ao caput do artigo 39 da CF, restabelecendo, assim, a redação original dispositiva legal, apenas ressalvando as contratações ocorridas com suporte na Emenda Constitucional 19/98. Tem-se, portanto, que os Conselhos de Fiscalização Profissional são considerados Autarquias Federais e a eles também se aplica o Regime Jurídico Único previsto no art. 39 da Constituição Federal de 1988. Igualmente a eles incide o disposto no art. 243 da Lei nº 8.112/1990, de sorte que os funcionários por eles contratados e cujo vínculo era regido pela CLT passaram a ser submetidos à referida Lei. 4. Na sucessão das normas no tempo, constata-se que a Constituição da República de 1988 instituiu o Regime Jurídico Único, do qual se beneficiaram, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, somente os empregados que, em 05-10-1988, haviam já completado pelo menos 5 (cinco) anos de exercício continuado nos respectivos empregos, os quais restaram transformados em cargos pelo 1º do art. 243 da Lei n. 8.112/90. 5. Na hipótese em tela, a parte autora faz jus à estabilidade nos termos do art. 19 do ADCT, haja vista que na data de promulgação da atual Constituição Federal (05-10-1988) contava com mais de 05 (cinco) anos continuados de exercício no emprego público. 6. Desse modo, a sua demissão ocorrida no ano de 1992, mostrou-se ilegal, já que só poderia ser afastada do serviço público mediante regular processo administrativo. 7. Portanto, é de rigor o reconhecimento da nulidade do ato de demissão, e imperativa a condenação da autarquia à reintegração da autora e ao pagamento dos valores devidos, pertinentes à remuneração vencida, com juros e correção monetária no percentual e índice, respectivamente, constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a mora da fazenda pública, ficando o montante para ser apurado por cálculos no processo de execução, compensando-se, ainda as verbas rescisórias eventualmente pagas. 8. Firmado em sentença e/ou em apelação ou remessa oficial o cabimento dos juros e da correção monetária legais por eventual condenação imposta à Fazenda Pública e em razão da falta de pacificação dos temas pelos Tribunais Superiores, a forma como será apurada a atualização do débito deve ser diferida (postergada) para a fase de execução, observada a norma legal em vigor. Precedentes. 9. Com a modificação na solução da lide, é automática inversão dos ônus sucumbenciais, devendo, contudo, ser levada em conta nova apreciação equitativa do julgador do recurso de apelação, quanto à previsão contida nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No caso em tela, fica condenada a parte ré a pagar custas processuais e verba honorária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 10. Apelo provido. (AC 50684541820124047100, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 26/10/2015.) - Sem destaque no original. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO PROFISSIONAL DE FISCALIZAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal já assentou a necessidade de prévio procedimento administrativo para a demissão de servidor de órgãos de fiscalização profissional, tendo em vista que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento (RE 683010 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRONICO DJE-165 DIVULG 26-08-2014 PUBLIC 27-08-2014). - Destaquei. AÇÃO DE CONHECIMENTO - FUNCIONÁRIO DE CONSELHO PROFISSIONAL, ADMITIDO EM 1980/DEMITIDO EM 1994, SEM AMPLA DEFESA (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO) - ESTABILIDADE CONSUMADA, ART. 19 ADCT - ATUAIS PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ - REINTEGRAÇÃO PROCEDENTE 1. Admitido o polo apelante em 1980 e demitido sumariamente em 1994 (isso mesmo, sem ampla defesa nem qualquer prévio procedimento administrativo), trabalhador que vínculo manteve com o Conselho Profissional apelado em questão, de acerto a compreensão por sua condição de beneficiário da especial estabilidade fincada pelo art. 19, ADCT. 2. Gozando ditos Conselhos da estatura de autarquias corporativas, portanto de natureza pública nos termos do ordenamento de então (art. 1º, DL 968/69, e supressão do art. 58, Lei 9.649/98, verdade que posterior aos fatos, pela Augusta Corte), tal liame efetivamente representou exercício de cargo público, para os fins da Lei 8.112/90, art. 243, e do próprio art. 39, Lei Maior, de tal modo que a previsão estabilizadora encartada no antes enfocado art. 19, ADCT, a ter genuína incidência sobre o caso vertente, razão pela qual de modo algum poderia a parte recorrida ter sumariamente rompido o vínculo com o apelante, como o fez, sem que lhe assegurado o direito a um devido processo administrativo, apuratório a respeito do que efetivamente tenha ou não ocorrido, em seu caso concreto. Precedentes. 3. Protegendo o ordenamento, vigente ao tempo dos fatos, a parte aqui apelante, superior avulta o provimento a seu recurso, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, reintegrando-se o apelante em suas funções perante o recorrido, com a decorrente percepção/pagamento de todos os vencimento atrasados, desde sua ilegítima demissão, bem assim dos direitos pecuniários inerentes aos demais servidores ali em exercício, invertida a sucumbência antes arbitrada, ora em favor da parte apelante. 4. Provimento à apelação. (TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJ em 08.10.2009). Do cômputo do período de afastamento como de efetivo exercício. Pretende o impetrante seja-lhe computado como tempo de serviço o período em que esteve afastado, qual seja, desde a data de sua demissão sem justa causa: 11.05.2015 (fl. 104). Consta no artigo 28 da Lei 8.112/90: Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. (Sem destaque no original). Não obstante, o entendimento firmado pelo STJ é no

sentido de que é devido ao servidor reintegrado, o pagamento de todas as vantagens devidas, durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse, nos termos do art. 28 da Lei 8.112/90, devendo os efeitos financeiros retroagir à data da prática do ato impugnado (11.05.201). Confirmam-se ementas dos julgados, verbis:..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS. ARTS. 28 E 68 DA LEI 8.112/90. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. QUESTÕES JURÍDICAS ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. INCIDÊNCIA, CONTUDO, DA SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, que não demonstra em que consistiria a necessidade de enfrentamento, pelo Tribunal de origem quanto aos dispositivos legais tidos por violados, de sorte a demonstrar em que ponto o acórdão embargado permanecera omissa, importa em deficiência de fundamentação, pelo que o recurso, de fato, esbarra no óbice da Súmula 284/STF. II. Ademais, compulsando o acórdão impugnado, constata-se que as questões jurídicas relativas aos arts. 28 e 68 da Lei 8.112/90 foram enfrentadas, no aresto impugnado. III. Todavia, não obstante questionada a matéria, o Recurso Especial, de toda forma, não merece trânsito, em razão da existência de outro óbice, qual seja, o comando da Súmula 83/STJ, porquanto a orientação do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, segundo o qual é devido, ao servidor reintegrado, o pagamento de todas as vantagens devidas, durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse, nos termos do art. 28 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ. IV. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento (STJ, AgRg no REsp 1.372.643/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201202467767, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/05/2014 ..DTPB:..)EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR REINTEGRADO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagas durante o período de afastamento. Precedentes. 2. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança, na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. É dizer, os efeitos patrimoniais pretéritos podem se dar em data anterior à da impetração, sendo inaplicáveis os enunciados das Súmulas nos 269 e 271 do STF. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para sanar a omissão apontada, determinando que o período de afastamento do servidor seja contado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, inclusive financeiros, que se operam a partir da data do ato impugnado, em decorrência da declaração de nulidade do ato de demissão e conseqüente reintegração do servidor no cargo. ..EMEN: (EDMS 200501182614, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2013 ..DTPB:..)EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS ATRASADOS. PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. Reconhecia a coação dos servidores públicos para que celebrassem o termo de adesão ao desligamento voluntário, com base nas provas produzidas por Comissão Parlamentar de Inquérito e de depoimento de testemunhas, não há falar em inversão do ônus da prova. Por sua vez, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. A anulação do ato de demissão voluntária do servidor, porquanto maculado pelo vício da coação, e sua reintegração ao serviço, dá ensejo ao pagamento das parcelas remuneratórias que deixou de perceber durante o período de afastamento, o que não importa em enriquecimento ilícito. Nesse sentido: REsp 1.276.927/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/2/12. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202666445, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2013 ..DTPB:..)EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Raimundo Dantas Lavor, ora agravado, visando a assegurar o direito de receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação de Gratificação de Atividade de Desempenho de Gestão - GCG, em razão de decisão judicial transitada em julgado que determinou a sua reintegração ao serviço público, bem como o recebimento de todos os atrasados referentes à CGC. 2 Não se está a discutir a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC aos servidores inativos e pensionistas, mas sim a existência ou não do direito de o servidor público demitido ilegalmente receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação da referida gratificação, em razão de decisão judicial transitada em julgado. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300907869, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:..)EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOMBEIRA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA EXCLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A legislação que disciplina o Estatuto e a remuneração dos integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (Leis n.os 7.479/1986 e 10.486/2002) não regulamenta os efeitos financeiros decorrentes da reintegração desses

militares, por força de decisão administrativa ou judicial, devendo incidir a regra geral contida na Lei n.º 8.112/1990, sem que tal aplicação subsidiária implique situação enquadrável na Súmula 280/STF, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do status quo ante, vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da restituição in integrum, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada por não ter a ordem sido expressa quanto aos efeitos financeiros, tampouco em excesso de execução por ter sido considerado como termo inicial das parcelas devidas a data do afastamento do servidor dos quadros da Administração. (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200701511048, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29/08/2012 ..DTPB:.) Todos os arestos sem destaques no original. Portanto, consoante a legislação e a jurisprudência, prospera o pedido do impetrante igualmente, neste mister, devendo ser-lhe computado como tempo de serviço, para todos os fins legais e financeiros, o período em que esteve afastado, qual seja, desde a data de sua demissão sem justa causa: 11.05.2015 (fl. 104). Neste passo, considerando que o direito ao Regime Jurídico Único aos servidores da administração foi reconhecido a partir da Constituição de 1988 (art. 39) e a regulamentação se deu com a edição da Lei 8.112/90, bem como que à época do ingresso do impetrante no CRN-3 já subsistia a obrigatoriedade por parte dos conselhos de fiscalização de atividades profissionais de efetuar a contratação de seus funcionários pelo Regime Jurídico Único, haja vista que já perduravam os efeitos da decisão liminar proferida em medida cautelar na ADIN n.2.135/DF, só resta a declaração do direito pretendido. Com a mudança do regime celetista para o estatutário, deve haver uma readequação no tempo de contribuição do servidor referente aos valores arrecadados pelo Regime Geral da Previdência Social levando em consideração as regras do regime estatutário, devendo, ainda, levar-se em conta todos os valores recebidos pelo impetrante quando da demissão sem justa causa, computando-se, ainda, o tempo em que o impetrante esteve afastado a fim de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante esse período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da restituição in integrum. Ressalto, por fim, que tanto as diferenças de proventos devidas em atraso como as já recebidas quando da demissão sem justa causa serão corrigidas pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, desde a data que se tornaram devidas (e desde a data em que foram recebidas), devendo contar-se os juros de mora a partir da citação. Entendo, por fim, que a alegação da autoridade impetrada de recusa por parte da União Federal de integração dos empregados dos conselhos de fiscalização no regime jurídico da Lei n.8.112/90, em razão da impossibilidade de seu enquadramento no regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos (fls. 125/126), não tem o condão de impedir o efetivo cumprimento de decisão liminar proferida em medida cautelar da ADIN n.2.135/DF, sendo matéria a ser eventualmente discutida em ação própria. Posto isso, de rigor a procedência do pedido do impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls.246/248, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: i. determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias para a imediata reintegração do impetrante no cargo de Assistente Técnico, na função de Chefe de Setor I, perante o Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região, sem prejuízo da remuneração e vantagens a ele inerentes. ii. Declarar o direito do impetrante à mudança do regime celetista para o estatutário, regido pela Lei 8.112/90, devendo ser recalculada a remuneração desde a data de sua admissão, nos termos da fundamentação supra, excluindo-se eventuais verbas prescritas no prazo quinquenal anterior à propositura da ação, tudo corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013. O montante será apurado em fase de liquidação. iii. Determinar que seja considerado o tempo em que o impetrante esteve afastado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 28, da Lei 8.112/90, e para receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante esse período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da restituição in integrum, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, nos termos da Resolução CJF 267/13, a partir da data do ato impugnado, qual seja, a demissão sem justa causa em 11.05.2015. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença Sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.C. São Paulo,

**0014726-65.2015.403.6100 - MAURICIO RONALDO GERBELLI MILANEZ (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD (SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)**

**S E N T E N Ç A** Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que permita sua inscrição no CRDD sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar. Afirmo o impetrante que já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, sentindo-se habilitado para o exercício profissional autônomo. Para tanto, diligenciou junto ao CRDD para fins de inscrição, sendo informado pelos empregados do referido órgão que, para tanto, deveria apressar os seguintes documentos: CEP residencial e comercial, RG, CPF, Comprovante de Escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP. Alega, contudo, que as exigências de apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade são ilegais. Afirmo que o denominado Diploma SSP se trata de certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado ao candidato que: a) fosse brasileiro; b) tivesse mais de 21 anos; c) possuísse documento de identidade; d) comprovasse quitação do Serviço Militar obrigatório; e) fosse eleitor e estivesse quite com a Justiça Eleitoral; f) gozasse de boa saúde; g) não ostentasse antecedentes penais; h) residisse em São Paulo há quatro anos; j) possuísse certificado de escolar de conclusão do 2º grau; k) fosse aprovado em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo. Argumenta que, segundo o contido na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos Estaduais ns 37.420 e 37.421, diante de tais condições, lhe seria concedida a inscrição junto à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, com a inscrição regular, permitindo a expedição do diploma e a atuação como despachante. Sustenta que o impetrado exige a realização de cursos e provas para seja efetuada a inscrição, de modo que, para que possa exercer a profissão

de despachante, deve satisfazer as condições impostas pelo Estado de São Paulo e pelo impetrado, mas tais exigências não são mais válidas diante da procedência da Adin nº 4.837, que considerou inconstitucionais a Lei Estadual nº 8.107/1992 e os Decretos Estaduais nºs 37.420 e 37.421, bem como diante da liminar concedida no bojo da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, na qual fora determinado que não houvesse a imposição de aprovação prévia em cursos e provas como condição para a realização da inscrição profissional tratada nos autos, conforme se verifica da certidão de objeto e pé juntada às fls. 23/28. Salienta que fora estabelecida multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da referida medida liminar. Assevera que a Lei 10.602/2002 não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, vigorando plenamente, portanto, a norma constitucional do livre exercício profissional. Nessa esteira, sustenta que os Conselhos, por possuírem apenas poder regulamentar, não poderiam formular as exigências questionadas. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 13/63). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, sendo ainda deferido ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (fls. 66/67-verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/154), sustentando, em suma, a legalidade do ato combatido. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 155/156). Dessa decisão, o impetrante agravou (fls. 159/168). O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (fls. 170/171). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Mérito. Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a exigência de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação, ou ainda, sem o atendimento de qualquer outra exigência similar. Tenho que assiste razão ao impetrante. Vejamos. Verifica-se que não existe no ordenamento jurídico nacional a disciplina legal da carreira de despachante documentalista. Somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, conforme art. 5º, inciso XIII da CF/88, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que para tanto haja disposição legal. Ademais, a Lei federal n. 10.602, de 12/12/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, ao regular a atividade profissional de despachante documentalista, que dispõe sobre a profissão de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, vigorando, portanto, plenamente a norma constitucional do livre exercício profissional. Aliás, referida Lei possui vários dispositivos vetados exatamente porque, segundo a Mensagem de Veto, expedida pela Presidência da República, a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes (Mensagem 1.103, de 12 de dezembro de 2002) - pesquisado em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/2002/Mv1103-02.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2002/Mv1103-02.htm). Destarte, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. Esse é o entendimento consignado em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 365025 pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 00072176020094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - destaquei, Nesse sentido, também já decidiu o E. TRF1 em casos análogos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - CRDD. INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADE. APROVAÇÃO EM CURSOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 5º, INCISOS II E XIII, ART. 149 E 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.602/2002. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Nos termos do art. 5º, incisos II e XIII, da Constituição Federal, somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa e que apenas lei em sentido formal poderá impor restrições ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 2. Verifica-se da leitura dos art. 149 e 150 da Constituição Federal, a nítida natureza tributária da contribuição profissional em apreço, e a consequente necessidade de obediência ao princípio da legalidade, que exige sua instituição ou aumento por meio de lei. Não há permissivo legal para o Conselho impetrante instituir cobrança de anuidades por meio de mera ato infralegal. 3. A lei 10.602/2002 não outorga aos CRDDs o poder de fixar (e majorar) as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas vinculadas às suas atribuições legais, bem como não o autoriza a disciplinar o exercício da profissão. Afinal, os artigos 3º e 4º da lei 10.602/2002, que continham atribuições disciplinadoras do exercício da profissão,



foram vetados por inconstitucionalidade. 4. Depreende-se que os dispositivos remanescentes da Lei nº 10.602/2002 não foram vetados em razão de não dispor sobre entidade de direito público, mas de ente de direito privado. Além disso, acrescente-se que os vetos dos artigos 3º e 4º Lei nº 10.602/2002 tem os fundamentos principal o mesmo da decisão na ADI 1.717-6, julgada antes do advento da referida lei. 5. O CRDD agiu ilegalmente, como se os dispositivos vetados estivessem em vigência, pois ocorre a ausência de previsão legal de inscrição, pagamento de anuidades, aplicação de multas e imposição de aprovação em cursos, como condição do exercício profissional de despachante documentalista. Nesse sentido, o STF: Diante disso, apesar da aparente natureza jurídica autárquica do Reclamante, não há previsão legal para a exigência de inscrição, anuidades, preços ou multas, como condição do exercício profissional de despachante documentalista, até porque a parte remanescente da Lei nº 10.602/02 não sofreu veto pela simples razão de não dispor sobre ente público, mas, sim, acerca de uma entidade de direito privado. (Rcl 13487 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/06/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 01/08/2012 PUBLIC 02/08/2012) 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 00094806520144014100, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2016 PAGINA:.) - Destaquei.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA - REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO REGULAMENTADOS POR NORMA INFRALEGAL, SEM LEI QUE DISCIPLINE A PROFISSÃO - ILEGALIDADE. 1. Obrigatória a remessa oficial de concessão de segurança. 2. Inexistindo lei que discipline a profissão de despachante documentalista, não pode norma infralegal (Estatuto do CFDD) criar requisitos ou habilitação prévia para o exercício da profissão, posto que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF/88). 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 21 de maio de 2013., para publicação do acórdão. (AMS 00047506020044014100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/05/2013 PAGINA:44.)ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 10.602/2002 - ILEGALIDADE. 1 - Inexistindo lei formal a disciplinar a profissão de Despachante Documentalista, ilidida a formulação de requisitos mediante normas infralegais, como condição de registro nos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, por ultrapassar os limites do poder regulamentar. 2 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 3 - Sentença confirmada.(AMS 00021973520074014100, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:248.)Assim sendo, a manutenção da situação tal como apresentada consubstancia impedimento relacionado ao regular exercício profissional do Impetrante.Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, concedo a liminar requerida, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do Impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0024360-52.2015.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg. Quarta Turma).Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.P.R.I.O.

**0016204-11.2015.403.6100** - TEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não se sujeitar à Deliberação JUCESP n 2/2015 e ao Enunciado n 41 do mesmo órgão, sendo-lhe permitido o registro e arquivamento das suas atas de aprovação de demonstrações financeiras independentemente da comprovação de publicação. Afirmo a impetrante, em suma, que o art. 3 da Lei n 11.638/07 dispõe que as empresas de grande porte estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. Sustenta, porém, que a Deliberação JUCESP n 2/2015, que passou a integrar o Ementário dos Enunciados JUCESP (Enunciado n 41), amparada em interpretação distorcida e irrazoável da Lei n 11.638/2007, estabeleceu a aplicação das disposições da Lei das Sociedades por Ações, no que tange à necessidade de comprovação da publicação das demonstrações financeiras para que se proceda ao registro das atas de aprovação dos balanços anuais, em relação às empresas de grande porte. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigência prevista na Deliberação JUCESP n 2/2015 e no Enunciado n 41 do mesmo órgão, determinando-se à autoridade impetrada que proceda ao devido registro e arquivamento das suas atas de aprovação de demonstrações financeiras independentemente da comprovação de sua publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 16/81. A liminar foi indeferida às fls. 84/84-verso. Dessa decisão, a

impetrante agravou (fls. 94/112), tendo sido concedida no Juízo ad quem a tutela antecipada recursal (fls. 229/230-verso) e dado provimento ao recurso (fls. 242/244). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 113/140). Alega, ter a impetrante decaído do direito à impetração do presente mandado. Como preliminar, arguiu a existência de litisconsórcio necessário, devendo a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO integrar o polo passivo. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 141/226). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 237/238). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, analisarei a prejudicial de mérito aventada, qual seja, a decadência. Afirmo a autoridade impetrada que a impetrante decaiu do direito em impetrar o presente remédio, eis que tem ciência da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte desde a publicação da deliberação nº 2/2015 da Jucesp no DOE de 07.04.2015. Sendo assim, afirma, que o prazo para impetração começou a fluir em 2015, sendo que a impetração somente ocorreu em 18.08.2015, tendo a impetrante decaído do direito de ingressar com mandado de segurança. Com efeito, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. Estabelece o artigo 23, da Lei 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Verifico que a impetrante se insurge contra a Deliberação Jucesp nº 02, de 25.03.2015, publicada no DOE de 07.04.2015. Todavia, trata-se de mandado de segurança preventivo, não se aplicando o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NA FORMA PREVENTIVA. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração). 2. Assim, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do mandamus, afastada a premissa de que houve decadência. 3. Recurso ordinário provido. ... EMEN: (ROMS 200601895991, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010 ..DTPB:.) - Destaquei. Afastada a decadência, passo à análise da preliminar. Do litisconsórcio necessário. No mandado de segurança deve compor o polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo. No presente caso, a impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp, conforme se depreende da Deliberação Jucesp nº 02/2015 (fls. 38/40), autoridade capaz de, em caso de concessão da segurança, permitir a inscrição das atas de reunião ou assembleia de sócios da impetrante. De outro lado, a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, não teria como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na Deliberação acima mencionada, eis porque não vislumbro, a necessidade e interesse de que referida pessoa venha participar da lide. Afastada, igualmente, a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito. A impetrante pretende, em sede liminar, obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 02/2015 e no Enunciado nº 41 do mesmo órgão em relação à Impetrante, determinando-se à Autoridade Coatora que proceda ao devido registro e arquivamento das suas atas de aprovação de demonstrações financeiras independentemente da comprovação de sua publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial. Pretende, ao final, seja declarado o direito da impetrante de não se sujeitar à Deliberação JUCESP nº 02/2015 e ao Enunciado nº 41, sendo-lhe permitido o registro e arquivamento das suas atas de aprovação de demonstrações financeiras independentemente da comprovação de publicação. O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3, da Lei nº 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. O art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, assim dispõe: Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). O transcrito artigo acima remete, na íntegra (e, não apenas à maneira de escrituração, como sustenta a agravante), a aplicação dos dispositivos legais da Lei 6.404/76 atinentes às demonstrações financeiras. Por sua vez, a Lei nº 6.404/76, trata deste tema no seu art. 176, o qual, em seu 1º, assim disposto: Artigo. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: 1º. As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifei) Daí é que, a partir desta interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 11.638/07 com o art. 176 da Lei nº 6.404/76, depreende-se que há sim a necessidade de se publicarem as demonstrações financeiras perante as Juntas Comerciais competentes. Ou seja, filio-me ao entendimento de que as sociedades de grande porte estão obrigadas às publicações das demonstrações financeiras de cada exercício, a esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme o julgado abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCERJA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO SOCIETÁRIO. LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS PARA O ATO DE REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Net Rio Ltda. contra decisão interlocutória que, no bojo do mandado de segurança impetrado pela agravante em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), indeferiu o pedido de medida liminar da agravante. A agravante, no mandamus, requereu medida liminar para determinar à agravada que procedesse ao imediato registro de ata da reunião de sócios que aprovou a distribuição de lucros, ao argumento de que a exigência legal do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, no sentido de que às sociedades de grande porte devem ser aplicadas as regras legais da Lei nº 6.404/76 quanto à escrituração das demonstrações financeiras, não exige a publicação de tais demonstrações financeiras como exigido ilegalmente pela agravada, além do que a negativa de registro pela agravada impossibilita a agravante de efetuar o registro de outros importantes atos societários, sendo certo que, acaso não concedida a tutela de urgência, o presente requerimento de registro caducará, impondo à agravante a necessidade de

realizar um novo requerimento de registro com o pagamento de novas taxas. Destarte, a controvérsia centra-se em saber se estão (ou não) presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de forma a possibilitar (ou não) o deferimento da medida liminar pedida pela agravante. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG 200902010020638; DJ de 31/07/2009. 3. O *fumus boni iuris* não está demonstrado. O art. 3º da Lei n.º 11.638/2007 determina que Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. (Grifos nossos). Por seu turno, o 1º do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, estabelece que As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifos nossos). Destarte, o ato da JUCERJA de exigir a publicação das demonstrações financeiras, como condição para o deferimento do pedido de registro da agravante, mostra-se em consonância à legislação aplicável. 4. O *periculum in mora* também não está demonstrado. A agravante não traz a este instrumento qualquer prova do requerimento do registro de outros atos societários, os quais estariam na pendência do registro ora em análise, e, muito menos, qualquer prova da negativa de tais pedidos pela JUCERJA, pelo que, embora alegue dificuldade em sua atividade social, não traz qualquer prova concreta neste sentido. Noutro giro, ainda que exista a probabilidade de caducidade do presente requerimento de registro acaso não julgado este mandamus no prazo de 30(trinta) dias, a abertura de novo procedimento de registro, perante a JUCERJA, implica no pagamento de uma taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que se apresenta como módico para uma sociedade empresária de grande porte como o é a agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão de indeferimento da medida liminar mantida.(AG 201202010165226, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/03/2013.)O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, obriga as sociedades de grande porte a atender às determinações contidas na Lei n.º 6.404/76 referentes à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. E o artigo 176, da referida lei das sociedades por ações, estabelece norma específica sobre as demonstrações financeira: obrigatoriedade de publicação. Ora, não seria necessário que a lei n.º 11.638/2007 fosse taxativa e exauriente em todas as hipóteses de aplicação da lei de S/A, entendo que o dever de publicação está contido no comando estabelecido do artigo 3º.Neste passo, tendo o presente remédio a função de cobrir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Posto isso, de rigor a improcedência do pedido do impetrante.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.C.

**0017302-31.2015.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

**S E N T E N Ç A** Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição tributária transmitidos em 28.08.2014, através dos PER/DCOMPs ns 33285.24515.280814.1.1.08-7665 e 39297.97716.280814.1.1.09-5857. Afirmo a impetrante que, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei n 11.457/2007, bem como os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência.Intimada, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$1.317.250,91 (um milhão, trezentos e dezessete mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como juntou cópia autenticada de seu contrato social (fls. 70/87).O pedido liminar foi concedido (fls. 88/90). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 100/111 em que afirmou ter atendido à determinação judicial, com a análise dos pedidos eletrônicos de restituição da impetrante, tendo concluído pela necessidade de apresentação de documentos para análise conclusiva. Juntou documentos. A União requereu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, parte final da Lei n.º 12.016/2009, o que foi deferido (fls. 112/113). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que requereu a procedência do pedido (fls. 115/116). A impetrante apresentou petição em que requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex vi legis.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0019677-05.2015.403.6100 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não se sujeitar às obrigações e penalidades previstas pelos artigos 7 a 12 da Medida Provisória n 685/2015. Afirma a impetrante que a MP 685/2015 instituiu a obrigação do contribuinte comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a realização de seu planejamento fiscal, informando atos e negócios jurídicos praticados no ano anterior e que acarretem a redução, eliminação ou diferimento do pagamento de tributo. Informa que a não comunicação configurará omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude, resultando na multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) e representação ao Ministério Público Federal para fins criminais. Alega, dessa forma, que restou criada uma presunção de dolo, fraude e sonegação sem que o Fisco faça a necessária prova, assim como uma permissão para que a fiscalização atue com base em critérios indefinidos e subjetivos, posto que ausentes parâmetros legais precisos. Sustenta que o planejamento fiscal é inerente ao princípio da livre iniciativa, não podendo o Fisco presumir a ausência de propósito comercial nos atos praticados pelo contribuinte. Ressalta que a cláusula geral antielisiva (art. 116, parágrafo único, CTN, incluído pela LC nº 116/01) se dirige somente ao abuso de direito e não atinge o regular planejamento fiscal. Afirma, portanto, haver inconstitucionalidade e ilegalidade na determinação, uma vez que esta não observa os princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da autoincriminação, bem como do contraditório e da ampla defesa. Pleiteou a concessão de medida liminar, a fim de que fosse determinado que a autoridade impetrada deixasse de exigir o cumprimento dos artigos 7 a 12 da Medida Provisória n 685/15, até o julgamento final da ação. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 21/41). A liminar foi deferida para determinar que autoridade impetrada não exigisse da impetrante o cumprimento dos artigos 7 a 12 da Medida Provisória n 685/15, até o julgamento final da presente ação (fls. 47/48). As informações foram prestadas (fls. 60/61-verso). A autoridade coatora informou que o plenário da Câmara dos Deputados aprovou em 03.11.2015 o projeto de conversão da MP 685, de 21.07.2015, na Lei Ordinária nº 13.202/2015, bem como que os artigos 7º ao 12, que instruíram a obrigação de informar as operações relevantes de planejamentos tributários à Receita Federal do Brasil foram excluídos por meio de destaque. A União se manifestou, informando que não iria recorrer da decisão liminar, ante as informações prestadas (fls. 62/63-verso). O MPF se manifestou às fls. 65/67, informando ser desnecessária sua intervenção neste mandado de segurança. Em seguida, o impetrante foi intimado para que informasse acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 69), afirmando o impetrante que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 70). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência superveniente de interesse de agir. O pedido formulado na inicial já foi integralmente satisfeito em razão da Lei Ordinária nº 13.202/2015, tendo sido excluídas por meio de destaque as obrigações contidas nos artigos 7º ao 12 da MP 685/2015, consistentes na obrigação do contribuinte em comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a realização de seu planejamento fiscal, informando atos e negócios jurídicos praticados no ano anterior e que acarretem a redução, eliminação ou diferimento do pagamento de tributo. O impetrante foi intimado e informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 70). De rigor, portanto, a extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual. Isto posto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0021592-89.2015.403.6100 - DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X ADVOGADA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO - CRF(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição provisória no quadro de profissionais do CRF/SP, com a consequente expedição de sua carteira profissional, até que haja o reconhecimento definitivo pelo Ministério da Educação - MEC do curso de Farmácia oferecido pelo Centro Universitário de Jales - UNIJALES, no qual colou grau em 16/12/2014. Afirma o impetrante que, muito embora o mencionado curso estivesse autorizado pelo MEC para ser ministrado, e mesmo após 10 meses da colação de grau da primeira turma, o ato de seu reconhecimento pelo MEC ainda não restou publicado no D.O.U. Informa que requereu junto ao CRF/SP o seu registro provisório nos quadros de farmacêutico, para fins de regular habilitação para o exercício da profissão, ao menos até que o ato de reconhecimento do curso em questão seja realizado, sendo tal pedido negado, ao fundamento de que o prazo para o pedido de reconhecimento de curso, estipulado pelo Decreto n 5.773/2006 e pela Portaria Normativa MEC n 40, teria sido descumprido pela Universidade, o que impediria inclusive sua inscrição provisória, com amparo no art. 3 da Resolução/CFF n 521/2009. Sustenta, porém, que tal ato caracteriza violação da garantia fundamental de livre exercício da profissão, prevista no inciso XIII do art. 5 da Constituição Federal. Pleiteou a concessão de medida liminar, para que fosse determinada sua inscrição provisória no quadro de profissionais do CRF/SP, com a consequente expedição de sua carteira profissional, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 14/45). Foi determinado que o impetrante emendasse a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais e trouxesse aos autos cópia dos documentos que instruíram a petição inicial o que foi cumprido (fls. 53/55). O pedido liminar foi deferido (fls. 56/56-verso). Dessa decisão o impetrado agravou (fls. 113/120), ao qual foi negado seguimento (fls. 122/123). Baixa definitiva do recurso em 22.02.2016. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 67/84). Alegou preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam tanto da procuradora do CRF-SP como do Presidente do CRF-SP, este porque somente cumpriu com seu dever legal de não registrar o impetrante por não ter graduação em farmácia devidamente reconhecida pela MEC. No mérito, bate-se pela legalidade do ato administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 62/66 e 85/112). Em seguida, o conselho-réu informou que em 23.12.2015 o MEC publicou no Diário Oficial da União a Portaria 1.036 (fl. 127) incorporando à sua lista o reconhecimento do curso de farmácia do Centro Universitário de Jales - Unijales. Requereu, portanto, a extinção do processo por ausência de interesse processual (fls. 124/126), com o que discordou o impetrante, requerendo o julgamento do feito, com resolução do mérito (fls. 129/130). O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no presente feito (fls. 133/133-verso). Os autos vieram conclusos para

sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Preliminares.Da ilegitimidade passiva.Alegou a autoridade impetrada preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam tanto da procuradora do CRF-SP como do Presidente do CRF-SP, este porque somente cumpriu com seu dever legal de não registrar o impetrante por não ter graduação em farmácia devidamente reconhecida pela MEC.Dou por prejudicada esta preliminar, uma vez que ao caso aplica-se a teoria da encampação.No mandado de segurança se aplica a teoria da encampação em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar a ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cecear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Não havendo outras preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Mérito.Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição provisória no quadro de profissionais do CRF/SP, com a consequente expedição de sua carteira profissional, até que haja o reconhecimento definitivo pelo Ministério da Educação - MEC do curso de Farmácia oferecido pelo Centro Universitário de Jales - Unijales.Tenho que assiste razão ao impetrante. As informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar meu entendimento em relação ao presente caso. Vejamos.A exigência combatida está na Resolução CFF n.º 521/2009, que assim disciplina:Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. 2º - São profissionais não-farmacêuticos os práticos e oficiais de farmácia licenciados e provisionados e os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, preenchidos os requisitos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia - CRF. 3º - São auxiliares técnicos os egressos de curso técnico de segundo grau devidamente reconhecido, conforme regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Educação, os quais não terão direito à assunção de responsabilidade técnica por estabelecimentos inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia.Art.3º - A comprovação da regularidade de cada curso de graduação em Farmácia junto ao Ministério da Educação se dará com a verificação documental do ato de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, conforme legislação da Educação Superior do Sistema Federal de Ensino. 1º - Para os cursos que ainda não tenham expedido diploma, deverá o CRF, antes de efetivar protocolo de qualquer requerimento de inscrição provisória, verificar o efetivo reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, por meio de cópia da publicação do ato que reconheceu o curso. 2º - A comprovação do reconhecimento do curso poderá também ser feita pelo requerente, anexando cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União. 3º- Em casos especiais em que a Instituição de Ensino superior farmacêutica não possua a publicação do ato de reconhecimento, entretanto comprove que obedeceu aos trâmites legais em tempo hábil de acordo com a legislação educacional, a inscrição provisória dos egressos ocorrerá após interlocução do Conselho Federal de Farmácia com o Ministério da Educação para a decisão da inscrição. (Sem destaque no texto original)De fato, os conselhos de classe têm poder normativo e devem observar a legalidade como qualquer outro Ente Público, dotados de ampla discricionariedade técnica.Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define: A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.Com efeito, verifico que as normas que pautam os Conselhos Regionais de Farmácia estão estampadas na Lei n.º3.820/60 e inexistente previsão em tal diploma quanto à impossibilidade de inscrição provisória no quadro de profissionais do CRF/SP, com a consequente expedição de sua carteira profissional, até que haja o reconhecimento definitivo pelo Ministério da Educação - MEC do curso de Farmácia de determinada instituição de ensino.Imbuído de seu poder regulamentar, o conselho Federal de Farmácia editou a Resolução 521, de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento de inscrição e a averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.Todavia, a regulamentação efetuada pelo Executivo não pode inovar, modificar ou extinguir obrigações e direitos não previstos em lei, sob pena de configuração de exorbitância dos poderes conferidos. Verifico, outrossim, que na referida Resolução (521/2009), consta a possibilidade de inscrição provisória:Art. 20 - Fica instituída a inscrição provisória junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, ocasião em que serão exigidos os seguintes requisitos:a) Certidão original expedida pela universidade ou faculdade comprovando a conclusão do curso e a colação de grau e que o diploma encontra-se em fase de emissão ou registro, e que conste ainda a data de publicação no Diário Oficial da União do ato de reconhecimento do curso e histórico escolar do Curso de bacharelado em Farmácia, Farmácia-Bioquímica ou Farmácia Industrial de acordo com a Resolução CFE No. 4 de 01/07/1969 ou diploma com formação de acordo com a Resolução CNE/CES No 2 de 19/02/2002, de Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo órgão competente;b) A certidão de que trata a alínea a desse parágrafo deverá vir acompanhada dos documentos descritos nos itens 1 e 2 do artigo 17 desta Resolução, exceto o diploma de graduação.Entendo, que qualquer restrição à atividade profissional deriva de lei e seu respectivo regulamento, os quais, neste caso, devem atender ao interesse público. A partir da análise do caso em tela, verifica-se que o impetrante comprou a conclusão do curso, a colação de grau e que o diploma encontra-se em fase de emissão ou registro (fls. 22/23), bem como que o curso de enfermagem do Centro Universitário de Jales - Unijales foi autorizado pelo MEC (fls.25/26), não sendo assim razoável admitir o descumprimento do Artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Neste passo, acompanho o posicionamento jurisprudencial atualmente consolidado no sentido de que o aluno, terceiro de boa-fé, que realizou a carga horária e a programação autorizada pelo MEC, o que, no caso do impetrante, restou comprovado pelos documentos de fls. 22/26, não pode ser prejudicado em decorrência de entraves burocráticos ou pendências administrativas decorrentes de atos ou omissões da instituição de ensino superior ou mesmo do próprio MEC.Assim, não se mostra razoável que a pendência no reconhecimento do curso superior de Farmácia oferecido pela Unijales, mesmo diante do descumprimento por parte da universidade do prazo estipulado pelo Decreto n 5.773/2006 e pela Portaria Normativa MEC n 40, conforme esclarecido pela autoridade impetrada à fl. 43 e em suas informações, impeça o registro provisório do impetrante no CRF/SP, causando-lhe inegáveis prejuízos de ordem profissional e financeira.Apesar de a autoridade coatora informar que o pedido do impetrante já fora atendido diante da publicação pelo MEC no Diário Oficial da União, Portaria nº 1.036, do dia 23/12/2015, incorporando a sua lista o reconhecimento do curso de farmácia da Unijales (fls. 127), certo é que isso somente ocorreu em 24.12.2015,

ou seja, após a decisão liminar exarada (05.11.2015). Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa combatida. Tem o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar concedida (fls. 56/56-verso), JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que promova a inscrição definitiva do impetrante no quadro de profissionais do CRF/SP, com a consequente expedição de sua carteira profissional. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº

12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O. São Paulo-SP,

**0023042-67.2015.403.6100 - ROSIMEIRE BISPO DOS SANTOS NUNES(SP210480 - FÁBIO NUNES FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)**

**S E N T E N Ç A** Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetive sua inscrição profissional de Enfermeira no COREN/SP, condicionada exclusivamente à apresentação do certificado de conclusão e histórico escolar relativos ao Curso Superior de Bacharelado em Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Afirma a impetrante que colou grau no mencionado curso superior na data de 04/08/2015, requerendo em seguida sua inscrição profissional de Enfermeira no COREN/SP. Informa, porém, que a solicitação de inscrição foi indeferida, sob o fundamento de não constar o reconhecimento do curso de formação junto aos órgãos educacionais. Sustenta que tal ato é ilegal, na medida em que afronta diretrizes do próprio COFEN, que considera como documento qualificado para a instrução do requerimento de inscrição de enfermeiro junto ao COREN, além do diploma, o certificado de comprovação de colação de grau emitido pela instituição de ensino superior, acompanhado, preferencialmente, do histórico escolar. Alega assim que, estando o mencionado curso em processo de reconhecimento junto ao MEC e tendo sido por ela preenchidos os requisitos de conclusão de curso e aproveitamento escolar, faz jus à inscrição pretendida. Sustenta, porém, que tal ato caracteriza violação da garantia fundamental de livre exercício da profissão, prevista no inciso XIII do art. 5 da Constituição Federal. Pleiteou a concessão de medida liminar, para que fosse dispensada a exigência de documentação a cargo de terceiro, eis que comprovada a inexistência de impedimentos para o exercício. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 11/46). O pedido liminar foi deferido (fls. 49/49-verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 55/67). Bate-se pela legalidade do ato administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 68/85). O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no presente feito (fls. 87/88). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição no quadro de profissionais do CRF/SP sem que seja necessário o reconhecimento definitivo pelo Ministério da Educação - MEC do curso de Farmácia oferecido pela Faculdade de Mauá - FAMA. Tenho que assiste razão ao impetrante. As informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar meu entendimento em relação ao presente caso. Vejamos. A exigência combatida está na Resolução CFF n.º 521/2009, que assim disciplina: Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. 2º - São profissionais não-farmacêuticos os práticos e oficiais de farmácia licenciados e provisionados e os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, preenchidos os requisitos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia - CRF. 3º - São auxiliares técnicos os egressos de curso técnico de segundo grau devidamente reconhecido, conforme regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Educação, os quais não terão direito à assunção de responsabilidade técnica por estabelecimentos inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia. Art. 3º - A comprovação da regularidade de cada curso de graduação em Farmácia junto ao Ministério da Educação se dará com a verificação documental do ato de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, conforme legislação da Educação Superior do Sistema Federal de Ensino. 1º - Para os cursos que ainda não tenham expedido diploma, deverá o CRF, antes de efetivar protocolo de qualquer requerimento de inscrição provisória, verificar o efetivo reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, por meio de cópia da publicação do ato que reconheceu o curso. 2º - A comprovação do reconhecimento do curso poderá também ser feita pelo requerente, anexando cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União. 3º - Em casos especiais em que a Instituição de Ensino superior farmacêutica não possua a publicação do ato de reconhecimento, entretanto comprove que obedeceu aos trâmites legais em tempo hábil de acordo com a legislação educacional, a inscrição provisória dos egressos ocorrerá após interlocução do Conselho Federal de Farmácia com o Ministério da Educação para a decisão da inscrição. (Sem destaque no texto original) De fato, os conselhos de classe têm poder normativo e devem observar a legalidade como qualquer outro Ente Público, dotados de ampla discricionariedade técnica. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define: A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Com efeito, verifico que as normas que pautam os Conselhos Regionais de Farmácia estão estampadas na Lei

n.º 3.820/60 e inexistia previsão em tal diploma quanto à impossibilidade de inscrição provisória no quadro de profissionais do CRF/SP, com a consequente expedição de sua carteira profissional, até que haja o reconhecimento definitivo pelo Ministério da Educação - MEC do curso de Farmácia de determinada instituição de ensino. Imbuído de seu poder regulamentar, o Conselho Federal de Farmácia editou a Resolução 521, de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento de inscrição e a averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências. Todavia, a regulamentação efetuada pelo Executivo não pode inovar, modificar ou extinguir obrigações e direitos não previstos em lei, sob pena de configuração de exorbitância dos poderes conferidos. Entendo, que qualquer restrição à atividade profissional deriva de lei e seu respectivo regulamento, os quais, neste caso, devem atender ao interesse público. Não obstante, a impetrante juntou cópia da Resolução Cofen nº 0476/2015, que lhe assegura o direito pleiteado: CONSIDERANDO que decisões da Justiça Federal proferidas em sede liminar, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vêm garantindo a inscrição profissional ao Enfermeiro recém-egresso de instituição formadora que, após colação de grau e por motivo alheio a sua vontade ainda não recebeu o diploma devidamente registrado para os fins de inscrição no Conselho Regional; (...) Art. 1º Considera-se documento qualificado para instruir o requerimento de inscrição do Enfermeiro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, além do diploma, documento que comprove a colação de grau, emitido pela instituição de ensino superior, acompanhado, preferencialmente, do histórico escolar. 1º A concessão de inscrição, nos termos desta Resolução, somente será deferida se requerida no prazo máximo de 12 meses a contar da data de colação de grau. 2º A Carteira de Identidade Profissional - CIP, nos termos desta norma, terá validade de 12 meses a contar da data de sua emissão. A partir da análise do caso em tela, verifica-se que a impetrante comprovou a conclusão do curso, a colação de grau, apresentou o histórico escolar, bem como que o curso está em fase de reconhecimento (fls. 15/18 e 32), não sendo assim razoável admitir o descumprimento do Artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Neste passo, acompanho o posicionamento jurisprudencial atualmente consolidado no sentido de que o aluno, terceiro de boa-fé, que realizou a carga horária e a programação autorizada pelo MEC, o que, no caso da impetrante, restou comprovado pelos documentos de fls. 16/18 e 33, não pode ser prejudicado em decorrência de entraves burocráticos ou pendências administrativas decorrentes de atos ou omissões da instituição de ensino superior ou mesmo do próprio MEC. Assim, não se mostra razoável que a pendência no reconhecimento do curso superior de Bacharelado em Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA, mesmo diante de provável não atendimento por parte da universidade do prazo mínimo de antecedência para o protocolo do requerimento, ao que se depreende do ofício juntado às fls. 36/37, impeça o registro da impetrante no COREN/SP, causando-lhe inegáveis prejuízos de ordem profissional e financeira. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar concedida (fls. 49/49-verso), JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada promova a inscrição profissional de Enfermeira da impetrante no COREN/SP, mediante a apresentação exclusiva do certificado de conclusão e histórico escolar relativos ao Curso Superior de Bacharelado em Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA, desde que o único óbice para tal inscrição seja a pendência do reconhecimento de tal curso perante o MEC. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0023084-19.2015.403.6100 - PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, anulando-se a Portaria do Comitê Gestor REFIS n 2302/2009, que determinou sua exclusão do programa. Informa a impetrante que em 19/04/2000 aderiu ao Parcelamento Especial (REFIS) instituído pela Lei n 9.964/00 e, desde então, vinha efetuando o pagamento das respectivas parcelas de acordo com a receita bruta do mês anterior, conforme determinado em lei. Alega que, mesmo estando em dia com o pagamento das parcelas, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria do Comitê Gestor REFIS n 2302/2009, promoveu sua exclusão do programa, sob o fundamento de que foi constatado que o contribuinte recolheu diversas parcelas em valor menor do que o exigido, assim como que as prestações pagas mensalmente se revelaram insuficientes para amortizar o débito consolidado. Sustenta, porém, que tal exclusão é indevida, na medida em que as divergências constatadas foram ocasionadas pela não observância por parte do impetrado das normas que dispõem sobre a forma de cálculo e apuração da receita bruta do contribuinte, assim como pelo fato do pagamento das prestações em valor insuficiente para a amortização do débito não configurar, por ausência de previsão legal, caso de rescisão por inadimplência. Em sede liminar requereu fosse determinada a suspensão dos efeitos do ato de sua exclusão no REFIS, até o julgamento final da ação. Intimada, a impetrante requereu a emenda à inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como declarou a autenticidade das cópias dos documentos que instruem a inicial e as cópias necessárias para a instrução da contrafé (fls. 36/38). O pedido liminar foi indeferido (fls. 39/40). Em face dessa decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 49/59), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, requerendo a denegação da segurança, sob a alegação de que a exclusão do impetrante do Programa de Recuperação Judicial - REFIS - se deu com

respaldo na Lei n.º 9.964/2000, na medida em que o pagamento das parcelas irrisórias modifica a natureza jurídica do parcelamento para verdadeira anistia/remissão. Isso porque o valor pago das parcelas não se mostra suficiente para saldar os créditos tributários dentro de um prazo razoável. Juntou documentos (fls. 65/83). O Ministério Público Federal apresentou parecer, à fl. 87, em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito: Quanto ao mérito, entendo que a r. decisão proferida que indeferiu o pedido liminar deve ser confirmada, tendo em vista que não restou modificado o entendimento deste Juízo, senão vejamos: O cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto à suposta ilegalidade havida no ato emanado pelo impetrado que consistiu na exclusão do impetrante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), representado pela Portaria Comitê Gestor REFIS n.º 2303/2009, publicada no Diário Oficial em 30.10.2009. A autoridade apontada como coator procedeu a exclusão do impetrante do REFIS, ao concluir que os pagamentos efetuados não eram suficientes para saldar o débito tributário, no prazo definido em lei para a duração do parcelamento, equiparando tal situação à de inadimplência, uma vez que tais valores não seriam suficientes para amortizar a dívida. A decisão da autoridade impetrada é legal, válida e dentro dos princípios constitucionais instituídos em nosso ordenamento jurídico (razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal). O suporte legal que embasa a referida decisão foi a inadimplência, prevista no inciso II, do artigo 5º da Lei n.º 9.964/2000 (instituidora do REFIS). Coadunado do entendimento de que o benefício fiscal do parcelamento ofertado aos contribuintes tem como finalidade viabilizar o pagamento de créditos tributários dentro de condições mais favoráveis e, com isso, saldar a dívida para com o Fisco. Nessa esteira, resalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessária a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005). Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deva ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende como devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). Com efeito, em que pesem os argumentos do impetrante (adimplemento, boa-fé, ilegalidade do ato), tenho como legítima a atuação da Administração Pública, na medida em que verificou ser inviável a quitação da dívida do contribuinte, diante das parcelas pagas mensalmente. As parcelas foram tidas como irrisórias, dada a não amortização da dívida de forma efetiva, num prazo razoável, o que, por consequência, conduziu à conclusão de que estaria o contribuinte em situação de inadimplência. Não me parece que o ato da autoridade coatora, ora questionado, padeça de ilegalidade, pois o regramento legal é válido para todos indistintamente e de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica e o princípio da isonomia, os quais são pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência *mutatis mutandi* (g.n.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. n.º 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão



por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN;(RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 RSTJ VOL.:00235 PG:00178 ..DTPB.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO FISCAL. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que parcelas irrisórias, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplimento e, portanto, de exclusão do REFIS. 2. Consta dos autos que a agravante aderiu ao REFIS em março/2000, quando apresentava saldo devedor de R\$ 1.389.805,84, que, após mais de quatorze anos, alcançou o valor de R\$ 3.061.829,18, em maio/2014, hipótese que legitima a exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência supracitada, inviabilizando o acolhimento do pedido de reforma da decisão agravada. 3. Quanto à prévia intimação do contribuinte para sua exclusão do REFIS, inexistente previsão legal acerca de tal necessidade. 4. Ademais, no julgamento do AGRESP 1.205.170, em que a Corte Superior decidiu pela desnecessidade de notificação pessoal do contribuinte acerca de sua exclusão do REFIS por inadimplência, consignou o relator Ministro HUMBERTO MARTINS que não há que falar em incidência da súmula 283 do STF, por estar a fundamentação de arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do Refis sem prévia intimação do contribuinte abrangida pela alegação de nulidade de intimação. Assim, não incide, no caso, o teor da Súmula 283 do STF. Na verdade, se o contribuinte foi intimado eletronicamente de sua exclusão do Refis e essa intimação é aceita juridicamente, não há que se discutir sobre arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento. 5. Agravo inominado desprovido.(AI 00260522320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)É consabido que o mandado de segurança é medida manejada para a defesa de direito líquido e certo do particular contra ato praticado por autoridade competente, de modo que a prova do alegado deve ser pré-constituída. Não houve, portanto, comprovação de qualquer ilegalidade, ou ainda, de inconstitucionalidade no ato de exclusão do REFIS. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0000825-60.2016.4.03.0000 (Quarta Turma), a prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0023334-52.2015.403.6100 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP270436A - MARIANNE ALBERS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)**

SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não se sujeitar à Deliberação JUCESP n 2/2015 e ao Enunciado n 41 do mesmo órgão, permitindo-lhe o registro e arquivamento das suas atas de assembleia ou reuniões que aprovaram suas demonstrações financeiras independentemente da comprovação de publicação destas na Imprensa Oficial do Estado e em jornal de grande circulação. Afirma a impetrante, em suma, que o art. 3 da Lei n 11.638/07 dispõe que as empresas de grande porte estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. Sustenta, porém, que a Deliberação JUCESP n 2/2015, que passou a integrar o Ementário dos Enunciados JUCESP (Enunciado n 41), imprimindo caráter extensivo ao citado dispositivo legal, estabeleceu a aplicação das disposições da Lei das Sociedades por Ações, no que tange à necessidade de comprovação da publicação das demonstrações financeiras para que se proceda ao registro das atas de aprovação dos balanços anuais, em relação às empresas de grande porte. Alega, assim, que a medida implementada pela JUCESP configura flagrante violação aos princípios constitucionais da legalidade e livre iniciativa. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja afastada a exigência prevista na Deliberação JUCESP n 2/2015 e no Enunciado n 41 do mesmo órgão, determinando-se à autoridade impetrada que proceda ao devido registro e arquivamento das suas atas de assembleia ou reuniões que aprovaram suas demonstrações financeiras independentemente da comprovação de publicação destas na Imprensa Oficial do Estado e em jornal de grande circulação. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/36. A liminar foi indeferida às fls. 39/40. Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 46/59), foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 175/177). A Terceira Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento (fl. 190). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 64/87). Alega, ter a impetrante decaído do direito à impetração do presente mandado. Como preliminar, arguiu a existência de litisconsórcio necessário, devendo a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO integrar o polo passivo. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 88/173). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 183/187). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, analisarei a prejudicial de mérito aventada, qual seja, a decadência. Da decadência. Afirma a autoridade impetrada que a impetrante decaiu do direito em impetrar o presente remédio, eis que tem ciência da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte desde a publicação da deliberação nº 2/2015 da Jucesp no DOE de 07.04.2015. Sendo assim, afirma, que o

prazo para impetração começou a fluir em 2015, sendo que a impetração comente ocorreu em 18.08.2015, tendo a impetrante decaído do direito de ingressar com mandado de segurança. Com efeito, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. Estabelece o artigo 23, da Lei 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Verifico que a impetrante se insurgiu contra a Deliberação Jucesp nº 02, de 25.03.2015, publicada no DOE de 07.04.2015. Todavia, trata-se de mandado de segurança preventivo, não se aplicando o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NA FORMA PREVENTIVA. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração). 2. Assim, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do mandamus, afastada a premissa de que houve decadência. 3. Recurso ordinário provido. ..EMEN: (ROMS 200601895991, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010 ..DTPB:) - Destaquei. Afastada a decadência, passo à análise da preliminar. Do litisconsórcio necessário. No mandado de segurança deve compor o polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo. No presente caso, a impetrante insurgiu-se contra ato emanado do presidente da Jucesp, conforme se depreende da Deliberação Jucesp nº 02/2015 (fls. 38/40), autoridade capaz de, em caso de concessão da segurança, permitir a inscrição das atas de reunião ou assembleia de sócios da impetrante. De outro lado, a Associação Brasileira de Imprensa - ABIO, não teria como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na Deliberação acima mencionada, eis porque não vislumbro, a necessidade e interesse de que referida pessoa venha participar da lide. Afastada, igualmente, a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito. A impetrante pretende, em sede liminar, obter provimento jurisdicional que afaste a exigência de a impetrante publicar as demonstrações financeiras em jornais de grande circulação e Imprensa Oficial do Estado como condicionante para o registro e arquivamento de Atas de Assembleia ou Reunião de Sócios que aprovaram tais documentos. Pretende, ao final, seja concedida a segurança para afastar definitivamente a ameaça do perigo iminente perpetrado pelo ato coator do impetrado, o qual exige o cumprimento da Deliberação nº 02/2015 pelas sociedades de grande porte, inclusive a ora Impetrante como condição para que procedam ao registro e arquivamento de suas Atas de Assembleia ou Reuniões que aprovaram suas demonstrações financeiras do último exercício social. O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3, da Lei nº 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. O art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, assim dispõe: Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). O transcrito artigo acima remete, na íntegra (e, não apenas à maneira de escrituração, como sustenta a agravante), a aplicação dos dispositivos legais da Lei 6.404/76 atinentes às demonstrações financeiras. Por sua vez, a Lei nº 6.404/76, trata deste tema no seu art. 176, o qual, em seu 1º, assim disposto: Artigo. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: 1º. As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifei) Daí é que, a partir desta interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 11.638/07 com o art. 176 da Lei nº 6.404/76, depreende-se que há sim a necessidade de se publicarem as demonstrações financeiras perante as Juntas Comerciais competentes. Ou seja, filio-me ao entendimento de que as sociedades de grande porte estão obrigadas às publicações das demonstrações financeiras de cada exercício, a esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme o julgado abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCERJA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO SOCIETÁRIO. LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS PARA O ATO DE REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Net Rio Ltda. contra decisão interlocutória que, no bojo do mandado de segurança impetrado pela agravante em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), indeferiu o pedido de medida liminar da agravante. A agravante, no mandamus, requereu medida liminar para determinar à agravada que procedesse ao imediato registro de ata da reunião de sócios que aprovou a distribuição de lucros, ao argumento de que a exigência legal do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, no sentido de que às sociedades de grande porte devem ser aplicadas as regras legais da Lei nº 6.404/76 quanto à escrituração das demonstrações financeiras, não exige a publicação de tais demonstrações financeiras como exigido ilegalmente pela agravada, além do que a negativa de registro pela agravada impossibilita a agravante de efetuar o registro de outros importantes atos societários, sendo certo que, acaso não concedida a tutela de urgência, o presente requerimento de registro caducará, impondo à agravante a necessidade de realizar um novo requerimento de registro com o pagamento de novas taxas. Destarte, a controvérsia centra-se em saber se estão (ou não) presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de forma a possibilitar (ou não) o deferimento da medida liminar pedida pela agravante. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG 200902010020638; DJ de 31/07/2009. 3. O *fumus boni iuris* não está demonstrado. O art. 3º da Lei nº 11.638/2007 determina que Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. (Grifos nossos). Por seu turno, o

1º do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, estabelece que As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifos nossos). Destarte, o ato da JUCERJA de exigir a publicação das demonstrações financeiras, como condição para o deferimento do pedido de registro da agravante, mostra-se em consonância à legislação aplicável. 4. O periculum in mora também não está demonstrado. A agravante não traz a este instrumento qualquer prova do requerimento do registro de outros atos societários, os quais estariam na pendência do registro ora em análise, e, muito menos, qualquer prova da negativa de tais pedidos pela JUCERJA, pelo que, embora alegue dificuldade em sua atividade social, não traz qualquer prova concreta neste sentido. Noutro giro, ainda que exista a probabilidade de caducidade do presente requerimento de registro acaso não julgado este mandamus no prazo de 30(trinta) dias, a abertura de novo procedimento de registro, perante a JUCERJA, implica no pagamento de uma taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que se apresenta como módico para uma sociedade empresária de grande porte como o é a agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão de indeferimento da medida liminar mantida.(AG 201202010165226, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/03/2013.)O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, obriga as sociedades de grande porte a atender às determinações contidas na Lei n.º 6.404/76 referentes à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. E o artigo 176, da referida lei das sociedades por ações, estabelece norma específica sobre as demonstrações financeira: obrigatoriedade de publicação. Ora, não seria necessário que a lei n.º 11.638/2007 fosse taxativa e exauriente em todas as hipóteses de aplicação da lei de S/A, entendendo que o dever de publicação está contido no comando estabelecido do artigo 3º.Neste passo, tendo o presente remédio a função de cobrir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Posto isso, de rigor a improcedência do pedido do impetrante.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.C.

**0024211-89.2015.403.6100 - DISAC COML/ LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)**

S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a incidência do IPI na saída dos produtos por ela importados para o mercado interno, sem que tenha havido qualquer processo de industrialização, transformação, beneficiamento ou aperfeiçoamento, a fim de que o imposto incida apenas no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, impedindo-se assim a ocorrência de bitributação.Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nas operações futuras, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos moldes da Lei n.9.430/96, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da presente ação. Afirma a impetrante que atua no comércio atacadista de material elétrico, exercendo como atividade secundária o comércio varejista e atacadista, importação e exportação de equipamentos, peças e acessórios eletrônicos de áudio e vídeo, telefonia, automação e informática, mobiliário, bem como o licenciamento ou outorga de programas de informática não customizáveis, além da representação comercial e a prestação de serviços de assistência técnica. Informa que revende mercadorias da mesma maneira que as importa, ou seja, sem realizar sobre elas qualquer tipo de industrialização.Sustenta que, por força do inciso I do art. 46 do CTN, efetua, quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias, o recolhimento, dentre outros tributos, do IPI. Alega, porém, que, diante da sistemática de incidência do IPI, se vê obrigada a recolher referida exação incidente também na saída dos produtos importados de seu estabelecimento, o que caracteriza ilegal ampliação do conceito de produto industrializado, com violação aos princípios da isonomia, da livre concorrência e da não discriminação. Em sede liminar que lhe fosse autorizado o não recolhimento de IPI na saída dos produtos importados para o mercado interno, tudo em conformidade com os artigos 46 e 51, único, ambos do CTN. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/34).Intimada, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa, inicialmente, o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e, após nova intimação, o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), comprovando em ambas as hipóteses o recolhimento dos respectivos valores complementares das custas processuais (fls. 38/41 e 43/46). Declarou ainda a impetrante, na segunda oportunidade, a autenticidade das cópias juntadas aos autos. O pedido liminar foi indeferido. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 47/49), ao qual foi negado seguimento (fl. 81). A União requereu o ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 57), o que foi deferido (fl.79). O impetrante promoveu a retificação do polo passivo da demanda (fls. 83/85). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 91/97 em que requereu a denegação da segurança, afirmando a legalidade da cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro do produto de origem estrangeira e na saída do produto do estabelecimento industrial ou a ele equiparado. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que aduziu inexistir interesse público e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 99/100). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a incidência do IPI na saída dos produtos importados para o mercado interno. No que tange ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no art. 46, I, c.c o art. 51, I, ambos do CTN: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira:[...]Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar:[...]Inexistindo qualquer alteração industrial no produto, surge a dúvida sobre a possibilidade de nova incidência do IPI quando ele é vendido no mercado interno pelo importador que já pagou o tributo

no desembaraço, ou seja, quando sai do estabelecimento do importador. A União entende que o importador que der saída ao produto que importou é contribuinte em dois momentos: no do desembaraço e no da saída do estabelecimento para a venda, achando o importador/vendedor na condição de equiparado a industrial. Entretanto, são fatos geradores do IPI tanto o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, quanto a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c.c. art. 51, único, do CTN). A incidência do IPI não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, observando-se a regra da não cumulatividade. Assim, a incidência do IPI envolve o produto já industrializado (nacional ou importado - artigo 153, IV, da CF), não está relacionada com a industrialização. Logo, inexistente qualquer óbice quanto à incidência fiscal também em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto alienígena. Se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (art. 153, IV, da CF), não há óbice que ocorra com a saída do bem do estabelecimento do importador, aqui equiparado a industrial. Inexistente bitributação, o que ocorre é duplicidade de fatos geradores. Assim, afastado está o alegado bis in idem, inexistindo qualquer afronta à Constituição Federal, que não veda essa sistemática. Outrossim, por ser um imposto não-cumulativo será deduzido o valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, nos termos do art. 226 do Decreto n. 7.712/2010. Esse entendimento é o do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes. 2. Superado entendimento em sentido contrário. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302718130, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302158120, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONFIGURADO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO. 5. Em consonância com as normas constitucionais dos arts. 146, III, a, c/c 153, IV, da Constituição da República, o art. 46 do Código Tributário Nacional define as hipóteses de incidência do IPI. 6. A legislação complementar não exorbita o âmbito constitucional do imposto ao prever a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, quando o produto for de procedência estrangeira, como também ao atribuir à figura do importador, não industrial, a qualidade de contribuinte (arts. 51, I, do CTN, e 23, I, do Decreto 2.637/98), já que foi preservado o critério material da existência de operação relativa a produto industrializado. Precedente da Primeira Turma: REsp 216.217/SP, Rel. Min. José Delgado. 7. Da mesma forma, são irrelevantes as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, 2º) (Decreto 2.637/98, art. 36). 8. O IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional. 9. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 794.352/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010) Nessa seara, conclui-se o seguinte: o importador e revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: 1) no momento do desembaraço da mercadoria (IPI - IMPORTAÇÃO) e 2) no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento, pois se equipara a industrial (art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) (IPI - SAÍDA). A operação acima não significa bitributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, sendo assim, não pode o Poder Judiciário exigir tal condição, já que se assim o fizesse estar-se-ia transformando-se em legislador positivo. Nesse sentido, HUGO DE BRITO MACHADO a respeito do tema: Em síntese, não vislumbramos nenhuma invalidade jurídica na cobrança, pela União, do imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros. Cuida-se de simples superposição

parcial de hipóteses de incidência de impostos que de certa forma pode ser considerado um defeito de técnica jurídica, mas de nenhum modo afronta as normas da vigente Constituição (O IPI e a Importação de Produtos Industrializados. RDDT nº 69, junho/01, pp. 77-85, destaque). É consabido que o mandado de segurança é medida manejada para a defesa de direito líquido e certo do particular contra ato praticado por autoridade competente, de modo que a prova do alegado deve ser pré-constituída. Não houve, portanto, comprovação de qualquer ilegalidade, ou ainda, de inconstitucionalidade no ato combatido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0024396-30.2015.403.6100 - ELMICIA MILDORT(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO**

SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, nacional de Angola, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita a 2ª via de seu documento de identificação de estrangeiro em território nacional (CIE), independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Subsidiariamente, caso não reconhecida a gratuidade decorrente do próprio texto constitucional, pleiteia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Portaria n 927/2015, possibilitando-lhe o pagamento das taxas previstas na revogada Portaria n 2368/2006. Afirmo a impetrante, em suma, que teve sua CIE furtada, conforme boletim de ocorrência juntado aos autos. Relata que ao procurar o Departamento da Polícia Federal para emissão da 2ª via do referido documento, foi informada que deveria arcar com o pagamento de taxas no importe de R\$502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal, com fundamento na Portaria n 927/2015. Alega, porém, que não possui capacidade econômica para pagar tais valores sem o comprometimento do sustento da sua família. Sustenta que por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Salienta, por fim, que a majoração de diversas taxas relativas à documentação de estrangeiros e processamento de pedidos de regularização migratória, promovida pela Portaria n 927/2015, além de resultar em valores que não condizem com os serviços prestados, tem causado considerável impacto no orçamento de imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade, violando assim os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação do não confisco. A impetrante, representada pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). Juntou documentos (fls. 11/14). O pedido liminar foi deferido (fls. 17/18-verso). A União deixou de interpor agravo de instrumento tendo em vista o pagamento referente à 2ª via de sua CIE (fl. 35). As informações foram prestadas (fls. 25/27), aduzindo a autoridade coatora que já fora efetuado o pagamento referente a segunda via da CIE do impetrante. Foi deferido o ingresso da União no feito (fl. 31), que se manifestou à fl. 35, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito pela perda superveniente do objeto. Em seguida, a impetrante informou que houve o pagamento com recursos angariados com familiares no Haiti em razão de urgência. Assim, de acordo com a extinção do feito (fl. 37). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência superveniente de interesse de agir. Diante da informação apresentada pela autoridade coatora no sentido de que já fora efetuado o pagamento referente a segunda via da CIE do impetrante, fato confirmado pela impetrante (fls. 27 e 37), só resta a extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual. Isto posto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0025428-70.2015.403.6100 - DEEPSHIKHA KARKI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO**

SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, nacional do Nepal, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita documentos correspondentes ao seu pedido de permanência no país (1ª via da CIE - Carteira de Identificação de Estrangeiros e registro de estrangeiro em território nacional), independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas. Afirmo a impetrante, em suma, que ao procurar o Departamento da Polícia Federal para o processamento de seu pedido de regularização migratória em território nacional, foi informada que deveria arcar com taxas administrativas nos valores de R\$479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), correspondentes ao pedido de permanência no país, registro de estrangeiro e carteira de estrangeiro - 1ª via. Informa que, apesar de estar solicitando regularização com base em prole brasileira, já foi solicitante de refúgio, porque ela e seu pai saíram do país de origem, Nepal, em razão de perseguições políticas, o que contribui para sua situação de vulnerabilidade. Alega que não possui condições de arcar com o pagamento das referidas taxas, tendo conhecimento, porém, que sistematicamente o DPF tem negado qualquer tipo de isenção ou reconhecimento de imunidade quanto a tais valores, mesmo na hipótese de comprovação de hipossuficiência. Sustenta que por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. A impetrante, representada pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta

e cinco centavos). Juntou documentos (Fls.16/28). O pedido liminar foi deferido (fls. 39/41). As informações foram prestadas (fls. 46/48), pugnando pela denegação do pedido. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 50/51), e informou que deixa de recorrer da decisão que deferiu a liminar, em razão da dispensa contida na Portaria nº 1956/2015, do Ministério da Justiça (fl. 53). Deferido o ingresso no feito (fl. 54). O MPF se manifestou às fls. 57/60-verso, pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No presente caso, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de elidir meu posicionamento, já manifestado em decisão liminar. Isso porque, coaduno do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo do Ministério Público Federal, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n. 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 a 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende isentar-se deveria ser cobrada sempre. Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original) Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art. 1º, CF). Restringir o acesso à cidadania é à dignidade da pessoa porque a emissão da cédula de identidade em questão está condicionada ao pagamento de taxa, seria restringir direitos constitucionalmente previstos. Ao exigir o pagamento das taxas, o impetrante é impedido de ter acesso ao documento, que é devido pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente. Sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) - Destaquei. RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões

recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES) Ressalte-se que o impetrante é assistido pela Defensoria Pública da União, o que por si só já denota sua hipossuficiência. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 39/41, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada emita, independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas e dentro do prazo máximo regularmente utilizado, os documentos correspondentes ao pedido de permanência no país formulado pela impetrante (1ª via da CIE - Carteira de Identificação de Estrangeiros e registro de estrangeiro em território nacional), desde que a pendência no pagamento das referidas taxas configure o único óbice à emissão de tais documentos. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0025517-93.2015.403.6100** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA ISHIKAWA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de um mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva o impetrante obter a ordem judicial que determine a imediata liberação de seu saldo total disponível de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por estar acometida de doença grave. Afirma o impetrante que é portador do Mal de Parkinson (CID: 10-G20.0), conforme relatório médico carreado com a inicial. Alega que não obstante o entendimento jurisprudencial pacificado quanto ao levantamento do saldo na conta vinculada do FGTS na hipótese de doença grave, como no seu caso, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação pretendida, sob o argumento que a enfermidade em questão não se encontra elencada expressamente no art. 20 da Lei n 8.036/90. Salienta que o presente feito não corresponde à ação repetitiva do Mandado de Segurança n 0005154-22.2014.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, na medida em que no processo em questão a liminar concedida e ratificada por sentença limitou-se ao levantamento do saldo de FGTS detido ao momento da sentença prolatada, não estendendo efeitos para as prestações vincendas, ora pleiteadas. A liminar foi deferida para determinar a imediata liberação do saldo existente até o momento na conta vinculada do FGTS do impetrante, bem como das prestações que venham a ser depositadas, até o julgamento final da presente demanda (fls.63/64). O impetrante requereu emenda a inicial para atribuir o valor a causa de R\$ 97.120,50 (noventa e sete mil, cento e vinte reais e cinquenta centavos), bem como requereu a juntada de guia das custas complementar. Devidamente intimada à autoridade impetrada, apresentou informações alegando, em síntese, que falta previsão legal para liberação do FGTS, uma vez que não se inclui nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, bem como não foi atribuído à impetrada o poder discricionário para decidir o caso. A CEF requereu a sua admissão na condição de litisconsorte passivo necessário. Por fim, a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. Intimado o impetrante, em face da manifestação do Ministério Público, para que informasse nos autos sobre comprometimento de sua capacidade física. Manifestou-se o impetrante às fls. 103/105. O Ministério Público Federal em seu parecer, em síntese, manifestou-se informando que entende que o levantamento de FGTS não é matéria de interesse público, não sendo necessária sua intervenção (fls.107). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A questão controversa refere-se ao fato da impetrante poder levantar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mesmo não estando sua enfermidade elencada no rol do art. 20º da Lei nº 8.036/90. De início, verifica-se que conforme documentação acostada nos autos a impetrante sofre de Mal de Parkinson, enfermidade degenerativa considerada grave, tendo, ainda, o impetrante que custear os medicamentos necessários ao seu tratamento, os quais não são fornecidos pela rede básica de saúde. Nesse sentido, o rol elencado no artigo da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, quando houver situações semelhantes às hipóteses previstas no diploma legal, vejamos as situações para movimentação da conta fundiárias estabelecidas no art.20: Art. 20. A Conta vinculada do Trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (...)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus do HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (...). Assim, considerando as hipóteses instituídas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 e os documentos acostados, os quais demonstram que a impetrante está acometida do Mal de Parkinson, que se assemelha a doença terminal, prevista no diploma legal, acima mencionado, isso por si só, ensejaria a liberação nos termos pretendido. Somando-se a isso, a finalidade social do FGTS, que é melhorar as condições de vida do trabalhador e ampará-lo nas situações difíceis, portanto, cumpre reconhecer que houve preenchimento dos requisitos para a movimentação da conta fundiária, uma vez que não houve ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90, conforme a jurisprudência dominante do STJ, abaixo mencionada: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (REsp 691.715/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 23/05/2005, p. 236) FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudióloga e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (REsp 848.637/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 256). Dessa forma, o Colendo STJ não tem considerado que a lista do art. 20 da Lei 8.036/90 é taxativa, mas meramente explicativa, pois não seria razoável a liberação do FGTS para aquisição de casa própria e negá-la para despesas de tratamento de saúde como no presente caso. Face ao exposto, Julgo procedente, concedo a segurança, confirmo a liminar, determino que a autoridade Impetrada que libere imediatamente o saldo existente até o momento na conta vinculada ao FGTS do impetrante, bem como as prestações que venham a ser futuramente depositadas na referida conta fundiária, cujo fulcro ancora-se no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pelas súmulas nºs. 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário segundo estatui o parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. P.R.I.O.

**0025591-50.2015.403.6100 - JOSE MANCILHA DE CARVALHO(SP286715 - RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**



SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que, independentemente de qualquer forma de caução, determine à autoridade impetrada a atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o n 635.022.003.212-7, como única maneira de satisfazer e respeitar os preceitos constitucionais pertinentes. Afirma o impetrante, atualmente com 82 (oitenta e dois) anos de idade, que é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora da Piedade, situada no município de Caçapava/SP e devidamente cadastrada no CCIR do INCRA sob o n 635.022.003.212-7. Informa que efetuou, na data de 11/05/2015, pedido de atualização do CCIR do imóvel em questão, o qual retornou posteriormente com exigências, devidamente cumpridas na data de 17/09/2015, após o término do movimento paredista do INCRA, que perdurou por quase três meses. Sustenta que até o momento a atualização pretendida não foi realizada, sendo informado que não há previsão para sua efetivação, haja vista o acúmulo de serviço decorrente do citado movimento paredista. Alega, porém, que tal justificativa não se mostra plausível diante do princípio da razoável duração do processo, previsto na Constituição Federal. Salienta a urgência na atualização pretendida, a fim de que possa viabilizar a retificação de área do imóvel, necessária para o registro do formal de partilha do inventário de sua esposa. O impetrante juntou aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais, perfazendo o valor mínimo previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal (fls. 22/23). A liminar foi deferida às fls. 24/25. A autoridade prestou as informações (fls. 31/37), aduzindo que foi procedida a análise da Declaração, recibo nº 0000.1414.0273-35, a qual atualmente aguarda o cumprimento de pendências, conforme intimação de fl. 37. O Ministério Público Federal informou não ter interesse na demanda, protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 39/40). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por meio da Procuradora Federal, requereu seu ingresso no feito, o que foi acolhido (fls. 42/43). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às alegações efetuadas na inicial, assiste razão ao Impetrante, devendo ser confirmada a medida liminar. Tem direito, o cidadão, de obter da Administração as certidões e documentos de seu interesse e de que necessite para constituir seus direitos, nos termos do inciso XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; O impetrante pretende que, independentemente de qualquer forma de caução, seja determinado à autoridade impetrada a atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o n 635.022.003.212-7, como única maneira de satisfazer e respeitar os preceitos constitucionais pertinentes, o que está pendente de análise administrativa conclusiva. A documentação trazida aos autos pela autoridade impetrada comprova que em 11.05.2015 foi encaminhada eletronicamente a Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais (fl. 33). Após, em 17.09.2015, o impetrante apresentou documentação. Seguindo com a análise, afirmou a autoridade coatora que foram encontradas diversas inconsistências que impediram o prosseguimento e análise do pedido do impetrante, por isso, intimou o impetrante para que juntasse a documentação faltante. Os argumentos e a documentação apresentados pela autoridade coatora não foram suficientes para modificar meu entendimento quanto à demora na análise e conclusão do pedido administrativo do impetrante, até porque nos documentos apresentados pela autoridade coatora não constam as datas em que as providências administrativas foram tomadas a fim de constatar as inconsistências e notificar o impetrante das pendências a serem sanadas. Considerando que a injustificada recusa e demora por parte da Administração Pública viola a garantia constitucionalmente assegurada e diante do princípio da razoável duração do processo administrativo, bem como por se tratar de solicitação com trâmite prioritário, não se justifica a demora de mais de três meses para a conclusão do pedido de atualização do Certificado de cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o nº 635.022.003.212-7, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, omitindo-se no cumprimento de seu dever de prestar o atendimento ao administrado dentro de prazo razoável. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Diz a Jurisprudência: AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I- No art. 5º, XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. II- O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que, concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. III- Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. IV - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia constitucionalmente assegurada. V- Agravo desprovido. (AMS 00334362220044036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Posto isso, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, confirmo a liminar de fls. 24/25, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, se em termos, promova a atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o n 635.022.003.212-7, denominado Fazenda Nossa Senhora da Piedade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Custas ex vi legis. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as

**0025809-78.2015.403.6100** - ANGICO CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento das exigências contidas no ofício n.º 2.033/2015, bem como que as autoridades impetradas se abstenham de lhe impor a necessidade de registro e indicação de economista responsável junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região. Pretende, em sede de tutela antecipada, obter a suspensão das exigências do CORECON que constam do ofício juntado aos autos, concluindo pela necessidade de registro obrigatório junto àquele conselho, diante da atividade desenvolvida pela impetrante, nos termos da Lei n.º 6.839/80 e do Decreto n.º 31.794/52. A impetrante relata em sua petição inicial que é pessoa jurídica de direito privado e tem por objeto social a prestação de serviços de gestão de recursos de terceiros e a administração de recursos ou de carteira de valores mobiliários de terceiros. Nessa qualidade aduz que, para regularização de suas atividades, obteve autorização para prestar serviços de administrador de carteira de valores mobiliários junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM -, considerando a atividade básica desenvolvida, nos termos da Lei n.º 6.385/76 (art. 1º, inciso IV cc art. 2º, incisos VII e VIII), a qual lhe sujeita às normas de disciplina e fiscalização emanada pela CVM. Ressalta que não obstante tenha credenciamento junto à CVM, fora surpreendida pela comunicação do Conselho Regional de Economia em São Paulo - CORECON - exarada no ofício n.º 2.033/2015, exigindo o seu registro junto àquele órgão de fiscalização. Afirma que não deve subsistir a exigência das autoridades impetradas, uma vez que é vedada a multiplicidade de registros, sendo desnecessário o registro no CORECON, ou ainda, de que a sua atividade principal não se enquadra como privativa de economista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/40).O pedido liminar foi deferido (fls. 43/44-verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Afirma, em suma, que a fiscalização e a exigência de registro de pessoas jurídicas junto ao CORECON/SP devem sempre considerar a atividade-fim da sociedade, seja esta sua atividade básica, seja o serviço que preste a terceiro e que, no caso de gestão profissional de recursos de terceiros tanto a maioria de suas atividades meio, como as suas atividades-fim são de natureza econômico-financeira, estando, em razão dessa atividade-fim, sujeitas ao registro no CORECON, ainda que a CVM não a exija (fls. 50/71).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/77, opinando pela concessão da segurança.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Mérito: A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não da impetrante registrar-se e indicar economista responsável junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região. Pretende, ainda, o cancelamento das exigências contidas no ofício n.º 2.033/2015.Vejamos.A Lei n.º 6.839/80, em que artigo 1º assim disciplina: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Por seu turno, analisando o contrato social da empresa impetrante verifico que o seu objeto social se constitui em (fl. 23):i) prestação de serviços de gestão de recursos de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, brasileiras ou estrangeiras;ii) a administração de carteiras de valores mobiliários, no Brasil e no exterior, nos termos da regulamentação aplicável, especialmente a gestão de quaisquer tipos de fundos de investimento, abertos ou fechados, de renda fixa ou variável; e iii) participar do capital de outras sociedades e de fundos, carteiras e outros veículos de investimento. Já no comprovante de inscrição e situação cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - cartão CNPJ) consta como atividade principal: Atividades de administração e fundos por contrato ou comissão (fl. 21). Nestes termos, entendo que a atividade preponderante desenvolvida pela impetrante não se enquadra na atividade profissional privativa do economista, nos termos previstos no artigo 3º do Decreto 31.794/52. Ademais, ressalte-se o fato de que a impetrante logrou êxito em comprovar que detém autorização para exercer a sua atividade, estando sujeita à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que é uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com finalidade de disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários (Lei n.º 6.385/76) - fl. 33. Tal qual asseverado pelo Representante do Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 74/77), dizeres que adoto como razão de decidir, é evidente que o campo de atuação do economista é bastante amplo, fato que torna uma violação à proporcionalidade e à razoabilidade o impedimento discricionário de qualquer exercício que o CORECON entenda submetido à sua fiscalização. A autoridade coatora sustenta que a impetrante tem em sua atividade objetivo de aumento ou conservação do rendimento econômico. Ora, por este critério, seriam inúmeras as atividades as quais deveriam ser fiscalizadas pelo CORECON. O Artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Entende-se, portanto, que qualquer restrição à atividade profissional deriva de lei e seu respectivo regulamento, os quais, neste caso, devem atender ao interesse público. A partir da análise do caso em tela, verifica-se que a empresa impetrante é devidamente registrada em órgão competente, não sendo assim razoável admitir tamanho descumprimento de norma constitucional, justificado pela mera interpretação do interesse público pelo CORECON.Nesse sentido (*mutatis mutandi*), colaciono os arestos exemplificativos abaixo: ..EMEN: ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 199500028492, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/10/2000 PG:00128 JBCC VOL.:00185 PG:00316 RJADCOAS VOL.:00020 PG:00039 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - CORECON/SP - ATIVIDADE-FIM QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM ATIVIDADE

PRIVATIVA DE ECONOMISTAS - LEI Nº 6.839/80. I - A preliminar de nulidade da sentença arguida pelo conselho apelante parte da equivocada premissa de que o juízo não apontou as razões que o levaram a considerar a apelada como um banco comercial. Diz-se equivocada porque da leitura atenta do decisum constata-se que o juízo deixou claro que a Resolução nº 875/74 incluiu na obrigação de registro perante os Conselhos de Economia das companhias de crédito, financiamento e investimentos, o que não poderia por força do comando positivado na Carta da República. Portanto, o fato de ter citado o verbete da súmula nº 79 do STJ não torna o comando judicial nulo de pleno direito, eis que a menção ocorreu a título suplementar, apenas para reforçar o entendimento esposado. II - A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros, inexistindo conflito com o artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 1.411/51. III - Atendendo ao critério finalístico, verifica-se não estarem sujeitas ao registro no Conselho de Economia as pessoas naturais ou jurídicas que não exerçam atividade básica relacionada à economia, como é o caso da apelada, que desenvolve atividades relacionadas a crédito, financiamento e investimentos. IV - O fato de ter passado a atuar no segmento de arrendamento mercantil também não torna obrigatório o pretendido registro, eis que as operações de leasing só podem ser realizadas por empresas devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (Resolução nº 2.309/96 do Bacen), a elas se aplicando a Lei nº 4.595/64. Encontrando-se, pois, submetida à fiscalização do Banco Central, não se mostra exigível o registro num segundo ente fiscalizador. V - Precedentes. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 06401261919844036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 242 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) destaques não são do original. Dessa forma, uma vez indevida a exigência do registro e da indicação de economista ao conselho de classe, não se pode ter como idônea a imposição por meio do ofício 2033/2015 (fls. 35/39) de que a impetrante se sujeite ao registro obrigatório e apresente economista responsável ao Corecon. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação a direito da impetrante. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida (fls. 43/44-verso) e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: i) afastar qualquer ato tendente a obrigar a impetrante a se registrar ou indicar economista responsável perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON; ii) proibir o impetrado de promover cobranças relacionadas a anuidades e/ou quaisquer penalidades complementares em razão da ausência de inscrição ou pagamento, em descumprimento ao decidido neste writ. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.C.

**0026030-61.2015.403.6100** - NETO & ROBERT SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME/SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a imposição de cobrança de multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Relata em sua petição inicial que, no regular exercício de suas atividades se sujeita ao pagamento de tributos, bem como ao cumprimento de obrigações acessórias relativas à constituição de créditos tributários. Argumenta que a partir de janeiro de 2014 diversos contribuintes receberam notificações de auto de infração por multa no atraso da declaração GFIP. Aduz que, apesar da entrega das declarações a destempo, essas teriam sido realizadas independentemente de qualquer procedimento fiscal, bem como todas as contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foram recolhidas aos cofres públicos, razão pela qual pretende a aplicação do instituto da denúncia espontânea, nos termos das instruções normativas apontadas na inicial e do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Insurge-se, ainda, em face da solução de Consulta Interna nº 07 - COSIT - da Receita Federal do Brasil de 26/03/2014, a qual entendeu pela aplicação da multa por atraso de declaração, afastando a alegação de denúncia espontânea. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/31). O pedido liminar foi indeferido (fls. 34/35). A União requereu o ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 39). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 40/51), não adentrou no mérito e aduziu, tão somente, a ilegitimidade passiva. A esse respeito, o impetrante foi intimado e apresentou emenda à petição inicial, requerendo a retificação do polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (fls. 56/57), o que foi deferido (fls. 58). Com a notificação da autoridade impetrada correta vieram as informações (fls. 68/72) em que em síntese se afirmou que o instituto da denúncia espontânea não aplica à multa por atraso na entrega das declarações. Requereu a denegação da segurança. A União, representada pela Procuradoria Federal à fl. 73 requereu a denegação da segurança (fls. 73). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 74/75 em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise do mérito. No mérito, deve ser denegada a segurança. O impetrante afirma a existência de direito líquido e certo em não ser submetido à multa moratória, em relação multa por atraso na entrega da GFIP, na medida em que faria jus ao benefício da denúncia espontânea. As informações prestadas pela autoridade coatora somente corroboraram o entendimento deste Juízo quanto à impossibilidade de aplicação de denúncia espontânea em relação à multa por atraso na entrega da GFIP. A previsão da declaração da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP -, a que estão obrigadas as empresas está estampada nos artigos 32, inciso IV e 32-A, ambos da Lei nº 8.212/91: Art. 32. A empresa é também obrigada a: [...] IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho

Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)[...]Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Destaquei. Desse modo, a entrega da declaração (GFIP), conforme disciplinado nos dispositivos acima se constitui em obrigação acessória, prevista no 2º do artigo 113 do CTN:Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.[...] 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.[...]Com efeito, nos termos já delineados em decisão liminar, o artigo 138 do Código Tributário Nacional somente é aplicável para os casos de penas punitivas, não alcançando a multa moratória, como a da obrigação acessória de entrega de declaração GFIP. Nesse sentido é feita a jurisprudência: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201401678577, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:..EMEN: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201201607493, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2013 ..DTPB:..EMEN: PROCESSO CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, no qual se pleiteia o não pagamento das penalidades pecuniárias (multas), em razão da não entrega das Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRFs) dos anos de 1994 e 1997. 2. Segundo orientação firmada nesta Corte, a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). 3. A Corte de origem reconheceu que é legítima a exigência da multa administrativa, afastando a aplicação da denúncia espontânea. Assim, as alegações no sentido que não ocorreu denúncia espontânea em relação à multa administrativa é infundada, pois tal pretensão já foi acolhida pela Corte Regional, revelando-se, portanto, a falta de interesse recursal da recorrente. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201102207577, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/02/2012 ..DTPB:..) destaques não são do original.Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, o que não se demonstra no presente caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, inexistente qualquer ato coator a ser combatido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0008172-87.2015.403.6109 - LIVIO SAKAI(SP224681 - ARTUR COLELLA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante pretende que seja determinada a exclusão de seu nome dos registros existentes na Junta Comercial do Estado de São Paulo, relativo a empresa Vivere Brasil Comércio e confecções Ltda. -EPP NIRE 35.215.704.419, ao argumento de que existiram irregularidades quando de sua inclusão como sócio da referida empresa. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 11/29). Inicialmente o feito fora distribuído perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, oportunidade em que aquele Juízo declinou da competência, remetendo os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (fls. 33/33-verso). Neste Juízo, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial para atribuir valor correto à causa e juntar mais uma cópia da petição inicial (fls. 36-36-verso). Em seguida, o impetrante informou que a Jucesp procedera à correção dos erros existentes em seu cadastro, requerendo a extinção do feito por perda do objeto (fls. 38/40). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência superveniente de interesse de agir. O pedido formulado na inicial já foi integralmente satisfeito em razão da correção dos erros existentes no cadastro do impetrante, tal qual asseverado à fl. 38. De rigor, portanto, a extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual. Isto posto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0003522-87.2016.403.6100 - MARIA ALICE TRIGO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO**

SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, nacional de Portugal, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de 2ª via de seu documento de estrangeiro em território nacional independentemente do recolhimento da taxa administrativa legalmente prevista. Afirma a impetrante que compareceu à Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seu pedido de expedição de segunda via de documento de identificação de estrangeiro nacional e que, na ocasião, foi-lhe informado que deveria pagar R\$502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) para a efetivação do procedimento administrativo junto à DRF. Assevera que recebe R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) a título de aposentadoria por idade, não possuindo capacidade econômica para arcar com a taxa em questão, sem comprometimento de seu sustento e de sua família, o que vem impedindo a expedição do referido documento. Sustenta que por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro, elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n.º 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. A impetrante, representada pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). Juntou documentos (fls. 17/43). O pedido liminar foi deferido (fls. 46/47-verso), oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça. Dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 57/65), que pende de julgamento. As informações foram prestadas (fls. 54/56), pugnano pela denegação do pedido. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 57), que foi deferido (fl. 66). O MPF se manifestou às fls. 69/74-verso, pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No presente caso, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de elidir meu posicionamento, já manifestado em decisão liminar. Isso porque, coadunado do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo do Ministério Público Federal, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n.º 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 a 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende isentar-se deveria ser cobrada sempre. Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:a) o registro civil de nascimento;b) a certidão de óbito;LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original)Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art. 1º, CF). Restringir o acesso à cidadania é à dignidade da pessoa porque a emissão da cédula de identidade em questão está condicionada ao pagamento de taxa, seria restringir direitos constitucionalmente previstos. Ao exigir o pagamento das taxas, o impetrante é impedido de ter acesso ao documento, que é devido pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente. Sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO

DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) - Destaquei. RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES) Ressalte-se que o impetrante é assistido pela Defensoria Pública da União, o que por si só já denota sua hipossuficiência. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 46/47-verso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada receba e processe regularmente o pedido da impetrante de emissão de segunda via do documento de identificação de estrangeiro, independentemente do recolhimento da taxa legalmente prevista, e dentro do prazo máximo regularmente utilizado, desde que a pendência no pagamento da referida taxa configure o único óbice à emissão do documento. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe resguarde o direito de retificação na nota obtida no concurso para o cargo de Analista Judiciário - área judiciária, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, conseqüentemente, lhe assegure o prosseguimento nas demais etapas do concurso. O impetrante relata em sua petição inicial que se inscreveu em concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizado sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas e obteve 90% de acerto nas provas objetivas. Aduz, todavia, que na prova de estudo de caso, houve erro grosseiro na correção de sua prova, lhe retirando a classificação no certame. Informa que, mesmo tendo apresentado recurso administrativo, não obteve êxito, posto que a banca examinadora manteve o que constou do espelho de resposta, não explicitando as indagações do candidato, conduta que considera arbitrária e desarrazoada, ou ainda, que fere princípios constitucionais, como da moralidade, motivação e publicidade. Alega que nas questões em que há erro grosseiro da banca examinadora, há possibilidade de o Judiciário analisar a legalidade do ato administrativo e, nesse intuito, apresenta quadro comparativo das questões de estudo de caso (questões 01 e 02), com a correção dada pela banca e a resposta por ele dada, requerendo a atribuição de mais 05 (cinco) pontos na questão 1 e de mais 15 (quinze) pontos na questão 2. Requereu a gratuidade de justiça, que foi deferida à fl. 62-verso. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/59). Atribuiu à causa o valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/59). A decisão liminar foi indeferida (fls. 62/63-verso). Dessa decisão, o impetrante agravou (fls. 105/127). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 73), pugnano pela legalidade do ato administrativo. Juntou documentos (fls. 74/104). O Ministério Público Federal informou não ter interesse na presente demanda (fls. 129/129-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe resguarde o direito de retificação na nota obtida no concurso para o cargo de Analista Judiciário - área judiciária, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, conseqüentemente, lhe assegure o prosseguimento nas demais etapas do concurso. Assevera que mesmo tendo apresentado recurso administrativo, não obteve êxito, posto que a banca examinadora manteve o que constou do espelho de resposta, não explicitando as indagações do candidato, conduta que considera arbitrária e desarrazoada, ou ainda, que fere princípios constitucionais, como da moralidade, motivação e publicidade. Alega que nas questões em que há erro grosseiro da banca examinadora, há possibilidade de o Judiciário analisar a legalidade do ato administrativo e, nesse intuito, apresenta quadro comparativo das questões de estudo de caso (questões 01 e 02), com a correção dada pela banca e a resposta por ele dada, requerendo a atribuição de mais 05 (cinco) pontos na questão 1 e de mais 15 (quinze) pontos na questão 2. A autoridade impetrada, a seu turno, afirma que o candidato não questionou a pontuação atribuída à questão a.2 da disciplina de Direito Constitucional. E não se vislumbra motivo para que sua nota seja majorada em razão da impetração do mandado de segurança. Não houve qualquer erro na correção de sua prova, vez que a nota atribuída ao candidato decorre dos critérios de correção adotados. Vejamos. O impetrante se insurge em face de duas questões de estudo de caso (1 e 2), mas os documentos acostados na inicial indicam a interposição de recurso administrativo somente da questão 2 (fls. 49/52), o qual foi apreciado e devidamente justificado pela impetrada. Analisando a documentação carreada aos autos, não verifico qualquer situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, eis que não há violação ao edital, ou cobrança de matéria em desacordo com as regras editalícias, nem tampouco, pode-se constatar o alegado erro grosseiro. A autoridade coatora apresentou suas informações e de forma clara, explícita e devidamente fundamentada, demonstrou que não houve qualquer erro na correção da prova do impetrante. E, não sendo o caso de manifesto erro ou desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, não cabe ao poder judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões ou os critérios de correção e atribuição de notas às provas, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Nesse sentido, diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO E CORREÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. - Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões ou os critérios de correção e atribuição de notas às provas. - A documentação carreada aos autos e o contexto das questões objurgadas revelam a observância ao edital do concurso. - Muito embora, em situações de rigorosa exceção, a jurisprudência já tenha admitido a intervenção do Poder Judiciário, quando verificada evidente desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, ou, ainda, na presença de hipótese de erro manifesto, detectável primo ictu oculi, não restam tais hipóteses caracterizadas nos autos. - Caso no qual se pode sem dificuldade constatar que os temas abordados nas questões em que o impetrante alega ter havido cobrança de matéria divorciada do edital estavam contidos no programa do concurso. - Com relação às demais questões cuja anulação foi pleiteada no writ, sob alegação de contrariedade à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores e à lei, com conseqüente violação do edital, as razões aduzidas revelam a pretensão de obter judicialmente a revisão do mérito administrativo, vale dizer, dos critérios de elaboração e avaliação da prova, bem como a modificação da nota atribuída ao impetrante, o que não pode ser admitido. - Tais questões já foram reavaliadas por ocasião do julgamento dos recursos administrativos dos candidatos, inclusive do impetrante, e os critérios utilizados pela banca examinadora em sua análise foram expostos em decisões devidamente fundamentadas, das quais resultaram as respostas consolidadas no gabarito definitivo, válidas indistintamente para todos os candidatos, tendo sido desse modo assegurada a igualdade de tratamento entre eles na correção das provas. - Ademais, as soluções definidas no gabarito para as referidas questões, bem como as decisões da banca a elas correspondentes, não revelam teratologia ou erro flagrante e incontestável, perceptível de plano, de molde a autorizar a ingerência do Poder Judiciário na correção da prova. - Por outro lado, eventual conclusão acerca da certeza e liquidez do direito invocado exigiria não apenas o reexame dos termos das questões discutidas e das decisões da comissão de concurso, mas também, necessariamente, detida e minuciosa indagação a respeito da orientação jurisprudencial e da legislação concernentes aos temas abordados, procedimento que exorbita do âmbito do controle jurisdicional. - Por fim, a circunstância de versarem as questões impugnadas sobre temas de Direito, relativos à área

jurídica, não elide o fato de serem a sua elaboração e correção regidas por critérios técnicos, de competência estrita e discricionária da banca examinadora, nem as sujeita automaticamente à possibilidade de reapreciação judicial, consoante precedentes do STJ. - Segurança denegada. (MS 00042149220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Destaques não são do original. Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Neste passo, de rigor a improcedência do pedido do impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmista-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.C. São Paulo,

**0008247-22.2016.403.6100** - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

ENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que reconhecesse o direito líquido e certo de que o débito referente ao PA nº 18186.720852/2016-27 não constituísse óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, reconhecendo-se o efeito suspensivo ao recurso hierárquico apresentado em face do despacho decisório que considerou como não declarada a Declaração de Compensação baseada em crédito originado no PA nº 16692.721088/2014-08. Às fls. 216/217 foi proferida decisão que indeferiu a liminar requerida. A impetrante comprovou, às fls. 233/252, a interposição de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 253/259. À fl. 261 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito. Às fls. 262/268, a impetrante noticia que foi proferido despacho decisório nos autos do PA nº 18186.720852/2016-27, que anulou o despacho de fls. 228/232 para homologar a Declaração de Compensação referente aos débitos nos valores de R\$ 2.451.534,05, R\$ 11.547.982,72 e R\$ 16.320.868,32, até o limite do crédito reconhecido no PA nº 16692.721088/2014-08, restando evidente a perda de objeto do presente mandamus. Requereu, assim, a desistência do feito, com a consequente extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII e 5º do CPC. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0009124-26.2016.403.0000 a prolação desta decisão (Eg. Terceira Turma). Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0022876-35.2015.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de seus substituídos, que laboram nas unidades da RFB localizadas nos municípios do Estado de São Paulo (8ª Região Fiscal) que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra, de não se submeterem ao trabalho no dia 20 de novembro de 2015. Afirma o sindicato impetrante que o dia 20 de novembro é feriado municipal na cidade de São Paulo, bem como em mais de quarenta municípios do Estado de São Paulo, por força de lei. Informa, porém, que nos anos de 2013 e 2014 a autoridade impetrada editou ordens de serviço determinando expediente laboral na referida data, invocando para tanto a Nota PGFN/CJU/COJPN nº 338/2013, a qual estabeleceu que o feriado do Dia da Consciência Negra, por não estar elencado na Lei nº 9.093/95, não deve ser observado pela Administração Pública Federal. Sustenta, porém, que tal ato é ilegal, uma vez que de maneira indevida suprime o direito dos substituídos de celebrarem o Dia da Consciência Negra. Aduz que a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para legislar acerca de assuntos locais, o que incluiria instituir feriados, posto que estes podem decorrer de aspectos culturais locais, bem como que a competência privativa da União Federal encontra-se disciplinada no artigo 22 da Constituição Federal e, desse modo, assevera que os feriados, em virtude da atribuição suplementar dos municípios foram regulamentados pela Lei nº 9.093/95, atribuindo competência aos municípios para fixar os feriados religiosos, razão pela qual a Lei

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/06/2016 80/407



Municipal nº 14.485/2007, que instituiu o feriado do Dia da Consciência da Negra, está em perfeita consonância com os ditames constitucionais de regência, não havendo razão para que a autoridade impetrada não observe o feriado municipal. Salieta que o feriado em questão tem conotação religiosa, cultural e cívica, devendo o Estado garantir o exercício dos direitos culturais, notadamente no que diz respeito às manifestações culturais afro, a teor do que dispõe o artigo 215, 1º e inciso V, da Constituição Federal, devendo a administração pública federal, nas localidades onde se comemore o dia da consciência negra, obedecer ao feriado municipal, sob pena de descumprir dever do estado previsto na Constituição Federal. Ressalta que o prejuízo dos substituídos é enorme, visto que não podem externar seu credo ou participar das festividades municipais, sob pena de sofrerem descontos na remuneração caso resolvam comemorar a data, o que, em relação aos servidores negros ou descendentes, se traduz em uma verdadeira agressão. Alega, portanto, haver justo receio de que tal ato venha a se repetir no presente ano. Liminarmente requereu a concessão de medida liminar, a fim de que fosse determinada à autoridade impetrada a adoção das formalidades necessárias no sentido de que os substituídos que laborassem nas unidades da RFB localizadas nos municípios do Estado de São Paulo (8ª Região Fiscal) que adotassem o feriado do Dia da Consciência Negra fossem desobrigados ao trabalho no dia 20 de novembro de 2015, bem como que não sofressem punições em razão do não comparecimento. Intimado, o impetrante esclareceu a questão relativa ao valor atribuído à causa, assim como requereu a juntada da complementação das custas processuais e de cópia das ordens de serviço que, nos anos de 2013 e 2014, impuseram o expediente laboral no dia 20 de novembro (fls. 85/107). Ato seguinte, o impetrante requereu a conversão do presente mandado de segurança preventivo em repressivo, haja vista a ocorrência da Ordem de Serviço SRRF/8ª RF/N.09, de 06/11/2015, determinando expediente laboral no dia 20/11/2015 (fls. 111/113). Intimada nos termos do art. 2 da Lei n 8.437/92, a União Federal apresentou manifestação, sustentando, preliminarmente, a necessidade de reconhecimento da delimitação dos efeitos de eventual decisão de deferimento do pedido liminar à Subseção de São Paulo/SP, tal como determina o art. 92, único, da C.F, bem como os artigos 11 da Lei n 5.010/96 e 16 da Lei n 7.347/85. Ainda preliminarmente, suscitou a impossibilidade de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos do art. 1 da Lei n 8.437/92, assim como a presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo. No mérito, sustentou, em suma, a inexistência do direito líquido e certo alegado pelo sindicato autor na inicial (fls. 114/119-verso). O pedido liminar foi deferido (fls. 120/121). Em face dessa decisão, o impetrado comunicou a interposição de agravo retido (fls. 131/137). Contraminuta às fls. 147/160. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 138/141. A DD representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão a segurança (fls. 162/163). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As questões preliminares já foram devidamente apreciadas por ocasião da análise do pedido liminar, a qual deve ser ratificada integralmente. As informações prestadas pela autoridade impetrada não modificaram o entendimento deste Juízo quanto ao mérito da demanda. Por oportuno, não há que se falar em ausência de interesse processual, em razão dos efeitos gerados pela decisão liminar, o qual deve ser confirmado em sentença. O cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto à possibilidade de os servidores da Receita Federal - que laboram nos municípios do Estado de São Paulo e legislaram sobre o assunto -, gozarem do feriado do Dia da Consciência Negra (20 de Novembro), na medida em que afirmam que a autoridade impetrada não estaria observando a legislação municipal. No mérito o pedido é, portanto, procedente. A autoridade administrativa representada pelo Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, muito embora tenha se pautado em legislação federal (Lei n.º 9.093/95) para amparar seu ato, agiu em desarmonia com o sistema constitucional vigente e, nesse passo, infringiu a autonomia constitucional conferida aos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber, nos exatos termos dos incisos I e II do art. 30 da CF. O Eg. TRF-3ª Região, em caso semelhante, assim decidiu: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GOZO DE FERIADO MUNICIPAL. 20 DE NOVEMBRO - DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. ILEGALIDADE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei Municipal que instituiu o dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) como feriado na cidade de São Paulo, Lei nº 13.707, de 2004, somente poderia ter sido destituída por declaração de inconstitucionalidade e não por uma Portaria administrativa. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00198876120124036100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse diapasão, não poderia a autoridade por intermédio de Ordem de Serviço determinar que os servidores comparecessem normalmente em seus postos de trabalho, quando a legislação municipal havia disposto se tratar de feriado, o que exorbita de sua competência e, por consequência, fere direito líquido e certo dos substituídos do impetrante. A conduta adotada pela autoridade impetrada se traduz num ato coator que fere direito líquido e certo tutelado constitucionalmente. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pela Impetrante. Assim, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para assegurar o direito líquido e certo dos substituídos do impetrante que laboram nas unidades da Receita Federal do Brasil localizadas nos municípios do Estado de São Paulo (8ª Região Fiscal) que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra de não se submeterem ao trabalho no dia 20 de novembro de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeito ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0017507-31.2013.403.6100** - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP340353A - ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

Trata-se de ação cautelar em que se pretendia obter provimento jurisdicional que suspendesse a posse dos Conselheiros eleitos para a gestão 2013-2018 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, obrigasse os réus a efetuar a recontagem manual dos votos e determinasse a conservação das cédulas eleitorais nas dependências do CREMESP. Foi proferida sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação, já que a discussão posta nesta ação cautelar foi inteiramente absorvida pela demanda ordinária, e condenou a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimada para o pagamento, a executada apresentou os comprovantes de depósitos judiciais às fls. 1044 e 1051. O valor depositado em favor do Conselho Federal de Medicina foi, a pedido, transferido para conta mantida na Caixa Econômica Federal e o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP efetuou o levantamento por meio do alvará nº. 89/2016 (fl. 1069). Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0015119-87.2015.403.6100** - WLADISLAW TKACZUK(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela requerida em face da r. sentença de fls. 121/123, que acolheu a preliminar de ausência superveniente do interesse processual e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Sustenta a embargante que a r. decisão padece de contradição e obscuridade e contradição, na medida em que apesar de ter entendido que a ação já cumpriu a sua finalidade, entendeu pela desnecessidade de devolução do passaporte de emergência emitido para o requerido com validade até 12.08.2017 (fls. 126/127). O embargado foi intimado considerando eventual efeito infringente e se manifestou às fls. 129/130. Requereu a apreciação dos embargos para sanar os vícios apontados. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº. 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo e passo a analisar o mérito: A embargante se insurge quanto à não devolução do passaporte emitido em caráter emergencial para o autor, com validade até 12.08.2017. Em relação a tal ponto, tenho que não merece ser acolhida a alegação da embargante, tendo em vista que pretende modificar o entendimento esposado em sentença, não sendo essa a via adequada para tanto. Ademais, a questão trazida aos autos teve por base o livre convencimento motivado do juiz, razão pela qual verifico que as alegações em verdade se traduzem em mero inconformismo, não sendo essa a via apropriada para tanto. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos, mas NEGÓ-LHES provimento, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do CPC, conforme abaixo: Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0025762-07.2015.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 490/492 incorreu em omissão. Alega a embargante que a sentença padece de vício de omissão, uma vez que deixou de considerar a manifesta perda de objeto como fundamento do pedido de extinção da presente ação sem resolução do mérito, em razão do ajuizamento da execução fiscal nº 0001900-18.2016.403.6182, já que a demanda teve por único objeto a garantia do débito oriundo do processo administrativo nº 10120.002599/2003-64. Assevera, ainda, que a decisão ora impugnada também deixou de enfrentar a alegação de ausência de litígio como fundamento para o afastamento da condenação da União em honorários advocatícios, seja porque a Fazenda Nacional não foi inerte na autuação que lhe cabia (inscrição do débito e ajuizamento da execução fiscal em menos de 20 dias), seja porque tão logo a requerente apresentou (sic) garantia idônea, a Fazenda Nacional a aceitou e promoveu as alterações necessárias nos sistemas da Dívida Ativa da União (fl. 492). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Improcedem as alegações da embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Na sentença de fls. 486/487-verso, ficou bem claro o entendimento deste Juízo quanto ao caso em tela, inexistindo qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012181-23.1995.403.6100 (95.0012181-6) - JOAO ANTONIO GONCALVES (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X JOAO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO GONCALVES**

Autores: João Antonio Gonçalves Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es) João Antonio Gonçalves Anoto que a parte divergiu quanto aos créditos feitos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou uma diferença em favor da CEF, uma vez que foi depositado um índice não contemplado. A parte autora instada a se manifestar, fez o depósito às fls. 444 e com a concordância da CEF foi expedido o alvará e já retirado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0022574-07.1995.403.6100 (95.0022574-3) - NORMA MACRUZ PEIXOTO X LEONOR GONCALVES SIMOES X HAMILTON CESAR DA SILVA X SILENE SILVIA CERAVOLO CAMPEDELLI X NEIDE GONCALVES X NADJA PAIVA MANGINI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP087543 - MARTHA MACRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NORMA MACRUZ PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR GONCALVES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE SILVIA CERAVOLO CAMPEDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADJA PAIVA MANGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, julgou improcedente ação e em sede de apelação condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Norma M cruz Peixoto A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Norma M cruz Peixoto Leonor Gonçalves Simões mpedelli Hamilton Cesar da Silva Nadja Paiva Mangini Maria de Fátima de Oliveira Silene Sílvia Ceravolo Campedelli insu Neide Gonçalves Nadja Paiva Mangini Maria de Fátima de Oliveira não da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, inciso II, do Intimadas, as partes não se insurgiram contra. Honorários Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. vocadamente, guia às fls. 417 e em seguida foi expedido o competente alvará de levantamento em favor da CEF, retornando o valor aos cofres do FGTS. Honorários Diante do consignado A not que não houve condenação em honorários, mas a CEF depositou equivocadamente, guia às fls. 417 e em seguida foi expedido o competente alvará de levantamento em favor da CEF, retornando o valor aos cofres do FGTS. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão nest Diante do consignado qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Cumpra a Secretária o acima determinado, expedindo o competente alvará. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. do o prazo para recursos, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades de praxe Cumpra a Secretária o acima determinado, expedindo o competente alvará. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades de praxe P.R.I.

**0019241-76.1997.403.6100 (97.0019241-5) - OSVALDO DE CARVALHO PAIVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OSVALDO DE CARVALHO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), relativo aos juros progressivos.. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que foram oficiados os bancos depositários mas não foram encontradas contas vinculadas ao autor. Osvaldo de Carvalho Paiva Esse, devidamente intimado, quedou-se inerte. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários Os honorários foram arbitrados em 10% em favor da causa A CEF depositou os honorários conforme guia de fls. 118. Tendo em vista que o depósito foi a maior, a CEF apresentou planilha houve a concordância do autor e os alvarás foram expedidos em favor da parte autora e em favor da CEF. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

**0019909-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019909-2) - MARIA APARECIDA RIGUERO NEVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MARIA APARECIDA RIGUERO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal. Às fls. 185/186, a exequente requereu a execução do julgado, apresentado planilha de cálculos no valor de R\$ 101.012,24 (cento e um mil, doze reais e vinte e quatro centavos), com data de 09/2008. Intimada para o pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 189/192, impugnação ao cumprimento de sentença, comprovando o depósito do valor da execução à fl. 193. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentado como valor correto R\$ 93.652,36 (noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), para 10/2008. Instados a se manifestar acerca dos cálculos, as partes apresentaram sua concordância. Às fls. 214/215 foi proferida decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria e fixou o valor da execução em R\$ 93.652,36 (noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizados até outubro de 2008. Expedidos os alvarás de levantamento em favor das partes, comprovou-se a liquidação do alvará expedido em nome da exequente (fl. 248). Vieram os autos conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e, com a juntada do alvará de levantamento nº 27/2016, devidamente liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**Expediente Nº 4984**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002588-67.1995.403.6100 (95.0002588-4) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X EMILIO PANSA X ARMAZENS GERAIS SAO SILVESTRE S/A(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0029570-21.1995.403.6100 (95.0029570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-31.1995.403.6100 (95.0003735-1))** ORGANA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0022964-35.1999.403.6100 (1999.61.00.022964-4) - DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA**(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0028396-64.2001.403.6100 (2001.61.00.028396-9) - HAROLDO BORGES CAETANO**(SP118741 - JOSE PAULO RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Intimado(a) nos termos do artigo 475-J, do CPC, após todo o processado, houve o efetivo pagamento, com os levantamentos dos valores pela parte exequente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido.Diante da notícia do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001894-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001894-4) - ANIELLY OLIVEIRA CARDOSO - INCAPAZ X SILAS SOARES CARDOSO**(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0033702-67.2008.403.6100 (2008.61.00.033702-0) - TIAGO JOSE FONSECA X JOSE MATSUTERU KATEKARU**(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0022684-44.2011.403.6100 - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X PATRICIA VIEIRA DE SOUZA X MAURICIO BATISTA VIEIRA DE SOUZA X ELISETE VIEIRA SOUSA**(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Intimado(a) nos termos do artigo 475-J, do CPC, após todo o processado, houve o efetivo pagamento pela exequente Caixa Econômica Federal da verba honorária. A exequente, bem como a executada Transcontinental Emp. Imobiliários Ltda notificaram nos autos o acordo firmado entre as partes para o cumprimento de sentença, bem como requereu a homologação do acordo (fls. 319/320). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II, III e 925, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0023569-58.2011.403.6100** - MARIA IZABEL ROMAN(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com cominatória, com o escopo de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$34.029,61 (trinta e quatro mil, vinte e nove reais e sessenta e um centavos), por ter sido referido valor retido na fonte a título de IRPF, nos anos de 2007 e 2008, quando já estava acometida por doença grave. Requer, ainda, a declaração de inexigibilidade das multas impostas. Inicial e documentos nas fls. 02/29. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). A ré foi devidamente citada (fls. 37) e apresentou contestação (fls. 41/51), em que alegou, preliminarmente, a extinção do feito por falta de interesse processual, em razão da falta de requerimento administrativo, e por falta de juntada de documento essencial à petição inicial, qual seja, o comprovante de recolhimento. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por inexistir direito a ser pleiteado pela autora. Réplica nas fls. 54/55 e 57/58. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 82), a União afirmou não possuir provas (fls. 83) e a autora ficou-se inerte (fl. 82 - verso). Os autos vieram conclusos para sentença, oportunidade em que o feito fora convertido em diligência para que a parte autora fosse intimada pessoalmente, nos termos da determinação de fls. 85-verso. Foi intimada a procuradora da autora (fls. 90/91), que requereu o prazo de seis meses para regularização da representação processual, o que foi deferido (fl. 93), com a observação de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos tornassem conclusos para sentença. À fl. 93-verso, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora foi intimada pessoalmente, nos termos da determinação de fls. 85-verso, para que regularizasse o polo ativo da ação apresentando documento que comprovasse a possibilidade de representação pela procuradora Raquel Roman Gomes, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 90/91). Em seguida, a procuradora da autora requereu o prazo de seis meses para regularização da representação processual, nos termos supra, o que foi deferido (fl. 93), independentemente de nova intimação. À fl. 93-verso, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora. Neste passo, constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte autora a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado (fls. 85/85-verso e 87). A parte autora, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, mesmo após o deferimento do prazo de seis meses para tanto (fls. 93). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (ainda à luz do antigo CPC): PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO -  
INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece

diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaquei.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da Lei.A parte autora arcará com honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando, contudo isenta do pagamento por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 32). Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0007061-32.2014.403.6100** - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029174-49.1992.403.6100 (92.0029174-0)** - CARMEM LUCIA SOUBIHE X OSWALDO SOUBIHE X JOAO CARLOS SOUBIHE X DALVA MOREIRA DOS SANTOS SOUBIHE X ARLINDO MOREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS FERREIRA X SHIRLEY CRISTINA CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO SALVADOR X SONIA JOSE CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO X THARLY TELLOLI TRASSI X TAKEAKI WATANABE X THELMA T TRASSI MARTINS BENTO X FRANCISCO CAPANO MARTINS BENTO X CYRO PROCOPIO DE ARAUJO X HIROCHI HONMA ITO X BENJAMIN DOS REIS FERNANDES(SP051231 - WILSON ROLIM DE OLIVEIRA FILHO E SP046050 - MARIA CECILIA LODOVICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARMEM LUCIA SOUBIHE X UNIAO FEDERAL X ARLINDO MOREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0030895-02.1993.403.6100 (93.0030895-5)** - GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES(SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Intimados os executados para o pagamento tanto do principal (execução nesta ação ordinária), quanto dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados nos embargos a execução contra a parte autora.A executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, efetuou o depósito do principal, bem como o executado, Gercino de Oliveira Chaves, o depósito dos honorários advocatícios, foram expedidos os respectivos Alvarás Judiciais e levantados pelas partes (fls. 244/246).Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido.Diante da notícia do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0032605-57.1993.403.6100 (93.0032605-8)** - LUCIA APARECIDA CESCUN CORREA X ELIZABETH CESCUN PEREIRA X GILBERTO ALVES CESCUN X LUIZ CESCUN - ESPOLIO(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LUCIA APARECIDA CESCUN CORREA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH CESCUN PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ALVES CESCUN X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008077-22.1994.403.6100 (94.0008077-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027326-90.1993.403.6100 (93.0027326-4)) SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010264-03.1994.403.6100 (94.0010264-0)** - PETER MURANYI EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PETER MURANYI EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0025261-88.1994.403.6100 (94.0025261-7)** - ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ALMEIDA,ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0034153-83.1994.403.6100 (94.0034153-9)** - BAMERCIO SA PREVIDENCIA PRIVADA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BAMERCIO SA PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000234-69.1995.403.6100 (95.0000234-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016249-50.1994.403.6100 (94.0016249-9)) BUNGE ALIMENTOS S/A X BACCARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0033395-70.1995.403.6100 (95.0033395-3)** - VERA PATRICIO CARVALHO(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X VERA PATRICIO CARVALHO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.



**0061568-07.1995.403.6100 (95.0061568-1)** - MIRIAN ANAGUSKO X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO X EDNA AYAKO YAMAMOTO X HELENA BILESCKY X JULIANA DE SIQUEIRA SILVA SANTOS X LUIZ CARLOS ROCHA X MARCIA CRISTINA BOARETTO VIEIRA X MARICE CORREA DE LIMA X ROSELY MATHEUS DIAS X SANDRA APARECIDA PEREIRA LUCCA(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MIRIAN ANAGUSKO X UNIAO FEDERAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0012914-52.1996.403.6100 (96.0012914-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010283-38.1996.403.6100 (96.0010283-0)) UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0027683-65.1996.403.6100 (96.0027683-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010264-03.1994.403.6100 (94.0010264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PETER MURANYI EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PETER MURANYI EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0040811-55.1996.403.6100 (96.0040811-4)** - DIMAS LUPPI KUBO X GLAUCIA MARIA ANTUNES PESSOA MORAES X ELENA JOSEFINA LADRON DE GUEVARA VALLEJO X JOSE ANSELMO X LUIZ CLAUDIO MURABAC X MARCELO MATTOS ARAUJO X MARIA CECILIA SOUBHIA X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X MARIA PIERINA FERREIRA DE CAMARGO X MONICA INES ALISERIS RIBA DE GARCIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X DIMAS LUPPI KUBO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X GLAUCIA MARIA ANTUNES PESSOA MORAES X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X ELENA JOSEFINA LADRON DE GUEVARA VALLEJO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X JOSE ANSELMO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X LUIZ CLAUDIO MURABAC X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X MARCELO MATTOS ARAUJO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X MARIA CECILIA SOUBHIA X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X MARIA PIERINA FERREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X MONICA INES ALISERIS RIBA DE GARCIA X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0022110-12.1997.403.6100 (97.0022110-5)** - CLAUDETE GOMES DA SILVA X DENISE CASSIA DA SILVA GOMES X EDILENE SANTANA DE LIMA X ELAINE FRANCA TARTARELLI X IARA APARECIDA DAS CHAGAS X JUSSARA LOPES X LOURIVAL HEITOR X MONICA CRISTINA ZULINO X SILVIO MONTAGNOLLI X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CLAUDETE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DENISE CASSIA DA SILVA GOMES X UNIAO FEDERAL X EDILENE SANTANA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ELAINE FRANCA TARTARELLI X UNIAO FEDERAL X JUSSARA LOPES X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL HEITOR X UNIAO FEDERAL X MONICA CRISTINA ZULINO X UNIAO FEDERAL X SILVIO MONTAGNOLLI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0060012-96.1997.403.6100 (97.0060012-2)** - EDSON NAZARIO DE LIMA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X MARIA NERI SALVADOR MENCK X REMY JOAO PONZONI X RITA CONCEICAO DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EDSON NAZARIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0060807-05.1997.403.6100 (97.0060807-7)** - CELIA REGINA ALVES BARBOSA X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ORLANDO BAGANO AMADOR X PAULO DE TARSO CELEBRONE X PAULO MORAES DO NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BAGANO AMADOR X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO CELEBRONE X UNIAO FEDERAL X PAULO MORAES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005891-84.1998.403.6100 (98.0005891-5)** - MARCO AURELIO FEVEREIRO X MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA X IZABELA CAIADO DE ACIOLI X PAULO MARCIO SAMPAIO X CARLOS ALBERTO VARELLA AGUILAR X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X FABIO DO CARMO ASSIS LANNA X FREDERICO ANTONIO SIMOES DE SOUZA X KATIA MARIA DE PAULA MARCHEZINE X LUCIANO GARCIA MARCHI X MARCO AURELIO DA SILVA XAVIER X ROSSELLO FRANSOSI X JOSE PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO X MARIA DE FATIMA MARQUES PATRICIO ANTUNES X NIZALDE MARIA DOS SANTOS X ROSEMARY MIRANDA NOIA X SANDRA VERONICA ALVES RODRIGUES X ADRIANO DA SILVA FLORES X ANA CRISTINA GOULART LOPES X BEATRIZ GRAEFF X CARLOS CESAR ARAUJO FILHO X CARLOS TADEU LEAL X CINTIA TERESINHA BURHALDE MUA X CLEUSA REJANE DEBIASI X CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA X DANIEL DE LIMA SALDANHA X DOMINIQUE PAUL JOEL ETTORI X EDGARD DA SILVA ARISTIMUNHO X EDUARDO LOTUFFO STRADOLINI X ELOI MARIA MITTMANN PEREIRA X EUNICE ALVARENGA DE AZEVEDO X EWERTON MARTINS RIBEIRO X FERNANDA MICHALSKA X FRANCISCO PAULO DE LIMA FERREIRA X GERSON LUIS ALBRECHT ANVERSA X GISELA FERRONI BETIN X ITAME MARQUES CAMPELLO COSTA X IZAR ABRELINA BORGES RIBEIRO DA SILVA X JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA X JANE CALDAS CASTALDI DA SILVA X JANEA DORNELES DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO LUIS DA SILVA SOARES X JOSE ANALIO COUTINHO X JOSE RICARDO FERNANDES X KATIA ELIZETE DE CAMPOS CORNELIUS X KATIENE PEREIRA BOOTZ X LETICIA VITERBO ILGES X LINDOMAR SILVEIRA FIALHO X LUCIANE SAMPAIO MACHADO X LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS X MARCIA DIAS X MARGARETH MARQUES GONZATTO X MARIA ELISABETH NORONHA DANTAS X MARIA PAPADOPOULOS MARZOLA X MARISTANE MATZENBACKER X MIRIAM DE FATIMA CHAGAS X NALIDA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X NELSON GAIARDO JUNIOR X PATRICIA UBAL PRZYBYLSKI X REGINA IARA MACHADO DOS SANTOS X REJANE TEREZINHA FORMIGHIERI X SANDRA RIZZON X SILVIA REGINA SILVA BRAGA X SONIA SALVATO DUARTE X UBIRAJARA DA SILVA MATTOS X GERALDO ANTONIO CELIA MARRONI X CLAUDELER JULIO FRANCISCO X MARIA NUNES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARCO AURELIO FEVEREIRO X UNIAO FEDERAL X MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA X UNIAO FEDERAL X IZABELA CAIADO DE ACIOLI X UNIAO FEDERAL X PAULO MARCIO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VARELLA AGUILAR X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X UNIAO FEDERAL X FABIO DO CARMO ASSIS LANNA X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ANTONIO SIMOES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DA SILVA MATTOS X UNIAO FEDERAL X CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MARQUES PATRICIO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA NUNES X UNIAO FEDERAL X CLAUDELER JULIO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANTONIO CELIA MARRONI X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DA SILVA MATTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0020770-81.2007.403.6100 (2007.61.00.020770-2)** - MARIA GOMES DA SILVA X SILENE GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO X SILVANA SILVA DE LIMA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILENE GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SILVANA SILVA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0019162-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019162-4)** - ALEXANDRE EDUARDO CESAR(SP231320 - RANDAL CAETANO DE OLIVEIRA E SP062580 - HUMBERTO CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE EDUARDO CESAR X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Intimado(a) nos termos do artigo 475-J, do CPC, após todo o processado, houve o efetivo pagamento, com os levantamentos dos valores pela parte exequente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido.Diante da notícia do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007801-92.2011.403.6100** - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/06/2016 91/407

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007705-39.1995.403.6100 (95.0007705-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA**

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução de sentença, nos termos da decisão transitada em julgado. Com a notícia de pagamento da obrigação, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento da obrigação, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0012020-03.2001.403.6100 (2001.61.00.012020-5) - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP144651 - RENATO CARLO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X UNIAO FEDERAL X DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA**

Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Intimado(a) nos termos do artigo 475-J, do CPC, após todo o processado, houve o efetivo pagamento, com os levantamentos dos valores pela parte exequente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido.Diante da notícia do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0025287-42.2001.403.6100 (2001.61.00.025287-0) - ACAO COMUNITARIA VIRGEM DO PILAR DE VILA TALARICO(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ACAO COMUNITARIA VIRGEM DO PILAR DE VILA TALARICO**

Trata-se de cumprimento de sentença de execução intenta em ação ordinária, nos termos do 475 J do CPC, a título de honorários advocatícios.Intimado o executado para o pagamento da importância de R\$ 1.741,02 (hum mil setecentos e quarenta e um reais e dois centavos), atualizados até 21/08/2015.Às fls. 260, foi certificado que decorreu o prazo, sem que ocorresse o pagamento do valor devido.O exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros do executado, através do sistema integrado (SISBACEN), que restou infrutífera.Às fls. 269/271, foi expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, o qual restou infrutífero, uma vez que não foi localizado o executado.Intimada a União Federal da certidão do oficial de justiça, manifestou-se requerendo a desistência do prosseguimento da execução (fls. 270/274).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 274, bem como a possibilidade de o exequente desistir total ou parcialmente da execução, homologo o pedido de desistência da execução, declarando-a EXTINTA, com fundamento nos arts. 925 e 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de fixar honorários, uma vez que o executado não foi intimado, bem como não apresentou impugnação ao presente cumprimento de sentença.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0028063-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução de sentença, nos termos da decisão transitada em julgado. Com a notícia de pagamento da obrigação, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento da obrigação, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0028395-40.2005.403.6100 (2005.61.00.028395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução de sentença, nos termos da decisão transitada em julgado. Com a notícia de pagamento da obrigação, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento da obrigação, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0028397-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028397-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução de sentença, nos termos da decisão transitada em julgado. Com a notícia de pagamento da obrigação, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento da obrigação, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0012337-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO

SENTENÇATrata-se de ação Monitória em fase de cumprimento de sentença (fl. 95). Intimada para pagamento do débito no montante de R\$20.089,21 - vinte mil, oitenta e nove reais e vinte e um centavos - (fls. 108/110), a executada não se manifestou. Foi de ofício a penhora on line, tendo sido bloqueado ativos financeiros em contas da executada (fls. 129/130), transferidos para conta judicial (fls. 151/152). Guia de depósito judicial à fl. 154. Houve o levantamento do montante depositado (R\$352,86), por meio de alvará (fls. 156 e 160). A parte exequente requereu a desistência do feito (fl. 149). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A executada foi intimada para pagar o montante devido (R\$20.089,21), mas não se manifestou. Houve a penhora de ativos financeiros da executada, no montante de R\$352,86 (trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) e respectivo levantamento por meio de alvará (fls. 156 e 160), nada mais sendo requerido pela parte exequente, a despeito de intimada (fl. 150). À fl. 149, a parte exequente requereu a desistência do feito, todavia o advogado subscritor da petição não tem poderes especiais para desistir. Considerando que houve a intimação da parte exequente para que se manifestasse em prosseguimento após o recebimento do montante penhorado (fl. 150), quedando-se inerte a exequente, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, diante da inércia da parte exequente, considero satisfeita a obrigação da executada e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0021321-85.2012.403.6100** - ANA CLAUDIA VAL GROTH(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA VAL GROTH

Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Intimado(a) nos termos do artigo 475-J, do CPC, após todo o processado, houve o efetivo pagamento, com os levantamentos dos valores pela parte exequente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004668-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004668-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse em fase de cumprimento de sentença. Houve penhora on line do montante devido (fl. 818), que foi transferido para conta judicial (fl. 826) e levantado por meio de alvará (fls. 831 e 833/834). Assim, comprovado o pagamento do montante devido pela executada a título de honorários advocatícios e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, incisos II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente N° 4995**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019367-78.1987.403.6100 (87.0019367-4)** - IVAN DA SILVA ALVES CORREA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP029764 - HABIB KHOURY E SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP051786 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA E SP040592B - ELAN OSTA MATISKEI E SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a retirada do alvará, tomem os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0136253-44.1979.403.6100 (00.0136253-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se notícia de disponibilização de novas parcelas, sobrestado em Secretaria. Int.

**0003255-53.1995.403.6100 (95.0003255-4)** - ANTONIO CELSO BORRONI X ADIEL LOURENCO LAVEZO X ALDROVANDO FERRAZ ANTUNES X APARECIDO AMBUSCULO DE ALMEIDA X ANISIO PIRES X ANETTE KENNERLY X ANTONIO VALDIVIO SOARES X ANA FERREIRA BESERRA X ANTONIO PAULO PAIATO X ALIRTON FERREIRA DE REZENDE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0027412-56.1996.403.6100 (96.0027412-6)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012165-98.1997.403.6100 (97.0012165-8)** - SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0018471-49.1998.403.6100 (98.0018471-6)** - WH ENGENHARIA SP LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se a determinação de fl. 10 dos autos dos embargos à execução. Int.

**0017007-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017007-8)** - ROMUALDO FOSCHINI - ESPOLIO X LOURDES GIROTO FOSCHINI(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES E SP260049 - RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007267-37.2000.403.6100 (2000.61.00.007267-0)** - ODAIR TONAN X CARMEN LUCIA MIOTTO TONAN X NERI PERRUD(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA E SP182401 - ERIC FONSECA VEIGA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Tendo em vista a certidão de fl. 303, intime-se o BANCO ITAU S/A para que indique o número da conta em que efetuou o depósito dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0902427-80.2005.403.6100 (2005.61.00.902427-9)** - FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO FILHO X HELENA MARIA GALENO X JOSE LUIZ RAHMI X MONICA VARELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, retire os documentos desentranhados de fls. 481/492, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009553-41.2007.403.6100 (2007.61.00.009553-5)** - IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0017407-81.2010.403.6100** - ANTONIO AVILA(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos. Int.

**0011883-69.2011.403.6100** - ISAAC RAPOPORT - ESPOLIO X ESTHER RAPOPORT(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0022342-96.2012.403.6100** - AMERICO SHIOJI FUKUSHIMA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0016882-60.2014.403.6100** - HELIO ROSA APARECIDO(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0019939-86.2014.403.6100** - MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP192962B - ANDREIA REGINA COUTO ROPERO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência ao réu da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0020412-72.2014.403.6100** - RODRIGO GALHARDO FERNANDES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARTAO CAIXA VISA INTERNACIONAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008201-67.2015.403.6100** - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0017015-68.2015.403.6100** - BRUNA LOTERIAS LTDA - ME X RUBENS AUGUSTO MOITA X ELAINE CRISTINA CARREIRA MOITA(SP112435 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0020420-15.2015.403.6100** - MULTI SHOPPING LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0017879-85.2015.403.6301** - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Coma juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000720-97.2008.403.6100 (2008.61.00.000720-1)** - CONDOMINIO RESERVA SAO FRANCISCO(SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0021160-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)

Ciência à parte autora/CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014400-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014400-1)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 157/161: Prejudicado o pedido, ante a guia de depósito judicial juntada à fl. 154. Ciência à embargada da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0023001-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023001-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000885-4)) AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**



**0013205-81.1998.403.6100 (98.0013205-8)** - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência ao impetrante da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0014984-32.2002.403.6100 (2002.61.00.014984-4)** - BANCO ITAU VEICULOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretari o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0016443-25.2009.403.6100 (2009.61.00.016443-8)** - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018642-56.2006.403.0399 (2006.03.99.018642-8)** - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INAPEL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014258-72.2013.403.6100** - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027323-38.1993.403.6100 (93.0027323-0)** - BRADESCO SEGUROS S/A(SP115863 - CESAR GOMES CALILLE E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Dr. Cesar Gomes Calille e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Na petição de início da execução do julgado, às fls. 273/285, a parte autora noticia que sua denominação social foi alterada para BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS sem, contudo, comprovar referida alteração. Às fls. 330/335, junta aos autos cópias autenticadas de instrumentos públicos e original de substabelecimento, documentos pelos quais verifico a alteração, inclusive, da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Assim, intime-se a parte autora para que comprove a alteração da denominação social, trazendo aos autos cópias autenticadas dos documentos comprobatórios, inclusive da ata de assembleia em que eleitos os outorgantes dos instrumentos públicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0021909-54.1996.403.6100 (96.0021909-5)** - BENEDITO DUARTE ARAGAO X ELPIDIO VEDOTTI X GUILHERME DOS ANJOS X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOSE ALFREDO DANTAS X JOSE JACOMINI X LUIZ GROLLA FILHO X MARIO CELSO X PAULO ROBERTO GOTTOCHILICK X PAULO RONAN DA FONSECA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BENEDITO DUARTE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO VEDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GROLLA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RONAN DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0026907-94.1998.403.6100 (98.0026907-0)** - SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP286511 - DANILLO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X UNIAO FEDERAL X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0040437-34.1999.403.6100 (1999.61.00.040437-5)** - FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP210750 - CAMILA MODENA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. PA 0,15 Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010010-20.2000.403.6100 (2000.61.00.010010-0)** - JOSE FERREIRA SALES(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL E SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA SALES

Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5448**

**ACAO POPULAR**

**0010992-72.2016.403.6100** - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X MESA DIRETORA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Vistos.Folhas 56/73: Mantenho a r. decisão de folhas 51 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às folhas 51.Após a juntada das contestações dos réus, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031441-96.1989.403.6100 (89.0031441-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027341-98.1989.403.6100 (89.0027341-8)) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0061308-56.1997.403.6100 (97.0061308-9)** - MULTISORT COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0015465-24.2004.403.6100 (2004.61.00.015465-4)** - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVICOS - COOPERPRO(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0013041-96.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS BRUNO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 217: Defiro a dilação de prazo de 30 ( trinta ) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

**0025287-51.2015.403.6100** - ARNALDO PASMANIK(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 146/150: A segurança foi concedida com o reconhecimento do dever da indicada autoridade coatora de providenciar a liberação, por meio eletrônico, da emissão de DARF para pagamento das prestações mensais objeto do parcelamento da Lei nº 12.996/14 e, no caso esse procedimento não seja possível de forma eletrônica, foi autorizado pelo Juízo a emissão de DARF pelo próprio impetrante, devendo a autoridade providenciar a imputação dos pagamentos.O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF foi intimado da r. sentença em 04.04.2016 e o mandado foi juntado aos autos em 05.04.2016.A parte impetrada, às folhas 130, informou ao Juízo a impossibilidade de se cumprir a sua determinação por não haver sistema para efetuar a revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, não se podendo, assim, emitir automaticamente os DARFs e nem tampouco a alocação dos pagamentos dos débitos, cabendo ao contribuinte efetuar os pagamentos com as devidas atualizações dos juros.A parte impetrante, às folhas 133/140, pleiteou pela intimação da parte impetrada para cumprir a parte final da r. sentença, ou seja, que autorize a emissão do DARF pelo próprio impetrante, devendo providenciar a imputação dos pagamentos.A União Federal, às folhas 143/144, reitera a impossibilidade de cumprimento da r. sentença pelo fato do sistema não permitir até então a consolidação manual. A parte impetrante, às folhas 146/150, requer a suspensão do pagamento da indicada autoridade coatora enquanto não for cumprida a r. sentença ou aplicada as medidas cabíveis para que seja cumprida a determinação judicial.Como o Juízo, às folhas 123/125, autorizou a emissão de DARF pelo próprio impetrante, devendo a autoridade providenciar a imputação dos pagamentos, determino, então que o impetrante continue a emitir as guias DARF de forma manual e a autoridade coatora deve proceder a imputação dos pagamentos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade), tendo em vista que foi intimado para cumprir a r. sentença em 04.04.2016.Ambas as partes devem comprovar perante o Juízo o cumprimento da presente determinação.Expeça-se mandado de intimação ao DERPF para cientificá-lo da presente decisão.Dê-se vista à União Federal nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Int. Cumpra-se.

**0006478-76.2016.403.6100** - MARLENE DE CICCO GODAU(SP151592 - MARLENE DE CICCO GODAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Cuida-se de ação mandamental impetrada por MARLENE DE CICCO GODAU em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, em que se pretende que a indicada autoridade coatora proceda à análise do requerimento de restituição de contribuição, exarando a decisão e providenciando o crédito do valor pago a maior, acrescido de juros e correção monetária.A liminar foi parcialmente deferida para determinar que o DERAT proceda à análise do Requerimento de Restituição (RRC) protocolado sob o nº 36266.001419/2004-47, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução.Às folhas 37/41 foi noticiado pelo DERPF que foi efetuada a análise pela equipe responsável, que o valor do crédito foi deferido e atualizado nos termos do documento 2 (R\$ 1.953,12).Às folhas 43 a parte impetrante entende que a correção pelo valor da SELIC ensejaria o pagamento de R\$ 3.369,14, devendo a parte impetrada complementar o débito no importe de R\$ 1.416,02.Indefiro o pedido da parte impetrante, tendo em vista que o objeto da ação é a análise do requerimento de restituição e não a cobrança de eventual diferença pela parte impetrante entender que teria direito a uma restituição maior daquela que recebeu. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao MFederal. .PA 1,02 Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0008215-17.2016.403.6100** - C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO)

Vistos.Folhas 629/644: Mantenho a r. decisão de folhas 617/619 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0010000-14.2016.403.6100** - TH BRASIL SERVICOS DE INTERNET LTDA X PRIMEIROPAY S.A R.L.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Vistos.Folhas 287: Apreciarei a liminar após a juntada das informações do DEMAC, conforme já determinado às folhas 284.Int. Cumpra-se.

**0010472-15.2016.403.6100** - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Vistos.Folhas 287/301: Tendo em vista que já foi prolatada a r. sentença de folhas 282/283 não há como extinguir o processo como requerido pela impetrante.Recebo a petição de folhas 287/301 como de desistência do direito de recorrer. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0013164-84.2016.403.6100** - FABIANA RINALDI DI PARDI DAS NEVES(SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FABIANA RINALDI DI PARDI DAS NEVES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, alegando que tem direito ao pagamento do seguro-desemprego. Requereu em liminar a liberação dos pagamentos do seguro desemprego. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a presente ação mandamental tem por finalidade obter a tutela jurisdicional que versa sobre seguro-desemprego. O seguro-desemprego, desde a Constituição de 1946, é tratado no âmbito da previdência social. A Constituição de 1988, acompanhando as normas constitucionais anteriores, previu o benefício como direito do trabalhador (artigo 7º, II) e estabeleceu que a previdência social atenderá a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, III). Ressalto que a natureza previdenciária do benefício não é excluída por não estar incluso no regime geral de previdência. O seguro-desemprego tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição, cuja gestão é atribuída ao Ministério do Trabalho, na medida em que possui, seus cadastros, os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. Por tal motivo, é competente para o presente writ vara previdenciária especializada, conforme já decidido no Conflito de Competência n.º 0005290-88.2011.403.0000, em 13.07.2011, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo no que tange benefício previdenciário do seguro-desemprego. Considerando que nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere ao seguro-desemprego para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especificidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente (relator para o Acórdão Desembargador Federal CARLOS MUTA). Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição. Int. Cumpra-se.

**0013209-88.2016.403.6100** - MTR LOGISTICA EIRELI(SC033285 - THIAGO PEREIRA SEARA E SC020663 - LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil: a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) fornecendo a contraparte completa (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s); a.3) o fornecimento de uma contraparte, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s); a.5) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.6) É importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011); PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513). Sabe-se que, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, pode o Juiz alterar de ofício o valor da causa, conforme artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Contudo, no presente caso entendo que carecem elementos suficientes à correção de ofício do valor da causa, tendo em vista que não há documentos comprovando o pagamento dos tributos questionados nos autos. Se a parte impetrante for apresentar os documentos, se ultrapassar de 100 (cem) folhas, deve ser em mídia no formato pdf. Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, também conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, pagando as custas nos termos da legislação em vigor. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0013254-92.2016.403.6100** - ANA LUISA OLIVEIRA DINIZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES E SP264314 - MANOEL GOMES SILVA NETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - CAMPO LIMPO

Vistos. Ciência da redistribuição do feito.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil:a.1) indicando o correio eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) apresentando a contraparte (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s);a.3) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s) bem como o seu endereço atualizado; a.4) comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º c/c/ 320 do Código de Processo Civil; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrapartes.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.c) Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que altere o polo passivo da demanda para DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN - CAMPO LIMPO, conforme consta às folhas 2 dos autos. Int. Cumpra-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001848-74.2016.403.6100** - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Folhas 231/236: Dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005615-23.2016.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 251/252: Dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para cientificação da r. sentença. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034213-17.1998.403.6100 (98.0034213-3)** - CONGREGACAO MEKOR HAIM(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CONGREGACAO MEKOR HAIM X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos. Folhas 499/508: Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Aceito a petição de folhas 499/508 como início de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Determino, inicialmente, que a parte exequente emende a sua execução atendendo-se aos ditames do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ou seja, instrua com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo: a) o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente ou do executado, observado o disposto no artigo 319, parágrafos 1º a 3º; b) o índice de correção monetária adotado; c) os juros aplicados e as respectivas taxas; d) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; e) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso e; f) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Após a apresentação do demonstrativo nos termos acima determinados, intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) na pessoa de seu representante judicial, via carga da presente ação, para que no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, se assim entender. Int. Cumpra-se.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0013165-69.2016.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CAVALERA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME X K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil: a.1) indicando o correio eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Cdigo de Processo Civil; a.2) pagando as custas no importe e no código correto, levando-se em conta o valor atribuído à causa e a legislação em vigor; a.3) o fornecimento de cópia do CNPJ da empresa requerente; a.4) justificando a promoção da presente ação se o Juízo da 22ª Vara Cível da Justiça Federal já declarou a nulidade do registro 822.011.999, concedido em 27.12.2005. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte inpetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5453**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033326-49.1969.403.6100 (00.0033326-3)** - CARLOS AUGUSTO PUTERI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES AFFONSO PUTERI X CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO X VIVIANE MARIA PUTERI RIFAI(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X ELAINE MARIA AFFONSO PUTERI X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de Procedimento Comum, em fase de liquidação, com a condenação da União Federal (AGU) no pagamento das perdas e danos por prejuízos decorrentes da supressão do registro da revista denominada Mondo Italiano. O Tribunal Regional Federal da 03ª Região, em decisão proferida nos embargos de declaração, declarou a nulidade do processo a partir do óbito do autor Carlos Augusto Puteri em 15/09/1979 (folha 622). Os autos aguardavam o julgamento do Recurso Especial nº 1.517.029-SP, interposto pela União Federal que ao final foi negado seguimento, com trânsito em julgado certificado em 17/11/2015. As peças do Agravo de Instrumento nº 0041703-81.2003.403.000 foram encartadas aos autos, nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM (fólias 542/698). Às folhas 536/537 requerem os autores o prosseguimento da ação com relação a CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO e VIVIANE PUTERI RIFAI, diante do falecimento MARIA DE LOURDES AFFONSO PUTERI e ELAINE MARIA AFFONSO PUTERI, que não deixaram sucessores e tampouco bens para abertura de inventário. Passo a decidir. Considerando o decidido no recurso interposto, tornando nulo todos os atos praticados a partir de 15/09/1979, determino que os autores apresentem as suas respectivas habilitações, respeitando a linha sucessória, no prazo de 20 (vinte) dias. Suspendo o processo, consoante os termos do art. 689 do CPC, até que se realize a habilitação dos herdeiros. Nos termos do art. 690 do CPC, cumprida a determinação pelos autores, cite-se a União Federal para se pronunciar no prazo legal.

**0013901-10.2004.403.6100 (2004.61.00.013901-0) - CLAUDIO MOSCATELLI X LUCI MOSCATELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta em 19/05/2004, por CLAUDIO MOSCATELLI E OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, a determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel ou promover atos para a sua desocupação. Assume que está em mora contratual, porém sustenta a inconstitucionalidade do procedimento de alienação e desocupação extrajudicial. Todavia, decisão de fls. 47/49 extinguiu o processo sem resolução de mérito, pela ausência do interesse de agir, uma vez que o imóvel já teria sido arrematado pela EMGEA, com o consequente registro de carta de arrematação em 22/09/2003. Ademais, ressaltou a sentença que, ante a impossibilidade de retorno ao status quo ante, na situação do imóvel, só lhe seria cabível pleitear a indenização por eventual dano. Em recurso de apelação o acórdão de fls. 62/64 anulou a sentença monocrática, determinando o retorno dos autos a esta vara. Intimada a se manifestar quanto ao interesse na análise da antecipação dos efeitos da tutela, a autora pugna pela manutenção da tutela concedida. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que não houve qualquer manifestação quanto à análise da tutela, o que passo a analisar neste momento. Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A questão ora debatida é meramente de direito, uma vez que a autora reconhece estar em mora quanto ao contrato de financiamento, mas sustenta que tal condição não seria suficiente para o início do procedimento extrajudicial de execução. Registro ainda que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. Com isso, em análise sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte autora. E, mesmo que assim não o fosse, falha ao autor a comprovação do perigo de dano, uma vez que, já quando da propositura da ação foi demonstrado o avançado estágio do procedimento extrajudicial, sendo que o imóvel já teria sido arrematado desde 2003. Ressalte-se, ainda, que o longo lapso temporal entre a arrematação e a presente data, aliado ao fato de que o autor não desincumbiu em comprovar situação contrária, fazem presumir que a condição quanto à consolidação da posse e propriedade do imóvel já tenha sido estabilizada, inclusive com a destinação ao terceiro arrematante. Ante o exposto, ausente qualquer de seus requisitos, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se e intemem-se, obedecidas as formalidades legais. I.C.

**0000160-58.2008.403.6100 (2008.61.00.000160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031252-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031252-2)) GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)**

Vistos em inspeção. Fls. 193/194: opõe a CEF embargos de declaração contra o despacho de fls. 192, que lhe determinou a complementação das custas de preparo. Alega, em síntese, que a decisão fustigada é omissa e obscura, posto que não indicou a quantia correta a ser recolhida. Recebo-os, em vista de sua tempestividade. É certo que os embargos de declaração se constituem em recurso de contorno processual rígido, conforme disciplina o artigo 1022-CPC. Como tal, exige a presença de pressupostos legais rígidos para seu cabimento. Não vislumbro qualquer omissão ou obscuridade no despacho atacado que mereça esclarecimento. Afinal, não cabe ao Juízo elaborar cálculos de qualquer espécie para as partes. Pelo exposto, rejeito os declaratórios opostos às fls. 193/194, e mantenho a decisão guerreada integralmente, todavia, concedo à CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que complemente o preparo, nos termos da Lei 9.289/1996, sob pena de deserção. Int. Cumpra-se.

**0009135-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009135-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA



**0022849-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022849-0)** - GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCIO BERNARDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 552/554: requisi-te-se ao SEDI, por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de incluir como terceiro interessado na presente demanda, o patrono da parte autora, Dr. Marcio Bernardes, OAB nº 242.633, CPF n 083.206.258-82, para eventual discussão de honorários sucumbenciais, caso haja.C.I.

**0008258-90.2012.403.6100** - IANA TAMARA LOPES EVANGELISTA(SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Ciência as partes da retorno dos autos a este Juízo, conforme decisão proferido no Conflito Negativo de Competência. Proceda o SEDI a retificação do valor da causa fazendo constar R\$ 50.905,13, nos termos da decisão de folhas 84/85. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes, se caso. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

**0004435-74.2013.403.6100** - CARLOS ANTONIO NUNES X NIVIA MARIA ALBUQUERQUE REZENDE NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Folhas 277/284: dê-se vista a parte contrária da interposição de Agravo Retido (protocolado em 24/07/2015), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

**0005518-28.2013.403.6100** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X CEFAMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 1º, IV, d, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

**0010462-73.2013.403.6100** - ELIZABETH PACHECO DE MORAES BLECK - INCAPAZ X EVELIN PACHECO BLECK DOS SANTOS(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 1º, IV, d, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

**0012410-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FELIPE DA ROSA FERLAUTO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Vistos, Considerando que regularmente citado o réu não apresentou manifestação, decreto a sua revelia. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para especificação das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. I.DESPACHO DE FL.144: Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança, em que a CEF objetiva a restituição de quantia utilizada pelo réu, por meio de cartão de crédito contratado entre as partes. Citado, o réu apresentou embargos à execução, por petição protocolada em 19/06/2015. Saliento que a juntada do mandado de citação e intimação deu-se em 1º/06/2015, concluindo-se, pois, que a manifestação foi intempestiva, já que decorreria prazo peremptório. Acrescente-se, ainda, que além de intempestiva, a defesa do réu mostra-se inadequada, à medida que opôs embargos à execução em face de uma ação de procedimento comum, ainda em fase de conhecimento. Anoto que a revelia do réu fora decretada à fl. 121. Apesar da intempestividade e da inadequação da resposta do réu, tenho que o desentranhamento da peça juntada às fls. 122/143 é desnecessário, porém seu conteúdo não será apreciado. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 121, publicando-se. Int. Cumpra-se.

**0012984-73.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. Folhas 203/222: vista as partes. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 365, parágrafo 2º, para que as partes apresentem suas razões finais. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

**0020668-49.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015772-94.2012.403.6100) VECTOR TAXI AEREO LTDA(MG063463 - MARGHERITA COELHO TOLEDO E SP151101 - DANIELA MARIA BREHM FARIA RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TAXI AEREO S/A(SPO22823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0000983-22.2014.403.6100** - PAULA PEREIRA DE ALCANTARA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por PAULA PEREIRA DE ALCANTARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da publicidade junto aos órgãos de proteção de crédito dos apontamentos referentes ao contrato nº 11.0094.125.0000944/17. Sustenta desconhecer o referido contrato. Foram deferidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Foi proferida decisão à fl. 31, que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela até a apresentação da contestação, em face da qual a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0004013-32.2014.403.0000 (fls. 37/44). Citada (fl. 34), a CEF apresentou contestação às fls. 45/76, aduzindo sua ilegitimidade passiva e denunciando da lide em face da empresa ALKIMIM E CIA LTDA. Sustenta a inexistência de indícios de fraude e a legitimidade do contrato celebrado, bem como a ausência de responsabilidade, uma vez que o contrato foi firmado mediante correspondente Caixa Aqui. Por fim, aduziu a inexistência de danos morais. A autora apresentou réplica às fls. 85/94. Foi proferida decisão à fl. 96 que determinou a suspensão do feito até a citação e contestação da empresa denunciada, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada. A autora interpôs novo Agravo de Instrumento, sob o nº 0028184-53.2014.403.0000 (fls. 115/124), que não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região, em razão de sua intempestividade (fls. 127/128). Foram feitas diversas tentativas de citação da empresa denunciada, restando todas infrutíferas (fl. 107, 147 e 169/170). É o relatório. Decido. Primeiramente, em relação à denunciação da lide suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor da empresa ALKIMIM E CIA LTDA., correspondente Caixa Aqui, verifica-se que o pedido é baseado no direito de regresso da ré, em caso de procedência do feito. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a denunciação da lide deixou de ser obrigatória, tornando-se apenas admissível, nos casos previstos pelo artigo 125. No caso em tela, a aceitação da denunciação da lide implicaria em dilação do processo, para citação do denunciado, abertura do prazo para contestação e réplica, entre outras manifestações, situação manifestamente contrária ao disposto pelos princípios da celeridade e economia processual. Ademais, ensejaria a abertura de discussão relativa à culpa da empresa denunciada, irrelevante ao deslinde do presente feito. Anoto que o indeferimento do pedido de denunciação da lide não impede que a CEF pleiteie, em ação própria, eventual direito de regresso em face do correspondente Caixa Aqui, nos termos do art. 125, 1º do CPC/2015. Desta forma, reconsidero a decisão proferida à fl. 96, indeferindo o pedido de denunciação da lide formulado pela CEF. Superada a questão, passo à análise do pedido de tutela provisória. Para concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Em análise perfunctória, verifica-se que a CEF juntou aos autos cópia do contrato de Cédula de Crédito Bancário, supostamente celebrado entre a correspondente Caixa Aqui e a Autora, em Belo Horizonte/MG, em 22/12/2011 (fls. 53/53/57). Pela simples leitura do documento, constata-se que as informações constantes do contrato não conferem com aquelas dos documentos pessoais da autora. Primeiramente, consta o nº 34957862 como documento de identidade do emitente, diferente do número do RG da autora, 53.266.181-3 (fl. 14). Ademais, a assinatura do contrato não aparenta ser igual àquelas constantes do documento de identidade da autora (fl. 14), da procuração outorgada por ela (fl. 13) e do boletim de ocorrência registrado (fls. 20/21). Por fim, anoto que a autora é auxiliar de creche estadual no município de Ferraz de Vasconcelos (região metropolitana de São Paulo), desde 04/07/2011, data anterior à celebração do contrato (fl. 15). O contrato foi celebrado em 22/12/2011, em Belo Horizonte/MG. Todavia, a autora juntou aos autos cópia do registro de ponto (fl. 92), que comprova que ela estava trabalhando no dia 22/12/2011, em Ferraz de Vasconcelos/SP. Desta forma, em cognição sumária, entendo demonstrada a probabilidade do direito alegado pela autora, de que o contrato teria sido firmado em seu nome, por outra pessoa. Reconheço, ainda, o fundado perigo de dano, haja vista o registro do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a retirada do apontamento no SERASA e no SCPC referente a débitos vinculados ao contrato n.º 11.0094.125.0000944/17, bem como para determinar à ré que se abstenha de novos registros. Indefiro o pedido para realização de perícia grafotécnica, pois entendo que já constam dos autos elementos suficientes à solução da lide. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0004313-27.2014.403.6100** - ANDRE LUIS LAPOLLI X CLAUDIO DOMIENIKAN X EDSON GONCALVES MOREIRA X EDUARDO LANDULFO X FABIO DE TOLEDO X FREDERICO ANTONIO GENEZINI X GUILHERME SOARES ZAHN X IONE MAKIKO YAMAZAKI X MARIA JOSE AGUIRRE ARMELIN X MARINA FALLONE KOSKINAS X MARIO OLIMPIO DE MENEZES X REGINA BECK TICIANELLI X RENATO SEMMLER X RICARDO ACOSTA X ROBERTO MAURO SCHOUERI X SERGIO AUGUSTO SA(SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

VISTO EM INSPEÇÃO. Folhas 578/590: nada a decidir. A matéria já foi discutida em sede de Agravo de Instrumento, com trânsito em julgado certificado em 10/07/2014 (folha 575). Os autores foram intimados a recolher as custas em 07/2015, sob pena de extinção e entenderam por reabrir a discussão da matéria já pacificada. Diante do descumprimento, venham conclusos para sentença. I.C.

**0005482-49.2014.403.6100** - DIOGO DE SOUSA BARBOSA(SP227591 - BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA E SP367265 - NATASHA CRISTINA MINHANO LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte Ré intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).



Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE ou RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0019593-38.2014.403.6100** - ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Acolho o pedido de fls.458/459, para arbitrar os honorários periciais definitivos em R\$ 8.000,00(oito mil reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 3.000,00(três mil reais) a título de honorários provisórios(fl.443), providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a expedição do alvará de levantamento dos honorários provisórios depositados em favor do Sr. Perito Judicial, Dr. Gonçalo Lopez, à fl.443, anotando-se a incidência de Imposto de Renda na guia. Quanto ao laudo pericial juntado às fls.460/788, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer l.C.

**0019877-46.2014.403.6100** - EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S/A(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Visto em Inspeção. Folhas 161/168: vista a parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

**0020617-04.2014.403.6100** - FATIMA APARECIDA WARDANI(SP187096 - CRISTIANO LUIS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção, Trata-se de ação rito ordinário ajuizada por FATIMA APARECIDA WARDANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em tutela provisória incidental, a determinação para que a ré se abstenha de realizar o leilão do imóvel objeto da discussão dos autos, marcado para o dia 01/07/2016O objeto da ação é a revisão do contrato celebrado com a ré para financiamento do imóvel situado na Avenida Parada Pinto, 3420, 132 - bloco 9, Alto do Mandaqui, São Paulo/SP. Aduz, em síntese, a onerosidade excessiva do contrato, tendo em vista o saldo residual cobrado após o pagamento das parcelas do financiamento. Foi proferida decisão às fls. 448/449 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fls. 454/455), a CEF apresentou contestação às fls. 456/491, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a inépcia da inicial e a necessidade da inclusão do Sr. Sidney Guelssi como litisconsorte necessário. No mérito, aduz a prescrição da pretensão de revisão do contrato e sustenta a imperatividade dos termos livremente contratados. Aduz que a responsabilidade dos mutuários pelo saldo devedor residual é prevista no contrato, e que o contrato foi firmado sem previsão de cobertura pelo FCVS. Por fim, sustenta a inexistência de onerosidade excessiva e inaplicabilidade do CDC. A CEF ainda interpôs o Agravo Retido de fls. 492/494. A autora apresentou réplica às fls. 499/500 e, às fls. 502/504, peticionou requerendo a concessão da tutela provisória incidental. É o relatório. Decido. Em que pese a CEF ter afirmado que realizou a cessão dos créditos referentes ao financiamento discutido à EMGEA, ela deixou de juntar aos autos documentos que comprovem tal cessão ou a intimação dos mutuários a seu respeito. Afásto, dessa forma, a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como indefiro o pedido para inclusão da EMGEA no polo passivo do feito. Afásto também a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo primeiro do artigo 330 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. Em relação à alegação de existência de litisconsórcio ativo necessário, anoto que parte da doutrina entende pela inexistência do instituto. O direito de ir a juízo não pode depender da vontade de outrem. Se fosse admissível a existência de litisconsórcio necessário ativo, seria possível imaginar a situação de um dos possíveis litisconsortes se negar a demandar, impedindo o exercício do direito de ação do outro. Entende-se que se a co-legitimação é ativa, e há unitariedade, qualquer dos co-legitimados, isoladamente, pode propor a demanda, mesmo contra a vontade de um possível litisconsorte unitário, que ficará submetido à coisa julgada, como é a regra em casos de legitimação extraordinária. No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência, consoante precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. FIDUCIANTE E FIDUCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. - O agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida em sede de embargos de terceiro opostos pelos agravantes contra a União, em virtude de ter sido penhorado imóvel que adquiriram com o aval da Caixa Econômica Federal, que figura como credora fiduciária no negócio jurídico, motivo pelo qual defendem sua citação para que integre o feito na condição de litisconsorte ativa necessária. Foi possível a constrição, eis que o juízo da execução declarou a ineficácia da alienação do bem por presumi-la fraudulenta, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional. - In casu, a documentação, inclusive a certidão da matrícula nº 587 do Serviço de Registro de Imóveis de Camanducaia/MG, dos autos comprova que a Caixa Econômica Federal é proprietária fiduciária do bem penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000238-62.2005.8.26.0125, em trâmite na Comarca de Capivari/SP. - A Lei nº 9.514/1997, que, entre outras providências, instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, prevê que tal garantia constitui direito real sobre seu objeto (artigo 17, inciso IV e 1º), a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel (artigo 22) e a constituição dessa propriedade por meio da inscrição do contrato que lhe serve de título no registro, o que torna o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (artigo 23). - Assim, pela natureza da relação jurídica existente entre os agravantes e a instituição financeira, a qual tem a propriedade resolúvel do bem, que foi penhorado em virtude de o juízo ter reconhecido a ineficácia da sua alienação por

entender que é fraudulenta, a solução da causa deve ser decidida de modo uniforme para todos, com o que é aplicável o artigo 47 do CPC. Entretanto, não é possível obrigar aquele que não ingressou inicialmente com a ação a figurar no seu polo ativo. Deve, assim, ser oportunizado aos autores o chamamento do litisconsorte para, se desejar, integrar a lide. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1107977/RS). - Agravo de instrumento parcialmente provido para reformar o decisum recorrido e determinar que o juízo a quo possibilite ao autor o chamamento do litisconsorte, com a devida intimação, a fim de que tome ciência da existência da ação para, se quiser, vir a integrar o polo ativo da demanda. (TRF 3 - AI 00242473520144030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Data de Publicação: 26/01/2016). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal (tal como o art. XXXV da CF), nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sob pena de invasão da competência exclusiva do STF. Precedentes. 2. Ainda que assim não fosse, não há falar, via de regra, em litisconsórcio necessário no polo ativo da relação jurídica processual, uma vez que não é possível compelir alguém a demandar em juízo ante a voluntariedade do direito de ação, nem tolher o direito de acesso à justiça daquele que quer litigar, mormente em face do art. 5º XXXV, da Constituição da República, que assegura a todos a inafastabilidade da tutela jurisdicional (REsp 968.729/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/05/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AGARESP 201400673723. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data de Publicação: 02/06/2014). No caso em tela, verifica-se que a autora foi intimada para fornecimento dos documentos referentes ao Sr. Sidney Guelssi (fl. 390), tendo se manifestado às fls. 391/415 informando não ter interesse em sua inclusão no polo ativo do feito. Informou, ainda, que ajuizou em face do Sr. Sidney a ação nº 1032072-35.2014.8.26.0001, para reconhecimento de propriedade exclusiva contra terceiro, em trâmite pela 8ª Vara Cível do Fórum Regional de Santana. Desta forma, tendo sido oportunizado o chamamento do litisconsorte ativo, e ante à manifestação da parte autora, indefiro o pedido de inclusão do Sr. Sidney Guelssi no polo ativo da demanda. Por fim, rejeito a alegação da prescrição da pretensão à revisão das cláusulas contratuais, uma vez que se trata de contrato de trato sucessivo. Assim, a cobrança, em face da autora, das parcelas mensais relativas ao instrumento contratual enseja prejuízos que se renovam mensalmente, não havendo a incidência dos prazos prescricionais ou decadenciais. Superadas as questões supra, passo ao saneamento do feito e à apreciação do pedido de tutela provisória. O ponto controvertido do feito diz respeito à onerosidade excessiva do contrato, ensejada pela cláusula que atribui aos mutuários a responsabilidade pelo pagamento de saldo devedor residual. Anoto que a parte autora deixou de juntar documentos aos autos que comprovem as cobranças realizadas. A CEF juntou às fls. 477/491 a planilha de evolução do financiamento, que demonstra a existência de diversas parcelas não quitadas. Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. No negócio jurídico foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Há previsão contratual expressa a respeito da não cobertura pelo FCVS, bem como da responsabilidade do devedor pelo pagamento de eventual saldo devedor residual (cláusula 18ª, caput e parágrafo 1º - fl. 145). Não é ilegal a cobrança de saldo devedor residual a cargo do mutuário ao final do financiamento, por objetivar a recuperação do mútuo e por constar expressamente do contrato. Assim, tendo em vista que a autora (mutuária) deixou de quitar os valores relativos ao saldo residual, inexistente óbice legal que impeça a ré de realizar o leilão público do bem. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. I. C.

**0022142-21.2014.403.6100** - SUZANA MERGULHAO DE OLIVEIRA (SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP325199 - JOSE ANTONINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 153/155: vista à parte autora. Fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do código de Processo Civil). I.

**0025038-37.2014.403.6100** - ANDERSON FINETTI X ANA PAULA BATISTA DE OLIVEIRA FINETTI (SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0000070-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHTER LTDA - EPP (SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Intime-se a parte ré para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o original da guia GRU de fl. 112, referente às custas de preparo, sob pena de deserção. I.

**0000071-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISETE DO CARMO SA

Vistos em inspeção.FL59: indefiro o pleito da CEF por mostrar-se inadequado nesta fase processual.Determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizada, desde já, nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.Int.Cumpra-se

**0002033-49.2015.403.6100** - MARCO RAMOS DOS SANTOS(SP142462 - MARCIA RACHEL RIS MOHRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data.Vistos em inspeção.Registro que a CEF interpôs agravo retido (fls.74/78), ainda na vigência do CPC de 1973. Assim, apresente o autor contraminuta, se assim entender. A análise do recurso ficará a cargo do e. TRF3, caso seja requerido em sede de apelação.Quanto ao pedido de reconsideração, rejeito-o, restando mantida a determinação de fl.69 e verso pelos próprios fundamentos.Portanto, cumpra a CEF o determinado à fl.66, reiterado à fl.69. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 87/90: em igual prazo, manifeste-se a CEF sobre as alegações do autor. Após, tomem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

**0006105-79.2015.403.6100** - JOSE CARLOS DE SOUSA MEIRELES X VANIA VIEIRA DE AVELAR MEIRELES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCIO BERNARDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 142/144: requirite-se ao SEDI, por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE N° 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n° 150/11, a fim de incluir como terceiro interessado na presente demanda, o patrono da parte autora, Dr. Marcio Bernardes, OAB/SP 242.633, CPF n° 083.206.258-82, para eventual discussão de honorários sucumbenciais, caso haja. Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).C.I.

**0008529-94.2015.403.6100** - ANTONIO QUAGLIO X LANIA QUAGLIO(SP106601 - MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0010183-19.2015.403.6100** - TEMISTOCLES RUIZ DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Folhas 335/575: recebo como emenda à inicial.Considerando que o autor não cumpriu as determinações de folha 334 e 582, venham conclusos para extinção. I.C.

**0012966-81.2015.403.6100** - ESTHER DO LAGO E PRETTI(SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X LUCIANA ALVAREZ(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) X LUCIANA BASTOS FERREIRA(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Após, tomem conclusos para novas deliberações.I.C.

**0013114-92.2015.403.6100** - FLAVIO INOCENCIO GUEDES DO AMARAL X CLEIDE MARIZA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL(SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO) X BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da sentença, fica a parte interessada intimada para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0013426-68.2015.403.6100** - ELIO BENTO MIRANDA DA CUNHA(SP017284 - PAULA SAPIR FEBROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da sentença, fica a parte interessada intimada para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0013553-06.2015.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original da guia GRU, onde conste o código de barra que originou o recolhimento das custas de preparo de fls. 238, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.I.

**0015014-13.2015.403.6100** - ROSELI KAAPE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0015874-14.2015.403.6100** - SAMANTA DO NASCIMENTO SCIOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0019610-40.2015.403.6100** - FRANCO RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(GO041024 - LETICIA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I.C.

**0020859-26.2015.403.6100** - COOPER-CILL COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 162: Vistos em inspeção. Em complemento ao despacho de fl. 159: Nos termos do artigo 1º, V, h, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para comparecimento em Secretaria visando à retirada de certidão expedida, conforme requerido na petição de fls. 160/161. I.C.

**0023498-17.2015.403.6100** - PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES X CLEYCIANE FONSECA DE AGUIAR LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0026102-48.2015.403.6100** - GILBERTO GONZAGA DA SILVA(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)



Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO GONZAGA DA SILVA contra FAZENDA NACIONAL e BANDEIRANTE ENERGIA ELETRICA S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de fraude em declaração de imposto de renda ano calendário 2012 exercício 2013 onde constou que trabalhou na empresa Bandeirante Energia S/A, acarretando débito de Imposto de Renda levado a protesto, no valor de R\$ 9.770,31 (nove mil, setecentos e setenta reais e trinta e um centavos) e incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Pede antecipadamente a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta que nunca trabalhou em referida empresa e acostosa aos autos cópias de sua carteira de trabalho onde não consta o registro de trabalho mencionado, entre outros documentos. Às fls. 42/43 foi proferida decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a oitiva prévia da parte ré, antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Citada (fl. 47), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 49/54, sustentando a ausência de prova da fraude alegada apta a afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa da União. Citada (fls. 57/58), a corré Bandeirante apresentou contestação às fls. 77/93, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Informou, ainda, que após realizar pesquisas em seus sistemas internos, não encontrou quaisquer registros contábeis ou trabalhistas que vinculem o Autor à empresa ré. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela ré Bandeirante Energia S/A. Sua inclusão na lide foi equivocada, uma vez que não possui legitimidade para discutir em juízo questão referente à declaração de imposto de renda feita por terceiros. A mera expedição de ofício requerendo as informações necessárias teria sido suficiente para os objetivos pretendidos pelo autor. Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Os documentos acostados aos autos não levam à conclusão de que houve ocorrência de fraude na declaração de imposto de renda do autor. Ao contrário, todos os dados constantes da referida declaração coincidem com os dados dos autos: nome, data de nascimento, CPF e até mesmo o endereço. Em relação ao vínculo entre o autor e a empresa ré, verifica-se que não consta anotação do contrato de trabalho na carteira de trabalho do autor, bem como que a empresa informou não possuir registros de que o autor teria sido seu empregado. Assim, conclui-se pela inexistência de vínculo de emprego entre o autor e a empresa Bandeirante Energia S/A. Todavia, como é cediço, a declaração de imposto de renda de pessoa física é preenchida pelo próprio contribuinte. Embora tenha alegado a fraude no preenchimento da declaração de fls. 25/27, o autor não juntou aos autos a declaração que entende correta, relativa ao ano-calendário 2012 e exercício 2013, preenchida de acordo com as informações que alega serem verdadeiras. Assim, ante a ausência de documentos que demonstrem de forma eficaz a ocorrência de fraude, não há como reconhecer, em análise sumária, a verossimilhança do direito invocado. Ante o exposto: a) Em relação ao corré BANDEIRANTE ENERGIA S/A, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 485, I e VI, e 330, II, do Código de Processo Civil; b) Em relação à Fazenda Nacional, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar UNIÃO FEDERAL no lugar da FAZENDA NACIONAL. Envie-se correio eletrônico ao SEDI para que proceda às alterações necessárias. Tendo em vista que a empresa Bandeirante Energia S/A, equivocadamente inserida no polo passivo, já se manifestou, constituindo advogado nos autos, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Anoto que as verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º do CPC). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência. Intimem-se. Cite-se.

**0026307-77.2015.403.6100** - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Aceito a conclusão nesta data. Visto em Inspeção. Considerando que regularmente citada a corré CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME não se manifestou nos autos, decreto a sua revelia. Manifeste-se o autor sobre contestação da CEF às folhas 50/62, no prazo legal. Após, tornem conclusos. I.C.

**0001562-96.2016.403.6100** - PLINIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP214770A - TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas pelos réus, no prazo legal. Após, tornem conclusos. I.C.

**0001789-86.2016.403.6100** - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, especialmente quanto às preliminares arguidas. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I.C.

**0001942-22.2016.403.6100** - ALINE PEROLA ZANETTI X CESAR GONCALVES DA SILVA X EDILEI DE SOUZA X FLAVIA MEDEIROS FERNANDES DA SILVA X GISELE SILVESTRE X HEINZ ALEXANDER DONNERSTAG X JOAO CARLOS CARVALHO DA SILVA X LETICIA DANIELE BOSSONARIO X MARIA SILVIA CABRINI X REGINA VILLALVA WASTH RODRIGUES HECHT(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL



VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Folhas 24/26: recebo como emenda. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho, devendo a parte trazer aos autos cópias legíveis dos documentos. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção. I.C.

**0008250-74.2016.403.6100** - METALURGICA CARTEC LTDA(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls 277/299: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a autora para que, querendo se manifeste quanto à contestação apresentada, inclusive quanto a eventual alegação relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência. Intimem-se. DESPACHO DE FOLHA 308: Vistos em Inspeção. Folhas 302/307: vista as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 000855877.2016.403.0000. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de folha 301.

**0009292-61.2016.403.6100** - POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por POSTO DE SERVIÇOS ESPLANADA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando, em tutela provisória, a determinação para que a ré autorize a Petrobrás Distribuidora (ou outra distribuidora) a continuar o fornecimento de derivados de petróleo para a autora. Narra ser um revendedor de combustível denominado bandeira branca, não vinculado a nenhuma distribuidora de combustível. Afirma que, há cerca de 10 anos, adquire seus derivados de petróleo da Petrobras Distribuidora, sem objeção da ANP. Em 06/04/2016, recebeu uma correspondência da BR Distribuidora, informando a suspensão do fornecimento dos combustíveis, em razão de multa aplicada pela ANP, que afirmou que o posto autor possui registro como bandeira Ipiranga. Informa ter diligenciado junto à ANP para solução da pendência e informações dos motivos pelos quais seu registro constaria como vinculado à bandeira Ipiranga, sem sucesso. Intimada para prestação de informações (fls. 35/36), a ANP se manifestou às fls. 37/70, aduzindo que o autor está cadastrado como revendedor de combustíveis da bandeira Ipiranga, juntando aos autos os documentos comprobatórios. Aduz, ainda, que o autor requereu alteração cadastral da bandeira e sócio, que foi indeferida em razão de irregularidades constatadas e não resolvidas pela empresa autora. É o relatório. Decido. Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. A Constituição prevê que nosso Estado Democrático de Direito é fundado no respeito à livre iniciativa (artigo 1º, IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (artigo 170, parágrafo único). Ainda, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174). Em interpretação sistemática da Constituição, verifica-se que, não só foi conferido monopólio à União quanto a determinadas questões relativas a petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, como foi atribuída à lei a regulação de várias matérias relacionadas, inclusive a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (artigo 238). A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instituída pela Lei nº 9.478/97, tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outros, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 7º, XVI). A Lei nº 9.847/99 estabelece, também, que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, compete à ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º). Os documentos juntados pela Ré às fls. 44/47 comprovam que o autor não requereu o cadastro junto à ANP como bandeira branca, conforme informado na inicial, e sim como vinculado à Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. O autor juntou ficha cadastral às fls. 18/19, da qual consta a identificação de Petrobras Distribuidora S.A. como a sua distribuidora de combustíveis. Todavia, verifica-se tal informação não é verdadeira, uma vez que em consulta ao sítio eletrônico da ANP, a informação obtida corresponde ao documento de fl. 69, contando do cadastro atualizado do autor Bandeira/Início: Ipiranga - 04/11/2009. Desta forma, em análise perfunctória, não se verifica a probabilidade do direito alegado. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I.C.

**0010708-64.2016.403.6100** - DERLANDES AGUIAR NEVES X JULIANA MARCONI GIOLO NEVES(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DERLANDES AGUIAR NEVES E JULIANA MARCONI GIOLO NEVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em tutela provisória, autorização para depósito judicial dos valores incontroversos, em relação às prestações vincendas, além da abstenção da ré de iniciar à execução extrajudicial do imóvel e de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a irregularidade e abusos decorrentes das cláusulas contratuais, a ocorrência de capitalização dos juros e a cobrança de encargos indevidos. É o relatório. Decido. Aceito a petição de fls. 97/102 como emenda à inicial. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Nesta fase de cognição sumária, ao contrário do alegado pelos autores, não há como se aferir de plano as irregularidades que teriam sido cometidas pela ré. Não se vislumbra, assim, a necessária verossimilhança para fins de concessão da tutela provisória, tratando-se de situação complexa, a ser submetida a contraditório e posterior instrução probatória. Este entendimento, aliás, é corroborado pela própria parte autora, que juntou aos autos, juntando cálculos contábeis elaborados por terceiro, para demonstração das cobranças que entende ilegais e abusivas (fls. 78/82). Em relação a apontamentos em cadastros de proteção ao crédito, verifico que a obrigação dos autores decorre de contrato aparentemente regular, celebrado entre partes capazes. Logo e, também, em virtude do que consta acima, não cabe ao Juiz, nesta sede de cognição sumária, reconhecer a presença de qualquer hipótese que justifique a exclusão ou não-inclusão do nome dos autores nos referidos órgãos. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o depósito realizado à fl. 102, devendo a quantia ser levantada por meio de alvará, pela parte autora. Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o réu se manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. I. C.

**0011022-10.2016.403.6100 - ALVONE CURY JUNIOR - INCAPAZ X DARWIN CURY (SP115413 - DARWIN CURY) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALVONE CURY JÚNIOR (incapaz), representado por Darwin Cury, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em tutela de evidência, a determinação para que a ré passe a calcular seus proventos com base no soldo de posto hierarquicamente superior. Narra ser militar reformado, que teve seu pedido de Revisão de Reforma negado. Aduz ser portador de Transtorno Bipolar, com sintomas agravados ao longo de sua inatividade, a ponto de ser considerado alienado mental. Afirma que ficou afastado do serviço militar, em caráter temporário, entre os anos de 1995 e 1998, quando foi reformado, pelo diagnóstico de Transtorno Borderline, sem nexo de causalidade com o serviço prestado na Marinha. Todavia, ao ser inspecionado em 2013, foi constatado ser portador do Transtorno Bipolar crônico. Sustenta, assim, fazer jus à revisão dos proventos de reforma que recebe, uma vez que o agravamento de suas condições tem relação com o serviço prestado, estando atualmente enquadrada como uma das moléstias previstas pelo artigo 108 da Lei nº 6.880/1980. É o relatório. Decido. Para concessão da tutela provisória de evidência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil. A Lei nº 6.880/80, denominada de Estatuto dos Militares, dispõe sobre a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. Em relação à incapacidade definitiva, o Estatuto define as situações, acidentes ou doenças que podem ensejar seu reconhecimento, em rol previsto nos incisos I a VI do artigo 108. O artigo 110 da Lei nº 6.880/80 determina que o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. Aplica-se também a reforma nos casos previstos nos incisos III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso dos autos, verifica-se que o autor juntou aos autos laudo médico informando que ele é portador do Transtorno Bipolar, em quadro clínico alienante e incapacitante. Assim, a princípio, o autor se enquadraria na hipótese prevista pelo artigo 108, V da Lei nº 6.880/80. Todavia, não se trata de caso de concessão de tutela provisória de evidência, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 311 do CPC. Ademais, tratando-se de pleito para imediato reajuste dos proventos de Reforma recebidos pelo autor, tenho que a medida pretendida tem caráter satisfativo e implicará dano irreversível ao réu caso revogada, dada a natureza alimentar da verba. Logo, sopesando-se o eventual dano ao autor pela demora no recebimento das verbas salariais na hipótese de indeferimento da medida e o efetivo e irreversível dano ao réu, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 300, 2º, do CPC). Ressalto, inclusive, não haver fundado receio quanto à frustração da futura tutela jurisdicional definitiva, caso o pedido seja julgado procedente. Desta feita, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (art. 1.098, I, CPC). Anote-se. Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Assim, cite-se, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal para intervenção no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 178, II do CPC. I. C.

**0011529-68.2016.403.6100 - ANDERSON RICARDO DE FARIA CORREA (SP306617 - GIULIANA MARIA RITA BARBERIS E SP258513 - LEANDRO BONINI FARIAS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANDERSON RICARDO DE FARIA CORREA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando: (i) determinar a entrega do imóvel finalizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária; (ii) imediata aplicação da cláusula de seguro prevista no contrato, para que a CEF substitua a corre Conviva e termine a obra, sob pena de multa diária; (iii) a suspensão da cobrança de valores ao Autor; (iv) suspensão, desde o fim do prazo para a entrega do imóvel, de qualquer correção monetária, retroagindo-se os valores e fazendo-se as necessárias compensações. Aduz haver firmado em 19/04/2011 contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com recursos do FGTS, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Sustenta o inadimplemento contratual, visto que a previsão de entrega da unidade habitacional era abril/2013, no entanto, até o ajuizamento da presente a obra não havia sido concluída. Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória, tratando-se de ação fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada à finalização ou não da obra contratada, no prazo previsto, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária. Cite-se a parte ré e a intime para que preste as necessárias informações, mormente sobre o cumprimento do contrato firmado entre as partes e a conclusão da obra. Após as contestações, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar. I. C.

**0011687-26.2016.403.6100 - MARCELO VALLAND (SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO VALLAND em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa isolada de 50%, de forma que não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e para que não implique seu registro no CADIN. Requer, ainda, a manutenção do parcelamento do débito, com adequação do novo valor da parcela. Sustentou, em suma, a impossibilidade da cumulação da multa de ofício com a multa isolada, a inaplicabilidade da multa isolada e a violação ao princípio do não confisco. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 93/94 como aditamento à inicial. Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. A discussão dos autos diz respeito ao débito de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, apurado no processo administrativo nº 19515-721.176/2013-50. O débito corresponde aos valores do imposto, multa de ofício, multa isolada e juros de mora. Notícia o autor ter realizado o parcelamento do débito, em 60 prestações. Tratando-se de pleito para imediata adequação das prestações referentes ao parcelamento do débito, com ou sem o desconto dos valores recolhidos a título de multa isolada até a presente data, tenho que a medida pretendida tem caráter satisfativo e implicará na alteração dos termos do parcelamento firmado com a ré, podendo implicar dano irreversível caso revogada. Assim, não se mostra possível a concessão da medida requerida em sede de cognição sumária, sem a observância do contraditório e ampla defesa. Logo, sopesando-se o eventual dano ao autor pela demora no julgamento da demanda e o efetivo dano ao réu, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 300, 3º, do CPC). Ademais, tendo em vista que o débito discutido já está incluído no parcelamento, cujas prestações vêm sendo pagas regularmente pelo autor (fls. 51/86), o débito já se encontra com a exigibilidade suspensa, de forma que não apresenta óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e não implica no registro do nome do autor no CADIN, não havendo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I. C.

**0012062-27.2016.403.6100 - AUTO POSTO ROSA BRANCA II LTDA. (SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por AUTO POSTO ROSA BRANCA II LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando, em tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa ou o autor no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN e no Registro de Reincidência da ANP. Narra ter sido lavrado o auto de infração nº 455483, em 30/01/2015, por não ter apresentado tempestivamente o Alvará de Funcionamento solicitado pela notificação nº 424022, de 03/09/2014. Afirmo que comprovou o envio de protocolo válido de expedição do auto de licença perante a Prefeitura de São Paulo, bem como o deferimento de dilação de prazo para a apresentação do documento, pela ANP. Às fls. 209/291 foi juntada pelo autor a guia de depósito judicial do valor da multa discutida, para garantia do Juízo. É o relatório. Decido. Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Na medida em que o depósito em dinheiro e integral do valor respectivo ao crédito em cobrança é meio hábil à suspensão de sua exigibilidade, bem como tendo em vista o depósito de fls. 290/291, realizado em 31/05/2016, no total de R\$ 12.247,20, entendo demonstrada a verossimilhança da alegação e o perigo de dano até julgamento definitivo da demanda. Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para, suspender da exigibilidade da multa aplicada pela ANP no processo administrativo nº 48620.000114/2015-73, bem como para determinar que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa ou o autor no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN e no Registro de Reincidência da ANP, até o julgamento final do feito. Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I. C.

**0012294-39.2016.403.6100 - SIDNEI DAVID DE SOUZA (SP134541 - ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

**0012353-27.2016.403.6100 - CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA X CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP110679 - HEITOR CORNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por CROMA-PHARMA PRODUTOS MÉDICOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, a determinação para que a ré se abstenha, por sua autoridade alfandegária, de impedir o desembaraço aduaneiro e autuar a autora pela importação dos produtos da linha Princess (solução de hialuronato de sódio injetável), com base em classificação fiscal diferente da posição NCM 3004.90.99. Narra ser importadora dos produtos da linha Princess, classificados pela ANVISA como produto para a saúde ou Material de uso médico Classe IV (máximo risco). Tendo em vista a classificação feita pela ANVISA, a autora realizou a importação dos produtos, enquadrando-os na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3004.90.99. Narra que realizou duas importações, sem óbices, mas quando da realização da terceira, a mercadoria foi retida pela autoridade alfandegária, sob o fundamento de que a classificação feita estaria incorreta, sendo devida a reclassificação para a posição 3304.99.90, correspondente a cosméticos. Sustenta, em suma que os produtos importados não são cosméticos, devendo seguir a classificação adotada pela ANVISA. É o relatório. Decido. Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. O desembaraço aduaneiro é atribuição da autoridade administrativa que, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária. Em tese, não é ilegal a revisão e conferência da documentação, bem como da conferência física dos bens importados, reclassificando-os tarifariamente e reavaliando-os se preciso, inclusive quanto ao montante dos impostos recolhidos, posto que sua aquiescência e concordância com os procedimentos do importador, autorizando o seu desembaraço sem qualquer ressalva, conforme já consignado, acarretará a homologação expressa do ato. A ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, criada pela Lei nº 9.782/99, tem como algumas de suas atribuições a autorização do funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares (art. 7º, VII c/c 8º, VI), bem como a concessão de registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação (art. 7º, IX). Os produtos importados pela autora são soluções de hialuronato de sódio para preenchimento intradérmico, com uso autorizado pela ANVISA para reposição do líquido sinovial e como suplemento para articulações, consoante Nota Técnica nº 66/2012, emitida pelo Ministério da Saúde (fls. 54/58). Consoante documentos de fls. 120/125, verifica-se que a ANVISA realizou o registro dos produtos Princess Filler, Princess Volume e Princess Rich como material de uso médico importado, classe IV. Assim, em que pese a prerrogativa da autoridade aduaneira de realizar a fiscalização dos produtos importados, não se afigura razoável a reclassificação dos produtos ora discutidos, importados pela impetrante, uma vez que são expressamente classificados pela ANVISA como materiais de uso médico. Ademais, consoante definição emitida pela própria ANVISA, consideram-se como cosméticas as substâncias de uso externo em diversas partes do corpo, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência ou corrigir odores corporais (fl. 156). Desta forma, verifica-se que os produtos não se enquadram na definição de produtos cosméticos, uma vez que se tratam de soluções para preenchimento intradérmico, e não uso externo e superficial. Ainda que os produtos importados sejam utilizados também por profissionais que atuam na área de estética e dermatologia, conforme afirmado pela própria autora, verifica-se que os procedimentos nos quais eles são utilizados são complexos, havendo a necessidade de administração por médico especialista, por meio de injeção intradérmica. Assim, em juízo de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado, uma vez que o autor realiza as importações classificando corretamente os produtos, nos termos do registro na ANVISA. Resta também demonstrado o perigo de dano até o julgamento definitivo de mérito, uma vez que, embora tenha autorizado o desembaraço aduaneiro em ocasiões anteriores, a autoridade alfandegária pode vir a obstar novamente as importações realizadas pela autora, com base no mesmo argumento. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que a ré se abstenha de obstar o desembaraço aduaneiro ou de promover a atuação da empresa autora pela importação dos produtos Princess Filler, Princess Volume e Princess Rich - soluções de hialuronato de sódio injetável, sob o argumento de que a classificação alfandegária seria outra que não a NCM 3004.90.99. Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.I.C.

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizado por MAURO JOSÉ PEREZ E ELAINE CRISTINA COPPOLA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em tutela provisória, a designação de audiência conciliatória e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, autorizando a retomada das parcelas vincendas.Informaram a celebração de contrato de mútuo habitacional com a ré, objetivando a aquisição de imóvel sito à Rua Adriano Racine, 65, ap. 42, Saúde, São Paulo/SP, matriculado sob o nº 154.957 junto ao 14ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sustentam a ausência de notificação pessoal para a purgação da mora, tampouco a respeito da realização do leilão do imóvel. Afirmando ter realizado tentativas de renegociar a dívida, sem sucesso. Aduz, ainda, a nulidade de cláusulas contratuais e a ilegalidade da execução extrajudicial.É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Sustentam, os autores, que houve tentativa de acordo para pagamento das parcelas vencidas e não pagas, sem que houvessem obtido sucesso nas tratativas. No entanto, não acostaram aos autos documentos hábeis a comprovar suas alegações.Alegam, ainda, a ausência de notificação para fins de constituição em mora, em desacordo com as disposições da Lei nº 9.514/1997, devendo ser declarada a nulidade do procedimento extrajudicial promovido pela ré, e insurgem-se em face da consolidação da propriedade e realização do leilão pela ré. No entanto, conforme se verifica do contrato de fls. 38/46, há clara disposição de que inexistindo recursos suficientes na conta de depósito indicada para o débito do encargo mensal, os devedores serão considerados em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais, inclusive o vencimento antecipado da dívida (cláusula 6ª, 4ª).O contrato expressamente prevê, também, que o processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no CPC, na Lei 5.741/1971 ou no Decreto-Lei nº 70/66 (cláusula 28ª), bem como a garantia hipotecária do contrato (cláusula 14ª).O artigo 29 do Decreto-Lei nº 70 de 1966 determina que:Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.Conforme se verifica do documento de fl. 51, os autores deixaram de adimplir diversas parcelas relativas ao contrato de mútuo, possibilitando o vencimento antecipado da dívida e a sua exigibilidade imediata. Os autores não trouxeram aos autos cópia do procedimento administrativo realizado pela ré, ou ao menos a comprovação de que o requereram, e não lhes foi fornecido, desta feita, não há como avaliar, em análise sumária, a regularidade da intimação para fins de consolidação da propriedade.Os autores não trouxeram aos autos cópia do procedimento administrativo realizado pela ré, ou ao menos a comprovação de que o requereram, e não lhes foi fornecido, desta feita, não há como avaliar, em análise sumária, a regularidade do procedimento adotado.Não reconheço a inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual, do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição. Não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 em julgamento paradigma do tema:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, d.j. 23.06.1998)Registro que o tema já estava afetado ao Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento.Ademais, o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato, ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo.Dessa forma, não reconheço, em análise perfunctória, a probabilidade do direito alegado, cabendo a eventual demonstração de irregularidade do procedimento adotado pela ré à fase instrutória, com a devida dilação probatória e respeito ao contraditório e à ampla defesa.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o réu se manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.I. C.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004420-37.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022813-44.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BIANCA CARRO GONZAGA X EIDIL ANTONIO DOS SANTOS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária n 0022813-44.2014.403.6100, aduzindo que os impugnados auferem rendimentos suficientes para arcar as despesas processuais, bem como que não comprovaram a alegada insuficiência de recursos para tanto. Sustenta que os impugnados declararam renda familiar mensal elevada no contrato de financiamento firmado em 22/10/2014, não tendo demonstrado a alteração de suas condições financeiras ou circunstâncias que justificariam a concessão da assistência judiciária gratuita. Os impugnados se manifestaram às fls. 14/17, alegando que se encontram em situação de dificuldades financeiras. Sustentam, ainda, que a renda familiar declarada quando da compra do imóvel não corresponde à renda atual, bem como que a mera declaração seria suficiente à concessão dos benefícios da gratuidade. É o relatório. Decido. O artigo 98, caput, do CPC determina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, o pedido de assistência judiciária gratuita só poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais exigidos. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. O impugnante juntou aos autos o documento de fl. 09, que demonstra que a renda familiar alegada pelos impugnados, quando da contratação do financiamento de imóvel, correspondia a R\$ 15.561,16 (quinze mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos). Os impugnados afirmaram não possuir mais a renda declarada quando da contratação do financiamento, bem como a insuficiência de recursos para arcar com os custos processuais, uma vez que sua renda estaria comprometida pelo custeio de dependentes, cuidados médicos e pelo financiamento imobiliário. Todavia, os impugnados deixaram de juntar comprovantes, holerites ou declarações de imposto de renda para comprovação da alteração da renda familiar ou justificativa de seu comprometimento. Deixaram de juntar também o contrato de financiamento firmado com a CEF, constando dos autos principais apenas o instrumento particular de compra e venda do imóvel, firmado com Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 40/47 dos autos principais). Assim, verifica-se que a renda familiar da parte impugnada é razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Deixou de juntar aos autos comprovação ou mesmo justificativa de despesa extraordinária a que demonstrasse o comprometimento de sua renda a ponto de inviabilizar o pagamento das despesas com o processo. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor a sua revogação. Nesse sentido: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção juris tantum, que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferia renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferia renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida. (TRF3. AC 00181490420134036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Data de Publicação: 13/05/2016). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. - Verifica-se que a parte autora auferia benefício em quantia razoável para os padrões brasileiros e, portanto, possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. - O autor não trouxe em sua defesa nos autos deste incidente, qual comprovação ou mesmo justificativa de despesa extraordinária a que demonstrasse o comprometimento de sua renda a ponto de inviabilizar o pagamento das despesas com o processo. Portanto, nada nos autos indica que, se o autor pagar as custas processuais, isto prejudicará o seu sustento ou o de sua família. - Os argumentos trazidos pela Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (TRF3. AC 00100598520104036108. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. Data de Publicação: 22/03/2016). Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação, revogando os benefícios da assistência judiciária gratuita que foram concedidos aos impugnados. Após o decurso do prazo recursal, intime-se a parte impugnada para que recolha as despesas processuais que tiver deixado de adiantar, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se o necessário para os autos principais e desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. I. C.

**0003482-08.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013454-36.2015.403.6100)  
ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO)



Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada por ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL, nos autos da ação ordinária n 0013454-36.2015.403.6100, aduzindo que o impugnado auferiu rendimentos suficientes para as despesas processuais, bem como ofensa à Súmula STJ nº 481. O impugnado se manifestou, às fls. 64/172. É o relatório. Decido. O artigo 98, caput, do CPC determina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Inicialmente, rejeito a alegação de que o Banco Cruzeiro do Sul S/A - Massa Falida não faria jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo fato de ser representada por escritório de advocacia particular. O artigo 99, 4º do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, o pedido de assistência judiciária gratuita só poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais exigidos. Destaco que o Banco Cruzeiro do Sul S.A. se encontrava em liquidação extrajudicial ante o comprometimento de sua situação econômico-financeira (fls. 105/107 da ação principal), tendo sido, recentemente, decretada sua falência (fls. 463/468 dos autos principais), o que torna evidente que o impugnado se encontra em estado de insolvência e, portanto, incapaz de arcar com despesas processuais. Conforme quadro geral de credores juntado à inicial (fls. 75/95 dos autos principais), o impugnado possuía um débito de R\$ 9.815.903.056,39. Ainda, o balanço patrimonial elaborado em fevereiro de 2015 (fl. 104 da ação principal) indica claramente que o seu passivo circulante era superior ao seu ativo circulante. Mais recentemente, o impugnado juntou a estes autos o quadro geral de credores, relativo a maio/2015, que demonstra a existência de débito correspondente a R\$ 6.552.513.294,58 (fls. 142/172). Ademais, consoante documento de fl. 141, o ativo circulante é muito inferior ao passivo circulante, correspondendo a menos que a metade deste. Registro que o fato de o impugnado ter realizado pagamentos em montantes vultosos aos seus credores, ou ter convocado seus credores quirografários internacionais para pagamento, não conduz à interpretação de que poderia arcar com as despesas processuais. Afinal, o pagamento dos credores é o próprio objetivo do procedimento de liquidação extrajudicial, assim como do atual procedimento de falência, isto é, uma vez averiguados e classificados os créditos, a massa (em liquidação ou falida) deve adimplir as obrigações com a utilização de todo o seu patrimônio, se necessário. No que tange à Súmula n.º 481 do c. Superior Tribunal de Justiça (faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais), há que se pontuar, dada a particularidade do caso, que todos os documentos juntados pelo impugnado no processo principal corroboraram o afirmado estado de pobreza do impugnado, além da própria situação jurídica de liquidação extrajudicial. Ademais, os documentos juntados pelo impugnado nestes autos demonstram que o balanço patrimonial do impugnado não é suficiente para arcar com suas obrigações, de sorte que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se o necessário para os autos principais; desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se, anotando-se a necessidade de intimação pessoal da massa falida na pessoa da administradora judicial indicada às fls. 86/90.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024502-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024502-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022849-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022849-0)) GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARCIO BERNARDES (SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 202/204: requirite-se ao SEDI, por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de incluir como terceiro interessado na presente demanda, o patrono da parte autora, Dr. Marcio Bernardes, OAB nº 242.633, CPF n 083.206.258-82, para eventual discussão de honorários sucumbenciais, caso haja.C.I.

#### **Expediente N° 5461**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007016-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ADEMAR RAMOS

Vistos.Fls. 65/66: o pedido da Autora comporta provimento. Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada.Há que se observar ainda que inexistente óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 329 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão de fl. 39, não ocorreu nos presentes autos.Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, devendo a Autora, ora Exequente, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à citação da Ré, ora Executada, nos termos do artigo 829 do CPC.Int. Cumpra-se.

**0001477-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE ARCENIO TICIANELLI**

Vistos. Fls. 38/39: o pedido da Autora comporta provimento. Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada. Há que se observar ainda que inexistente óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 329 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão de fl. 31, não ocorreu nos presentes autos. Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, devendo a Autora, ora Exequente, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à citação da Ré, ora Executada, nos termos do artigo 829 do CPC. Int. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0010525-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)**

Vistos em inspeção.Fls. 436: preliminarmente, apresente a parte autora a memória de débito atualizada, observando, no que forem aplicáveis, os termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Cumprida positivamente a diligência, cite-se a parte ré para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo, observado o decurso do prazo prescricional.Intimem-se. Cumpra-se.

**0018143-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018143-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA VINAGRE SANTANA(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)**

Vistos.1.) Procedente o pedido monitorio, nos termos da r. sentença de fls. 167/169, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada (fl. 24).2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3.) Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, na pessoa de seu patrono constituído, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0009986-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X MICHELLE DE PAULA ALMEIDA X BENEDITO DE SENA(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP103658B - DIRCE APARECIDA MONTILIA)**

Cumpra-se a decisão de fl. 285, in fine, expedindo-se edital.Em face do decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fl. 287, defiro apenas pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem conclusos. Int.

**0025644-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA DANIELE ASSAD COUTINHO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES E SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X JEFERSON ASSAD PEREIRA(SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA)**

Vistos.1.) Parcialmente procedente o pedido monitório, nos termos da r. sentença de fls 358/363, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada (fl. 30).2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3.) Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, na pessoa de seu patrono constituído, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0012103-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MICHELE CRISTINA GONCALVES

Fls. 80: Considerando o atual posicionamento adotado por este juízo, defiro o pedido de bloqueio de veículos de propriedade de MICHELE CRISTINA GONÇALVES (CPF Nº 377.089.198-86), utilizando o sistema RENAJUD.Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva(s) ou negativa(s) a(s) diligência(s), dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo. Para fins de penhora dos automóveis eventualmente bloqueados, forneça a exequente endereço para a realização da diligência.Intime-se. Cumpra-se.

**0013461-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO HIROJU INOUE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos.1.) Improcedentes os embargos, nos termos da r. sentença de fls. 212/217, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3.) Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, na pessoa de seu patrono constituído, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0014934-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLINDA DA SILVA ANTUNES(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Vistos.1.) Improcedentes os embargos, nos termos da r. sentença de fl. 69, confirmada no Acórdão de fls. 114/116, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3.) Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, na pessoa de seu patrono constituído, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0014949-57.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108328 - MUNIR EL CHIHIMI E SP261269 - ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0017036-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DOS SANTOS LUIZ

Fls. 84/94: Verifico que até o presente momento não se aprefeioou a citação do réu. Assim, indefiro o pedido de prazo formulado pela exequente a fl. 84, uma vez que visa a localização de bens do devedor. Primeiramente, tendo em vista que infrutíferas as pesquisas realizadas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital.Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

**0001703-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA DA COSTA SILVA

Fls. 85: Defiro o pedido da autora e determino para tanto a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as (02) duas últimas declarações do IRPF de VALQUIRIA DA COSTA SILVA (CPF 299.052.298-09). Com a juntada dos documentos decreto o sigilo de documentos e determino que a Secretaria proceda às anotações necessárias. Defiro desde já a expedição do necessário para que endereços ainda não diligenciados eventualmente encontrados sejam diligenciados. Positiva(s) ou negativa(s) a(s) diligência(s), dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito ao regular andamento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Decorrido o prazo para manifestação, desentranhem-se os documentos protegidos pelo sigilo de documentos, fragmentando-os.Int. Cumpra-se.

**0004040-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCOS ALVES DE SENE

Vistos. De acordo com o disposto no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para o início da execução é desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Assim, publique-se a presente. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se com os atos executivos, voltando conclusos para apreciação do pedido de fl. 77.Int.

**0004992-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIGIA DE GRANDE SCHUTZE(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES)

Vistos. Verifico dos autos que a ré apresentou proposta de pagamento as fls. 118/120, a respeito da qual a Exequente até o momento não se manifestou. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação em 30/05/2015, em razão de pedido formulado pela exequente a fl. 137. No entanto, os autos foram devolvidos sem que fosse realizada tentativa de acordo em face da informação da exequente de que a tentativa de conciliação seria realizada administrativamente (fls. 139 e 140).Em 05/08/2015 comparece novamente a ré requerendo a apreciação de seu pedido de fls. 118/120 (fl. 143).Sem que tenha tido ciência do teor da petição de fl. 143, a autora requer o prosseguimento dos atos executivos (fl. 144).Assim, a fim de regularizar o feito, intime-se a Exequente para que se manifeste concretamente acerca da proposta de fls. 118/120, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio será considerado como resposta negativa, retornando os autos para apreciação do pedido de fl. 144.Int.

**0022439-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOEL SANTANA SANTOS

Vistos.1.) Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0000770-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANDRE GENTIL DOS SANTOS

Fls. 59: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as (02) duas últimas declarações do IRPF de ANDRE GENTIL DOS SANTOS (CPF 259.937.098-12). Defiro, também, o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva(s) ou negativa(s) a(s) diligência(s), dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003361-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA NETO

Em face do decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fl. 68, sem que tenha havido qualquer pedido concreto da autora em termos de prosseguimento, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

**0016061-90.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a inclusão do nobre patrono constituído à fl. 153. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 104-116, considerando o teor das alegações e os documentos apresentados. Concedo o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022686-77.2012.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 254: Intime-se o autor a manifestar-se acerca da notícia de quitação do débito em cobro de fls. 254/258, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036968-29.1989.403.6100 (89.0036968-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048219-78.1988.403.6100 (88.0048219-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESCRITORIO D.A. MAMEDE S/C LTDA X MARCOS ANTONIO PEIXOTO X RICARDO CESAR PICELLI X ALCIDES PICELLI X JOSE PEIXOTO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Vistos. Verifico dos autos que ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 381 foi negado provimento (fls. 399/400), em face da ausência dos documentos que obrigatoriamente devem instruir o recurso. Determinado o prosseguimento do feito (fl. 401), comparece novamente a ré aos autos, interpondo embargos de declaração (fls. 404/407), alegando vícios na decisão de fl. 381. Face ao exposto, deixo de conhecer do referido recurso, em razão da preclusão da decisão atacada. Intime-se a Exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo. Int.

**0010546-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010546-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Vistos. 1) Desentranhem-se os documentos protegidos pelo sigilo de documentos de fls. 199/242, fragmentando-os, uma vez que já consultados pela exequente. 2) Fl. 327: O pedido comporta provimento, observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil. Dessa forma, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrados em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que, neste caso, o bem não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora, deverá ser indicada a localização física do bem. Observo, ainda, que ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012570-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012570-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELZA OKASAKI CINTRA X VALFREDO CINTRA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Em face do conteúdo dos documentos de fls. 557/575, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. Após, publique-se o despacho de fl. 552. Int. Teor do despacho: Fls. 553: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as (02) duas últimas declarações do IRPF de ZEUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ Nº 04.660.608/0001-01), ELZA OKASAKI CINTRA (CPF Nº 294.245.648-56) e VALFREDO CINTRA (CPF Nº 085.876.208-00). Positiva(s) ou negativa(s) a(s) diligência(s), dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0018922-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018922-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Vistos em inspeção. Fls. 360-361 e 364-365: deixo de conhecer dos pedidos veiculados, uma vez que a co-executada ENI HELENA BORGES já foi excluída do polo passivo da presente demanda (fl. 357), em decorrência do provimento de seu recurso de apelação (fls. 354-355). Todavia, resta evidente que a condição que embasou sua nomeação como fiel depositária dos imóveis penhorados à fl. 245 e às fls. 270-271 já não mais subsiste, tampouco persistindo motivos para que a mesma permaneça como fiel depositária, uma vez manifestado seu total desinteresse pelo encargo. Assim sendo, intime-se a Exequente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, novo depositário para os imóveis penhorados. Cumprida positivamente a diligência, providencie a Secretaria o necessário para a(s) nova(s) nomeação(ões), convalidando, assim, a revogação das nomeações anteriores. Decorrido in albis, tornem conclusos para novas deliberações. Observo, finalmente, que a parte interessada na obtenção da certidão de inteiro teor poderá requerer a expedição independentemente de participação nos autos, desde que comprovado o recolhimento da competente taxa judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025381-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025381-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID X GIUSEPPE BRUNO FILHO(SP103186 - DENISE MIMASSI)

Fls. 381: Defiro somente com relação aos coexecutados em face dos quais prossegue a presente execução: ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID (CPF Nº 046.033.598-70) e GIUSEPPE BRUNO FILHO (CPF Nº 075.653.718-58), conforme decisão de fl. 371. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva(s) ou negativa(s) a(s) diligência(s), dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito ao regular andamento da execução. Saliento em havendo interesse na penhora, a exequente deverá informar o endereço para diligência. Na ausência de manifestação concreta da exequente em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017338-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA DA GAMA - ME X MARIA CELIA DA GAMA

1.) Defiro o pedido da exequente e determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto ao sistema SIEL para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 2.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0008521-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Fl. 82: Indefiro. A diligência já fora realizada em 06/06/2013 (fl. 67), com resultado negativo. A Exequente não trouxe aos autos documentos hábeis a inferir que houve alteração na situação econômico-financeira da ré, ou que comprovem a existência de numerário em contas correntes, motivo pelo qual não se mostra viável a reiteração da ordem de bloqueio de valores via Sistema Bacenjud. Requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

**0022997-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W MUNIZ DE LIMA - ME X WICLEF MUNIZ DE LIMA

Vistos.O pedido comporta provimento, observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil.Dessa forma, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrados em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que, neste caso, o bem não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora, deverá ser indicada a localização física do bem.Observo, ainda, que ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009352-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRUPO UNIAO IMOVEIS E PARTICIPACAO X ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Em face do conteúdo dos documentos acostados aos autos, decreto Segredo de Justiça com relação aos documentos de fls. 176/180.Intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, desentranhem-se os documentos de fls. 176/180, fragmentando-os.Na ausência de manifestação concreta em relação ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Publique-se a decisão de fl. 172.Int.

**0003832-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PALLUANI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X ANTONIO SPOSITO NETO(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI)

Fl. 180: Defiro o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD.Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva(s) ou negativa(s) a(s) diligência(s), dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006571-44.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177857 - SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007287-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MANOEL SOARES SAMPAIO JUNIOR

Infrutíferas as pesquisas realizadas no sentido de localizar o réu, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital.Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

**0010107-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA CAMARGO DA COSTA

Vistos em inspeção. 1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0010932-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MALAMBO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X JULIO ANTONIO MANSILLA X MARIA DE LAS MERCEDES EZCURRA**

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026993-21.2005.403.6100 (2005.61.00.026993-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005810-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MARIA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA DE SANTANA**

Em face do conteúdo das pesquisas realizadas, DECRETO o SIGILO DOS DOCUMENTOS de fls. 123/129. Anote-se. Após, publique-se a decisão de fls. 121/122, intimando-se a exequente a manifestar-se acerca do resultado das pesquisas realizadas. Cumpra-se. Intime-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 17084**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017392-39.2015.403.6100 - EBM - DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**



Fls. 29/30: Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação da planilha descritiva dos créditos que pretende compensar, conforme determinado pelo item II do r. despacho de fls. 23, ainda que por estimativa, adequando, se for o caso, o valor atribuído à causa. Providencie, ainda, em igual prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**0007037-33.2016.403.6100** - MARCO AURELIO MACHADO(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Manifeste-se o impetrante acerca do informado pela Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo. Fls. 99/105: Mantenho a decisão de fls. 82/83, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0012342-95.2016.403.6100** - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 80 a distinção de objeto e/ou partes entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as devidas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0001700-08.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DE SALES(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - TABOAO DA SERRA - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Requer o impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais. Dá à causa o valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, 20080101661, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9.ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). ... No caso dos autos, verifica-se que o impetrante é profissional liberal no exercício da sua atividade. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais. Em face do exposto, indefiro ao impetrante a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ele auferidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 290 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, necessárias à intimação do representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 17085**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0759200-33.1985.403.6100 (00.0759200-0)** - SIRSO DE JESUS ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP157180 - JOSÉ GENTIL VAZ PEDROSO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236092 - LUCIANA PRADO CASTRO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0032347-37.1999.403.6100 (1999.61.00.032347-8)** - JOSE SUSSUMO X JOSE SUTERIO X JOSE VALDEIR FELISMINO X JOSE VALDO DA SILVA X JOSE VERDU SAEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0006421-44.2005.403.6100 (2005.61.00.006421-9)** - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0028093-74.2006.403.6100 (2006.61.00.028093-0)** - MARCO ANTONIO SALOMAO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0013252-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013252-8)** - ARMANDO LOURENCO LAGE CASTRO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 252/255: Ciência à parte autora. Apresentando a concordância quanto ao valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 255. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026284-06.1993.403.6100 (93.0026284-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078121-37.1992.403.6100 (92.0078121-7)) CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **Expediente N° 17086**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019913-93.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do item 1.17 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da audiência a ser realizada no dia 22/06/2016, às 13:50h para a oitiva da testemunha ALAIDE RIBOLI no Juízo Deprecado da 2ª Vara de São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul, conforme fls. 356/357 (Carta Precatória n° 0000900-53.2014.8.12.0043).

**Expediente N° 17087**

**CARTA PRECATORIA**

**0013024-50.2016.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WARMILLON FONSECA BRAGA(MG112054 - ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA E MG001108A - FIDELIS DA SIVA MORAIS FILHO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 27 de julho de 2016 às 16h00, a ser realizada no auditório deste Fórum Pedro Lessa (Av. Paulista, 1682, térreo, Cerqueira César) para a oitiva da testemunha ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA, arrolada pelo réu WARMILLON FONSECA BRAGA, nos termos do art. 453, parágrafo primeiro do CPC. Expeça-se mandado para a sua intimação. Oficie-se ao superior hierárquico, consoante o disposto no parágrafo 4º, III, do art. 455 do CPC, requisitando-se o comparecimento das testemunha(s), consignando-se a advertência do parágrafo quinto do referido artigo. Comunique-se o Juízo Deprecante a data agendada para a realização da videoconferência. Intimem-se, inclusive a AGU e o MPF.

**Expediente N° 17088**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001303-34.1998.403.6100 (98.0001303-2)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 389.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9425**

**MONITORIA**

**0008332-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008332-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA SOARES DE FREITAS X IDA EMILIA ANNA ROGASCH X RYSZARD ROGASCH

Fls. 189/191: Providência a CEF o recolhimento das custas processuais requeridas, bem como a informação deste ao juízo deprecado. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006781-04.1990.403.6100 (90.0006781-2)** - ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a minuta do ofício precatório. Em face da proximidade do final do prazo para envio de ofícios precatórios a serem incluídos no exercício seguinte, e, ainda, a fim de não causar prejuízo à beneficiária, determino que os autos tornem imediatamente para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão do precatório. Em seguida, aguarde-se sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0090011-70.1992.403.6100 (92.0090011-9)** - SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP X SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 306, 307, 330 e 331. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0034601-22.1995.403.6100 (95.0034601-0)** - ARTHUR KIRSCHNER X ROSIMAR KIRSCHNER X CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ X ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP129491 - ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ARTHUR KIRSCHNER X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros ou divergências, bem como da transmissão eletrônica dos ofícios precatórios de fls. 146/149. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0009177-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009177-0)** - MARIA JOSE GOMES X MARCIA APARECIDA LEITE X ROSANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X MARCIA ONAGA X CLAUDIA BERTERO MARIN X DANIELA PETRONI DERI STEFFANI X SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA X GILMAR TADEU SILVA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA JOSE GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA LEITE X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARCIA ONAGA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA BERTERO MARIN X UNIAO FEDERAL X DANIELA PETRONI DERI STEFFANI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GILMAR TADEU SILVA X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 358 - Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório tal qual deduzido, posto não haver nestes autos valor a ser requisitado em favor do advogado constituído. 2 - Entretanto, em face do pedido de fl. 316, defiro a expedição das minutas dos ofícios requisitórios em nome dos autores. 3 - Considerando a proximidade do prazo para envio de precatórios, com vista à inclusão dos respectivos pagamentos no próximo exercício, bem como a fim de não causar prejuízo ao beneficiário, determino que os autos tornem imediatamente conclusos para transmissão eletrônica, tão somente, do ofício precatório referente ao coautor Gilmar Tadeu Silva. 4 - Após, intinem-se as partes deste despacho, da transmissão eletrônica acima determinada e das minutas dos ofícios requisitórios de pequeno valor dos demais autores. 5 - Em seguida, tornem os autos para transmissão eletrônica daquelas requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Efetivadas as transmissões, aguarde-se em Secretaria os pagamentos. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6583**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015372-76.1995.403.6100 (95.0015372-6)** - NIVALDO AMANCIO DA SILVA X NIOMAR CYRNE BEZERRA X NEUSA MACHADO DE FRANCA X NEREIDE APARECIDA FRANCISCO GENARO X NILZA MARIA DE LIMA X OLAVO GUEDINI JUNIOR X MARIA BERNADETE DE BARROS PICCHI X ODAIR JORGE PATRAO X OSVALDO PALHA ROCHA X OSMAR QUERINO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

**0031904-28.1995.403.6100 (95.0031904-7)** - FABIO GOMIDE RAHAL X FERNANDO JOSE STADLER NUNES X GERSON DOS REIS RIBEIRO X GUIOMAR DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA X IRONILDO PESCUMA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X VALDIR SANTOS ALEXANDRINO X WALMIR ROVERI X WALTER FREDIANI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

**0055774-05.1995.403.6100 (95.0055774-6)** - GERALDO DUARTE X NELSON CORREA LOPES X IVONE TONON X ZULMIRA PEREIRA DA SILVA X ADEMIR ROMERO X AGENOR CELLONI X JOSE GULIN X GILBERTO GETULIO ALVES X GENI GUERATO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

**0028137-11.1997.403.6100 (97.0028137-0)** - JOSE FERNANDO RIGONATTI ROCHA X MANOEL LUIZ RODRIGUES X MANOEL MARQUEZ MENDES X MARCOS FERREIRA MARQUES X MARGARIDA MARIA DURAES X MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA X MARIA JOSELEIDE PEREIRA DE LIMA X MARIO MENGON X MARINO DE JESUS VAZ X PEDRO RODRIGUES PESSOA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

**0033722-44.1997.403.6100 (97.0033722-7)** - ADAO MANOEL X ARLINDO MOREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO X IVO CAVALHEIRO DA SILVA X IVONE BAPTISTA BALTHAZAR X IVONE BALTHAZAR DOS SANTOS X JOSE ADELMO DA SILVA X MARIA CRISTINA SOUZA AMANCIO DA SILVA X RAIMUNDO MORATO SOBRINHO X TEREZINHA TAQUES MENDES X SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS X SEVERINA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado, relativo aos honorários advocatícios de fl. 224/225.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000845-17.1998.403.6100 (98.0000845-4)** - ORESTE JOSE DA SILVA X MARIA JULIA DOS SANTOS MENEZES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias sobre o alegado pela CEF às fls. 135.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0006952-77.1998.403.6100 (98.0006952-6)** - FRANCISCO CARLOS MANCIN X PAULO SERGIO COMELATTO X WALTER FRANCO ALVES X ANA MARIA DA SILVA COMELATTO X ANTONIO SERGIO COMELATTO X SUZI ROSANGELA MACHADO X GILBERT ALVES DE GODOY X JOSE EDISON COMELATTO X JOALINA DA CUNHA CARDOSO X ESPEDITO ROSENDO DO NASCIMENTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

**0016069-92.1998.403.6100 (98.0016069-8)** - OTAVIO DI RUZZA - ESPOLIO (GUIOMAR COSTA DI RUZZA)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos noticiados às fls. 199-221.2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 221.3. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0016264-77.1998.403.6100 (98.0016264-0)** - ANTONIO IRINEU NETTO X ANTONIO MENEZES X CARLOS PADOIM X ELYSEU DE BARROS X FLAVIO FERNANDES AMOEDO X JORGINA DA SILVA NICOLUSSI X MARCELO JORGE DE LUCENA SILVA X PAULO JOSE BRUMATTI X SIDNEI GAVIOLLI X ZORAIDE PEREIRA DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em Secretaria. Aguarde-se manifestação por 05 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0017582-95.1998.403.6100 (98.0017582-2)** - CONCEICAO DE OLIVEIRA GRANDA X GEORGINA FRANCISCA DA ROCHA GRANDA X JOSUE LEME FERREIRA X MARIA ARLETE JUNIOR BRAZ X MARIA APARECIDA BRAZ X MARIA FLAUSINA SALES DA SILVA X MARCELO GRANDA X MAURO DE LIMA X MAXIMINO GRANDA X PEDRO AMORIM SANTOS(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimado. Int.

**0017644-38.1998.403.6100 (98.0017644-6)** - ADELIA SIMONASSI BOSCATO - ESPOLIO(SP160477 - ALESSANDRA TURZI) X OSVALDO JOAQUIM DE ARAUJO X ORLANDO FERREIRA LEMOS X OSWALDO LEME X PEDRO MENDES DA SILVA X SERGIO ADAMASTOR X SANTO MIGUEL BUZETTO X VALDIR MROCOSKI X VALDOMIRO ALVES PRESTES X WALDIR GARCIA(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP160477 - ALESSANDRA TURZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à representante de Adelia Simonassi Boscato da permanência dos autos em Secretaria, bem como da desistência homologada a fl. 160. Aguarde-se manifestação por 05 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0026093-82.1998.403.6100 (98.0026093-5)** - ALICE FRANCISCA DE MACENA X JOSE CORNELIO ROCHA(SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimado. Int.

**0028398-39.1998.403.6100 (98.0028398-6)** - BENTO MARTINS X ANTONIO TEIXEIRA X ROSA MARIA DA ROCHA ALBANO X ROSANGELA MABEL HERNANDES X VALDIR ANTONIO DA COSTA X NAZARENO ROCHA ALBANO X ANDRELINA MARIA GOULART DO ROSARIO X PEDRO FERREIRA BRAGA X JAIME MANOEL RAIMUNDO X VALDEMAR SEVERINO COSTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimado. Int.

**0034285-04.1998.403.6100 (98.0034285-0)** - NELSON FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DE FARIA X JOSE GIL X ORLANDO NUNES X JOAO PEREIRA X ALZIRA MENDES CANDIDO X IZAURA MARIA MACHADO X BENEDITO ROBERTO COELHO X CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA ALVES DOS SANTOS(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimado. Int.

**0036119-42.1998.403.6100 (98.0036119-7)** - JOSELITA VITORINO DE MATOS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimado. Int.

**0041255-20.1998.403.6100 (98.0041255-7)** - ALCIDES RAIMUNDO X BRAZ ANTONIO DE SOUZA X EUCLIDES MENDES BARBOSA X LUIZ ARCANJO DE OLIVEIRA X ROBERTO PINTO(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em secretaria. Aguarde-se manifestação por 05 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0041826-88.1998.403.6100 (98.0041826-1)** - AMILTON CATELAN X ADAMOR LEOPOLDO CORDEIRO X NELSON CIPRIANO X NILZA GUERRIERO X IARA FERRAZ X MARCILIO MAGNO ORLANDINI X ARMANDO DA SILVA CAMPOS X TOSHIO YOSHIDA X MARIO BONI X ANA LUCIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos/informações noticiados às fls. 401-430. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. 2. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guias de depósito às fls. 389 e 430.3. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0002526-85.1999.403.6100 (1999.61.00.002526-1)** - JOEL RODRIGUES X JOSE ANTONIO PINHEIROS DOS SANTOS X JOSE CLEMENTINO DA SILVA X JOSE VALERIO DA SILVA FILHO X JOSE WILSON FERNANDES SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

**0005177-90.1999.403.6100 (1999.61.00.005177-6)** - ROBERTO SILVA TEIXEIRA X VALDIR DONIZETE MAYER X ANTONIO MAURENIO MACHADO X FRANCISCO TAVARES DE MEDEIROS X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP108290 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

**0012163-60.1999.403.6100 (1999.61.00.012163-8)** - ANA MARIA CARMONA CARMINATI X MANOEL JOSE DOS SANTOS X GELSON CLAUDIO DA SILVA X GENIVAL LUIZ DOS SANTOS X PEDRO RAIMUNDO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARCILIO X ISABEL DOMINGUES X MARCONDES PEREIRA LEAL X ARI ARAUJO DO VALLE X ADAO AIRES PONTES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

**0014312-29.1999.403.6100 (1999.61.00.014312-9)** - ELI DOURADO DA COSTA(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl(s) 275/276: Os créditos são realizados em conta vinculada ao FGTS, e o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Aqueles que tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador. No tocante ao pagamento dos honorários sucumbenciais é descabido o pedido tendo em vista que a decisão transitada em julgado ordenou que cada uma das partes arcasse com as custas judiciais e os honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0016210-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016210-0)** - PEDRO PEROTE PERES FILHO X MAURO ALVES X MARIA APARECIDA LEITE NEVES X PAULO SERGIO ZAMBELLO X JOSE DOS SANTOS ALVES PEREIRA X ERNESTO DEL VECHIO X MARINA MUNHOZ VISSO SANTOS X CARLOS SERGIO MASSARENTE X OZIAS LOPES DE ALMEIDA X ANA MARIA RODRIGUES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

**0016823-97.1999.403.6100 (1999.61.00.016823-0)** - MARILENE SALAFIA X ANGELA MARIA LIBANORE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

**0021470-38.1999.403.6100 (1999.61.00.021470-7)** - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ESTEVAO X EUNIVIA BRANDAO DIAS X JOAO FRANCISCO X MANOEL DE OLIVEIRA MARQUES X RAIMUNDO BATISTA TRINDADE X OTAVO SANTOS SOUZA X MANOEL DIAS SAMPAIO X VALDENOR DIAS MACEDO X JOSAN DO NASCIMENTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0026608-83.1999.403.6100 (1999.61.00.026608-2)** - WILTON JOSE DOS SANTOS X PEDRO LUIS HENRIQUE X LAZARO CANDIDO DEMICIANO X JOSE CARLOS MOLINARE X JOSE FERNANDES MORENO X JOSE MARTINS GARCIA X EDGAR ROBERTO SCHINCAGLIA X EDSON LUIS BARUFFALDI X APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO HERMES CARDOSO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em Secretaria. Aguarde-se manifestação por 05 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0033968-69.1999.403.6100 (1999.61.00.033968-1)** - SINDOVAL OLINTO DE ANDRADE X ELIOMAR LUIS DE FRANCA X ELIEZER PEREIRA LOPES X ELIAS PEREIRA LOPES X EDVALDO GOMES DOS SANTOS X EDIVALDINO ALVES RODRIGUES X DOMINGOS DOS SANTOS X AUDALIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO MARINHO DA SILVA X SERGIO DANIEL STRUMINSK(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a caixa sobre as alegações feitas pela parte autora às fls. 401-402. Após, vista à parte autora. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0034683-14.1999.403.6100 (1999.61.00.034683-1)** - AGNALDO APARECIDO LIMA X JESUS GONCALVES DE LIMA X WENDEL APARECIDO INACIO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em Secretaria. Aguarde-se manifestação por 05 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0035894-85.1999.403.6100 (1999.61.00.035894-8)** - PAULO AUGUSTO BUGATTI X ALVARO DEZEMBRO X JOSE PEDRO NEZIN X VALDECIR BRAS GOMES X CARLOS ROBERTO GIMENEZ X JOSE MARIA DO PRADO X ANTONIO HONORIO FACHINI GIRALDO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0036702-90.1999.403.6100 (1999.61.00.036702-0)** - MATILDE TRAVIZAN GOMES X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X AURO BATISTA X LUIZ CARLOS MENDES X PEDRO MOURA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LOFIEGO X LUIZ ANTONIO EVANGELISTA X LUDOVICO LOPES DE MEDEIROS NETTO X MARIA ISABEL ORNELAS LOPES DE MEDEIROS X JOAO BRAS VAZ(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0040778-60.1999.403.6100 (1999.61.00.040778-9)** - MARIA DOS SANTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA X MELQUIADES JOSE DAS VIRGENS X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X LUIZ MARQUES DA SILVA X LUCINDA SANTOS CAMARGO X JOSE IZIDRO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS SILVA X JOSE ALCIDERSON COSTA X JOAO LADEIA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência as partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0018093-74.2009.403.0000. Manifeste-se à parte autora no prazo de cinco dias quanto aos créditos/informações fornecidos pela CEF. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0052270-49.1999.403.6100 (1999.61.00.052270-0)** - FRANCISCO PAULIN SOBRINHO X EVA GOMES DA SILVA X VALDINEI CICALÉ X ANTONIO TEIXEIRA X JOSE ISMAEL DA SILVA X ANTONIO SILVERIO X MANOEL FRANCISCO CARDOSO X CARLOS ALBERTO PISSUTI X CASSIA CILENE DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.



**0058093-04.1999.403.6100 (1999.61.00.058093-1)** - ADEMIR SANTOS DE CASTRO X AGENOR ADRIANO DE MIRANDA X APARECIDO CARLOS SOARES BIANCHI X CLEIDE SOARES MOTA X DANIEL HENRIQUE SANTOS X EFRAIM HENRIQUE SANTOS X ELIANA DE OLIVEIRA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0058220-39.1999.403.6100 (1999.61.00.058220-4)** - VALDIVINO MANOEL DA SILVA X JOSE CARLOS BERTOLE CARNEIRO X FRANCISCO PONCIANO X AGINALDO PAULA DA SILVA X CLAUDIO ANTONIO DE MACEDO X JOSE RICARDO RODRIGUES X DAVID LOPES DE FARIA X JOSE LEONILDO JULIO X ADAUTO ANTONIO DE MACEDO X JOAO FRANCISCO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0004404-11.2000.403.6100 (2000.61.00.004404-1)** - OSVALDO ALVES DE AQUINO X CLAUDINEI DA SILVA X CLOTILDE BENEDITA DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DE LIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X HAMILTON MOTTA X ORIVALDO DA SILVA X BENEDITO LEITE X MAURO CLEMENTINO PAES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em secretaria. Aguarde-se manifestação por 05 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0004908-17.2000.403.6100 (2000.61.00.004908-7)** - TADEU VALIM X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA FRANCISCO X CLAUDINEI VICENTE ALVES X CLAUDETE APARECIDA ALVES X PAULO DA CRUZ X OLIRIA GIORJONI X ANTONIO CARLOS FERRO X MARIA DA CONCEICAO ZACHARIAS KIRALY(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0031370-11.2000.403.6100 (2000.61.00.031370-2)** - MARIA DAMARIS FERREIRA RIBEIRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em Secretaria. Aguarde-se manifestação por 05 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0040688-18.2000.403.6100 (2000.61.00.040688-1)** - NELSON CHAVES X HAMILTON JOSE DE SOUZA X CARLOS ROBERTO CIPRIANO X JOSE BENEDITO STIVANELLI X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SILVA SOUZA X JOAO TEODORO LEITE X FRANCISCO ALEX PAIVA DA COSTA X ODETE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0045093-97.2000.403.6100 (2000.61.00.045093-6)** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X JACIRA FERREIRA DA SILVA X JAIME DIAS DOS SANTOS X JAIR SOARES DE ALMEIDA X JANETH MARIA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 266), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor, que deverá informar os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0002421-44.2000.403.6110 (2000.61.10.002421-0)** - MARIA DA GRACA BONANCA BARBOSA(SP133528 - PAULO AUGUSTO R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0018633-39.2001.403.6100 (2001.61.00.018633-2)** - OSNIR GIACON X MILTON FAGNANI X MARIO MENIN X RICARDO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO X ALFREDO DE FARIA THOME DA SILVA JUNIOR X SYLVIO GONCALVES CORDEIRO FILHO X CARLOS ALCIDES GABRIEL X JOSE CARLOS VIEIRA MARQUES X ALBERTO HERMANN ABRAHAO X CELSO JOSE DOS SANTOS BARRETO(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP122082 - LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Conforme determinação do TRF3 na decisão de fl. 333, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos cálculos apresentados pelas partes.

**0022230-16.2001.403.6100 (2001.61.00.022230-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X MOACYR CORTEZ(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 129-134), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor, que deverá informar os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0023674-16.2003.403.6100 (2003.61.00.023674-5)** - LUIZ CARLOS MOREIRA DE CAMARGO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios de fl.108. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026194-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026194-0)** - ALFEO NERI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

1. Fls. 206/207: Apresente a CEF os cálculos complementares com a aplicação da taxa de juros correta de 6%. Prazo: Quinze dias. Decorridos dê-se vista a parte autora. 2. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado as fls. 197. Em razão do lapso temporal, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em cinco dias. Int.

**0008701-46.2009.403.6100 (2009.61.00.008701-8)** - FRANCISCO CRYSTOVAM CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1.Fl. 199: Indefiro. Conforme consta na decisão de fl. 194 a aplicação da multa foi afastada. 2.Fl. 200: Indefiro, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0014879-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014879-2)** - EDGAR BORGUEIRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029108-83.2003.403.6100 (2003.61.00.029108-2)** - REINALDO TACCONI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X REINALDO TACCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da permanência dos autos em secretaria. Aguarde-se manifestação por 05 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**Expediente N° 6596**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0675824-52.1985.403.6100 (00.0675824-0)** - LOJICRED FINANC S/A CRED FIN INV EM LIQ EXTRAJUDICIAL X LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA X LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SERVIPLAN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP063354 - PAULO NICODEMO JUNIOR E SP179980 - JOSÉ MIGUEL DEBONIS E SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES E SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO E SP047542 - ELISA DO CEU CORDEIRO E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP070898 - LAIS MENDES LATORRE E SP039627 - MANOEL RUBENS PEREIRA E SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LOJICRED FINANC S/A CRED FIN INV EM LIQ EXTRAJUDICIAL X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X SERVIPLAN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0000739-94.1994.403.6100 (94.0000739-6)** - NELSON ANTONIO DUTRA RODRIGUES(SP039749 - ROSELY CASTIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Os autos encontravam-se no arquivo-findo e foram desarquivados em atendimento à solicitação da CEF. A CEF requer a apropriação de valor depositado em duplicidade, por ocasião do cumprimento da sentença (fls. 211-215).A execução do julgado encontra-se satisfeita, conforme sentença proferida à fl. 193 e levantamento efetuado pela parte autora à fl. 194.Assim, determino o levantamento pela CEF da quantia em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação do valor.Após a comprovação da transferência e apropriação do valor pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

**0029586-72.1995.403.6100 (95.0029586-5)** - MARIA DA GLORIA PADILHA MUNHOZ(SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Prejudicado o pedido de levantamento formulado pela parte autora, em vista dos termos do julgado e da inexistência de depósito.Retornem os autos ao arquivo-findo.Int.

**0003162-46.2002.403.6100 (2002.61.00.003162-6)** - CLAUDIO LEONARDO SANDRO GENTILI X SONIA APPARECIDA JACOB(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias.2. Ciência à parte autora das petições da CEF às fls. 182-184 e 185-186.3. Aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0020824-23.2002.403.6100 (2002.61.00.020824-1)** - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0000082-35.2006.403.6100 (2006.61.00.000082-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO PERES OROSCO(SP079850 - JORGE GHENSEV)

Em vista dos cálculos apresentados, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, conforme disposto no artigo 523 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000688-53.2012.403.6100** - ANA PAULA ZANATTO LOPEZ BEZERRA X DOUGLAS CECILIO BEZERRA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em vista do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0021396-90.2013.403.6100** - LUIZ ROBERTO DE MORAES JUNQUEIRA(SP336786 - MARCO CESAR QUAIO E SP366467 - FILIPE BORTOLETO QUAIO) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. O art. 1046 do NCPC prevê que suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes. Como não houve expedição de Mandado reconsidero a decisão que determinou a citação pelo art. 730 do CPC anterior. 3. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 4. Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. 5. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 6. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 7. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int. -----  
----- NOTA: Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0009912-73.2016.403.6100** - PRIFE SUPERMERCADO LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da lide é cancelamento de protesto e do título correspondente e dano moral. A demanda foi proposta originariamente perante o Juízo Estadual, que deferiu a tutela antecipada para sustar o protesto e suspender os apontamentos perante os órgãos de proteção ao crédito (fl. 379). Efetuada citação por correio, conforme comprovante à fl. 385. A parte autora aditou a inicial para incluir a CEF (fls. 390-403). A decisão de fls. 404-405 deferiu a inclusão da CEF e determinou a remessa dos autos a este Juízo. O processo foi redistribuído a esta Vara. A Secretaria prestou informação às fls. 410-414, referente ao processo informado no termo de prevenção. É o relatório. Procedo ao julgamento. A parte autora não recolheu as custas, nos termos da Lei n. 9.289/96. A representação está irregular, pois a procuração de fls. 16-19 teve o seu prazo de validade expirado. A informação referente ao processo relacionado no termo de prevenção é insuficiente para verificar eventual litispendência. Decido. 1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Emende a parte autora sua inicial sob pena de indeferimento para: a) recolher o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF3; b) regularizar a representação processual, apresentando procuração em conformidade com as alterações contratuais; c) trazer certidão do processo n. 0049111-04.2015.403.6144, na qual conste informação quanto título objeto da demanda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0010007-06.2016.403.6100** - MAURICIO DE OLIVEIRA BRITO(SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS) X CAIXA SEGUROS S/A

O objeto da lide é indenização de seguro de vida, quitação de imóvel e dano moral. A ré é a Caixa Seguros S/A. A demanda foi proposta originariamente perante o Juízo Estadual, que declinou da competência, mediante decisão de fl. 25 verso. É o relatório. Procedo ao julgamento. A decisão de fl. 25 verso referiu-se à ré, equivocadamente, como instituição relacionada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A Caixa Seguradora S/A é pessoa jurídica de direito privado e, portanto, não está incluída entre as pessoas jurídicas citadas no inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição. Int.

**0011265-51.2016.403.6100** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP302147 - KARINA ALESSANDRA TENCA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0011299-26.2016.403.6100** - DENISE APARECIDA MARTINS(SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0011526-16.2016.403.6100** - RAIMUNDO PINHEIRO(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP336112 - MIRIÃ ALVES DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0011676-94.2016.403.6100** - CELIA RITA SAVAZZI MOLINARI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013645-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013645-0)** - FRANCISCO PATERNOSTRO NETO(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030032-75.1995.403.6100 (95.0030032-0)** - PINCEIS TIGRE S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003499-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003499-0)** - TEREZINHA DA PAIXAO DOS SANTOS - ESPOLIO X CELIA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TEREZINHA DA PAIXAO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027446-02.1994.403.6100 (94.0027446-7)** - LUIS MOSCON FILHO X CELIA PEREIRA MOSCON X LUIZ MOSCON NETO X JOSE DUARTE JUNIOR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CELIA PEREIRA MOSCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MOSCON NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que, conforme documentos apresentados às fls. 333-337 e 343-348, a exequente Célia Pereira Moscon, representada por seu curador Luiz Moscon Neto, é incapaz, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC/2015.Int.

**0026933-48.2005.403.6100 (2005.61.00.026933-4)** - APARECIDO DOS SANTOS X ORLINDO PERANDIN(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO DO BRASIL SA X ORLINDO PERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a Secretaria à alteração da fase processual (cumprimento de sentença).2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 270), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0015132-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015132-8)** - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS(SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS E SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROMILTON TRINDADE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010500-86.1993.403.6100 (93.0010500-0)** - PAULO APARECIDO PEREIRA X RANHEL DE LIRA DO NASCIMENTO X WLADIMIR MARIANO DE CAMPOS JUNIOR X FATIMA GOMES SEABRA X GILDA GOMES DA SILVA X HELENE IZABELLA KLARA HORUGEL BLOSS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), ciente de que referido alvará tem validade de 60 dias a partir da data de expedição, findo o qual será cancelado, caso não retirado.

**0029538-79.1996.403.6100 (96.0029538-7)** - MARIO HENRIQUE FERREIRA(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), ciente de que referido alvará tem validade de 60 dias a partir da data de expedição, findo o qual será cancelado, caso não retirado.

**0041798-23.1998.403.6100 (98.0041798-2)** - MOACYR DANIEL DA SILVA X LAUDENOR TERCENIO DE AVELAR X DULCELINA ANA DA SILVA X APARECIDA DANIEL DE AVELAR(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), ciente de que referido alvará tem validade de 60 dias a partir da data de expedição, findo o qual será cancelado, caso não retirado.

**0053703-25.1998.403.6100 (98.0053703-1)** - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), ciente de que referido alvará tem validade de 60 dias a partir da data de expedição, findo o qual será cancelado, caso não retirado.

**0005777-14.1999.403.6100 (1999.61.00.005777-8)** - FRANCISCO FRANCINALDO RIBEIRO DE SOUSA X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JULIA DE SOUZA X NARCISO DA SILVA DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), ciente de que referido alvará tem validade de 60 dias a partir da data de expedição, findo o qual será cancelado, caso não retirado.

**0008919-26.1999.403.6100 (1999.61.00.008919-6)** - ORLANDO CAFALLI X ROSY LISBOA HASSUN X MARIA TEREZA KLOSTER SAMPAIO X MARIA DULCE CARVALHO DE MENDONCA X LUIZ CARLOS OSES RIBEIRO X MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS X ELZA SANTIAGO SCATTONE X ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X ANA LUIZA ROCHA AYRES X PATRICIA PINTO VASCONCELOS(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADAS a parte autora e a CEF a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), ciente de que referido alvará tem validade de 60 dias a partir da data de expedição, findo o qual será cancelado, caso não retirado.

**0015552-53.1999.403.6100 (1999.61.00.015552-1)** - FRANCISCO DONATO GUIMARAES X GONCALO DOMINGUES DE PAULA X KATIA VALERIA DE MEDEIROS X DIMAS ANTONIO FIDELIS ROSA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E SP066329 - VANIA PIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), ciente de que referido alvará tem validade de 60 dias a partir da data de expedição, findo o qual será cancelado, caso não retirado.

**0054915-47.1999.403.6100 (1999.61.00.054915-8)** - PAULO ALBERT HERMANN STEFFEN(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), ciente de que referido alvará tem validade de 60 dias a partir da data de expedição, findo o qual será cancelado, caso não retirado.

**0036524-10.2000.403.6100 (2000.61.00.036524-6)** - ARNALDO DAVID ESSI X GUILHERMO SEGUNDO RIVERA VILCHES X JOSE APARECIDO GONCALVES X JOSE CARLOS DA SILVA X PEDRO LUIZ BERBER GARCIA X RENATO HERMANN X SILVIO ROBERTO CRISTOVAO MENDES(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), ciente de que referido alvará tem validade de 60 dias a partir da data de expedição, findo o qual será cancelado, caso não retirado.

**0009230-46.2001.403.6100 (2001.61.00.009230-1)** - OLIVEIROS DOS SANTOS(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), ciente de que referido alvará tem validade de 60 dias a partir da data de expedição, findo o qual será cancelado, caso não retirado.

**0017062-33.2001.403.6100 (2001.61.00.017062-2)** - JOSE ROBERTO DE PAULO X MARCO ANTONIO ALVES MOREIRA X ROGERIO ANDRIOTTI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), ciente de que referido alvará tem validade de 60 dias a partir da data de expedição, findo o qual será cancelado, caso não retirado.

**0017754-32.2001.403.6100 (2001.61.00.017754-9)** - ANTONIO ABILIO NUNES MADEIRA X MARIA MADALENA DE ARAUJO MADEIRA(SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP162901 - ADRIANA CAMACHO FALCIONI E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), ciente de que referido alvará tem validade de 60 dias a partir da data de expedição, findo o qual será cancelado, caso não retirado.

**0015548-40.2004.403.6100 (2004.61.00.015548-8)** - HENRIQUE ALVES HIGINO X CLAUDETE FRANCISCA DE OLIVEIRA HIGINO(SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Vistos em Inspeção.Em vista do pagamento da verba sucumbencial devida nos termos do julgado, bem como da concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada indicada à fl. 221.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), ciente de que referido alvará tem validade de 60 dias a partir da data de expedição, findo o qual será cancelado, caso não retirado.

**Expediente N° 6601**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)** - SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/06/2016 143/407

TCU(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X ANA BORGES BARROS MENDES VIANNA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X FARLEY FABIAN BATISTA OLIVEIRA X FERNANDO SABOIA VIEIRA X GUILHERME FALCAO FREIRE X JOAO RICARDO RODRIGUES CAVALCANTE X JOSE DE SENA PEREIRA JUNIOR X MARIA IRENE SOUSA DE MORAES X MOZART VIANNA DE PAIVA X ROBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES X RODRIGO CARLOS DE ANDRADE X TEREZINHA PERILLO FIUZA X CARLENE LUZITA LUZ SANTOS X LORENNNA LUZ DE LIRA X LEILA LUZ DE LIRA X ANTONIA ALVES PEREIRA X FRANCISCA DANTAS DE SOUSA BARROS X GLEICE LIMA SAMPAIO X MARIA ZILDA DA SILVA ROCHA X YVONNE PAES DE CARVALHO X LUIS SOARES FILHO X JADE SOARES MACIEIRA X MARIA NEUSA CARNEIRO QUIRINO X REGINA CELIA ESPINDOLA X MARIA DOS REIS SANTOS CASSIS X MAURICIO VICTOR CASSIS X DIOMAR CORREA DA COSTA NETO X MARCELO CORTES BERQUO X TARCISIO BERQUO CORREA CORTES X SONIA DE SOUZA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X ABADIA MARIA X ABDIAS BEZERRA CAMELO X ABDIAS CRISTALINO PEREIRA X ABDORAL GOMES X ABEGUAR MACHADO MASSERA X ABELARDO BARRETO FILHO X ABELARDO FROTA E CYSNE X ABIDERMAN SOUZA CARVALHO X ABIDORAL MACHADO PORTELA X ABIGAIL ELLEN GUIMARAES X ABISAY JOSE DA SILVA X ABNER AKIU DE ABREU X ACACIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO X ACASCIA MARIA ASSUNCAO X ACHILLES ALVES DE LEVY MACHADO X ACLEDY DIAS DA COSTA X ACRISIO FRANCISCO DOS SANTOS X ADA STELLA BASSI DAMIAO X ADAILSON DUARTE COSTA X ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X ADAILTON BORGES X ADAILTON GOMES PEREIRA X ADAILTON POSSIDONIO DA SILVA X ADAIR DA SILVA X ADALBERTO MONTEIRO X ADALBERTO NUNES DA SILVA X ADALGISA CARVALHO CALVANO X ADALGISA SANTIAGO DE AQUINO X ADALGISIO OLIVEIRA COSTA X ADALIA FIGUEIREDO DA SILVA X ADALTO GOMES BATISTA X ADALVA DE OLIVEIRA ABATH DINIZ X ADAO DE OLIVEIRA X ADAO JOSE DE LIMA X ADAO JOSE FERREIRA BARROS X ADAO LEITE DE SOUZA X ADAO VIEIRA DA SILVA X ADAR CORA RAMOS VIEIRA X ADAURY MONTEIRO DE OLIVEIRA X ADAUTO PAES DE ANDRADE X ADELAIDE FRAGA DE OLIVEIRA FILHA X ADELCI ALMEIDA PONCE X ADELIA DOS SANTOS BRUNELLI X ADELINA ROSA X ADELIO GOMES DA FONSECA X ADELMAR SILVEIRA SABINO X ADELMO GUIMARAES SANTA RITA X ADELSON RICARDO DA SILVA X ADEMARIO IRINEU DE SOUZA X ADEMILTON RICARDO DA SILVA X ADEMIR DE SOUSA CATINGUEIRO X ADEMIR MALAVAZI X ADEMIR NEPOMUCENO BARBOSA X ADENOR SOARES DIAS X ADEVALDO SABINO DA SILVA X ADHEMAR FERREIRA DUTRA JUNIOR X ADILEIA GONCALVES GOMES DA SILVA X ADILSON CLEMENTINO DOS SANTOS X ADILSON CONCEICAO X ADILSON JOSE PAULO BARBOSA X ADILSON NORONHA DOS SANTOS X ADILSON PINTO X ADILSON TAVARES DA SILVA X ADINA ALVES DE OLIVEIRA X ADINA TORRES SILVEIRA X ADIR DOS SANTOS PINTO X ADISMAR FREIRE DO NASCIMENTO X ADIVANY MARIA DOS SANTOS X ADMAR GONZAGA NETO X ADMAR PIRES DOS SANTOS X ADMILSON ALVES NERY X ADOLFO COSTA ARAUJO ROCHA FURTADO X ADRIANA COELHO UESSUGUE X ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES X ADRIANA LOBO DE CARVALHO X ADRIANA MARIA ANTUNES NETTO CARREIRA X ADRIANA MARIA CARNEIRO DA CUNHA MORAES X ADRIANA MARIA DIAS GODOY X ADRIANA NERI X ADRIANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ADRIANA PORTO RABELO DE MATTOS X ADRIANA SITARO MOTA X ADRIANO BRAGA X ADRIANO DE AQUINO OLIVEIRA E SILVA X ADSAN JACQUELINE VIANA STEMLER X AECIO FLAVIO MACHADO X AFONSO JORGE FERREIRA DA COSTA X AFONSO VIANA DE MESQUITA FILHO X AFRANIO EVANGELISTA PIRES X AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO X AGASSIS NYLANDER BRITO X AGNALDO PASSOS BARBOSA X AGNOR LINCOLN DA COSTA X AGOSTINHO FERREIRA LEITE X AGOSTINHO ROCHA FERREIRA X AGOSTINHO TAVARES DE LIRA X AGUSTINHO RODRIGUES MISQUITA X AIDA PORTELA PAULINO X AILTON JOSE DOS SANTOS X AILTON MAIA BERTOLINO X AIRLENE DE FATIMA OLIVER MENDES X AIRTON PORTO NUNES X AKIMI WATANABE X ALAIDE ALVES DE SOUSA X ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA X ALAN ESTEVAO X ALAN VIEIRA BRASIL X ALAN WELLINGTON SOARES DOS SANTOS X ALAOR RODRIGUES X ALBA CASTRO DA MATTIA X ALBA MARILENE DE MIRANDA X ALBA VALERIA GOMES DE PAULA X ALBER VALE DE PAULA X ALBERTINA PAULA RIBEIRO COSTA X ALBERTO ANTONIO RAMOS LOPES X ALBERTO CESAR SOUZA ALMEIDA X ALBERTO EUSTAQUIO ARAUJO FREIRE X ALBERTO LUIZ BRASSANINI X ALBERTO MOREIRA RODRIGUES X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO ROSSI JUNIOR X ALBERTO SALES FIGUEIRA X ALBERTO VALERIO SOUZA X ALCEU DE CASTRO ROMEU X ALCEU VIEIRA GOMES FILHO X ALCI VIEIRA DE MELO AGUIAR X ALCIDES EMILIO KARUAT X ALCIDES FREITAS FILHO X ALCIDES GOMES MUNIZ FILHO X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO FILHO X ALCIDIA PEREIRA MACHADO X ALCINEIA FERNANDES SIQUEIRA X ALCINO VIEIRA DA CONCEICAO X ALCIONE VIEIRA ANGELO DE OLIVEIRA CARDOSO X ALCIRIA GALDINO CAPUTO X ALCY OLIVEIRA MARINHO X ALDA LOPES CAMELO X ALDA PIMENTEL BATISTA X ALDEMIR LUNA SOUSA X ALDENIA TELES MILFONT X ALDENIR AUREA DA SILVA X ALDENIR BRANDAO DA ROCHA X ALDEREZ SILVA DANTAS X ALDERICO VITOR COSTA X ALDO ANDRADE MENDES X ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA X ALDO DA SILVA GUEDES X ALDO MATOS MORENO X ALDO OLIVEIRA GIL X ALDO SALGADO DO NASCIMENTO X ALEIR ROSA X ALESSANDRA ALVES JACOBINA X ALESSANDRA CORDEIRO RIOS X ALESSANDRA MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ X ALESSANDRA MIRANDA KUROIWA X ALESSANDRO DOS REIS VALE X ALESSANDRO GAGNOR GALVAO X ALESSANDRO RONALD DE OLIVEIRA X ALEX DA SILVA X ALEX LOURIVAL SOEIRO CRUXEN X ALEXANDRA ROBERTO DE LIMA X ALEXANDRA ZABAN BITTENCOURT X ALEXANDRE AUGUSTO CASTRO VARELLA X ALEXANDRE CARRIJO FRANCO X ALEXANDRE GUIMARAES RIBEIRO X ALEXANDRE LOPES GONCALVES X ALEXANDRE LUSTOSA NETO X ALEXANDRE MARCIUS DE CAMARGO X ALEXANDRE ROBERTO RAMOS DA SILVA X ALEXANDRE ROCHA RIOS NETO X ALEXANDRE SILVA THE GOMES X ALEXANDRE VENTURA CACADOR CARVALHO X ALEXIS PIQUET SOUTO MAIOR X ALEXIS SALES DE PAULA E SOUZA X ALFREDO BERNARDO DE SOUZA X ALFREDO DE CAMARGO X ALFREDO OBLIZINER X ALFREDO SOARES PEREIRA X



ALFREDO VIEIRA IBIAPINA X ALICE CAVALCANTI FILGUEIRAS X ALICE GONCALVES DA SILVA X ALICE MARIA COSTA BOTELHO GARCIA X ALICE SIAD PIQUET MARTIN X ALIETE MONTEIRO DE SOUZA X ALIETE OLIVEIRA AZEVEDO X ALINE MORAES MACHADO X ALINE THEODORO DA SILVA X ALIPES LACERDA X ALIRIA RODRIGUES CORREA X ALISSON ESTEVES DE ABREU X ALLAN KARDEC PIMENTEL X ALLAN ROSA NAZARIO DE OLIVEIRA X ALLIA FELICIO TOBIAS X ALMELINA PEREIRA DE ANDRADE X ALMI FERNANDES LEITE X ALMIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X ALMIR BEZERRA MELLO FILHO X ALMIR GOMES DE FARIAS X ALMIR JOSE DA SILVA X ALMIR SOARES DOS SANTOS X ALMIR WASHINGTON DE FREITAS X ALMIRO ALBERNAZ X ALMIRO DE PAULA ROZA X ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS X ALONSO PEREIRA DA SILVA X ALOYSIO NIEMEYER X ALTAIR CHAGAS X ALTAMIRO BEZERRA DE ARAUJO X ALTEREDO DE JESUS BARROS X ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL X ALUISIO DE GAYOSO RIBEIRO X ALVARINA PEREIRA VIEIRA X ALVARO ACHCAR JUNIOR X ALVARO BRAGA DE BRITO X ALVARO CABRAL X ALVARO CORTAZIO X ALVARO GUSTAVO CASTELLO PARUCKER X ALVARO JUNIOR PAIVA OLIVEIRA X ALVINA RODRIGUES DE SOUSA X ALZEMIRO PINHO DA CRUZ X ALZERINA ALVES DOS SANTOS X ALZINETE ESTELITO SILVA X ALZIRA ALVES PUGAS X ALZIRA CUSTODIO X ALZIRA HONORIO PEREIRA GALVAO X AMADO ALVES VIDAL X AMADO MARQUES DA COSTA JUNIOR X AMADOR DA MOTA FERNANDES X AMANCIA BATISTA MAGALHAES X AMANCIO MANOEL LOPES X AMANDA AMARAL DE SOUZA X AMANDA CLEMENTINA BORGES X AMANDA ZAULI FELLOWS X AMARILDO GONCALVES FERRAZ X AMARILDO OSMAR DA SILVA X AMAURI BENVINDO DA SILVA X AMAURI CUNHA X AMAURI FREIRE DA COSTA X AMAURILLO CAPUTO X AMAURY ARAUJO DE CASTRO X AMAURY CORIOLANO DA SILVEIRA X AMAURY LOPES DA SILVA X AMELIA CARDOSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUSA AMARAL X AMELIA MARIA DAS GRACAS SOUSA NASCIMENTO X AMERICO MARCAL ALMEIDA X AMILTON SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA X AMIR SAUD LIMEIRA X AMISCIA IRMA SOUZA GUANAES DE CARVALHO X AMNERES SANTIAGO PEREIRA MAURICIO X ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ X ANA ALVES DE SOUSA X ANA AMELIA BEZERRA BANDEIRA DE MELLO X ANA CLARA FONSECA SEREJO X ANA CLAUDIA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA CLAUDIA DIAS DA SILVA X ANA CLEIDE ANDRADE SILVA X ANA CRISTINA ASHTON DE ARAUJO BAETA X ANA CRISTINA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA DE MACEDO RAMALHO X ANA CRISTINA GOES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SIMOES DUARTE DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA VERISSIMO DOS SANTOS X ANA DA GLORIA DE SIQUEIRA X ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA X ANA ELIZABETH LOYO GRADO X ANA FILHA DE CARVALHO X ANA FLORISA VIEIRA GOMES X ANA GUALTERINA DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO X ANA HELENA FAGUNDES DE LIMA X ANA HELOIZA BRAGA LIMA ALBANO X ANA ILKA CRUZ GALVAO X ANA ISABEL NUNES BARBOSA X ANA IZABEL FALCAO FREIRE WANDERLEY X ANA KARINA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA KATIA MARTINS BERTHOLDO X ANA LIGIA MENDES X ANA LOPES RODRIGUES X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA X ANA LUCIA DE MIRANDA RAMOS X ANA LUCIA DORNELLES X ANA LUCIA HENRIQUE TEIXEIRA GOMES X ANA LUCIA MATOS NETA X ANA LUCIA RIBEIRO MARQUES X ANA LUCIA ROCHA STUDART X ANA LUCIA VIEIRA GOMES X ANA LUCIA ZUQUI LISBOA MORAIS X ANA LUISA HORA ALVES X ANA LUIZ DOS SANTOS DIAZ X ANA LUIZA BACKES X ANA LUIZA ROMARIZ X ANA LURDES CASAL MACHADO X ANA MARCIA DE ANDRADE PETRIZ X ANA MARCIA SILVA X ANA MARIA CAVALCANTE COSTA OSBORN X ANA MARIA DA COSTA SOUZA X ANA MARIA DA LUZ SOARES X ANA MARIA DA SILVA CARDOSO X ANA MARIA DE FARIA X ANA MARIA DE MEDEIROS X ANA MARIA DELMONTE PEREIRA FILHA X ANA MARIA DIAS DOS SANTOS ROCHA X ANA MARIA GONCALVES REIS X ANA MARIA LOPES DE ALMEIDA X ANA MARIA MARCILIO DE BRITO X ANA MARIA MAXIMIANO STUMPF X ANA MARIA MIYAMOTO X ANA MARIA MOURA DA SILVA X ANA MARIA NERI FRAGA X ANA MARIA PEREIRA PORTO X ANA MARIA RAMOS CAVALCANTI X ANA MARIA VIEIRA GOMES X ANA MEIRE NUNES MATOS X ANA MIRIAM NASCIMENTO GUERRA BRANDAO X ANA NEIRE ARAUJO SAMPAIO X ANA PAULA FERNANDES RODRIGUES X ANA REGINA LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANA REGINA VIEIRA GOMES X ANA REGINA VILLAR PERES AMARAL X ANA RITA MARTINS X ANA RITA SANTOS BOTAO X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA TERESA LIRIO PEREIRA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X ANA VALERIA ARRAES DE SOUZA X ANAMELIA LIMA ROCHA MOREIRA FERNANDES X ANAMELIA RIBEIRO CORREIRA DE ARAUJO X ANAMELIA VALENTE DE ALMEIDA X ANANIAS DE ALMEIDA X ANANIAS DE SOUZA X ANANIAS LEO DA SILVA X ANATALICIA PINTO DE ALMEIDA X ANDERSON BRAGA HORTA X ANDERSON SANTOS HORTA X ANDJEI REMUS X ANDRE DE ALBUQUERQUE ATROCK X ANDRE DE BORBA AMARO X ANDRE FELIPE DE CARVALHO E SILVA X ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO X ANDREA ALMEIDA MOTTA X ANDREA COSTA MARQUES X ANDREA DE SOUZA PINTO X ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE X ANDREA GERALDA SARDINHA X ANDREA MACEDO DE BRITO PEREIRA X ANDREA MARIA CARNEIRO SABINO LOPES X ANDREA MAURA VERSIANI DE MIRANDA X ANDREA NOGUEIRA DE MIRANDA PEREIRA PINTO X ANDREA SAMPAIO PERNA X ANDREA SATYRO SA RIBEIRO FRITZSCHE X ANDREIA ABINEDER FERREIRA STEINMANN X ANDREIA JERONYMO DE MELO X ANDREY ANTONIO CAVALCANTI DA MOTA CABRAL X ANEILTON JOAO DE SOUZA X ANGELA DA CUNHA BARBOSA X ANGELA DE SOUZA MONTEIRO X ANGELA KATIA NUNES X ANGELA MANCUSO ATTIE X ANGELA MARIA CAVALCANTI FERRAZ X ANGELA MARIA DE QUEIROZ X ANGELA MARIA DO MONTE X ANGELA MARIA FONTES DE OLIVEIRA PAZA X ANGELA MARIA GALVAO X ANGELA MARIA LOUZADA LACAVA X ANGELA MARIA OLIVEIRA LUZ BARRETO X ANGELA MARIA PONTES DOS SANTOS X ANGELA MARIA REIS DA SILVA X ANGELA VENTURA DE ANDRADE X ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA X ANGELICA MARIA LANDIM FIALHO AGUIAR X ANGELO BOSCO MACHADO DE ANDRADE X ANGELO DA VILA X ANGELO GONCALO RODRIGUES X ANGELO TAVARES SANTOS X ANGELO VIDAL NETO X ANIBAL RODRIGUES COELHO X ANILEDA DE BARROS BOANI PAULUCI X ANISIA BAPTISTA MARTINS FILHA X ANISIA MARIA BARBOSA X ANISIO DE CARVALHO NETO X

ANITA BOCHNER X ANIVAD SANTOS PAES X ANIVIA SOARES CARDOSO X ANNA AUGUSTA CHAGAS FERREIRA X ANNA BEATRIZ ASSAD MAIA SANDOVAL X ANNA CARLA DE PAULA BARROS HOSCHI X ANNA CLAUDIA SILVA DE MENDONCA X ANNA DORA SILVA DE MENDONCA X ANNA KARENINA FARAY MELO CORREIA X ANNA KEYLA MOREIRA X ANNA LUCIA BRANDAO COLARES NOGUEIRA X ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES X ANNITA CRUZ LOPES DE SIQUEIRA X ANTOINE HADDAD X ANTOINETTE OLIVEIRA BLACKMAN X ANTONIA DE MARIA DE LACERDA X ANTONIA ESTELITA MATIAS X ANTONIA GONCALVES DE ARAUJO X ANTONIA JESUS DOS SANTOS X ANTONIA LUCIA NAVARRO BRAGA X ANTONIA MOTTA DE CASTRO MEMORIA RIBEIRO X ANTONIA NEVES DE JESUS X ANTONIA PEDROZA X ANTONIA RODRIGUES PIRES X ANTONIA SANTIAGO SEIXAS X ANTONIA SOARES CAMPELO X ANTONIA VANDA TRIGUEIRO CALDAS X ANTONIETA DE JESUS CARVALHO X ANTONIETA PEREIRA LEITE FIGUEIREDO X ANTONIETTA PINTO DE BARROS X ANTONILA DA FRANCA CARDOSO X ANTONIO ADECIO DE SOUSA X ANTONIO ALAOR MOREIRA X ANTONIO ALBERNAZ X ANTONIO ALRELIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO ALVES DE MORAIS FILHO X ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR X ANTONIO ALVES GUIMARAES X ANTONIO ALVES SIQUEIRA X ANTONIO ALVES VIEIRA X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA FILHO X ANTONIO BANDEIRA DE ASSUNCAO X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA BARBOSA X ANTONIO BISPO DE MIRANDA X ANTONIO BONIFACIO X ANTONIO BORGES DE SOUSA X ANTONIO BRASIL DE SOUSA X ANTONIO CAETANO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS CALDEIRA X ANTONIO CARLOS CALDERARO DA SILVA X ANTONIO CARLOS COSTA DIAS X ANTONIO CARLOS CRONER DE ABREU X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS MELLO X ANTONIO CARLOS GALLETTI X ANTONIO CARLOS HEMKEMAIER X ANTONIO CARLOS MORGADO X ANTONIO CARLOS PIMENTA DE LACERDA X ANTONIO CARLOS RIOS LOUREIRO X ANTONIO CARLOS ROQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SILVA X ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X ANTONIO CESAR PEREIRA AMARAL X ANTONIO COSME RODRIGUES X ANTONIO COSTA XAVIER X ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CRUZ VIEIRA X ANTONIO DA SILVA LEAL X ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE JESUS BERNARDES X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO DE PADUA AMIM CARNEIRO X ANTONIO DE PADUA BENAZZI X ANTONIO DE PADUA PORTELLA X ANTONIO DE PADUA ROMANCINI X ANTONIO DIAS DOS SANTOS FILHO X ANTONIO EDUARDO DA MOTA X ANTONIO ELCIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ELIVAL RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO ETELVINO FREIRE X ANTONIO FEITOSA SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO BORGES MANZAN X ANTONIO FERNANDO GAMA MORAES X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FONSECA PIMENTEL JUNIOR X ANTONIO FRANCISCO AMARAL X ANTONIO FRANCISCO SOARES X ANTONIO GERALDO CORDEIRO X ANTONIO GERALDO PEREIRA FERRAZ X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GUARACY DE ANDRADE FILHO X ANTONIO HERMINIO NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO IRISMAR SOARES DE MATOS X ANTONIO JACI DUTRA PORTO X ANTONIO JACQUES DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ANTONIO JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE COELHO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LEONIDES SALLES X ANTONIO LINO DE ARAUJO X ANTONIO LISBOA DE QUEIROZ X ANTONIO LOPES BATISTA X ANTONIO LOPES DE MORAIS X ANTONIO LUIS DE SOUZA SANTANA X ANTONIO LUIZ DE SIQUEIRA X ANTONIO LUIZ FERREIRA DA VEIGA X ANTONIO LUIZ RAMALHO CAMPOS X ANTONIO MACEDO DE FRANCA FILHO X ANTONIO MARCOS MARIANO ANASTACIO X ANTONIO MARIA DE MOREIRA MESQUITA X ANTONIO MARQUES BARRETO X ANTONIO MOTTA DOS SANTOS X ANTONIO NEUBER RIBAS X ANTONIO NILSON DOS SANTOS X ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES X ANTONIO NUNES LOGRADO X ANTONIO OCTAVIO CINTRA X ANTONIO OSSLER MALAGUTTI X ANTONIO OZIREZ ARAUJO X ANTONIO PAULO RODRIGUES X ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO X ANTONIO PEIXOTO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO RIBAMAR AGUIAR DE CASTRO X ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X ANTONIO RICARDO DIAS KOWALSKI X ANTONIO RODRIGUES DE ALENCAR X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES VENTURA NETO X ANTONIO RUBENS LUIZ DA SILVA X ANTONIO SABINO DE VASCONCELOS NETO X ANTONIO SERGIO ROCHA BICALHO X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO SOUSA NETO X ANTONIO TADEU DOS SANTOS MENEZES X ANTONIO TIBERY COSTA X ANTONIO VALDECI CARNEIRO X ANTONIO VIEIRA SILVA X ANTONIO VITORINO DE ARAUJO X ANTONIO ZACARIAS DA SILVA X ANTONY RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA CORREA PORTO X APARECIDA DE MOURA ANDRADE X APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X APARECIDA REMUS X APELES PACHECO X ARABELA DA SILVA X ARACY DE ALMEIDA COUCEIRO X ARELIANO WATANABE X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DIAS DA COSTA X ARGEMIRO FRANCISCO XAVIER FILHO X ARI CARLOS VASCONCELOS PINHEIRO X ARI CHAVES FRANCO X ARI GALDINO DA SILVA X ARIADNA EDENICE DE MENDONCA X ARIADNE DANTAS DE PAULA X ARIDES LEITE SANTOS X ARINA RIBEIRO DE CARVALHO FIGUEIREDO X ARINEIA MOREIRA REMUS X ARIIVALDO SABINO DA SILVA X ARISIO CHAGAS X ARISMAR ALVES PAULINO X ARISTEU ANTONIO ELSING X ARISTEU GONCALVES DE MELO X ARISTON LEITE SANTOS X ARISTON SANTANA TELES X ARLETE ALVES DE AZEVEDO X ARLINDO CEZAR MIRANDA BARBUDA X ARLYSON BRAGA HORTA X ARMANDO AUGUSTO DE SOUSA X ARMANDO CARNEIRO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES BATISTA X ARNALDO FERREIRA DE MENEZES X ARNALDO RIBEIRO BOMFIM X ARNAUD ROSA DE OLIVEIRA X ARQUIARINO BITES LEO LEITE X ARQUISIO BITES LEO LEITE X ARTHUR DA SILVA NEVES FILHO X ARTUR AUGUSTO CARVALHO DE ARAUJO X ARTUR HENRIQUES DE VASCONCELOS X ARTUR LOPES FILHO X ARY BRAGA PACHECO FILHO X ARY KFFURI FILHO X

ARY PORTO NUNES X ASAEL ANDRADE DE ALBUQUERQUE X ASCLEPIADES VASCONCELLOS DE ABREU X ASSIS DE SOUSA CUNHA X ASSUERO DE SOUZA NETO X ASTREA DE MORAES E CASTRO X ATAIDES GOMES X ATHOS PEREIRA DA SILVA X AUGUSMARIO DA SILVEIRA X AUGUSTA MARIA VASCONCELOS X AUGUSTA NAURICIO X AUGUSTINO PEDRO VEIT X AUGUSTO ALMACHIO BARRETO DA ROCHA FILHO X AUGUSTO CEZAR BEZERRA VIANA X AUGUSTO FLAVIO BRAGA HORTA X AUGUSTO HENRIQUE NARDELLI PINTO X AUGUSTO MENA BARRETO NETO X AUGUSTO NOGUEIRA MENA BARRETO X AUGUSTUS JOSE DE LIMA X AUREA AUGUSTA BRUEL X AUREA DIAS SAMPAIO X AUREA FERREIRA DE SOUSA X AUREA LAGOS DA MOTA X AURELIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA X AURELIANO MAIA X AURELIANO RODRIGUES DE SOUZA X AURELINE RODRIGUES DOS SANTOS X AURENI MOUTINHO MEDEIROS X AURENILTON ARARUNA DE ALMEIDA X AUREO CUNHA VILANOVA X AURI PATRICIO DO NASCIMENTO X AURIFRAN LOPES DO NASCIMENTO X AURORA GONCALVES BARBOSA X AURORA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE X AURORA SILVESTRE DE FARIA X AUTA BATISTA DE OLIVEIRA X AUTA SUELY FORMIGA ARRUDA X AVELINA DE SOUZA SANTOS PEREIRA X AYRES DE ALMEIDA SILVA FILHO X AYRTON KLIER PERES X BALTAZAR DE ALMEIDA X BALTAZAR DOS REIS ROCHA ALCANTARA X BALTAZAR MENDES DE CARVALHO X BARBARA DE FREITAS X BARBARA LEONORA VILELA SILVA X BASILIA PAULA DE CARVALHO X BASILIO FERNANDES BARBOSA FILHO X BEATRIZ DE FATIMA E SILVA MEZENCIO X BEATRIZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ DO NASCIMENTO PINTO X BEATRIZ MARCELINO VALENCA X BELCHIOR DOS REIS SILVA X BENEDICTO GERALDO CAVALCANTE DE VASCONCELLOS X BENEDITA HERMENEGILDA DE ALMEIDA LOPES X BENEDITA RODRIGUES DOS PASSOS X BENEDITA TEIXEIRA SAMPAIO X BENEDITO DE OLIVEIRA BARREIROS X BENEDITO PORTELA NOGUEIRA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VITOR COSTA X BENICIO MENDES TEIXEIRA X BENITO GOMES ALVES X BENJAMIM BEZERRA DA SILVA X BENJAMIM DE SOUZA FILHO X BENONE JERONIMO FERREIRA X BENTO ALVES DA SILVA X BENTO JURIVAL MOREIRA DOS SANTOS X BENTO MARTINS X BERENICE CECILIA QUINTAO X BERENICE TERESINHA PAIXAO ARAUJO PINTO X BERILO JOSE LEAO NETO X BERNADETH MARIA GONZAGA DOS SANTOS X BERNADETTE MARIA FRANCA AMARAL SOARES X BERNARDO BESERRA DE MACEDO X BERNARDO HELIO FREITAS DOS SANTOS X BERTO DA SILVA OLIVEIRA X BIANCA LOPES DA SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X BLAVATES CRUZ COSTA X BORIS VIEIRA BORGES X BRAZ DA ROCHA MEDEIROS X BRENO SILVA CORREA X BRUNILDE LIVIERO CARVALHO DE MORAES X BRUNO ELIAS RODRIGUES BORGES X BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS X CACIO FERNANDO ORNELAS ARAUJO X CALIOPE MARIA MELO PAZ X CAMILO ADRIANO LOPES SOARES X CAMILO LELIS DE SIQUEIRA X CANTIDIA CARDOSO SOARES X CARLA ALMEIDA CAVALCANTE X CARLA DANICE DE MELO SANTOS X CARLA DE BORJA REIS X CARLA LYRA NASCIMENTO REZENDE X CARLA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS DANTAS X CARLA MOISES BERMUDEZ X CARLA RIBEIRO DOS SANTOS X CARLA RODRIGUES DE MEDEIROS X CARLA SIMAO CHAVES X CARLINDO REIS DE ALMEIDA X CARLITO COUTINHO BRITO X CARLITO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO AVELAR BERNARDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AQUINO MARIANI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA QUINTANILHA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO NUNES X CARLOS ALBERTO DOMINGUES SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FARIAS NERY X CARLOS ALBERTO FLORES FIGUEIRA X CARLOS ALBERTO MELO PRADO X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ALBERTO REGO AZEVEDO X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TEODORO CARVALHO X CARLOS ANDRE FRANCA LAQUINTINIE X CARLOS ANTONIO ALVES DE LIMA X CARLOS ANTONIO DE LACERDA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO MARQUES CAVALCANTE X CARLOS ANTONIO MASSON X CARLOS ANTONIO REIS X CARLOS ANTONIO SOUSA BARBOSA X CARLOS ANTONIO SOUSA DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO DO CARMO BRAIA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS VELHO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MOURA X CARLOS AUGUSTO LIMA DE AZEVEDO X CARLOS BALDEZ DE CARVALHO X CARLOS CEZAR CHAGAS ARANTES X CARLOS DECIMO DE SOUZA X CARLOS DOMINGOS BIMBATO X CARLOS EDUARDO CONVERSO AUGUSTO X CARLOS EDUARDO FELIX COSTA X CARLOS EDUARDO MALHADO BALDIJAO X CARLOS EDUARDO SUTIL MACHADO X CARLOS EUGENIO MENDES DE MORAES JUNIOR X CARLOS FLAVIO DE MORAES MARCILIO X CARLOS GUILHERME SANTOS DE VASCONCELOS X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PORTO FILHO X CARLOS HENRIQUE DE PAULA VELOSO X CARLOS HENRIQUE SILVA X CARLOS KRASNY X CARLOS LUIZ PEREIRA LIMA DOS SANTOS X CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA X CARLOS MULLER X CARLOS NASCIMENTO SILVA X CARLOS PARAGUASSU VIEIRA X CARLOS PEREIRA BORGES JUNIOR X CARLOS PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO BUFFARA X CARLOS ROBERTO COUTO X CARLOS ROBERTO DA FONSECA E SILVA X CARLOS ROBERTO DAS CHAGAS X CARLOS ROBERTO GOMES BATISTA SCHEFFEL X CARLOS ROBERTO MARANHAO COIMBRA X CARLOS ROBERTO ROCHA X CARLOS ROBERTO SANTOS X CARLOS SAMPAIO DA CRUZ X CARLOS SHIGUEO NOMURA X CARLOS TERCEIRO DE MEDEIROS X CARLOS TRINDADE X CARLOS WAGNER MORAIS SOARES X CARLOS WILLIAM DIAS PEIXOTO X CARLOTA BEATRIZ GUEDES X CARLOTA GUEDES DE ALBUQUERQUE X CARLUCIO NERI LIMA X CARMELIA GOMES DA SILVA X CARMELIA VIEIRA FREITAS X CARMELINO PEIXOTO DOS SANTOS X CARMEN GUIMARAES AMARAL X CARMEM LUCIA LARA DA SILVA X CARMEM MARIA DAS GRACAS DUARTE X CARMEN AMELIA PEREIRA D ALMEIDA DIAS X CARMEN CARAM X CARMEN CECILIA SERRA X CARMEN GUTIERREZ DOMINGUES DA CUNHA X CARMEN ISABEL DELPINO LIMA X CARMEN LENIR GOMES ALMEIDA X CARMEN LIDIA RAMOS LEITE X CARMEN LUCIA LOPES DA SILVA X CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO X CARMEN RUTH BENTES LEAL X CARMEN SILVIA DE MANTOVA X CARMEN SILVIA PIRES COSTA X CARMEN VERGARA X CARMESIM CORADO DA SILVA X CARMO DE SOUZA ALVES X CAROLINA CASTELLO BRANCO COUTINHO DA SILVEIRA X CAROLINE ALVARES ALBERTO

MACHADO X CAROLINE LOPES DOS ANJOS X CASCIA RODRIGUES TEJO X CASIMIRO PEDRO DA SILVA NETO X CASSANDRA RIOS DE PINA X CASSIA MAFRA MARTINS X CASSIA REGINA OSSIBE BOTELHO RODRIGUES X CASSIANA JOSANNE MANES GARCIA X CASSILENE FERREIRA ARAGAO PRADO X CATARINA ROSARIA DE SANTANA X CATHARINA ALZIRA DOS SANTOS BARROS X CATHARINA MARTINS PEREIRA DELGADO X CECILIA LOPES PEREIRA BORGES X CECILIA MARIA FREITAS DO VALE X CECILIA MARIA LULI X CECILIA RODRIGUES TORRES X CECILIA SILVIA GUEDES ALCOFORADO X CECILIA YULICO MATSUNAGA YAMAGUTI X CEICA MARIA VASCO DA SILVA X CELENE MARIA ABUD DE CARVALHO X CELESTE DINIZ FRANCA X CELIA ALVES FERREIRA X CELIA COELHO QUINTELLA X CELIA MARIA DE AMORIM GOMES X CELIA MARIA DE MELO X CELIA MARIA DE MORAIS X CELIA MARIA DE OLIVEIRA X CELIA MARTA GOMES URBANO FARIAS X CELIA MORGADO VAZ X CELIA REGINA DA SILVA X CELIA SOUSA DA SILVA X CELINO OLIVEIRA BRANDAO X CELIO DE SOUZA X CELITA DA COSTA CORA X CELMIR FERREIRA DE MEDEIROS X CELSO CAMARGO X CELSO JOSE GONCALVES X CELSO LUIZ MOTTA X CELSO RIBEIRO BASTOS X CERES DE CAMPOS CHARNAUX SERTA X CESAR ACHKAR MAGALHAES X CESAR AUGUSTO PINTO DA SILVEIRA X CESAR AUGUSTO TAVARES X CESAR JOSE DE SANTANA X CHESLAINE FRANCISCONI X CHRISTEL LILLI BENDA X CHRISTIANE ALMEIDA DE AGUIAR X CHRISTIANE COELHO DA SILVA X CHRISTIANE DO REGO MONTEIRO FERREIRA X CHRISTIANE PESSOA DE MELO X CHRISTIANE ZAGOTTO D AGRA X CHRISTINA ELIZABETH ARARIPE DE ALMEIDA X CHRISTINA LIMA CAMPOS ESTELLITA LINS X CIBELE DE FATIMA MORAIS ROCHA X CIBELE MARINHO PAZ X CIBELE ROCHA PIRES GONCALVES X CICERA DOS SANTOS PEIXOTO X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CICERA GOMES DE MEDEIROS CARVALHO X CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X CICERO LEONARDO NOGUEIRA SOBRINHO X CICERO LUCAS DE BARROS X CICERO PAULO BATISTA X CICERO RODRIGUES X CICERO SEVERINO DA SILVA X CICOMAR THEODORO DE PAULA X CID JOSE DE SENA CABRAL X CID MEDEIROS CAVALCANTI DE QUEIROZ X CILMAN BAHURY GERUDE X CINTHIA NEVES CARVALHO X CINTHIA NUNAN BAPTISTA KRIEMLER X CINTIA DA COSTA CORREA X CIRENE PESSANHA MACHADO X CLADEMIR RICARDO LAZZARETTI X CLAITON VAZ BARBOSA X CLARA MARIA LIMA BARONI X CLARA REGIA NASCIMENTO CARIOCA X CLARA REGINA MACHADO X CLARI MARY NERY BORGES X CLARICE DE FREITAS LIMA FERREIRA X CLARIMUNDO CAMPOS PINTO X CLARISMON PEREIRA DA SILVA X CLAUDE R LOPES DINIZ X CLAUDETE GONCALVES PINTO X CLAUDIA AMORIM BRASIL X CLAUDIA ANDREA PRUNK BRAGA X CLAUDIA ARAUJO DE ALMEIDA X CLAUDIA AUGUSTA FERREIRA DEUD X CLAUDIA BIANCHINI ANDRADE X CLAUDIA BRAGA TOMELIN DE ALMEIDA X CLAUDIA CAMPOS DE MIRANDA X CLAUDIA DE FATIMA SARAIVA DA ROCHA X CLAUDIA DE NOVAIS LIMA X CLAUDIA GOMES PAIVA X CLAUDIA MARCIA PACHECO X CLAUDIA MARIA BARBOSA BONFIM GOMES RODRIGUES X CLAUDIA MARIA BORGES MATIAS X CLAUDIA MARIA M ASSIS ZERO X CLAUDIA MARIA PEREIRA X CLAUDIA MARIA VILELA X CLAUDIA MARISA DE AQUINO ALARGAO X CLAUDIA NEIVA PEIXOTO X CLAUDIA NUNES GUIMARAES X CLAUDIA REGINA DA COSTA VEIGA X CLAUDIA REGINA AZEVEDO FELIX X CLAUDIA REGINA DE FARIAS E LEITAO X CLAUDIA REGINA GUIMARAES VIEIRA X CLAUDIA REGINA SILVA DE CASTRO X CLAUDIA REGINA VERAS VIRIATO BALDAIA X CLAUDIA REGINA VIEIRA LIMA X CLAUDIA RITA SPESSATTO X CLAUDIA ROCHA ISAC X CLAUDIA WENSE GORDILHO X CLAUDIO ALBERTO ARAGAO X CLAUDIO AUGUSTO AVELAR FREIRE SANT ANNA X CLAUDIO CAPUTE LEITE X CLAUDIO DE BARROS GOULART X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERNANDES DE MELLO X CLAUDIO FRANCISCO DE ESPINDOLA X CLAUDIO LIMA CAMARA X CLAUDIO RAMOS AGUIRRA X CLAUDIO RIBEIRO PAES X CLAUDIO VENANCIO PINTO X CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA X CLAUDIOMIR ALFREDO DE OLIVEIRA X CLAYTON PASSOS DE BARROS X CLEA ABRAHAO DE CARVALHO X CLEA DE CERQUEIRA CEZAR ROQUE DA SILVA X CLEBER FERNANDO CORDEIRO X CLECI DA MATA RIBEIRO X CLEIDE DE OLIVEIRA LEMOS X CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA X CLEITON MENDES DE SOUZA X CLEMAR PEREIRA GONCALVES DA SILVA X CLEMENTE DE SOUSA FORTES X CLEMENTE MARQUES DA SILVA X CLEMILDA SOUZA NETO PIMENTEL FERREIRA X CLEMILTON ALVES DE SOUSA X CLENIR DOS SANTOS OLIVEIRA X CLENUBIA MARIA DA COSTA RODRIGUES X CLEOMAR SOUZA MANHAS X CLEOMAR XAVIER GUIMARAES X CLEONICE DA SILVA FERREIRA X CLEONICE DAS GRACAS NOGUEIRA X CLERIO NUNES X CLERTON GEORGE MELO DA PONTE X CLETO APARECIDO RODRIGUES X CLEUNICE DOS SANTOS X CLEUNICE GOZZER DE ALMEIDA X CLEUNICY RAMOS DE LIMA CHAVES X CLEUSA BISPO DA SILVA PEREIRA X CLEUSA MARIA DA CUNHA X CLEUSA MARIA MOREIRA RIZERIO X CLEUSA MARIANA DA SILVA X CLEUSA MONTEIRO DE MORAES X CLILSON JEAN DE SOUZA X CLINTON SCHELB X CLITES FLORINDO COSTA X CLOTILDES DE JESUS VASCO X CLOVES RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS ANGELIM DE ARAUJO LOPES JUNIOR X CLOVIS BASTOS LACERDA SANTOS X CLOVIS DE QUEIROZ SENA X CLOVIS JERONIMO DE SOUZA X CLOVIS LEMES GONCALVES X CLOVIS WALTER RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA REZENDE X CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA X CONCEICAO RAQUEL OLIVETTE X CONSTANTE CAETANO TURCHIELLO X CONSUELO GOMES COELHO X CONSUELO MATOSINHOS MAGALHAES X CORA MARFIZA PARUCKER X CORDELIA VALADARES AFFONSO X CORINA SOLINO EVELIN X CORINTO ETHAN LADEIRA VIRGILIO X CORIOLANO PINHEIRO LIMA FILHO X CORNELIA JESSICA MOREIRA MANES X CREUSA GOMES ICO X CREUZI RODRIGUES DA SILVA X CRHISTIANE RIBEIRO LANDIN X CRISTIANE CAPUTO DE SOUSA GUIMARAES X CRISTIANE DE ALMEIDA MAIA X CRISTIANE DE SOUZA MORAIS SANTOS X CRISTIANE MEDEIROS JARDIM X CRISTIANE REGINA DE SOUZA X CRISTIANE YURIKO MIKI X CRISTIANO FERRI SOARES DE FARIA X CRISTIANO VIVEIROS DE CARVALHO X CRISTIENE SILVA MOREIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA CASCAES SABINO X CRISTINA DE FATIMA NUNES DE QUEIROZ X CRISTINA LOURENCO DE VASCONCELOS X CRISTINA MOURA MACEDO X CRISTINA MATIKO TAKEMURA X CRISTINA PESSOA RAMALHO VIANNA X CRISTOVAO COLOMBO DE OLIVEIRA

FILHO X CYBELE MARTINS SOARES ARAUJO X CYLENE TORRES DA MOTTA X CYNTHIA GIOVANNI ALBUQUERQUE DAMIAO CORREA DA COSTA X CYRO GOMES X DACIO GARCIA SILVA X DAGMAR TELLES COSTA CHUAIRI X DAGOBERTO LUIZ CORREA X DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA X DAISY LEAO COELHO BERQUO X DALCA TARDIM MOREIRA X DALCI EMILIA DE FARIA X DALCI ZIERO X DALCY BEZZI COELHO X DALIA LUIZ PRIMO X DALMA BATISTA REIS X DALTON EDUARDO DALLA COSTA X DALVA MARIA DE ANDRADE X DALVA QUEIROZ DE LIMA X DALVALEZE LOPES DE OLIVEIRA X DAMACI PIRES DE MIRANDA X DAMIANA DE JESUS SANTOS GUSMAO X DAMIANA LUCIA CABRAL X DANIEL ANTONIO SILVESTRE X DANIEL BOAVENTURA PENCHEL X DANIEL DA SILVA NEIVA X DANIEL LEVI DE FIGUEIREDO RODRIGUES X DANIEL MACHADO DA COSTA E SILVA X DANIEL MENEZES DUARTE FILHO X DANIEL VENTURA TEIXEIRA X DANIEL WELLINGTON DE ARAUJO X DANIELA FRANCESCUTTI MARTINS HOTT X DANIELA GALISA DE OLIVEIRA X DANIELA GUERSON ANDRE X DANIELA MARIA RAMOS BOTELHO X DANILLO FREIRE PIRES X DANTE EDUARDO PRUNK X DANTE PERRONI X DARCI CONSTANTINO X DARCI DAS GRACAS MARTINS ALVES X DARCI DE SOUZA X DARCI GONCALVES RODRIGUES X DARCILIO VELOSO X DARCY MARIA GASPARETTO CAMARGO X DARCY TEREZINHA DE JESUS X DARINE DE MELO OLIVEIRA X DARIO DIAS DOS REIS X DARISA RIBEIRO DE CASTRO X DATANIEL SILVA DUARTE X DAVI DA TRINDADE CORREIA X DAVID ANTONIO PEREIRA DA SILVA X DAVID EDUARDO ALMEIDA MASCARENHAS X DAVID RIBEIRO X DAVINA DOS SANTOS PAES X DAYSE CAVALCANTE SAMPAIO X DAYSE CLARICE PEREIRA X DEA LUCIA DE SA GIOVANINI X DEA MARIA DA CUNHA PEIXOTO X DEBORA BITHIAH DE AZEVEDO X DEBORA DE CASTRO ARAUJO SOARES X DEBORA MACHADO DE TOLEDO X DEBORA SOARES DOS SANTOS X DEBORAH CRISTINA GOGOY DA FONSECA X DEBORAH DA SILVA ACHCAR X DEBORAH MARIA ALVES GERTRUDES TAVARES X DEISE CHERPINSKY MORAES X DEISE SIQUEIRA DEL NEGRO X DEISE SOUZA DE OLIVEIRA X DEJALDO BANDEIRA GOES LOPES X DELITA DA CRUZ RODRIGUES X DELMA FERREIRA ARAUJO X DELMO SILVA DE OLIVEIRA X DELSA DE FREITAS GONCALVES X DELSITA FERRARI X DELZUITE MACEDO AVELAR X DEMERAL DE LIMA E SOUZA X DEMERVALDO MARTINS DE ALMEIDA X DENILBA FARIAS DE CARVALHO X DENIS MANOEL DE MELO FERNANDES X DENISE ARAUJO BASILIO X DENISE CARDOSO CARON X DENISE DE FATIMA ABREU DE MACEDO X DENISE FERREZ ALVES DE MACEDO X DENISE FIGUEIRA NUNES X DENISE MARIA IRINEU X DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA X DENISE MOREIRA DE MORAES X DENISE QUEIROZ FONSECA DE FREITAS X DENISE RICHARD PONTES X DENISE SAYURI HONDA X DENISE TEIXEIRA X DENIZE MACEDO PEREIRA X DEOCACINE LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X DEOCLECIANO LOPES DOS REIS X DEODATO PINTO RIBEIRO RIVERA X DERALDO NERE RIBEIRO X DERCIO MENDES PEREIRA X DERLI CUNHA LEMOS AMARAL X DERLY GOMES DE ALMEIDA X DERMIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X DEROCI DA SILVA E SILVA X DEUSDEDITH MELCHIADES COSTA FILHO X DEUSDETE FERNANDES DA SILVA X DEUSDETE GONCALVES DE OLIVEIRA X E OUTROS

I - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - SENADO Diante do depósito noticiado às fls. 5483/5485, expeça-se alvará de levantamento ao advogado. Às fls. 5290/5410 foi apresentado valor superior ao depositado, quanto aos honorários advocatícios incidentes sobre os créditos administrativos realizados pelo Senado. Manifeste-se o advogado. II - TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEVIDOS À JOSEPHINA MONTEIRO DE SOUZA E JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS Comuniquem-se os Juízos da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília e 1ª Vara de Família de Brasília o cumprimento da transferência noticiado pela CEF às fls. 5066/5069. III - TRANSFERÊNCIA DE VALORES REFERENTE A MERCEDES TARDELLI MOREIRA LIMA Não obstante às determinações de fls. 5006-verso, verifiquo que os valores devidos à Mercedes Tardelli Moreira Lima foram requisitados e pagos no lote 8. Oficie-se para transferência dos valores com os dados informados às fls. 5445. Noticiada a transferência, comunique-se o Juízo solicitante. IV - SOLICITAÇÕES DE OUTROS JUÍZOSa) Fls. 5166 e 5186 referentes a MARCUS VICTOR DO ESPÍRITO SANTO: Informe-se o Juízo solicitante;b) Fls. 5224 e 5443 referentes a PAULO AFONSO DE OLIVEIRA LIMA: Atenda-se o solicitado pelo Juízo do Inventário; c) Fl. 5243 referente a FRANCISCO DE PAULA DA SILVA MENDES: Informe-se o Juízo do inventário que não há valores disponíveis em favor de referido beneficiário, pois o Precatório expedido em 2011 foi cancelado em razão da notícia do óbito e da necessidade de habilitação dos sucessores. Informe-se, também, que o procedimento de habilitação está autuado em apartado sob n. 0022618-93.2013.403.6100, aguardando regularização do pedido de habilitação formulado pelos sucessores. Solicite-se que novas informações e/ou solicitações sejam dirigidas aos autos da habilitação de n. 0022618-93.2013.403.6100. Trasladem-se cópias do ofício de fl. 5243 e desta decisão para os autos da habilitação.d) Fl. 5267 referente a ANTONIO CONCEIÇÃO DE SOUZA: Atenda-se o solicitado pelo Juízo do Inventário;e) Fls. 5269 e 5461 referentes a ALTENIR PEREIRA COUTINHO: Atenda-se o solicitado pelo Juízo do Arrolamento;f) Fls. 5265/5266 referentes a ROSALINA DOS SANTOS FERNANDES E ANTONIO GUARACY DE ANDRADE FILHO: Oficie-se para desbloqueio da conta, bem como para transferência do valor depositado em favor de Rosalina dos Santos Fernandes, como solicitado, e expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente. Quanto a Antonio Guaracy de Andrade Filho, diante da incongruência da decisão transcrita (transferência de 30% do saldo da conta) e à solicitação contida no último parágrafo do ofício de fl. 5266, solicite-se esclarecimentos ao Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília se deve ser transferido o valor total de R\$ 15.567,45 ou apenas 30% de referido valor. Com a resposta, atenda-se. Informadas as transferências pela instituição financeira, comunique-se o Juízo solicitante;g) Fl. 5453 referente a JOSÉ CARLOS FONTES: Atenda-se o solicitado pelo Juízo do Inventário;h) Fl. 5460 referente a HILTON JOSÉ DE OLIVEIRA: Atenda-se o solicitado pelo Juízo do Inventário. V - CRÉDITO SERVIDOR PEDRO NIGUEL LEAL Manifeste-se a parte autora sobre fls. 5114/5115. VI - REQUISITÓRIOS DE VALORES REMANESCENTES Manifestem-se as partes sobre os 39 servidores excluídos da mídia referente ao lote encaminhado em junho/2015. VII - SERVIDORES EXCLUÍDOS - LITISPENDÊNCIA Manifestem-se as partes para prosseguimento do feito em relação aos 31 servidores que tiveram a requisição cancelada (fl. 5042 e 5146/5148). VIII - HABILITAÇÕES Fls. 5190/5223: Desentranhe-se e encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência a este feito. Após, dê-se vista à União. IX - CONVERSÕES EM RENDA DA UNIÃO Realizadas as conversões em renda da União, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos beneficiários pelo saldo remanescente das contas (fls. 4275, 4376, 4383, 4538, 4744, 4804). Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente N° 3311**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0019033-33.2013.403.6100 - SINTEC-SP -SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação civil coletiva ajuizada por SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, que a ré seja compelida a substituir a TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de FGTS em nome dos trabalhadores representados pelo sindicato autor, pelas razões declinadas na inicial de fls. 2/48. Sucessivamente, pleiteia a aplicação do IPCA ou de outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores, relativas às suas contas vinculadas de FGTS. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a condenação da CEF ao pagamento das diferenças devidas pela não aplicação de índices que reflitam a correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas de seus representados desde janeiro de 1999, além de custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 49/156). Em sentença proferida em 17.10.2013 (fls. 161/165), foi indeferida a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento de ilegitimidade ativa por parte do sindicato autor. Em face da aludida decisão, o demandante interpôs apelação (fls. 167/182), a qual foi provida pela Egrégia 5ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 194/198 verso), para anular a decisão de origem, determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento da demanda. Retornando o feito a este órgão jurisdicional, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, saliento que a Egrégia 5ª Turma do TRF da 3ª Região, na fundamentação do v. acórdão de fls. 194/198 verso, deixou consignado que não se aplica ao caso a determinação de sobrestamento dos feitos discutindo os índices de correção monetária de saldos em contas vinculadas de FGTS, uma vez que o Colendo STJ, ao submeter o REsp 1.381.682 à sistemática de recursos repetitivos, ressaltou que apenas deveriam ser suspensos os recursos especiais pendentes de processamento perante os Tribunais Regionais Federais. Por sua vez, observa-se que a causa de pedir declinada na inicial aponta irregularidade na atualização monetária de todas as contas vinculadas de FGTS titularizadas por empregados representados pelo sindicato demandante, desde janeiro de 1999, quando o índice estabelecido em lei (TR), passou a não mais refletir a real desvalorização do poder de compra, pretendendo, desde aquele ano, a revisão dos saldos pelo INPC ou pelo IPCA. No caso em tela, não vejo demonstrada a urgência da medida reclamada, tendo em vista que o saque das contas vinculadas do FGTS somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na legislação de regência (demissão sem justa causa, aquisição de imóvel, dentre outras), sendo certo que o autor não comprovou que algum ou alguns de seus substituídos processuais efetivamente se enquadram em nenhuma delas. Sem poderem efetuar o levantamento de eventual saldo, a apuração de eventuais diferenças devidas deverá aguardar a regular marcha processual. Assim, não restando comprovado o dano de risco irreparável não é cabível a concessão da tutela antecipada, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Cite-se a ré, para apresentar defesa, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003024-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X WILLIANS MENDES ALUQUES**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra WILLIAMS MENDES ALUQUES, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com posterior entrega à autora, na pessoa de seu preposto. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a confirmação da liminar, consolidando a propriedade em favor da requerente, bem como condenando o réu em custas e honorários. Juntou procuração e documentos (fls. 5/31). Em decisão exarada em 18.02.2016 (fls. 35/36), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a prévia manifestação pelo réu. Citado, o requerido contestou (fls. 47/49), suscitando preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação. Contudo, no mérito, nada reportou sobre a alegada inadimplência da dívida garantida fiduciariamente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, afasto de plano a preliminar de inépcia da inicial, pois, ao contrário do quanto alegado pelo réu, a inicial veio sim instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, como o contrato de financiamento (fls. 12/19) e o demonstrativo de evolução da dívida (fls. 26/30), de modo que o requerido pôde sim exercer adequadamente seu direito ao contraditório. No que concerne à alegada carência de ação, saliento que a decisão de fls. 35/36, embora tenha postergado a apreciação do pedido liminar para após a manifestação do ora requerido, o fez ante a irreversibilidade do provimento antecipatório postulado, uma vez que, apreendido o veículo, em caso de eventual improcedência da ação, a autora somente será condenada em perdas e danos, não retornando o bem ao devedor. A despeito do art. 226 do Código Civil prever que os documentos dos empresários, para fazerem prova a seu favor, devam estar acompanhados de outros elementos, ocorre que o devedor, ora réu, é quem tem a aptidão de provar o pagamento das prestações em aberto, nos termos do art. 320 do Código Civil. Neste particular, nada trouxe aos autos o demandado que elidisse as alegações da CEF quando à mora contratual. Saliente-se ainda que a decisão de fls. 35/36 fez constar que a ausência de manifestação ou a formulação de contestação genérica sujeitaria o requerido à determinação liminar de busca e apreensão do veículo, de modo que este tinha ciência do seu dever de demonstrar o oportuno adimplemento da dívida. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo Kia Bongo Frontier UK2500 HD SC, ano 2013/2014, Placa FOE-6337, Chassi nº 9UWSHX76AEN013056, RENAVAM 00996871357, alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal em 28.02.2014. Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD. O veículo apreendido deverá ser entregue aos depositários indicados pela autora, representantes da empresa Organização HL Ltda, conforme fls. 3 verso/4 da inicial, certificando-se a entrega nestes autos. Os srs. Oficiais de Justiça deverão entrar em contato com os prepostos da requerente, através do contato indicado à f. 3 verso da inicial, para que os mesmos possam acompanhar a diligência. Intime-se o requerido, para cumprimento imediato da ordem, sob pena de desobediência. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados da diligência todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão. Decorrido o prazo para quitação da dívida, previsto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, sem purgação da mora pelo devedor, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP), para que consolide a propriedade fiduciária do aludido veículo, conforme art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969. Vistas à autora, para oferecer réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos os autos, para saneamento. I.C.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022338-59.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X AFIF CURY - ESPOLIO X LEONOR CHOEFI CURY - ESPOLIO(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X ABRHAO ZARZUR(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO X CLAUDIO ZARZUR X DORA SILVIA ZARZUR X ELOISA ZARZUR CURY(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X CARLOS ERNESTO ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X MARIA LUIZA ABDALLA RENZO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUCIENNE DIB CHOEFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X CELIA CURY CHOEFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUIS FELIPE CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)



Vistos. Em decisão exarada em 16.02.2016 (f. 462 e verso), foi determinada a regularização da representação processual de todos os corréus, sob pena da decretação de revelia. Em petição datada de 11.04.2016 (fs. 465/467), a corré Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo - Em Liquidação, apresentou certidão atualizada, emitida pelo 2º Oficial de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de São Paulo (fs. 468/469), reportando que, desde a assembleia extraordinária realizada em 05.05.1997, o sr. Sylvio Wagih Abdalla exerce a representação legal da associação, na qualidade de liquidante da pessoa jurídica. Por sua vez, os corréus Célia Cury Chohfi e Luis Felipe Cury se manifestaram em 11.04.2015 (fs. 470/471), apresentando certidão de objeto e pé do inventário dos espólios de Leonor Chohfi Cury e Afif Cury (f. 473). Em relação ao espólio de Celso Afif Cury, os requeridos apresentaram petição pela qual pleitearam, perante a MM. 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital, o desarquivamento dos autos do inventário, a fim de obterem certidão e objeto e pé (f. 366). Como ainda não foi tomada esta providência por aquele Juízo, requerem a prorrogação do prazo fixado no despacho de f. 462 e verso. Os corréus Claudio Zarzur, Dora Silvia Zarzur e Eloisa Zarzur Cury, herdeiros da falecida sra. Odette Abdalla Zarzur, comparecem nestes autos em 11.04.2015 (fs. 477/478), apresentando escritura pública de inventário e partilha extrajudicial de bens (fs. 479/482), a legitimá-los como sucessores da parte. Por fim, os corréus Ernesto Assad Abdalla Filho, Carlos Ernesto Abdalla e Maria Luiza Abdalla Renzo peticionam em 11.04.2015 (fs. 483/485), apresentando certidão de objeto e pé do inventário dos espólios de Ernesto Assad Abdalla e de Edith Mahfuz Abdalla (fs. 486/489). Uma vez que referido inventário ainda está em curso, tendo sido removido o inventariante nomeado pelo juízo, todos os herdeiros interessados devem ser citados nas ações em que os espólios forem parte. Em decisão exarada em 15.04.2016 (fl. 488 e verso), foi deferido prazo suplementar para apresentação de documentos relativos ao espólio de Celso Afif Cury. Em 23.05.2016, os representantes legais do espólio juntam certidão de inteiro teor do inventário (fs. 493/494). Instada a manifestar-se sobre os documentos, a Empresa Gestora de Ativos, em petição datada de 07.06.2016 (fs. 498/499), alega que a ré APESP não teria atendido a determinação deste Juízo, requerendo pronunciamento acerca da aplicação dos efeitos da revelia. Caso não acolhido este pedido, requer a fixação dos pontos controvertidos, com designação de produção de prova pericial. Em petição datada de 10.06.2016 (fs. 502/505), os corréus manifestam-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito em face dos espólios de Odette Abdalla Zarzur, Afif Cury, Leonor Chohfi Cury e Ernesto Assad Abdalla. Sucessivamente, a corré APESP suscita a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não anuiu com a cessão de créditos entre a CEF e a EMGEA, de modo que a autora deste feito não mantém relação obrigacional com a associação ré, devendo perseguir seus créditos em face dos mutuários finais dos financiamentos cedidos. Por derradeiro, requerem a realização de perícia contábil para demonstrar os alegados critérios equivocados utilizados para aferição dos créditos cedidos à autora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, considerando que a EMGEA apenas impugna a representação processual da ré APESP, entendo suprida a regularidade de representação dos demais corréus. No que concerne à alegada revelia por parte da associação requerida, denoto que a certidão de fs. 468/469 foi emitida pelo 2º Oficial de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de São Paulo em 05.04.2016, e encontra-se no original. Tratando-se de ato praticado por Oficial de Serventia extrajudicial, referido documento goza de presunção de fé pública (CPC/2015, art. 374, IV), cabendo a eventual interessado o ônus de provar que não corresponde à realidade. Portanto, até que a EMGEA traga aos autos elementos a fim de elidir a veracidade do aludido documento, entendo também suprida a representação processual da APESP, afastando os efeitos da revelia. No que diz respeito às preliminares suscitadas pelos corréus, referidas questões foram impugnadas pela CEF em sua réplica de fs. 449/456, e serão oportunamente apreciadas por ocasião da prolação de sentença. De seu turno, denoto que a matéria controvertida nos presentes autos é de natureza técnica, a exigir análise de extensa documentação colacionada aos autos. Ademais, o pedido de produção de prova pericial, formulado pela autora, necessita de maiores esclarecimentos, pois a requerente não discriminou qual seria o objeto da perícia, tampouco quais questões são relevantes para a resolução da lide, de modo que sequer é possível a este Juízo divisar os pontos controvertidos. Portanto, determino que ambas as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela EMGEA, especifiquem minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por perito, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova. Ressalto que, na hipótese de deferimento de produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais, a ser rateado entre as partes, eis que ambas são interessadas na referida providência. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos os autos. I.C.

**0022339-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE) X AFIF CURY - ESPOLIO X LEONOR CHOEFI CURY - ESPOLIO X CELIA CURY CHOEFI X LUIS FELIPE CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ABRAHAO ZARZUR(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO X CLAUDIO ZARZUR X DORA SILVIA ZARZUR X ELOISA ZARZUR CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO X CARLOS ERNESTO ABDALLA X MARIA LUIZA ABDALLA RENZO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUCIENNE DIB CHOEFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)

Vistos. Em decisão exarada em 16.02.2016 (f. 354 e verso), foi determinada a regularização da representação processual de todos os corréus, sob pena da decretação de revelia. Em petição datada de 11.04.2016 (fs. 357/359), a corré Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo - Em Liquidação, apresentou certidão atualizada, emitida pelo 2º Oficial de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de São Paulo (fs. 360/361), reportando que, desde a assembleia extraordinária realizada em 05.05.1997, o sr. Sylvio Wagh Abdalla exerce a representação legal da associação, na qualidade de liquidante da pessoa jurídica. Por sua vez, os corréus Célia Cury Chohfi e Luis Felipe Cury se manifestaram em 11.04.2015 (fs. 362/364), apresentando certidão de objeto e pé do inventário dos espólios de Leonor Chohfi Cury e Afif Cury (f. 365). Em relação ao espólio de Celso Afif Cury, os requeridos apresentaram petição pela qual pleitearam, perante a MM. 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital, o desarquivamento dos autos do inventário, a fim de obterem certidão e objeto e pé (f. 366). Como ainda não foi tomada esta providência por aquele Juízo, requerem a prorrogação do prazo fixado no despacho de f. 354 e verso. Os corréus Claudio Zarzur, Dora Silvia Zarzur e Eloisa Zarzur Cury, herdeiros da falecida sra. Odette Abdalla Zarzur, comparecem nestes autos em 11.04.2015 (fs. 369/370), apresentando escritura pública de inventário e partilha extrajudicial de bens (fs. 371/374), a legitimá-los como sucessores da parte. Por fim, os corréus Ernesto Assad Abdalla Filho, Carlos Ernesto Abdalla e Maria Luiza Abdalla Renzo peticionam em 11.04.2015 (fs. 375/377), apresentando certidão de objeto e pé do inventário dos espólios de Ernesto Assad Abdalla e de Edith Mahfuz Abdalla (fs. 378/379). Uma vez que referido inventário ainda está em curso, tendo sido removido o inventariante nomeado pelo juízo, todos os herdeiros interessados devem ser citados nas ações em que os espólios forem parte. Em decisão exarada em 15.04.2016 (fl. 380 e verso), foi deferido prazo suplementar para apresentação de documentos relativos ao espólio de Celso Afif Cury. Em 23.05.2016, os representantes legais do espólio juntam certidão de inteiro teor do inventário (fs. 385/386). Instada a manifestar-se sobre os documentos (fl. 388), a Caixa Econômica Federal, em petição datada de 07.06.2016 (fs. 388/389), alega que a ré APESP não teria atendido a determinação deste Juízo, requerendo pronunciamento acerca da aplicação dos efeitos da revelia. Caso não acolhido este pedido, requer a fixação dos pontos controvertidos, com designação de produção de prova pericial. Em petição datada de 10.06.2016 (fs. 392/395), os corréus manifestam-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito em face dos espólios de Odette Abdalla Zarzur, Afif Cury, Leonor Chohfi Cury e Ernesto Assad Abdalla. Sucessivamente, a corré APESP suscita a sua ilegitimidade passiva, ante o termo de transação celebrado entre a CEF e a APESP (fl. 226), sem a anuência dos garantidores da dívida novada, o que exonerou os mesmos da obrigação, nos termos do art. 844, 1º, do Código Civil. Por derradeiro, requerem a realização de perícia contábil para apuração de eventual saldo credor em favor da APESP. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, considerando que a CEF apenas impugnou a representação processual da ré APESP, entendo suprida a regularidade de representação dos demais corréus. No que concerne à alegada revelia por parte da associação requerida, denoto que a certidão de fs. 360/361 foi emitida pelo 2º Oficial de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de São Paulo em 05.04.2016, e encontra-se em cópia autenticada. Tratando-se de ato praticado por Oficial de Serventia extrajudicial, referido documento goza de presunção de fé pública (CPC/2015, art. 374, IV), cabendo a eventual interessado o ônus de provar que não corresponde à realidade. Portanto, até que a CEF traga aos autos elementos a fim de elidir a veracidade do aludido documento, entendo também suprida a representação processual da APESP, afastando os efeitos da revelia. No que diz respeito às preliminares suscitadas pelos corréus, referidas questões foram impugnadas pela CEF em sua réplica de fs. 317/323, e serão oportunamente apreciadas por ocasião da prolação de sentença. De seu turno, denoto que a matéria controvertida nos presentes autos é de natureza técnica, a exigir análise de extensa documentação colacionada aos autos. Ademais, o pedido de produção de prova pericial, formulado pela autora, necessita de maiores esclarecimentos, pois a requerente não discriminou qual seria o objeto da perícia, tampouco quais questões são relevantes para a resolução da lide, de modo que sequer é possível a este Juízo divisar os pontos controvertidos. Portanto, determino que ambas as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela CEF, especifiquem minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por perito, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova. Ressalto que, na hipótese de deferimento de produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais, a ser rateado entre as partes, eis que ambas são interessadas na referida providência. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos. I.C.

**0008952-54.2015.403.6100** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP234830 - NANCY GALHARDO PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Em decisão exarada em 19.06.2015 (fs. 97/99), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar. Em petição de f. 103, a ré manifestou desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. De seu turno, o autor, às fs. 104/108, replicou a contestação, e em sua petição de fs. 115/117, requereu que a ré demonstrasse que o demandante havia sido informado acerca da alegada devolução das parcelas do empréstimo consignado ao INSS, bem como comprovasse o efetivo estorno dos pagamentos. Ademais, o requerente também protestou no sentido de que a ré esclarecesse como a dívida, originalmente contratada pelo valor de R\$ 5.070,00 em 27.02.2013 (fs. 23/29), atingiu o montante de R\$ 25.499,27 ao tempo da sua inscrição no SCPC, em 07.01.2014 (f. 35). Em sua decisão exarada em 12.01.2016 (fs. 128/130), foi determinada a apresentação pela ré de diversos documentos correspondentes ao contrato entabulado entre as partes. A CEF cumpre parcialmente a determinação em 11.02.2016 (fs. 131/132), juntando os documentos de fs. 133/145. Aberta oportunidade para manifestação pelo autor (fl. 146), o mesmo, em petição datada de 23.05.2016 (fs. 149/151), afirma que os documentos juntados pela ré não esclarecem por qual razão o INSS teria requerido o estorno das importâncias regularmente consignadas no benefício nº 160.926.672-0, tampouco comprovou o efetivo repasse do montante para a autarquia. Ademais, o demandante impugna o montante exigido pela ré, afirmando que o contrato está encerrado, não podendo ser responsabilizado por valores cobrados em duplicidade. Por fim, alega que não foi informado do estorno das prestações pela ré, razão pela qual requer sejam considerados verídicos todos os fatos alegados na inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, denoto que a ré reconhece que não encontrou o aviso de recebimento da notificação do autor sobre o alegado estorno de prestações do empréstimo consignado nº 21.4116.110.0004805-96. Neste particular, observo, pela cláusula décima, parágrafo terceiro, do aludido contrato (vide fl. 26), que é obrigação da CEF notificar o devedor na hipótese de ausência de repasse referente às prestações, para que o cliente possa demonstrar o oportuno desconto pela conveniente ou realizar o pagamento diretamente à credora. Portanto, sem a prova desta notificação, a própria cobrança do valor pela ré pode estar acobimada de abusividade. Ademais, o documento enviado ao autor pelo SERASA em 03.03.2015 (fl. 35), noticia uma cobrança no valor de R\$ 25.499,27. Contudo, o demonstrativo de débito com posição em 07.01.2014 (fs. 134 e verso) informa um saldo devedor de R\$ 7.078,70, e o demonstrativo atualizado até 04.02.2016 (fl. 136 e verso), aponta um saldo de R\$ 27.506,26. Não se consegue compreender como uma dívida atingiria o triplo do valor em apenas um ano, e depois aumentaria apenas R\$ 2.000,00 no ano seguinte, o que sugere alguma irregularidade no método de cálculo da ré. No que concerne à determinação de apresentação de documentos emitidos pelo INSS, requisitando o estorno das prestações do aludido contrato, bem como comprovando o repasse do valor à autarquia previdenciária, a CEF limitou-se a juntar aos autos um email, enviado pela GIRET Santo Amaro, noticiando a alegada glosa dos valores do INSS, o qual não prova o próprio requerimento de estorno pela autarquia, tampouco o efetivo repasse do valor. Ainda neste particular, saliento que não há no contrato nenhuma cláusula estipulando a possibilidade de estorno de prestações regularmente consignadas em benefício, revolvendo a dívida. Em que pese a ré evocar em sua contestação o Manual Normativo CO 277, referida norma vincula apenas seus empregados, não estendendo efeitos a terceiros. De outro turno, também denoto que o autor não esclareceu até o momento em que estado encontra-se o benefício nº 160.926.672-0, pois, ao que tudo indica, o mesmo foi cancelado, com devolução de valores ao INSS. Portanto, determino que a ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, esclareça as questões acima suscitadas, juntando documentação pertinente, sob pena de aplicação do art. 400 do CPC/2015 em caso de não apresentação injustificada. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer o estado do benefício nº 160.926.672-0, juntando extrato atualizado e demais documentos que entender pertinentes, sob pena de preclusão. Advirto as partes que o prazo ora assinado é razoável e proporcional à complexidade das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. Apresentadas as manifestações pelas partes, tornem conclusos. I.C.

**0010805-98.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JOSELIO FELIX CAVALCANTE(SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO)

Vistos. Tendo em vista que o INSS noticia que o réu não compareceu à sua Agência, para requerimento de parcelamento da dívida confessada, pleiteando o julgamento antecipado da lide, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, voltem conclusos os autos. I.C.

**0018746-02.2015.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP356905 - CELICE CAMILA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 50500.113052/2014-96, ou, sucessivamente, autorizar a antecipação da garantia do crédito tributário, através de seguro-garantia, para o fim de obstar a inscrição do valor em Dívida Ativa, bem como de não ter seu nome inscrito no CADIN. Em sede de decisão definitiva, postula a demandante a declaração de nulidade de multa imposta no aludido processo administrativo, bem como a condenação da ré em honorários e demais verbas de sucumbência. A causa de pedir ilegalidade em processo administrativo que cominou a aplicação de multa à autora, no importe de R\$ 352.100,00. Conforme exposto na exordial, a parte autora assevera que as autoridades da ré, responsáveis pelo PA nº 50500.113052/2014-96, não analisaram efetivamente as condições concretas em que se deram as obras que ensejaram a instauração do aludido processo administrativo. Ademais, sustenta a requerente que o procedimento é nulo, pois não foi dada a oportunidade da indiciada formular alegações finais, previamente à deliberação por parte da autoridade competente. Por fim, sustenta a ausência de embasamento legal para fixação e sanções por parte da ANTT, sendo inadmissível a aplicação e multas pela entidade. Por tudo isto, assevera o *fumus boni juris*, apto à concessão da medida. No que diz respeito ao *periculum in mora*, salienta que a possibilidade de inscrição do referido lançamento em dívida ativa, bem como o ajuizamento de execução fiscal, pode obstar a emissão de certidão e regularidade fiscal por parte da Fazenda Nacional, bem como sujeita a requerente à inscrição no CADIN, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Juntou procuração e documentos (fs. 21/381). Em decisão datada de 24.09.2015 (fs. 388/393), foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, apenas para autorizar o oferecimento de seguro-garantia em favor do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 50500.113052/2014-96, no montante original com os encargos e acréscimos legais. Em 28.09.2015 (fs. 395/398), a autora apresenta a apólice com documentos (fs. 399/415). Em 19.10.2015 (fs. 421/424), a ANTT impugna o oferecimento de seguro-garantia, por alegada ausência de previsão legal, e, sucessivamente, discorda do valor da apólice. Em decisão exarada em 03.11.2015 (fs. 430/433), foi acolhida em parte a impugnação, para determinar que a autora retificasse o valor segurado. Em 16.11.2015 (fs. 439/446), a demandante opõe embargos de declaração, alegando que o valor segurado cobre integralmente o débito. Rejeitados os embargos de declaração em 18.11.2015 (fs. 445/446), a autora apresenta nova apólice em 25.11.2015 (fs. 449/466), com despacho determinando o cumprimento imediato da tutela pela ré (fl. 460). Citada, a ANTT contestou a ação (fs. 472/477 verso), propugnando pela improcedência dos pedidos. Alega que a alegada nulidade do processo administrativo não merece prosperar, pois a ANTT estabelece processo simplificado, regido pela Resolução nº 442/2004, que não estabelece a necessidade de intimação dos administrados para apresentação de alegações finais. No que concerne ao mérito da decisão proferida em sede administrativa, salienta que a realização de obras de ampliação pelas concessionárias de transportes, caso da autora, devem ser necessariamente precedidas de autorização pela ANTT, visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o que encontra expressa previsão contratual no instrumento celebrado entre as partes. Ademais, salienta a requerida que há previsão regulamentar para a aplicação de multa à autora pelo descumprimento de normas contratuais. Por derradeiro, afirma que o cumprimento das disposições regulamentares referentes à concessão também constitui interesse público, a ser observado rigorosamente pela ANTT. Defesa acompanhada dos documentos de fs. 478/488 verso. Em decisão exarada em 14.14.2015 (fl. 490), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora, em 15.03.2016 (fs. 501/509), replicou os termos da contestação, e no que pertine à produção de provas, pretendeu a tomada de depoimento pessoal de representante legal da ré, bem como a oitiva de testemunhas. Por sua vez, a ré, em sua manifestação à f. 515, manifestou seu desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à alegada nulidade de multa aplicada em processo administrativo instaurado pela ré. O argumento da autora caminha no sentido de que as obras de construção de três pátios de cruzamento de linhas férreas, nos municípios de Visconde de Rio Claro, Washington Luís e Guimarães Rosa, a princípio sem autorização prévia pela ANTT, posteriormente teriam sido contempladas em plano operacional apresentado à Agência em 08.08.2014 e aprovadas em 26.08.2014. Por esta razão, entende a demandante que a comissão que analisou o PA nº 50500.113052/2014-96 não apurou corretamente a prova daqueles autos, cominando sanção indevida por condutas que não trouxeram qualquer dano à Administração. Com efeito, a leitura dos autos permite inferir que, a despeito do alegado vício de procedimento, a autora teve ciência de todos os atos do processo, impugnando cada ato apontado pela comissão que julgou o referido processo administrativo, o qual se originou da Notificação de Infração nº 031/2014/GPFER/SUFER. No que concerne às provas postuladas, a autora limitou-se a asseverar que a documentação colacionada aos autos seria suficiente para amparar seu pedido, e, supletivamente, requereu a realização de prova oral. Contudo, se percebe que a controvérsia fática é de natureza técnica, referente às conclusões exaradas no processo administrativo instaurado pela ANTT, de modo que a prova oral é completamente descabida para infirmar os elementos de convicção produzidos naquele procedimento, razão pela qual, nos termos do art. 443, II, do CPC/2015, indefiro a prova requerida. Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

**0022717-92.2015.403.6100** - MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA (SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela autora (fls. 355/359), em face da sentença de fls. 349/352 verso, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se especificamente acerca da questão suscitada, alegando o que entender oportuno. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. I. C.

**0023770-11.2015.403.6100** - JAIRO LEMOS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Despacho. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela pelo autor nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 13 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Providencie a secretaria a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação da defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Int. Cumpra-se.

**0025862-59.2015.403.6100** - WINTERHALTER BRASIL COMERCIO DE LAVA LOUCAS E SISTEMAS DE LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA.(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos. Em decisão exarada em 04.03.2016 (fl. 218), foi aberta a oportunidade para que as partes se manifestassem pelo interesse em produzir provas, as quais deveriam especificar. Em 25.04.2016 (fls. 223/227), a autora oferece réplica à contestação, e pela petição de fls. 228/229, requer a produção de prova pericial e testemunhal. Por seu turno, a ré, em manifestação às fls. 231/232, reitera o pedido de apreciação a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o IPEM/SP, e, sucessivamente, afirma que a prova documental já carreada aos autos é suficiente a amparar seu pleito de improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Antes de tudo, denoto que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, contudo, não ofereceu parâmetros objetivos para o montante. Tal questão é mesmo relevante, pois não apenas repercute no cálculo de custas, como também na fixação de honorários advocatícios, na hipótese de improcedência desta demanda. No que concerne à preliminar suscitada pelo réu, observa-se mesmo que a controvérsia dos presentes autos exige a integração ao polo passivo do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, pois foi o órgão que procedeu a autuação da demandante, a qual ensejou a presente demanda. Por seu turno, saliento que a matéria controvertida nos presentes autos é de natureza técnica, a exigir análise das conclusões exaradas no processo administrativo que cominou a multa ora impugnada. Ademais, o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor, necessita de maiores esclarecimentos, pois o requerente não discriminou qual seria o objeto da perícia, tampouco quais questões são relevantes para o deslinde da controvérsia fática. Portanto, determino que a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a inclusão do IPEM/SP ao polo passivo, fornecendo o endereço para citação, formulando pedidos específicos e providenciando cópias da inicial e da petição que a emendar, para contrafé. Também determino que a autora, no mesmo prazo acima, atribua corretamente o valor à causa, segundo o efetivo benefício econômico pretendido, observando os parâmetros previstos no art. 292, II, do CPC/2015, e recolhendo as custas processuais correspondentes. Advirto a autora que o não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015. Por derradeiro, no mesmo prazo acima, especifique a demandante minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por perito, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova. Ressalto que, na hipótese deferimento de produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais por parte do requerente, interessado na referida providência. Cumpridas as determinações acima, ao SEDI, para retificação do polo passivo, incluindo o corrêu IPEM/SP. Após, cite-se o réu, para oferecer defesa, no prazo legal. Do mandado de citação deverá constar que o corrêu, na mesma oportunidade para contestação, deverá também pronunciar-se sobre o interesse em produzir provas, as quais deverá especificar, sob pena de preclusão. Apresentada a defesa pelo corrêu, tornem conclusos os autos, para saneamento. I. C.

**0024118-08.2015.403.6301** - APARECIDO SIDNEY CASIMIRO(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Fls. 116: Junte a CEF procuração original, regularizando assim sua representação processual, sob pena de decretação de sua revelia, conforme já determinado em decisão de fls. 112/113. Fls. 117/128: Apresente o autor declaração de hipossuficiência econômica aos autos. Juntado, será apreciado o pedido de gratuidade de justiça. Prazo: 10 dias. Int.

**0006103-75.2016.403.6100** - 6BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP(MG111686 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista que a CEF noticia proposta de acordo entre as partes, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, voltem conclusos os autos. I. C.

**0012844-34.2016.403.6100** - ENNIO FEDERICO X MILA GREMO FEDERICO(SP026950 - SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO E SP296091 - PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA) X BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ENNIO FEDERICO e MILA GREMO FEDERICO contra o BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de título do Banco Nacional para a cobrança de suposto valor residual do contrato discutido, bem como para que os réus sejam obrigados a darem quitação do imóvel financiado com o objetivo de dar baixa na hipoteca firmada. Sustentam os demandantes que realizaram 2 (dois) financiamentos pelo SFH em 1984, e que já se operou o adimplemento total da dívida. Narram, entretanto, que a Ré se recusa a dar baixa na hipoteca de um dos imóveis por existência de saldo residual, que não poderia ser coberto pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Pleiteiam a concessão de tutela de evidência com fundamento no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil e, ao final, a sua confirmação em sede de sentença. Informam, por derradeiro, que não se opõem à designação de audiência de conciliação. Juntam procuração e documentos (fls. 06/50). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito. No presente caso, os demandantes pretendem a declaração de inexigibilidade de título para cobrança do saldo residual referente ao imóvel financiado com os requeridos, assim como a baixa na garantia hipotecária que recai sobre o referido bem. Neste sentido, entendo que a medida pleiteada em sede antecipatória, caso deferida, gera efeitos registrares irreversíveis no imóvel em discussão, motivo pelo qual somente pode ser analisada e eventualmente concedida no momento de prolação da sentença. Ante todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Analisando os documentos anexados à inicial não é possível verificar se ambos os financiamentos foram devidamente quitados e se foram formalizados antes de 1990. Por este motivo, entendo necessária a juntada pelos demandantes de cópia do contrato do outro imóvel adquirido, assim como de planilha de quitação de ambos os financiamentos realizados junto à CEF no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. Em igual prazo, devem os demandantes esclarecer a situação jurídica do Banco Itaú Unibanco S/A relativamente ao Banco Nacional S.A. e, em sendo o caso, requerer a sua citação na qualidade de réu. Ressalte-se que o não cumprimento das determinações listadas implicará no indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Devem ser fornecidas tantas cópias da petição de emenda à inicial quanto necessário para a instrução das contrafés. Após, citem-se os réus para oferecer defesa, no prazo legal. Tendo em vista a pretensão dos demandantes de prévia tentativa de autocomposição, na mesma oportunidade deverão manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação. Com a apresentação da contestação, tornem conclusos os autos. I.C.

**0013027-05.2016.403.6100** - I.G.D - INDUSTRIA GRAFICA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por I.G.D. - INDÚSTRIA GRÁFICA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do seu crédito tributário até o julgamento final da demanda. Sustenta que possui débito tributário totalizando R\$ 258.489,48 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) que estaria prescrito nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Argumenta, outrossim, que na prática vem sendo violado o princípio da capacidade contributiva, com a cobrança de tributos a maior do que efetivamente são devidos. Por fim, alega que a desproporcionalidade e ilegalidade da cobrança de multa de mora pela Fazenda no percentual de 20% e da aplicação da Taxa Selic como índice para a cobrança de juros moratórios. Juntou procuração e documentos (fls. 30/45). É o relatório. Decido. Determino a emenda da inicial pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos artigos 320 e 321, ambos do Novo Código de Processo Civil, para demonstre documentalmente a cobrança excessiva de tributos em cotejo com a sua capacidade contributiva. Em igual prazo deve juntar aos autos documentos que indiquem o decurso do prazo legal entre o lançamento e a cobrança administrativa dos tributos. Anote-se que o descumprimento da determinação implicará no indeferimento parcial da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito quanto a estes pedidos, nos termos do artigo 485, I e VI, do Novo Código de Processo Civil. Deve o autor fornecer uma cópia simples da petição de emenda para instrução de contrafê. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. Cumpra-se.

**0013139-71.2016.403.6100** - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por FLÓRIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA contra AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E COMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando, em tutela antecipada, provimento jurisdicional que suste os efeitos da aplicação da pena de suspensão da autorização para o exercício das suas atividades, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/19. Juntou procuração e documentos (fls. 20/161). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Referido dispositivo foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015. Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627.709, ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a aludida regra de competência também se aplica quando a demanda for proposta em face de autarquias federais, caso da ANP, ora ré. Por oportuno, trago a lume a ementa daquele julgado: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral,

dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, RE 627.709, Plenário, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data do Julg.: 20.08.2014) - destaquei Ainda neste sentido, extraio os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL, DOMICÍLIO DO AUTOR. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA PELA ANS SOB ALEGAÇÃO DE TER SEDE NO RIO DE JANEIRO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JURISDIÇÃO (ART. 109, 1º, 2º E 3º, CF). APLICAÇÃO EXTENSIVA ÀS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. 1. O agravado tem domicílio no Distrito Federal e a ação principal busca a suspensão do prazo para a posse e reserva cautelar de vaga de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar - Medicina, destinada ao DF. 2. Diz a Constituição que Brasília é a Capital Federal (art. 18, 1º). É inconcebível que agência reguladora do nível da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não tenha representação no Distrito Federal ou, com as facilidades dos meios de comunicação, pelo menos não tenha delegado essa representação a uma das Procuradorias das demais agências aqui sediadas. 3. O princípio constitucional de facilitação do acesso à jurisdição pode ser extraído, entre outras disposições, do art. 109, parágrafos 1º a 3º. Se da inclusão da União na lide pode-se deduzir, conforme diz a agravante, estratégia, manobra ou burla ao regime de distribuição de competência territorial, o mesmo poderia ser dito em relação à fixação da sede de uma autarquia nacional no Rio de Janeiro, relativamente ao referido princípio constitucional. 4. Conforme votei no AG 2004.01.00.045089-8/DF, o mandado de segurança, especialmente, é instrumento predestinado à garantia das pessoas e essa garantia será tanto maior quanto for facilitada sua utilização. Está, porém, em direção oposta o entendimento que resulta em exigir, por exemplo, que uma pessoa residente no Acre ou no Rio Grande do Sul tenha que ingressar com MS no Distrito Federal, em razão de ser aqui a sede da autoridade impetrada. Não é preciso falar da elevação de custos que tal exigência representa, significando, em muitos casos, impedimento à utilização daquele instrumento de cidadania. (...) No pensamento de Seabra Fagundes, Castro Nunes e Temístocles Cavalcante, parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. Logo, não há razão para excluí-lo da regra de competência estabelecida pelo art. 109, 2º, da Constituição, aplicável por extensão às entidades da administração indireta, pelo menos quando haja representação em um dos foros indicados. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, AG 00272717220074010000, 5ª Turma, Rel.: Des. João Batista Moreira, Data do Julg.: 21.02.2011, Data da Publ.: 04.03.2011) - destaquei AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2. A regra constitucional, no caso sub iudice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, b Código de Processo Civil. 3. A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5. A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho- agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto. 5. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, AI 00213763220144030000, 3ª Turma, Rel.: Des. Nery Júnior, Data do Julg.: 18.12.2014, Data da Publ.: 08.01.2015) - destaquei Como se observa nos autos, sobretudo em face do contrato social às fls. 21/23 verso, a demandante tem sede social em Guarulhos, município sede de Foro Federal. Não se vislumbra nos autos qualquer razão para o prosseguimento perante esta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Nem se diga que, por se tratar de competência territorial, esta poderia ser prorrogada para Juízo incompetente, pois a previsão do art. 65 do CPC/2015 não pode se sobrepor a regra de competência estabelecida na própria Constituição Federal. Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. ANULATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (STJ, CC 14.460, 2ª Seção, Rel.: Min.: Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julg.: 14.02.1996) - Destaquei Saliento ainda a desnecessidade de intimação para manifestação acerca da incompetência deste Juízo, pois a questão posta não pode ser alterada por qualquer alegação das partes. Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante uma das MM. Varas Federais de Guarulhos/SP, após o prazo recursal. Caso seja interposto recurso em face da presente decisão, aguarde-se a notícia sobre a eventual concessão de efeito suspensivo, e em caso de indeferimento do pedido antecipado, remetam-se. I. C.

## **CARTA PRECATORIA**

**0012557-71.2016.403.6100** - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI) X MENINOS E MENINAS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS LTDA. X MARIA DA GLORIA PITZ SILVA X JOAO ERNESTO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUÍZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Designo audiência para oitiva das testemunhas Raul Miranda e Stefano RBanzoli, nos termos desta Carta Precatória, para 27/07/2016, às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 3º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s), devendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012846-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP377897 - PEDRO MANOEL FONSECA DAS NEVES) X LAERCIO VICENTINI GASPARINI

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede liminar, a suspensão do processo de execução em curso perante a MM. 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Justiça Estadual, nos autos do processo nº 0233652-57.1996.8.26.0004, com desaforamento dos autos ou expedição de ofício àquele Juízo, para suspensão dos atos de expropriação de bem imóvel alienado fiduciariamente à ora embargante, até decisão final de mérito nesta demanda. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de validade e eficácia de alienação fiduciária do aludido bem imóvel, realizada em 2010, a fim de desconstituir a constrição judicial operada pelo Juízo estadual. Sustenta a embargante que celebrou contrato de financiamento imobiliário em 2010, recebendo por garantia a alienação fiduciária do imóvel situado no Lote 16, Quadra 6, na Rua Coronel Júlio Rodrigues, município de Itanhaém/SP, registrado sob matrícula nº 221.390 perante o Registro de Imóveis de Itanhaém. Ocorre que, nos autos do processo nº 0233652-57.1996.8.26.0004, em trâmite perante a MM. 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Justiça Estadual, foi declarada a ineficácia dos atos de alienação do mesmo bem após a citação do ex-proprietário Edmundo Fontolan naquele feito, declarando a fraude à execução em favor do autor Laercio Vicentini Gasparini. Salienta a terceira embargante que o autora daquela demanda não procedeu o registro da ação na ficha de matrícula do bem, de modo que não podia alegar a fraude à execução. Ademais, aduz que celebrou o contrato de financiamento em 2010 sem ter ciência da referida pretensão de desconstituição da venda pelo proprietário anterior, o que demonstra sua boa fé, a amparar seu pleito de levantamento dos atos constritivos, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 375 do Colendo STJ. Juntou procuração e documentos (fls. 15/21). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, saliento que, a despeito do ato de constrição judicial ter sido praticado pela Justiça Estadual, tratando-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, a competência para o incidente desloca-se para esta Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição. Ademais, não é caso de determinar a reunião de feitos, prosseguindo cada ação perante o juízo competente. Neste sentido, trago a lume decisão proferida pelo Colendo STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. (STJ, CC 93.969, 2ª Seção, Rel.: Min. Sidnei Beneti, Data do Julg.: 28.05.2008, Data da Publ.: 05.06.2008) Por seu turno, verifico que a CEF atribuiu à causa o montante de R\$ 31.500,00, contudo, não ofereceu parâmetros objetivos para tanto. Tal questão é mesmo relevante, pois não apenas repercute no cálculo de custas, como também na fixação de honorários advocatícios, na hipótese de improcedência desta demanda. Por sua vez, denoto que a CEF apenas incluiu no polo passivo o autor da demanda proposta perante o Juízo Estadual. Contudo, ante a própria natureza do provimento pleiteado, é imperiosa a integração da lide de todos os integrantes da cadeia de domínio desde 2008, a fim de que os mesmos possam defender seus direitos em face do ato de constrição praticado. Por derradeiro, é despicando o pedido de sobrestamento da ação perante a Justiça Estadual. A suspensão dos atos executivos será efeito automático do deferimento da petição inicial, se a ora embargante cumprir os requisitos necessários, nos termos do art. 678 do CPC/2015, cabendo, nesta hipótese, à própria CEF comunicar o Juízo Estadual para que este sobreste o andamento daquele feito. Ante o exposto, determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial, esclarecendo o valor atribuído à causa, e se for o caso, o retifique, segundo os parâmetros do art. 292 do CPC/2015, recolhendo as custas processuais devidas. Determino ainda que a CEF providencie a inclusão no polo passivo de todos os integrantes da cadeia de domínio do bem desde 2008, providenciando cópias da inicial e da petição que a emendar, para contrafeís. Atente a CEF que o não cumprimento integral das determinações acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos processuais, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Atendidas as determinações acima, tornem conclusos os autos. I.C.

### **MANDADO DE SEGURANCA**



**0015611-79.2015.403.6100** - WALTER DE BIASI - INCAPAZ X ROBERTO DE BIASI X JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO X NANCY MACHADO DE BIASI X LILIAN MARIA DE BIASI GOMES X VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos. Antes de tudo, denoto que, os instrumentos de mandato de fls. 27, 29, 30 e 31 não tiveram o sinal público do Tabelião de Novo Horizonte conferido por Oficial da comarca de São Paulo. Ademais, a certidão de interdição do sr. Walter de Biasi (fl. 28) está em cópia, e é datada de 18.08.2014. Todas estas circunstâncias podem implicar a ausência de pressupostos de validade do próprio processo. Ademais, observa-se que os impetrantes são domiciliados no município de Novo Horizonte, distante 435 km desta Capital, e que é sede de Agência Regional do Trabalho e Emprego. No que concerne à apreciação do pedido principal, tratando-se de impetração fundada sobre matéria de direito, relacionada ao motivo pelo qual as contribuições sociais previstas na LC nº 110/2001 foram instituídas e que deixariam de ser devidas, vislumbra-se a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora para responder por este feito. Por derradeiro, vislumbra-se a inadequação da via procedimental em relação ao pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição social prevista na LC nº 110/2001, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF. Diante do exposto, determino que os impetrantes apresentem, em 15 (quinze) dias, procurações com sinal público conferido por Tabelião de São Paulo, bem como certidão original de interdição do sr. Walter de Biasi, emitida há menos de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, IV, do CPC/2015. Ademais, esclareçam os impetrantes a legitimidade ativa da autoridade impetrada, bem como a adequação da via eleita, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos à conclusão. I. C.

**0024575-61.2015.403.6100** - VITTORIO CASSONE(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X CHEFE DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF/SP

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 125/126. O referido julgado denegou a segurança pleiteada para que fosse concedida a isenção do imposto sobre a renda sobre a aposentadoria do impetrante, ora embargado, sem contudo revogar a medida liminar concedida. A embargante sustenta, em linhas gerais, a contradição da sentença prolatada na medida em que o MM Juiz sentenciante, a despeito de declarar que não comunga do posicionamento exarado pelo MM Juiz prolator da decisão liminar a fls. 75/75, entendendo que o mandamus não deve prosperar, determina que a medida liminar concedida NÃO deve ser revogada, sem apresentar os fundamentos de seu convencimento. Assim sendo, a CONTRADIÇÃO que vicia a decisão recorrida revela-se no fato de o MM Juízo, ao mesmo tempo em que reconhece inexistir direito líquido e certo a ser protegido na presente ação mandamental, vislumbrar a aparência do direito para manter a medida liminar. Por outro lado, alega a omissão judicial quanto aos fundamentos jurídicos que formaram o convencimento do n. julgador no sentido de que a medida liminar não deve ser revogada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, mas deixo de acolhê-los pelos motivos listados abaixo. A liminar foi concedida nos autos em dezembro de 2015 para declarar o direito do impetrante à manutenção do benefício de isenção fiscal, previsto no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, até o julgamento definitivo da demanda. A sentença, por outro lado, denegou a segurança pleiteada, mantendo, entretanto, os termos da liminar concedida, ou seja, todos os valores fruto da isenção fiscal deferida liminarmente não deveriam ser cobrados, tampouco o valor a pago ao impetrante deveria ser devolvido, sendo que a isenção deixaria de ser aplicada a partir do momento da prolação da sentença. Ressalto, ainda, que o fundamento da não revogação da medida foi o caráter alimentar da verba auferida pelo ora embargado e que foi recebida de boa fé em virtude de determinação judicial. Não foi definida a manutenção da medida quanto aos valores alcançados pela isenção em função da aparência do direito pleiteado, mas sim em atendimento ao princípio da razoabilidade e com base no amplo reconhecimento jurisprudencial da irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar. Assim, não prospera a contradição, tampouco a omissão alegada na sentença, tendo em vista que há fundamentação, ainda que sucinta, acerca dos motivos de manutenção da liminar deferida, nos termos acima delineados, à fl. 126 dos autos. Saliento, nesta oportunidade, que as decisões proferidas pelo julgador não estão evadas de omissão por não apresentarem precisamente a fundamentação desejada pela parte, o que demonstra o mero inconformismo com o julgamento proferido, que deve ser manifestado por meio do recurso apropriado. Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0025227-78.2015.403.6100** - RAMONE SOUZA SANTOS(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRADO) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000290-67.2016.403.6100** - MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004864-36.2016.403.6100** - F W DISTRIBUIDORA LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em despacho. Fls. 132/137: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0009993-86.2016.403.0000, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 131. Int.

**0005672-41.2016.403.6100** - B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Vistos em despacho. Fls. 113/129: Mantenho a sentença de fls. 108/110 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do art. 331 do Código de Processo Civil, providencie o impetrante duas cópias da sentença e da apelação, para a devida instrução do ofício de notificação do impetrado e do mandado de intimação do seu representante judicial para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeçam-se o ofício e o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do impetrado, dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006947-25.2016.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista que a União, em manifestação à fl. 346, afirma que já houve a apreciação do requerimento formulado pela impetrante no processo administrativo nº 16692.720309/2016-84, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. I.C.

**0007887-87.2016.403.6100** - FABIANO ROSA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora em 03.06.2016 (fls. 41/42), e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação do impetrante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, deverá o impetrante se manifestar sobre eventual inadequação da via eleita, pois a análise das conclusões exaradas no requerimento administrativo nº 7730538728 poderá demandar dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. I.C.

**0012341-13.2016.403.6100** - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fl. 73: Providenciem os impetrantes procuração ad judicium em via ORIGINAL, outorgada por INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA e por suas filiais indicadas à fl. 02 da petição inicial, a fim de regularizar suas representações processuais, juntando também uma cópia do aditamento para instrução do ofício de notificação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012771-62.2016.403.6100** - FERNANDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDA DE OLIVEIRA MACHADO contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja desbloqueado imediatamente seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, modificando sua situação para que conste regular. Sustenta a impetrante que se mudou para o exterior e comunicou a sua saída definitiva do Brasil à RFB e ao INSS, tendo em vista que recebe pensão por morte da citada autarquia federal. Alega que, apesar da comunicação, o INSS continuou retendo na fonte indevidamente os valores referentes a imposto de renda sobre a sua pensão. Por este motivo, apresentou DIPJ referente ao ano calendário 2010/exercício 2011 informando novamente sua residência no exterior. Narra ainda que, por um engano, o sistema da RFB interpretou que pela DIPJ apresentada em 2010 a impetrante haveria voltado a residir no Brasil, e fez constar como pendentes as declarações de IR dos exercícios de 2012 a 2015. Consequentemente, sua inscrição cadastral no CPF também ficou pendente de regularização desde então. Afirma que retornou ao Brasil em 2016 e que em função da situação irregular de seu CPF não consegue realizar os atos da vida civil, como abrir conta bancária, alugar imóvel, entre outros, o que comprovaria o periculum in mora. Juntou procuração e documentos (fls. 17/184). Os autos baixaram em diligência para que a impetrante juntasse aos autos documentos, assim como para retificação do valor atribuído à causa (fls. 189/190). Petição do impetrante às fls. 192/193 esclarecendo a inexistência de requerimento específico para regularização cadastral perante a SRFB, bem como que a presente demanda não possui conteúdo econômico aferível de plano, motivo pelo qual atribuiu o valor na inicial exclusivamente para fins fiscais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados bem como os documentos juntados pela impetrante não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a apresentação de informações pela autoridade coatora. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Prestadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. I. C.

**0013123-20.2016.403.6100 - JULIO CESAR MEIRON DE SOUZA REIS(MG158752 - JUNIOR ANANIAS CASTRO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIO CESAR MEIRON DE SOUZA REIS em face de ato do Sr. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO/IFSP em que se objetiva, liminarmente, a suspensão da contagem do prazo para que o impetrante tome posse e a reserva da vaga para o qual foi nomeado, ou, subsidiariamente, que seja determinada judicialmente a reserva da vaga para o cargo que foi nomeado, com a suspensão de eventual portaria que seja publicada anulando a sua posse. Sustenta o impetrante, em breve apanhado, que foi aprovado em concurso público para o cargo de Professor de Artes no campus de Registro/SP do Instituto Federal de São Paulo/IFSP. Sua nomeação foi publicada no DOU em 13 de maio de 2016, convocado para realizar os exames médicos admissionais no dia 30 de maio de 2016 e apresentar a documentação solicitada até 06 de junho de 2016. Ressalte-se que a sua posse e entrada em exercício no cargo, nos termos da Lei nº 8.112/90, deveria se dar em até 30 (trinta) dias da publicação do ato de nomeação, ou seja, 30 de junho de 2016. Narra que está impossibilitado de tomar posse para o cargo até o prazo estipulado tendo em vista que atualmente reside na cidade de Dresden, Alemanha, onde realiza mobilidade no âmbito de seu doutoramento em Estética e História da Arte/USP na Universidade Técnica de Dresden até 28 de outubro de 2016. Por este motivo, encaminhou e-mail ao Reitor do IFSP informando sua situação, mas até o presente momento não obteve resposta desta autoridade. Argumenta que, nos ditames do artigo 13, 2º, da Lei nº 8.112/90, o prazo para tomada de posse e entrada em exercício no cargo mencionado está suspenso. Juntou procuração e documentos (fls. 19/69). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita tendo em vista o reconhecimento pelo próprio impetrante de que aufero o valor mensal de 1.500,00 (um mil e quinhentos euros), que correspondem a aproximadamente R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais). Determino que o impetrante junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias:- cópia do e-mail alegadamente enviado ao reitor da IFSP na data de 25 de maio de 2016;- cópia de documentos que comprovem a realização de requerimento administrativo de suspensão do prazo para tomar posse no cargo em debate, justificando seu interesse de agir;- original de procuração e substabelecimento para regularização processual. Em igual prazo deve o impetrante emendar a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, observando o artigo 290, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como recolher as custas judiciais devidas. Por derradeiro, deverá providenciar 2 (duas) cópias simples da petição de emenda à inicial, para contrafé. O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. I. C.

**0013302-51.2016.403.6100 - MARCIO DOS SANTOS PINHEIRO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIO DOS SANTOS PINHEIRO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar o levantamento de saldo constante na conta vinculada de FGTS do autor, para fins de liquidação das parcelas vencidas de contrato de financiamento imobiliário, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/11. Juntou procuração e documentos (fls. 12/54). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. Anote-se. Por sua vez, saliento que a legitimidade passiva, no procedimento do mandado de segurança, é da autoridade da qual proveio o ato inquinado de ilegalidade, ou a ordem para sua prática. A pessoa jurídica à qual esta autoridade se vincula será intimada para, querendo, ingressar no feito, mas não é possível a impetração diretamente contra ela, sem indicar quem é o responsável pelo ato impugnado. Ademais, verifico ainda que o impetrante, apesar de alegar na inicial que teve seu pedido de liberação do FGTS indeferido, não traz aos autos qualquer prova sequer de que formulou o aludido requerimento, o que pode implicar na ausência de interesse de agir, por falta de ato coator. Ante o exposto, determino que o impetrante emende a inicial, em 15 (quinze) dias, indicando corretamente a autoridade que deverá responder pela demanda, bem como juntando documentação comprovando o requerimento de levantamento do FGTS e o indeferimento do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Ademais, providencie o impetrante mais uma cópia simples da inicial, para contrafe. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem os autos à conclusão. I. C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0013245-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JANDIRA SILVA COSTA**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANDIRA SILVA COSTA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata de reintegração de posse em imóvel arrendado, com expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do bem, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/4 verso. Juntou procuração e documentos (fls. 5/24). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. No que concerne ao pedido liminar, entendo necessária a prévia manifestação pela ré. Cite-se a requerida, para oferecer defesa no prazo legal. Do mandado deverá constar que a ausência de manifestação ou a formulação de contestação genérica sujeitará a requerida à determinação de desocupação do imóvel localizado no Conjunto Residencial Sal da Terra, à Rua Sal da Terra, nº 54, Bloco 5, ap. 01, bairro de Itaquera, São Paulo/SP, matriculado sob nº 140.660 perante o 7º Registro de Imóveis da Capital, sob pena de execução forçada da ordem judicial. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. I. C.

#### **Expediente Nº 3313**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

Vistos em despacho. Fl. 505: Defiro o pedido de 15 dias requerido pela parte autora para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo, sem pleito de novos esclarecimentos do Perito, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 498 e venham conclusos para sentença. Int.

**0011297-90.2015.403.6100 - CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP299989 - RAONI LOFRANO E SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X W4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em despacho. Fls. 327: Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF acerca do Agravo de Instrumento interposto pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ademais, diante da quantia elevada de documentos apresentados pela CEF com a petição de fl. 338, determino seu comparecimento em Secretaria para retirada dos documentos e apresentação dos mesmos em mídia digital (CD ou DVD). Saliento que a quantidade elevada de documentos dificulta o manuseio dos autos, e contraria a política de preservação ambiental, em razão do gasto desnecessário de papel. Prazo de vinte dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062007-47.1997.403.6100 (97.0062007-7) - CAIO MARTIN FERNANDES X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X PESSINA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109302 - AMILTON PESSINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CAIO MARTIN FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X UNIAO FEDERAL**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008 e 21/2013, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 15/6/2016. Vista ao credor do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C. CJF.Vista ao devedor do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C. CJF.Silente(s), remetam-se os autos para transmissão do eletrônica do ofício.

## 13ª VARA CÍVEL

**Doutora ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta na titularidade plena**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5406**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA E SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

fl.15.376: Indefiro.Reconsidero a determinação de fl. 15.345, tendo em vista a certidão do C. STJ (fl. 15.188), determinando expressamente o aguardo do julgamento daquela Corte, sem a prática de atos processuais.

**0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP180130 - GLORIA ROBERTA PAFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 4793 e 4811, intimando a parte beneficiária para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar.I.

### **DESAPROPRIACAO**

**0022738-39.2013.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

Fls. 316/320: Manifestem-se os expropriados.Após, tornem conclusos.I.

### **MONITORIA**

**0001374-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001374-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA LUCIA DE MELO SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0023616-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADAILTON CARDOSO VARJAO

Fls. 174/176: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da planilha atualizada do débito. Após, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69. Após, tornem conclusos.

**0022499-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA PERROTA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0668300-04.1985.403.6100 (00.0668300-2)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 301. Defiro vista dos autos à parte autora, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição Int.

**0013340-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013340-5)** - ANANIAS ARCANJO VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 142. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

**0009104-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS

Trata-se de procedimento comum, ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PEDRO BOUTROS BOUTROS, visando à condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 15.965,13 (quinze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), corrigido monetariamente pelos índices oficiais regularmente estabelecidos, acrescidos de juros legais/convenção. A Caixa requer a citação do requerido por edital, tendo em vista que todas as diligências efetuadas restaram negativas (fl. 123). Citação por edital deferida (fl. 124). A Defensoria Pública da União (DPU), atuando na condição de curadora especial, apresentou contestação (fl. 140/153). A DPU requer a produção de prova pericial contábil, bem como a expedição de ofício para a Polícia Federal a fim de colher informações se o réu ausentou-se do país (fl. 168). Pedidos deferidos (fl. 169). A Polícia Federal apresentou pesquisa realizada no Sistema de Tráfego Internacional - STI COM (fls. 183/184). O perito apresentou laudo pericial (fl. 189/203). A DPU requer a anulação da citação por edital, uma vez que o réu não se encontra em território nacional (fl. 217). A CEF requer o bloqueio on line de valores existentes/depósitos no Sistema Financeiro Nacional, no montante do débito, em nome do executado. Caso o pedido retorne negativo/infimo, requer a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 245/251). Pesquisa deferida (fl. 252) e realizada (fls. 253/256). A DPU concorda com o pedido de desistência da ação (fl. 260). É o relatório. DECIDO. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...). VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista o pedido de desistência elaborado pela parte autora, bem como a manifestação de concordância por parte da DPU, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

**0014150-43.2013.403.6100** - HCL COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 807. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004673-59.2014.403.6100** - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 499: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

**0007371-38.2014.403.6100** - ANDREIA TELXEIRA DE CARVALHO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Considerando a manifestação da União Federal informando acerca da recusa da parte autora em receber os medicamentos, intime-a para que esclareça a este Juízo o motivo do não recebimento. No mais, indefiro o pedido da União para que haja a apresentação de laudos médicos atualizados, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 364/372, foram expedidos em data recente. Com a vinda da resposta da autora, dê-se vista à União Federal (AGU) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (PRF) para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 279/363. Nada mais sendo requerido, requeiram-se os honorários da perita e tornem conclusos para sentença. Int.

**0008135-24.2014.403.6100** - ANDRESA BUENO DE BARROS(SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias.Int.

**0000321-87.2016.403.6100** - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI E SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 110/187.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002463-64.2016.403.6100** - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 71/113.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003778-30.2016.403.6100** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 74/77.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Int.

**0007222-71.2016.403.6100** - GABRIEL ZABOTTO - INCAPAZ X NADJA MARIA CAJUZINHA(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X JULIANA FERREIRA GONCALVES(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A

Recebo a petição de fls. 266/268 como pedido principal formulado pela coautora Juliana, nos termos do artigo 308 do CPC.Fl. 270: indefiro, novamente, o pedido da CEF de inclusão da arrematante, reportando-me aos fundamentos das decisões já lançadas.Deixo de apreciar, por ora, a contestação de fls. 276/324 apresentada pela CEF e EMGEA, visto que a decisão de fls. 72/74 determinou que não seria necessária a citação da CEF para apresentação de contestação, observando a urgência do caso, apesar de tal determinação constar, equivocadamente, nos mandados expedidos às fls. 199 e 201.No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação.Int.

**0008949-65.2016.403.6100** - EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, I do novo Código de Processo Civil. Anote-se.No entanto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a renda informada às fls. 52, bem como o fato do autor ser servidor público federal em atividade. Assim, promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite-se.Int.

**0010359-61.2016.403.6100** - AMBEV S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP305294 - DANILO ROMERA LUQUEZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição do Banco Central do Brasil de fls. 292/304, em que o banco réu noticia a não aceitação da garantia oferecida.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012973-39.2016.403.6100** - APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para que especifique eventuais provas que pretenda, justificando-as ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito, observando o artigo 319, VI do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, para que apresente uma via da contrafé.Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009238-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009238-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047480-61.1995.403.6100 (95.0047480-8)) ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS)

Reconsidero o ato ordinatório de fl. 96 no que diz respeito à remessa ao arquivo e determino a manifestação da embargante para requerer o que de direito com relação aos honorários advocatícios no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0004805-53.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-84.2002.403.6100 (2002.61.00.006451-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016 (Art. 1º, XII, b), deste Juízo, proceda a Secretaria ao traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito e cálculos acolhidos para o processo principal. Após, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0010524-16.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-10.2013.403.6100) ALESSANDRA MOREIRA DIAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Reconsidero o ato ordinatório de fl. 176 no que diz respeito à remessa ao arquivo e determino a manifestação da CEF para requerer o que de direito com relação aos honorários advocatícios no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0012373-23.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-20.2013.403.6100) CRISTINA FONSECA CINE VIDEO PRODUcoes LTDA - ME X IAN DRUMMOND RENNO(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reconsidero o ato ordinatório de fl. 98 no que diz respeito à remessa ao arquivo e determino a manifestação da CEF para requerer o que de direito com relação aos honorários advocatícios no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0011441-64.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025892-85.2001.403.6100 (2001.61.00.025892-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIO PIRES DA SILVA X MANOEL DOURADO SOBRINHO X OTO ERWIEN WESTHOFER X WALTER DE JULIO(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER)

Manifistem-se os autores, ora embargados, sobre a informação da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017188-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-47.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERLANDO DA SILVA(SP183851 - FÁBIO FAZANI)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006396-45.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-18.2014.403.6100) CALU COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS FILHO X WALDIR CLARO DE LIMA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

**0006519-43.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-89.2010.403.6100) FRANCIVAN RODRIGUES MAIA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que a inicial e os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

**0009532-50.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-48.2016.403.6100) A POSITIVA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA. - ME(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Apensem-se aos autos da execução e intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Int.

**0010232-26.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023695-06.2014.403.6100) FERNANDO RAFAEL YAZBEK(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos da execução e intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Int.

**0012211-23.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018411-17.2014.403.6100) RANGEL UMINO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.



## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0047480-61.1995.403.6100 (95.0047480-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JOSE RIBAMAR SOUSA X METROALPHA COM/ REPRESENTACOES LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0003488-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA FONSECA CINE VIDEO PRODUcoes LTDA - ME X CRISTINA FONSECA SILVA RENNO X IAN DRUMMOND RENNO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0006427-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIANGULO COMERCIAL ITAPEVI LTDA. ME X ADRIANO PEREIRA SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para decisão.I.

**0006431-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA MOREIRA DIAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0007751-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EQUIPE ECLIPSE SERVICOS REFORMAS CONSTRUCOES LTDA ME X CLOVES DE ALMEIDA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0024399-19.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDIR COUTO

Face à certidão retro, promova o CRECI a citação do executado no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0024401-86.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA MARTHA LOPES

Considerando a petição de fl. 54, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo.Transcorrido o prazo acima, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

**0000508-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R FLY CONFECÇOES LTDA - EPP X ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA X RENATO MOSCA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 172.I.

**0011871-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CAMARGO PRODUcoes - ME X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CAMARGO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0018875-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ALVES DO NASCIMENTO BATERIAS - ME X PEDRO ALVES DO NASCIMENTO

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0000470-83.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELEN & FERNANDES PNEUS E PECAS LTDA - ME X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Considero a executada HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES citada, visto que compareceu espontaneamente no feito, conforme petição de fl. 86.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.

**0010860-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON PEREIRA SA**

Considerando que o contrato apresentado pela CEF está em nome da pessoa jurídica, manifeste-se a CEF se deseja incluir a mesma no polo passivo. Promova, ainda, a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato. Prazo: 10 (dez) dias. I.

**0010903-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARAND CONFECOES LTDA. - ME X ANDREA ALVES DOS SANTOS X MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS**

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021563-64.2000.403.6100 (2000.61.00.021563-7) - ADONAI COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA - ME(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)**

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0016756-49.2010.403.6100 - SILVIO DE ALBUQUERQUE BARROS(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0016035-24.2015.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 126/128: Manifeste-se a parte impetrante. Após, tornem conclusos. I.

**0004302-27.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 153/180: Manifeste-se o impetrante. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos. I.

**0006661-47.2016.403.6100 - ZACARIAS FAUSTINO PRADO(SP315544 - DANILO DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP**

Notifique-se a parte impetrada para prestar informações acerca do alegado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica envolvida, ficando desde já, deferido seu ingresso, caso requerido, requisitando-se ao Setor de Distribuição, para que promova a anotação correspondente.

**0011249-97.2016.403.6100 - NATALIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP376984 - LUCAS ROCHA VIEIRA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP**

Fls. 70 anote-se a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que mantenho por seus próprios fundamentos.

**0012340-28.2016.403.6100 - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 68, por tratarem de objetos diversos. Notifique-se a parte impetrada para prestar informações acerca do alegado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica envolvida, ficando desde já, deferido seu ingresso, caso requerido, requisitando-se ao Setor de Distribuição, para que promova a anotação correspondente. D-se vista ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da lei nº. 12.016/09). Após, tornem conclusos para sentença.

**0013294-74.2016.403.6100** - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Nos termos da Portaria n.º 12, art. 1º, I, b de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a providenciar a juntada de cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, da Lei n.º. 12.016/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013104-14.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12 (Art. 1º, I, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada para promover a regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração em formato original e atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020285-03.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL OLHAR ANIMAL(SP376321 - ALEX PEGUINELLI TREVIZO E SP209470 - CARLOS ADEMIR BEDIN CIPRO)

O requerente MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA a fim de que seja determinado ao requerido que oficie em caráter de urgência a todos os zoológicos nacionais consultando-os acerca do propósito de receber, em caráter definitivo, o animal descrito nos autos. Requer que, em havendo instituição com estrutura adequada que se prontifique a buscar e receber o animal dentro dos limites impostos pela legislação brasileira, que seja o IBAMA condenado a autorizar a remessa da leoa para o território nacional com subsequente encaminhamento do felino para o zoológico receptor. Relata, em síntese, que foi comunicado pela Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos sobre a existência na Argentina de leoa que está atualmente abrigada nas dependências do órgão ambiental daquele país (Fauna Província) que corre o risco de receber eutanásia caso não seja encontrada instituição adequada a recebê-la. Afirma que referido animal foi resgatado de circo na cidade de Tucumán em razão das más condições em que se encontrava, tendo sido provisoriamente abrigado nas dependências do órgão ambiental. Entretanto, aquele órgão alega que por razões de segurança não é viável que o animal continue a ser abrigado em sua sede e, por outro, lado, inexistente na Argentina entidade que pudesse receber o animal. Neste quadro, relata que a Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos teria se disposto a retirar o animal na sede do órgão ambiental argentino, realizar seu transporte até o Brasil e mantê-lo em sua sede, localizada na cidade de Cotia/SP. Aduz que o requerimento administrativo dirigido ao Ibama foi supostamente indeferido com base no artigo 3º da Instrução Normativa - IBAMA nº 13/2010 sob o argumento de que a norma em questão permite a importação de grandes felinos exóticos apenas por Jardins Zoológicos, o que não é o caso da associação. Sustenta que o Ibama tem demorando de três a quatro meses para responder ofícios enviados pelo Ministério Público Federal, tempo que pode significar a morte do animal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/27. A liminar foi deferida (fls. 31/33). Foi decretada a revelia do requerido. O IBAMA juntou aos autos os ofícios expedidos aos zoológicos do país (fls. 44/79). Designada audiência de conciliação. A ONG OLHAR ANIMAL solicitou e teve deferida sua entrada nos autos como amicus curiae. Em audiência foram analisadas as respostas dos ofícios apresentadas pelo IBAMA e, tendo em vista a necessidade premente de se encontrar um destino adequado e seguro ao animal, bem como a urgência do caso, foi determinado que se oficiasse a Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos - ARSEG. Caso possuísse interesse em acolher o animal, arcando com todos os custos de transporte e cuidados de saúde, restou determinado ao IBAMA que expedisse a devida licença de importação, transporte e demais atos que se fizessem necessários para autorizar o encaminhamento do animal ao Santuário. O Ministério Público Federal apresentou recurso à decisão de fls. 105/106. O IBAMA informa o cumprimento da liminar (fls. 186/188). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação que busca a notificação de zoológicos para encontrar abrigo a leoa proveniente da Argentina. Cumprido o quanto decidido em audiência, o IBAMA informa a expedição da documentação suficiente para a entrada e deslocamento do animal em território brasileiro, cumprindo assim o fim último do presente feito. Apesar de se tratar de procedimento cautelar, entendo se aplicar ao feito princípio esculpido no Código de Processo Civil 2015 da primazia da resolução do mérito. Assim, não obstante não tenha o autor ajuizado a ação principal dentro de 30 (trinta) dias contados da efetivação da medida, o mérito deverá ser resolvido, pois são suficientes os elementos trazidos aos autos. Com a informação da necessidade de localizar uma entidade para acolhimento de animal de grande porte e financiar seu transporte de outro país para essa entidade, ao longo do processo este fim foi atingido com sucesso, restando tão somente confirmá-lo em sede de sentença. Quanto à entidade indicada - Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos - ARSEG -, algumas considerações devem ser feitas, cumpre destacar ter sido justamente o Santuário responsável por informar o Ministério Público acerca da situação da leoa, solicitou auxílio para encontrar solução junto ao IBAMA, com vistas a evitar o sacrifício da leoa (fls. 05/12-v). Antes do ajuizamento da presente, referida entidade solicitou a documentação junto ao IBAMA para inclusão do animal, que foi indeferida em virtude de classificação, esclarecendo que somente zoológicos possuem a prerrogativa de realizar importações de animais. Diante da impossibilidade financeira e ausência de interesse dos zoológicos brasileiros abrigarem a leoa, arcando com os custos da importação, não foi apresentado qualquer impedimento ao envio do animal ao Santuário. Ao contrário, na audiência realizada foram exibidos vídeos acessíveis ao público por meio do canal YouTube por meio do qual se comprovou que o Santuário recebera leões anteriormente. Não foram apresentados, pelo MPF ou pelo IBAMA, quaisquer fatos que desabonassem a entidade ou a desqualificassem para o recebimento do animal. Destaco que, durante a audiência, foi oportunizada às partes a possibilidade de se realizar inspeção judicial da Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos - ARSEG, que foi rejeitada prontamente pelo membro do Ministério Público presente em audiência, alegando a desnecessidade de tal procedimento. A título de esclarecimento, o estabelecimento possui diversas licenças para transporte e manutenção de animais felinos de grande porte, consoante se verifica nos documentos de fls. 135/136 e 142/147, inclusive possui licença argentina para trazer a leoa discutida nos autos. Ressalto também que não há qualquer ingerência deste Juízo quanto a normas sanitárias, diferente do alegado pelo Ministério Público em suas razões de agravo de instrumento, que deverão ser observadas pelas autoridades públicas quando da introdução do animal em território brasileiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o processo, para confirmar as decisões proferidas nestes autos, em especial a determinação ao IBAMA de expedição de licença de importação, transporte e demais atos que se fizessem necessários para autorizar o encaminhamento do animal à Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos - ARSEG, observando-se as normas sanitárias pertinentes. Deixo de condenar o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o Ministério Público Federal deixou de indicar valor da causa na inicial. Oficie-se, com urgência, ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto pelo MPF, comunicando acerca da prolação da presente sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0550143-43.1983.403.6100 (00.0550143-1) - ADELINA NORBIATO ALVARES (SP039956 - LINEU ALVARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X ADELINA NORBIATO ALVARES X UNIAO FEDERAL**

Fls. 238/239. Ante a notícia de falecimento da exequente, promova a secretaria o cancelamento das minutas expedidas às fls. 227 e 228. Intime-se o patrono da autora falecida para prestar os esclarecimentos solicitados pela União Federal, bem assim para promover a habilitação do espólio ou herdeiros da falecida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0669428-59.1985.403.6100 (00.0669428-4)** - FUJIFILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FUJIFILM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fls. 667, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)** - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Fls. 346/364. Ante o que restou decidido em sede de embargos à execução, requeira a exequente o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

**0023101-94.2011.403.6100** - PAULO AFONSO COUTINHO(SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU) X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO COUTINHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 195. Defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. I.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0012488-10.2014.403.6100** - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIREC - MANUTENCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - SP(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Abra-se o 2º volume. Tendo em vista o despacho de fls. 125, apensem-se estes autos ao autos da Ao - 0004673-59.2014.403.6100 Especifiquem as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008175-41.1993.403.6100 (93.0008175-6)** - JOSE ANTONIO ROSSELLINI X JOSE MARIA BERGAMIN X JOAO BATISTA DA SILVA NETO(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X JOAO FRANCISCO BENINI X JOAOQUIM RIBEIRO JUNIOR X JOSE GERALDO DE ASSIS X JOELITA TEIXEIRA SILVA X JOSE RUI AMBROSIO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSMAR EDUARDO DE LIMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X JOSE ANTONIO ROSSELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO BENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAOQUIM RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELITA TEIXEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUI AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSMAR EDUARDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 344/349. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0013306-55.1997.403.6100 (97.0013306-0)** - NEUZA RAIZER SOUZA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NEUZA RAIZER SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Após, intime-se a exequente para que esclareça seu pedido de fl. 243, indicando quais valores pretende levantar, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0014733-14.2002.403.6100 (2002.61.00.014733-1)** - ROGERIO ALVES DE SOUZA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROGERIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 144/146) eis que de acordo com o julgado. Considerando que os referidos cálculos estão sendo utilizados na execução dos autos 0025586-14.2004.403.6100 em apenso, determino o traslado das peças de fls. 150/153 e 157, bem como do presente despacho aos referidos autos. Após, tomem conclusos para despacho em ambos os feitos.

**0016340-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016340-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA

Conforme artigo 50 do CC, não basta insolvência da pessoa jurídica para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a caracterização do abuso da pessoa jurídica através do desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 220, posto que a devedora não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

**0018392-31.2002.403.6100 (2002.61.00.018392-0)** - HELVIO DEREON BASSO X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HELVIO DEREON BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 614. Manifeste-se o corréu Unibanco Crédito Imobiliário S/A, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0028238-38.2003.403.6100 (2003.61.00.028238-0)** - MARIA JOSE SOUSA SILVA (SP193104 - ADILSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA JOSE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Após, dê-se ciência à exequente acerca do pagamento da obrigação, conforme petição e guia de depósito às fls. 137/139, para que requeira o que de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

**0032607-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032607-6)** - SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X BANCO DO BRASIL SA X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à exequente acerca do pagamento da obrigação por parte do Banco do Brasil S/A (fls. 517/521), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004945-68.2005.403.6100 (2005.61.00.004945-0)** - ANITA DE OLIVEIRA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP147590 - RENATA GARCIA) X ANITA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao início de cumprimento do julgado. Dê-se ciência à exequente acerca do pagamento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal, para manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

**0024808-73.2006.403.6100 (2006.61.00.024808-6)** - OLAVINIA MARIANO DE OLIVEIRA X FLAVIA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA GRACA (SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA) X OLAVINIA MARIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora. Após, intime-se a autora, ora exequente, para se manifestar sobre o pagamento da obrigação (fls. 275/278), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0023442-62.2007.403.6100 (2007.61.00.023442-0)** - LJM GRAFICA E EDITORA LTDA (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP205798 - ANDRESSA LAVORATO GERDULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014636-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014636-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO TEIXEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO TEIXEIRA COSTA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

**0001580-64.2009.403.6100 (2009.61.00.001580-9)** - ROBERTO JOSE CARRIERI (SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ROBERTO JOSE CARRIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.197/199: Indefiro, nos termos da suma Vinculante nº. 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei complementar nº 110/2001..A CEF, intimada a cumprir o julgado, juntou aos autos cópia do termo de adesão, devidamente assinado. Não havendo existência de vício de consentimento ou erro essencial capaz de descaracterizar tal manifestação, configurado está o ato jurídico perfeito.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.I.

**0004497-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003701-26.2013.403.6100** - REGINA DELLARINGA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINA DELLARINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 192/193. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora.Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 6.399,62 (seis mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), em favor da parte credora, mediante depósito em conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal (agência 0265)), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito.Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade.Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens.Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora.Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato constitutivo.Int.

**0022122-64.2013.403.6100** - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 207/209: Manifeste-se a parte exequente.Após, tornem os autos ao contador judicial para esclarecimentos.I.

**0019286-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA DOS SANTOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA DOS SANTOS MATIAS

Ante a devolução da carta precatória com ausência de bens penhoráveis, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

**0025165-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDREY NUNES PIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDREY NUNES PIERRE

Ante à efetivação da penhora no sistema BACENJUD, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados.Int.

**0008328-05.2015.403.6100** - VERMAM PARTICIPACOES LTDA.(SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERMAM PARTICIPACOES LTDA.

Fls. 109/111. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 465,42 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em DARF (código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciará-se à uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 9294**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007293-25.2006.403.6100 (2006.61.00.007293-2) - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro a tramitação prioritária requerida às fls.296/298, tendo em vista que, o advogado requerente não se enquadra nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 1.048 do CPC. FLS.301/302: Deixo de apreciar, por tratar-se de matéria discutida nos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0019496-43.2011.403.6100 - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL**

FLS.885/892: Vista à parte autora. Após, intime-se o perito do despacho de fl.883. Int.

**0013166-59.2013.403.6100 - DIVA LEONOR CORREA MONTEIRO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Defiro os quesitos apresentados às fls.150/153 pela parte autora. Intime-se o perito do despacho de fl.148, devendo apresentar: proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, RG, CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Fls.158/159: Indefiro a tramitação prioritária requerida com relação ao advogado da autora, por não fazer parte da relação litigiosa. Defiro o benefício legal com relação à parte autora. Anote-se. Int.

**0013513-92.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A(SP292160 - BARBARA BASSANI DE SOUZA E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP139333 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA E SP260454B - JOAO MARCELO MÁXIMO RICARDO DOS SANTOS) X SAUBER INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI)**

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.502/520, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, expeça-se alvará dos honorários periciais conforme guia de depósito de fl.498. Int.

**0021486-98.2013.403.6100 - IBATE S.A.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NE AGRICOLA LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)**

Fl.840: Manifeste-se a corrê Ne Agrícola Ltda, no prazo de 10 dias úteis. Int.



**0000729-49.2014.403.6100** - EDILSON LIMEIRA RIBEIRO(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, a respeito do requerido pela União à fl.284. Esclareça a parte autora o requerido com relação ao pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento apresentado à fl.283. No mesmo prazo acima deferido, providencie a parte autora a juntada da declaração completa do seu imposto de renda. Int.

**0009068-94.2014.403.6100** - EDSON BREZEGUELLO LOBO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados às fls.164/165 pela parte autora. Intime-se o perito para apresentar: currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Intime-se o perito nomeado para, no mesmo prazo, informar este Juízo do dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munido(a) de documento de identificação, bem como eventuais exames e receitas médicas que possuir. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00. Fls.178/179: Defiro o parcelamento dos honorários, conforme requerido, devendo a primeira parcela ser feita no prazo de cinco dias úteis. Int.

**0019890-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUI VALDIR LEOTO(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA)

Fls.175/176: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias úteis. Int.

**0005330-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARCELLO OLIVEIRA ROJAS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Defiro os benefícios da justiça gratuita para o réu. Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019593-04.2015.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

**0021005-67.2015.403.6100** - JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os corréus a respeito do requerido às fls.157, com relação a audiência de tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias úteis. Int.

**0001021-63.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONSENSO ORGANIZACOES S/S LTDA - ME(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO E SP078948 - SERGIO MILLOS)

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

**0004866-06.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025628-77.2015.403.6100) STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

FLS.18/30: Recebo como emenda da inicial. Cite-se. Int.

**0006303-82.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cumpra, corretamente, a parte autora a determinação de fls.200, juntando aos autos cópia de fls.171/199, para servir de contrafê, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011082-80.2016.403.6100** - SILVIO SAMMARTANO DE SOUZA(SP370712 - CRISTIANO GOMES DE SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012752-56.2016.403.6100** - SIDNEI RODRIGUES(SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002406-46.2016.403.6100** - SOLUTIA BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

FLS.132/145: Vista à parte autora.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005267-49.2009.403.6100 (2009.61.00.005267-3)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Verifica-se que o v. acórdão de fls. 210/211 anulou a sentença de extinção prolatada no presente feito, em razão de incabimento do art. 515, 3º do antigo CPC, assim como determinou o prosseguimento do feito.Desta forma, providencie a parte autora a regularização da petição inicial, juntando as cópias necessárias para a citação, bem como o aditamento da peça processual aos novos termos do artigo 319 do corrente CPC, especialmente apresentação de endereços eletrônicos de todas as partes (autores, advogados e réus) e se há interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias úteis.Com a regularização supra e, se em termos, cite-se a União Federal.Intimem-se.

**0025628-77.2015.403.6100** - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP212292E - BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003346-11.2016.403.6100** - AVON COSMETICOS LTDA.(PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 103/96/266 - dê-se ciência à parte requerente.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10293**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 17/06/2016 178/407**

**0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X CONDUBRAS CIA/ BRASILEIRA DE CONDUTORES ELETRICOS(SPO26750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos, etc.1. Fl. 1516: Anote-se. 2. Ante o requerido pela coautora ELI LILLY DO BRASIL LTDA à fl. 1520, referente à minuta de ofício precatório expedido à fl. 1511, não há quaisquer retificações a serem procedidas, haja vista que a aludida coautora ingressou no polo ativo da presente ação, em razão da cisão parcial com a empresa Elanco Química Ltda (fls. 676/690), no qual houve expedição de ofício precatório sob nº 0022312-14.2001.403.0000, conforme demonstrativo de disponibilização de valores a ordem do Juízo de fls. 1017/1018 (ofício nº 7335/2011 - UFEP). Deste modo, a mencionada minuta de precatório refere-se a valor complementar, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 1433/1443. 3. No que tange ao requerido às fls. 1521/1527, pela coautora FCI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, dada a comprovação da alteração da denominação da sociedade, determino a remessa dos autos à SEDI para que seja retificado o polo ativo do presente feito, devendo constar FCI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, portadora do CNPJ nº 52.304.110/0001-40 (fl. 1514), ao invés de FCI Componentes Eletrônicos Ltda. 4. Com o integral cumprimento do item 3 desta decisão, determino a expedição de ofício de ofício precatório, em favor da coautora FCI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (incorporadora da empresa Micro Eletrônica Ltda, nos termos das fls. 1069 e seguintes), nos termos dos cálculos da contadoria judicial às fls. 1434, 1437/1438, dada a concordância expressa da União Federal (fls. 1491/1493), conforme determinado no item 4, da decisão exarada à fl. 1515. 5. Após, intime-se a União Federal (PFN), com urgência, do teor das minutas de ofício precatório expedidas, nos termos do artigo 10 da Resolução do CJF nº 168/2011, em razão da proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 54, incisos I e II, da aludida Resolução do CJF). Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.6. Tendo em vista a consulta realizada no sistema WEBSERVICE às fls. 1528/1532, determino a expedição de mandado de intimação para as empresas American Optical do Brasil Ltda e Condubrás Indústria de Condutores Elétricos Ltda - ME e aos sócios Jorge Ricardo Gomes Cardoso e Valter Forestieri, respectivamente, nos endereços constantes às fls. 1529/1532, com o fito de que constituam novos advogados e requeira o que de direito quanto aos depósitos existentes nos autos fls. 1450/1459, sob pena de cancelamento e estorno dos valores aos cofres do Tesouro, nos termos dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do C.J.F. 7. Cumpra-se o item V da decisão de fl. 1494, solicitando-se, via comunicação eletrônica, à Agência nº 1181-PAB/TRF, da Caixa Econômica Federal acerca do integral cumprimento do ofício expedido às fls. 1276/1277, quanto a empresa coautora Condubrás Indústria de Condutores Elétricos Ltda - ME. Intimem-se.

**0001014-42.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 227/228: Ciência as partes da redesignação de audiência de instrução para o dia 04/07/2016, às 10:00hs, noticiada pelo juízo deprecado (3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maceio - AL). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008573-12.1998.403.6100 (98.0008573-4)** - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTO BMC S/A X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X SEGURADORA BMC S/A X MERCANTIL PARTICIPACOES S/A X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A X BMC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X BMC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SPO26750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 829/859: Banco Bradesco Financiamentos S/A, CNPJ nº 07.207.996/001-50, anteriormente denominado Banco Finasa BMC S/A e ainda Banco BMC S/A (incorporador de Banco de Investimentos BMC S/A e BMC Processamentos de Dados Ltda). Ao SEDI para as devidas retificações.Fls. 742/779: Jaime Pinheiro Participações S/A, CNPJ n. 07.219.769/0001-44, sucessor por incorporação de Mercantil Participações S/A. Ao SEDI para as devidas retificações.Fls. 872/874: Manifeste-se o impetrante Banco Bradesco Financiamentos S/A, expressamente, sobre as porcentagens passíveis de levantamento e a serem transformadas em pagamento definitivo da União Federal.Havendo concordância expeça-se ofício de conversão em renda com posterior expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente.Para expedição de alvará de levantamento indique o impetrante Banco Bradesco Financiamentos S/A o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Na falta de concordância, nova conclusão.Tendo em vista a concordância da impetrante a fls. 829/830, oficie-se a CEF para transformar em pagamento definitivo em favor da União Federal os depósitos de fls. 860/861.Fls. 872: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012726-37.2016.403.6301** - SERGIO JOSE DOS SANTOS(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exibição do contrato firmado entre as partes, em que conste o imóvel referente a matrícula n. 27.128 com garantia fiduciária, conforme descrito na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.04/40). Às fls. 34/35, foi declarada a incompetência do r. Juizado Especial Federal da 3.ª Região e determinada a remessa do feito à Justiça Federal, onde mesmo veio a este Juízo por distribuição automática. É a síntese do necessário. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido. A requerente ajuizou a ação cautelar que não mais existe em nosso ordenamento jurídico. Desta forma, o instrumento utilizado pela requerente para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual se impõe a extinção do processo, por falta de interesse processual. A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constatado não ter havido no presente caso. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013109-36.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP325905 - MARCOS RODE MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53/123: afastamento a possibilidade de prevenção com os autos indicados nos termos de prevenção apontados pelo Setor de Distribuição-SEDI. Ao que parece, os assuntos dos autos descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção são diferentes dos destes autos. Ademais, verifico tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária nos termos do artigo 726 e seguintes do C.P.C.. Por este mesmo fundamento, em razão da voluntariedade de jurisdição, deixo de apreciar o pedido de intimação da requerida para pagamento da quantia de R\$ 657.663,08 (seiscentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e oito centavos) às fls. 11, pois cuida de providência a ser adotada pelo Juízo competente para o julgamento da ação principal, caso venha a ser ajuizada. Desta forma, notifique-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003410-60.2012.403.6100** - JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.(GO017419 - ANA CLAUDIA DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há previsão legal que autorize o levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo através de transferência bancária, considerando o disposto nos arts. 207 e 208 do Provimento CORE n.º 64/2005, indefiro o pedido de fls. 179/180. Cumpra-se a decisão de fls. 168. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0637589-50.1984.403.6100 (00.0637589-8)** - ELANCO QUIMICA LTDA X UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ELANCO QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X UNIPAR CARBOCLORO S.A. X FAZENDA NACIONAL X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução do julgado, nos termos das fls. 723/727, 734/735, 774/787, 812, 1115/1116, 1127 e 1129, do presente feito, bem como das fls. 35/42, 6162, 95/96, 110, dos autos dos embargos à execução sob nº 0005185-23.2006.403.6100, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 1654/1668 destes autos. Compulsando os autos, depreende-se a expedição de ofício precatório (PRC) nº 2009.000134 (fls. 1283 e 1300), no valor de R\$ 27.101,30, em favor do causídico Leo Krakowiak, a título de honorários advocatícios, no qual foi juntado extrato comprobatório de liberação de pagamento à fl. 1302. Houve expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV) nº 2009.0000100 (fls. 1244 e 1296), no valor de R\$ 5.592,24, em favor da empresa autora AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA, com a observação da existência de penhora no rosto dos autos, solicitada pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscal da Seção Judiciária do Amazonas, no valor de R\$ 870,57 (até 28/07/2009), conforme fls. 1278 e 1289/1291. A comprovação do pagamento do referido requisitório encontra-se juntada às fls. 1633/1636, nos termos da informação nº 004/2012 - UFEP - TRF 3ª Região. No tocante à coautora ELANCO QUIMICA LTDA (objeto de cisão parcial com a empresa Eli Lilly do Brasil Ltda - fls. 1339/1357), após o cancelamento do ofício requisitório nº 2009.000102 (fls. 1246, 1298, 1434/1435 e 1437), foi expedido o RPV nº 2013.000219, no valor de R\$ 5.209,93 à fl. 1446. A comprovação da liberação do pagamento do aludido requisitório, encontra-se juntada à fl. 1626 destes autos. Quanto à empresa coautora FCI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (incorporadora da empresa Micro Eletrônica Ltda - fls. 1383/1391 e 1459/1465), após o cancelamento dos ofícios precatórios nº 2009.0000103 (fls. 1247, 1299, 1434/1435 e 1438) e nº 2013.000220 (fls. 1447 e 1452/1453), foi expedido o PRC nº 2016.000113, no valor de R\$ 48.714,35 à fl. 1669/1671. No que tange à empresa coautora UNIPAR CARBOCLORO S.A. (sucessora da Carbocloro S/A Indústrias Químicas - fls. 1475/1613), foi expedido o PRC nº 2009.000101 (201000033570), no valor de R\$ 485.732,84 à fl. 1297. Denota-se a comprovação dos seguintes pagamentos, a ordem deste Juízo, do aludido precatório: - 1ª parcela (2011), equivalente a R\$ 50.698,05 (fl. 1311); - 2ª parcela (2012), equivalente a R\$ 52.500,63 (fl. 1426); - 3ª parcela (2013), equivalente a R\$ 56.629,66 (fl. 1433); - 4ª parcela (2014), equivalente a R\$ 51.693,34 (fl. 1624); - 4ª parcela (complementação TR/ IPCA), equivalente a R\$ 12.495,43 (fl. 1622); - 5ª parcela (2015), equivalente a R\$ 72.926,14 (fl. 1625); e - parcela equivalente a R\$ 65.311,28 (informação nº 004/2012 - UFEP - TRF 3ª Região às fls. 1633/1636). A União Federal manifestou-se às fls. 1644/1650, acerca da inexistência de óbices em relação à empresa FCI Administração e Participação Ltda e requereu o sobrestamento do feito, com relação a coautora UNIPAR, enquanto aguarda a expedição de penhora no rosto dos autos, haja vista a existência de débitos ativos. As coautoras, Elanco Química Ltda, FCI Administração e Participação Ltda e UNIPAR Carbocloro S/A, manifestaram-se às fls. 1638/1642 e 1657/1652, requerendo, em suma, a: a) expedição de ofício requisitório relativo à empresa FCI Administração e Participação Ltda, haja vista já ter regularizado a sua representação processual; b) expedição de alvará de levantamento dos valores constantes às fls. 1311, 1426, 1433, 1622, 1624 e 1625, a favor da empresa UNIPAR Carbocloro S/A, em cumprimento a decisão exarada à fl. 1614, pois os débitos indicados pela União Federal sequer foram objetos de ajuizamento de execução fiscal; e c) reconsideração da decisão exarada à fl. 1473, com o fito de ser determinada a expedição de certidão atestatória que o advogado Dr. Leo Krakowiak, está devidamente habilitado para representar a empresa Elanco Química Ltda, viabilizando o levantamento do valor disponibilizado na instituição financeira, ou, subsidiariamente, a expedição de alvará de levantamento em favor da referida empresa. É o relatório do essencial. Decido. 1. A princípio, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Fls. 1632/1637: Solicite-se à Seção de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via comunicação eletrônica, cópias das guias de depósitos, na qual constem os dados bancários da parcela do precatório nº 20100033569, no valor de R\$ 8.365,23 e nº 201000033570, no valor de R\$ 65.311,28 (fl. 1636), referentes às coautoras American Optical do Brasil Ltda e Unipar Carbocloro S.A, respectivamente. 3. Solicite-se informações ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (05vara@am.trf1.gov.br), se persiste o interesse na penhora realizada no rosto destes autos, nos termos das fls. 1278 e 1289/1291, bem como o valor atualizado do débito exequendo nos autos nº 0200032000069532, encaminhando-se cópias das referidas folhas destes autos e da presente decisão. 4. Prejudicado o pedido deduzido pela coautora FCI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (item a, da petição de fls. 1638/1639), haja vista a expedição da minuta do ofício precatório sob nº 2016000113 constante às fls. 1669/1671, conforme comprovação da regularidade da representação processual juntada às fls. 1459/1465. Assim, intime-se a União Federal (PFN), com urgência, do teor da minuta de ofício precatório expedida à fl. 1671, nos termos do artigo 10 da Resolução do CJF nº 168/2011, em razão da proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 54, incisos I e II, da aludida Resolução do CJF). Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. 5. No que tange ao pedido deduzido pela empresa coautora Elanco Química Ltda (item c, da petição de fls. 1638/1639), reconsidero a decisão exarada à fl. 1473. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, para fins de levantamento de valor junto à instituição financeira, na qual deverá constar a informação que o advogado Dr. Leo Krakowiak está devidamente constituído pela referida empresa, nos termos da procuração de fl. 1337. 6. Quanto ao levantamento de valores disponibilizados a ordem deste Juízo, deduzido pela empresa coautora UNIPAR Carbocloro S/A (item b, da petição de fls. 1638/1639 e fls. 1651/1652), não obstante o lapso temporal desses depósitos judiciais, dada as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 1644/1650, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão exarada à fl. 1614. Primeiro porque, os documentos trazidos pela União Federal comprovam a existência de débitos ativos em nome da referida empresa, os quais estão desprovidos da respectiva garantia ou da suspensão da sua exigibilidade. Segundo porque, os referidos débitos, inscritos sob nº 80 2 16 000344-76 e 80 6 16 006705-76, encontram-se em cobrança e perfazem juntos valor suntuoso consolidado em R\$ 5.072.580,65 e R\$ 6.987.213,00, respectivamente. Nesse diapasão, determino que a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o ajuizamento da respectiva ação processual, bem como promova as medidas necessárias para viabilizar a penhora no rosto destes autos. 7. Suplantado o prazo assinalado no item 6 desta decisão, com ou sem manifestação da União Federal, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de levantamento dos valores a disposição deste Juízo, em favor da empresa UNIPAR Carbocloro S/A. Intimem-se.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4705

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008050-72.2013.403.6100** - INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de despacho decisório nº 930906141 que não homologou compensações realizadas no ano de 2007 e, por consequência, declare a extinção do respectivo crédito tributário (PA 12448.911696/2011-92 - CDA 80.6.12.039845-15; PA 12448.911967/201137 - CDA 70.2.12.005413-32; PA's 12448.911698/2011-81 e 12448.911699/2011-26 - CDA's 70.7.12.003998-42 e CDA 70.6.12.012213-14; PA's 12448.911700/2011-12 e 12448.911701/2011-67 - CDA 70.2.12.005414-13; PA 12448.911702/2011-10 - CDA 70.6.12.012214-03; PA 12448.911703/2011-56 - CDA's 70.7.12.003999-23 e 70.6.12.012215-86; PA's 12448.911704/2011-09 e 12448.911705/2011-45 - CDA 70.2.12.005415-02; PA 12448.911706/2011-90 - CDA 70.6.12.012216-67; PA 12448.911707/2011-34 - CDA's 70.7.12.004000-18 e 70.6.12.012217-48; PA 12448.911708/2011-89).Aduz a autora, em síntese, que apurou crédito tributário a decorrente de saldo negativo de IRPJ no ano de 2006 e, com ele, procedeu a compensações de estimativas de IRPJ e CSLL no exercício seguinte.Narra a inicial que a ré, contudo, reconheceu saldo credor em montante inferior ao apurado pela autora, de forma que homologou apenas parte das compensações realizadas.A autora sustenta que a decisão do fisco federal viola o princípio da motivação do ato administrativo e, embora reconheça a existência de vícios formais nas declarações de informações fiscais, considerando a retenção na fonte de imposto de renda (que não consta da DIPJ/2007), entende que caberia sua correção de ofício.O pedido de tutela antecipada foi deferido para, após a manifestação da ré acerca da integralidade do depósito judicial, suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (fls. 1349/1351).A União Federal contestou o feito às fls. 1389/1395, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica juntada às fls. 1399/1412.Concedida às partes prazo para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 1416), requereu a parte autora a produção de prova pericial contábil (fls. 1418) e a União manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir.Após o deferimento da produção da prova pericial requerida (fls. 1422/1423), peticionou a parte autora (fls. 1424/1427), desistindo da produção da prova pericial contábil, ao argumento de que a prova documental acostada aos autos e o reconhecimento expresso pela ré de grande parte do crédito tributário pleiteado pela autora, autorizariam o julgamento do presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso II do CPC (quando o réu reconhecer a procedência do pedido). Alegou ainda que, considerando que a União esclareceu que não tem provas a produzir, tal circunstância possibilita a imediata análise do pleito, independentemente de sua prévia intimação, razão pela qual pretende a conversão parcial do depósito em pagamento definitivo, apenas no que concerne ao crédito tributário compensado a maior (R\$ 87.418,29) e o respectivo levantamento do saldo remanescente do depósito em seu favor, uma vez que a ré em sua contestação, admite como incontroverso que grande parte do crédito tributário pleiteado poderia ter sido reconhecido no cômputo do Saldo Negativo de IRPJ (95,97%), ano calendário 2006.Intimada para se manifestar sobre a petição da autora, requereu a ré concessão de prazo de 30 dias para análise da documentação enviada (petição juntada à fl. 1430, datada de 10.06.2014), pleito este que, considerando o lapso decorrido, em 25.07.2014, foi deferido por 5 dias (fl. 1437).À fl. 1439, por petição datada de 12.08.2014, requer a União a concessão de prazo de 30 dias dada a demanda para análise e cálculos ou a expedição de ofício à RFB/Diort que tem organizado planilhas para atendimento, observando ordem cronológica dos pedidos, relevância da causa, dentre outros critérios.À fl. 1449 requereu a União vista dos autos para extração de cópias, conforme solicitação da RFB, pleito este deferido (fl. 1451).À fl. 1453 requer a União a suspensão do curso do processo por 30 dias e nova vista do autos após o decurso deste prazo, pleito este deferido (fl. 1457) pelo prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de preclusão, adotando-se os valores indicados na contestação. À fl. 1459 requer a União a juntada da manifestação da autoridade fiscal e outros documentos (fls. 1460/1499).Por decisão de fl. 1505 foi determinada a manifestação da ré, mediante análise da Receita Federal, em 30 dias, esclarecendo se, a partir do reconhecimento do crédito nos termos da análise de fls. 1460/1499, o débito discutido já foi retificado extrajudicialmente, indicando o valor remanescente.Às fls. 1519/1522 peticiona a parte autora requerendo o julgamento do feito com fulcro no artigo 269, II do CPC (quando o réu reconhecer a procedência do pedido) ou a determinação para que a ré se manifeste conclusivamente, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária.À fl. 1523 foi determinado à ré que se manifeste no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de preclusão.Manifestação da ré às fls. 1525/1527.Manifestação da parte autora às fls. 1529/1534.É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora a nulidade dos débitos consubstanciados nos (PA 12448.911696/2011-92 - CDA 80.6.12.039845-15; PA 12448.911967/201137 - CDA 70.2.12.005413-32; PA's 12448.911698/2011-81 e 12448.911699/2011-26 - CDA's 70.7.12.003998-42 e CDA 70.6.12.012213-14; PA's 12448.911700/2011-12 e 12448.911701/2011-67 - CDA 70.2.12.005414-13; PA 12448.911702/2011-10 - CDA 70.6.12.012214-03; PA 12448.911703/2011-56 - CDA's 70.7.12.003999-23 e 70.6.12.012215-86; PA's 12448.911704/2011-09 e 12448.911705/2011-45 - CDA 70.2.12.005415-02; PA 12448.911706/2011-90 - CDA 70.6.12.012216-67; PA 12448.911707/2011-34 - CDA's 70.7.12.004000-18 e 70.6.12.012217-48; PA 12448.911708/2011-89), decorrentes de declarações de compensação não-homologadas, tendo havido glosa de saldos negativos

utilizados como créditos em seu favor. Como se extrai das próprias análises técnicas da Fazenda, é patente que as glosas decorreram de erros de fato da autora em sua DCOMP, visto que informou saldo negativo a menor na DCOMP em comparação com a DIPJ, não obstante não haver qualquer retificação administrativa, pelo que foi homologado apenas o crédito informado na primeira e específica declaração. Esta alegação de erro de fato foi devidamente comprovada, como se extrai dos laudos técnicos da Receita Federal, em que se apurou haver crédito disponível suficiente no valor de R\$ 3.464.476,95. Com efeito, dados os equívocos procedimentais da autora, o Fisco inicialmente procedeu de forma correta. Todavia, após o ajuizamento da ação e o esclarecimento da situação, tratando-se de mera irregularidade formal, mormente tendo em conta que o valor glosado é incontroversamente existente e se presta a cobrir a integralidade do débito declarado, não poderia o Fisco deixar de considerar o crédito, em atenção ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade em matéria tributária e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa, competindo à ré, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício o exame do documento e, se o caso, cancelar os créditos tributários decorrentes. O fato de o saldo negativo informado na DCOMP ser menor que o débito nela declarado, mas igual ao efetivamente disponível e informado em DIPJ, é elemento suficiente a se considerar efetivo erro de fato, não uma opção deliberada do contribuinte, pois não se cogita hipótese em que isso seja feito de forma consciente e voluntária, dado que o único resultado é a existência de débitos constituídos e não pagos. Não obstante, embora a União repise que não poderia ter agido de forma diferente na esfera administrativa no momento oportuno, em juízo reconheceu os créditos pleiteados em face dos débitos discutidos desde a contestação, invocando para tanto o princípio da verdade material. Assim, reconhece que judicialmente todos os débitos objeto da lide devem ser extintos por compensação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, art. 487, III, a, do CPC, homologando seu reconhecimento, para declarar extintos os créditos tributários discutidos. Sucumbência em reciprocidade, pois, embora vencedora, a autora deu causa à lide, em razão dos erros de fato em sua DCOMP, só esclarecidos em juízo. Custas na forma da lei. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, de qualquer modo, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terzeta via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Dado o reconhecimento do pedido, sem reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos depósitos judiciais realizados. P. R. I.

**0022637-31.2015.403.6100** - LOUGHI & OLIVEIRA DROGARIA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 193/196) e Loughi & Oliveira Drogaria Ltda - EPP (fls. 197/210), em face da r. sentença proferida às fls. 179/187, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15, para determinar à CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com a autora, para excluir a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como excluir a cumulação da comissão de permanência com juros de mora no período de inadimplência, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor. Em síntese, alega a ré CEF erro material no pertinente à interposição de agravo de instrumento n. 0013370-02.2015.403.0000; apesar de ter sido afastada a previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora no período de inadimplência, houve omissão ao não indicar em relação a quais contratos se refere; entende que a autora deve ser condenada ao pagamento integral das verbas sucumbenciais. Já a autora Loughi & Oliveira alega contradição e contradição na decisão embargada, vez que a embargada pretende a fixação de juros remuneratória na média do mercado, de forma simples, fixados pela Circular Bacen 2.957/99, conforme entendimento do STJ e função social da propriedade e do contrato. Além disso, toda matéria referente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regido por Lei Complementar e não por Medida Provisória, impossibilidade de capitalização de juros, invoca a súmula 121/STF, pede repetição de indébito em dobro, nos termos do art. 42, pu, CDC. Prequestiona acerca da inconstitucionalidade da MP 2170-36, suspensão dos efeitos do art. 5º, caput, II, 62, 1º, III, 192, CF, súmula 121/STF, ilegalidade da MP por afrontar o art. 7º, II, LC 95/98, súmula 93, STJ. É o relatório. Decido. Embargos da CEF. Alega erro material no pertinente à interposição de agravo de instrumento n. 0013370-02.2015.403.0000; apesar de ter sido afastada a previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora no período de inadimplência, houve omissão ao não indicar em relação a quais contratos se refere; entende que a autora deve ser condenada ao pagamento integral das verbas sucumbenciais. Houve menção equivocada da interposição de agravo de instrumento n. 0013370-02.2015.403.0000, pelo que reconheço o erro material para suprimir do relatório da sentença a frase A CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0013370-02.2015.403.0000 (fls. 119/122). Indeferido efeito suspensivo (fls. 138/140). No pertinente à revisão contratual se refere aos contratos objeto desta lide, não há omissão, é evidente que se aplica a todos os contratos discutidos na inicial, não está sequer claro como a CEF poderia entender diferente disso. Por fim, com relação à sucumbência recíproca, trata-se de inconformismo, que deverá ser discutida pela via adequada. Embargos da Loughi & Oliveira. Alega contradição e contradição na decisão embargada, vez que a embargada pretende a fixação de juros remuneratória na média do mercado, de forma simples, fixados pela Circular Bacen 2.957/99, conforme entendimento do STJ e função social da propriedade e do contrato. Além disso, toda matéria referente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regido por Lei Complementar e não por Medida Provisória, impossibilidade de capitalização de juros, invoca a súmula 121/STF, pede repetição de indébito em dobro, nos termos do art. 42, pu, CDC. Prequestiona acerca da inconstitucionalidade da MP 2170-36, suspensão dos efeitos do art. 5º, caput, II, 62, 1º, III, 192, CF, súmula 121/STF, ilegalidade da MP por afrontar o art. 7º, II, LC 95/98, súmula 93, STJ. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, corrijo de ofício o erro material no relatório, nos termos supra. No mais, REJEITO os embargos de declaração do autor e da ré, mantendo, no mais, íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0012896-30.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024665-69.2015.403.6100) STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório. Trata-se de Medida de Tutela Cautelar em caráter incidental para suspensão de leilão de bem imóvel, com pedido de liminar proposta em face da Caixa Econômica Federal por meio do qual pretende o autor seja concedida a presente tutela cautelar para determinar a suspensão do leilão do imóvel designado para a data de 11/06/2016. Alega, em síntese, que celebrou com a requerida Contrato Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, sendo que deu à CEF, em alienação fiduciária, um imóvel residencial, R. 3 da matrícula 77.015 do 1º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo, situado à Rua Gregório Serrão, 19 - Vila Mariana. Que, sentindo-se lesado pelos juros excessivos cobrados pela requerida ingressou na data de 30/11/2015, com a AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REVISÃO DOS JUROS E VALORES DO BEM EM GARANTIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (proc. 0024665-69.2015.403.6100), com trâmite perante este Juízo da 21ª Vara Federal. Inconformado com a improcedência da ação, informa que ingressou com recurso de apelação, que está pendente de julgamento. Alega que o imóvel dado em garantia pelo requerente vai a leilão no dia 11/06/2016 razão pela qual ingressa com a presente ação para suspensão do leilão do imóvel até a solução do litígio. É o relatório. Decido. É caso de carência de ação por inadequação da via eleita. De fato, tendo o autor ingressado com ação revisional de contrato, não cabe medida cautelar por ação própria, mas sim por meio de pedido nos autos da revisional. Por outro lado, como o feito já foi sentenciado, trata-se, a rigor, de pedido de antecipação de tutela recursal, que deve ser formulado em incidente próprio, diretamente perante o Tribunal, consoante dispõe o artigo 1012, 3º do NCPC. Dispositivo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual - inadequação da via eleita. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10080**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009416-55.1990.403.6100 (90.0009416-0)** - USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo. Int.

**0046003-95.1998.403.6100 (98.0046003-9)** - METALURGICA NHOZINHO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

**0006309-85.1999.403.6100 (1999.61.00.006309-2)** - ANTONIO ISIDORO DA SILVA X ELSIMAR SIQUEIRA X EDMILSON CORTEZ GOUVEIA X JOSE IBIPIANO SEBASTIAO TEIXEIRA X JOSE NILDO PASSO DE SOUZA X PAULO FRANCISCO CORTES X RENATO DE OLIVEIRA BERGAMINI X RAIMUNDO HERMINIO DE MACEDO X JESUS RAMON MARIN MARQUEZ X FRANCISCO MUNIZ DOS SANTOS(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

**0018007-54.2000.403.6100 (2000.61.00.018007-6)** - REGINA BLOIS DUARTE X JORGE ABU JAMRA FILHO X RENE LAMARCO JUNIOR X MARISA SBRANA RODRIGUES X CARLOS KAZUHIKO KISHI X ALMIR VICENTINI X SILVIO CHALUPE FILHO X EDUARDO CARVALHO FAZZIO(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Ciência às partes da baixa deste feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando a manifestação espontânea dos autores, dê-se ciência à União do retorno do feito e dos depósitos efetuados a fls. 1187 e 1889, após a publicação deste despacho no diário eletrônico. Intimem-se.

**0008281-22.2001.403.6100 (2001.61.00.008281-2)** - WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI X RODRIGO RODRIGUES DE LIMA X FLAVIA ALESSANDRA AGOSTINELI DE LIMA(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI E SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES E SP346332 - LUCIANA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

**0029528-25.2002.403.6100 (2002.61.00.029528-9)** - SUELI DE MORAES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

**0024933-75.2005.403.6100 (2005.61.00.024933-5)** - ZENAIDE CACIARE PEREIRA(SP167243 - RENATA MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado.Int.

**0004674-25.2006.403.6100 (2006.61.00.004674-0)** - TIAGO SENRA GARCIA DOS SANTOS(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado.Int.

**0025179-03.2007.403.6100 (2007.61.00.025179-0)** - CRISTINA TAVARES DA SILVA(SP165806 - KARINA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado.Int.

**0031396-41.2007.403.6301 (2007.63.01.031396-5)** - MARCELO APARECIDO MARIA(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado.Int.

**0015828-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015828-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFFAELE SPERANZA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado.Int.

**0006655-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006655-6)** - AILTON DE AQUINO PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo. Int.

**0008025-98.2009.403.6100 (2009.61.00.008025-5)** - ARMANDO SOARES GOUVEIA X ANTENOR SERTORI QUEROBIM X APARECIDA ZAVAN MEUCHI X ANICETO VERISSIMO DA SILVA X ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X VERA LUCIA FRANCISCO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado.Int.

**0019165-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019165-0)** - RODRIGO DA SILVA CESAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo. Int.

**0020046-09.2009.403.6100 (2009.61.00.020046-7)** - GILBERTO DA SILVA X CINTHIA RITA FARES DA SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado.Int.

**0022798-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022798-9)** - PAULO DE TARSO SALOMAO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado.Int.

**0010893-15.2010.403.6100** - INOVA MARKETING S/A(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU E SC019031B - OSNILDO DE SOUZA JUNIOR E SC022851 - MARCELO SEGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado.Int.

**0004081-20.2011.403.6100** - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado.Int.

**0010665-69.2012.403.6100** - MARIA DAS DORES FARDIN X ELISABETH FARDIN GONCALVES(SP268660 - LUIZ CARLOS ALVES CAVALCANTE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo. Int.

**0017406-91.2013.403.6100** - DREAM BMX COMERCIO DE BICICLETAS E TRICICLOS LTDA ME(SP149184 - ADRIANA DE LUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014961-13.2007.403.6100 (2007.61.00.014961-1)** - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo. Int.

### **Expediente Nº 10133**

#### **MONITORIA**

**0027513-44.2006.403.6100 (2006.61.00.027513-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA RIBAS GARCIA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X ROGERIO TAMINATO

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003357-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GONCALVES BUENO

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte exequente requerer o que direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0022526-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO VIANA BENTO

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0018672-16.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ALBMAR COML/ LTDA

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 314/315 e 317/318. Solicite, via email, à CEUNI solicitando informações acerca do cumprimento do mandado nº 0022.2016.00225.Int.

**0023119-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CORREA(SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora.Int.

**0000074-77.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X NEOTEXTEL - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)

Considerando a fase processual em que se encontra o presente feito, nãp cabe pedido de produção de prova genérico.Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0019039-06.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO ADOLPHO BONTEMPI

Considerando que o pedido de fl. 79 não condiz com a fase processual, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 81/82. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019255-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ROMILTON AMANCIO SARAIVA

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Diante da informação de fl. 59, providencie a parte autora o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de Ceará. Após, se em termos, expeça-se nova carta precatória para citação do réu, no endereço à Rua Cel. Antonio vicente, Zona 51 - CEP 43460-000 - Pereiro/CE.Int.

**0021055-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 61.Publique-se o despacho de fl. 59.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Despacho de fl. 59 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 58.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0023807-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPPE MORAIS BICUDO

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 91. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0021860-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA DE SA DA SILVA

Ciência à parte autora da redistribuição da carta precatória expedida nos autos para a Comarca de Canaã dos Carajás/PA.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026741-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026741-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X JOSE VIRGINIO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizado.Após, intime-se pessoalmente a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Restando infrutífera a diligência determinada, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 174.Int.

**0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 720.Int.

**0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO LEE(SP204413 - DANIELA OGAWA E SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEE

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Fl. 229 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

**0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DE MARCOS

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

**0013340-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013340-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MICHELLE DA SILVA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE DA SILVA MOURA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 81/82.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022417-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022417-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA X JOSE ALVES DOS ANJOS X JOPSY FREITAS DOS ANJOS - ESPOLIO X MOISES FERREIRA DE ARAGAO X MARIA DE FATIMA ALVES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Fl. 464 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014443-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014443-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP095796 - ELIZABETH SBANO) X ARMANDO ALVES DA SILVA X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA(SP095796 - ELIZABETH SBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

**0008316-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0015959-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0016384-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Diante da inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006653-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Diante da inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0017208-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ELIAS MENEZES VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ELIAS MENEZES VASQUES

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizado. Após, intime-se pessoalmente a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Restando infrutífera a diligência determinada, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 107.Int.

**0022087-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO VASCONCELOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 129. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022254-92.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1)) EDUARDO LEE(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Publique-se a decisão de fl. 132.Int. Decisão de fl. 132 - AUTOS N.º: 0022254-92.2011.403.6100 EMBARGOS DE TERCEIRO IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF IMPUGNADO: EDUARDO LEE DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A sentença proferida condenou a CEF ao pagamento de indenização por dano material no montante de R\$ 4.507,56, a ser atualizado a partir do desembolso pela incidência da taxa Selic. A Verba honorária foi fixada em 20% sobre o valor da condenação. Proferida a decisão em sede de embargos de declaração, fls. 99/100, da qual foram as partes intimadas em 22.11.2013, certidão de fl. 101, o trânsito em julgado ocorreu em 10.12.2013, certidão de fl. 102. Mesmo ciente da rejeição de seus embargos de declaração, a CEF permaneceu inerte. Em razão da própria inércia da CEF e do trânsito em julgado da sentença, o despacho de fl. 104 determinou ao embargante que se manifestasse, ocasião na qual apresentou memória de cálculos incluindo a multa prevista no artigo 475-J, fls. 115/123. Como o valor da condenação é líquido e certo, caberia a CEF efetuar o pagamento do débito de forma espontânea, considerando que tinha plena condição de verificar a data do trânsito em julgado após a rejeição de seus embargos de declaração. Deixando de efetuar o pagamento do débito de forma espontânea no prazo previsto em lei, (quinze dias contados do trânsito em julgado), incidiu na penalidade de multa prevista no artigo 475-J. Observo, por fim, que o trânsito em julgado ocorreu em 10.12.2013, e os valores devidos ao embargante depositados apenas em 04.07.2014, lapso de tempo muito superior aos quinze dias previstos pela lei. Assim, rejeito a impugnação apresentada pela CEF, para reconhecer como devida a multa de 10% incidente sobre o valor do débito, devendo a parte autora efetuar o levantamento da integralidade dos valores depositados em juízo. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001861-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA APARECIDA MAGNANI(SP257918 - KEREN FARIA DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA MAGNANI

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Diante da certidão de fl. 94, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0019028-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE MAGALHAES GUATIMOSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MAGALHAES GUATIMOSIM

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Diante da certidão de fl. 49, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000489-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO COSAS CASTRO JOIAS - EPP X RICARDO COSAS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSAS CASTRO JOIAS - EPP

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 125 e 127. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**Expediente N° 10134**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018929-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018929-0)** - EDER GONCALVES DEMARI X ANA PAULA JACON DEMARI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Nos termos do art. 1023 do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à ré/executada, da oposição dos Embargos de Declaração pela requerida às fls. 201/202, em face da sentença de fls. 194/198, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Intimem-se.

**0018971-61.2011.403.6100** - JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADILSON CARLOS DA SILVA(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, como certificado à fl. 321, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardará o prazo prescricional para a execução do julgado, sendo que a parte vencida é beneficiária de justiça gratuita, ressalvado o direito ao vencedor, de promover a execução, caso comprove a reversão da situação do vencido. Int.

**0015983-96.2013.403.6100** - DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA X LUANA MONTROSE FAIOLI DE OLIVEIRA(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, como certificado à fl. 205, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardará o prazo prescricional para a execução do julgado, sendo que a parte vencida é beneficiária de justiça gratuita, ressalvado o direito ao vencedor, de promover a execução, caso comprove a reversão da situação do vencido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0082742-77.1992.403.6100 (92.0082742-0)** - CLAUDIO VASSOLLI X CLAUDIO SERGIO BELLUCCO X CLAUDIO LUIZ MIOLA X CIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FAUSTINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO BRADESCO S/A(SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA) X CLAUDIO VASSOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 682: Defiro a vista dos autos fora do cartório requerida pela ré CEF, de 10 (dez) dias. Int.

**0024823-28.1995.403.6100 (95.0024823-9)** - PINHEIRO NETO ADVOGADOS X PINHEIRO NETO E CIA LTDA X PINHEIRO NETO EMPREENDIMENTOS X BOA VISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X SP COMERCIO E SERVICOS LTDA X COMPANHIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1033/1034: Indefiro o pedido. Cabe à parte autora, ora exequente, trazer aos autos a documentação necessária para a execução do julgado. A medida requerida só é cabível, na ocorrência da comprovada dificuldade ou impossibilidade da parte exequente em obter tais informações. Se nada mais for requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**0046116-49.1998.403.6100 (98.0046116-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA CABRERA(SP331274 - CELSO BYZYNSKI SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA APARECIDA CABRERA(SP331274 - CELSO BYZYNSKI SOARES)

Compulsando estes autos, encontro a seguinte situação: 1- Em fase de execução, foi realizada a pedido da exequente, pesquisa ao sistema RENAJUD, tendo sido bloqueado e penhorado, veículo de propriedade da executada, que também fora nomeada depositária fiel (fls. 483/485); 2- o Referido veículo foi a leilão, não tendo havido licitantes (fls. 522/527); 3- Ouvida a exequente, esta requereu novo leilão do veículo, que foi constatado e reavaliado (fls. 554); 4- Às fls.539/541 vem a executada requerer a desoneração do encargo de depositária fiel, sob a alegação de que não tem condições necessárias para a manutenção do bem penhorado; 5- Instada a se manifestar sobre o requerido pela executada, bem como sobre a reavaliação do bem penhorado, a exequente ficou-se silente (fl.557); Isto posto, decido: Muito embora a depositária fiel possa recusar-se expressamente do encargo que lhe fora atribuído (Súmula 319 STJ), se faz necessário a sua substituição, com a indicação de outra pessoa que esteja disposta a assumir o encargo. Formalmente, a indicação deve partir da credora. No entanto, esta nada disse a respeito. Considerando que o veículo penhorado já fora a Leilão e não teve licitantes; que fora avaliado em mau estado de conservação (fl. 554) e pressupostamente não será arrematado em novo leilão; que seu valor não chega a 10% do valor da dívida da executada para com a exequente, no valor de R\$ 32.022,02 em 31/05/2011; que a exequente ficou-se silente, determino o levantamento da penhora e a consequente desoneração da obrigação de depositária fiel, da executada, devendo a Secretária expedir carta precatória para os devidos fins. Deverão as partes se manifestar se têm interesse na designação de audiência de Conciliação, ou então, que a exequente apresente uma proposta de pagamento da dívida ou indique outros bens à penhora, no prazo de 10 dias. Int.

**0021529-26.1999.403.6100 (1999.61.00.021529-3)** - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

Fls. 479/480: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil.Int.

**0006004-67.2000.403.6100 (2000.61.00.006004-6)** - MARIA VICENCIA DA CRUZ X APARECIDA MARCELINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MARCELINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VICENCIA DA CRUZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Diante do depósito de fl. 396, requeira a exequente o que de direito, em cinco dias. Deve a exequente manifestar expressamente se, com o depósito, dá por satisfeita a execução. Int.

**0007824-24.2000.403.6100 (2000.61.00.007824-5)** - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira o advogado Marcos Tanaka de Amorim, o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0002186-73.2001.403.6100 (2001.61.00.002186-0)** - CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X ANTONIO JOSE LUIZ DANDREA NETTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X BANCO SAFRA S/A X CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/exequente a comparecer em secretaria para desentranhamento dos documentos de fls. 676/681, referentes à liberação da hipoteca, mediante substituição por cópias simples. Prazo: cinco dias. Antes, porém, de se deferir levantamento dos valores depositados pelos executados, deve o Banco Safra S/A ser intimado a proceder ao correto depósito do valor da condenação em conta à disposição deste Juízo, observando-se que o depósito de fl. 689 foi direcionado à 23ª Vara Cível da Justiça Estadual. Intimem-se.

**0027148-19.2008.403.6100 (2008.61.00.027148-2)** - RICARDO PEREIRA ZAVA(SP224541 - DANIELLI FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X RICARDO PEREIRA ZAVA

Fl. 333: o autor pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, aduzindo encontrar-se desempregado e, portanto, sem condições financeiras de arcar com o pagamento do débito. Nos termos do art. 99 do Novo Código de Processo Civil, a gratuidade judiciária pode ser requerida na petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiros no feito ou em sede de recurso. Não existe a hipótese de se requerer aludido benefício em sede de cumprimento de sentença. Fica, assim, indeferido o pedido do autor, dada a sua extemporaneidade. Destarte, prossiga-se, intimando-se o exequente a requerer em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0029710-98.2008.403.6100 (2008.61.00.029710-0)** - RAUL OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X RAUL OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a concordância do autor ao pedido formulado pela CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.



**0016083-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016083-4)** - BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARIOTO FILHO(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Em razão da existência de depósitos efetuados pelo autor, ora executado, determino seja dada nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

**0016836-42.2012.403.6100** - MARCOS PAULO COUTINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARCOS PAULO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito das intimações anteriores, o autor persiste em seu pedido de execução, ignorando que não há mais o que executar nestes autos, considerando que a CEF já deu cumprimento ao julgado a fls. 93/98. Destarte, publique-se este despacho e, após, independentemente de novas manifestações do autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 10176**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008788-55.2016.403.6100** - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0008788-55.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ZÊNEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Inicialmente acolho como aditamento à inicial, a petição de fls. 106/108, alterando o pedido. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento das verbas trabalhistas : prêmio assiduidade, adicionais de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias usufruídas e salário maternidade, ficando a autoridade impetrada impedida de constituir o crédito tributário sobre tais verbas. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de prêmio assiduidade, adicional por horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias usufruídas e salário maternidade é indevida, por se tratar de verbas indenizatórias e não remuneratórias. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Salário maternidade Em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Adicionais Quanto aos adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e/ou após a jornada normal, que são somadas às demais verbas trabalhistas, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória e sim remuneratória. Prêmio de assiduidade Quanto ao prêmio assiduidade, esta verba possui natureza remuneratória na medida em que conceituado pela legislação trabalhista como salário in natura, representando um adicional ao salário do empregado e não uma indenização a título de compensação pela perda de um direito. Esta verba sujeita-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Férias usufruídas As férias usufruídas possuem natureza remuneratória, a exemplo do 13º salário, ao contrário do que ocorre com as férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, que possuem natureza indenizatória exatamente para compensar a perda, pelo trabalhador, desse direito trabalhista. Isto posto, DEFIRO INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012617-44.2016.403.6100** - PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0012617-44.2016.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos observo a existência de erro material na parte dispositiva da decisão liminar de fls. 53/57, razão pela qual efetuo a correção de ofício para consignar que onde constou: ( . . ) Dessa forma, DEFIRO A INDEFIRO A LIMINAR. ( . . ). Passe a constar: ( . . ) Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR. ( . . ). Quanto ao mais, fica mantida a decisão proferida. Devolvam-se às partes o prazo recursal. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00129283520164036100 IMPETRANTE: PATRICIA DE SOUZA LIMA IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /20161 - Não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 29.

**DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a imediata liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aduz, em síntese, que exerce o cargo de enfermeira no Hospital do Servidor Público Municipal desde 16 de agosto de 2010, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/29. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, contudo, quanto à hipótese de mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, somente é autorizado o levantamento de saldo existente na conta vinculada do trabalhador, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fora do regime do FGTS. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: Processo AC 0013584802002403610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983800 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2011 PÁGINA: 402 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS POR MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A Lei 8.036/90, artigo 20, inciso VIII permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. - O Autor, por seu turno, conforme os documentos acostados às fls. 11/20, demonstra ter sido admitido em 25.07.1966, sob o regime da CLT., junto à Comissão de Armazéns e Silos - CARSI do I.B.C. Autarquia Federal; bem como ter mudado para o regime estatutário a partir de 01.12.1990, sendo que por ocasião da recusa da Ré a autorizar o levantamento dos valores da sua conta vinculada ao FGTS, já estava há mais de três ininterruptos fora do regime do FGTS, situação prevista no inciso VIII, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. - Assim sendo, faz jus à movimentação de sua conta. - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte - Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 17/08/2011 Data da Publicação 26/08/2011 Processo AC 03010466619944036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 209623 Relator(a) JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 25/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. - Cuida-se de ação declaratória, em que foi formulado pedido de declaração do direito de liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - A autora comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da Lei Complementar Municipal nº 140/92, que firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 27.10.87 e que, em 01.12.1992, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando o servidor ao regime jurídico único. Além disso, juntou a autora a cópia do extrato da sua conta fundiária, comprovando a sua opção pelo FGTS em 27.10.87. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na inicial. - A situação da autora se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Data da Decisão 18/06/2008 Data da Publicação 25/07/2008 No caso dos autos, noto que o documento de fl. 18 atesta que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais. Assim, resta evidenciado que a impetrante não se encontra fora do regime celetista pelo período superior a 3 (três) anos, o que, consequentemente, não autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013081-68.2016.403.6100** - SABOR DA VITORIA COMERCIO SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME(RJ135016 - FRANCISCO JOSE MATOS PIRES TENORIO DE OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00130816820164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SABOR DA VIDA COMÉRCIO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. Nº \_\_\_\_\_/2016 1. Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a suspensão do ato administrativo que culminou com a sua desclassificação do certame licitatório de que participou, para que possa dar início à prestação do serviço. Alega que participou do procedimento licitatório para fornecimento de alimentação, conforme cardápios especificados por tipo, e a prestação de serviços de bufê, para atendimento aos eventos corporativos e às ações dos programas do serviço social da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, conforme Edital do Pregão Eletrônico n.º 16000004 - GERARD/DR/SPM. Após sagrar-se vencedora do certame, a autora foi inabilitada pela autoridade impetrada ante a ausência de comprovação de sua habilitação jurídica, na medida em que considerou a sociedade dissolvida nos termos do inciso IV do artigo 1033 da Lei 10.406/2002. Aduz que em 02.02.2015 procedeu à alteração de seu contrato social, passando neste ato a ser uma sociedade unipessoal por um período de 180 dias, conforme Cláusula 10-IV do Contrato Social, após o qual poderia apresentar um novo sócio ou transformar-se em uma EIRELI. Assim, tendo exercido faculdade que lhe seria assegurada por lei, entende ilegal sua inabilitação para o certame. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/67. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. O Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Sociedade Ltda, datado de 01.07.2014, ao tratar das disposições finais e transitórias, traz no inciso IV da cláusula 10ª: O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, apresentará um novo sócio no prazo de 180 dias, conforme art. 1033 - IV - Código Civil, e que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fidejussória, ou a propriedade; Muito embora o referido instrumento tenha sido levado a registro perante a Junta Comercial, não se pode precisar a data completa em que ocorreu este ato, considerando que o carimbo contido no documento de fl. 19 permite apenas distinguir dia e mês, 02.02, mas não o ano. O pedido de transformação em Sociedade Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, datado de 03.07.2015, foi protocolizado perante a Junta Comercial em 06.06.2016, sob o n.º 0.500.659/16-3, fls. 20/23, mas não há notícia nem de sua tramitação e nem mesmo de seu desfecho. Nos termos do inciso IV do artigo 1033 do Código Civil, não recomposta a pluralidade de sócios no prazo de 180 dias, considera-se a sociedade dissolvida. No caso dos autos o contrato social da impetrante foi inicialmente alterado em 01.07.2014, havendo cláusula expressa prevendo a recomposição do quadro societário no prazo de 180 dias. Assim, a pluralidade dos sócios deveria ter sido recomposta até 01.01.2015. Ocorre, contudo, que a transformação da natureza societária para EIRELI, nos termos do parágrafo único do artigo 1033, foi efetuada em 03.07.2015, data do documento de fls. 20/23, registrado na JUCESP apenas em 06.06.2016 (doc. fl. 23). Houve, portanto, um grande lapso de tempo transcorrido entre a prática dos dois atos e mesmo entre a prática destes e a efetivação de seu registro perante a Junta Comercial. Nesse ponto observo que o registro perante a Junta Comercial tem natureza meramente declaratória e não constitutiva, razão pela qual os atos consideram-se praticados na data exarada nos respectivos instrumentos, mas enquanto não registrados a eles não se pode atribuir a presunção de conhecimento de terceiros, o que, em princípio, justifica a inabilitação da impetrante para o certame. Ademais, no caso dos autos não há notícia acerca do acolhimento ou não do requerimento protocolizado para transformação da impetrante em EIRELI, tanto que a impetrante continua a qualificar-se nestes autos como Sociedade Limitada, impedindo, assim que este juízo reconheça de plano a regularidade de sua constituição como EIRELI. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **Expediente Nº 10177**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0012064-02.2013.403.6100** - MARIA SYLVIA NOGUEIRA DE TOLEDO (SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO E SP332257 - LUIZA TRANI DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Manifestem-se os embargados, no prazo COMUM de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela autora às fls. 317/379 e pelo réu às fls. 380/382, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002690-54.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032522-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032522-0)) FABIO VICENTE COSER TOSATO(SP343072 - RODRIGO GOMES DA SILVA) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento complementar das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000860-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X CATIA MARIA MIGLIORINI(SP260705 - ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL)

Manifeste-se o embargado, ora exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos de fs. 124/131, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002252-24.1999.403.6100 (1999.61.00.002252-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014460-74.1998.403.6100 (98.0014460-9)) WBS COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WBS COMERCIO EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Assiste razão a União Federal.Retifique o ofício requisitório de fl. 241, devendo constar que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.Após, tornem os autos conclusos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**Expediente N° 10178**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025441-69.2015.403.6100** - ANDREIA MOREIRA DAL AVA(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00254416920154036100AUTOR: ANDREIA MOREIRA DAL AVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º \_\_\_\_\_/2016DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA Trata-se de ação inicialmente proposta pelo rito cautelar, com pedido liminar, objetivando que este Juízo autorize a movimentação da conta vinculada do FGTS da autora para pagamento de parte do saldo devedor de imóvel adquirido com financiamento pelo SFH. Aduz, em síntese, a necessidade de levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS para arcar com parte do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário. Afirma que CEF se recusa a liberar o referido valor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/48. A decisão de fl. 26 determinou a parte autora que: promovesse à regularização do contrato, para dele constar a autora na qualidade de esposa do contratante Jefferson Roberto Strazza Lopes; comprovasse a motivação da recusa da CEF em liberar os valores da conta vinculada ao FGTS da autora; e procedesse à adequação do rito para ordinário. Às fls. 28/33 a parte autora informou a impossibilidade de regularizar o contrato em razão da existência de prestações em aberto, bem como a negativa da CEF em fornecer os motivos de sua recusa por escrito. À decisão de fl. 34 recebeu o aditamento à petição inicial para converter o rito em ordinário. À fl. 38 foi determinada a citação da CEF, com reapreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação. Após a expedição do mandado de citação, aparte autora reiterou seu pedido de tutela de urgência, considerando o deferimento de liminar em sede de ação revisional proposta perante a Justiça Estadual. É o relatório. Decido. A certidão de fl. 08 demonstra que a autora Andreia Moreira DalAva casou-se com Jefferson Roberto Strazza Lopes em 07.12.2013. O Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e outras avenças foi assinado em 28.02.2014 por Jefferson Roberto Strazza Lopes, que declarou-se solteiro, fls. 14/15. A ação revisional foi proposta por Jefferson Roberto Strazza Lopes e distribuída perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã, Comarca de São Paulo. A medida liminar foi deferida para determinar a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor, fls. 53/54. O fundamento adotado para a concessão da medida foi justamente a existência de saldo na conta vinculada ao FGTS da esposa do autor da ação, que permitiria a purgação da mora. Observo que o Juízo estadual determinou o aditamento da petição inicial da ação revisional, para que a autora da presente ação, Andreia Moreira DalAva, figurasse também no polo passivo daquela. As prestações em atraso totalizam R\$ 79.515,29, valor atualizado para 25.04.2016. O saldo da conta vinculada ao FGTS da autora em dezembro de 2015 totalizava 27.807,47, o que permite a quitação de parte substancial do aludido débito. Com efeito, o art. 20, da Lei n.º 8036/90 dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Pela análise dos dispositivos legais supra, noto que a autora possui conta vinculada do FGTS há mais de três anos (doc fls. 09/13), com saldo de R\$ 23.298,50 e R\$ 4.508,97. Anoto, por pertinente, que o rol das hipóteses de saque do FGTS, previstos no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, bem como que a aquisição de imóvel próprio atende às finalidades sociais que justificam a utilização desse fundo para pagamento total ou parcial do respectivo saldo devedor. Anoto ainda a presença de perigo de dano irreversível aos autores caso a liminar não seja deferida, os quais estão na iminência de perderem o imóvel em que residem, em razão da inadimplência, como se nota no edital de fl. 52. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar a autora o direito à liberação total do FGTS para amortização parcial do saldo devedor relativo ao financiamento do imóvel sito à Rua David Ben Gurion, n.º 955, casa n.º 04 (Tipo H1-01), com frente para a via de circulação interna VCV 4 (Camélias), Condomínio Paulistano, Subdistrito Butantã, São Paulo, devendo a liberação ser efetuada pela CEF diretamente ao Itaú Unibanco S/A, entidade credora do financiamento, o qual deverá dar quitação do valor recebido. Liberado o valor, comprove a autora a regularização do contrato de financiamento, com a sua inclusão na qualidade de esposa de Jefferson Roberto Strazza Lopes. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0007840-16.2016.403.6100** - HYPERMARCAS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007840-16.2016.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HYPERMARCAS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_/2016 TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela cautelar de urgência, visando a Autora a antecipação da garantia de futura ação de execução fiscal, a fim de que o crédito tributário discutidos nos autos do processo administrativo n.º 13707.004402/2002-48 não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Requer, ainda, que seja obstada a inclusão de seu nome junto ao CADIN e demais serviços de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que a pendência apontada pela requerida está suficientemente garantida por meio da apresentação do seguro garantia judicial, de modo que não pode ser tida como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/225. Instada a se manifestar, a União contestou o feito, fls. 288/308, alegando, dentre outros, a insuficiência da garantia ofertada. A parte autora apresentou endosso complementando a garantia, fls. 317/327. Novamente instada, a União manifestou-se pela regularidade do seguro garantia judicial ofertado, fls. 351/352. Réplica às fls. 362/368. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 176/194, notadamente fl. 190, item Débitos / Pendências na Receita Federal, constato que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo n.º 13707.004402/2002-48 são tidos como impeditivos para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida. Por sua vez, o autor ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 059912016005107750010104000001, no valor de R\$ 1.009.693,11 como garantia aos débitos ora questionados (fls. 200/202 e 320/321). O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido. Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que se verifica no caso em apreço (fls. 351/352). Destaco que o seguro garantia oferecido pela autora está sendo aceito pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União. Posto isso, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA, para declarar que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo n.º 13707.004402/2002-48 se encontram garantidos pelo seguro garantia prestado nestes autos, o qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo tais débitos impedirem o fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à Autora. Intimem-se as partes desta decisão. Oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento do que estiver no âmbito de suas atribuições. Considerando-se que já houve a contestação a Ré e a réplica da Autora, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013013-21.2016.403.6100 - MECTERM TRATAMENTO TÉRMICO EIRELI - EPP(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013013-21.2016.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MECTERM TRATAMENTO TÉRMICO LTDA - EPP RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO REG. N.º \_\_\_\_\_/2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo determine ao Conselho Regional de Química IV Região que se abstenha de cobrar as anuidades vencidas e vincendas, cancele a multa (n.º 761-2016) ou adote qualquer medida que possa prejudicar-lhe junto aos cadastros de proteção ao crédito. A empresa autora realiza serviços que têmpera cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda, tendo sido surpreendida com a intimação do Conselho Regional de Química IV Região, que impõe a sua inscrição no referido conselho e a presença de responsável técnico no estabelecimento. Afirma, contudo, que não realiza qualquer atividade que implique na alteração química da essência final do produto que justifique sua inscrição perante o Conselho réu. Acosta aos autos os documentos de fls. 05/33. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 18/22, noto que a autora foi intimada a efetuar o pagamento da multa de R\$ 3.600,00, aplicada em razão de ter impedido a ação da Agente Fiscal do CRQ-IV, que visava apurar a existência de atividades profissionais ligadas à área química, para posterior avaliação pelo plenário do CRQ, conforme se nota no documento de fl. 19 dos autos, o que caracteriza infração ao artigo 343 do Decreto 5452, de 01/05/1943 (CLT). Assim, a multa imposta à Autora decorreu de sua ação de impedir a ação fiscalizadora da Autarquia Ré, não se tratando, portanto, de multa por falta de inscrição naquele órgão, como alegado na petição inicial. Portanto, tratando-se de embaraço à ação fiscalizadora da Ré, entendo legítima a autuação, pois independentemente da Autora estar ou não obrigada à inscrição no CRQ, não pode impedir o ingresso dos agentes fiscais em seu estabelecimento, para a apuração da eventual existência de atividade sujeita à inscrição naquela autarquia. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013167-39.2016.403.6100 - SKANSKA INFRASTRUCTURE DEVELOPMENT (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013167-39.2016.403.6100 AUTOR: SKANSKA INFRAESTRUTURA DEVELOPMENT (BRASIL) PARTICIPAÇÕES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de evidência, para que este Juízo determine a apreciação dos pedidos de restituição objeto dos PER/DCOMPs n.º 24592.04310.050810.1.02-0337, 39584.57824.050810.1.2.03-4783 e 06875.12784.241111.1.2.02-6307, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária. Aduz, em síntese, que apresentou três pedidos de restituição, PER/DCOMPs n.º 24592.04310.050810.1.02-0337, 39584.57824.050810.1.2.03-4783 e 06875.12784.241111.1.2.02-6307, protocolizados respectivamente em 05.08.2011, 05.08.2010 e 24.11.2011, para restituição de valores recolhidos a maior a título de IRPJ e CSLL. Ocorre que até a presente data não houve apreciação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/34. É o relatório. Decido. Inicialmente merece ser salientado que as tutelas provisórias vem disciplinadas nos artigos 294 a 311 do CPC. No caso da tutela antecipada de evidência, o artigo 311 traz como hipóteses de cabimento situações em que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Compulsando os autos, noto que o pedido eletrônico de restituição de saldo negativo de IRPJ, foi transmitido em 24.11.2011, recebendo o n.º 06875.12784.241111.1.2.02-6307, encontrando-se ainda em análise, fl. 29. O pedido eletrônico n.º 39584.57824.050810.1.2.03-4783, para restituição de saldo negativo de CSLL, foi transmitido em 05.08.2010, encontrando-se ainda em análise, fl. 30. O pedido eletrônico n.º 24592.04310.050810.1.2.02-0337, para restituição de saldo negativo de IRPJ, foi transmitido em 05.08.2010, encontrando-se ainda em análise, fl. 31. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 5 (cinco) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a autora faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Dessa forma, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs PER/DCOMPs n.º 24592.04310.050810.1.02-0337, 39584.57824.050810.1.2.03-4783 e 06875.12784.241111.1.2.02-6307, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à autoridade administrativa para o cumprimento desta decisão, no prazo supra assinalado, sob as penas da lei. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4284**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026994-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026994-5) - RODRIGO ALESSANDER SANTANA X EVANDRA ALMEIDA MANSO SANTANA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**

Informem as Rés quanto ao interesse na realiação de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora às fls. 263. Em caso positivo, encaminhem-se os autos a Central de Conciliação - CECON. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0019340-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016376-89.2011.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL**

Com o resultado do agravo de instrumento n° 0001593-83.2016.4.03.0000, interposto de decisão proferida às fls. 153 nos autos da Medida Cautelar, que negou provimento ao recurso, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0018169-92.2013.403.6100 - TERRA INVESTIMENTOS CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL**



Ciência a parte autora do quanto manifestado pela ré às fls. 346/347. Após, conclusos. Int.

**0019674-21.2013.403.6100** - IRINEU CARLOS MARTINS(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência a parte autora das manifestações das rés às fls. 246 e 247/249. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0025633-49.2013.403.6301** - EDILEUZA SIMOES LINS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 221/223, esclareça o co-réu BANCO DO BRASIL, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da decisão em tutela antecipada de fls. 142/144. Após, conclusos. Int.

**0016735-34.2014.403.6100** - JOSE MARIANO DRUMOND FILHO(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 190/191 para que a União Federal apresente a íntegra dos processos administrativos fiscais, em mídia eletrônica, conforme artigo 365 do CPC e Lei nº 11.419/2006. Com a juntada dos documentos pela União Federal, dê-se ciência à parte autora. Em seguida, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0023489-89.2014.403.6100** - MARCOS ANTONIO SALADO HITA X FLORISA BIONE GOULART DE ANDRADE X DIEGO DE ANDRADE HITA(SP314860 - MAYARA MARIA VIEIRA FINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA EPURA LTDA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0024634-83.2014.403.6100** - RAPHAEL STORTI(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Informe as partes quanto ao acordo informado pela autora às fls. 552. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0009916-47.2015.403.6100** - LIBRA TERMINAIS S/A X LIBRA TERMINAL RIO S/A X LIBRA TERMINAL VALONGO S/A X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIANA SPINA - ME(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0010587-70.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0011163-63.2015.403.6100** - PONTO VEICULOS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0011281-39.2015.403.6100** - RONALDO SERGIO NUNES PINTO X MEIRE DALVA FIGUEREDO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**0012102-43.2015.403.6100** - INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento às fls. 711/717. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0016371-28.2015.403.6100** - DINAMAR REZEK(SP146316 - CLAUDIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0016606-92.2015.403.6100** - ANA PAULA EDUARDO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**0032842-67.2015.403.6182** - VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0025446-91.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032842-67.2015.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA)

Fls. 25/37: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria o efeito que será recebido o agravo de instrumento interposto pela parte autora (impugnada) sob o nº 0005664-31.2016.403.0000. Fls. 38/50: a aferição das custas devidas será oportunamente analisada. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016376-89.2011.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Com o resultado do agravo de instrumento nº 0001593-83.2016.4.03.0000, interposto de decisão proferida às fls. 153 nos autos da Medida Cautelar, que negou provimento ao recurso, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 3259**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022869-77.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CENTRAL NACIONAL DE PRODUCOES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X CTV COMUNICACOES E PRODUCOES LIMITADA X CNT RIO LTDA X CNT BAHIA PRODUCOES LTDA X RADIO E TELEVISAO OM LTDA X TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA X TV CORCOVADO S/A X TELEVISAO CARIMA LTDA.(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP278384 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINEZ NETO X FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ X RODRIGO MARTINEZ X MONICA MARTINEZ BERTAGNOLI X BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHAES MARTINEZ(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI E SP278384 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA)

Vistos. Defiro a expedição de ofício ao Ministério das Comunicações para que informe o estado em que se encontra o Processo Administrativo instaurado por determinação deste juízo, conforme requerido às fls. 2632 e 2634/2635. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados.

## **MONITORIA**

**0010723-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZUEIKA DE SOUZA MIRANDA - EPP X ZULEIKA DE SOUZA MIRANDA

Designo o dia 23/09/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0010826-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL ORNELLAS DE LIMA X DOUGLAS ARMANDO MINUCHI BUENO

Designo o dia 23/09/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026517-31.2015.403.6100** - HENRIQUE VITORINO X CELIA VICTORINO(SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Haja vista o desinteresse em relação à designação de nova audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 53/84. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000436-11.2016.403.6100** - AUNDE BRASIL S.A.(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Vistos. Manifeste-se a União acerca do requerido pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004191-43.2016.403.6100** - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP369041 - CARINA AUGUSTA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LALLEGRO RESTAURANTE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa de 75% sobre o crédito tributário relativo à CPMF aplicada no Auto de Infração n. 0811400/00158/04. Narra a autora, em suma, que, visando não ser compelida ao pagamento de CPMF, instituída pela Lei n. 9.311/96, impetrou o Mandado de Segurança n. 0029042-45.1999.403.6100, que tramitou perante o juízo da 26ª Vara Cível Federal, e em 25/06/1999 obteve a concessão de medida liminar, que suspendeu a cobrança do tributo. Afirma que, em 08/11/1999, foi proferida sentença denegando a segurança pleiteada, por ilegitimidade passiva.

Relata que, em 06/07/2004, recebeu notificação do Banco Bradesco informando que a quantia de R\$ 322.088,70, a título de CPMF não retida, seria debitada de sua conta bancária na data de 29/07/2004, sendo dispensada a multa de mora, no limite de 20%, em conformidade com o inciso II, do 2, do artigo 2, da IN SRF n. 89/200, sob pena de juros e de multa de mora, além da multa de ofício de 75% a 225%. Alega que, a fim de evitar a incidência da referida multa e de eventual ajuizamento de execução fiscal, impetrou o Mandado de Segurança n. 0020390-63.2004.403.6100, com o objetivo de discutir o cômputo de juros incidente sobre o débito no período em que a requerente se valia da liminar obtida. Afirma que realizou o depósito judicial do montante integral do débito, em 23/07/2004, na quantia de R\$ 322.088,70. Não obstante o depósito, afirma a autora que, em 27/07/2004, foi intimada da lavratura do Auto de Infração n. 0811400/00158/04 (PA n. 10805-001.448/2004-71) na quantia histórica de R\$ 496.668,33, decorrente da aplicação de multa de 75% sobre o crédito tributário, diante da suposta ausência de pagamento da CPMF no prazo legal. Sustenta que, suspensa a exigibilidade, não há que se falar em mora e a IN SRF n. 173/2002, em seus artigos 16 e seguintes, estabelece que a instituição financeira tem o prazo de 30 dias para reter o valor do tributo a partir da ciência da revogação da liminar. Aduz ser totalmente plausível, portanto, considerar que, antes do termo, fixado em lei, para retenção após a medida judicial, não há que se falar em contribuição em atraso, por parte do contribuinte, já que o dever de reter a contribuição em análise é das instituições financeiras. E tão logo recebeu a notificação bancária, alega que efetuou o depósito integral, por meio do Mandado de Segurança n. 0020390-63.2004.403.6100, recolhendo o tributo dentro do interregno legal, ou seja, a data da ciência pela instituição financeira e a data prevista para retenção, exercendo seu incontestado direito à efetivação do depósito judicial. Sustenta que não houve atraso no cumprimento da obrigação e, ainda que tivesse havido, não se justificaria a multa de mora, na proporção de 75%. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/146). A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 150). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 162/183), o qual não foi conhecido pelo E. TRF3 (fls. 188/191). Emenda à inicial (fls. 155/158). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 192/242). Alega, em suma, que a decisão liminar que impedira a instituição financeira de efetuar a retenção e recolhimento da CPMF vigorou durante o período de 25/06/1999 a 25/10/1999, quando a autora tomou ciência da sentença que extinguiu o Mandado de Segurança sem resolução de mérito, o que significa dizer que para os demais fatos geradores da CPMF exigida no auto de infração são aqueles ocorridos entre 27/10/1999 a 30/06/2004 e, nesse período, jamais houve qualquer provimento judicial a garantir à autora a não retenção e o não recolhimento da contribuição. Sustenta, também, que os efeitos da revogação da medida liminar produzem efeitos ex tunc. Ademais, aduz que, como a liminar concedida a favor da autora fora revogada em outubro de 1999, a hipótese de recolhimento especial do tributo é aquela prevista no artigo 2, inciso II, alínea a, da IN SRF 89/2000, que disciplina o recolhimento da CPMF cuja exigibilidade fora suspensa por decisão revogada até 31/08/2000, que é exatamente o caso em tela. Tal norma impunha que o recolhimento fosse realizado até 27/10/2000. Alega, ainda, que o início da atividade fiscal se deu em 04/06/2004, com a lavratura do mandado de procedimento fiscal e termo de início de fiscalização, dos quais a autora fora cientificada em 14/06/2004. Ocorre que a autora só veio a impetrar o MS n. 0020390-63.2004.403.6100 em 22/07/2004, com a realização de tal depósito judicial em 23/07/2004. Por fim, sustenta que na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento, conforme preceitua o artigo 5, 3, da Lei n. 9.311/1996. É o relatório, decidido. O pedido antecipatório não comporta acolhimento. Compulsando os autos, verifica-se que a autora, objetivando não ser compelida ao pagamento de CPMF, instituída pela Lei n. 9.311/96, impetrou o Mandado de Segurança n. 0029042-45.1999.403.6100, que tramitou perante o juízo da 26ª Vara Cível Federal, e em 25/06/1999 obteve a concessão de medida liminar, que suspendeu a cobrança do tributo. Em 25/10/1999 foi proferida sentença denegando a segurança pleiteada, por ilegitimidade passiva. A ora autora interpôs recurso de apelação, a qual foi negado provimento. Importante destacar que, com a denegação definitiva da ordem, a liminar anteriormente concedida em favor perde sua eficácia de modo ex tunc, sendo, por este motivo, cabível a exigência dos juros de mora sobre o débito objeto da lide. Nesse sentido, a Súmula 405 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Assim, retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa, conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000 (REsp. 674.877/MG). Infundada a premissa trazida pela autora de que o dever de recolher os tributos aos cofres públicos teve início em julho de 2004, com a notificação da instituição financeira. Como a liminar concedida a favor da autora fora revogada em outubro de 1999, a hipótese de recolhimento especial do tributo é aquela prevista no artigo 2, inciso II, alínea a, da IN SRF 89/2000, que disciplina o recolhimento da CPMF cuja exigibilidade fora suspensa por decisão revogada até 31/08/2000, que é exatamente o caso em tela. Tal norma impunha que o recolhimento fosse realizado até 27/10/2000. Não se aplica ao caso a alínea b, do artigo 2, inciso II, da dita IN SRF, como pretende a autora. A aludida alínea b refere-se às decisões judiciais revogadas posteriormente a 01/09/2000, o que não é o caso da autora, portanto. Frise-se: a liminar foi revogada em setembro de 1999, com ciência pela autora, em outubro do mesmo ano, de modo que, desde então, a ora requerente já estava sujeita a todos os efeitos da mora, inclusive ao lançamento de ofício. No entanto, note-se que somente em 06/07/2004, com a notificação do Banco Bradesco, informando que a quantia de R\$ 322.088,70 seria retida a título de CPMF, a autora resolveu tomar providências judiciais a fim de discutir a exigibilidade do débito, na tentativa de imputar à instituição financeira a responsabilidade pela retenção do tributo. Sem razão, contudo. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertence ao correntista-contribuinte. Ademais, não há que se falar em denúncia espontânea porque o início da atividade fiscal se deu em 04/06/2004, com a lavratura do mandado de procedimento fiscal e termo de início de fiscalização, dos quais a autora fora cientificada em 14/06/2004, tendo impetrado o Mandado de Segurança n. 0020390.63.2004.403.6100 somente em 22/07/2004, com realização do depósito judicial, sem os acréscimos legais, em 23/07/2004. Desse modo, numa análise perfunctória que o momento processual exige, não vislumbro plausibilidade do direito invocado pela autora. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal. P.R.I.

**0004533-54.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE LORENA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE LORENA, objetivando, em sede de antecipação de tutela a obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita a imediata retirada dos bens móveis e equipamentos, bem como de todos os processos administrativos da jurisdição fiscalizatória. Ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, que seja, ao menos, permitida a imediata retirada dos processos administrativos em questão. Afirma, em síntese, possuir contrato com a ré desde 1983, denominado Convênio de Prestação de Serviços. Sustenta que após sucessivas remoções, o último contrato assinado em 22/12/2014, teve como objeto a cessão de uma parte ideal da requerida para uso exclusivo da ora requerente. Afirma que referido contrato previa, ainda, que a requerida era responsável pela manutenção e conservação do imóvel e das instalações da Inspeção do CREA-SP, auxiliando em atividades relacionadas a fiscalização do exercício profissional da Engenharia e Agronomia e profissões afins - na prática, o Crea-SP/Requerente se utilizava de uma parte do imóvel da Associação/Requerida, onde mantinha sua unidade de Atendimento na cidade de Lorena. Narra que a partir de janeiro de 2015 diversos profissionais que buscavam atendimento na referida unidade passaram a se queixar das instalações. E, em 12/03/2015, o funcionário do CREA-SP foi impedido de adentrar o local em que exercia suas atividades - sala cedida pela requerida através do contrato supracitado, o que ensejou a lavratura de um Boletim de Ocorrência. Aduz que diante dos acontecimentos, rescindiu o contrato em 20.04.2015, através do Ofício n.º 2384/2015 - SUPFIS, sendo certo que efetuou todos os pagamentos devidos durante a vigência do contrato, não restando qualquer saldo remanescente em aberto. Afirma, contudo, que a requerida condicionou a liberação dos seus bens (entre eles mesas, cadeiras, arquivos, computadores, processos administrativos da jurisdição fiscalizatória do requerente) ao pagamento de uma indevida quantia no valor de R\$ 59.197,79 que segundo a requerida seria oriunda da cessão de uso, estocagem e juros por atraso. Sustenta, porém, que essa dívida é inexistente e absurda, vez que não há como se falar que o requerente esteja em débito com a requerida em virtude da estocagem e cessão de uso, pois os bens continuam na Associação/Requerida não por vontade ou omissão do Crea-SP, mas porque a Associação não permite que o Conselho adentre o imóvel e retire seu patrimônio. Além disso, não há previsão contratual e a cláusula sétima do contrato impede a retenção de bens a qualquer título. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 138 e verso). Citada, a ré apresentou contestação sustentando que o CREA/SP não informou em sua petição inicial que parou de pagar o valor do contrato de seção de uso em dezembro de 2014 e só restabeleceu o pagamento no final de abril de 2015, depois de haver solicitado, de forma unilateral o seu cancelamento. Sustenta que em momento algum foi feito qualquer tipo de proibição de acesso ao funcionário do CREA/SP às nossas instalações e sim uma gama de solicitações de pagamento, bem como em momento algum impedimos o CREA/SP de retirar os seus pertences de nossas instalações. Afirma, ainda, que os pertences do CREA/SP foram levados para locais seguros e que a estocagem gera despesas e que o valor de R\$ 59.197,79 corresponde à cessão de uso de 20/04/2015 a 30/09/2015, estocagem e juros de mora de 01/01/2015 a 30/09/2015, relativo a guarda dos pertences do autor e do espaço pelo período. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. Assiste razão ao autor. O parágrafo primeiro da Cláusula sétima do Contrato de Prestação de Serviços e Cessão de Uso de Instalações pactuado entre as partes dispõe que: Cláusula Sétima - Dos motivos Determinantes da Rescisão. (...) Parágrafo primeiro. Ocorrendo qualquer hipótese de rescisão, as partes estipulam o prazo de 10 (dez) dias para que cada uma providencie a retirada dos equipamentos de sua propriedade, às próprias expensas, não cabendo o direito de retenção desses bens, a qualquer título. Assim, independentemente dos valores cobrados pela ré a título de débitos do Contrato de Cessão de Uso rescindido ou da estocagem dos bens, o fato é que estes devem ser devolvidos ao seu proprietário, haja vista a vedação contratual de retenção. A questão acerca dos valores diz respeito ao mérito e com ele será resolvido. Isso posto, DEFIRO o pedido antecipatório para determinar à Associação ré que se abstenha de impedir a retirada, pelo Conselho autor, dos bens e equipamentos de sua propriedade que estejam em poder da ré ou em suas dependências, bem como dos processos administrativos referentes à atividade fiscalizatória do Conselho. Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca do seu interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

**0007985-72.2016.403.6100** - EDSON ANTONIO ATANAZIO(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES E SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Inicialmente, à vista do desinteresse da ré na conciliação, resta prejudicada a audiência designada. Informe-se a Central de Conciliação para retirada dos autos da pauta do dia 19/08/2016. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011514-02.2016.403.6100** - LAERCIO DE ALMEIDA BELLARDI FILHO - ME(SP366470 - FLAVIO CUNHA GALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, promova a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, indicando o valor que entende devido a título de danos morais. Ainda, tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a parte autora a regularização da inicial, no prazo supra, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0012224-22.2016.403.6100** - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n. 19515.002052/2004-81, em razão de suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. Cite-se. Intime-se.

**0012925-80.2016.403.6100** - AUGUSTO SADERI(SP354774 - ELIANE VIANA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se. Haja vista o desinteresse da CEF em relação à audiência de conciliação, deixo de designar a respectiva data. Cite-se. Int.

**0011647-23.2016.403.6301** - BRUNA ANSELMO DOS SANTOS(SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição: I) a regularização da procuração, apresentando-se a procuração original ou cópia autenticada (fl. 07); II) a juntada das contrafês e demais documentos relacionados no despacho de fl. 11, sobretudo cópia do CPF/documento de identidade da autora e comprovante de residência legível e recente a fim de sanar as irregularidades apontadas. Cumprida a determinação supra e haja vista o indeferimento do pedido liminar pelo Juizado Especial Cível e a ausência de circunstâncias fáticas que justifiquem a revisão do pedido por este juízo, cite-se os réus. Citem-se e intemem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002285-52.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUMBERTO MACHADO GODOY

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 141/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0008807-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BICBANCO)(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ)

Vistos. Proferida a decisão de fls. 329/336, pela qual recebi a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito anteriormente ajuizada pelo ora executado (Proc. nº 0007600-61.2015.403.6100) como Embargos à Execução e determinei a realização de bloqueio, via Bacenjud, de dinheiro de propriedade do executado, até o montante de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais), para que, ao depois, fosse feita a penhora sobre tal valor, interpõe o executado Embargos de Declaração sob a alegação de que a decisão padece de vícios, tanto por apresentar contradição, como padecer de obscuridade e ainda de omissão. A contradição consistiria no fato de haver sido aplicada a regra do art. 919, 1º, do CPC/2015, quando a norma aplicável seria a do art. 379-A, do CPC/1973, visto que a presente demanda fora ajuizada em 17/04/2015, quando ainda não havia entrado em vigor o NCPC, o que somente se deu em 18/03/2016. Haveria também obscuridade e omissão, uma vez que, ao negar a pretensão do executado no sentido de que aos Embargos à Execução recebidos fosse atribuído efeito suspensivo, a decisão ora agravada considerou que no caso presente, conquanto garantido o juízo, os requisitos para a concessão da tutela antecipada foram considerados ausentes por decisão proferida pelo D. Relator do Agravo de Instrumento aparelhado em face de decisão deste juízo, que os considerava presentes, quando, na verdade, em sede de liminar em Agravo de Instrumento, a decisão do relator ateve-se, exclusivamente, a suspender a decisão antecipatória deferida na instância a quo, não contendo qualquer antecipação de mérito, como considerado. Segundo considera o embargante, seria, ainda, omissiva a decisão, visto que Este MMº Juízo recebe os embargos sem efeito suspensivo, com base em decisão provisória e suspensiva prolatada pelo eminente Relator, em sede de Agravo de Instrumento, encerra a instrução, obstando a produção de provas, chama para o sentenciamento, não aprecia e não diz o direito sobre os fundamentos dos Embargos à Execução, de relevância assente, haja vista a antecipação de tutela neste juízo concedida, a gerar, data venia, omissão em implicar, se não suprida, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, ofensa ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa. (fl. 365). É o relatório do necessário, DECIDO. Os aclaratórios não comportam acolhimento. Registro, inicialmente, que encaro os Embargos de Declaração como um instrumento legítimo que a parte dispõe para apontar imperfeições no julgado - as quais, reconheço, ocorrem rotineiramente com os julgadores, que, por proferirem diariamente múltiplas decisões, estão sempre sujeitos ao cometimento de erros involuntários. Bem por isso, tenho como norte que os Embargos Declaratórios constituem oportunidade que a parte oferece ao julgador de corrigir defeito involuntário existente na decisão que proferiu,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/06/2016 206/407

antes que essa se torne definitiva ou siga para revisão da superior instância. Entendo, a exemplo do E. Ministro Marco Aurélio de Mello, que os embargos de declaração não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe de aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. Mas isso não significa que a parte possa manejá-lo como bem entenda, sem se ater aos ditames legais. Vale dizer, Embargos de Declaração é uma espécie de RECURSO processual, cujos pressupostos estão estabelecidos em lei. Mais precisamente, o art. 1022 do CPC/2015 (que praticamente reproduz o que estabelecia o art. 535 do CPC/73 e que é aplicável ao presente feito por força do disposto no art. 1046 do novo estatuto processual), enumera as FINALIDADES que, pretendidas pela parte, autorizam-na a interpor esse específico recurso, a saber: Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Certo que tanto obscuridade, como contradição e também omissão não sejam exatamente termos de conteúdo preciso, inequívoco, mas também não são aquilo que a parte quer que sejam, sob pena de se converter - os embargos declaratórios - em instrumento de abuso de defesa e não de recurso legítimo, isto no caso de visar finalidade diversa daquela estabelecida em lei. Há um consenso mínimo agasalhado pela doutrina a respeito do significado e extensão do conteúdo desses termos legais estabelecidos como pressupostos à interposição de embargos declaratórios. Assim, verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis. Ou seja, a contradição (sempre interna ao julgado) que desafia os embargos declaratórios é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão, ou ainda a inconciliação entre umas (decisões) e outros (fundamentos). Vale dizer, a contradição que essa espécie de recurso processual pretende sanar, conforme a doutrina, é aquela que se estabelece entre duas proposições inconciliáveis, ambas contidas na própria decisão. Assim, pode haver conflito entre capítulos da decisão, entre a fundamentação e o decísum ou, mesmo, entre a ementa e o corpo da decisão. Por óbvio, não caracteriza contradição o entendimento externado que, no sentir da parte, resulta de incorreta aplicação do direito à controvérsia ou a aplicação de normas que o embargante entenda excluir-se. Do mesmo modo, não há falar em contradição passível de embargos de declaração se o vício apontado se reportar a antagonismo entre a prova dos autos e o desfecho atribuído à decisão ou a interpretação conferida à texto legal. Vale dizer, a desafiar os declaratórios, o defeito rotulado de contradição deve ser suficientemente grave para configurar uma razoável dúvida sobre o exato teor da decisão, que se mostra ambígua, aparentemente acolhendo simultaneamente teses mutuamente excludentes. Por outro lado, não se pode falar em contradição inconciliável quando, ao contrário, o conflito não se estabelece objetivamente, mas tão-somente no entendimento particular e subjetivo da parte, entre a tese acolhida pela decisão judicial e os argumentos esgrimidos pela parte no processo. Assim, e em suma, somente se pode falar em contradição a ser reparada pela via dos embargos de declaração quando esta se configure entre os termos contidos na própria decisão - e não entre esta e outros elementos do processo ou fora dele. E qual a contradição apontada pelo ora recorrente? Conforme consignei acima, a contradição (assim mesmo, entre aspas) apontada consistiria no fato de haver sido aplicada a regra do art. 919, 1º, do CPC/2015, quando a norma aplicável, no entender do embargante, seria a do art. 379-A, do CPC/1973, à vista de fato de haver sido esta demanda ajuizada em 17/04/2015, quando ainda não havia entrado em vigor o NCPC, o que somente se deu em 18/03/2016. Ora, ora, cadê a contradição? Que termos da decisão embargada estão em confronto inconciliável com outros termos da mesma decisão? À toda evidência, não padece a decisão do vício apontado. Do mesmo modo, não vejo nem omissão e nem obscuridade. Como é cediço, verifica-se uma obscuridade quando a decisão não logra deixar claro o exato teor da decisão. Na lição do saudoso José Frederico Marques, a obscuridade deve ser de tal forma que torna o texto ambíguo e de entendimento impossível. Assim, a falta de clareza deve ser fator que compromete a perfeita interpretação do real conteúdo da decisão, tornando insatisfatória a prestação jurisdicional. Entretanto, não se verifica obscuridade sanável pela via dos embargos de declaração quando não subsistem dúvidas razoáveis quanto ao que foi decidido, mas mera insatisfação da parte quanto aos argumentos acolhidos na fundamentação da sentença. Vale dizer, quando a decisão é perfeitamente compreensível, ainda que acolhendo fundamentos que a parte entende que não sejam os mais corretos, não estará deixando de esclarecer o direito, mas tão-somente adotando um entendimento que, na ótica subjetiva da parte, não é o mais acertado, o mais correto - e que, portanto, não é o que melhor clarifica a relação jurídica examinada. Assim, ainda que a análise dos fatos e do direito envolvido não atinja a clareza que a parte esperava, nem por isso haverá de se entender que a decisão seja obscura ou pouco compreensível. É o que ocorre na espécie, em que calha indagar: em que parte a decisão não está clara? Qual o comando da decisão a parte não foi capaz de entender? Também não há omissão. Como se sabe, a omissão que desafia os aclaratórios diz respeito à completude, ou seja, a decisão deveria se pronunciar sobre determinado ponto, mas não o fez. Pode ser algum ponto controvertido na lide suscitado pela parte ou, mesmo se não suscitado, de conhecimento oficial do juiz. No caso dos autos, o ora embargante pediu que a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito fosse recepcionada como Embargos à Execução, no que foi atendida; pediu, também, que aos Embargos à Execução assim recepcionados fosse atribuído efeito suspensivo, paralisando-se a execução, e nisso não foi atendida, pelos fundamentos claramente postos na decisão. Logo, também não há omissão. E, de tudo que foi dito, e como corolário, tem-se que os Embargos não só não comportam acolhimento como se revelam despropositados quando contrapostos aos pressupostos legais de seu cabimento, ou, num dizer mais técnico, revestem-se de natureza procrastinatória, visto que artificiais os vícios apontados. Na verdade, o embargante não concordou com a decisão (porque lhe foi desfavorável), mas preferiu antes ganhar tempo com a interposição de recurso manifestamente incabível na situação verificada, ao invés de levar sua irrisignação, desde logo, à instância recursal, onde poderia, por meio do recurso adequado, buscar a reforma da decisão. Por todos esses fundamentos DESACOLHO os presentes Embargos Declaratórios. E, por considerá-los procrastinatórios, assim os declaro, e, em consequência, aplico ao embargante MULTA correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor da execução. De outro lado, pede a exequente (fl. 371) que, à vista de não terem sido encontrados valores disponíveis na conta do executado, passíveis de bloqueio através do Bacenjud, que a penhora seja feita sobre dinheiro, agora junto às agências do executado situadas à Av. Brasil, número 49, Jardim América. Tem razão a exequente. Assim, vista do fato de não haverem sido encontrados valores possíveis de bloqueio pelo Bacenjud, e considerando-se que o dinheiro é o bem penhorável por excelência e o preferível entre todos quantos sejam passíveis desse gravame, e considerando-se ser exatamente o dinheiro o bem mais diretamente relacionado à atividade do executado (banco), DEFIRO o requerimento da CEF. Expeça-se mandado de penhora - e posterior intimação - de dinheiro no limite de 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) a ser cumprido nas agências ABC (38), Berrini (07), Brasil (07), Brigadeiro (07) e Ibirapuera (07), todas do BANCO

**0010885-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YSIS CAROLINE DARIO - ME X ROSANGELA MARTTINS DARIO

Designo o dia 23/09/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0010893-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. S. S. DE LIMA LANCHONETE - ME X MARIA SIMONE SOARES DE LIMA

Designo o dia 23/09/2016, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0010901-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO DE PIRATININGA PEREIRA

Vistos.Promova a exequente a indicação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.Intime-se.

**0011029-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.A. RODRIGUES DE MOURA COMERCIO - ME X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DE MOURA

Designo o dia 23/09/2016, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0011112-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOURA BOOKS COMERCIO DE REVISTAS LTDA X DANIEL DE MOURA X PAULA VITERBO

Designo o dia 23/09/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025966-51.2015.403.6100** - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO



Vistos em decisão.Fl. 502: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob a alegação de contradição, vez que não constitui pedido do presente a exclusão das referidas verbas da base de cálculo da contribuição previdenciária devida a terceiros, sendo a sentença (sic), neste ponto, extra petita, por tratar de matéria estranha aos autos, concedendo pedido que não foi formulado pela impetrante. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão ao embargante pelo que retifico o dispositivo da decisão em comento para que passe a ter a seguinte redação: Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar da base de cálculo das contribuições Previdenciárias devidas ao INSS, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias indenizadas, proporcionais e gozadas; férias indenizadas e proporcionais; Aviso Prévio Indenizado e no 13º Salário sobre aviso prévio indenizado; valor pago no período que antecede o afastamento do trabalhador por concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; auxílio creche; auxílio-educação e Salário-família, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar, bem como para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se. No mais, permanece tal como lançada. P.R.I.O.

**0003998-28.2016.403.6100** - PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Manifeste-se a impetrante, requerendo o que de direito, devendo, no caso de ainda persistir o descumprimento, identificar nominalmente as autoridades recalcitrantes, a fim de que a elas seja imposta penalidade processual.

**0006525-50.2016.403.6100** - GALVAO ENGENHARIA S/A (SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, juntada às fls. 113/117. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Mantenho a decisão de fls. 82/83, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007521-48.2016.403.6100** - INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA X LOURIVAL CANDIDO (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS

Vistos. Manifestem-se os impetrantes acerca da preliminar suscitada pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 91/94, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0007582-06.2016.403.6100** - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X PRESIDENTE DA 23 TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ETICA E DISPLINA DA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI em face do PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a cassação dos atos posteriores ao indeferimento da intimação das testemunhas e dos atos posteriores acionados de nulidade absoluta para que a autoridade coatora envie os autos do PD n. 05R0057602011 (CR 18370) à 23ª TED para realização das intimações e oitivas das testemunhas arroladas pelo impetrante e aprecie dos documentos que comprovam a efetiva prestação de contas contra a qual se omite receber o representado. Narra o impetrante, em suma, ser advogado e que contra ele tramita um processo ético por representação nos autos do processo de número infra mencionado realizada por seu ex cliente MOACIR BELLACOSA, através de seus patronos. Alega cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório ao ter indeferido seu pleito para que o TED realizasse a intimação e colheita das provas testemunhais que arrolou tempestivamente na defesa prévia, havendo inobservância do rito processual legal adequado. Aduz que o processo já foi julgado com aplicação da sanção disciplinar de suspensão de 30 dias prorrogáveis até efetivação prestação de contas do impetrante a seu ex cliente, de modo que há flagrante nulidade procedimental com sérios danos e consequências ao direito de defesa e ao contraditório do impetrante culminando com aplicação de severa sanção prorrogável, o que por si só configura um bis in idem punitivo vedado pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/1016). Inicialmente distribuído à Justiça Estadual, o presente processo foi redistribuído a esse juízo, por força da decisão de fl. 1018. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 1022). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 1029/1562). Alega, como preliminares, ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que não deve prosperar o pedido do impetrante de que seja realizada nova tentativa de oitiva de testemunhas, tendo em vista que o impetrante foi devidamente notificado de que no mesmo dia e hora em que comparecesse para prestar depoimentos, deveriam também prestar depoimento suas testemunhas arroladas. Aduz, outrossim, que na referida notificação constava a informação de que cabia ao próprio representado incumbir-se do comparecimento das testemunhas. Além do mais, conforme ata de audiência, assevera que o impetrante desistiu da oitiva das testemunhas, de modo que não há que se falar em nulidade do processo disciplinar. Ressalta que o impetrante foi notificado de todos os atos processo, bem como da decisão que lhe condenou à suspensão, por carta em seu endereço constante no cadastro da OAB e por edital. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Por fim, sustenta que os atos administrativos praticados no procedimento disciplinar revestem-se de escorreita legitimidade e legalidade, eis que praticados dentro dos cânones impostos pela Lei n. 8.906/94. Intimado, o impetrante manifestou-se acerca da preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 1568/1580). Brevemente relatado, decidido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato impugnado pelo impetrante emana da 23ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Não vislumbro a relevância da fundamentação que autorize a concessão da liminar. O impetrante alega cerceamento de defesa no processo disciplinar ao ter indeferido seu pleito para que realizasse a intimação e colheita das provas testemunhais que arrolou tempestivamente na defesa prévia. Todavia, conforme informado pela autoridade coatora, o impetrante foi devidamente NOTIFICADO de que no mesmo dia e hora em que deveria comparecer para prestar depoimento, deveria levar suas próprias testemunhas para serem ouvidas, conforme comprova o documento de fl. 1487-verso: Pela presente, fica V.Sª notificado(a) a comparecer nesta Secretaria, no dia 29 de agosto p. futuro, às 14h (9º andar - Sala 4), para prestar depoimento no processo disciplinar n. 05R0057602011, em que V.S.ª figura como Representado. No mesmo dia e hora deverão prestar depoimento suas testemunhas já arroladas, devendo V.S.ª de acordo com o disposto no 2, do artigo 52, do Código de Ética e Disciplina, incumbir-se do comparecimento das mesmas. Referida notificação data de 14/07/2014 e foi remetida pelo Correio em porte registrado, conforme atesta certidão aposta no documento. Sem prejuízo da notificação, o patrono do impetrante (Dr. Marcelo Giannobile Marino) também foi intimado por meio do Diário Oficial, conforme comprova documento de fl. 1488. Ademais, conforme consta da ata de audiência de fls. 858, as testemunhas arroladas pelo impetrante não compareceram e o representado desistiu de suas testemunhas, de modo que foi encerrada a fase de instrução. Informou, ainda, a autoridade impetrante: Não obstante ter desistido, o Representado, ora impetrante, protocolou petição nos autos do PD a fl. 878, informando que por um lapso acabou confundindo-se com a data da audiência que foi designada para oitiva das testemunhas, razão pela qual, deixou de levar testemunhas para que fosse colhidos seus depoimentos, requerendo prazo de 90 dias para apresentar o depoimento de suas testemunhas. Ainda, por mera liberalidade, o Presidente da XXIII Turma do TED da OAB/SP deferiu novo prazo de 90 (noventa) dias, ao representado, ora impetrante, para juntar o depoimento de suas testemunhas, entretanto o representado quedou-se inerte. Assim, o representado, ora impetrante, protocolou nova petição (fl. 886), requerendo mais 90 dias para apresentar os depoimentos de suas . (fl. 1034). Verifica-se, pois, que a alegação do impetrante de ofensa ao seu direito de ampla defesa é infundada. Por todas estas razões, tenho que está ausente o *fumus boni iuris*, e INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0008785-03.2016.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que: a) declare que os débitos de contribuições previdenciárias de SAT/FAP, bem como aqueles decorrentes de compensações indevidas, ambos decorrentes dos valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas, objeto de discussão no Mandado de Segurança n.º 0016996.62.2015.4.03.6100, foram regularmente incluídos no PRORELIT, sem prejuízo de ulterior homologação pela RFB; eb) intime as autoridades coatora para dar-lhes imediato cumprimento, fazendo constar no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante a condição de débito com exigibilidade suspensa para os valores discutidos no presente writ a fim de que não adotem quaisquer medidas constritivas contra o patrimônio da impetrante. Afirma, em síntese, haver deixado de recolher as contribuições previdenciárias sobre os valores relativos a férias gozadas, com base em entendimento da Primeira Seção do E. STJ, no período de 09.2013 a 12.2013, apurando o crédito de contribuições previdenciárias recolhidas sobre as férias gozadas no período de 08.2008 a 08.2013 e os compensou com os débitos sobre a folha de pagamentos. Sustenta que, posteriormente, a Primeira Seção do STJ, no julgamento de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional no Resp 1.230.957/RS, modificou o mérito de sua decisão anterior no sentido oposto, ou seja, no sentido de que os valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo das contribuições sobre a folha. Assevera que em face da guinada abrupta e inesperada da jurisprudência do STJ, decidiu quitar os débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias gozadas, pagando as contribuições não recolhidas a aquelas que, embora tivessem sido recolhidas em época própria (período de 08.2008 a 08.2013), foram recuperadas por meio de compensação espontânea. Narra que a decisão de quitar os débitos fora estimulada pela Lei n.º 13.202/2015 que instituiu o PRORELIT e que permitiu aos contribuintes a quitação de débitos de natureza tributária, mediante utilização de estoques de prejuízos fiscais e bases negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprio e de controladas. Afirma, todavia, que por ocasião de um pedido de renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a Receita Federal do Brasil não reconheceu a totalidade da quitação operada no PRORELIT, o que é ilegal, vez que nega vigência ao artigo 6º da Lei n.º 13.202/15, eis que, a despeito do cumprimento pela impetrante de todos os requisitos na legislação do Prorelit, afasta a possibilidade de inclusão dos débitos de divergência em GFIP das competências de 08/2013 a 05/2015 (contribuição previdenciária sobre férias gozadas e débitos de SAT/RAT). Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 117 e verso). A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 121). O Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região suscitou, preliminarmente, a litispendência com o Mandado de Segurança n.º 0000700-28.2016.403.6100, bem como a sua ilegitimidade passiva, vez que o suposto ato coator teria sido praticado apenas pelo DERAT (fls. 122/131). Por sua vez, o DERAT noticiou que sanados os equívocos cometidos pela impetrante, os débitos por ela indicados, isto é, os referentes ao período de 08/2013 a 05/2015 (cota patronal - inciso I) incidente sobre as férias gozadas do período de 08/2013 a 13/2013 e os valores referentes ao GILRAT (inciso II) incidente sobre as férias gozadas do período de 08/2013 a 05/2015) estão aptos para adesão ao PRORELIT. Todavia, os valores referentes à cota patronal (inciso I) incidente sobre as férias gozadas do período de 01/2014 a 05/2015 não estão aptos para quitação pelo PRORELIT, visto que nos anos de 2014 e 2015 o contribuinte sujeitou-se à desoneração da folha de pagamento (Lei n.º 12.844/2013) (fls. 135/138). Instada a impetrante a se manifestar acerca das informações (fl. 139), a mesma requereu o afastamento das preliminares suscitadas pelo Procurador da Fazenda (fls. 140/143), bem como sustentou que houve o reconhecimento parcial da pretensão trazida aos autos pela impetrante, uma vez que um dos pontos do direito líquido e certo ferido pelas autoridades era justamente a discussão sobre a extensão dos débitos incluídos no PRORELIT (fls. 145/148). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, tendo em vista a alegação de existência de litispendência e considerando que para que seja feita uma análise da referida alegação faz-se necessária a verificação da petição inicial, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 0000700-28.2016.403.6100, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010291-14.2016.403.6100 - TETRAFERRO LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TETRAFERRO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições patronal sobre a folha de salários, a Contribuição pelo GILRAT e as contribuições para terceiros sobre as quantias pagas a título de: 1) férias indenizadas; 2) férias gozadas; 3) repouso semanal remunerado e feriados; 4) adicional de horas-extras; 5) adicional noturno; 6) adicional de periculosidade 7) gratificação natalina. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 50). Notificado o DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 57/67). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Preliminarmente, em que pese as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade eleita como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence. No mérito, assiste razão em parte à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi

editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Das férias indenizadas: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. FÉRIAS GOZADAS: Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas. Nesse norte: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:(AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Repouso semanal remunerado e feriado: Por sua vez, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado e feriado possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade, horas extras, repouso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao salário-família, ao auxílio-educação e ao auxílio-creche, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Dos adicionais de horas extras, noturno e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais

noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Décimo terceiro salário:A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF).O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.Portanto, somente a verba referente a 1) férias indenizadas não integra o salário-de-contribuição e sobre ela não incide a contribuição patronal sobre a folha de salários, a Contribuição pelo GILRAT e as contribuições para terceiros.Iso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para afastar da base de cálculo da contribuição patronal sobre a folha de salários, da Contribuição pelo GILRAT e das contribuições para terceiros os valores pagos a título de férias indenizadas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0010394-21.2016.403.6100 - ADVOCACIA HUSNI - PAOLILLO - CABARITI S/C - EPP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc.Considerando o pedido formulado na inicial, em que a impetrante requer a suspender a exigibilidade dos débitos apontados na intimação n. 031/2016, até o julgamento do recurso especial interposto no PA n. 19515.002234/2010-48, e tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 175/186, no sentido de que foi negado seguimento ao recurso especial, MANIFESTE-SE a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse processual no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.

**0010785-73.2016.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESÍ JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando que a autoridade impetrada proceda a retificação/modificação junto ao Demonstrativo do Lucro Inflacionário - SAPLI correspondente ao ano-base/exercício 1990/1991, bem como a correção/modificação nos demais períodos seguintes, em razão da extinção/exclusão do lucro inflacionário em relação ao período acima mencionado.Narra a impetrante, em suma, que, após anos litigando a respeito da indevida cobrança do lucro inflacionário, obteve perante o Colendo STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.079.313/SP, o afastamento da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ sobre a correção monetária do ativo circulante (imóveis destinadas à venda).Sustenta que o período discutido na execução fiscal em que obteve êxito correspondia ao ano-base/exercício 1990/1991.Assevera que ao proceder administrativamente a análise da referida execução fiscal, com base na decisão obtida junto ao STJ, a autoridade impetrada propôs o cancelamento daquela certidão da dívida ativa referente a cobrança do IRPJ.Narra, todavia, que a impetrada emite um demonstrativo do Lucro Inflacionário - SAPLI, no qual constam valores relacionados ao lucro inflacionário em que a impetrante era obrigada a declarar desde 1987 e cujo documento - SAPLI - serve de base de cálculo para cobrança por parte da impetrada, que deu origem a lavratura de um auto de infração, o qual será impugnado em ação própria.Afirma que mesmo após a extinção/exclusão do lucro inflacionário correspondente ao ano-base/exercício 1990/1991, a impetrada não fez a devida alteração junto ao Demonstrativo do Lucro Inflacionário - SAPLI em relação ao referido período e, por via de consequência, a exclusão da correção nos demais períodos seguintes.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, devendo a mesma se manifestar especificamente sobre o prazo decadencial de 120 dias do Mandado de Segurança.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0011336-53.2016.403.6100 - MHD AHSAN SHREEF ZEEB - INCAPAZ X SHEREEF ZEEB X EMAN SALIM ALHOMSI X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF**

Vistos etc.Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora à fl. 29, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tomem conclusos. Int.

**0012500-53.2016.403.6100 - ROGERIO VEIGA LIMA(SP208825 - TATHIANA SIMIONATTO VEIGA LIMA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROGÉRIO VEIGA LIMA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que proceda a sua inscrição nos quadros da OAB, com o impedimento do art. 30, I, da Lei n.º 8.906/94, possibilitando-lhe, assim, o exercício da advocacia. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0012970-84.2016.403.6100** - OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0013074-76.2016.403.6100** - DANIEL DA ROSA TANDU(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANIEL DA ROSA TANDU em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Narra o impetrante, proveniente da Angola, haver comparecido perante a Delegacia de Polícia Federal para a emissão da segunda via de documento de identificação de estrangeiros (CIE), tendo em vista o extravio da primeira via. Sustenta, todavia, que foi informado que deveria pagar R\$ 502,78 para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal. Afirma, contudo, não possuir condições financeiras para arcar com referidas taxas sem o comprometimento de seu sustento, haja vista encontrar-se desempregado. Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/10). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório, decido. Tenho por presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem. Verifica-se da inicial que a autoridade coatora exigiu do impetrante o pagamento de taxas para o processamento de seu pedido de emissão da segunda via da cédula de identificação de estrangeiro em território nacional. Por sua vez, o impetrante sustenta a impossibilidade de pagar referidas taxas sem prejuízo de seu sustento. Pois bem. Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica do impetrante para arcar com as despesas na obtenção da sua regularização migratória, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção das taxas. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante, pois sem a Cédula de Identidade de Estrangeiro, o requerente não poderá comprovar a sua regularidade no país. Ademais, de nada adianta deferir o pedido de permanência no Brasil se a parte impetrante não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro, documentos essenciais ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO.

ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida.(TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

**0013120-65.2016.403.6100** - REGINALDO MARINHO ESQUETINI 19959449807 X YARA DE FATIMA LIMA CORDEIRO 04941719875 X NEILTON MARCOS BARBOSA 26527857888 X ANTONIO CARLOS BERGO RACAO - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP



Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REGINALDO MARINHO ESQUETINI, YARA DE FÁTIMA LIMA CORDEIRO, NEILTON MARCOS BARBOSA e ANTONIO CARLOS BERGO RAÇÃO - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que os autorize a não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, bem como que os autorize a não contratarem médico veterinário. Consequentemente, requerem que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes. Sustentam, em suma, sendo pequenos comerciantes de rações e animais de estimação, não estão sujeitos ao registro no CRMV e nem estão obrigados a manter médico veterinário como responsável técnico, mas, mesmo assim, a autoridade impetrada tem-lhe feito essa exigência. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/32). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Tenho como presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJE 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO). Em sendo esse o caso dos impetrantes, que são comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 30); comerciante varejista de ração para animais de estimação, artigos para pesca, aquários e peixes (fl. 32) e trabalham com higiene e embelezamento de animais (fls. 26 e 28) - que não têm, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico. É o que basta à verificação da presença do fumus boni iuris. O outro requisito é evidente, tendo em vista a possibilidade de inscrição em dívida ativa das anuidades e penalidades, ora cobradas pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para desobrigar os impetrantes a se inscreverem no CRMV e de manterem médico veterinário como responsável técnico. Por consequência, determino que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0013137-04.2016.403.6100 - LPI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a juntada de uma contrafeita completa, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 68/101 como aditamento à inicial.Trata-se de pedido de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente requerido por SISTEMA BRASILEIRO DE SAÚDE MENTAL LTDA, em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do protesto levado a efeito aos 18.01.2016 perante o 1º Cartório de Protesto de Taboão da Serra - SP.Afirma, em síntese, haver sido notificada pelo Oficial de Protesto do 1º Cartório de Protesto acerca do protesto da CAD n.º 80.614086900, cujo vencimento ocorreria em 18.01.2016, no valor total de R\$ 139.759,62.Sustenta que o aludido título levado a protesto é absolutamente indevido, pois eivado de vícios e frontalmente contrário aos pilares mestres do ordenamento jurídico brasileiro, não reunindo os predicados necessários para ser alçado a protesto.Informa não ter sido notificada de seu débito e/ou intimada para pagamento do débito objeto do presente feito.Além disso, narra que referido protesto é desnecessário, descabido e ilegal, constituindo-se forma de sanção política já proclamada inconstitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em jurisprudência sumulada.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.Tendo em vista a alegação de ausência de notificação/intimação para pagamento do débito objeto do presente feito, reputo necessária a oitiva da parte contrária, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Cite-se nos termos do art. 306 do CPC.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente.Intime-se.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 8215**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0100219-54.1998.403.6181 (98.0100219-0) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVALDO CECILIANO DA ROCHA(MG032054 - CARLOS LUCIO RIBEIRO D ANGELIS E MG146894 - RONAN RODRIGO BARBOSA D ANGELIS E MG160015 - HENRIQUE EDUARDO MARQUES D ANGELIS)**

Ante a realização do interrogatório do réu e não havendo diligências adicionais, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Se forem apresentados requerimentos, tomem os autos conclusos. Caso contrário, posteriormente abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Intimem-se.

### **Expediente Nº 8216**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001735-71.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO WATANABE SANCHES(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)**

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0001735-71.2016.403.6181 Trata-se de pedido de aditamento da peça inicial acusatória, formulada pelo MPF às fls. 114/116, ao argumento de que, após o encerramento da instrução, constatou-se, na verdade, que o suposto delito praticado pelo acusado seria o de receptação (artigo 180 do CP), e não o de roubo qualificado como afirmado na denúncia acostada às fls. 63/64v. É que, segundo foi apurado em Juízo, não restou evidenciado a participação do réu no referido delito de roubo, mas tão somente no de receptação, uma vez que a vítima Cristiano (certeiro assaltado), não o identificou, em Juízo, como sendo um dos seus assaltantes, tendo sido o acusado apenas flagrado na posse dos bens objetos do roubo; portanto, praticando o suposto ilícito de receptação.A defesa, por sua vez (fls. 121/123), manifestou-se no sentido de que seria o caso de absolvição do réu, e não o de aditamento da peça acusatória, pois não haveria prova para condená-lo por nenhum dos delitos a ele imputados. Em caráter subsidiário, postulou a liberdade provisória do acusado.É o breve relato.Decido.Assiste razão o ilustre membro do Parquet Federal, pois realmente é o caso de se acolher o pedido de aditamento da peça inicial acusatória, em razão da alteração fática evidenciada nos autos, mormente depois do término da instrução.Com efeito, segundo a acusação, durante a referida instrução criminal, apurou-se, através do depoimento da vítima do roubo - o carteiro Cristiano Pereira Alves, ouvido às fls. 105 (mídia CD às fls. 111), que o acusado não participou do assalto discutido neste feito.Segundo o aditamento da denúncia de fls. 114/116, o que se verificou, na verdade, é que, no dia 17/02/2016, na Rua Lauro Sherfán, nº 855, SP/SP, o réu Diogo Watanabe Sanches, agindo de forma livre e consciente, recebeu de Peter Jesus Cruz, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente nas encomendas roubadas dos Correios, detalhadamente descritas na auto de apreensão de fls. 18/19.Ainda segundo o aditamento, a materialidade e a autoria delitiva estariam configuradas a partir do Auto de Prisão em flagrante (fls. 02/35), pelas declarações da vítima Cristiano Pereira Alves (fls. 04/05 e 105, mídia CD de fls. 111), pelos depoimentos dos milicianos Thiago Diniz (fls. 02/03 e 103 - mídia CD de fls. 111) e Maikon Rodrigo (fls. 104 e mídia CD de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/06/2016 218/407

fls. 111), bem como pelos autos de Apresentação/Apreensão/Restituição de fls. 18/20, no qual estão discriminadas as encomendas roubadas e encontradas na posse do acusado (fls. 18/19 e 21/23) e, também pelo teor do depoimento do próprio Diego que diz ter recebido as encomendas roubadas dos Correios das mãos de Peter de Jesus Cruz e, no momento em que foi abordado pelos policiais, estava vendo se tinha ou não interesse em adquirir tais bens ilícitos (fls. 06/07 e 110 - mídia CD de fls. 111). Desta forma, segundo o Ministério Público Federal, o acusado Diego Watanabe Sanches, teria incidido na prática do crime de receptação, previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, por ter recebido, de forma livre e consciente, as encomendas roubadas dos Correios. Assim tenho que realmente estão presentes os indícios de autoria e materialidade do crime imputado no aditamento da denúncia, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO, com base no disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal, O ADITAMENTO DA DENÚNCIA de fls. 114/116, ofertada em face de DIEGO WATANABE SANCHES, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Ademais, a defesa do acusado, após ser intimada do requerimento de aditamento da peça acusatória, manifestou-se apenas pela absolvição do réu, em razão da ausência de provas para sua condenação pelo delito descrito no aditamento da peça vestibular (artigo 180, caput, do CP). Todavia, não é o caso de absolvição sumária do réu Diego Watanabe. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.. Assim, como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A defesa, quando da manifestação em relação ao aditamento da peça acusatória de fls. 114/116, postulou apenas a inocência do acusado sob o argumento de que contra ele não haveriam provas para a sua condenação pelo delito de receptação. Assim, tenho que não é o caso de absolvição sumária pelo novo delito imputado ao acusado (artigo 180, caput, do CP), pois, não há evidências de causas de absolvição sumária no presente feito, devendo o processo ter regular prosseguimento, mormente porque a tese de absolvição postulada pela defesa, às fls. 121/123, se confunde com o mérito, devendo ser melhor avaliada após o encerramento da instrução. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ h, conforme preceitua o artigo 384, 2º do CPP. Expeça-se o necessário para a intimação do acusado e das testemunhas de acusação apontadas às fls. 116, a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal e a intimação da defesa do réu. Com relação ao pedido de liberdade provisória, postulado pela defesa às fls. 121/123, tenho que merece acolhimento. Com efeito, consta dos autos manifestação Ministerial favorável acerca de tal pleito (fls. 127/127v), aduzindo, em apertada síntese, que a instrução criminal não mais depende da manutenção do acusado Diego no cárcere; tampouco a ordem econômico estaria ameaçada com a sua soltura. Além do que, o novo delito imputado ao acusado (artigo 180 do CP) não foi praticado mediante violência nem grave ameaça, bem com que o preso fez prova de sua residência e que a demora no processamento do feito não poderia ser atribuída a ele, fatos estes que autorizariam a liberdade do acusado, mediante imposição de medida cautelar diversa da prisão, nos moldes do artigo 319, I, do CPP. É o caso, realmente, de conceder liberdade provisória ao acusado, mediante imposição de medida cautelar, nos moldes do artigo 319 do CPP. Com efeito, o novo delito imputado ao acusado (artigo 180, caput, do CP) estabelece pena máxima igual a 4 (quatro) anos, o que autorizaria, diante da interpretação que se faz do artigo 313 e ss. do CPP, a concessão de liberdade provisória ao réu. Nesse passo, faz-se necessário analisar se a liberdade deverá ser fixada mediante condições. Com efeito, deve ser ponderado que o delito em tela não foi praticado mediante violência ou grave ameaça; tampouco se vislumbra a possibilidade de que o segregado possa fazer algo para atrapalhar o prosseguimento das investigações. Ademais, o acusado encontra-se encarcerado por este feito desde a sua prisão em flagrante, datada de 17/02/2016, não se justificando, portanto, a sua manutenção no cárcere provisório, dado ao tempo decorrido até a presente data sem que o feito tenha tido um desfecho final, mormente porque a causa da demora não pode ser atribuída ao requerido, revelando, assim, desarrazoado e desproporcional a sua manutenção no cárcere provisório. Assim, a segregação cautelar, no caso concreto, pode ser afastada, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Deste modo, reputo que são necessárias e suficientes para o caso em tela, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de revogação da liberdade concedida: Comparecimento mensal na CEPEMA (Central de Penas e Medidas Alternativas), localizada na Rua Peixoto Gomide, 768, térreo, Cerqueira César, São Paulo/SP, para comprovar residência e exercício de ocupação lícita, através de documentação hábil; ou, no caso de desemprego, comprovar igualmente, com a mesma periodicidade e por meio de documentos hábeis, os meios de sustento próprio, até a data da prolação da sentença, ou até determinação judicial em sentido contrário (art. 319, I, CPP). Em face do exposto, não vislumbrando a necessidade de manutenção da prisão cautelar, DEFIRO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu DIEGO WATANABE SANCHES, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, sob pena de revogação da liberdade ora concedida: Comparecimento mensal na CEPEMA (Central de Penas e Medidas Alternativas), localizada na Rua Peixoto Gomide, 768, térreo, Cerqueira César, São Paulo/SP, para comprovar residência e exercício de ocupação lícita, através de documentação hábil; ou, no caso de desemprego, comprovar igualmente, com a mesma periodicidade e por meio de documentos hábeis, os meios de sustento próprio, até a data da prolação da sentença, ou até determinação judicial em sentido contrário (art. 319, I, CPP). Expeça-se alvará de soltura, em favor do acusado DIEGO WATANABE SANCHES, contendo as medidas cautelares diversas supra expandidas, bem como determinando que ele compareça na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a concessão da liberdade, para assinar termo de compromisso, sob pena de revogação da medida. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 5282**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003915-51.2002.403.6181 (2002.61.81.003915-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CARLOS ALBERTO BRITO(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES)**

Visto em SENTENÇA (tipo E) CARLOS ALBERTO BRITO foi condenado, por este Juízo, em 30/01/2008, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias- multa, pela prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal Brasileiro, no regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Em 20/05/2008 a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fls. 681.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando apelação interposta pelo condenado, negou provimento ao recurso em 18/12/2015, reduzindo a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (fls. 723/727).Referido acórdão transitou em julgado para as partes em 12/02/2016 (fls. 729). É o relatório. DECIDO.O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena aplicada ao réu, 2 (dois) anos de reclusão, sendo desconsiderado o acréscimo pela continuidade delitiva, prescreve em 4 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal). No caso concreto, tanto entre a data do recebimento da denúncia (21/08/2012 - fls. 426/427) e a publicação da sentença condenatória (30/01/2008 - fls. 679), como entre a publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado para ambas as partes (12/02/2016 - fls. 729), decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme estabelece o artigo 107, IV c.c artigo 109, V e artigo 110, caput, todos do Código Penal. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do réu CARLOS ALBERTO BRITO, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, artigo 110, caput, e artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Retifiquem-se as comunicações realizadas.Proceda-se ao cancelamento da Guia de Recolhimento expedida. Comunique-se à 1ª Vara Federal das Execuções Penais o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Façam-se as anotações e comunicações de praxe.São Paulo, 06/05/2016HONG KOU HENJuiz Federal

**Expediente N° 5285**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003362-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X LIDIANE SPOSITO PIMENTA**

Autos nº 0003362-13.2016.403.6181Fls. 108/109: Considerando que o acusado DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA foi pessoalmente citado em 19/04/2016 e constituiu defensor no dia 01/06/2016, tendo, portanto, decorrido o prazo legal de 10 (dez) dias para apresentação de resposta, intime-se a defesa do acusado DOUGLAS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente resposta à acusação, visto que a realização de carga dos autos não necessita, no presente caso, de autorização judicial, bastando, apenas, procuração para tanto.Decorrido o prazo acima in albis, venham os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis. São Paulo, 15.06.2016.HONG KOU HENJuiz Federal

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 6955**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004725-60.2001.403.6181 (2001.61.81.004725-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X FRANCISCO RIOS DOMINGUES X JOSE MARIA RIOS ESCALONA X RAFAEL RIOS ESCALONA(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CARMEN RIOS ESCALONA X ISABEL RIOS ESCALONA CIRULLO

Verificando os expedientes de fls. 1004/1011 e 1016/1018 observo que transitou em julgado a decisão proferida nos autos do agravo em Recurso Especial nº 824567, a qual negou provimento ao agravo, ficando mantida, assim, a decisão proferida na apelação/reexame necessário que deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, reformando a sentença de primeiro grau e determinando o prosseguimento da execução fiscal nº 0056458-96.2000.403.6182. Desse modo, confirmada a existência do débito tributário, determino o regular andamento da presente ação penal, requisitando-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas dos réus, conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 1013/1015. No mais, considerando o advento da Lei nº 11.719/2008 e observando o princípio da ampla defesa, determino a intimação da defesa para que tome ciência da presente decisão e informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse dos réus em serem reinterrogados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0007753-02.2002.403.6181 (2002.61.81.007753-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS GILBERT(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)

Em face da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 601.314, a qual apreciou o tema 225 de repercussão geral, DETERMINO o regular prosseguimento do feito. Já tendo o órgão ministerial se manifestado às fls. 584, intime-se a defesa para que tome ciência da presente decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003369-44.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VALMIR PEGO BOMFIM(SP299998 - ROGERIO DA CONCEICAO CORREIA)

Em face da certidão de fls. 331, intime-se novamente a defesa do réu VALMIR PEGO BONFIM, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

**0004751-57.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO FERREIRA DA SILVA(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA)

Em face da certidão de fls. 412, intime-se novamente a defesa do réu EVANDRO FERREIRA DA SILVA, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

**0005923-78.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MILENA GENTIL(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CINTIA CRISTINA FLORIO GONCALVES X CARLOS ALBERTO RAMOS DE LIMA X WILTON PEDRO SILVA X NEUSELI CARDOSO FERREIRA X ELSON PIRES NUNES X ROBERTA DEL FREU POLEN X EDNEIDE BEZERRA DA SILVA X ALCIONE RIOS DE MATOS X ROSIMEIRE DAVID ARAUJO PINHEIRO X LIDIA SANTOS

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 14/04/2016) A seguir, pela MMª. Juíza foi dito que: Fls. 98/99 - Preclusa a oitiva da testemunha SIDNEI PEREIRA LACERDA. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

**Expediente Nº 6978**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010935-20.2007.403.6181 (2007.61.81.010935-5)** - JUSTICA PUBLICA X MONTEIRO DE BARROS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

Tendo em vista que na teleaudiência do dia 11/05/16, o réu Fábio não foi apresentado pela escolta no CDP de São José do Rio Preto e que no período da 04/07/16 às 31/08/16 a Polícia Federal não poderá realizar escolta de presos, indefiro o pedido de fls. 541/542. Ademais, todos os ofícios para o comparecimento do acusado na audiência do dia 17/06/16 já foram cumpridos. Pa 1, 10 Intime-se. Aguarde-se a realização da audiência.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2877**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007595-97.2009.403.6181 (2009.61.81.007595-0) - JUSTICA PUBLICA X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS)**

Fls. 255/266: Cuida-se de resposta à acusação formulada pela defesa de WELBER SILVA NEVES. Aduz não ter havido dolo em praticar as condutas delitivas narradas pela denúncia e que não causou prejuízo às partes. Alega não ter sido o Gerente Geral da Agência Pari da Caixa Econômica Federal, razão pela qual deveria ser desclassificada a imputação dos artigos 5º e 17 da Lei Nº 7.492/86 para o delito do artigo 299 do Código Penal. A defesa ainda menciona denúncia pelo artigo 4º da Lei Nº 7.492/86, somente em relação a operações de crédito realizadas em favor da empresa COMERCIAL 227 LTDA. (Autos Nº 0011541-77.2009.403.6181), da qual o réu teria sido absolvido por não se tratar de pessoa elencada pelo artigo 25 da Lei Nº 7.492/86. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação (fl. 266). É o relato da questão. Decido. O processo penal deve prosseguir, em homenagem ao princípio in dubio pro societate. A absolvição sumária pode ocorrer apenas quando for possível, de plano, constatar a inocência do réu, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Não é o caso dos presentes autos, sendo que a argumentação defensiva acerca da licitude dos empréstimos (fl. 259, item 13) só pode ser analisada após a instrução. Passo a analisar as preliminares arguidas. A denúncia de fls. 227/233 imputa ao réu a prática dos delitos dos artigos 5º e 17 da Lei Nº 7.492/86 c.c. artigo 71 do Código Penal. A defesa menciona ação penal anterior (Autos Nº 0011541-77.2009.403.6181), que trata do artigo 4º da Lei Nº 7.492/86, na qual o acusado teria sido absolvido por não se tratar de pessoa elencada pelo artigo 25 da referida lei. Em princípio, não se verifica relação com os delitos apurados nos presentes autos, que dizem respeito a condutas diferentes daquela descrita pelo artigo 4º da Lei Nº 7.492/86, ainda que envolva operações de crédito em favor da empresa COMERCIAL 227 LTDA. Ademais, tratando-se de figuras típicas distintas e de operações financeiras diferentes daquelas apuradas nos Autos Nº 0011541-77.2009.403.6181, não se pode considerar, de pronto, que o acusado não dispunha de qualidade especial prevista pelo artigo 25 da Lei Nº 7.492/86. Com efeito, impõe-se que seja apurado, mediante regular instrução processual, se o acusado reunia características necessárias à caracterização como gerente em relação aos possíveis delitos dos artigos 5º e 17 da Lei Nº 7.492/86. Segundo expõe a inicial acusatória, o réu exercia função de Gerente de Relacionamento de Pessoas Jurídicas da agência Pari da Caixa Econômica Federal, enquadrando-se, em princípio, à previsão do artigo 25 da Lei Nº 7.492/86. Apesar da alegação da defesa de ausência de poderes de direção/gestão geral sobre a Agência Pari da Caixa Econômica Federal, existem indícios de que o acusado dispunha de poderes para a prática das operações bancárias irregulares que constituem o objeto da presente ação penal. Portanto, se reunia ou não os elementos que caracterizam a condição de gerente de instituição financeira, nos termos do artigo 25 da Lei Nº 7.492/86, cuida-se de questão que deve ser apreciada concretamente, após o encerramento da instrução processual, sendo incabível, por ora, desclassificação para o delito do artigo 299 do Código Penal. Por fim, questões atinentes ao dolo do acusado ou sobre possíveis consequências suportadas pela instituição financeira também constituem matéria de mérito que deve ser conhecida após a instrução. Por ora, não foi apresentada qualquer prova capaz de ilidir de modo absoluto a imputação dos delitos dos artigos 5º e 17 da Lei Nº 7.492/86. Assim, deve prosseguir a presente ação penal. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, além do interrogatório do réu, para o dia 29 de Julho de 2016, às 13:00 horas. Intimem-se. (Em cumprimento a r. decisão supra, foram expedidas as cartas precatórias 94/2016-FRJ à Subseção Judiciária Federal de Pouso Alegre/MG e 95/2016-FRJ à Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP).

**Expediente Nº 2879**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004631-24.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012263-09.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO COSTA CID FERREIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Fl.1238: Defiro o ingresso do Banco Central do Brasil como assistente de acusação, considerando haver interesse jurídico na apuração dos delitos imputados ao denunciado, no termos do art. 26, parágrafo único, da lei nº 7492/1986, além da existência de risco ao patrimônio da autarquia federal, ao funcionamento e credibilidade do Sistema Financeiro Nacional. Ademias, já houve manifestação favorável do Ministério Público Federal do qual o presente feito foi desmembrado. Intime-se o Banco Central da presente decisão, encaminhando-se cópia desta e dos despachos de fls. 1190/1191, 1193/1193(verso) e 1228. Fl.1245: Expeça-se o ofício requisitório para pagamento do trabalho realizado pelo tradutor, nos termos da resolução nº 305/2014 do Conselho de Justiça Federal, Anexo único, tabela III, utilizando-se o número de 04 (quatro) laudas para tanto, conforme cálculo encaminhado e juntado a fl.1246. Dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9898**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0103359-67.1996.403.6181 (96.0103359-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA. ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X CARLOS EDUARDO SILVA(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES)

Folha 92: Defiro a vista dos autos requerida pelo defensor dativo JOSÉ EDUARDO PIRES. Após, retornem os autos ao arquivo. (assinado digitalmente abaixo)

**Expediente N° 9899**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010169-88.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X TATIANA OLIVEIRA COSTA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO) X LINDINALVA SOARES DA SILVA(SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X MARIA DE NAZARE SOARES DA SILVA PINHEIRO(SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)

Folha 776: Defiro o pedido de extração de cópia do presente feito, conforme requerido pela defesa da corré CELINA BUENO DOS SANTOS. Int.

**Expediente N° 9900**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000550-33.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

1. Recebo o recurso interposto pela representante do MPF à folha 558, nos seus regulares efeitos.2. Já apresentadas as razões de recurso, intime-se a defesa do recorrido DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais.3. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.4. Int.

**Expediente N° 9922**

**CARTA PRECATORIA**

**0001020-29.2016.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Fls. 72/73: Defiro. A defesa tem até o dia 17.06.2016 para apresentar o endereço da testemunha JOHN PETER MIHALYI GORDON. Vencido o prazo, e não sendo apresentado o endereço, faculta à defesa a apresentação da referida testemunha na audiência designada independentemente de intimação. Int.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5616**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005435-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005435-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-57.2009.403.6181 (2009.61.81.004332-8)) JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE DOS SANTOS(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO E SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS) X LINDORF SAMPAIO CARRIJO(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS E SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES E SP273663 - NEILA MARISE BARRETO LONGA E SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

ATENÇÃO DEFESA, PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS BENS APREENDIDOS. Vistos. Fls. 2271 e 2340: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e AUTORIZO o desentranhamento do ofício e das mídias acompanhantes (fls. 2255/2257) pelo próprio órgão ministerial, certificando-se. Fls. 2343: Anote-se. No tocante aos bens apreendidos no feito (equipamento de informática - fl. 2027; veículos - fls. 85 e 746; valor em dólar - fls. 84 e 109/110 e valor em reais - fls. 84 e 108), manifeste-se especificamente o Ministério Público Federal. Após a manifestação ministerial, intem-se as defesas dos condenados para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido e decorrido o prazo acima estipulado, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2016.

**Expediente N° 5617**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001834-41.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-94.2013.403.6181) ADELSON RODRIGUES DE VASCONCELOS(TO002252 - PAMELA MARIA DA SILVA NOVAIS CAMARGOS MARCELINO SALGADO) X JUSTICA PUBLICA



DESPACHO DE FLS. 70:Vistos.Diante da petição de fl.67, demonstrando a ausência de interesse da embargada União em composição, resta prejudicada a audiência designada para o dia 23/06 p.f.Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, caberá ao embargante ADELSON RODRIGUES DE VASCONCELOS comprovar a posse/propriedade do imóvel localizado no Lote 15-B, Loteamento Crixás, Gleba 05, Gurupi/TO.Em face do embargante e da totalidade das testemunhas por ele arroladas residirem em Gurupi/TO, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Gurupi/TO, a fim de que seja realizada audiência de instrução, nos termos do artigo 358 do CPC, com depoimento pessoal do embargante e oitiva das testemunhas Gilmar Rio Preto dos Santos, Adelson Cleiton Pereira Aires, Claudemir R. da Silva, José Santana Soares dos Santos e Walisson Alves Mendes, preferencialmente por meio de videoconferência.Intimem-se o embargante, por meio de carta precatória, e sua advogada constituída.Intime-se a embargada, por meio da Advocacia Geral da União.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 08 de junho de 2016. DESPACHO DE FLS. 71:Tendo em vista a informação supra, designo a audiência de instrução para a data de 13 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 16:00 HORAS.Providencie a Secretaria o necessário a fim de viabilizar sua realização, conforme determinado à fl. 70.São Paulo, data supra.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3966**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016199-71.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON JOSE DE BRITO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP199215 - MARCIO AMATO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X IVANILDO PEDRO DA SILVA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP199215 - MARCIO AMATO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X VERA LUCIA DA SILVA X CLAUDIO JOSE SOARES X AGOSTINHO DE JESUS RAMALHO X KELLY CRISTINA DE BRITO SOUZA X MARIA CRISTIANE DOS SANTOS X RONALDO ROBERTO DE SOUZA X BRAZ PEREIRA

Diante da certidão de fls. 243, intime-se a defesa constituída dos réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das parcelas das prestações pecuniárias relativas aos meses de fevereiro, março e abril de 2016.Publique-se após a Correição Geral Ordinária.

**Expediente N° 3967**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015036-56.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ASTERIO VAZ SAFATLE(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP351411 - ROBERTA GRANERO) X DIDIER MAURICE KLOTZ(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP351411 - ROBERTA GRANERO)

Após a Correição Geral Ordinária, ciência ao Ministério Público Federal acerca dos pagamentos efetuados.No mais, aguarde-se em Secretaria o término do cumprimento da apresentação bimestral em Juízo dos réus.

#### **Expediente N° 3991**

##### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000529-95.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP250932 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X MARLENE QUINTILIANO ALVARAZ(SP311856 - ELISÂNGELA PADILHA)

Considerada a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo para o dia 03 de outubro de 2016, às 11h00, para primeiro leilão do item avaliado à fl. 453, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Providencie a Secretaria o necessário.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de outubro de 2016, às 11h00, para a realização do leilão subsequente. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3992**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003250-83.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VITALINA SIMIONI DE LIMA(SP030069 - NORIVAL VIEIRA E SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA E SP135780 - MARIA PAULA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DIAS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS E SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X HELOISE PEREIRA BORGES(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 355.2. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.344/351), que por unanimidade negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, restando, portanto, confirmada a sentença prolatada (fls.320/322), que absolveu HELOISE PEREIRA BORGES quanto à prática do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, comunique-se a absolvição de HELOISE PEREIRA BORGES aos órgãos de comunicação pertinentes e solicite-se a alteração da autuação junto ao SEDI, devendo constar: HELOISE PEREIRA BORGES - ABSOLVIDA.3.Verifique a Secretaria se os dados qualificativos da absolvida estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.4. Cumpridos os itens anteriores, e se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3993**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001994-76.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SONIA FERREIRA QUINTANS RAMOS(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.288: Vistos em inspeção. Ofício-se à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo para ciência e adoção de medidas eventualmente cabíveis quanto ao ocorrido nestes autos em relação ao desaparecimento do veículo modelo Voyage GLS, marca VW, placas CGM 1908, de cor vermelha, chassi 9BWZZZ30ZJT012561 ano de fabricação 1988, modelo 1988, que foi apreendido nos autos pelo 50º Distrito Policial - Itaim Paulista, na ocasião do flagrante. Com a juntada da via protocolada do ofício da Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, se em termos e nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes do teor da presente decisão bem como da r. decisão proferida à fls. 282/282v. São Paulo, 2 de maio de 2016. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.282/282v: Vistos. Foi decretada a perda do veículo apreendido nestes autos em favor da União e determinada sua alienação por hasta pública que estava designada para o dia 11.09.2014, às 11h00, conforme decisão proferida à fls. 254/254v. O oficial de justiça compareceu à Sede do 50º DP, onde o veículo apreendido estava acautelado, no entanto deixou de constatar e de cumprir as demais determinações do mandado, uma vez que foi informado pela escrivã de Polícia Chefê que o veículo não estava sendo localizado (fls. 265). Em razão disso, a r. decisão proferida à fls. 266 determinou expedição de ofício ao Delegado Chefê para obter informações quanto à localização do veículo. O Delegado de Polícia Titular do 50º DP, então, informou, por meio do correio eletrônico acostado à fls. 277, que o veículo encontra-se depositado no Auto Pátio 3 Estrelas mas que o proprietário se evadiu e para apuração desses fatos já foi instaurado o inquérito policial nº 1233/14.1,10 Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou à fls. 281 pelo arquivamento dos presentes autos, ante o desaparecimento do veículo que seria levado à leilão. É o relatório do essencial. DECIDO. Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, verifico, de acordo com as informações do Delegado de Polícia Titular do 50º DP, que o veículo apreendido encontra-se depositado no Auto Pátio 3 Estrelas (fls. 276/279), que está localizado na Rua Carapebus, 49, Vila Cosmopolita, São Paulo/SP. Desse modo, a fim de confirmar a localização do veículo bem como verificar as condições que o veículo se encontra, expeça-se mandado de constatação do veículo modelo Voyage GLS, marca VW, placas CGM 1908, chassi 9BWZZZ30ZJT012561, cor vermelha, ano de fabricação 1988, modelo 1988, com prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente tornem os autos conclusos. Expeça-se. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015.

#### **Expediente Nº 3994**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001142-23.2008.403.6181 (2008.61.81.001142-6)** - JUSTICA PUBLICA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X MOISES MANOEL DE LIMA SOBRINHO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E DF020381 - CASSIA MARIA GROTO) X FRANCISCO LAERTO LOPES DE LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X ROBSON DE JESUS JORDAO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

Em vista da ausência de resposta ao ofício de fls. 1616, conforme certificado a fls. 1684, e considerado o fato de que o sentenciado se encontra preso, o que demanda providências urgentes por parte deste Juízo de conhecimento para possibilitar o início do cumprimento da pena imposta em sentença, não é razoável permanecer-se inerte por motivos que dizem respeito apenas ao Juízo de Execução do Estado de Goiás. De rigor, portanto, a expedição imediata da guia de recolhimento definitiva em favor de MOISES MANOEL DE LIMA SOBRINHO. Ante o exposto, expeçam guia de recolhimento definitiva em favor deste sentenciado, encaminhando-a imediatamente, via correios com aviso de recebimento, à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Jataí/GO. No mais, atenda-se o pedido de informações complementares solicitadas para instruir o habeas corpus impetrado perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1677/1678).

#### **Expediente Nº 3995**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000028-10.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BECKER(SC013566 - MARCELO ROSSET E SC029846 - ROBSON CRISTIANO CIVA)

Dê-se vista ao MPF para se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal. Com o retorno dos autos, à defesa do réu para a mesma finalidade, no mesmo prazo. Intime-se a defesa através de publicação; 2) Após, venham-me os autos conclusos. \*\*\*\*\*Autos retornaram do MPF. Prazo aberto à defesa do réu RODRIGO BECKER para se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal, conforme determinado às fls. 432.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3613**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043431-36.2006.403.6182 (2006.61.82.043431-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027844-71.2006.403.6182 (2006.61.82.027844-3)) OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X CURT WALTER OTTO BAUMGART X ERWIN HERBERT KAUFMANN X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART X URSULA ERIKA MARIANNA STROCZYNSKI X MARIANNE BAUMGART(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)**

Fls. 605/608: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OTTO BAUMGART IND E COM S/A, contra a sentença proferida às fls. 602/603, que julgou extintos os embargos à execução sem resolução do mérito. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar contradição na r. sentença, que deveria resolver o mérito dos embargos, aduzindo que a CDA de nº 35.634.585-8 foi paga através de parcelamento, após o ajuizamento dos embargos, o que ensejaria a extinção com mérito, tratando-se de renúncia ao direito em que se funda a ação. Com relação às demais inscrições, ressaltou que os valores já estavam garantidos em ações ordinárias anteriores à propositura da execução fiscal, razão pela qual os embargos não poderiam ter sido extintos sob o argumento de coisa julgada, mas sim com análise de mérito. À fl. 610, decisão que converteu o julgamento em diligência para determinar vista à embargada, face ao caráter infringente dos declaratórios opostos. A Fazenda Nacional requereu a manutenção da sentença embargada, em todos os seus fundamentos. Relatei. Decido. Não há omissão na sentença que possa alterar o teor da decisão. Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são acolhidos, como pretende a embargante. Com efeito, a sentença tratou da CDA nº 35.634.585-8, da qual se alega o pagamento, contudo, não é a informação trazida à fl. 600 pelo extrato da dívida. Ressalto, ainda, que a embargante não comprovou, nem mesmo agora, que a dívida foi extinta por pagamento, bem como tal informação não foi confirmada pela embargada. Já com relação aos demais créditos, previamente em discussão em diversas ações ordinárias propostas pela embargante, o reconhecimento de litispendência, ou mesmo coisa julgada, relacionados aos embargos à execução fiscal é matéria pacífica nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido.... (AgRg no AREsp 208266 RJ 2012/0154222-0, Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 07/05/2013, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Publicação: DJe 14/05/2013). Da mesma forma, a procedência dos embargos para extinguir o feito executivo dependeria de prova de que os depósitos nas referidas ações ordinárias, fossem, a um só tempo: (i) integrais e aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário e o conseqüente ajuizamento de execução fiscal e (ii) efetuados, atendidas as condições anteriores, antes do ajuizamento do feito executivo. Novamente, não há comprovação de tais requisitos nestes autos, nem a embargante os apresenta por ocasião dos declaratórios e tampouco a embargada reconhece quaisquer das hipóteses. Portanto, nenhuma omissão suscetível de embargos de declaração foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-providos. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença embargada em sua íntegra. Intime-se.

**0049008-48.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0)) SUPERMERCADO ANGELICA LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução Fiscal de nº 00236168220084036182. Regularmente intimada para que promovesse o reforço da penhora, a teor da determinação contida no Agravo de Instrumento de nº 0013699-48.2014.403.6182, a embargante não indicou bens aptos à garantia do feito executivo (fls. 337/vº e 347/348). Permanecem, portanto, os presentes embargos, com a garantia ínfima, que não pode ser aceita para o processamento regular dos mesmos. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0032486-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045517-67.2012.403.6182)**  
METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 0045517-67.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Requeru fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919-A, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Requeru, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6830/80). No mérito, alegou a embargante nulidade da dívida inscrita, uma vez que não estão consideradas importâncias pagas a título de FGTS no período da dívida. Requeru sejam os presentes embargos julgados procedentes para extinguir a execução fiscal, reconhecendo a iliquidez da CDA ante os extratos de pagamento do FGTS. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, com determinação de vista à embargada (fl. 2268). Impugnação da inicial pela embargada às fls. 2269, requerendo prazo de 120 (cento e vinte dias) para manifestação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo - SRTE. A embargante, em sua réplica (fls. 2276/2281), requer perícia para encontro de contas, entre os valores pagos e o valor inscrito, para extinção do crédito. Instada a manifestar-se, a embargada peticiona às fls. 2283, acostando a documentação de fls. 2284/2298, inclusive com a retificação de valores da CDA inscrita para R\$ 915,16, face ao pagamento reconhecido pela SRTE. À fl. 2299, decisão que determina intimação da embargante para manifestação acerca dos documentos juntados. A embargante, às fls. 2300/2301, requer a procedência dos embargos e extinção da execução, inclusive no que tange ao valor remanescente, sob alegação de prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. Não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo. A garantia da execução é pressuposto indispensável para a oposição dos embargos, a teor do art. 16, 1, da Lei n. 6830/80, que atribui idêntico efeito ao depósito em dinheiro, à caução fidejussória e a penhora. Por tais razões, não vislumbro a alegada ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa invocada nas razões da embargante. Neste contexto, cumpre ressaltar que alegações genéricas, desprovidas de fundamentação não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. Vale dizer, não cabe ao exequente reforçar a legitimidade de seu crédito, pois a presunção somente pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do executado ou terceiro a quem aproveite. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE PREPARO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de preparo, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. 2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. Na hipótese, a embargante afirma que os valores cobrados na execução já foram pagos em acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém, não comprova suas alegações, não trazendo, aos autos, documentos que pudessem ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, tampouco para demonstrar a necessidade de realização de outras provas, como a pericial. 3. O artigo 16, 2º da Lei 6830/80 deixa claro que o embargante deverá juntar, no prazo dos embargos, os documentos indispensáveis à prova da matéria articulada nos embargos. (TRF, 6ª Turma, AC 88361/RJ, DJU 04.04.89, p. 4759) o que não ocorreu na hipótese. 4. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. No caso, o débito foi atualizado na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, com redação dada pela Lei 9964/2000, que os depósitos efetuados com atraso, a título de contribuição ao FGTS, serão acrescidos da Taxa Referencial - TR. 6. A inconstitucionalidade declarada na ADIn 493 diz respeito a dispositivos da Lei 8177, de 01/05/91, não se aplicando à hipótese dos autos, que se refere a critério adotado pelo art. 22 da Lei 8036/90, com redação dada pela Lei 9964/2000, para atualização dos valores de depósitos relativos ao FGTS, não realizados na época devida. 7. O encargo de 10% previsto no 4º do art. 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000, destina-se a atender as despesas, às quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida, sendo correta a sua inclusão ao débito em execução. 8. Considerando que, no encargo de 10% previsto na Lei 8844/94, já estão incluídos os honorários advocatícios, merece parcial acolhida o apelo, para excluir o percentual fixado a esse título pela r. sentença recorrida. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. (AC 00015302020054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:21/11/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Pagamento A manifestação da embargada, tomando por base o parecer da SRTE, torna incontroversa a alegação da embargante no tocante ao pagamento dos débitos. À fl. 2287, a Caixa Econômica Federal informa que: Informamos que o

Ministério do Trabalho e Emprego -GRTE Leste considerou guias mencionadas no item 1.9 do Ofício nº 266/2015R13 e emitiu o Termo de Retificação 506.699.668, o que alterou os valores em relação à última CDA. Em que pese a existência de saldo devedor, resta claro, portanto, o erro patente da embargada ao proceder à inscrição de débito que o contribuinte já havia pago quase em sua totalidade. No caso, houve o reconhecimento do pedido principal da parte embargante pela própria embargada, considerando ser a sua principal tese de pagamento. Da Prescrição. A execução fiscal visando à cobrança de FGTS comporta regras próprias, inclusive no tocante à prescrição. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Compulsando os autos, percebe-se que se trata de cobrança de valores devidos a título de FGTS, referentes ao período entre maio de 2006 e agosto de 2007. Com efeito, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições relativas ao FGTS, tem início o prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo específico era trintenário, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula n. 210). No entanto, a partir da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF, passou-se a compreender que os débitos devidos ao FGTS teriam prazo prescricional quinquenal, embora a decisão tenha sofrido modulação dos seus efeitos, em homenagem à segurança jurídica. Nesse sentido, segue julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrita. EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com efeito, declarados inconstitucionais o art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e o art. 55 do Regulamento do FGTS, e modulado os efeitos da decisão proferida no ARE nº 709.212/DF, tem-se aplicado aos casos em que o prazo prescricional em curso já estiver, 05 anos, a partir daquela decisão do STF, ou 30 anos, contados do termo inicial, considerando o decurso temporal que ocorrer primeiro. No caso em tela, o prazo prescricional dos créditos em cobro já se encontrava em curso quando da decisão do Supremo, sendo certo que nem se encontrava fulminado pela prescrição trintenária, tampouco se encontram atingidos pela prescrição quinquenal, considerando a data de 19/02/2015, data esta da decisão da Suprema Corte no ARE nº 709.212/DF. No caso em tela, o ajuizamento da execução fiscal se deu em 13/12/2012, enquanto o despacho que determinou a citação da empresa executada se deu em 18/12/2012. Logo, é evidente que não decorreu o prazo trintenário entre o vencimento dos créditos (compreendidos entre o período de entre maio de 2006 e agosto de 2007) e o despacho do juiz que ordenou a citação, e por, conseqüente, interrompeu o lapso prescricional em curso. No caso, ressalto que tampouco transcorreu o lapso de cinco anos, conforme afirmado pela embargante. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar parcialmente extinta a execução fiscal, até o montante da dívida paga, a teor da documentação acostada pela embargada à fl. 2284. Por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a sucumbência mínima da parte embargante (art. 86, p. único). Arbitro os honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do proveito econômico obtido pela embargante, com fulcro no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0053098-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015542-63.2013.403.6182) FAST-FIXX FIXADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FAST FIXX FIXADORES LTDA, apensados à execução de nº 00155426320134036182, ajuizada para cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos a contribuições previdenciárias. Preliminarmente, requereu a extinção do feito principal, por nulidade do processo administrativo que deu origem à inscrição, sendo certo que a embargante não foi intimada da constituição do crédito tributário. Sustentou, ainda em preliminar, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por estarem ausentes os requisitos exigidos por lei, tais como a memória descritiva do débito e forma de cálculo de juros e multa, dentre outros. Em suas razões, alegou a embargante irregularidade no cálculo de multa e juros, resultando em valores abusivos e desproporcionais. Alegou, ainda, a impossibilidade de aplicação da taxa Selic como indexador da dívida inscrita. Requereu a procedência dos embargos, com o acolhimento das teses acima para extinguir a execução fiscal, com a condenação da embargada em verbas de sucumbência. Requereu também os benefícios da Justiça Gratuita. Requereu, ainda, a juntada pela embargada do processo administrativo fiscal que deu origem à inscrição e a produção de prova pericial contábil (fls. 02/91). À fl. 92, recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo e vista à embargada para impugnação. Impugnação da embargada Fazenda Nacional às fls. 93/98, refutando as teses da embargante e requerendo o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos às fls. 99/158. Intimada para

manifestação acerca da documentação juntada pela embargada (fl. 159), a embargante reiterou os termos de sua inicial, requerendo a juntada integral do processo administrativo fiscal e reiterando o pedido de prova pericial para comprovar suas afirmações (fls. 160/161).É o relatório. Decido.Juiz Gratuito.INDEFIRO a gratuidade de justiça, com base no art. 99, parágrafos 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).De acordo com a jurisprudência emanada do Tribunal Federal da Terceira Região, o requerimento de gratuidade de justiça, quando formulado por pessoa jurídica, deve vir acompanhado de documentação que comprove sua situação de hipossuficiência de recursos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Cabe à pessoa jurídica demandante o ônus de comprovar sua precária situação econômico-financeira. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00233636920154030000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(grifei)A presunção favorável à concessão do pedido ocorre somente para a declarante pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º, NCPC), a pessoa jurídica deve trazer prova de sua condição, não bastando, para tanto, a mera declaração:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Há que se distinguir, preliminarmente entre pessoa jurídica e pessoa física, quando formulam requerimento de gratuidade de justiça. 4. A jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo. 5. Observo, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. 6. In casu, postula o benefício pessoa física, tendo juntado declaração de pobreza à petição inicial, em apenso, consoante se depreende do decisum ora impugnado. 7. Com efeito, em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita seria devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 8. No entanto, a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que o declarante não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei, na espécie, não pode sobrepor-se à realidade. 9. Agravo legal desprovido. (AC 00032127720134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(grifei)No caso dos autos, tanto pela documentação acostada pela embargante (destaque-se cópia do contrato social de fls. 38/47, que revela o aumento do capital social da empresa), como pela documentação fiscal acostada pela embargada Fazenda Nacional às fls. 107/158, fica evidente que a empresa detém movimentação financeira cujos valores não permitem supor sua condição de necessidade.Indefiro, portanto, a gratuidade de justiça requerida.Preliminares - Nulidades da CDA e do Processo Administrativo FiscalNulidade da CDA - Falta dos Requisitos LegaisA alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA.Eis o teor da Súmula 559, do C. STJ:Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A documentação acostada à inicial não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. O embargante não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia na ação de embargos.Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário.Ausência de notificação no Processo Administrativo FiscalCompulsando os autos, verifica-se que o crédito inscrito nas Certidões que aparelham a demanda executiva foi constituído mediante entrega de declaração pela própria excipiente. Uma vez declarada a dívida pela própria excipiente, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança.Logicamente, é direito de a executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II -Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de



Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o auto-lançamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90).Requisição do processo administrativo.O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso.Nesse cenário, compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente.Juros, Multa de Mora e correção monetária.A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual.Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora.Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Hígino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo).A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada.A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual.Prova pericial - desnecessidadeINDEFIRO o pedido de produção de prova pericial requerido pela embargante, com fulcro na fundamentação acima.Tratando-se de crédito constituído por meio de declaração do contribuinte, bem como sendo a natureza da matéria posta em juízo eminentemente de direito, não há que se falar em perícia contábil ou dilação probatória, nem mesmo em processo administrativo fiscal, não restando caracterizado o cerceamento de defesa ou a nulidade da sentença. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embargos à execução fiscal de contribuição destinada ao PIS no período de 01.96 a 09.96, sob alegação de não recepção da referida contribuição pela nova ordem constitucional, e pela inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, devendo ser aplicado ao caso concreto, os termos do art. 6º da Lei Complementar 7/70. 2. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não há falar em perícia contábil ou dilação probatória, nem mesmo em necessidade de juntada do processo administrativo fiscal, restando não caracterizado o cerceamento de defesa ou a nulidade da sentença. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo ser realizada a inscrição em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. Precedentes. 4. Desnecessário

constar da inscrição a forma de cálculo, percentual de juros ou demonstrativo discriminado, consoante entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1138202/ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC. 5. A CDA foi regularmente inscrita, apresentando o valor do débito, bem como os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do CTN. 6. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1136210/PR, submetido ao regime de recurso representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de que até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela. 7. Com relação aos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, observa-se que estes não constam da fundamentação legal da CDA em análise, sendo a cobrança efetuada nos termos da LC 7/70. 8. A base de cálculo para o PIS é o sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, consoante os termos do artigo 6º, parágrafo único, da LC 7/70, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212/95 e reedições, convertida na Lei 9.715/98. Aplicação da Súmula 468 do STJ. 9. No tocante a multa moratória, o Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 58241/SP, sob o regime de repercussão geral, consolidou entendimento segundo o qual não é confiscatória a multa moratória, quando não se mostrar abusiva ou desarrazoada. 10. Quanto à incidência da taxa SELIC, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 879.844/MG, relatado pelo Ministro LUIZ FUX, DJE 25.11.2009, consolidou o entendimento de que é legítima a utilização da taxa SELIC com índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública. 11. O processo de concordata preventiva não impede a cobrança de multa, já que a dívida ativa da Fazenda Pública cobrada em executivo fiscal não está sujeita às regras insertas na Lei de Falências. 12. Apelação desprovida. (AC 00009983920024036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) A Certidão de Dívida Ativa respeita as exigências constantes dos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da L. 6.830/80 e observa os preceitos contidos nos artigos 202 e 203 do CTN, com o que está dado cumprimento às imposições legais e preenchidos os requisitos atinentes à formalização da dívida ativa, não sendo necessário constar da inscrição a forma de cálculo, percentual de juros ou demonstrativo discriminado (STJ, REsp 1138202, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973). Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, posto cada um dos encargos ser devido em razão de injunções legais próprias, bem como lícita a multa moratória de 20% em sede tributária, consentânea ao disposto no artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96. A indicação, no título executivo, do critério utilizado para a atualização monetária, reflete tanto a legislação vigente à época do fato gerador como aquela em vigor quando da elaboração da CDA, a correção monetária com aplicação da UFIR está fundamentada na legislação em vigor (Lei nº 8.383/91) e a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96 é plenamente válida. Com relação aos juros, consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, 3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, detinha eficácia limitada, dependendo de regulamentação. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos no valor da dívida pelo encargo legal do Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

**0053639-98.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029063-80.2010.403.6182) JOAO DE SOUSA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados por JOÃO DE SOUSA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, apensados à Execução Fiscal de nº 0029063-80.2010.403.6182, onde alega preliminarmente, falta de interesse de agir da embargada e, no mérito, ofensa ao princípio da legalidade tributária e inconstitucionalidade da expressão fixar mencionada no artigo 2º, da Lei nº 11.000/04. Requeru, ainda os benefícios da Justiça Gratuita, a produção de prova pericial, bem como a procedência dos presentes embargos para extinguir a execução principal ou, alternativamente, seja determinada a substituição da CDA com adequação dos valores inscritos (fls. 02/99). Recebimento dos embargos à fl. 101, sem efeito suspensivo, com determinação de vista à embargada. Em sua impugnação, a embargada refuta as teses da embargante, contesta a hipossuficiência alegada pela mesma e requer a improcedência dos embargos (fls. 102/114). É relatório. Passo a decidir. Justiça Gratuita Defiro os benefícios da justiça da gratuita, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Preliminar - falta de interesse de agir Não se sustenta a tese de falta de interesse de agir por parte do Conselho exequente, ao pretender a cobrança de débito cujo valor é inferior ao equivalente de quatro anuidades. Isto porque a Lei 12.514/2011, conforme ampla jurisprudência aplica-se somente às execuções ajuizadas após sua vigência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA. I. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (STJ - REsp 1.404.796 - SP). II. Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 09/09/2011 (fls. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. III. Apelação provida. (AC 00421316320114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Rejeito, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir. Legalidade tributária e MVRO artigo 149 da Constituição Federal dispõe competir à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no

domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. No caso, trata-se o CRC de autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, criada por lei, mantida pela arrecadação de anuidades cobradas dos profissionais e sociedades a ele vinculados, que tem natureza jurídica de contribuições do interesse das categorias profissionais ou econômicas de competência da União. O artigo 150 da Constituição Federal dispõe sobre as limitações ao poder de tributar, dentre as quais se insere a legalidade estrita. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Dessa forma, tratando-se as contribuições do interesse das categorias profissionais ou econômicas, de espécie tributária, submetem-se às referidas limitações ao poder de tributar, dentre elas, a legalidade estrita como já dito e repiso. A Lei n.º 6.994/82, que dispunha sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, derogou as leis dos Conselhos Profissionais na parte em que estas possibilitavam a fixação de anuidades pelos próprios conselhos. Referida lei estabelecia no 1º, de seu art. 1º os limites em MVRs (Maior Valor de Referência) para a fixação do valor das anuidades das entidades de fiscalização profissional. Observo que o art. 46, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) que dispõe: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Não chegou a revogá-la, senão no que tange às anuidades devidas ao Conselho da OAB. Nesse sentido. ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel.ª Mir.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido. (RESP 200400532626, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00209 ..DTPB:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO NORMATIVA. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei nº 8.906/94 não revogou a Lei nº 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais. (...) (TRF4, AC nº 2002.72.00.003728-2, rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, DJU de 22/10/2003). Após, sobreveio o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, autorizando aos próprios Conselhos de fiscalização Profissional a fixação das anuidades. Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Contudo, referido dispositivo afronta o princípio da legalidade tributária, vez que na cabe aos Conselhos fixar o valor de suas anuidades. Em razão disso, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da análise da ADIn nº 1717-6/DF, julgada procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e seus 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. 1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e que, por isso, podem ser fixadas nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitradas por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. Recurso especial não-provido. (RESP 200101390484, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 06/04/2006 PG:00253) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STJ, Plenário, ADI 1717/DF, rel. Min. Sydney Sanches, nov/02) Inobstante isso, o art. 2º, 1º, da Lei nº 11.000/04, da mesma forma que o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, mais uma vez, autorizou os próprios Conselhos de fiscalização Profissional a fixação das anuidades, em nova afronta ao princípio da legalidade estrita. Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. Assim, submetendo-se a anuidade devida ao CRC aos princípios e às regras constitucionais que regem a atividade tributária do Estado, dentre eles a legalidade estrita, todos os elementos definidores da obrigação tributária (aspectos material, temporal e espacial da incidência, sujeito ativo, sujeito

passivo, base de cálculo e alíquota) devem estar definidos na lei instituidora do tributo. Dessa forma, há inconstitucionalidade na expressão fixar, do art. 2º da Lei 11.000/04, por violação ao art. 150, I, da Constituição Federal. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE ESTRITA. ANUIDADES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO TERMO FIXAR, CONSTANTE DO ART. 2º, CAPUT, DA LEI 11.000/04, E DA INTEGRALIDADE DO 1º DO MESMO ARTIGO. 1. As anuidades cobradas dos profissionais e sociedades pelos Conselhos Fiscalizadores são contribuições de interesse das categorias profissionais, tributos de competência da União, encontrando amparo no art. 149 da CF/88. Sendo tributos, essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar, a começar pela legalidade estrita, tal como estabelecido pelo art. 150, I, da CF. 2. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6. 3. Declarada a inconstitucionalidade do termo fixar, constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, e da integralidade do 1º do mesmo artigo, por violação ao art. 150, I da Constituição Federal de 1988. (INAMS 200672000012849, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 11/04/2007.) Valor das anuidades cobradas. O artigo 149 da Carta Magna disciplina que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Segundo o artigo 150, I, da Constituição Federal, é vedado às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia - já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno, nos exatos termos preconizados pelo artigo 41, inciso IV, do Código Civil. Sendo assim, devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente. As contribuições dos profissionais para os respectivos conselhos são espécie do gênero tributo e como tal devem obediência ao princípio da legalidade. Assim, não prospera a majoração na anuidade instituída através de resolução do Conselho Federal. A Lei nº 6.994/82 determinou, no 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei. Até que seja editada norma legal dispendo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice. No caso os valores cobrados nas CDAs devem se adequar aos critérios constantes da alínea a, 1º, art. 1º, da Lei nº 6694/82. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Inicialmente, no presente caso, o mandado de segurança não pode ser considerado como via inadequada para discussão do presente caso. 2. A Lei nº 12.016/09, que disciplinou o presente remédio legal, não traz restrições acerca da contemplação de matéria tributária por intermédio de mandando de segurança coletivo. 3. Importante observar que o remédio constitucional não se confunde com a ação civil pública e, portanto, não se aplicando o art. 1º, único, da Lei nº 7.347/85. 4. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados por lei. 5. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal. 6. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 7. A fim de suprir tal lacuna, a partir da Medida Provisória nº 1.549-35, de 09/10/1997, sucessivamente reeditada e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, foi implementada nova disciplina aos conselhos de fiscalização de profissões. 8. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 9. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 10. Portanto, pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 11. Destarte indevida anuidade majorada por meio de deliberação nº 245/2000 do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo e resolução nº 424/2004. 12. Apelação provida. (AMS 09016916220054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar, do art. 2º da Lei 11.000/04, bem como, determinar à exequente que adequar os valores constantes das inscrições de nº 004795/2010, 022017/2010 e 022992/2009 ao disposto na alínea a, 1º, art. 1º, da Lei nº 6694/82. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários, por ter a parte embargada decaído de valor mínimo do crédito tributário em execução. Traslade-se cópia desta para os autos executivos. Oportunamente, após o trânsito em julgado, desapensem e arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

**0053887-64.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059869-64.2011.403.6182) SOMA MONTADORA DE ALAMBRADOS LTDA ME (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0059869-64.2011.403.6182,

ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustentou a nulidade da CDA por falta dos requisitos legais e ausência de indicação precisa e clara da forma de cálculo dos encargos nela incidentes, inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, multa com efeito de confisco e ilegalidade do encargo legal disposto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Requeveu a procedência dos embargos, declarando-se a nulidade dos valores cobrados na execução fiscal, com a conseqüente extinção da mesma, bem como a condenação da embargada em verbas de sucumbência (fls. 02/84). À fl. 86, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 87/104), refutando as teses da embargante e requerendo prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação da Receita Federal, o que foi deferido por este juízo à fl. 105. As fls. 106/107, a embargada informa que o tópico final de sua impugnação foi incluído por engano, sendo que não há necessidade da manifestação da Receita Federal acerca das matérias debatidas nos presentes embargos. Requeveu o julgamento do feito. Com base nisso, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A documentação acostada à inicial não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. O embargante não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia na ação de embargos. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. De fato, as Leis de nº 10.637 e 10.833/2003, que atualmente regulam o PIS e a COFINS, previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Considerando que o faturamento integra a receita, tal como definida hoje na legislação, que ampliou os limites da antiga receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, que correspondia aos contornos do faturamento, nenhuma modificação, no que tange à necessidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS (receita), pode ser atribuída à superveniência das referidas leis. Pode-se concluir, portanto, que não prospera a alegação de ofensa ao artigo 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS e o ISS são repassados no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Tal matéria está de longa data sumulada no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Este entendimento até hoje é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme se pode aferir através dos julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007) Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento adotado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Deve-se ressaltar que o próprio STF não tem aplicado o aludido precedente a outros feitos em que se discute a mesma matéria, determinando a devolução dos autos à origem, para observância do art. 543-B do CPC (RE 884710/RS, Rel. Ministra CARMEN LUCIA, j. 02/06/2015, DJe-118 DIVULG 18/06/2015 PUBLIC 19/06/2015, RE 890940/PR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, j. 01/06/2015, DJe-108 DIVULG 05/06/2015 PUBLIC

08/06/2015).No âmbito da Terceira Região, o E. TRF já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema em diversas assentadas após o julgamento do RE 240.785/MG. Confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS. 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 7. À minguia de impugnação, honorários advocatícios em favor da União Federal, nos termos em que fixados na sentença. (EI 0001998-27.1994.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 260, 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE SE AFASTA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA, DO DUPLO GRAU E DO CONTRADITÓRIO QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. VIGÊNCIA PLENA. PRECEDENTES DESTA SEGUNDA SEÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO NO MÉRITO. 1 - Tendo o juízo de admissibilidade dos embargos infringentes sido realizado pelo relator do acórdão impugnado, verifica-se o cumprimento do art. 260, 1º, do Regimento Interno desta E. Corte, restando afastada a alegação de nulidade da decisão agravada. 2 - Julgamento monocrático dos embargos infringentes que atendeu aos ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, restando afastada a alegação de violação aos princípios do livre acesso à justiça, do duplo grau e do contraditório, sobretudo em virtude da garantia processual conferida ao ora agravante de ver sua irrisignação apreciada perante esta Segunda Seção via do presente recurso. 3 - Incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que se mantém em razão da plena vigência das Súmulas 68 e 94 do C. STJ, até que sobrevenha decisão definitiva e com efeito vinculante a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria. Precedentes desta Segunda Seção. 4 - Matéria preliminar que se rejeita. Recurso a que se nega provimento no mérito. (AgReg em EI 0003301-48.2005.4.03.6114/SP, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ. II. Revertida a reforma da sentença e integrando a ré à lide, é de se condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III. embargos infringentes providos. (EI 0023169-44.2011.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015) De outro lado, os julgamentos da ADC nº 18 (que tem por objeto o art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98) e do RE 574.706/RG (em cujos autos foi reconhecido o caráter transcendente do litígio em discussão), não foram concluídos até a presente data, de modo que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ainda pendente de pronunciamento definitivo pelo C. Supremo Tribunal Federal. Por todo o exposto, para deslinde do feito em questão, este juízo acompanha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Multa com efeito de confisco A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Encargo previsto no DL nº 1025/69. Por fim, a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL nº 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0066114-86.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-06.2001.403.6182 (2001.61.82.007716-6)) REGINA MARIA GALVAO ROSNER (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINA MARIA GALVÃO ROSNER (fl. 342/343), em face da sentença proferida às fls. 336/337. A embargante alega contradição na sentença, com relação ao valor da condenação em honorários. Pretende a embargante a aplicação dos critérios de fixação de honorários sucumbenciais trazidos pelo novo Código de Processo Civil, de modo a elevar o valor da condenação no presente caso. É o relatório. Razão não lhe assiste. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante exposto na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Em que pese as novas diretrizes do CPC de 2015, ressalte-se que a sentença proferida é anterior à vigência do novo Código Processual, pautada, portanto, pelo Código de Processo Civil de 1973. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

**0004670-18.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504645-66.1983.403.6182 (00.0504645-9)) WALDEREZ MARIA VARGAS GORDO BORGES (SP286589 - JOAO GABRIEL BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

WALDEREZ MARIA VARGAS GORDO BORGES, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 05046456619834036182. Preliminarmente, requer os benefícios da justiça gratuita, com fulcro na Lei nº 1060/50. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos relativos ao FGTS, não recolhidos em época própria, pela executada EXTERNATO MACEDO VIEIRA. Aduz a parte embargante ser sucessora de uma das coexecutadas, YEDA TEREZEINHA GORDO PUCCI, administradora do referido colégio, incluída no polo passivo do feito principal e falecida em 24/12/1997. Como falecimento, a embargada Fazenda Nacional requereu, na execução, a inclusão do espólio de YEDA TEREZEINHA GORDO PUCCI e, posteriormente, face ao encerramento do inventário, que a execução tivesse seu prosseguimento contra os herdeiros, para que respondessem pelo débito na proporção do quinhão recebido por cada um. Em suas razões, a embargante sustentou sua ilegitimidade para responder pelos débitos inscritos, tendo em vista que o falecimento da responsável tributária YEDA TEREZEINHA GORDO PUCCI teria ocorrido antes do redirecionamento da execução fiscal contra a mesma. Subsidiariamente, requer a substituição da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade (duas vagas de garagem - fls. 146/150), com a substituição da penhora por pagamento de sua parte no débito inscrito, sustentando que a penhora sobre os dois box de garagem excede a sua quota recebida como herdeira de YEDA TEREZEINHA GORDO PUCCI (fls. 02/150). Recebimento dos embargos sem efeito suspensivo à fl. 160. A embargada apresentou impugnação às fls. 161/169. No mérito, sustentou a legitimidade da embargante para responder pelos valores inscritos, pela aplicação do artigo 1.997 do Código Civil, combinado com o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 6830/80. Por fim, anuiu a embargada com a liberação da penhora que recaiu sobre as vagas de garagem, mediante substituição de dinheiro, visando ao pagamento do débito correspondente à parte herdada pela embargante. É o Relatório. Passo a decidir. Justiça Gratuita. Defiro a gratuidade de justiça, a teor do art. 98, parágrafo 1º do CPC. Anote-se. Ilegitimidade - sucessão. Tem-se dos autos que a embargante foi incluída no polo passivo do feito executivo em razão do falecimento da responsável tributária YEDA TEREZEINHA GORDO PUCCI, na data de 09/09/2008 (fl. 171/EF), pelo acolhimento do pedido da exequente formulado em 09/01/2008 (fls. 154/170-EF). O redirecionamento contra a coexecutada YEDA TEREZEINHA GORDO PUCCI em 14/08/2003 (fls. 80/81-EF), pedido deferido pelo juízo à fl. 84-EF, em 20/08/2003. Ocorre que, conforme noticiado nos autos principais, bem como comprovado pela documentação acostada pelas partes (fls. 88 e seguintes), a coexecutada YEDA TEREZEINHA GORDO PUCCI faleceu na data de 24/12/1997. Consta dos autos executivos que sua inclusão no polo passivo ocorreu somente em 09/09/2008 (fl. 171/EF), portanto, ausente pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado nos autos o falecimento da coexecutada anteriormente ao redirecionamento da execução (artigos 238 e 239 do Novo CPC - Lei nº 13.105/2015), o que impede o prosseguimento da execução contra os sucessores da mesma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DE PESSOA FALECIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES OU ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA CONDENAÇÃO DA FAZENDA. 1. Nos termos dos arts. 213 e 214, caput, ambos do Código de Processo Civil, para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado nos autos o falecimento do devedor anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, de rigor sua extinção, bem como dos presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGREsp 200702170597, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.04.2008, v.u., DJE 17.04.2008; TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330. 5. Não há que ser condenada a União Federal (Fazenda Nacional) na verba honorária tendo em vista que, a despeito de haver ajuizado a execução fiscal em face de pessoa falecida, tal fato lhe era desconhecido. 6. Há que se considerar, ainda, que os presentes embargos foram interpostos devido à incuria do oficial de justiça que, em cumprimento a mandado de citação no feito executivo, não logrou apurar a alteração do número da rua onde residia o devedor, o que deu ensejo à citação por edital e oposição dos embargos à execução fiscal por curador especial. A apuração do correto número da rua, no qual se obteve a informação do óbito, deu-se em cumprimento diligente de mandado de constatação expedido nestes autos. 7. Nulidade da execução fiscal reconhecida de ofício. Execução fiscal e respectivos embargos extintos, sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC). (AC 00115382720074036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em que pese a argumentação da embargada, em insistir que a coexecutada detinha pleno conhecimento da execução fiscal por já ter havido penhora dos bens pertencentes à empresa, fato é que a responsabilidade dos administradores não se confunde com a da empresa devedora. Logo, o simples fato de existir execução fiscal contra a empresa não torna o sócio automaticamente responsável pelo tributo devido, devendo sua responsabilidade ser alcançada mediante comprovação de ter agido com excesso de mandato ou infringência à lei, contrato social ou estatuto, não bastando a simples inadimplência no recolhimento de tributos (REsp 1.279.422-SP). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre as vagas de garagens matriculadas sob os nº 69.467 e 69.446, junto ao 14º C.R.I. de São Paulo (fls. 290/297-EF). Expeça-se o necessário. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor inscrito atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.



**0046548-20.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-49.2012.403.6182) INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

INTERCLINICAS PLANOS DE SAÚDE S/A (MASSA FALIDA), qualificado na inicial, ajuizou em estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CRO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00005494920124036182. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 485, VIII, CPC. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 771 do Novo Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos no feito principal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0064465-52.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049328-98.2013.403.6182) EOLICA PARACURU GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S/A(SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00493289820134036182, ajuizada para a cobrança de tributos referentes à IRPJ e CSLL objeto de inscrições em Dívida Ativa nº 80213004692-05 e 80613015299-44. Sustentou a necessidade de suspensão do feito executivo e dos presentes embargos, ante a existência de Ação Anulatória de nº 0003563-59.2013.403.6182, em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível, até o julgamento da referida ação. Pela argumentação da embargante, há coincidência entre o objeto dos presentes embargos e da Ação Anulatória, sendo certo que ambos buscam desconstituir o crédito estampado nas CDAs 80213004692-05 e 80613015299-44, oriundas dos Processos Administrativos nº 10880 961989/2012-67. Por tal motivo, requer a extinção dos presentes embargos, tendo em vista a prejudicialidade destes com relação à Ação Anulatória de nº 0003563-59.2013.403.6182. É o relatório. Passo a decidir. Verifico haver coincidência destes embargos com a Ação Anulatória nº, 0003563-59.2013.403.6182, vez que a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos, versando sobre o Processo Administrativo nº 10880 961989/2012-67 (as causas de pedir e pedidos são idênticos). Dessa forma, é caso de litispendência, cabendo a extinção total destes embargos, ajuizados posteriormente, em 17/11/2015, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Com relação à suspensão da execução fiscal, tal questão deverá ser decidida naqueles autos. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários por não se ter completado a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0068431-23.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048495-27.2006.403.6182 (2006.61.82.048495-0)) GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA, qualificado na inicial, ajuizou em estes Embargos à Execução em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00484952720064036182. Em suas razões, alegou decadência do crédito tributário, aduzindo ainda ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, por ter se retirado do quadro societário de ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU IBEJI/EQUIPE LTDA desde o ano de 2003, sendo certo que nunca exerceu poderes de gerência junto à referida escola. Requereu a procedência dos embargos e consequente levantamento da penhora que recaí sobre bem de sua propriedade (fls. 02/115). É o relatório. Passo a decidir. Observo que a embargada já opôs Embargos à Execução anteriormente, sob o nº 00058088820134036182, quando da primeira penhora ocorrida nos autos principais, sendo certo que foi proferida sentença de mérito, já com decurso de prazo para manifestação por parte da embargante (fls. 366/368 e 374/vº daqueles autos). Em que pese o despacho de fl. 180-EF, determinar a intimação da parte executada acerca da substituição das Certidões de Dívida Ativa, fato é que tal substituição, por si só, não dá ensejo à nova propositura de Embargos à Execução. Consagrada a unicidade dos embargos à execução, devendo a parte neles concentrar todos os seus argumentos (primeira parte do parágrafo 2º do art. 16, LEF) e no prazo de trinta dias para sua interposição, é inadmissível, como no caso vertente, tenha a parte executada oposto novos embargos, fundada em argumentos que não se alinham ao feito executivo, vez que as teses ventiladas pela embargante já foram objeto de sentença de mérito nos autos nº 00058088820134036182. Portanto, não é dado à embargante afrontar o postulado da concentração da defesa, pois incumbe à parte defender-se do título em cobrança, aduzindo nos embargos - peça única - toda a matéria útil à defesa, em observância aos princípios da concentração dos atos de defesa, da eventualidade ou da preclusão. A preclusão visa impedir novos embargos dentro da mesma relação processual, como claramente praticado, conforme o entendimento do E. TRF da Terceira Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGUNDA INTERPOSIÇÃO. EMPRESA SUCESSORA. POSSIBILIDADE COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA. MÉRITO RECURSAL. VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ALEGADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS. PRECLUSÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A sentença extinguiu os embargos à execução sob o fundamento de haver ocorrido a preclusão para sua oposição, haja vista a anterior oposição de embargos à execução pela empresa sucedida. - A sucessão entre as empresas não possibilita que a empresa sucessora possa novamente opor embargos, na medida em que os processos em curso são recebidos na forma e estado em que se encontrarem. - Conquanto seja possível a oposição de novos embargos à execução fiscal quando da substituição da CDA ou determinação para reforço de penhora ou a substituição do bem penhorado os novos embargos à execução fiscal devem versar exclusivamente sobre a novidade trazida pelo ato motivador. - A embargante não questiona a determinação da modificação na penhora, mas ataca a CDA que originou o débito e sobre a qual a empresa sucedida já teve a oportunidade de oferecer embargos, tomando preclusa a nova discussão. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00001549620084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Também nesse sentido, a orientação que emana do C. STJ: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. 1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201403460458, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/03/2015 ..DTPB:.) É o suficiente. Dispositivo Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0071891-18.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066340-96.2011.403.6182) FABIO ROBERTO GOMES (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

FABIO ROBERTO GOMES, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução Fiscal de nº 00663409620114036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0002907-45.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051147-41.2011.403.6182) ZILMAR NEVES DE SOUZA (Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

ZILMAR NEVES DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução Fiscal de nº 00511474120114036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0004188-36.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032673-17.2014.403.6182) JOWEI HANBRATEC INDUSTRIA E COMERCIO(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

JOWEI HANBRATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0032673-17.2014.403.6182. Devidamente intimada à emenda da inicial, a embargante silenciou (fls.23-v). É o relatório. Decido. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 485, I, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Por cópia, translade-se esta para os autos da execução de origem. Oportunamente, ao arquivo findo com as anotações do costume. P.R.I.

**0004189-21.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011793-67.2015.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA)

UNIÃO FEDERAL, qualificado na inicial, ajuizou em estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00117936720154036182. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 485, VIII, CPC. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 771 do Novo Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos no feito principal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004364-15.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029597-97.2005.403.6182 (2005.61.82.029597-7)) SILVIO LUIZ ABATE(SP154446 - PAULO EDUARDO AKIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SILVIO LUIZ ABATE, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução Fiscal de nº 200561820295977. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0004566-89.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052476-83.2014.403.6182) CONTACTO TELECOM TELEFONIA E INFORMATICA LTDA ME(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

CONTACTO TELECOM TELEFONIA E INFORMÁTICA - LTDA - ME, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, distribuídos por dependência à execução Fiscal de nº 00524768320144036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0046249-29.2004.403.6182 (2004.61.82.046249-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARBAM VICENTINI LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 115/116. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0052206-40.2006.403.6182 (2006.61.82.052206-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CARMEN L T CAVALCANTE TECIDO EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 77/79. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0022799-13.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CHICAGO(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 129/132. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias, devendo a exequente se manifestar, antes da remessa ao arquivo, acerca da constrição de fls. 26, para fins de levantamento do valor bloqueado. P.R.I.

**0000549-49.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA)(SP250639 - FRANCINE REGINA HEIMRATH)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nos autos dos embargos à execução fiscal, apensados ao presente executivo, a exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 8º da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de um dos pressupostos de desenvolvimento do processo, qual seja, o interesse processual por parte da exequente, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, c/c art. 771, todos do Novo Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor inscrito atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para cancelamento das penhoras de fls. 120 e 133. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1360**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0508570-84.1994.403.6182 (94.0508570-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-95.1987.403.6182 (87.0011583-5)) LABORATORIO CLIMAX S/A(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0009159-16.2006.403.6182 (2006.61.82.009159-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046310-84.2004.403.6182 (2004.61.82.046310-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNEC - ENGENHARIA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Nos termos do artigo 357 do CPC, não existindo questões processuais pendentes, saneio o feito e delimito as questões de fato e de direito, bem como defino a distribuição do ônus da prova, como prevê o artigo 373 do referido diploma legal: Da análise da petição inicial, vê-se que o(a) embargante suscita a seguinte questão de fato: compensação formulada no Processo administrativo nº 13811001210/98-54 e como questão de direito a nulidade da certidão da dívida ativa, apresentando documentação. Na impugnação, o(a) embargado(a) requer prazo para análise da documentação juntada aos autos pelo embargante informando que foi acostada ao processo administrativo respectivo. Decorrido o prazo que foi deferido em 15/09/2006 e prorrogado posteriormente, apenas em 16/07/2014, o(a) embargado apresentou manifestação informando que foi realizada a devida retificação nos valores das CDAs, sendo que a de nº 80603130771-07 e a de nº 80603130772-80 foram extintas e a de nº 80203050015-72, que já está presente nos autos da execução fiscal o seu valor passou a ser de R\$294.580,57 não devendo mais ser discutidos esses valores. Intimado para se manifestar sobre as alegações do(a) embargado(a), o(a) embargante reitera seu posicionamento de que todos os débitos inscritos em dívida ativa foram extintos por pagamento mediante compensação no âmbito do processo administrativo nº 13811001210/98-54. Diante do exposto, vê-se que a matéria controvertida nesses autos exige prova documental. Tendo em vista que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, intime-se o(a) embargante para providenciar para juntada aos autos do Processo administrativo nº 13811.001210/98-54, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0039827-33.2007.403.6182 (2007.61.82.039827-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043006-68.1990.403.6182 (90.0043006-2)) ERLY CARLOS DE OLIVEIRA LIMA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desampensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0026336-22.2008.403.6182 (2008.61.82.026336-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-25.2007.403.6182 (2007.61.82.005690-6)) BANCO BEG S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0028397-50.2008.403.6182 (2008.61.82.028397-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040629-31.2007.403.6182 (2007.61.82.040629-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme art. 523, 1 e 3, do Novo Código de Processo Civil.

**0031522-26.2008.403.6182 (2008.61.82.031522-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047528-16.2005.403.6182 (2005.61.82.047528-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Expeça-se Alvará de levantamento de 50% do valor depositado (fls.654) em favor do Sr. Perito nomeado - Aderbal Nicolas Muller, CPF nº 819.292.189-15, intimando-o para retirá-lo em cinco dias. Intime-se o(a) embargante para apresentar manifestação sobre as considerações finais do Expert em fls.805/814. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**0017300-19.2009.403.6182 (2009.61.82.017300-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013749-65.2008.403.6182 (2008.61.82.013749-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

**0018537-88.2009.403.6182 (2009.61.82.018537-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-24.2005.403.6182 (2005.61.82.006587-0)) APPOL SANTANA REPRESENTACOES LTDA X APARECIDO CLAUDEMIR COSSETTI X LUILDE MASSARIOLI COSSETTI(SP279389 - RITA DE CÁSSIA COSSETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desampensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0037990-69.2009.403.6182 (2009.61.82.037990-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554232-32.1998.403.6182 (98.0554232-7)) TRANSMIL-TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vieram-me os autos conclusos, nos termos do artigo 357 do CPC. Da análise da petição inicial, vê-se que a parte embargante suscitou as seguintes questões de fato e de direito, a saber: a) Decadência e prescrição intercorrente; b) Ilegitimidade passiva; c) Inexistência do grupo econômico Baltazar. Na impugnação, o(a) embargado(a) alega inocorrência de decadência, inocorrência de prescrição intercorrente e a responsabilidade solidária do(a) embargante, que faz parte do grupo econômico Baltazar, que, após amplo debate nos autos da execução fiscal, restou reconhecido por meio de decisão judicial de fls. 1073/1086, que transitou em julgado. Intimada para apresentar manifestação sobre a impugnação e especificar provas, o(a) embargante requereu prova pericial. Após a apresentação do valor dos honorários periciais pelo Perito nomeado, a parte embargante alegou estar com situação financeira precária e requereu a substituição do perito, que foi deferido, sendo nomeado outro perito. Novamente intimada para apresentar manifestação sobre o valor dos honorários periciais pelo outro perito nomeado, o(a) embargante alegou estar com enorme dificuldade financeira não podendo arcar com os custos do processo e da perícia, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica e na vigência da Lei nº 1060/50, o(a) embargante foi intimado para comprovar sua insuficiência econômica e requereu prazo. Decorrido o prazo, que foi deferido, o(a) embargante apresentou manifestação desistindo da prova pericial, mas não juntou aos autos nenhum documento que comprove a situação financeira precária. Diante do exposto, inexistindo fase de instrução, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0020444-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027180-35.2009.403.6182 (2009.61.82.027180-2)) DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA (SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 89/95: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**0048653-72.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031229-85.2010.403.6182) CLARO S.A. (SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Recebo o recurso de Apelação interposto pelo(a) embargado(a) de fls. 350/351, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.012 do CPC. Intime-se a parte contrária para oferecimento da contrarrazões. Desapensem-se dos autos principais, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0012636-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054553-46.2006.403.6182 (2006.61.82.054553-6)) NARCISO HERNANDES NETO (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do embargante no valor discriminado a fls. 34. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

**0048494-95.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042828-55.2009.403.6182 (2009.61.82.042828-4)) SONIA MARIA DO AMARAL (SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Ante a garantia integral do feito, recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal. Fls. 112/114: impugnação. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar manifestação conclusiva sobre o parcelamento da dívida. Prazo; 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**0051830-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051451-06.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0006932-72.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-16.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 46, no que diz respeito ao efeito do recurso, que recebo no efeito suspensivo. Fls. 53/55: Contrarrazões do(a) embargado(a). Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 46. Int.

**0013059-89.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011482-81.2012.403.6182) CHELLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) embargante para providenciar a garantia da execução total ou parcialmente, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos. Prazo: 15(quinze) dias.Com o NCPC, no caput do artigo 98, as pessoas jurídicas também podem ser beneficiárias da Justiça Gratuita. No entanto, a simples afirmação, de hipossuficiência, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 99, presume-se verdadeira, até prova em contrário, apenas para pessoa natural. A pessoa jurídica deve comprovar nos autos o pressuposto exigido no artigo 98 do NCPC, que é a insuficiência de recursos, sob pena de ter seu pedido indeferido. Esse entendimento está sedimentado pelo STJ, na Súmula nº 481, que diz: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.No que se refere as custas judiciais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas, que se estende a todas as fases do processo, dispensando o preparo da apelação.Diante do exposto, excluindo-se as custas judiciais, intime-se o(a) embargante para juntar aos autos documentos que comprovem sua insuficiência de recursos, para o deferimento da Justiça Gratuita. Prazo: 15(quinze) dias.Int.

**0029878-04.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505625-85.1998.403.6182 (98.0505625-2)) VERA APARECIDA CAVALHEIRO DUTRA(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Compulsando os autos principais, Execução Fiscal nº 0505625-85.19984036182, constato que a embargante não se encontra no pólo passivo. A mesma é viúva meeira do de cujus Maurílio Aparecido Dutra, que se encontra no pólo passivo da execução mencionada acima, mas faleceu em 27/03/2003 (fls.17 dos embargos à execução). Pelos documentos acostados aos autos dos embargos e nos autos principais pela embargante, vê-se que em 09/11/2004 foi encerrado o Formal de partilha amigável. O(A) embargado(a), na execução fiscal, exequente, foi intimado para se manifestar e requereu a juntada aos autos pela viúva meeira da totalidade do formal de partilha. A embargante, nos autos principais, não se manifestou e opôs os presentes embargos à execução. Analisando a petição inicial, a Embargante alega ocorrência da prescrição intercorrente quanto ao de cujus Maurílio Aparecido Dutra e requer o cancelamento da penhora sobre o imóvel registrado no 18º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - São Paulo, sob o nº 153.014. Em fls.21 desses autos, a embargante apresenta Declaração de hipossuficiência requerendo o benefício da Justiça Gratuita. Diante do exposto, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para alteração na denominação desses embargos para embargos de terceiro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do NCPC. Int.

**0032363-74.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066190-04.2000.403.6182 (2000.61.82.066190-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3170 - LUDMILA FIGUEIREDO CARVALHO) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Remetam-se os autos ao Contador para que informe o valor atualizado da condenação, ante a divergência das partes. Prazo de 10 dias. Após retornem conclusos.

**0036401-32.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051469-27.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.920 do Novo Código de Processo Civil.Int.

**0038908-63.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037536-16.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Consultando os autos principais, verifico que a garantia da execução ainda não foi regularizada.Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, por ora, aguarde-se por 60(sessenta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0039975-63.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008152-18.2008.403.6182 (2008.61.82.008152-8)) EVANGELOS NICOLAOS IKONOMAKIS X MARIA GINCER IKONOMAKIS(SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Analisando os presente autos, o(a) embargante não apresentou nenhuma garantia da execução. Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da lei 6.830/80, intime-se o(a) embargante para comprovar a garantia da execução. Caso não exista nenhuma garantia, intime-se o(a) embargante para cumprir esse requisito processual dos embargos, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.



**0042064-59.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035865-55.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0046549-05.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408513-15.1981.403.6182 (00.0408513-2)) HIROFUMI IKESAKI(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Int.

**0067477-74.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069494-20.2014.403.6182) CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP185389 - SONIA MARIA FREDERICE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Tendo em vista a informação de fls.95/121, aguarde-se por 60(sessenta) dias, afim de assegurar a efetividade da garantia na execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0521086-05.1995.403.6182 (95.0521086-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Fls. 342: manifeste-se o executado. Int.

**0522649-34.1995.403.6182 (95.0522649-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X METALUR LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI)

Fl.164: prejudicado o pedido de cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre os imóveis do executado, tendo em vista a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de fl.122, informando que não foi possível efetuar o registro da penhora dos imóveis em questão. Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a presente execução, expeça-se Alvará de Levantamento do valor penhorado no rosto dos autos do processo 0006313.98.1994.403.6100, transferido para estes autos (fls.162/163), depositado na conta 51151-1 da agência 2527 da Caixa Econômica Federal, em favor do executado, devendo ser informado os dados (RG, CPF) e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0502616-18.1998.403.6182 (98.0502616-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda ( valor abaixo de 20 mil reais). Int.

**0530686-45.1998.403.6182 (98.0530686-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO(SP019365 - LEONETE ANGELA CARDOSO MARTINELLI E SP093874 - LAURA ELISA REHDER E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA)

Tendo em vista ter sido efetivada a substituição dos bens penhorados, oficie-se ao Detran, solicitando o cancelamento do registro da penhora dos veículos substituídos, conforme listagem de fl.251. Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0535592-78.1998.403.6182 (98.0535592-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0040791-31.2004.403.6182 (2004.61.82.040791-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o decisum de fl. 170/171 que indeferiu pedido de reconhecimento da nulidade da ordem de bloqueio de ativos financeiros de propriedade da executada e sua respectiva liberação. Sustenta ocorrência de omissão no julgado, que teria deixado de se manifestar sobre o oferecimento de cotas de fundo de investimento em substituição ao bloqueio de ativos, reiterando anterior pedido de nulidade da ordem BACENJUD. Alternativamente, postula a complementação da penhora online realizada com a aceitação das cotas do fundo de investimento pelo valor remanescente. Instada, a União Federal requer a manutenção do bloqueio, concordando com a penhora das referidas cotas a título de reforço (fl. 178 verso). Decido. A decisão ora embargada foi desafiada por Agravo de Instrumento nº 0007615602016403000, pelo qual a executada reitera as razões deduzidas neste recurso. Assim, o que se verifica é que a questão posta já foi objeto de exame pela Superior Instância, conforme fl. 204/206, tendo aquela Corte indeferido pedido de antecipação da tutela. Logo, tenho por prejudicada sua análise, no tocante à arguição de nulidade da penhora online levada a efeito. No mais, acolho em parte os embargos de declaração para, tendo em vista a interposição dos embargos à execução fiscal nº 00100014420164036182 e a expressa aceitação do bem oferecido a fl. 172 e 177 pela exequente, determinar a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

**0005460-17.2006.403.6182 (2006.61.82.005460-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASDIMA ARTES GRAFICAS LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X FABIANO DA SILVA X MARIA ROSALINA GOMES DE LIMA

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda ( valor abaixo de 20 mil reais).

**0026623-53.2006.403.6182 (2006.61.82.026623-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA BRASILIA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X JOAQUIM DO NASCIMENTO SANTOS X FLAVIO RODRIGUES SANTOS X RICARDO RODRIGUES SANTOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Desconsidero a petição de fls. 200/210 tendo em vista que a executada não regularizou a representação processual. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**0056013-68.2006.403.6182 (2006.61.82.056013-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATIN MARKET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

**0031113-16.2009.403.6182 (2009.61.82.031113-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODOLFO RIRZETO MALATESTA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA)

Para a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devem ser informados os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0034461-42.2009.403.6182 (2009.61.82.034461-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Tendo em vista que o parcelamento se deu após o bloqueio dos valores, por meio do sistema bacenjud, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transformação em pagamento definitivo, dos valores depositados na conta 13798-9, imputando à inscrição 80609017765-70. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a regularidade do parcelamento. Int.

**0026449-05.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0031251-46.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLPAC LTDA. X PEDRO OSTRAND(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos, em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PEDRO OSTRAND (Fls. 65/179) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no polo passivo da execução fiscal, pela inexistência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Alega que não foram respeitados seus direitos fundamentais, direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa. Defende a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Devidamente intimada, a excepta concordou com a exclusão da excipiente do polo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade (fls. 83/85). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Excepta, ACOLHO a alegação de ilegitimidade e determino a exclusão da Excipiente do polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão do polo passivo de Pedro Ostrand, CPF 011.786.038-73. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, proporcional a cada executado, fixados em 8% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso III e 4º inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 866 do Código de Processo Civil e Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadoria e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

**0008419-82.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLELIA APARECIDA DE MELLO

Para a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devem ser informados os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0038960-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELELODGE BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA X GABRIEL WALDMAN(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK)

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GABRIEL WALDMAN (Fls. 80/90), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. Entende que não há elementos que fundamentem a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do CC. Entende que não houve dissolução irregular da empresa executada. Alega que não foram respeitados os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelos Excipientes. Preliminarmente, dou o excipiente por citado através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 26/03/2015. Ilegitimidade Passiva No caso em tela, trata-se de tributo, referente ao IRPJ, ao qual não é aplicável o artigo 50 do Código Civil, mas sim o artigo 135, do CTN. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/06/2016 251/407

CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, em 15/02/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 57. Ademais, a retirada do excipiente da sociedade ocorreu em 31/10/2013, conforme Ficha Cadastral à fl. 95. Sendo assim, não é possível reconhecer a alegada ilegitimidade passiva. Ausência de Notificação A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, consequentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Esse é o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO FAZENDÁRIA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MULTA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal. Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Cumpra-se o despacho de fl. 114. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras

do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0058891-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURUA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fl.121: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

**0045947-19.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP270436A - MARIANNE ALBERS)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº0007142.49.2012.403.6100, que tramita no Juízo da 8ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0000015-37.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH)

Cumprida a finalidade do desarquivamento, retornem os autos ao arquivo nos termos anteriormente determinados. Int.

**0000551-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls.143: manifeste-se o(a) executado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

**0011231-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARRETO E GUERSONI ENGENHARIA S/S LTDA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

**0024329-13.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049265-88.2004.403.6182 (2004.61.82.049265-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522649-34.1995.403.6182 (95.0522649-7)) METALUR LTDA(SP050743 - FERNANDO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X METALUR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do embargante no valor arbitrado na sentença de fls.359/360. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039371-30.2000.403.6182 (2000.61.82.039371-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548408-29.1997.403.6182 (97.0548408-2)) HOTEL CABECA DE BOI LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOTEL CABECA DE BOI LTDA

Fls.119: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, para, se quiser, apresentar impugnação. Não ocorrendo impugnação, converta-se em renda do(a) exequente. Após, expeça-se mandado de penhora de bens livres do(a) executado(a) estabelecido à rua Sete de Abril, nº 282, Centro, São Paulo/SP, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida ( fls.107), excluindo-se o valor bloqueado via Bacenjud. Int.

**0007668-47.2001.403.6182 (2001.61.82.007668-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554052-16.1998.403.6182 (98.0554052-9)) NEW PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X NEW PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora. Int.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2237**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048158-33.2009.403.6182 (2009.61.82.048158-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517823-57.1998.403.6182 (98.0517823-4)) FATIMA EUGENIA TROISE CALDEIRA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento do vício aventado e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Após, voltem conclusos.

**0051003-38.2009.403.6182 (2009.61.82.051003-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550438-37.1997.403.6182 (97.0550438-5)) HADJI SEMERDJIAN - ESPOLIO(SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por HADJI SEMERDJIAN (ESPÓLIO), objetivando a desconstituição da penhora efetivada nos autos do inventário nº 583.00.1998.003220, levada a efeito no bojo da execução fiscal nº 0550438-37.1997.403.6182. Sustenta a parte embargante a impenhorabilidade dos bens de propriedade do coexecutado, requerendo sejam julgados procedentes estes embargos, com a determinação para o levantamento da construção. É o breve relato. Decido. Conforme a decisão proferida no processo executivo nº 0550438-37.1997.403.6182 e trasladada para estes autos, às fls. 185-189, houve reconhecimento da ilegitimidade de parte de HADJI SEMERDJIAN, com determinação de remessa dos autos ao SEDI, para exclusão de seu nome do polo passivo do feito executivo. Em decorrência de tal exclusão, determinou-se, naqueles autos, o cancelamento da penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 583.00.1998.003220. Resta, assim, configurada a ausência superveniente do interesse processual nos presentes embargos. Os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor o Novo Código Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/99). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme acima explicitado. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº. 0550438-37.1997.403.6182, dispensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, arquite-se o processo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036153-08.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553963-90.1998.403.6182 (98.0553963-6)) ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Armazéns Gerais Triângulo Ltda, visando à extinção do processo executivo, ao fundamento de não ser responsável pelos tributos em cobrança. Insurge-se a parte embargante contra o redirecionamento do processo de execução fiscal, inicialmente ajuizado em face de Empase Empresa Argos de Segurança Ltda, alegando que não se sustenta a tese de existência de indícios de grupo econômico. Assevera que a simples associação ou constituição de empresa, além de meio idôneo de labor, é claramente estimulada pela Constituição Federal, não havendo qualquer espécie de vedação legal a associação múltipla. Destaca que jamais ocultou ou margeou seu quadro societário, não existindo qualquer indício de irregularidade de seus atos que possa macular sua atuação, não havendo, ainda, quaisquer elementos de comprovação do vínculo operacional entre a embargante e outras empresas arroladas, de modo a permitir a responsabilização pelas dívidas da executada principal. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 171-172). Em sua manifestação de fls. 175-178, a embargada refutou todas as alegações postas, sustentando que as pessoas do grupo agem com o mesmo objetivo em diversas empresas de atividades assemelhadas ou complementares, com capital social e poder de gerência na mão dos mesmos sócios. Reafirma a identidade de endereços e a confusão patrimonial, com o claro intuito de fraudar credores, pugnando, assim, pela improcedência dos embargos. É o breve relato. Decido. No caso em apreço, ajuizadas originariamente as execuções fiscais nº 0553963-90.1998.403.6182 e 0010117-75.2001.403.6182 em face da EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA., foram, posteriormente, redirecionadas para as outras empresas, dentre as quais a embargante - ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA. Verificam-se indícios de que as empresas executadas integram um mesmo grupo econômico, que atua no ramo de prestação de serviços nos setores de segurança e transporte. Há, nos autos, evidências de que, com frequência, são criadas novas empresas com o mesmo controle societário, abandonando-se as empresas endividadas, em prejuízo aos credores. A existência de indícios de gestão fraudulenta foi reconhecida, com abuso da personalidade jurídica, nos autos do processo executivo, conforme consta da decisão seguinte: No caso dos autos, o Relatório sobre Grupos Econômicos - Grupo ATB, constante a fls 467/518, elaborado a partir de informações obtidas pela Administração Previdenciária junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, à Receita Federal e aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, desvela a existência de grupo econômico de fato entre as diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de Antonio Thamer Butros, suas filhas Cintia Benetti Thamer Butros e Sheila Benetti Thamer Butros e terceiros vinculados (Adnan Saed Aldin, Claudio Marcolino dos Santos, Nabih Kulaif Ubaid, Paulo Vaz Cardoso, Regiane Lopes Perez, Adnir de Oliveira Neto, Elizabeth Farsetti, Ivone Lopes de Santana, James Silva de Azevedo, Orlando Muraça, Antonio Fernandes dos Santos, Kiyosi Umino, Joseph Walton Junior, Nasrallah Saadudeen, Sophie Rousseau e Rafael Niekum). Estudo pormenorizado da atuação empresarial do grupo, juntado às fls. 219-251, conclui no sentido da existência de indícios convincentes da prática de atos ilícitos, ensejadores do reconhecimento das hipóteses previstas, tanto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, como do artigo 50 do Código Civil. Consta do citado estudo que o controle acionário de diversas empresas, do mesmo ramo de atividade, pertence às mesmas pessoas, dentre as quais a embargante. Demonstra-se, ainda, a identidade de endereço utilizado para a instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo, assim como a confusão patrimonial. Portanto, conclui-se que há indícios de abuso da personalidade jurídica, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil, bem como de atos que se enquadram nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ensejadores do redirecionamento da execução fiscal às empresas pertencentes ao grupo. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 50, CC - CONFUSÃO PATRIMONIAL - ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - COMPROVAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 435/STJ - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Discute-se, no presente recurso, a possibilidade de inclusão de sociedade empresária/diretores no pólo passivo de execução, sob o argumento de que configurada a confusão patrimonial entre as empresas. 2. Possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50, CC, que assim prevê: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério

Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relação de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 3. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 4. Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovado o abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial, que justificasse a inclusão das empresas requeridas, COMERCIAL BOYES DE PRODUTOS TEXTEIS E AGRÍCOLAS LTDA e FÁBRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS, posto que (i) ocupam o mesmo endereço (Rua Bento Frias, 117, Butantã, São Paulo/SP; (ii) são controladas pelo mesmo grupo familiar e (iii) desenvolvem atividades empresárias similares ou complementares. 5. Quanto à COMERCIAL BOUYES LTDA, a sócia controladora é própria executada nos autos originários. 6. Há indícios de formação de grupo econômico pelas indigitadas empresas, justificando a inclusão das requeridas no polo passivo da execução fiscal. 7. As pessoas físicas invocadas, quais sejam, PETER JAMES BOYES FORD, DAVID ARTHUR BOYES FORD e DORIS MAY FORD, podem ser responsabilizadas pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN, posto que, à época dos fatos geradores dos tributos em cobro (1999), bem como à época da não localização da empresa (fl. 60), ocupavam cargos de gerência, consoante ficha cadastral da JUCESP (fls. 77/85). Inteligência da Súmula 435/STJ. 8. Resta preservado, entretanto, o direito dos incluídos em arguir sua ilegitimidade passiva, em momento processual adequado. 9. Agravo de instrumento provido, para determinar a inclusão de COMERCIAL BOYES DE PRODUTOS TEXTEIS E AGRÍCOLAS LTDA, FÁBRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS, PETER JAMES BOYES FORD, DAVID ARTHUR BOYES FORD e DORIS MAY FORD no polo passivo da execução fiscal. (TRF-3 - AI: 32265 SP 0032265-79.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, Julgamento: 27/11/2014, g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. 3. A inclusão dos agravantes no polo passivo foi deferida com base nas alegações fazendárias e vasta documentação apresentada. De fato, a PFN relatou diversos indícios de irregularidades nas empresas fundadas por HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH e FERDINANDO VADERS, este último genitor dos agravantes VICTOR GUSTAV VADERS e MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, do qual herdaram as quotas sociais, sendo apontadas suspeitas de utilização de sócios e/ou administradores laranjas e abuso de personalidade jurídica entre as empresas do grupo, inclusive em período posterior à morte do sócio fundador FERDINANDO, conforme estudo sobre o GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR FEVA, realizado entre fevereiro e abril de 2004, para subsidiar a cobrança de créditos do INSS, como demonstra o relatório juntado, segundo o qual os sócios VICTOR e MONICA detinham participação de 43% e 57%, respectivamente, em relação ao total das empresas do grupo, enquanto SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS possuía participação de 50% na VIVATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 4. Ressalte-se que na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de atos ilícitos que embasam a aplicação tanto do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, que abrange eventuais gerentes ou administradores de fato, quanto do artigo 50 do Código Civil, no tocante ao abuso da personalidade jurídica pelos sócios, quando tais elementos são, no seu conjunto, suficientes como indicativos da responsabilidade tributária. 5. Agravo nominado desprovido. (TRF-3 - AI: 28782 SP 0028782-41.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Convoc. Roberto Jeuken, Terceira Turma, Julgamento: 04/06/2014, g.n.) Por fim, cabe ressaltar que o ônus da prova incumbe a quem alega ou aproveita, e, no caso em apreço, a embargante não logrou êxito em comprovar suas alegações, não carreado aos autos, quaisquer provas que pudessem abalar as conclusões da fiscalização, que respaldaram a decisão que reconheceu a existência do grupo econômico. Quanto à condenação honorária nestes autos, entendo que os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio tempus regit actum, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais fixo, em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme fundamentação supra. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos das execuções fiscais nºs 0553963-90.1998.403.6182 e 0010117-75.2001.403.6182. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000005-27.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056895-98.2004.403.6182 (2004.61.82.056895-3)) LR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)



Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0056895-98.2004.403.6182. O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme sentença trasladada para estes autos, às fls. 146. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. No tocante à condenação honorária, destaco que os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2016. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/99). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme acima explicitado. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000288-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015922-67.2005.403.6182 (2005.61.82.015922-0)) C.I.A.- CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ROBERTO AUGUSTO CLARA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos C.I.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e ROBERTO AUGUSTO CLARA, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 320-323, por meio da qual foram julgados improcedentes os Embargos à Execução Fiscal. Afirmam os embargantes a existência de omissão da sentença, pois a inclusão dos sócios/administradores no polo passivo da execução fiscal não considerou a ausência de intimação dos sócios, no âmbito administrativo, antes da inscrição em dívida do crédito em cobro no feito executivo. Sustentam, ainda, a não caracterização de dolo ou culpa, pelo que sua manutenção na execução fiscal seria indevida. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão das embargantes, pois inexistente a alegada omissão. Constatou expressamente da sentença combatida o seguinte: Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, restou demonstrada a presença de tais requisitos. Senão vejamos. Compulsando os autos depreende-se que a carta de citação encaminhada para a sede da empresa executada, resultou negativa (fl. 56), ensejando a expedição de mandado de citação, ocasião em que ficou certificado que a empresa não mais funcionava no endereço registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, estando inativa (fl. 63). De fato, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta feita, tendo havido certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa não se encontra em seu domicílio tributário, é de se reconhecer a ocorrência de dissolução irregular, ensejadora do redirecionamento da demanda para os responsáveis tributários (fl. 63). Dessa forma, restou consignado na sentença que a responsabilidade dos sócios decorre dos indícios de dissolução irregular da empresa, sobretudo em razão da certificação, por Oficial de Justiça, no sentido de que a sociedade C.I.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA não funciona no endereço de sua sede, pelo que foi afastada a incidência do artigo 13, da Lei nº 8.620/93. Assim, restou consignado que a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 135, do Código Tributário Nacional, em razão da certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa executada não funciona no endereço da sede. Afigura-se, pois, notório o caráter infringente que as embargantes pretendem atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, pois revela inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ficando mantida a sentença de fls. 320-323. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014466-67.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036900-89.2010.403.6182) NELSON SCHINDLER(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NELSON SCHINDLER em face da FAZENDA NACIONAL, visando à exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal nº 0036900-89.2010.403.6182, com o consequente levantamento da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade. Afirma o embargante que não houve dissolução irregular e que, ademais, teve sua assinatura falsificada na alteração do contrato social e na Declaração de Enquadramento da Microempresa, não sendo verdadeira a retirada do sócio Antonio Sergio Rezende de Campos Filho da sociedade. Assevera que os tributos lançados e não recolhidos à época decorreram única e exclusivamente da quebra de contrato, por culpa exclusiva do Banco Credibel S/A, o que está sendo objeto de questionamento perante o Juízo 23ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Recebidos os embargos, processaram-se sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 85-86). A embargada ofereceu impugnação, às fls. 88-90, aduzindo, em resumo, que a não-localização da empresa em seu endereço gera a presunção de encerramento irregular, possibilitando o redirecionamento da execução em face dos sócios. Na fase probatória, requereu-se julgamento antecipado da lide (fl. 97). É o relatório. Decido. Requer o embargante, em resumo, a exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal nº 0036900-89.2010.403.6182, diante da ausência dos requisitos constantes do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A esse respeito, mister mencionar que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da possibilidade da imposição de responsabilidade tributária aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou comprovada a prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Ou seja, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta feita, tendo havido certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa não se encontra em seu domicílio tributário (fl. 38 da execução fiscal), que ora determino a juntada, é de se reconhecer a ocorrência de dissolução irregular, ensejadora do redirecionamento da demanda para o responsável tributário. Neste ponto, a afirmação do embargante de que teve sua assinatura falsificada quanto ao enquadramento da empresa e quanto à retirada do sócio Antonio Sergio Rezende de Campos Filho, não descaracteriza a constatação de dissolução irregular levada a efeito por auxiliar do juízo, em 30.03.2012. É que o próprio embargante afirmou que a última atividade da empresa ocorreu no mês de julho ou agosto de 2006 (fl. 10), de sorte que a paralisação das atividades, sem que tenha havido a formalização do término da sociedade, independentemente da suposta fraude perpetrada posteriormente, ampara a dissolução irregular e o redirecionamento da execução para os administradores. E a alegada fraude praticada pelo sócio Antonio Sergio Rezende de Campos Filho, consistente na falsidade da assinatura do embargante em alterações contratuais, dentre as quais a que consolidou sua retirada do quadro societário em 2008, acaso comprovada, não teria o condão de alterar a responsabilidade do embargante pelo pagamento do tributo devido, mas tão-somente possibilitar a inclusão do outro sócio no polo passivo da demanda executiva. Isto porque o embargante afirma sua permanência na sociedade durante todo o período, inclusive confirmando o não-pagamento do tributo lançado, em decorrência de quebra contratual com o Banco Credibel S/A. Não obstante, os fatos atinentes à referida falsidade refogem ao âmbito dos embargos à execução fiscal, no qual se admite apenas a discussão de matérias que visem à desconstituição do crédito cobrado pelo Fisco, razão pela qual, devem ser apurados em via própria. No tocante à condenação honorária, destaco que os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme fundamentação supra. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0036900-89.2010.403.6182. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039946-47.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016889-34.2013.403.6182) MARIA ELIZABETH DE MELO(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls.25-26, em que foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência superveniente do interesse processual. Afirma a embargante, em síntese, que há erro material na sentença, na medida em que a extinção se pautou na decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0016889-34.2013.403.6182, não havendo, ainda, o trânsito em julgado. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de seja revista a sentença de extinção, para que os embargos sejam apenas suspensos e não extintos, uma vez que, tendo sido interposto recurso de apelação, recebido no duplo efeito, não há questão prejudicial definitivamente resolvida (fls. 38-40). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, a embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foram extintos os presentes embargos à execução, haja vista que, no bojo do processo executivo, foi reconhecida a ilegitimidade passiva de parte da executada. Deveras, com a extinção da execução fiscal, não se viabiliza o prosseguimento da discussão aqui posta, razão pela qual não se vislumbra mácula na sentença que extinguiu este processo. Tampouco prosperam as alegações no sentido de que há necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado para que possa ser proferida sentença nestes autos. É que, não há se confundir os efeitos da sentença com a coisa julgada. Nos dizeres do Professor Marcos Vinícius Rios Gonçalves, in Direito Processo Civil Esquemático, a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade desses efeitos. Confira-se o seguinte trecho:(...) Ora, a coisa julgada não é um dos efeitos da sentença, mas uma qualidade deles: a imutabilidade. Foi a partir dos estudos de Liebman que se delineou com maior clareza a distinção entre a eficácia da sentença e a imutabilidade de seus efeitos. O trânsito em julgado está associado à impossibilidade de novos recursos contra a sentença, o que faz com que ela se torna definitiva, não podendo mais ser modificada. Há casos em que ela já produz efeitos, pode ser executada, mas não há ainda o trânsito em julgado: quando eventuais recursos ainda pendentes não sejam dotados de eficácia suspensiva. Portanto, a eficácia da sentença não está necessariamente condicionado ao trânsito em julgado, mas à inexistência de recursos dotados de efeito suspensivo (2011:425). Questão diversa, portanto, refere-se à produção de efeitos. De fato, a sentença passa a surtir efeitos imediatos, salvo se, interposto recurso de apelação, este vier a ser recebido, também, no efeito suspensivo, a par do efeito devolutivo que lhe é próprio. No caso em tela, a exequente interpôs recurso de apelação no bojo do processo executivo, o qual veio a ser recebidos em ambos os efeitos (fl.41). Assim, não é o caso de desconstituição da sentença prolatada, mas apenas de sustar seus efeitos, até pronunciamento definitivo do C. Tribunal, visando à garantia da segurança das relações jurídicas. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APENAS PARA SOBRESTAR OS EFEITOS DA SENTENÇA DE FLS. 25-26, AGUARDANDO-SE O DESFECHO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTEPOSTO NA EXECUÇÃO FISCAL Nº 0016889-34.2013.403.6182.** Providencie a Secretaria, semestralmente, a consulta eletrônica do recurso, certificando-se nos autos. Traslade-se cópia para a execução fiscal nº 0016889-34.2013.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041755-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058180-48.2012.403.6182) M QUEIROZ TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando-se provimento jurisdicional no sentido da extinção do processo executivo subjacente. Em fls. 45/47, foi prolatada sentença de indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. A parte embargante inter pôs recurso de apelação (fls. 50/55), pleiteando seja exercido o juízo de retratação e, se for o caso, sejam remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reforma da sentença. DECIDO. Consoante dispõe o artigo 331, caput, do Código de Processo Civil/2015, indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. Em juízo de retratação, verifico que, no caso em apreço, houve o indeferimento da petição inicial, em virtude do descumprimento da determinação de emenda, para juntada de laudo de avaliação dos bens penhorados. Ocorre que, a despeito da ausência de tal documento, no prazo assinalado, a parte peticionou, trazendo aos autos cópia do Auto de Penhora e Depósito, documento hábil a demonstrar a existência de garantia à execução. Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). A aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (art. 1º, Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas, extrai-se da Lei Processual Civil o comando normativo aplicável. No caso em tela, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da LEF. A parte embargante opôs os presentes embargos, após a formalização da garantia do juízo, conforme se verifica do documento de fls. 43, sendo que a ausência do laudo de avaliação, não pode, por si só, obstaculizar o recebimento dos embargos. Isto porque, é assente o entendimento segundo o qual os embargos do devedor são admitidos diante de penhora parcial, quando o executado não dispuser de outros bens livres e desembaraçados, a fim de que não lhe seja tolhido o direito de defesa. Portanto, ainda que a ausência do laudo de avaliação impedisse a aferição do valor da garantia, é certo que tal fato não obstaculizaria o processamento dos embargos. Ressalte-se que, a esse respeito, em situação análoga, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o sistema dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assim decidiu no REsp 1.127.815/SP. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011). Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201202481762, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:02/05/2013.) Não bastasse, compulsando o processo executivo, verifica-se à fl. 24, que ora determino o traslado, terem sido avaliados os bens, em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou seja, em montante superior ao débito em cobrança, não havendo, assim, sequer falar-se em insuficiência da garantia. Diante do exposto, com fundamento no artigo 331, caput, do Código de Processo Civil/2015, e em atenção aos princípios da cooperação e economia processual, TORNO SEM EFEITO a sentença de fls. 45-47, e recebo os presentes embargos à execução para processamento. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, 1º, do CPC/2015, in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e [iii] estar circunstada garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No tocante ao item [iii] cumpre assinalar que a tutela provisória está a exigir a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso se trate da tutela de urgência ou o abuso do direito de defesa/ manifesto propósito protelatório da parte, ou a comprovação documental das alegações de fato - conquanto haja tese firmada em julgado de casos repetitivos ou súmula vinculante - na hipótese de tratar-se de tutela de evidência. No caso dos autos, ausentes os itens [i] e [ii]. A parte não pleiteou a concessão do efeito suspensivo e tampouco resta configurada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022248-91.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021036-69.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando a extinção das execução fiscal nº 0021036-69.2014.403.618, em apenso, ao fundamento de inexigibilidade do título em decorrência de sua imunidade. Argumenta a parte embargante ser firme o entendimento segundo o qual a ECT presta serviço público de natureza obrigatória e exclusiva do Estado, motivo porque está abrangida pela imunidade tributária recíproca do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Defende tratar-se de imunidade subjetiva, ligada diretamente à pessoa da executada, que se encontra no papel de longa manus da União Federal. Os presentes embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, paralisando-se o feito executivo (fl. 19). A Municipalidade manifestou-se, às fls. 23-28, aduzindo que, a ECT não é órgão da União, integrante da Administração Direta, mas pessoa jurídica de Direito Privado, organizada sob a forma de empresa pública, com patrimônio, atribuições e deveres próprios, não estando acobertada pela imunidade tributária, mormente em se considerando que exerce atividade econômica, com claro intuito lucrativo. Assevera, outrossim, a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 509/69, já que não recepcionado pelo ordenamento

jurídico pátrio, razão porque pugna pela improcedência dos embargos à execução fiscal. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Argumenta a embargante, a inexigibilidade do IPTU, alegando amparo na norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. Dispõe referido artigo que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. O parágrafo 2º do artigo em comento enuncia que tal vedação é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A esse respeito o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, quando do julgamento do RE nº 627.051, por meio da sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, sedimentou o entendimento segundo o qual a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. Em resumo, a Suprema Corte posicionou-se no sentido de que a imunidade recíproca estende-se a empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos de prestação obrigatória pública, tal qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Isto porque, a EBCT é empresa prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da Constituição. Deveras, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos, a EBCT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). Segue a ementado Recurso Extraordinário nº 627.051, de Relatoria do E. Ministro Dias Toffoli, julgado em 12.11.2014: Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. 2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT. 3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui *conditio sine qua non* para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. 6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária. 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas. No mesmo sentido, precedente do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacifica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AC 00382874220104036182, JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES JULGADAS MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU. 3. A matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da causa, sendo de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos patronos da parte embargante, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios estabelecidos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00357365520114036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.) Portanto, tratando-se de imóvel de propriedade de empresa pública federal, que goza da imunidade constitucional, estabelecida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, deve ser afastada a cobrança do Imposto Predial. Ressalte-se, ademais, que, sendo a EBCT pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparado à Fazenda Pública, submete-se ao Regime Jurídico de Direito Público, incluída a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, sendo incabível, também por essa razão, a cobrança do IPTU efetivada por meio da execução fiscal subjacente. No tocante à condenação honorária, entendo que os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor o Novo Código Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, pelo que declaro indevido o valor do débito inscrito em dívida ativa sob nº 542.874-2 em cobrança na execução fiscal nº 0021036-69.2014.403.6182. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada

ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme acima explicitado. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 0021036-69.2014.403.6182, em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 496, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0060602-88.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054587-40.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando a extinção da execução fiscal nº 0054587-40.2014.403.6182, em apenso, ao fundamento de inexigibilidade do título em decorrência de sua imunidade. Argumenta a parte embargante ser firme o entendimento segundo o qual a ECT presta serviço público de natureza obrigatória e exclusiva do Estado, motivo porque está abrangida pela imunidade tributária recíproca do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Defende tratar-se de imunidade subjetiva, ligada diretamente à pessoa da executada, que se encontra no papel de longa manus da União Federal. Os presentes embargos foram recebidos com atribuição de feito suspensivo, paralisando-se o feito executivo (fl. 25). A Municipalidade manifestou-se, às fls. 27-35, aduzindo que, a ECT não é órgão da União, integrante da Administração Direta, mas pessoa jurídica de Direito Privado, organizada sob a forma de empresa pública, com patrimônio, atribuições e deveres próprios, não estando acobertada pela imunidade tributária, mormente em se considerando que exerce atividade econômica, com claro intuito lucrativo. Assevera, outrossim, a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 509/69, já que não recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio, razão porque pugna pela improcedência dos embargos à execução fiscal. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Argumenta a embargante, a inexigibilidade do IPTU, alegando amparo na norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. Dispõe referido artigo que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. O parágrafo 2º do artigo em comento enuncia que tal vedação é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A esse respeito o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, quando do julgamento do RE nº 627.051, por meio da sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, sedimentou o entendimento segundo o qual a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. Em resumo, a Suprema Corte posicionou-se no sentido de que a imunidade recíproca estende-se a empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos de prestação obrigatória pública, tal qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Isto porque, a EBCT é empresa prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da Constituição. Deveras, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos, a EBCT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). Segue a ementa do Recurso Extraordinário nº 627.051, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 12.11.2014: Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. 2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT. 3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. 6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária. 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas. No mesmo sentido, precedente do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AC 00382874220104036182, JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES JULGADAS MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária

recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU. 3. A matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da causa, sendo de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos patronos da parte embargante, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios estabelecidos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00357365520114036182, DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.) Portanto, tratando-se de imóvel de propriedade de empresa pública federal, que goza da imunidade constitucional, estabelecida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, deve ser afastada a cobrança do Imposto Predial. Ressalte-se, ademais, que, sendo a EBCT pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparado à Fazenda Pública, submete-se ao Regime Jurídico de Direito Público, incluída a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, sendo incabível, também por essa razão, a cobrança do IPTU efetivada por meio da execução fiscal subjacente. No tocante à condenação honorária, entendo que os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor o Novo Código Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, pelo que declaro indevido o valor do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 603.347-4, em cobrança na execução fiscal nº 0054587-40.2014.403.6182. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme acima explicitado. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 0054587-40.2014.403.6182, em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 496, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0063009-67.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025757-64.2014.403.6182) STJ LUB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP243322 - SIMONE PERES RIOS E SP279079 - ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por STJ LUB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, visando à extinção da execução fiscal nº 0025757-64.2014.403.6182. Alega a embargante que efetuou o pagamento integral do débito, pelo que requer a extinção do feito executivo. É o relatório. Decido. A execução fiscal subjacente foi ajuizada em face da empresa STJ LUB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0025757-64.2014.403.6182, verifica-se que, em 11.02.2016, foi prolatada sentença, extinguindo o feito executivo em razão do pagamento do débito. A parte exequente teve vista dos autos e não interpôs recurso. A sentença prolatada na execução fiscal evidencia a carência superveniente do interesse processual para esta demanda. Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 17 do Código de Processo Civil/2015, determina que, para se propor uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Assim, observa-se, no caso em tela, a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não-angularização da demanda. Sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013518-04.2009.403.6182 (2009.61.82.013518-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042860-12.1999.403.6182 (1999.61.82.042860-4)) MARIA CRISTINA RODRIGUES CARRASCO(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABRIEL CORTES GINES

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por MARIA CRISTINA RODRIGUES CARRASCO, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob nºs 73.065 (apartamento), 73.066 e 73.067 (duas vagas de garagem) no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por ter sido considerado de propriedade do executado Gabriel Cortes Gines, seu ex-cônjuge, nos autos da execução fiscal nº 0042860-12.1999.403.6182. Afirma a embargante que o imóvel situado na Rua das Grumixamas, nº 799, Vila Parque Jabaquara, São Paulo/SP, foi-lhe transferido por força de sentença, extraída nos autos da ação de separação judicial consensual, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, em 02.12.1997, ou seja, anteriormente à constituição do crédito tributário e antes do ajuizamento da execução fiscal, razão por que pugna pela desconstituição da penhora e procedência da demanda. Os embargos de terceiro foram recebidos, suspendendo-se a execução, quanto ao bem objeto destes embargos (fl. 67). Às fls. 74-76, a Fazenda Nacional sustentou a improcedência das alegações, ao fundamento de que as cópias dos autos do processo de separação judicial não foram autenticadas por quem detinha fé pública, e que, ainda, a embargante deixou de apresentar cópia do formal de partilha, que permitiria verificar a transferência dos bens à embargante. É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0042860-12.1999.403.6182, que incidiu sobre os imóveis matriculados sob nºs 73.065, 73.066 e 73.067, no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Compulsando os autos, notadamente nas fls. 31-57, verifica-se que, na partilha constante da ação de separação consensual, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, os bens imóveis penhorados no bojo do processo executivo subjacente foram destinados ao cônjuge, terceiro ora embargante. De fato, homologado o acordo e decretada a separação do casal, em 2.12.1997 (fl. 42), promoveu-se o cálculo dos impostos inter vivos, com comprovação de recolhimento do ITBI correspondente ao imóvel penhorado no processo executivo (fl. 49). Assim, ainda que a embargante não tenha trazido a cópia do formal de partilha, toda a documentação extraída do processo que tramitou perante o Juízo Estadual, tem aptidão para comprovar que a propriedade dos imóveis constritos no bojo do processo executivo, lhe pertence de forma exclusiva, por força de partilha devidamente homologada em 2.12.1997. Relembre-se que, antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, a fraude à execução fiscal ocorria se a alienação ou oneração de bens ou direitos do executado fosse efetuada após sua citação na execução fiscal, não bastando a mera inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento da execução fiscal. Portanto, relativamente às alienações ou onerações de bens e direitos havidas antes de 09.06.2005, há fraude à execução fiscal, apenas, se elas ocorrerem após a citação do devedor na execução fiscal. In casu, a partilha narrada é datada de 2.12.1997 e a citação no processo executivo de 29.11.2000 (fls. 21 da execução - autos nº 0042860-12.1999.403.6182), ou seja, deu-se anteriormente à citação, razão por que plenamente válida a transferência dos bens ocorrida por ocasião da partilha, o que acaba por nulificar a constrição que recaiu em imóveis de terceira pessoa, que não é parte no executivo fiscal. Quanto às alegações da embargante, atinentes à autenticação dos documentos por quem não detém fé pública, cumpre assinalar que o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 425, inciso IV, admite ao advogado firmar a autenticidade de peças extraídas de processo judicial, sob sua responsabilidade, o que restou cumprido no caso em apreço (fl. 42-verso), sem que a embargada tenha comprovado ou sequer afirmado sua falsidade. Outrossim, no caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária, na medida em que, apesar da existência da partilha, referido documento não foi a registro no Cartório de Registro de Imóveis, inviabilizando o conhecimento de terceiros acerca da sobredita circunstância impeditiva da constrição, de sorte que, nesta situação, não há se falar tenha a embargada dado causa ao indevido ajuizamento da demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para anular a penhora que incidiu sobre os imóveis matriculados sob nºs 73.065, 73.066 e 73.067, no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos autos da execução fiscal nº 0042860-12.1999.403.6182, E EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao cancelamento da penhora efetivada no processo executivo, expedindo o necessário. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e em honorários advocatícios conforme acima explicitado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0042860-12.1999.403.6182. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045531-85.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010630-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010630-2)) JOSE BUENO REIMBERG X ANGELA CORNACCHIA PEREZ REIMBERG X SARAH REIMBERG X LUCAS REIMBERG (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)



Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por JOSÉ BUENO REIMBERG, ANGELA CORNACCHI PEREZ REIMBERG, SARAH REIMBERG E LUCAS REIMBERG objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 118.691, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas, anteriormente pertencente à executada INTERHOTEL DO BRASIL - DESENVOLVIMENTO HOTELEIRO LTDA. Informa a parte embargante que o imóvel, situado na Avenida Albino José Barbosa, nº 1700, apartamento 103, foi adquirido por instrumento particular de venda e compra datado de 23.12.2004, ou seja, anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal, razão por que pugna pela desconstituição da penhora e procedência da demanda. Os embargos de terceiro foram recebidos, suspendendo-se a execução, apenas, quanto ao bem objeto destes embargos (fl. 170). Em fl. 177, a Fazenda Nacional manifestou-se favoravelmente ao pedido da embargante, reconhecendo a procedência do pedido, ante a inexistência de fraude à execução, e pugnando pela dispensa do pagamento de honorários advocatícios. É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0016030-33.2007.403.6182, que incidiu sobre o imóvel matriculado sob nº 118.691, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas. A exequente deixou de contestar o pedido, reconhecendo a procedência do pedido ante a existência de contrato de compra e venda celebrado anteriormente à inscrição em dívida e ao ajuizamento da ação. Em sua manifestação à fl. 177, assim sinalizou(...) A ação de execução fiscal, bem como a inscrição em dívida, são posteriores à data da venda e compra do imóvel, ou seja, nesse caso não há nem mesmo que se falar em possível fraude à execução. Apesar de não constar na matrícula atualizada do imóvel a transferência do bem aos embargantes, tendo em vista o Ato Declaratório da PGFN nº 7 de 1/12/2008 que estabelece que há dispensa de contestar e recorrer nas causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN, a Fazenda Nacional deixa de contestar os embargos de terceiro, uma vez que o contrato foi celebrado anteriormente à inscrição em dívida e ajuizamento da ação, concordando, portanto, com a liberação da penhora. Desta feita, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, em face do reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, após o ajuizamento da execução fiscal subjacente aos presentes embargos. No que se refere aos honorários advocatícios, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária, pois o contrato de venda e compra do imóvel, firmado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não foi levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, inviabilizando o conhecimento de terceiros acerca da sobredita circunstância impeditiva da constrição, de sorte que, nesta situação, não há que se falar em embargo dado causa ao indevido ajuizamento da demanda. Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0016030-33.2007.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0550438-37.1997.403.6182 (97.0550438-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CIA/ DE CALCADOS SEMERDJIAN(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional de fl. 168, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 152-156. Após, cumpra-se a sobredita decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte acerca do andamento da falência, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0576870-93.1997.403.6182 (97.0576870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DINVER FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA X GINO ANTONIO BRANDAO BECCATO X VERIANO BECATO(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO E SP039591 - ROSALI DOS SANTOS)**

Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento do vício aventado e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Após, voltem conclusos.

**0041293-43.1999.403.6182 (1999.61.82.041293-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SODMEX IND/ E COM/ DE MATERIAL DE EXTENSOMETRIA LTDA X PHILIPPE RAOUL NE X FRANCOISE MARGUERITE HEMERY(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS)**

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 10.08.1999, em face de SODMEX IND. E COM. DE MATERIAL DE EXTENSOMETRIA LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 32.464.453-1, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa executada, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 16). Oferecidos bens à penhora, foram rejeitados pela decisão de fls. 35-36. PHILIPPE RAOUL NE e FRANCOISE MARGUERITE HEMERY foram incluídos na execução fiscal (fl. 61). Certificou o Oficial de Justiça o não-funcionamento da empresa no endereço de sua sede, em 28.08.2000 (fl. 63). FRANCOISE MARGUERITE apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 68-77, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte. A exceção de pré-executividade foi rejeitada pela decisão de fls. 122-125. Procedeu o Oficial de Justiça à penhora sobre Instrumento Particular de Compra e Venda do imóvel de matrícula 16.517, perante o 18 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 204-207). Em fls. 232-233, foi declarada a ineficácia da doação dos imóveis matriculados sob os números 21.554 e 24.924, registrados perante o Cartório de Imóveis de São Roque - SP. Foi efetuada a penhora dos imóveis de matrículas 21.554 e 24.924 (fls. 247-248). Opostos Embargos à Execução, foram autuados sob o número 0050572-77.2004.403.6182. Conforme sentença, trasladada para estes autos, às fls. 255-261, foi determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 16.517. Apresentado recurso de apelação no bojo do processo n 0050572-77.2004.403.6182, sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reconhecendo a responsabilidade de PHILIPPE RAOUL NE pelo débito em cobro nestes autos, bem como, de ofício, a ilegitimidade de FRANCOISE MARGUERITE HEMERY, determinando-se a sua exclusão do polo passivo deste feito (fls. 300-303). É a síntese do necessário. Por ora, cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de FRANCOISE MARGUERITE HEMERY. Em seguida, expeça-se o necessário, para cancelamento das constrições que recaíram sobre os imóveis de matrículas nºs 21.554 e 24.924, registrados perante o Cartório de Imóveis de São Roque - SP, bem como o de nº 6.517, perante o 18 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0061769-68.2000.403.6182 (2000.61.82.061769-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABINETE DE COMUNICACAO COM/ SERV LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por GABINETE DE COMUNICAÇÃO COMÉRCIO SERV. LTDA, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 57-59, que, julgando extinta a execução por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, fixou a verba honorária em prol da parte executada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há erro material na sentença, por ter deixado de condenar a ré ao pagamento de honorários, fixados de acordo com os percentuais do artigo 85, 3º, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Assevera que o valor da condenação da Fazenda deve ser fixado entre 10% e 20% do valor da causa e não mais por apreciação equitativa, como outrora autorizado pelo artigo 20, 4º, do CPC. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispunha o artigo 535 do Código de Processo Civil, atual artigo 1.022, do novo Código. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da executada, ora embargante. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi extinto o processo executivo e fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Primeiramente é preciso sinalizar que, quando da prolação da sentença (11/02/2016) vigorava no ordenamento jurídico o Código de Processo Civil de 1973, Lei nº 5.869/73, cuja regra honorária vinha disposta nos artigos 20 e seguintes, e que serviu de sustentação para a aplicação da condenação da exequente nos ônus de sucumbência. O artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil/1973 fixava alguns parâmetros acerca da condenação honorária - grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço - assim como o 2º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual deveriam ser observados o trabalho e o valor econômico da questão. Tal análise permanece no atual Código de Processo Civil, sendo que, ademais, na aquilatação de tal montante, deve servir de norte o quanto disposto no artigo 36, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que elenca oito incisos com elementos vários orientadores da fixação, dentre os quais se destacam a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas bem como o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional. Importa salientar que o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil/1973 por sua vez, estabelecia a apreciação equitativa do juiz, obedecendo-se, também, os critérios do 3º do mesmo artigo. Portanto, não padece de nenhum vício a fixação da verba honorária, baseada nas disposições do artigo 20, 4º, do CPC/73, tal qual constou da sentença combatida. Saliente-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil/2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, entrou em vigor no dia 18 de março de 2015 e, nos termos de seu artigo 1.046 passou a aplicar-se, desde logo, aos processos pendentes. É certo, assim, que o novo CPC adota, como regra, a teoria do isolamento dos atos processuais, e, em razão disso e do princípio geral da irretroatividade da lei contemplado no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o CPC/2015 somente será aplicado aos atos processuais praticados sob sua vigência. No entanto, é certo também, que excepcionam a regra da aplicação imediata, os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas. Dispõe o artigo 14 do CPC/2015: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Isto está a demonstrar que o próprio legislador, atento ao princípio da segurança jurídica, elucidou que a aplicação imediata não está a significar a incidência imediata e indistinta a todos os processos, independentemente do momento processual em que se encontram, mas sim, que estão resguardados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, princípios de matriz constitucional. Fredie Didier em sua magistral obra Curso de Direito Processual Civil (2015:56), já à luz do novo Código comenta: O processo é uma espécie de ato jurídico. Trata-se de um ato jurídico complexo. Enquadra-se o processo na categoria ato-complexo de formação sucessiva: os vários atos que compõem o tipo normativo sucedem-se no tempo, porquanto um conjunto de atos jurídicos (atos processuais), relacionados entre si, que possuem como objetivo comum, no caso do processo judicial, a prestação jurisdicional. Cada ato que compõe o processo é um ato jurídico que merece proteção. Lei nova não pode atingir ato jurídico perfeito (art. 5º, XXVI, CF/1988), mesmo se ele for um ato jurídico processual. Por isso o art. 14 do CPC determina que se respeitem os atos processuais praticados. Ademais, quanto à condenação honorária, cabe ressaltar que os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032439-21.2003.403.6182 (2003.61.82.032439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO SERV LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por GABINETE DE COMUNICAÇÃO COMÉRCIO SERV. LTDA, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 43-45, que, julgando extinta a execução, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, fixou a verba honorária em prol da parte executada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há erro material na sentença por ter deixado de condenar a ré ao pagamento de honorários fixados de acordo com os percentuais do artigo 85, 3º, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Assevera que o valor da condenação da Fazenda deve ser fixado entre 10% e 20% do valor da causa e não mais por apreciação equitativa, como outrora autorizado pelo artigo 20, 4º, do antigo CPC. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispunha o artigo 535 do Código de Processo Civil, atual artigo 1.022, do novo Código. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da executada, ora embargante. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi extinto o processo executivo e fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Primeiramente é preciso sinalizar que, quando da prolação da sentença (11/02/2016) vigia no ordenamento jurídico o Código de Processo Civil de 1973, Lei nº 5.869/73, cuja regra honorária vinha disposta nos artigos 20 e seguintes, e que serviu de sustentação para a aplicação da condenação da exequente nos ônus de sucumbência. O artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil/1973 fixava alguns parâmetros acerca da condenação honorária - grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço - assim como o 2º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual deveriam ser observados o trabalho e o valor econômico da questão. Tal análise permanece no atual Código de Processo Civil, sendo que, ademais, na aquilatação de tal montante, deve servir de norte o quanto disposto no artigo 36, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que elenca oito incisos com elementos vários orientadores da fixação, dentre os quais se destacam a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas bem como o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional. Importa salientar que o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil/1973 por sua vez, estabelecia a apreciação equitativa do juiz, obedecendo-se, também, os critérios do 3º do mesmo artigo. Portanto, não padece de nenhum vício a fixação da verba honorária, baseada nas disposições do artigo 20, 4º, do CPC/73, tal qual constou da sentença combatida. Saliente-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil/2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, entrou em vigor no dia 18 de março de 2015 e, nos termos de seu artigo 1.046 passou a aplicar-se, desde logo, aos processos pendentes. É certo, assim, que o novo CPC adota, como regra, a teoria do isolamento dos atos processuais, e, em razão disso e do princípio geral da irretroatividade da lei contemplado no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o CPC/2015 somente será aplicado aos atos processuais praticados sob sua vigência. No entanto, é certo também, que excepcionam a regra da aplicação imediata, os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas. Dispõe o artigo 14 do CPC/2015: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Isto está a demonstrar que o próprio legislador, atento ao princípio da segurança jurídica, elucidou que a aplicação imediata não está a significar a incidência imediata e indistinta a todos os processos, independentemente do momento processual em que se encontram, mas sim, que estão resguardados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, princípios de matriz constitucional. Fredie Didier em sua magistral obra Curso de Direito Processual Civil (2015:56), já à luz do novo Código comenta: O processo é uma espécie de ato jurídico. Trata-se de um ato jurídico complexo. Enquadra-se o processo na categoria ato-complexo de formação sucessiva: os vários atos que compõem o tipo normativo sucedem-se no tempo, porquanto um conjunto de atos jurídicos (atos processuais), relacionados entre si, que possuem como objetivo comum, no caso do processo judicial, a prestação jurisdicional. Cada ato que compõe o processo é um ato jurídico que merece proteção. Lei nova não pode atingir ato jurídico perfeito (art. 5º, XXVI, CF/1988), mesmo se ele for um ato jurídico processual. Por isso o art. 14 do CPC determina que se respeitem os atos processuais praticados. Ademais, acerca da condenação honorária, cabe ressaltar que os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio tempus regit actum, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044720-72.2004.403.6182 (2004.61.82.044720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE ALTO DOS PINHEIROS(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TELXEIRA DA SILVA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)**

Recebo a apelação de fls. 194-236, nos termos do artigo 1012 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0054165-17.2004.403.6182 (2004.61.82.054165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 14.10.2004, em face de HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.2.04.045261-93, consoante certidão acostada aos autos. A empresa executada compareceu aos autos, às fls. 37-50, noticiando o pagamento do débito. A Fazenda Nacional sustentou que o pagamento efetuado pela executada seria insuficiente para quitar o débito em cobro nos autos (fl. 324), pelo que foi determinado o prosseguimento do feito executivo, em relação ao saldo remanescente (fls. 345-348). Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fl. 499). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Encaminhe-se cópia desta sentença à E. Relatoria do Agravo de Instrumento nº 0026429-57.2015.4.03.0000. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para levantamento de eventual constrição/garantia existente nos autos, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027949-14.2007.403.6182 (2007.61.82.027949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA COMERCIO DE ALUMINIO LTDA X SIDNEY DE CARVALHO(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE)**

Fls. 130-132: O executado Sidney de Carvalho requer o desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema BACENJUD (fls. 113-116), alegando a impenhorabilidade do montante. Verifico que foi bloqueado o valor de R\$ 1.715,45 constante de conta mantida no ITAU UNIBANCO S.A. Alega o coexecutado que tais valores são provenientes de salário, juntando aos autos documentos de fls. 133-135. Embora conste do documento de fl. 133 que o executado é empregado da empresa ALTEC COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, o montante efetivamente constricto decorre da transferência bancária (TBI 8137.09274-1), cuja origem não restou demonstrada. Quanto à alegação de que os valores, bloqueados de conta mantida na Caixa Econômica Federal, são oriundos de aposentadoria, verifica-se que o coexecutado juntou extratos posterior ao bloqueio, efetivado em 27.02.2014. Dessa forma, concedo ao coexecutado o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos aptos a comprovar suas alegações. Int.

**0024861-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APRIFIO-COMERCIO DE FIOS LTDA X ISIDORE LEON NAHOUM X HUMBERTO GALLO JUNIOR(SP066394 - MARIA DE FATIMA G DOS SANTOS E SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em 23.06.2010, em face de APRIFIO - COMERCIO DE FIOS LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.2.10.001930-42, 80.6.10.005418-80, 80.6.10.005419-61 e 80.7.10.001446-09, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa executada, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 160). Certificou o Oficial de Justiça o não-funcionamento da empresa executada no endereço de sua sede (fl. 176). Pela decisão de fl. 196, ISIDORE LEON NAHOUM e HUMBERTO GALLO JUNIOR foram incluídos na execução fiscal. O coexecutado ISIDORE LEON apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte (fls. 200-209). HUMBERTO GALLO JUNIOR, às fls. 233-244, na qual alegou prescrição do crédito em cobro nestes autos. Manifestando-se em fl. 325, a exequente asseverou a ocorrência de prescrição, em razão do decurso do prazo prescricional sem a ocorrência de causas suspensivas, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, a teor do enunciado no artigo supratranscrito, o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva que se dá com a notificação do lançamento. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, Primeira Turma, REsp 531851 / PR, RECURSO ESPECIAL 2003/0044241-0, Relator Min. Luiz Fux, DJ 28.04.2004) Os créditos em cobro nos autos foram constituídos mediante entrega de declaração, entre 07.11.2000 e 15.05.2003. Há notícia de parcelamento do débito, rescindido em 13.06.2005 (fl. 341). Verifica-se, portanto, que decorreu lapso superior a cinco anos entre a última causa interruptiva do prazo prescricional, em 13.06.2005, e o ajuizamento da execução fiscal, em 23.06.2010. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono o enunciado da Súmula 409, do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Quanto à verba honorária de sucumbência, cabe destacar que implica no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio tempus regit actum, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, por reconhecer a consumação da prescrição. Sem custas, pois a Fazenda Nacional goza de isenção. Fixo os honorários sucumbenciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em relação a cada um dos coexecutados, conforme a fundamentação supra. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora/constrição existente nos autos, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001460-48.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E.G. CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI)

Notícia a executada a interposição de Agravo de Instrumento (processo nº 0007886-69.2016.403.0000, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e deferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Sem prejuízo, transfira-se a quantia bloqueada (fls. 65-68), por tratar-se de medida a assegurar a correção monetária do montante. Intimem-se.

**0065205-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WTI WORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA-EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Notícia a parte executada a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0007085-56.2016.4.03.0000) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 98-107.

**0052535-08.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMW REPARADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Notícia a parte executada a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0007071-72.2016.403.0000) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e deferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 47-51). Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

**0031507-13.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES(SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E SP324467 - RENATA MARTINS BELMONTE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 8, em que foi julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, sem condenação honorária. Afirmo a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, no tocante à verba honorária, pois, ao efetuar o pagamento do débito, a executada adimpliu somente 10% do encargo legal, não englobando o acordo a totalidade dos honorários. Instada a manifestar-se, a executada afirmou que efetuou o pagamento, no valor indicado pela própria exequente, com o encargo de 10% a título de honorários, em virtude de ter ocorrido tal pagamento anteriormente ao ajuizamento da demanda, ou seja, enquanto a fase da dívida se encontrava tão-somente na esfera administrativa, não havendo qualquer resíduo a ser pago (fls. 19-26). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada omissão. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual não foi imposta condenação honorária, considerando-se que o acordo firmado já os englobou. É que, houve o ajuizamento da presente execução em 28.05.2015, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 6498/2015, sendo que, antes mesmo da distribuição da ação, a exequente peticionou ao juízo, requerendo a extinção do processo executivo em razão do pagamento (fl. 05) que se deu em 15.06.2015, e que, incluiu honorários calculados sobre 10% sobre o valor do débito. Depreende-se, desta feita, que tendo sido efetuado o acordo na esfera administrativa, a exequente anuiu com o recebimento dos valores indicados em GRU, por ela mesma emitida e encaminhada à parte executada, não havendo qualquer vício na sentença combatida. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041535-89.2005.403.6182 (2005.61.82.041535-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 14, com trânsito em julgado certificado à fl. 27, foi condenada a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 29-53). Citada a executada, manifestou-se em fl. 60, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 80, foi expedido o Ofício Requisitório nº 028/2015, à fl. 85. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fls. 100-101. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0039999-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052243-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052243-6)) PROSISA INFORMATICA LTDA(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X PROSISA INFORMATICA LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

**Expediente N° 2238**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0508017-37.1994.403.6182 (94.0508017-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505315-55.1993.403.6182 (93.0505315-7)) CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DO MORUMBI(SP046182P - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à embargante do retorno dos autos, bem como da manifestação da Fazenda Nacional, comunicando a imputação dos pagamentos informados (fl. 341). Outrossim, tendo em vista a manifestação da parte embargada, nos autos do feito executivo, na qual requer o arquivamento da execução fiscal em razão do diminuto valor do débito, manifeste-se a parte embargante acerca do interesse no prosseguimento destes embargos, formulando, se o caso, eventual pedido de desistência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0004645-54.2005.403.6182 (2005.61.82.004645-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046007-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046007-8)) DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0046007-70.2004.403.6182. O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, conforme sentença proferida nesta data. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/99) e sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada preencheu as guias de recolhimento com erro, dando causa ao ajuizamento da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008272-66.2005.403.6182 (2005.61.82.008272-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059441-29.2004.403.6182 (2004.61.82.059441-1)) DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0059441-29.2004.403.6182. O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil/2015, conforme sentença proferida nesta data. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/99) e sem honorários advocatícios, uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057879-67.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-19.1999.403.6182 (1999.61.82.025891-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando à extinção das execuções fiscais nºs 0025891-19.1999.403.6182, 0025899-93.1999.403.6182, 0025916-32.1999.403.6182 e 0025912-92.1999.403.6182 em apenso, ao fundamento da inexigibilidade dos títulos em decorrência da sua imunidade. Argumenta a parte embargante ser firme o entendimento segundo o qual a ECT presta serviço público de natureza obrigatória e exclusiva do Estado, motivo porque está abrangida pela imunidade tributária recíproca do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Defende tratar-se de imunidade subjetiva, ligada diretamente à pessoa da executada, que se encontra no papel de longa manus da União Federal. Os presentes embargos foram recebidos com atribuição de feito suspensivo, paralisando-se os feitos executivos (fl. 36). A Municipalidade manifestou-se, às fls. 40-52, aduzindo que, a ECT não é órgão da União, integrante da Administração Direta, mas pessoa jurídica de Direito Privado, organizada sob a forma de empresa pública, com patrimônio, atribuições e deveres próprios, não estando acobertada pela imunidade tributária, mormente em se considerando que exerce atividade econômica, com claro intuito lucrativo. Assevera, outrossim, a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 509/69, já que não recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio, razão porque pugna pela improcedência dos embargos à execução fiscal. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Argumenta a embargante, a inexigibilidade do IPTU, alegando amparo na norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. Dispõe referido artigo que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. O parágrafo 2º do artigo em comento enuncia que tal vedação é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A esse respeito o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, quando do julgamento do RE nº 627.051, por meio da sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, sedimentou o entendimento segundo o qual a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. Em resumo, a Suprema Corte posicionou-se no sentido de que a imunidade recíproca estende-se a empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos de prestação obrigatória pública, tal qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Isto porque, a



EBCT é empresa prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da Constituição. Deveras, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos, a EBCT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). Segue a ementado Recurso Extraordinário nº 627.051, de Relatoria do E. Ministro Dias Toffoli, julgado em 12.11.2014: Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. 2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT. 3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui *conditio sine qua non* para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. 6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária. 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas. No mesmo sentido, precedentes do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacifica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AC 00382874220104036182, JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES JULGADAS MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliente que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU. 3. A matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da causa, sendo de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos patronos da parte embargante, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios estabelecidos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00357365520114036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.) Portanto, tratando-se de imóvel de propriedade de empresa pública federal, que goza da imunidade constitucional, estabelecida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, deve ser afastada a cobrança do Imposto Predial. Ressalte-se, ademais, que, sendo a EBCT pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparado à Fazenda Pública, submete-se ao Regime Jurídico de Direito Público, incluída a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, sendo incabível, também por essa razão, a cobrança do IPTU efetivada por meio das execuções fiscais subjacentes. No tocante à condenação honorária, destaco que os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, pelo que declaro indevidos os valores dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 863.315-0, 847.798-1, 854.042-1, 848.274-8, em cobrança nas execuções fiscais nºs 0025891-19.1999.403.6182, 0025899-93.1999.403.6182, 0025916-32.1999.403.6182 e 0025912-92.1999.403.6182. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme acima explicitado. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais nº 0025891-19.1999.403.6182, 0025899-93.1999.403.6182, 0025916-32.1999.403.6182 e 0025912-92.1999.403.6182, em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 496, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000251-86.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014298-36.2012.403.6182)  
ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES - ABET, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 316-321, que não conheceu de parte do pedido e, na parte conhecida, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e extinto o processo com resolução do mérito. Afirma a embargante a existência de obscuridade na sentença combatida, no que se refere às contribuições exigidas no bojo da execução fiscal e previstas nos incisos II e III da Lei nº 8.212/91. Informa que a questão relativa a essas contribuições está sendo discutida na ação de rito ordinário nº 0017904-95.2010.403.6100, pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, existindo, assim, relação de prejudicialidade entre a referida ação ordinária e estes embargos à execução fiscal. Assevera que a referida ação de rito ordinário não se volta contra o débito específico, mas objetiva, abstratamente, ver reconhecida a não-incidência das contribuições previstas nos incisos II e III da Lei nº 8.212/91. Requer o acolhimento dos presentes aclaratórios para que seja reconhecido que há coisa julgada unicamente em relação a exigência das contribuições previstas no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91 e, no que tange às demais (artigo 22, incisos II e III da Lei nº 8.212/91) seja determinada a suspensão da tramitação destes embargos, até trânsito em julgado da ação ordinária nº 0017904-95.2010.403.6100 (fls. 334-337). Instada a manifestar-se, a exequente, considerando que a questão de mérito posta nestes embargos é objeto de discussão na ação de rito ordinário, requereu a extinção, com fundamento na litispendência (fls. 387-389). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, merece parcial acolhida a pretensão da embargante. De fato, nos presentes embargos à execução fiscal discute-se a exigência fiscal, prevista no artigo 22, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.212/91. Constatou, expressamente, da sentença combatida, que, no tocante à contribuição enunciada no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada, pois, nos autos da ação cautelar nº 0010480-51.2000.403.6100, sobreveio sentença, com trânsito em julgado, que desobrigou a autora, ora embargante, do recolhimento de tais contribuições. Neste ponto, não padece de qualquer vício a sentença proferida por este juízo, pois houve trânsito em julgado na ação cautelar supramencionada, datado de 28.07.2015, ou seja, anteriormente à prolação da sentença, com baixa definitiva dos autos à seção judiciária de origem, conforme extrato de fl. 393-verso, restando evidenciada a ocorrência da coisa julgada. Por outro lado, deixou-se de mencionar na sentença combatida, as questões atinentes às contribuições do artigo 22, incisos II e III, da Lei nº 8.212/91. A embargante sinalizou a existência de discussão nos autos da ação de rito ordinário nº 0017904-95.2010.403.6100, requerendo, por tal razão, o reconhecimento da relação de prejudicialidade. Constatou que, relativamente ao reconhecimento de não-incidência das contribuições sobre os pagamentos feitos aos profissionais de saúde pessoas físicas, que sejam autônomos os membros de cooperativas de trabalho, que atendem os associados dos planos de saúde que mantêm (fl. 384), o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticas, restando clara a existência de litispendência. Vale salientar que se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a tríplice identidade a que se refere o art. 337, 2º e 3º do Código de Processo Civil/2015. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). No caso dos autos, a própria embargante peticionou, informando a identidade do objeto dos presentes embargos com o da ação de rito ordinário, razão por que requereu o reconhecimento da prejudicialidade e a suspensão do processo. Por oportuno, segue transcrita sobre a matéria a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 208266/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013) Neste ponto, verifico a presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para que o dispositivo passe a contar com a seguinte redação: Diante do exposto, relativamente às contribuições previstas no artigo 22, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.212/91, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, relativamente às demais contribuições sociais gerais, vertidas ao chamado sistema S, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0014298-36.2012.403.6182. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. ondeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença permanece tal qual lançada. Traslade-se cópia para o processo executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0055191-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049547-14.2013.403.6182) INGAÍ INCORPORADORA S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por INGAÍ INCORPORADORA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa nºs 80.6.13.013461-90, 80.6.13.013462-70 e 80.7.13.005344-70, que embasam a execução fiscal nº 0049547-14-14.2013.403.6182, em apenso. Alega a parte embargante que os títulos que fundamentam a cobrança não preenchem o requisito da exigibilidade, porquanto foram devidamente compensados com créditos oriundos de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), havidos nos anos-calendário 2001/2002, via Declarações de Compensação (DCOMPs). Afirma, em resumo, que todas as DCOMPs retificadoras foram inadmitidas, e, portanto, não produziram efeito, restabelecendo as DCOMPs originariamente apresentadas e que devem ser consideradas como meio de pagamento dos débitos, mormente em se considerando que possui créditos suficientes para as compensações formalizadas. Sustenta, por outro lado, a ocorrência da prescrição, na medida em que, não tendo sido admitidas as declarações retificadoras, a constituição do crédito teria ocorrido com a entrega das declarações originais, data em relação a qual já se verificou o lapso prescricional. Requer sejam julgados procedentes estes embargos à execução fiscal, -reconhecendo-se a inexigibilidade dos títulos executivos e condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fl. 397). A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação aos embargos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sustentando que o direito de compensação do embargante foi reconhecido, restando, no entanto, saldo a ser pago, motivo pelo qual as razões da embargante não se mostram hábeis a elidir a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário. Afirma, por sua vez, que da decisão administrativa que não admitiu as DCOMPs, a embargante apresentou manifestação de inconformidade, ainda não analisada, razão por que requer, caso se entenda mais adequado, sejam suspensos estes embargos, até decisão definitiva (fl. 400-401). É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional ajuizou, em 25.10.2013, a execução fiscal nº 0049547-14.2013.403.6182, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.6.13.013461-90, 80.6.13.013462-70 e 80.7.13.005344-70. A documentação acostada aos autos (fls. 82-103), dá conta de que a embargante transmitiu à Delegacia da Receita Federal, Declaração de Compensação (DCOMPs), informando crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no ajuste anual do ano-calendário de 2002, tendo havido reconhecimento de direito creditório no valor calculado, com a homologação das compensações declaradas, até o limite dos direitos creditórios reconhecidos (fls. 145-146). Constatou do despacho decisório, proferido em 12.06.2009, que o contribuinte teria prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para efetuar o pagamento dos tributos indevidamente compensados, facultando-lhe a apresentação de manifestação de inconformidade à DRF de Julgamento, no mesmo prazo. Regularmente intimada, a embargante apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 192-195), resultando na prolação de despacho decisório complementar que não homologou as DCOMPs originais, por terem sido alcançadas pela decadência e, não admitiu as DCOMPs retificadoras, por terem sido registradas após a ciência do despacho decisório (fls. 402-413). Determinou-se, então, a intimação da embargante, facultando-lhe, novamente, especificamente para as declarações originais, a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos dos 7º e 9º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/93. Assim, que, intimada em 27.06.2011, a embargante ofertou Nova Manifestação de Inconformidade, protocolada em 13.07.2011 (fls. 416-417), não havendo nos autos notícia acerca de seu julgamento até a presente data. Questão que se coloca, refere-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão o expediente de Manifestação de Inconformidade. O artigo 151 do Código Tributário Nacional enuncia que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III). A leitura do artigo supramencionado revela que a atribuição do efeito suspensivo deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo, não sendo suficiente para tanto o mero protocolo de reclamações ou recursos administrativos. Assim, analisando a Lei nº 9.430/96, que regula o processo administrativo federal, depreende-se que a manifestação de inconformidade enquadra-se nas disposições do inciso III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Igualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vasta no sentido de considerar que a interposição de recurso administrativo (manifestação de inconformidade) é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos 9º e 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e inciso III do art. 151 do CTN. Segue precedente: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO EFETIVADA POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL. CASSAÇÃO DO ÓBICE. TERMO INICIAL DA EFETIVA COBRANÇA DO VALOR DECLARADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DESCABIMENTO. PRONTA EXIGIBILIDADE DECORRENTE DA REVERSÃO DO AMPARO JUDICIAL. 1. Por adentrar o mérito, fica prejudicada a alegação de afronta ao art. 535 do CPC, porquanto, da leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal a quo, é possível inferir a efetiva situação fática que envolve a questão de direito a ser tratada nos autos (REsp 1.292.228/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013). 2. No caso dos autos, a compensação e consequente quitação dos débitos tributários foram feitos mediante transferência de créditos decorrentes de decisão proferida em mandado de segurança, impetrado por empresa cedente, onde a concessão da ordem reconheceu-lhe o direito de crédito de IPI bem como a legalidade de cessão dos créditos a terceiros, transferência da qual se beneficiou a recorrente. 3. Contudo, o amparo judicial foi cassado em sede de apelação para reconhecer a inexistência de direito líquido e certo ao creditamento e, por consequência, a inviabilidade de cessão dos créditos. 4. Incontroverso que o contribuinte constituiu seu crédito efetuando compensação com créditos amparado em provimento concedido em mandado de segurança, e a cobrança fiscal efetivou-se apenas após o TRF da 5ª Região dar**

provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional e, conseqüentemente, cassar o amparo judicial que legitimava a sistemática compensatória engendrada. 5. Nesse contexto, é de se reconhecer que os valores declarados constituíram efetivamente o valor devido pelo contribuinte, pois a glosa não decorreu de discordância perpetrada pelo Fisco, mas do efeito lógico-jurídico da cassação do provimento mandamental, visto que, ausente a causa impeditiva da atuação da administração para a cobrança do crédito, nasce então seu poder/dever de exigir o adimplemento do valor declarado. 6. Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acatatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp 449.679/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJE 1º/2/2011.) 7. Neste ínterim, não há nenhuma legitimidade do contribuinte para ser intimado para apresentar manifestação de inconformidade, visto que, na via judicial, os supostos direitos de créditos compensáveis já foram reconhecidos como indevidos. Recurso especial improvido. ...EMEN:(RESP 201201689880, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015)Em conclusão, a interposição de reclamação ou recurso, na esfera administrativa, contra decisão que indeferiu o pedido de compensação em processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III), operando, reflexamente, a suspensão da exigibilidade do débito discutido em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal para cobrança da parte controversa do crédito impugnado. In casu, considerando que houve tempestiva apresentação de Manifestação de Inconformidade, em 13.07.2011, a qual se encontra pendente de julgamento, conforme alega a própria embargada (fls.400-401 e 441-442), subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na data do ajuizamento da execução fiscal, em 25.10.2003. Diante disso, impõe-se a extinção do processo executivo, reconhecendo-se a inexigibilidade do título, pressuposto essencial da cobrança pelo ente Fazendário. Neste sentido, o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que cuida de hipótese assemelhada, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não

está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antieixativa proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200900897539, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 RTFP VOL.:00096 PG:00403, g.n.). Por fim, quanto à condenação honorária nestes autos, entendo que os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio tempus regit actum, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a existência de causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob nºs 80.6.13.013461-90, 80.6.13.013462-70 e 80.7.13.005344-70, obstativa do ajuizamento da execução fiscal nº 0049547-14.2013.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme fundamentação supra. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0049547-14.2013.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0068904-43.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-32.1999.403.6182 (1999.61.82.001860-8)) BANCO FIBRA S/A (SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BANCO FIBRA S/A, objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0001860-32.1999.403.6182. O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, conforme sentença proferida nesta data. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/99). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados no processo executivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024313-59.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512960-29.1996.403.6182 (96.0512960-4)) SERGIO SEMERDJIAN (SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SERGIO SEMERDJIAN objetivando o excesso de penhora nos autos da execução fiscal, com o conseqüente desbloqueio dos valores constritos, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição. Em fl. 500 a embargante requereu a homologação da desistência do processo. É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 10), que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, formulado pela embargante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas ex vi do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo executivo nº 0512960-29.1996.403.6182. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0068425-16.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031447-40.2015.403.6182) LUTHOM ENGENHARIA LTDA. (SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍTIRO SANTO CREA/ES (ES005073 - MAGDA HELENA MALACARNE)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUTHOM ENGENHARIA LTDA visando o reconhecimento da inexistência do débito fiscal, embasadora da execução fiscal nº 0031447-40.2015.403.6182. Em fls. 98-99 a embargante requereu a homologação da desistência do processo. É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 08), que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, formulado pela embargante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas ex vi do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo executivo nº 0031447-40.2015.403.6182. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013691-81.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066064-60.2014.403.6182) ADORAMA ELUF (SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados em 15.03.2016, por ADORAMA ELUF em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a carência de ação, litispendência e conexão entre a execução fiscal e a ação declaratória nº 0011768-43.2014.403.6100, bem como a inexistência de débito fiscal. É o relatório. Decido. O art. 16 da Lei nº 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conforme certidão de fls. 16 dos autos da Execução Fiscal nº 0066064-60.2014.403.6182, a parte executada foi intimada da penhora em 29.01.2016 e deixou de opor embargos à execução no prazo legal. De fato, os presentes embargos à execução fiscal foram protocolizados em 15.03.2016 (fl. 02). Sendo assim, os presentes embargos à execução fiscal foram opostos após o decurso do prazo legal de trinta dias, contados da intimação da penhora. Deveras, intimada a parte embargante acerca da efetivação da penhora, o prazo para opor embargos começou a fluir em 01.02.2016 (primeiro dia útil subsequente), encerrando-se em 02.03.2016. Portanto, na data da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 15.03.2016, já havia escoado o trintídio legal, ficando evidenciada a sua intempestividade. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0066064-60.2014.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0532540-11.1997.403.6182 (97.0532540-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FLAVIO CALAZANS DE FREITAS(SP214745 - PAULO ALEXANDRE PEDOTE)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 07.03.1997, em face de FLAVIO CALAZANS DE FREITAS, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.1.96.012759-20, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação do executado, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 05). Procedeu o Oficial de Justiça à penhora do imóvel de matrícula nº 86.810, no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra - SP (fls. 54 e 85-86). Designadas datas para leilão, peticionou o Banco do Brasil, credor hipotecário do executado, protestando pela preferência de seu crédito (fls. 98-100). Sobreveio notícia de arrematação do imóvel (fls. 247-249). É o relatório, em síntese. Decido. Acerca da arrematação, cujo pedido de autorização judicial para desistência foi formulado pelo arrematante (fls. 283-284), dispõe o 5º, do artigo 903, do Código de Processo Civil/2015, o seguinte: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação. 3º Passado o prazo previsto no 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse. 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no 1º; III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação. No caso dos autos, a arrematação ocorreu em 19.12.2014 (fl. 248-verso), de modo que não há respaldo legal para o pedido do arrematante de que seja autorizada sua desistência da arrematação, tendo em vista que já houve decurso do prazo legal para comprovação de eventual ônus real ou gravame não mencionado no edital. Sendo assim, por ora, determino a expedição de ofício ao MM. Juízo da Comarca de Embu-Guaçu, solicitando-lhe a transferência dos valores depositados pelo arrematante (fl. 259), para conta vinculada a estes autos (Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB). Após, depreque-se a expedição de Carta de Arrematação ao MM. Juízo da Comarca de Embu-Guaçu, instruindo a Carta Precatória com cópias de fls. 221-273. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0552862-52.1997.403.6182 (97.0552862-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTEMP TERMOPAR IND/ E COM/ LTDA X JOSE CARLOS TRINDADE X CELSO BAFERO X MAGNAR ANGELA MODESTO(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)

Recebo a apelação de fls. 162/171, nos termos do artigo 1012 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0530146-94.1998.403.6182 (98.0530146-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAFFOUL CHAHINE & CIA/ LTDA X RAFFOUL CHAHINE JUNIOR(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 24.03.1998, em face de RAFFOUL CHAHINE & CIA. LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.97.005708-38, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa executada, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 13). Pela decisão de fl. 46, RAFFOUL CHAHINE JUNIOR foi incluído no polo passivo da execução fiscal. Expedida carta para citação do coexecutado, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 47). A Fazenda Nacional, às fls. 58-110, juntou consulta efetuada perante os Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Manifestando-se às fls. 113-116, a exequente noticiou que o imóvel de matrícula n. 66.969, anteriormente de propriedade do coexecutado RAFFOUL CHAHINE, foi alienado, em 15.05.1998, pelo que requereu a declaração de ineficácia do negócio jurídico, com a consequente penhora de referido imóvel, bem como do de matrícula n. 45.075, ambos registrados perante o 4 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Em fls. 118-199, o pedido foi deferido, declarando-se a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula n. 66.969, pelo que foi determinada sua penhora, bem como do imóvel de matrícula n. 45.075. É a síntese do necessário. Decido. A respeito da fraude à execução, importa considerar o entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação alterada pela Lei Complementar n. 105/2005, aplica-se, apenas, às alienações efetuadas após a entrada em vigor da referida Lei Complementar. Portanto, caso a alienação tenha sido efetuada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 105/2005, o reconhecimento de fraude à execução depende da existência de citação válida do devedor, ocorrida antes da alienação do bem. No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta contra RAFFOUL CHAHINE & CIA. LTDA, em 24.03.1998. Após a certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa não funcionava no endereço fornecido pela exequente (Rua Ledugério de Freitas Barbosa, 34), a Fazenda Nacional requereu a inclusão de RAFFOUL CHAHINE JUNIOR, em 08.08.2001 (fl. 25). O pedido foi deferido em 05.10.2001, conforme decisão de fl. 28. Em seguida, sobreveio decisão, em fls. 118-119, que declarou a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula n. 66.969. Da análise da matrícula de referido imóvel, acostada aos autos, às fls. 131-134, consta que o coexecutado RAFFOUL CHAHINE transmitiu o bem, por venda, a RICARDO ABIB, em 14.05.1998. Portanto, considerando que RAFFOUL CHAHINE foi incluído nesta execução fiscal pela decisão de fl. 46, proferida em 18.07.2003, na época da alienação, o coexecutado não integrava o polo passivo deste feito executivo, razão pela qual, em que pese a ilustre decisão de fls. 118-119, é forçoso reconhecer que não restou configurada a fraude à execução. Acerca do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Primeira Seção, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 10/11/2010, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou o entendimento segundo o qual a natureza jurídica do crédito tributário conduz que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação engendrada até 8.6.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9/6/2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 185, do Código Tributário Nacional, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 4. Aplicando-se o artigo 185 do Código Tributário Nacional, antes da redação dada pela LC 118/2005, só há de se reconhecer a fraude à execução se a alienação dos bens se der após a citação válida do devedor. 5. A jurisprudência, a propósito firmada, revela que para caracterizar a fraude à execução, no caso de redirecionamento da ação para os sócios, em função de responsabilidade tributária, contra os quais não houve inscrição em dívida ativa, é necessário que estes tenham sido integrados no polo passivo antes do negócio jurídico impugnado. 6. Se a alienação dos imóveis se deu após a inscrição em dívida ativa da pessoa jurídica e, também, após a citação da pessoa jurídica, mas antes da inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, os executados não respondem pela execução, pois impede a verificação de qualquer ilegitimidade quanto à venda. 7. Agravo improvido. (TRF3 - APELREEX 00079630419994036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:26/01/2016, g.n.) Diante do exposto, DETERMINO o levantamento das constrições que recaíram sobre os imóveis de matrículas ns 66.969 e 45.075, registrados perante o 4 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n. 0028194-54.2009.403.6182. Após o prazo recursal e cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0534785-58.1998.403.6182 (98.0534785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAMAC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por STAMAC IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA. em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 241-247, em que, acolhendo exceção de pré-executividade, julgou extinta a execução fiscal, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e da nulidade do título, fixando a verba honorária em prol da parte executada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença no que toca aos critérios que ensejaram a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que o valor fixado desconsiderou o zelo do advogado, a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Argumenta que a longa duração do processo, desde seu ajuizamento até a prolação de sentença, agregada à complexidade da causa, não justifica a quantia ínfima fixada. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sejam majorados os honorários advocatícios, de forma a adequá-los ao artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil (fls. 251-261). Em virtude do caráter infringente dos embargos, deu-se vista à embargada para manifestação, que sustentou não caber honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, e que, caso persista a condenação, esta se afigura excessiva (fls. 245-276). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi julgada extinta a presente execução fiscal e fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil fixa alguns parâmetros acerca da fixação honorária - grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço - assim como o 2º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual devem ser observados o trabalho e o valor econômico da questão. Além disso, na aquilatação de tal montante, deve servir de norte o disposto no artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que elenca, nos oito incisos, os elementos vários orientadores da fixação da verba honorária, entre os quais se destacam a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas bem como o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional. Importa salientar que o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece a apreciação equitativa do juiz, obedecendo-se, também, os critérios do 3º do mesmo artigo. Portanto, a fixação da verba honorária deve considerar a complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados. No caso em apreço, logo após a citação, em 1999, a executada manifestou-se nos autos, alegando a inexigibilidade do débito exequendo, e, após anos de tramitação, em 2011, a Fazenda ainda não havia trazido aos autos conclusões acerca do processo administrativo fiscal, em que se discutia a compensação do débito exequendo. Assim, tem-se que o patrono da embargante atuou durante todo o processo obtendo, ainda, decisão favorável em prol de seu cliente, razão por que a verba honorária deve ser majoradora para o montante de 10% sobre o valor da causa. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença passe a contar com o seguinte teor: Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a prescrição intercorrente e a nulidade do título e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 487, inciso II. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 85, 3º, inciso I. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, a sentença permanece tal qual lançada às fls. 241-247. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0001860-32.1999.403.6182 (1999.61.82.001860-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO FIBRA S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029804 - VIRGINIA BUENO DE PAIVA E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA)**



Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito constante da certidão da dívida ativa nº 32.379.746-6, acostada aos autos. Citada, a parte executada efetuou o depósito do montante integral do débito e opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0068904-43.2014.403.6182, em apenso. Em fl. 1103 dos autos, a exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa e o pedido de extinção do processo executivo pela Fazenda Nacional faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. No tocante aos honorários advocatícios, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). Não é outro o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 153, in verbis: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos de sucumbência. Por oportuno, seguem julgados sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 4º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É cediço que cabe o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. A Primeira Seção do STJ encampou a tese, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmando o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009). 2. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso concreto. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201101441209, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE:21/09/2011, g.n.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200800823670, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE:05/08/2008, g.n.) No caso em tela, a executada alegou o pagamento do débito em âmbito administrativo, nos termos da Medida Provisória nº 75/2002 e a recusa da exequente em baixá-lo por conta de suposta diferença existente entre o valor pago e o valor que se entendia devido, fato que motivou a impetração de mandado de segurança. Visando o reconhecimento do sobredito pagamento, a parte executada opôs embargos à execução, representada por advogados, culminando com o pedido da Fazenda Nacional de extinção da execução diante do cancelamento do débito. Esta é a razão pela qual reputo devida a condenação honorária, sinalizando, neste ponto, que os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio tempus regit actum, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0068904-43.2014.403.6182. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme acima explicitado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora efetivada nestes autos, expedindo-se o competente alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014954-47.1999.403.6182 (1999.61.82.014954-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSANI & CONSANI LTDA - MASSA FALIDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)**

Recebo a apelação de fls. 200/206, nos termos do artigo 1012 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0015780-39.2000.403.6182 (2000.61.82.015780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORMAQ ORGANIZACAO DE MAQUINAS IMPORT/ COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 17.02.2000, em face de ORMAQ ORGANIZACAO DE MAQUINAS IMPORT. COM. LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.99.052034-03, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa executada, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 08). Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fl. 108). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n 0007674-88.2000.403.6182, dispensando-se os feitos. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para levantamento de eventual constrição/garantia existente nos autos, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046007-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046007-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANACHEM BRASIL COMERCIAL LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa nº s 80.2.03.032181-32 e 80.6.03.102861-63, acostadas aos autos. Citada, a parte executada ofereceu em garantia carta de fiança bancária (fl. 15, 118 e 168-169) e opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0004645-54.2005.403.6182, em apenso. Em fl. 232 dos autos, a exequente informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa e o pedido de extinção do processo executivo pela Fazenda Nacional faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que a parte executada preencheu as guias de recolhimento com erro, dando causa ao ajuizamento da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0004645-54.2005.403.6182. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora efetivada nestes autos (fls. 15, 118 e 168-169). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059441-29.2004.403.6182 (2004.61.82.059441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANACHEM BRASIL COMERCIAL LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.04.045113-23, consoante certidão acostada aos autos. Citada, a parte executada efetuou o depósito do montante integral débito (fl. 43 e 69) e opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0008272-66.2005.403.6182 (fl. 44), em apenso. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 78). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada nestes autos, expedindo-se o competente alvará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0065368-73.2004.403.6182 (2004.61.82.065368-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS T W M LTDA X JOAO LIMA MONTEIRO X WALMIR PLINIO BUZZATTO X ANTONIO GOMEZ X JOAO CALACIBETA NETO X MARIO AUGUSTO ALVES X MARCOS FELIERSTEIN(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)**

Recebo a apelação de fls. 247/260, nos termos do artigo 1012 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0014644-94.2006.403.6182 (2006.61.82.014644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCA CANDIDA DE ALMEIDA QUINTELLA X JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 196-200, em que foi acolhida a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão do espólio de FRANCISCA CÂNDIDA DE ALMEIDA QUINTELLA e de JOSÉ CÂNDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA (avalista) do polo passivo da presente execução, julgando-a extinta, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante que a sentença é omissa, quanto à apreciação da questão relativa à proibição contida no 3º, do artigo 60, do Decreto-Lei nº 167/67, a qual não se refere ao caput (cédulas de crédito) mas apenas ao 2º (nota promissória e duplicatas rurais). Assevera ser válido o aval dado nas cédulas de crédito rurais, razão por que pugna pelo acolhimento dos embargos, para determinar a permanência do avalista JOSÉ CÂNDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA no polo passivo da presente execução (fls. 212-215). Dado o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, a parte executada foi instada a manifestar-se, tendo afirmado que, no caso em apreço, não se trata de simples cédula de crédito rural, mas de cédula hipotecária, largamente garantida por imóveis, não havendo que se falar em garantia pessoal do avalista (fls. 219-225). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi acolhida a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão, do polo passivo da demanda, do espólio de Francisca Cândida de Almeida Quintella e de José Cândido de Almeida Quintella, avalista da cédula rural hipotecária, firmada por Francisca. Constatou expressamente da decisão combatida que, nos termos do que preceitua o artigo 60, 3º, do Decreto-Lei nº 167/67, é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em cédula de crédito emitida por pessoa física. No mesmo sentido, foram trazidos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.353.244/MS) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 00290985420134030000). Entretanto, conforme alegou a embargante, a proibição contida no 3º, do artigo 60, do Decreto-Lei nº 167/67 não se refere ao caput mas apenas ao 2º, não se aplicando, portanto, à cédula de crédito, mas somente à duplicata e nota promissória. De fato, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial 1.483.853/MS, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, DJE 18/11/2014, firmou entendimento de que a melhor interpretação do artigo 60 do Decreto-Lei nº 167/1967 não inclui as cédulas de crédito rural no rol de nulidades das garantias, mas apenas as notas e duplicatas rurais. A questão deve ser elucidada pelas regras de hermenêutica. Consoante a interpretação topológica, o lugar em que determinado dispositivo está inserido, dentro do texto legal, pode indicar algo a respeito da sua abrangência e alcance. O texto legal é organizado em partículas principais - os artigos - que podem ser subdivididos em sub-partes, fragmentos subordinados, que são os parágrafos, os incisos, as alíneas. Compreende-se, assim, que o parágrafo, como fragmento subordinado ao caput de um artigo, via de regra, tem seu âmbito de aplicabilidade restrito ao âmbito de aplicabilidade do seu caput subordinante, de sorte que, no caso em apreço, no âmbito interpretativo, as alegações da embargante não se sustentariam. No entanto, mais do que se alinhar ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidir de modo diverso, daria ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica. Entendo, assim, que deve ser aplicada aos autos a decisão já consolidada, cuja ementa segue: DIREITO EMPRESARIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. GARANTIA CAMBIAL. TERCEIRO AVALISTA. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. VEDAÇÃO QUE NÃO ATINGE AS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. 1. É válido o aval prestado por terceiros em Cédulas de Crédito Rural, uma vez que a proibição contida no 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 não se refere ao caput (Cédulas de Crédito), mas apenas ao 2º (Nota Promissória e Duplicata Rurais). 2. Em casos concretos, eventual excesso de garantia poderá ser decotado pelo Judiciário quando desarrazoado, em observância do que dispõe o art. 64 do Decreto-Lei n. 167/1967, segundo o qual os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1.315.702, DJe 13/04/2015, Relator Ministro Luis Felipe Salomão). Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para reformar a sentença combatida, passando a constar do dispositivo o seguinte: Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar a exclusão do espólio de Francisca Cândida de Almeida Quintella, determinando o prosseguimento desta execução fiscal apenas em face de José Cândido de Almeida Quintella. Não há se falar em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000918-30.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADP BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em 05.03.2010, em face de ADP BRASIL LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.7.0900.7767-78, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa executada, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 12). Sobreveio notícia de suspensão da exigibilidade do crédito, em razão de depósito judicial efetuado pela empresa executada, no bojo de Ação de Rito Ordinário (fl. 13). A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 17-22, requerendo a extinção do feito executivo, em razão do depósito judicial efetuado nos autos do processo n 0003374-86.2010.403.6100. Subsidiariamente, pugnou pela suspensão da execução fiscal até julgamento definitivo do processo n 0003374-86.2010.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A empresa executada, ora excipiente, sustenta a necessidade de extinção desta execução fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito em cobro nestes autos. Acerca do tema, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Com efeito, conforme reconhecimento da própria exequente, o crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n 80.7.0900.7767-78 teve sua exigibilidade suspensa, em razão de depósito do montante integral, efetuado no bojo do processo n 0003374-86.2010.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP. Contudo, analisando a documentação juntada pela empresa executada, verifica-se que o depósito foi realizado apenas em 23.03.2010 (fl. 63), de modo que quando do ajuizamento da execução fiscal, em 05.03.2010, não subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, tendo sido a execução fiscal ajuizada de forma regular, a superveniência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito impõe, unicamente, a suspensão do feito executivo, e não a sua extinção. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, INCISO II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. - Execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa constante dos autos (fls. 02/03), a qual foi extinta ante a existência de depósito judicial da integralidade do crédito (fl. 32). - Consolidada a jurisprudência no sentido de que o depósito do montante integral do débito exequendo efetuado em ação judicial, somente acarreta a extinção do executivo fiscal, se anterior à sua propositura. No caso de depósito realizado posteriormente à propositura da demanda executiva, somente se autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme entendimento, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.140.956/SP. - O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, nos termos da Súmula 112 do C. STJ. - A execução fiscal ajuizada em 16/08/2013 (fl. 02) encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão do depósito do montante integral do crédito tributário em 20/08/2013 (fls. 17, 19/21), consoante manifestação da exequente a fl. 29. - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo. - Merece reparo a r. sentença, para que a execução fiscal seja suspensa em razão do depósito do montante integral do crédito tributário. - Por fim, no que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Apelação provida. (TRF3 - AC 00379175820134036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015, g.n.) Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas, para determinar a suspensão da execução fiscal, até julgamento definitivo do processo n 0003374-86.2010.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP. Intimem-se as partes. Decorridos os prazos, comunique-se ao MM Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0000926-07.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA(SP111968 - SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA E SP111468 - MILTON GOMES CASSARO)

Intime-se a parte interessada para que requiera o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0048735-06.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR(SP178907 - MARIA REGINA CASTANHATO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Fazenda Nacional, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 55-56, em que foi julgado extinto o processo, em virtude do pagamento do débito. Sustenta a exequente que há obscuridade na sentença, pois o pedido de rastreamento e bloqueio de valores foi formulado antes do pagamento do débito. Afirma que, embora o bloqueio tenha se dado efetivamente apenas após o pagamento, na época em que a providência foi requerida, o débito encontrava-se plenamente exigível. Requer a transferência dos valores constritos para o processo n 0023460-55.2012.403.6182, em tramitação perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da exequente, pois inexistente alegada obscuridade. A Fazenda Nacional pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi extinta a execução fiscal, em virtude do pagamento do débito, e determinado o imediato desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD, porquanto o bloqueio ocorreu após o pagamento. Nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, o pagamento é causa de extinção do crédito tributário. No caso dos autos, o pleito da Fazenda Nacional, para citação por edital do executado, com o posterior rastreamento e bloqueio de valores, foi deferido em 21.10.2014 (fl. 29), ou seja, após o pagamento do débito. O bloqueio de valores em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD, foi efetuado em 18.05.2015 (fls. 36-37). A exequente, no entanto, tendo notícia da situação do débito, extinto por pagamento desde julho de 2014, manifestou-se nestes autos apenas em agosto de 2015, requerendo a extinção do feito e a transferência dos valores constritos para a execução fiscal n 0023460-55.2012.403.6182. Portanto, resta claro que o pagamento do débito foi efetuado antes mesmo da citação do executado, sendo certo também que a exequente manteve-se inerte, não informando o Juízo sobre a atual situação da dívida. Dessa forma, sendo indevida a constrição por meio do BACENJUD, o desbloqueio dos valores é medida que se impõe. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. ANTECEDENTE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES DEFERIDO. 1- A teor do disposto no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2- No caso em comento, comprovou a executada adesão a novo programa de parcelamento em 22.08.2014, fazendo acostar ainda os respectivos comprovantes de pagamento, enquanto a determinação judicial de bloqueio de valores ocorreu em data posterior, ou seja, em 15/04/2015, donde se afigura irretorquível a conclusão acerca da possibilidade de levantamento dos valores constritos pelo sistema BACENJUD. 3- A exequente não enfrentou diretamente os fundamentos que respaldaram a decisão impugnada, pretendendo tão-somente a reanálise da matéria. 4- Agravo a que se nega provimento. (AI 00146475320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016, g.n.) Afigura-se, pois, notório o caráter infringente que a ora embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela Fazenda Nacional, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ficando mantida a sentença de fls. 55-56. Encaminhe-se cópia desta, bem como da sentença de fls. 55-56, ao MM Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012170-04.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029788-16.2003.403.6182 (2003.61.82.029788-6)) SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 03 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 534 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumprida a determinação, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0061675-81.2004.403.6182 (2004.61.82.061675-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020434-69.2000.403.6182 (2000.61.82.020434-2)) MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MIXXON MODAS LTDA

Intime-se a parte executada para que recolha o complemento dos valores devidos, nos termos do requerido pela exequente às fls. 145-150. Cumpra-se.

**0051054-73.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALITY SERVICE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X QUALITY SERVICE SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**URIAS LANGHI PELLIN**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2085**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030076-46.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042519-97.2010.403.6182) BANCO ITAU BBA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 265/266 e 267, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0033483-55.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019741-31.2013.403.6182) VALDEMAR LINO CHAVES FILHO(SP322200 - MARCIA DE LOURDES PINHEIRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. O embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas no despacho de fl. 15, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do antigo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir o referido despacho, conforme certificado às fls. 16-verso. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (vigente há época em que o ato deveria ter sido praticado), o qual encontra correspondência no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil atualmente vigente. Nesse sentido, eis decisão do Tribunal Regional Federal 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante. III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC). IV - Não se pode atribuir ao judiciário a culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto. V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito. VI - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 319475, Processo: 96030407186, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/04/2004, Documento: TRF300081519, FONTE: DJU DATA: 27/04/2004 PÁGINA: 476, RELATOR: JUIZ FERREIRA DA ROCHA) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I e 330, inciso IV, todos do atual Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0060801-13.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062571-75.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos.Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 40, e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em observância ao disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 14.129/2006, do Município de São Paulo.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0054327-60.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) BENEDICTA AUGUSTA SMITH DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X CONCEICAO DE AZEVEDO FORSTER X LEDOUARD DE MELLO FORSTER JUNIOR(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI E SP333276A - KARINA MIQUELETO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da execução fiscal nº 0049637-32.2007.403.6182, que é movida, pela Fazenda Nacional, em face de Construar S/A Construções e outros.Na inicial, o espólio embargante alega, em síntese, que é a legítimo possuidor do imóvel objeto da matrícula 122.447, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, o qual foi tomado indisponível nos autos da execução fiscal acima mencionada, conforme pode ser verificado à fls 22 destes autos.A embargada reconhece a procedência do pedido da embargante, tendo em vista que restou comprovada a posse, tutelada juridicamente, há mais de 20 anos (fls. 128).Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Com a manifestação de fls. 128, houve reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante.Posto isso, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a indisponibilidade do bem imóvel de matrícula 122.447, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital - deferida nos autos da execução fiscal nº 0049637-32.2007.403.6182.Sem honorários advocatícios, com amparo no art. 19, da Lei nº 10.522/02. Acrescente-se que a Fazenda Nacional não deu causa à presente demanda, uma vez que não houve registro no Cartório de Imóveis do instrumento particular de compra e venda, a produzir a necessária publicidade do ato. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução indicada alhures. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039973-93.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053044-22.2002.403.6182 (2002.61.82.053044-8)) NILSON DA SILVA X SUELI DA SILVA WAIDEMAN X ROSEMAR APARECIDA DA SILVA(SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO E SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da execução fiscal nº 0053044-22.2002.403.6182, que é movida, pela Fazenda Nacional, em face de Macroinvest Consultores Associados S/C Ltda. e outro.Na inicial, os embargantes alegam, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel objeto da matrícula 53.167, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, o qual foi tomado indisponível nos autos da execução fiscal acima mencionada, conforme pode ser verificado à fls 19-verso destes autos.A embargada reconhece a procedência do pedido da embargante, tendo em vista que o imóvel pertenceria apenas a cônjuge de um dos executados, que seriam casados pelo regime de comunhão parcial de bens (fls. 53).Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Com a manifestação de fls. 53, houve reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante.Posto isso, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a indisponibilidade do bem imóvel de matrícula 53.167, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital - deferida nos autos da execução fiscal nº 0053044-22.2002.403.6182.No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, visto que o bem não pertencia a nenhum dos coexecutados, conforme Registro de Imóveis, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução indicada alhures. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0042168-24.1973.403.6182 (00.0042168-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS

Vistos.Os autos foram arquivados, nos termos da decisão de fls. 7, em 28/11/1975. Em 27/04/2016, o exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente (fls. 13). É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que, em 28/11/1975, foi proferida decisão judicial determinando o arquivamento dos autos (fls. 7). A exequente foi intimada dessa decisão em 12/03/1976 (fls. 7 verso) e os autos remetidos ao arquivo em 01/05/1976 (fls. 8), onde permaneceram até 14/03/2003 (fls. 8 verso). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo ao exequente pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0117011-81.1978.403.6182 (00.0117011-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X AMETERPE PAPEIS PARA PRESENTES LTDA X VICENTE TERLIZZI(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 177/179, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004032-73.2001.403.6182 (2001.61.82.004032-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLD METAIS E FERRAGENS ESPECIAIS COMERCIAL LTDA X IVO APARECIDO DOS REIS X LEANDRO SOTTA ELIAS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Vistos.O coexecutado LEANDRO SOTTA ELIAS protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 82/119).A Fazenda Nacional manifestou-se a fl. 164, reconhece a consumação da prescrição intercorrente e requer a extinção do processo. É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que, em 08/06/2006, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 80). Os autos remetidos ao arquivo em 02/10/2006 (fls. 81) onde permaneceram até 14/03/2016 (fls. 168). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004894-10.2002.403.6182 (2002.61.82.004894-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Vistos.A executada protocolizou exceção de preexecutividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 13/63).Intimada a se manifestar, a exequente informa que não foi constatada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fls. 64/69).É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que, em 08/05/2003, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 10). A exequente foi intimada dessa decisão em 23/05/2003 (fls. 11) e os autos remetidos ao arquivo em 13/05/2004, onde permaneceram até 03/11/2015 (fls. 12). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0063339-21.2002.403.6182 (2002.61.82.063339-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MONFARMA LTDA(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)



Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 127, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou exceção de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023867-76.2003.403.6182 (2003.61.82.023867-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HINSTAL INSTALACOES HIDRAULICAS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. A executada protocolizou exceção de preexecutividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 52/57). Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo (fls. 70/77). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que, em 22/06/2005, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 50). Os autos remetidos ao arquivo em 29/06/2005, onde permaneceram até 02/10/2015 (fls. 51). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023868-61.2003.403.6182 (2003.61.82.023868-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HINSTAL INSTALACOES HIDRAULICAS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. A executada protocolizou exceção de preexecutividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 08/13). Intimada a se manifestar nos autos matriz nº 0023867-76.2003.403.6182, a Fazenda Nacional reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo (fls. 70/77). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que, em 22/06/2005, nos autos matriz, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 50). Os autos remetidos ao arquivo em 29/06/2005, onde permaneceram até 02/10/2015 (fls. 51). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026127-29.2003.403.6182 (2003.61.82.026127-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAYVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada contra a sentença de fls. 30/30-v, que acolheu a exceção de pré-executividade para declarar a ocorrência da prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgou extinta a presente a execução, condenando a exequente ao pagamento de verba honorária. Decido. O artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Fls. 36/40: aguarde-se o trânsito em julgado. P.R.I.

**0062572-46.2003.403.6182 (2003.61.82.062572-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARCIA CALDAS DUARTE

Vistos. Os autos foram arquivados, nos termos da decisão de fls. 39, em 08/01/2006. Em 15/05/2016 o exequente protocolizou petição reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente e requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que, em 08/11/2006, foi proferida decisão judicial determinando o arquivamento dos autos (fls. 39). Os autos remetidos ao arquivo em 09/11/2006 onde permaneceram até 01/06/2016 (fls. 40/verso). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo ao exequente pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070139-31.2003.403.6182 (2003.61.82.070139-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA IRMAOS GOMES LTDA X MARLEI MADALENA GOMES GAGLIANO X MARIA LUIZA GOMES PRIJONE X ROSELI SOARES NARDUCCI X MARCIA APARECIDA GOMES SBORGI X MAGALY GONCALVES BORGES GOMES

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 124/125, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034190-09.2004.403.6182 (2004.61.82.034190-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABRASOL COMERCIO DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA X AGEU FELLEGER DE ALMEIDA X ANA PAULA GALEANO FELLEGER DE ALMEIDA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO)

Fls. 119/126 e 128/141: Trata-se de pedido formulado pela coexecutada Ana Paula Galeano Felleger de Almeida, voltado ao desbloqueio de numerário no valor de R\$ 382,88, aduzindo tratar-se de valores depositados em conta poupança, provenientes de proventos salariais. Pelos documentos apresentados observo que a referida conta é múltipla - corrente e poupança (fls. 126) - utilizada para pagamento de contas, saque, créditos de salário e de terceiros, o que não caracteriza a hipótese do artigo 842, inciso X, do Código de Processo Civil. Por outro lado, não restou comprovando tratar-se de salário, tendo em vista o creditamento de montantes depositados por terceiros, e sendo dinheiro bem fungível, que não pode ser diferenciado, uma vez que compõe saldo único na conta. Ante o exposto, proceda-se a transferência dos valores constrictos às fls. 99/100, no montante de R\$ 422,49 (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Intime-se a coexecutada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, acerca das mencionadas penhoras, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

**0055314-48.2004.403.6182 (2004.61.82.055314-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLENSBORG PARTICIPACOES S.A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 145/146, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036401-81.2005.403.6182 (2005.61.82.036401-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X REGINA CELIA BAFERO

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037081-66.2005.403.6182 (2005.61.82.037081-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SANDRO BIANCHI(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034517-80.2006.403.6182 (2006.61.82.034517-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LAMARTINE RODRIGUES BARBOSA JUNIOR

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025956-96.2008.403.6182 (2008.61.82.025956-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRAGER LUBECA IND COM E IMPORTACAO LTDA

Vistos.Tendo em vista o cancelamento das CDAs nº 80.6.08.008625-00 e 80.6.08.009021-46, bem como o pagamento do saldo remanescente, noticiado às fls. 81/83, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035251-60.2008.403.6182 (2008.61.82.035251-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BAFEMA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 50/52, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007137-77.2009.403.6182 (2009.61.82.007137-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS ANTONIO TADEU PEGGAU

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 26, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021584-70.2009.403.6182 (2009.61.82.021584-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE BATISTA DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 74/82, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053119-17.2009.403.6182 (2009.61.82.053119-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERV DE MEDICINA DO TRABALHO ANATOLE BRASIL SALES SOARES LTDA

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 32/34, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001314-88.2010.403.6182 (2010.61.82.001314-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO LEVINO DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020271-40.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SANDRA CONCEICAO IMPERIO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040503-73.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTAV-EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/S.(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDAO)

Vistos. Tendo em vista que o crédito inscrito em Dívida Ativa foi extinto por decisão administrativa, conforme noticiado às fls.99/100, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000024-54.2010.403.6500 (2010.65.00.000024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLOR PRINT ARTES GRAFICAS LTDA**

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 52/53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002002-66.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELISIA MARINI**

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 17/18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011755-94.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GESUALDO RAIMUNDO DE SOUZA**

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 41/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056441-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIZA DIAS DE OLIVEIRA**

Vistos. Tendo em vista que o crédito inscrito em Dívida Ativa foi extinto por decisão administrativa, conforme noticiado às fls. 19/20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0060187-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIVALDO FRANCA GOMES**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa.A execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2011.O aviso de recebimento retornou com a informação de que não existe o número indicado (fls. 11).A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2002, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 23).É o relatório do necessário. Decido.É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.A execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2011 contra pessoa falecida no ano de 2002, antes da data do ajuizamento (fls. 24). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010)Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0065785-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASE LOGISTICA ULTRAMARINA BRASIL LTDA. X BASE LOGISTICA ULTRAMARINA BRASIL LTDA(SP208380 - GIÈLI GONZALES GOMES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 66/68, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0065972-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENDOSOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 89/90, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0068688-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 92/93, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro no preenchimento no código de pagamento, informado pela executada (fls. 15).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020218-88.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X JAIME VIDAL FRANCA

Vistos. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de processo de execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao pagamento indevido de benefício previdenciário (fls. 04/07). Decido considerando que o débito em questão é de natureza não tributária não decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, não há como a cobrança prosseguir nos presentes autos da execução fiscal. Nesse sentido, colaciono a firme orientação do STJ, inclusive em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, bem como recente julgado pelo E. TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.804 - PR, RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DATA DO JULGAMENTO: 12/06/2013, FONTE: DJe: 28/06/2013). AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA - APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO - RECURSO IMPROVIDO. I - A CDA que embasa a presente cobrança indica a origem do débito de natureza não previdenciária, advindo de benefícios recebidos indevidamente. II - A Lei de Execuções Fiscais permite a cobrança de dívidas não-tributárias, pelas pessoas jurídicas especificadas em seu artigo 2º e 2º. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. O critério fundamental para que se estabeleça uma restrição ao conceito de dívida ativa não-tributária é o da natureza da dívida, assim deve ser verificada se a dívida deriva efetivamente de uma atividade típica de direito público ou, se, ao invés disso, decorre de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria da pessoa jurídica que se diz credora, conquanto o crédito possa ser considerado receita pública. III - No caso em tela, a natureza do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, uma vez que o crédito exigido não se trata de contribuições previdenciárias, mas sim de valores percebidos pelo beneficiário indevidamente da Previdência Social. IV - Induvidosamente, o INSS tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão de fraude no recebimento de benefício e que a executada deve responder pela reparação desses prejuízos causados. No entanto, a questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. V - Destarte, a responsabilidade do beneficiário somente poderia ser apurada em processo judicial, para assim, se constituir o título executivo. VI - Agravo legal improvido. ( PROCESSO: 0004292-57.2010.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2012, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024611-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILSON LOURENCO**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 07/05/2012. O aviso de recebimento retornou com citação positiva, assinado por outra pessoa (fls. 07). A Defensoria Pública da União informa que o falecimento do executado ocorreria em 2007 (fls. 28/30), logo, antes da distribuição desta execução. A exequente requer a extinção do feito (fls. 35). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 07/05/2012 contra pessoa falecida no ano de 2007, antes da data do ajuizamento (fls. 30). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA: 19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0026554-11.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X WAL MART BRASIL LTDA (SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 58/60, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028607-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Vistos. Tendo em vista que o crédito inscrito em Dívida Ativa foi extinto por decisão administrativa, conforme noticiado às fls. 80/82, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029889-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACAREU DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL LTDA. - ME (SP078190 - SHELLY LANDSHOFF) X ANA CELIA DE ALMEIDA PRADO PECCI X WAGNER ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 90/101 e 102/108: Tratam-se de pedidos formulados por Wagner Antonio dos Santos e Ana Celia de Almeida Prado Pecci, voltados ao desbloqueio dos valores constrictos em suas contas correntes, alegam que são provenientes de remunerações salariais. Em relação ao pedido Wagner Antonio dos Santos, verifica-se que foram bloqueados R\$ 3.052,08 - Banco Bradesco, e o montante de R\$ 1.012,83 - Banco do Brasil. Assim, considerando que o bloqueio judicial atingiu parcialmente proventos de salário no Banco Bradesco, conforme extrato de fls. 97/101, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 3.052,08, com fundamento no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. De outro lado, considerando que o coexecutado não comprovou a impenhorabilidade do montante bloqueado no Banco do Brasil (fls. 93/96), no montante de R\$ 1.012,83, proceda-se à transferência. No tocante ao pedido da coexecutada Ana Celia de Almeida Prado Pecci, Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu parcialmente proventos de salário, conforme documentos de fls. 106/108, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 519,95, em razão do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**0021431-95.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUELY LUNA CAVICHIOLI EMILIO(SP070214 - DANIEL GUEDES JUNIOR E SP211599 - FABIO ABOIM GUEDES E SP256840 - BRUNO CHECHETTI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2013. O aviso de recebimento retornou com citação positiva, assinado por outra pessoa (fls. 16). A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2011, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 53/56). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2013 contra pessoa falecida no ano de 2011, antes da data do ajuizamento (fls. 55). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021877-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MARIA VEIGA MARTINEZ



Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 22/05/2013. O aviso de recebimento retornou com a informação de mudou-se (fls. 08). A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2008, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 28/30). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 22/05/2013 contra pessoa falecida no ano de 2008, antes da data do ajuizamento (fls. 29). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0026918-46.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIETA DIAS DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2013. O aviso de recebimento retornou com citação positiva, assinado por outra pessoa (fls. 08). A exequente informa que o falecimento da executada ocorrera em 2010, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 19). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2013 contra pessoa falecida no ano de 2010, antes da data do ajuizamento (fls. 17). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0028517-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADAUTO DOS SANTOS(SPI38082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Vistos.Tendo em vista que o crédito inscrito em Dívida Ativa foi extinto por decisão administrativa, conforme noticiado às fls. 80/84, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051711-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGOSTINHO BENEDITO CAMPOS**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa.A execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2013.O aviso de recebimento retornou com a informação de falecido (fls. 09).A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2009, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 21/23).É o relatório do necessário. Decido.É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.A execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2013 contra pessoa falecida no ano de 2009, antes da data do ajuizamento (fls. 23). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010)Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0051751-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2013. O aviso de recebimento retornou com a informação de falecido (fls. 11). A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2009, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 23/25). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2013 contra pessoa falecida no ano de 2009, antes da data do ajuizamento (fls. 25). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA: 19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0057352-18.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANALIMED SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA

Vistos. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 44/46, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004636-77.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATTO ARTE TRICOT LTDA - EPP(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0005199-71.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL S A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 26/38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029395-08.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORTHSHORE ENGINEERING DO BRASIL CONSULTORIA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 17/18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035734-80.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANDERSON DA SILVA FRANCISCO

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037644-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MALHARIA FOREVER KINGS LTDA(SP260615 - RAFAEL PORTILHO DELGADO NETO)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 56/61, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro da executiva que não solicitou o cancelamento da compensação (fls. 57).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047494-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAUTECH LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO(SP249418 - RENATA MARTINS GOMES)

Vistos.Tendo em vista que o crédito inscrito em Dívida Ativa foi extinto por decisão administrativa, conforme noticiado às fls. 67/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda vez que houve o cancelamento da inscrição anterior ao ajuizamento da presente demanda (fls. 69 e 75), ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048036-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TES ARQUITETURA E GERENCIAMENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Vistos. Tendo em vista que o crédito inscrito em Dívida Ativa foi extinto por decisão administrativa, conforme noticiado às fls. 14/15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050393-94.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JSC MED SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. -

Vistos. A parte executada alega que parcelou o débito antes da distribuição desta execução e requer a extinção do feito (fls. 40/91). A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, confirma a adesão da parte executada ao parcelamento e concorda com a extinção desta execução (fls. 94/103). É o relatório. Decido. A presente execução foi ajuizada em 30/09/2014. Conforme documentos de fls. 55/ 56, a executada aderiu ao parcelamento em 18/08/2014. O parcelamento do débito impede a exequente de ajuizar a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tornando-o inexigível. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição inicial, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrem a consolidação dos débitos por meio do parcelamento solicitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, pela letra do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se inclui o discutido no presente feito. 4. À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050845-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEWKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)**

Vistos. A parte executada alega que parcelou o débito antes da distribuição desta execução e requer a extinção do feito (fls. 20/70). A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, confirma a adesão da parte executada ao parcelamento e requer a desistência da execução (fls. 73/81). É o relatório. Decido. A presente execução foi ajuizada em 01/10/2014. Conforme documentos de fls. 59/60, a executada aderiu ao parcelamento em 04/09/2014. O parcelamento do débito impede a exequente de ajuizar a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tornando-o inexigível. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ: TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição inicial, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrarem a consolidação dos débitos por meio do parcelamento solicitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, pela letra do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se inclui o discutido no presente feito. 4. À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057364-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDO CATALDO BOVE

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2014. O aviso de recebimento retornou com citação positiva, assinado por outra pessoa (fls. 08). A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 1998, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 10). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2014 contra pessoa falecida no ano de 1998, antes da data do ajuizamento (fls. 11). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0057387-41.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDNEY DE OLIVEIRA PRATES

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2014. O aviso de recebimento retornou com citação positiva, assinado por outra pessoa (fls. 10). A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2013, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 12). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2014 contra pessoa falecida no ano de 2013, antes da data do ajuizamento (fls. 13). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0057471-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYLVIO POSTALLI GOLLO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2014. O aviso de recebimento retornou com citação positiva, assinado por outra pessoa (fls. 11). A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2013, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 13). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2014 contra pessoa falecida no ano de 2013, antes da data do ajuizamento (fls. 14). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA: 19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0060658-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROMAO BATISTA BESERRA JUNIOR(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 23/24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0065677-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 29/36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000723-53.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOSE RAMIRO PABLO HEREDIA MEDRANO

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 11/13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011043-65.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROMALTA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)



Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 200/203, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção ao tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, tendo em vista que o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026652-88.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE RUBENS BARBOSA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa.A execução fiscal foi ajuizada em 13/04/2015.O aviso de recebimento retornou com a informação de mudou-se (fls. 09).A exequente informa que o falecimento do executado ocorreria em 2008, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 14/16).É o relatório do necessário. Decido.É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.A execução fiscal foi ajuizada em 13/04/2015 contra pessoa falecida no ano de 2008, antes da data do ajuizamento (fls. 15). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010)Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0026687-48.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 13/04/2015. O aviso de recebimento retornou com a informação de falecido (fls. 12). A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 1999, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 14/17). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 13/04/2015 contra pessoa falecida no ano de 1999, antes da data do ajuizamento (fls. 17). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA: 19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0026929-07.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO PAULO PANIGALLI

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 14/15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034570-46.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FI

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 23/24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038235-70.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIRO CANDIDO(SP197451 - MARCOS VENICIUS DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 13/14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2349**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044125-97.2009.403.6182 (2009.61.82.044125-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025534-87.2009.403.6182 (2009.61.82.025534-1)) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 1109/1115. Tendo em vista o disposto no art. 10, caput, do CPC, dê-se ciência à embargante acerca do conteúdo da manifestação e documentos apresentados pela União. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, nos termos do 1º do art. 437 do CPC. Após, voltem-me conclusos.Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente N° 2647**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0450727-84.1982.403.6182 (00.0450727-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X COGE CONSTRUTORA DE GRANDES ESTRUTURAS LTDA X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X RENATO GERASSI X MARIO CARLO GASCO X FRANCISCO GUILHERME JOAO MISTRORIGO X NEWTON CAVALIERI X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X CONSTRUTORA AULICINO LTDA(SP150074 - PAULO ROGERIO BIASINI)

Considerando que o valor da dívida, em junho de 2015, seria de R\$ 100.117,50, conforme planilha de fl. 726, e que já foram bloqueados os valores de R\$ 45.019,09 pelo sistema Bacenjud, mantenho a penhora, para fins de reforço da garantia, apenas do bem mencionado no item 2 de fl. 780, o qual foi avaliado em R\$ 125.000,00. Concedo ao representante legal da executada o prazo de 10 dias para que compareça em Secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário. Após, proceda-se ao cancelamento da penhora sobre os bens de itens 1 e 3 de fl. 780.Int.

**0503559-94.1982.403.6182 (00.0503559-7)** - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MONTARC S/C LTDA X CICERO MANOEL PEREIRA X IRMA BOMBARDELLI PEREIRA(SP112463 - MARIA ROSELI MAESTRELLO ORRUTIA) X ROBERTO GIL VELAZCO X JOSE CARMO CAMPANELLI(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO)

... Diante do exposto, recebo os embargos de declaração mas os julgo improcedentes.Int.

**0096028-89.2000.403.6182 (2000.61.82.096028-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A.J.COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X WILSON DE ALMEIDA JUNIOR

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004875-33.2004.403.6182 (2004.61.82.004875-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES) X MAVIBAX PARTICIPACOES LTDA X ROGERIO REFINETTI

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

**0019556-71.2005.403.6182 (2005.61.82.019556-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO LUIZ GARUTI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI X DOUGLAS WILSON BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Por medida de cautela susto o leilão designado.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0025766-07.2006.403.6182 (2006.61.82.025766-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIGRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CLEIDE ALVES DA MATTA X PASQUALE NIGRO

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, uma vez que o endereço mencionado é a residência da coexecutada Cleide Alves da Matta. Registre-se, ainda, que à fl. 393 há informação de que a empresa executada está inativa. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Diante do exposto, indefiro o pedido dos executados e mantenho Cleide Alves da Matta e Pasquale Nigro no polo passivo da execução fiscal. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0055381-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055381-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERS & LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCH AUD. INDEPENDENTES X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA (SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X RUHTRA LOCACOES LTDA

Em face da concordância das partes, converta-se em renda da exequente o percentual de 30% (trinta por cento) do depósito de fl. 490. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido da executada de levantamento dos valores remanescentes, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção dos valores é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Int.

**0013570-97.2009.403.6182 (2009.61.82.013570-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JORGE ANTONIO CHEHADE (SP248496 - GEISA VIDAL BARASAL)

Prejudicado o pedido do executado, pois os valores já foram desbloqueados, conforme se verifica à fl. 33. Cumpra-se o determinado à fl. 32, item II. Int.

**0034573-11.2009.403.6182 (2009.61.82.034573-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

**0000761-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.A. RACING COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP278884 - ALEXANDRE UNO E SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Considerando que a exequente já procedeu a exclusão das CDAs declaradas prescritas (80 4 05 005485-04 e 80 4 09 006215-27), mantenho a suspensão do feito em relação à CDA remanescente nos termos da decisão de fl. 191.Int.

**0042332-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEIREIRA PEROBA ROSA LTDA(SP289322 - FABIO BATISTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0052111-34.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X A Z COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ZAKAIB SILVA LTDA)(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, determino a designação de hasta pública em data oportuna.Int.

**0000156-27.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA LTDA X ALVARO AVELINO CARVALHO DOS SANTOS X CONTINENTAL HOLDINGS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o coexecutado alega, em síntese, ilegitimidade passiva. Pela documentação juntada aos autos constata-se que o coexecutado Álvaro Avelino Carvalho dos Santos se retirou do quadro da empresa executada em 12/09/2001. Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concorro com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou

representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 12/09/2001, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o coexecutado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-...4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...). (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução.DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de Álvaro Avelino Carvalho dos Santos do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento.Após, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007224-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LHD MANUTENCOES LTDA ME(SP317267 - WILLIAM GUANG YU LOPES CHAN)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

**0013532-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

... Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes para sanar a omissão apontada e determinar a penhora no rosto dos autos nº 98.0554071-5, na forma requerida pela exequente às fls. 519, ficando, por ora, suspenso o cumprimento da determinação de fls. 387.Intime-se.

**0013791-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCD SERVICIO DE CIRURGIA DIGESTIVA S/C LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores.II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0051982-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2015.03.00. 012336-6.Indefiro o pedido de expedição de exclusão do nome da executada junto ao CADIN e Serasa, pois, conforme mencionado, o agravo de instrumento não transitou em julgado.Int.

**0059690-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que cumpra o determinado à fl. 88.Int.

**0016750-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLENE MONTECCHIO GOMES(SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI E SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

**0027635-58.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Int.

**0054148-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALL LAMPS ILUMINACAO LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Intime-se a executada dos valores bloqueados.

**0026725-94.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA BENKO LOPES - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0036622-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

**0036789-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0048676-47.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACP COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, iniciando-se o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Int.

**0052092-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S(SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA)

Proceda-se a penhora no rosto dos autos nos termos requeridos pela exequente à fl. 215. Int.

**0009923-84.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WGS L SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. A questão relacionada ao recolhimento dos valores em guias incorretas deve ser formulada pela executada em ação própria. Int.

**0012060-39.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Sem prejuízo do prazo para eventual oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o seguro garantia apresentado no prazo de 15 dias. Recolha-se o mandado independente de cumprimento. Int.

**0024538-79.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, sem prejuízo do prazo para eventual oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o seguro garantia apresentado no prazo de 15 dias. Recolha-se o mandado independente de cumprimento. Int.

**0028508-87.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORINO TRADE S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)



É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0035981-27.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)**

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, sem prejuízo do prazo para eventual oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o seguro garantia apresentado no prazo de 15 dias. Recolha-se o mandado independente de cumprimento. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1567**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0072171-14.2000.403.6182 (2000.61.82.072171-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESCARTUDO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA(SP188251 - VALÉRIA CAVALCANTE FILARDI)**

Vistos, Fls. 40/41: A análise dos extratos de fls. 25/26 demonstra divergência no número de CPF indicado pela Fazenda Nacional como pertencente ao sócio-gerente da empresa executada. Assim, verifico que razão assiste ao coexecutado JOÃO MARCELO DE MORAIS, devendo ser excluído do polo passivo do presente feito. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa de JOÃO MARCELO DE MORAIS, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado JOÃO MARCELO DE MORAIS do polo passivo do feito. Segue sentença em 05 (cinco) laudas. Int./SENTENÇA: Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 61/61vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento verificado no período de 09/07/1999 a 13/10/1999 (doc(s). da(s) fl(s). 64vº) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO

RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração

são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, faço ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0079781-33.2000.403.6182 (2000.61.82.079781-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK & RED ALIMENTACAO LTDA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA E SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

**0091715-85.2000.403.6182 (2000.61.82.091715-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO(SP050930 - MARILZA DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 100, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE

QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021942-79.2002.403.6182 (2002.61.82.021942-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VATICANO REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X GIANCARLO NARDI(SP057205 - GIANCARLO NARDI)**

Ante a inércia do executado em retirar dos documentos de fls. 132, nos termos do despacho de fls. 196, desentranhem-se para acautelamento em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Após, proceda-se à eliminação dos mesmos. Intime-se o executado e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

**0028979-60.2002.403.6182 (2002.61.82.028979-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIBRINK COMERCIAL IMPARATO DE BRINQUEDOS LTDA X LUIZ IMPARATO JUNIOR X ZULEICA FORTUNATO IMPARATO(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Fls. 137/140 e 162: Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

**0059514-69.2002.403.6182 (2002.61.82.059514-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMCO COMERCIO REPRESENTACOES E EXPORTACOES LTDA X FRANCISCO AUGUSTO LOPES(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X ELISABETE ABI JAUDI LOPES(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO)

Vistos, Fls. 190/191 e 195/196: Não havendo recurso com efeito suspensivo em relação à r. decisão das fls. 173/173v.º, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 130/132, conforme determinado à fl. 173v.º. Fls. 178/184: Intime-se a parte executada para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0054026-02.2003.403.6182 (2003.61.82.054026-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARNIDE E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA SC LTDA X HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

Fls. 167/171 e 193/196: Pretende a peticionária CRISTIANE GARCIA OLIVEIRA o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula n.º 78.205 (determinado por este Juízo quando da penhora nestes autos em 2005), considerando que foi efetuada penhora em 2002 sobre este mesmo imóvel em sua ação de execução de título extrajudicial, da qual foi expedida Carta de Adjudicação em dezembro de 2013, não cumprida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, considerando a penhora nestes autos. Observo inicialmente que a preferência material se sobrepõe à processual. A despeito da penhora na ação da peticionária ser anterior a destes autos, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, a teor do artigo 186 do CTN. O produto da venda judicial do bem há de satisfazer inicialmente o crédito fiscal, razão pela qual indefiro o pedido na forma como posto. A respeito da penhora sobre bens já penhorados, transcrevo entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATACÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal. 2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor. 3. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RESP 200300258652, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/11/2003 PG:00222 ..DTPB:..). Considerando que não houve inclusão do débito cobrado nestes autos na negociação do parcelamento pela Lei n.º 11.941/09, encontrando-se a situação da inscrição como ATIVA AJUIZADA desde 04/08/11 (doc. fl. 199), diga a FN acerca do andamento efetivo do feito, sendo que, requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao artigo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0031855-17.2004.403.6182 (2004.61.82.031855-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDDL PROPAGANDA E MARKETING SC LTDA X CHRISTINA OTERO DE LUCA LONGO X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Vistos, Fls. 240/241: Defiro prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de parte executada maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Fls. 166/170 e 233/234v.º: A exceção do coexecutado JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA deve ser indeferida. O E. TRF da 3ª Região reconheceu a dissolução irregular da empresa executada na v. decisão das fls. 124/126, ao deixar consignado que houve frustração da citação da empresa executada por oficial de justiça à fl. 43 dos autos, razão pela qual os sócios coexecutados devem permanecer no polo passivo do presente executivo fiscal. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se.

**0038832-25.2004.403.6182 (2004.61.82.038832-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0044700-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044700-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISOLDI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP177860 - SIMONE CRISTINA GEZUALDO ROQUE E SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Consigne-se, outrossim, que o valor de condenação nos autos dos embargos à execução não foram depositados.Int.

**0054494-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054494-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)

Fls. 404/413: Dê-se ciência à exequente da substituição da certidão de dívida ativa.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso de apelação, oposto nos autos dos embargos à execução fiscal, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0028402-77.2005.403.6182 (2005.61.82.028402-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260964 - DANIEL GINEVRO SERRA)

Prossiga-se com a intimação da parte executada para pagamento, em 05 dias, nos termos da decisão de fls. 135.

**0005493-07.2006.403.6182 (2006.61.82.005493-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMUEL CARVALHO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S C LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Fls. 150 vº: Dispõe o artigo 32, 2º da Lei n 6.830/80: parágrafo 2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.Portanto, a teor do dispositivo legal, a conversão dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD em renda à favor da FN, como pretendido pela mesma, só é autorizada após o trânsito em julgado que mantenha a sentença que julgou os embargos improcedentes. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS. 1. De acordo com o artigo 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. 2. O levantamento do depósito judicial ou sua conversão em renda depende do trânsito em julgado, consoante dispõe o 2º artigo 32 da Lei n. 6.830/80. 3. A equiparação dos institutos autoriza que se dê tratamento semelhante a ambos, de modo que tanto a execução do depósito em dinheiro como a da fiança bancária fiquem condicionadas ao trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00010488620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 226 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso de apelação, oposto nos embargos à execução, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0025628-40.2006.403.6182 (2006.61.82.025628-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA REGO ADVOCACIA(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA)

Fls. 96/97: Intime-se o executado para recolhimento dos emolumentos. Após, se em termos, expeça-se novo ofício para levantamento da penhora.

**0001447-04.2008.403.6182 (2008.61.82.001447-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 63/64: Intime-se a executada para depósito do valor apontado às fls. 63/64, devidamente atualizado.

**0012786-23.2009.403.6182 (2009.61.82.012786-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG M ARAUJO LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

**0046333-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046333-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASQUALE ROTISSERIE LTDA X FABIO WANDERLEY ORTIZ(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X PIETRA DI GAETANO FINAZZO

Fls. 115/122: Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput, do CPC), apresentando a procuração original. Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre a Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0051631-56.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X WALTER HERMINIO DE SOUZA(SP257908 - JOELMA PERES QUINTINO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007264-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGA STONE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRU(SP286593 - JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES E SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Fls. 35/36 e 75v.: Ante a concordância da FN e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em data anterior ao bloqueio de valores efetivado nos autos (fls. 33/34 e 76), proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes à fl. 33. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

**0008569-29.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA DO PATROCINIO SOUSA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)

Nada a decidir quanto à petição retro do exequente, tendo em vista o cumprimento e o fim do ofício jurisdicional, em razão da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal. Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009491-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JENC PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 366619209 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

**0033429-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APLACOM - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.7.11029015-06 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às demais inscrições, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

**0049939-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOEL DE SOUZA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 62: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**0052201-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELENA PACHECO FERNANDES(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

**0057863-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.P. VALE VERDE LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se conforme requerido pela parte exequente. Após, se em termos, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

**0057829-41.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO CESAR FERMOSELLE HANASHIRO(SP031928 - NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO)

Vistos. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

**0007675-82.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE(SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Apresente o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a anuência da proprietária do bem indicado, bem como documento que comprove seu valor venal. Após, se em termos, dê-se vista a(o) exeqüente. Int.

**0015267-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDERMAX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Fls. 74: Inicialmente, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas para a expedição da certidão requerida. Cumprido, expeça-se conforme requerido. Retirada, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018714-96.2002.403.6182 (2002.61.82.018714-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NEWFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO) X REINOLDO SEBASTIAO BROCARDI(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO) X NEWFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0014553-09.2003.403.6182 (2003.61.82.014553-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E.S.CONSULTORIA LTDA - ME(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X E.S.CONSULTORIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP323892 - BEATRIZ BIAGGI FERRAZ E SP323892 - BEATRIZ BIAGGI FERRAZ) X CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS

Ante a informação supra, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda à alteração da razão social da parte requerente, bem como, ante os documentos juntados aos autos às fls. 105/108, que proceda à inclusão da Sociedade de Advogados CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS (CNPJ. 42.278.168/0002-94), tendo em vista a necessidade de regularização e posterior expedição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV.Fl. 105/108: Sem prejuízo, intime-se a parte requerente para que regularize a representação processual da advogada Dra. BEATRIZ BIAGGI FERRAZ, OAB / SP Nº 323.892, autorizada a efetuar o levantamento do referido Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV.Cumpra-se. Intime-se.

### **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 163**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000249-24.2011.403.6182** - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Com o cumprimento ao determinado nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0054458-84.2004.403.6182, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

**0000250-09.2011.403.6182** - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)



Recebo a conclusão nesta data. Com o cumprimento ao determinado nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0054458-84.2004.403.6182, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

**0013704-22.2012.403.6182** - NOVASOC COML/ LTDA(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP169760B - PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo conclusão nesta data. Fls. 1540/1549: Dê-se vista à embargante. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. I.

**0004301-87.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060986-85.2014.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054458-84.2004.403.6182 (2004.61.82.054458-4)** - FAZENDA NACIONAL(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA E SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 121/126: Tendo em vista que não restou comprovado nos autos a liberação dos veículos, proceda-se consulta ao sistema RENAJUD para verificação se houve o cumprimento ao determinado às fls. 103. Em caso negativo, proceda-se à anotação no sistema RENAJUD em relação à liberação da construção efetuada, em cumprimento ao determinado às fls. 103. I.

**0038634-12.2009.403.6182 (2009.61.82.038634-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 201/203: Preliminarmente, dê-se vista ao executado acerca do requerido pela exequente em relação à localização do imóvel matriculado sob o nº. 3409. Após, apreciarei os demais pedidos efetuados pela exequente. I.

**0060986-85.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 60/63: Prejudicado, tendo em vista que o pedido já foi apreciado e deferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0004301-87.2016.403.6182. Por cautela, dê-se vista à exequente para que diga acerca do cumprimento da liminar proferida nos autos dos embargos à execução em apenso. I.

#### **Expediente Nº 164**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047931-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047931-3)** - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 748/755: Dê-se vista à embargante. Outrossim, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, pleiteado pela embargada, devendo os autos permanecerem em seu poder pelo prazo deferido da suspensão e retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. I.

**0030765-32.2008.403.6182 (2008.61.82.030765-8)** - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 16.250,00. Intime-se o sr. Perito para o início dos trabalhos periciais, bem assim para a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. I.

**0017868-98.2010.403.6182** - MARCO ANTONIO DE CASTRO SOUZA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Considerando a oposição dos embargos à execução nº. 0005768-04.2016.403.6182, manifeste-se o embargante acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias. I.

**0039462-66.2013.403.6182** - LESSY FELIX MENDONCA MONTEIRO - EPP.(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

**0039465-21.2013.403.6182** - GO FAST COMERCIAL LTDA(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0034394-04.2014.403.6182** - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

**0029231-09.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061667-55.2014.403.6182) JOAO BENEDICTO MASSARICO(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO E SP361582 - DAIANE APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

**0036721-82.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236735-11.1980.403.6182 (00.0236735-1)) OSWALDO NAUJOCKS JUNIOR(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.I.

**0004847-45.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027507-67.2015.403.6182) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso.Após, tomem os autos conclusos para Juízo de Admissibilidade dos presentes embargos à execução.I.

**0005768-04.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513879-52.1995.403.6182 (95.0513879-2)) MARCO ANTONIO DE CASTRO SOUZA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Preliminarmente, intime-se o embargante a trazer aos autos cópia da Petição Inicial e CDA da execução fiscal nº. 0513879-52.1995.403.6182, bem assim, cópia do comprovante de garantia do Juízo (depósito, auto de penhora e avaliação/bacenjud).Prazo: 15 (dias).Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do feito.I.

**0007371-15.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-67.2015.403.6182) WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Preliminarmente, intime-se a embargante a trazer aos autos via original do instrumento de Procuração, bem assim, para regularizar sua representação processual, a fim de se verificar se os subscritores de fls. 06, possuem poderes para fazê-lo.Após, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso.I.

**0009373-55.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049643-97.2011.403.6182) JOAO CARLOS GERIN(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0049643-97.2011.403.6182.Após, tomem os autos conclusos.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0513879-52.1995.403.6182 (95.0513879-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUICAO EDUCACIONAIS MASTER SUPLETIVO MASTER S/C LTDA X BOLIVAR RAPHAEL MERCADANTE DE MOURA LACERDA X MARCO ANTONIO DE CASTRO SOUZA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0017868-98.2010.403.6182 e 0005768-04.2016.403.6182.

**0035264-64.2005.403.6182 (2005.61.82.035264-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X CONSID CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA. X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 561/567: Dê-se vista à executada (PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA).Outrossim, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que a exequente se manifeste-se acerca da ocorrência de decadência em relação à inscrição nº. 35.002.461-8 e prescrição em relação à inscrição nº. 31.911.379-5.Os autos deverão ficar em poder da exequente durante o período da dilação deferida e retornar ao final do prazo, com manifestação conclusiva.I.

**0049643-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTOUM CERAMICA LTDA-EPP. X JOAO CARLOS GERIN

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0009373-55.2016.403.6182.I.

**0027507-67.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Fls.90/98: Intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.I.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10650**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001855-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001855-8)** - LUCIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007995-71.2010.403.6183** - GERSON FERREIRA VARJAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007450-30.2012.403.6183** - CLEONICE RODRIGUES BORRETT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005899-44.2014.403.6183** - FABIANO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0015491-15.2015.403.6301** - VERENICE RODRIGUES(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no polo passivo a Sra. Eliza Francisco Vieira, bem como para que traga cópia da inicial e da emenda para a instrução da contrafez, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2- Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da demanda, incluindo a corrê.3- Após, cite-se.Int.

**0002490-89.2016.403.6183** - GUSTAVO MARCELO VINENT(SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 09/08/2016, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 305, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

**0003349-08.2016.403.6183** - WANDERLICE MORAES DA CUNHA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período mencionado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003353-45.2016.403.6183** - ANA ANGELICA CARDOSO MACHADO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período mencionado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003360-37.2016.403.6183** - ARLETTE TROIANI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período mencionado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003585-57.2016.403.6183** - CLAUDIA INOJO RUBIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001999-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001999-8)** - APARECIDO CIRINO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003301-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003301-0)** - MARIA DAS GRACAS ALVES DE CARVALHO X MARIA IRACI DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria Iraci da Silva como sucessora de Maria das Graças Alves de Carvalho (irmã - fls. 233 a 236), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 218, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051959-21.2001.403.0399 (2001.03.99.051959-6)** - FRANCISCO REINA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209-250 - Não obstante a identidade de objetos, entre este feito e o relacionado à fl. 119 (2001.61.83.001099-8), no tocante ao assunto ORTN, neste feito o autor não foi beneficiado. Nos demais assuntos, afasto a prevenção.No mais, expeça-se o ofício requisitório ao autor FRANCISCO REINA, nos termos do despacho de fl. 201.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0004608-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004608-4)** - JOSE CARLOS JOANICO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE CARLOS JOANICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do INSS de remessa à Contadoria Judicial para que confira seus cálculos, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este Juízo entende que deva ser conferido pelo Setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Assim, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.184/201, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverpreenchido com a data deste despacho. .PA 2,10 Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0007103-41.2005.403.6183 (2005.61.83.007103-8)** - LAERCIO TEODORO DO CARMO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LAERCIO TEODORO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a ocorrência de erro material na cota do INSS de fls.422, no tocante ao valor R\$257.862.06, uma vez que na planilha de cálculos de fls. 447 consta o valor total apurado de R\$ 284.808,30. Assim, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.422/452, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requer preenchido com a data deste despacho. .PA 2,10 Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0001734-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001734-6)** - AKIYOSHI YOSHIOKA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AKIYOSHI YOSHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0003713-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003713-8)** - JOSE BARBOSA LIMA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0004138-56.2006.403.6183 (2006.61.83.004138-5)** - CRISLAINE BRAGA DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CRISLAINE BRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarmamento. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.186/206, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006654-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006654-0)** - TATSUO MATSUMURA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TATSUO MATSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183-190 - Altere a Secretaria o ofício precatório nº 20160000159 (fl. 180), a fim de que sejam destacados os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.No mais, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como do ofício requisitório de fl. 181.Intime-se.

**0002440-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002440-9)** - ODAIR DA SILVA SELLIS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA SELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.233/251, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0005504-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005504-2)** - JOEL DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.199/214, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006221-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006221-6)** - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDMILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.286/333, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0000639-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000639-4)** - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0008508-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008508-7)** - ROBERTO TADAAKI MARUMO X MARIA DE FRANCA MARUMO(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADAAKI MARUMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FRANCA MARUMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja incluído NO POLO PASSIVO do feito, o nome do réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ: 29.979.036/0001-40. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0009255-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009255-9)** - WANDERLEY VIEIRA DA SILVA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do INSS de remessa dos autos à Contadoria para que confira seus cálculos, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este Juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Assim, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.188/198, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). .PA 2,10 No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício rser preenchido com a data deste despacho. .PA 2,10 Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0012391-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012391-0)** - ADILSON BRUNO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BRUNO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.138/157, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0010579-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010579-0)** - ORLANDO CAMILO DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.366/384, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0012620-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012620-3)** - FLAVIO PACCELI BARRACA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PACCELI BARRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0012980-83.2010.403.6183** - GERSON AUGUSTO ROSSELLINI(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON AUGUSTO ROSSELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.337/354, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0001343-67.2012.403.6183** - HERCULES JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.152/163, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006241-26.2012.403.6183** - GORAZIL DELFIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GORAZIL DELFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se os honorários advocatícios contratuais (fl. 277), bem como expedindo-se o ofício a título de honorários advocatícios sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido pela parte autora, à fl. 355. Antes, porém ao SEDI, para que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.685.600/0001-57. Após, intemem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0006380-41.2013.403.6183** - VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do despacho de fl. 313, bem como do ofício requisitório expedido à fl. 316. No mais, ante o informado pela parte autora às fls. 318-321, expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

## **Expediente Nº 10600**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010380-21.2012.403.6183** - PRIMO APARECIDO TOSO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 351-382: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Designo a audiência para oitiva das testemunhas domiciliadas em São Paulo - SP (LUIZ MESSINA e MARIA JOSÉ MESSINA) para o dia 27/07/2016 às 14:30h a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. 3. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Int.

**0002528-38.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO CASTRO SANTANA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 163: ciência ao INSS. 2. Fls. 168-170: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. Int.

**0005562-21.2015.403.6183** - JOSE VALDIR DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 262: Dê-se ciência às partes acerca da distribuição da carta precatória à 4ª Vara Cível de Diadema-SP, cujo número é 0005628-16.2016.8.26.0161. Int. Despacho de fl. 267: Fl. 266: ciência às partes da comunicação eletrônica do 4º Ofício Cível da Comarca de Diadema - SP designando o dia 21/06/2016, às 13:30h para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.



## **Expediente Nº 10602**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013206-54.2011.403.6183** - WANDERLEI ALEXANDRE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.258/272 - Considerando que o requerido excede o limite do julgado, conforme a r. sentença de fls. 224/233, bem como a v. decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região (fls.247/249) transitada em julgado (fl.251), cumpra-se a parte final do despacho proferido às fl. 253.Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008029-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008029-2)** - ELIANA DE OLIVEIRA HESSE(SP254030 - MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS E SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE OLIVEIRA HESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o exíguo prazo constitucional para expedição de precatórios, MANIFESTEM-SE, EXPRESSAMENTE, AS PARTES, no prazo de 02 dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, informando, também, se concordam, ou não, sobre:1-) A RMI CONSIDERADA NO CÁLCULO, OU SEJA, R\$ 2.005,27 NA DATA DO ÓBITO (29/04/2005); 2-) O VALOR TOTAL DEVIDO A TÍTULO DE ATRASADOS, A SABER: R\$ 372.415,25, para abril de 2015.Lembro, por oportuno, que na hipótese de concordância do exequente com o valor apurado pelo referido Setor Contábil, a título de atrasados (R\$ 372.415,25, para abril de 2015), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME, A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO (2 DIAS), DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Saliento, ainda, que em caso de anuência da(s) parte(s) no tocante à RMI apurada pela Contadoria Judicial (R\$ 2.005,27 NA DATA DO ÓBITO=29/04/2005), deverá, a Secretaria, promover a notificação da AADJ-PAISSANDU-SP para as regularizações devidas.Por fim, decorrido o prazo acima assinalado (2 dias), sem manifestação do EXEQUENTE, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Int. Cumpra-se.

**0003857-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003857-7)** - SERGIO GARCIA FLORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GARCIA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca do noticiado pelo INSS às fls. 209-234. No mais, não obstante o informado na petição de fls. 177-183, inclusive no tocante à ausência de deduções, ad cautelam, manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 146-167), no valor de R\$ 152.121,90, para a competência de 09/2014.Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

## **Expediente Nº 10603**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005821-89.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS MAURICIO DE SOUZA X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0028623-81.2011.403.6301** - RUBENS GUILHERME DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que a certidão de fl. 427 foi dada com incorreção, tendo em vista a petição de fls. 430-434, não juntada aos autos antes da referida certidão. Não obstante esse equívoco, vislumbro que a apelação foi interposta intempestivamente. Vejamos: Tendo sido dada publicidade à sentença no dia 29/02/2016, o regime jurídico adotado no âmbito recursal é aquele vigente na data da sentença. Assim, a contagem do prazo deve ser feita de forma corrida. A intimação da sentença pela parte autora ocorreu pelo Diário Eletrônico, no dia 04/04/2016, tendo a contagem do prazo iniciada no dia 06/04. Em consequência, O PRAZO encerrou-se no dia 20/04/2016 e a peça processual foi protocolada no dia 26/04/2016. No entanto, reconheço que existem interpretações em sentido diverso, considerando a data da intimação no Diário Oficial para fins do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil e, assim, para a forma de contagem de prazo. Assim, de modo a privilegiar a defesa da parte recorrente, e tendo em vista que atualmente o juízo de admissibilidade da Apelação compete ao Tribunal (artigo 1.010, parágrafo 3º), dê-se vista ao INSS para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0007301-34.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO MENEZES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP307093 - FLAVIA MONTE GUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007301-34.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença. JOSÉ ROBERTO MENEZES, com qualificação nos autos, propôs presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a inexigibilidade do débito decorrente da cessação do benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Sustenta que, após reavaliação médica, o INSS alterou a data de início da incapacidade, o que ensejou a suspensão do auxílio-doença anteriormente pago e a cobrança dos valores pagos, ao argumento de inexistir qualidade de segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-196. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Previdenciária e, sem seguida, redistribuídos à 12ª Vara Cível, onde houve o deferimento da tutela antecipada determinando a suspensão da exigibilidade do débito (fls. 208-211). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 217-227). Foi suscitado conflito negativo de competência pelo juízo da 12ª Vara Previdenciária julgado procedente (fls. 265-269), retornando os autos à 2ª Vara Previdenciária. Deferida a produção de prova pericial (fl. 275), foi nomeado perito na área de psiquiatria, cujo laudo pericial foi juntado às fls. 278-284. Houve manifestação da autarquia (fl. 286) e não houve manifestação da parte autora sobre o laudo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária requerido à fl. 05 e ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 208-211. Trata-se de pedido de inexigibilidade de débito referente à cessação do NB nº 1315155831. O mencionado benefício foi concedido administrativamente com DIB em 03/02/2003. A autarquia previdenciária convocou a parte autora para realização de perícia em 25/05/2009, na qual o médico perito concluiu que a incapacidade do autor não teria se iniciado em 03/02/2003, mas em 04/11/2002, ocasião em que não detinha qualidade de segurado. O processo de revisão prosseguiu culminando na cessação do benefício e na comunicação datada de 24/07/2009 (fl. 74) na qual consta a suspensão do benefício. Houve, ademais, a exigência na devolução dos valores recebidos, no montante de R\$ 97.941,04 (fl. 11), referentes ao período de 30/09/2003 a 01/06/2009 em que houve o pagamento do benefício nº 131.515.583-1 (fls. 11 verso-13). Assim, não se notam indícios de que o recebimento do benefício tenha se dado de má-fé. De fato, trata-se de autor diagnosticado com esquizofrenia e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativas. Desse modo, é de se inferir que não apresentava nem sequer condições psíquicas para, conscientemente, burlar a legislação previdenciária e receber o benefício de má-fé. A propósito, cabe destacar o seguinte trecho do laudo da perícia judicial à fl. 282: Ele recebeu auxílio-doença de setembro de 2003 a junho de 2009. Ocorre que o benefício foi suspenso porque sua concessão baseou-se em laudo do CAPS informando tratamento desde janeiro de 2003. Posteriormente o INSS teve acesso a documento do CAISM informando internação desde 04/11/2002. Nessa ocasião o autor não tinha qualidade de segurado. Hoje o autor é portador de doença mental crônica. É difícil saber se ele começou a usar drogas porque já era esquizofrênico ou se desenvolveu um quadro psicótico pelo uso crônico de drogas. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifestam por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deteriorização progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde dezessete anos de idade e foi internado em 04/11/2002. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. O fato é que hoje o autor é portador de quadro psicótico crônico do tipo esquizofrênico que o incapacita definitivamente para o trabalho. Pelos documentos anexados aos autos o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho desde 04/11/2002 quando foi internado no CAISM por surto psicótico. Não nos parece que houve má fé do autor quando solicitou benefício em 2003. Ele tinha consigo declaração do CAPS que informava tratamento desde janeiro de 2003. Dessa forma, tratando-se de benefício recebido de boa-fé, o pagamento indevido, decorrente de uma aferição incorreta da autarquia sobre o início da data da incapacidade o que a fez incidir em erro quanto à presença da qualidade de segurado, ocorreram por razões alheias à parte autora, razão pela qual esta não deve ser prejudicada. É esse o entendimento, inclusive da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que vem a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR POR ERRO DA AUTARQUIA.

IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar o cancelamento da consignação e a restituição dos valores descontados do seu benefício. - Alega o agravante que quem recebeu valores que ao final descobriu-se não ter direito, deve devolvê-los à Previdência Social, não sendo relevante, para a existência dessa obrigação, a boa ou má-fé no recebimento (Lei nº 8.213/91, art. 115). Afirma que o decisum ora impugnado ofende os artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, pleiteando a reforma da decisão a fim que seja deferida a restituição dos valores. - A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 03/06/2002, auferindo mensalmente o valor de R\$ 1.739,37, sendo que a partir de outubro de 2006 passou a ser debitado da sua aposentadoria o valor de R\$ 519,96. - A cobrança efetuada na aposentadoria da autora se originou de revisão realizada administrativamente por força do MEMORANDO INSS/AUDBENSP nº 00306, de 11/11/2005, que alterou a RMI e DIB/DIP. Apesar da RMI da autora ter sido majorada, o valor do seu benefício foi reduzido em razão da nova DIB, fixada em 01/05/2002, eis que passou a ter direito a reajuste somente a partir de 06/2003, motivo dos descontos efetuados. - A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado na Súmula nº 473 do E. STF. Todavia, essa reavaliação deve submeter-se aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. - In casu, não há qualquer prova nos autos de que a autora tenha sido cientificada de tal procedimento de revisão, de forma que esta, assim como os descontos, foram efetivados sem a submissão aos princípios legais acima mencionados. - O erro de cálculo na concessão do benefício foi cometido pela própria administração pública, de modo que a boa-fé da autora resta preservada. - Incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro da Autarquia na concessão do benefício, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que apenas deu-se ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. Processo AC 00226207320074036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1560941; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; TRF3; OITAVA TURMA; FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO; Data da Decisão: 30/03/2015; Data da Publicação: 16/04/2015. Assim, por se tratar de recebimento de boa-fé, não é devido ao INSS o ressarcimento do montante de R\$97.941,04, referentes aos valores recebidos no período de 30/09/2003 a 01/06/2009 recebidos a título de auxílio (NB: 131.515.583-1). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para declarar a inexigibilidade do débito referente ao NB 131.515.583-1, no período de 30/09/2003 a 01/06/2009. Em consequência, mantenho a tutela antecipada concedida à fls.208-209. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor que o INSS pretendia cobrar (ou seja 10% de R\$ 97.941,04 para 05/2012), devidamente atualizado até a data do pagamento, fazendo-o com fundamento no artigo 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.

**0012005-56.2013.403.6183 - NARCISO HERNANDES NETTO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012005-56.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. NARCISO HERNANDES NETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Verificada a ausência de requerimento administrativo, o processo foi suspenso, para que a parte autora formalizasse o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22/23). Juntada a carta de indeferimento do benefício postulado administrativamente (fls. 27/28). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 31-33), alegando, preliminarmente, a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 39-40. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A preliminar concernente à concessão da tutela antecipada condiz com o mérito e nessa oportunidade será apreciada e decidida. Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais,

entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínimo, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 65 anos em 22/02/2013 (fls. 18), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2011 e seguintes: 180 meses de contribuição. Assim sendo, de acordo com os dados obtidos no sítio do INSS (CNIS), às fls. 07-14, fls. 35 e em anexo, desconsiderados os períodos concomitantes, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência CNIS 01/01/1985 30/04/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 CNIS 01/07/1985 31/05/1989 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 1 dia 47 CNIS 01/07/1989 30/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 CNIS 01/02/1990 31/03/1991 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 1 dia 14 CNIS 01/05/1991 31/12/1991 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 8 CNIS 01/02/1992 31/01/1995 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 1 dia 36 CNIS 01/01/1996 31/08/1997 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 1 dia 20 CNIS 01/10/1997 28/02/1998 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 28 dias 5 Microficha 01/10/1975 01/01/1977 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 1 dia 16 Microficha 01/03/1977 30/04/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Microficha 01/06/1977 30/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Microficha 01/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Microficha 01/05/1978 30/06/1981 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 0 dia 38 Microficha 01/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Microficha 01/07/1981 30/11/1981 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Microficha 01/02/1982 31/03/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2 Microficha 01/06/1982 30/06/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Microficha 01/06/1983 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Microficha 01/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Microficha 01/02/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Microficha 01/06/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Microficha 01/06/1983 30/11/1983 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Microficha 01/05/1984 31/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 8 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 18/06/2014 18 anos, 11 meses e 6 dias 228 meses 66 anos Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 180 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 18/06/2014 (fls. 27/28), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido no valor de 88% do salário-de-benefício, conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91 (18 grupos de 12 contribuições). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (18/06/2014). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: NARCISO HERNANDES NETTO; Benefício concedido: Aposentadoria por idade (urbano); NB: 168.895.123-4; DIB: 18/06/2014; RMI: 88% do salário-de-benefício, a ser calculado pela Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0069522-19.2014.403.6301** - ELIANE MARIA DA CONCEICAO X CAIK VIEIRA CAVALCANTE X CAUA VIEIRA CAVALCANTE(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000987-67.2015.403.6183** - CARLA SOARES MARTIN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000987-67.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença. CARLA SOARES MARTIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada (fl. 66). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 68-69), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 73-78. Deferida a prova pericial às fls. 79-80 e nomeado o perito judicial (fl. 89), cujo laudo foi juntado às fls. 91-99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No presente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende o benefício desde a data do requerimento administrativo, em 29/04/2014 (fls. 03 e 37) e a ação foi ajuizada em 13/02/2015. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade psiquiatria (fls. 91-99), a perita atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 11/09/2014 (fl. 98). Consta que ... a autora é portadora de esquizofrenia residual. A autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatorias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou sequela se estabelece de modo definitivo. As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde julho de 2009. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. (...) (fl. 95). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, consta que a autora era beneficiária do auxílio-doença NB 554.469.461-0 no período de 18/02/2013 a 12/03/2014 (fl. 56) e o início da sua incapacidade total e permanente, em 11/09/2014, estando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurado e o cumprimento da e carência exigida por lei. Anoto que, embora a perita tenha concluído pela incapacidade total e permanente desde 11/09/2014, a segurada pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 29/04/2014, data em que efetuou o requerimento administrativo indeferido (fls. 37 e 40), devendo o juiz ficar adstrito, portanto, ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência. Assim, a aposentadoria por invalidez deverá ter início em 29/04/2014. Preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/04/2014. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/04/2014, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A

correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Carla Soares Martin; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 22/03/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0008414-18.2015.403.6183 - FLAVIO EMYDIO POLISEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008414-18.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. FLÁVIO EMYDIO POLISEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-46, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas,

pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. VoF-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), tanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 1º/08/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 20). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0858449994; Segurado(a): Flavio Emydio Polisel; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0008420-25.2015.403.6183** - LYGIA MANTOVANI(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC024456 - GUILHERME NAGEL E SC027066 - THIAGO NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 76-85, pelo INSS e às fls. 86-94, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010187-06.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013157-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILO PERISSINOTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Não obstante a discordância das partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 97-103, entendo que eles foram elaborados nos termos do determinado no acórdão proferido em Embargos à Execução (fls. 88-93), especialmente no tocante aos juros de mora e correção monetária. Assim, ACOLHO os cálculos de fls. 97-103 e determino o traslado para os autos principais das seguintes folhas: 19-28; 52-53; 72-74; 88-93; 97-103 e deste despacho. Após, desapensem-se estes autos e os arquivem, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005104-04.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-48.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X SAMUEL DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

Ante a apelação do INSS às fls. 52-56, à parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008141-39.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003983-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X AUREA MARIA ALVES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Não obstante o cálculo da parte embargada com os cálculos apresentados pela contadoria, o INSS deles discordou. No entanto, nos termos do artigo artigo 14 do novo Código Civil, aplicando-se o artigo 535, parágrafo 4º, do mesmo diploma, tendo em vista o requerimento do exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 26-30, nos autos principais. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O silêncio implicará ausência de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a intimação das partes, trasladem-se para os autos principais os cálculos de fls. 26-31 e este despacho. Por fim, após a transmissão dos referidos ofícios, estes embargos retomarão seu curso, indo conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000944-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000944-4)** - SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 309-325, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0000613-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000613-8)** - JOSE CICERO GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 358-383, COM BLOQUEIO JUDICIAL. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0000314-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000314-2)** - MAURO SERGIO DE AMORIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 398-406, com bloqueio judicial. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0003732-54.2014.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 289-314, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2409**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000908-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000908-1) - JOSE FLORENCIO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003106-74.2010.403.6183 - MARIA IRENICE CARNIATO CANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a determinação de fls.289, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

**0003169-02.2010.403.6183** - ANTONIO CARAVANTE DE CASTILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.287, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

**0002639-90.2013.403.6183** - ROGERIO JACINTO DE BRITO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores do autor morto com os documentos indispensáveis a sua análise, quais sejam, aqueles requeridos a fls. 287, sob pena de extinção da ação sem exame do mérito, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC.O desinteresse de Rosângela Jacinto de Brito, irmã do falecido, em se habilitar no feito deve ser comprovado, se for o caso.Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC.Int.

**0004654-32.2013.403.6183** - VALDIVINO AVELINO DE ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para realizar perícia técnica na empresa PEMATEC - TRIANGEL DO BRASIL LTDA em São Bernardo do Campo.Int.

**0005146-87.2014.403.6183** - ADMILSON POMPONET DOS SANTOS(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fls. 299/300, intime-se o Sr. Perito a prestar esclarecimentos quanto à data de início da incapacidade, visto que no quesito L a fls. 294 consta data divergente do restante do laudo. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 2º, II, do NCPC.

**0053249-62.2014.403.6301** - GERALDO DIAS SOARES(SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO DIAS SOARES ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário.Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Citação do INSS a fls. 84/85, contestação a fls. 86/103.A parte foi intimada a apresentar documentos, sob pena de preclusão (fls. 106, 215 e 219), tendo se manifestado a fls. 217.Cálculos da Contadoria Judicial a fls. 189/202.A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 221/222.Vieram os autos conclusos.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de retro trata-se desta mesma ação, redistribuída.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0018822-26.2015.403.6100** - JOAO PREITE(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO PREITE, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM objetivando a complementação de aposentadoria, de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos no cargo Encarregado de Estação, faixa B, acrescida da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de 31%, com reflexos no 13º, calculado sobre o salário base do empregado e respectiva evolução salarial e juros e correção monetária. Alega ter sido admitido em 11.03.1980 pela RFFSA, a qual foi absorvida em sucessão trabalhista pela CBTU (subsidiária da RFFSA) e posteriormente pela CPTM. Em 01.08.2011, aposentou-se e passou a perceber o NB 42/157.053.426-5, quando ocupava o cargo supra, mas continuou na ativa. Sustenta que, com o contrato de trabalho ainda vigente, exerce a função de Encarregado de Estação, percebendo 31% a título de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (anuênios), benefício pago sobre o vencimento básico, correspondente a 1% (um por cento) do seu valor por ano de efetivo exercício no serviço. A demanda foi distribuída originariamente na Justiça do Trabalho. A União ofertou contestação. Arguiu preliminares de incompetência absoluta da Justiça do trabalho, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 106/121). Citada, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM também contestou. Preliminarmente arguiu incompetência da Justiça do trabalho, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 122/166). Devidamente citado, o INSS contestou. Preliminarmente invocou ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer sejam julgados improcedentes os pedidos insertos na petição inicial (fls. 170/174). Houve réplica (fls. 189/194). O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconheceu a incompetência da Justiça obreira para julgamento da ação e determinou a remessa dos autos à Justiça federal. Redistribuído à 12ª Vara Cível de São Paulo, houve declinação da competência por entender aquele Juízo tratar-se de matéria afeta às varas previdenciárias (fls. 400/403). A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Faz-se necessária, para o deslinde da questão, a expedição de ofício à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM para que, em 30 (trinta) dias, informe a este Juízo acerca do cargo exercido pelo autor; gratificações percebidas e data de eventual rescisão do contrato de trabalho, uma vez que, a despeito de constar no extrato do CNIS, que o encerramento do vínculo ocorreu no dia 20.05.2014, existe remuneração lançada na competência de julho do referido ano, gerando dúvidas acerca da persistência do vínculo. Com a juntada, dê-se vista ao autor e demais réus para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003107-83.2015.403.6183** - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 229/232: Considerando que a sentença de fls. 205/214 determinou que os valores atrasados desde 12.06.2015 só deveriam ser pagos após o trânsito em julgado, caso confirmada a sentença, a carta de concessão juntada às fls. 232 comprova o cumprimento da tutela em 17/03/2016, nos termos da sentença proferida. Logo, prejudicado o pedido formulado às fls. 229/232. Intime-se a parte autora da decisão de fls. 227. Int.

**0004002-44.2015.403.6183** - ANTONIO TEIXEIRA MARTINS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, conclusos para sentença. Int.

**0008366-59.2015.403.6183** - ALICE GUILHERMAO VELA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Alice Guilhermão Vela no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, conforme artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC. Int.

**0011765-96.2015.403.6183** - ENOIA ALVES BEZERRA(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a cópia do processo administrativo juntado pela parte autora contém rasuras e não identifica se a autora requereu e teve indeferido o seu pedido de pensão por morte, oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 068.148.976-6.

**0000291-94.2016.403.6183** - ELI DE SOUSA DIAS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000308-33.2016.403.6183** - JORGE GOMES DOS REIS JUNIOR(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade ORTOPEdia, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP, e o DRA. LUANA MICHELLI OLIVEIRA DE PAULA SALLES, especialidade NEUROLOGIA, com consultório à Avenida Vieira de Carvalho, 172, Edifício Augustus, 10º andar, República - São Paulo-SP. 3 - Os quesitos da parte autora foram apresentados a fls. 248/245 e os do INSS foram juntados a fls. 240. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de ORTOPEdia, a ser realizada no dia 15/08/2016, às 12:30 horas, e na área de NEUROLOGIA, a ser realizada no dia 10/08/2016, às 09:00 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0000401-93.2016.403.6183** - NELSON TEIXEIRA CABRAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0000676-42.2016.403.6183** - FLORINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - O autor apresentou seus quesitos a fls. 109/110 e o INSS os juntou a fls. 101. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 15/08/2016, às 14:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

**0001293-02.2016.403.6183** - SILVANA CONOCCHIA LAINO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001861-18.2016.403.6183** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias para juntada da procuração original, sob pena de extinção. Int.

**0003371-66.2016.403.6183** - MARGARETE GOUVEIA LUIS DO NASCIMENTO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003382-95.2016.403.6183** - MARIA HELENA MANECHINI PAIOLA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003387-20.2016.403.6183** - GERALDINO GABRIEL FILIPE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003391-57.2016.403.6183** - MILTON DE SIQUEIRA MATTOS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003450-45.2016.403.6183** - RUBENS ANTONIO CARDOSO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas computadas pela diferença entre o valor pretendido e aquele recebido, apenas. Considerando que a multiplicação do valor referente à vantagem econômica pretendida, informado a fls. 08 (R\$ 349,08), pelas prestações vencidas (60) somadas às doze prestações vincendas totaliza R\$25.133,76, este deve ser o valor a ser atribuído à causa. Ademais, a própria parte autora reconhece valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos como a vantagem econômica almejada, conforme cálculos de fls. 39, em que preconiza como R\$39.269,93 o valor devido. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0003512-85.2016.403.6183** - VYTOR MONTEIRO DE ANDRADE X VINICIUS MONTEIRO DE ANDRADE X VYCTORIA MONTEIRO DE ANDRADE X ESTER MANUELY MONTEIRO DE ANDRADE X PALOMA GOMES MONTEIRO(SP143447 - JULIANA BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV e não juntar declaração de hipossuficiência ou recolher custas. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001587-54.2016.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORIZONTINA - RS X JAIRO DOS SANTOS(RS032141 - ALVARO MAGNOS ENGEL E RS081974 - MARCOS VINICIUS BENEDETTI CORSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Requisitem-se os honorários periciais. Após, devolvam-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003383-51.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-52.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO SORIA RUIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Mantenho a decisão não agravada de fls. 150, considerando ainda o disposto no artigo 313, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

**0008244-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000193-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO FERMINO MOREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

A questão de expedição de ofícios requisitórios do valor incontroverso será decidida nos autos principais. Int.

**0000586-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003795-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALMIER NOGUEIRA DE ALENCAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

A questão de expedição de ofícios requisitórios do valor incontroverso será decidida nos autos principais. Int.

**0003723-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001514-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X COSME ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe é movida por COSME ALVES DA SILVA, (processo nº 0001514-63.2008.403.6183) sustentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 66.816,01 (fls. 334/338 dos autos principais), visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 56.994,07 para 09/2014 (fls. 02/08). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante no tocante à aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne ao índice aplicável para fins de atualização monetária. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 13/14). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos e chegou ao montante de R\$ 64.912,18 para 09/2014 e de R\$ 76.682,38 para 11/2015; ressaltou que as diferenças foram apuradas de acordo com o determinado no r. julgado e a correção se deu nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fls. 19/29). O embargado concordou com o valor apresentado pela contadoria judicial (fl. 33). O embargante manifestou-se às fls. 37/41 discordando do parecer da Contadoria Judicial e afirmando que o cálculo deve contemplar a sistemática de juros legais preconizados na Lei 11.960/09. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Cumpre-me acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 19/29, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, no montante de R\$ 64.912,18 para 09/2014 e de R\$ 76.682,38 para 11/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 19/29, ou seja, de R\$ 76.682,38 (setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) para 11/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 19/29, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001514-63.2008.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0010985-59.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006191-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006191-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X MAURILIO ELIAS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA)



Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903908-87.1986.403.6183 (00.0903908-2)** - ABEL CARRIEL DE LARA X EDUARDO BRIGOLA X EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT X FAUSTO PIMENTEL X JOSE VIEIRA DE BARROS X JOSE COELHO X ANTONIO ROBERTO GHIZZI X BOGDAN KOMNICKI X MARIA APARECIDA KOMNICKI X CAMILO ANIBAL CARVICAIIS X DINIZ APOSTOLICO RIBEIRO X IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO X HUMBERTO GHIZZI X JOAO LEOPOLDO X WALDEMAR COLTURATO X LUIZ CARLOS COLTURATO X ANTONIO HELIO COLTURATO X CELSO COLTURATO X ELISABETE COLTURATTO X ADEMAR COLTURATO X WALTER PELISSARI X SILAS DE MORAES X NEUSA ARAUJO TIBURCIO X RUTH GOMES CARLINI X RAMON CESAR KLOCKER DE VASCONCELLOS X MAELY FERREIRA VASCONCELLOS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ABEL CARRIEL DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Comunicada a morte das partes EDUARDO BRIGOLA, FAUSTO PIMENTEL, JOSE COELHO, CAMILO ANIBAL CARVICAIIS, HUMBERTO GHIZZI, JOSE LEOPOLDO e RUTH GOMES CARLINI, suspendo o processo quanto a estes coautores nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que sejam promovidas as habilitações dos sucessores processuais dos de cujus, conforme artigo 688 do NCPC. Na ausência de manifestação, expeçam-se editais com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, sob pena de extinção das execuções por falta de interesse. Sem prejuízo, com vistas à expedição dos ofícios requisitórios aos coautores com situação regular no feito, solicitem-se os embargos à execução nº 0009455-50.1997.403.6183 (numeração antiga 97.0009455-3), localizados na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (extrato de fls. 1168/1169), para que os cálculos de liquidação acolhidos sejam integralmente trasladados, considerando que as fls. 145/206 são mencionadas como parte integrante dos cálculos mas não se encontram nestes autos. Após efetuado o traslado, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos acima. Int.

**0094127-64.1992.403.6183 (92.0094127-3)** - LUIZ JORGE X MARIA FRANCISCA XAVIER X LEVI FARIA SOUTO X LAZARO APARECIDO LEME X MARCELLO MANCINI X NANNUCCI IVANA MANCINI X PAULO DE MOURA X GICELDA MARIA DE MOURA X MARCELO DOS SANTOS X LEILA DOS SANTOS X PEDRO CABELLO X LUIS ROBERTO ASSUMPCAO CABELLO X MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO X PAULO CESAR ASSUMPCAO CABELLO X ROSANGELA ASSUMPCAO CABELLO X RUBENS BALBO X VALDA BANDONI BALBO X ANTONIO BRAZ DAL BOM X ANTONIO RUIZ X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X ANIS VERSIANI DA CRUZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que o ofício requisitório de fls. 501 refere-se aos honorários sucumbenciais, dos quais foi subtraída a parcela referente a Lazaro Aparecido Leme, resultando no valor de R\$3.938,08. O ofício requisitório requerido por Anis Versiani da Cruz encontra-se a fls. 513, com valor conforme descrito a fls. 247. Certifique-se o decurso para manifestação pelo autor quanto à expedição dos ofícios requisitórios provisórios e transmitam-nos, conforme determinado a fls. 514

**0014086-76.1993.403.6183 (93.0014086-8)** - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X GERALDO FERREIRA X JOAO GONCALVES DA SILVA X VICTOR ELPIDIO MININEL X CARLOS DE NICOLAI X REILSON TRONCON SILVA X JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO X JOSE EZIAS X THEREZA FONTINHA NACARATO X GILDA HUCK BASILE X ASDUR KODJOGLAMIAN X ELMO MONTEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.338 e 374: HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls.376/378, atualização dos valores fixados às fls.175, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, elaborada pelo Contador Judicial, perito de confiança do Juízo, com a qual concordou a parte autora às fls.381, sendo impugnado pelo INSS as fls.383/385, no valor de R\$132.482,64, apurado em 02/2016. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos.

**0001807-14.2000.403.6183 (2000.61.83.001807-5)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.283/306. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003364-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003364-0)** - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X ISABEL CRISTINA COA CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X TEREZA ANTONIA FORNAZIER IGNACIO X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X LUIZ CARLOS FORNAZIER X VALDERES FORNAZIER COBA X ROMEO COBA X SERGIO ROBERTO FORNAZIER X HELOISA HELENA CUBAS FORNAZIER X SILVIA CAROLINA CUBAS FORNAZIER X MARCO AURELIO CUBAS FORNAZIER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FELICIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a Secretaria acerca do Agravo de Instrumento.

**0000193-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000193-3)** - ESPEDITO FERMINO MOREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ESPEDITO FERMINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à citação nos termos do artigo 730 do CPC, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tomando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos.Int.

**0004112-63.2003.403.6183 (2003.61.83.004112-8)** - EDSON FARIAS RIBEIRO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do autor falecido, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005775-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005775-0)** - HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0005720-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005720-0)** - JOSE DA PENHA SILVA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA PENHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se eletronicamente a AADJ da opção expressa do autor pelo recebimento do benefício reconhecido judicialmente, conforme fls. 249 e 252/253, para que seja cumprida a obrigação de fazer contida no título executivo no prazo de 15 (quinze) dias. Com informação do cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação que entender devidos, conforme determinado a fls. 225.

**0003795-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003795-7)** - VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à citação nos termos do artigo 730 do CPC, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tomando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Int.

**0005364-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005364-1)** - ALVINO GONCALVES DE JESUS FILHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO GONCALVES DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 243/263. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituínte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a

gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convenionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III- Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Referira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Int.

**0007657-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007657-4) - ELIAS FERREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 274/275. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0023574-98.2007.403.6301 - VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 627/628 visto que já foi analisado à 203. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0001891-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001891-8) - ROSELY OTILIA DA SILVA X BRUNO DA SILVA PIMENTA X FERNANDA DA SILVA PIMENTA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY OTILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DA SILVA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DA SILVA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há que se falar em litispendência ou coisa julgada com relação aos processos indicados no termo de fls. 433/434, uma vez que o processo 0064504-95.2006.403.6301 foi redistribuído pelo JEF à 4ª Vara Previdenciária recebendo nº 0007211-02.2007.403.6183 que foi extinto sem resolução do mérito. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0002406-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002406-2) - ELCIO COSTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

**0004790-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004790-6) - RICARDO TADEU PATRICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TADEU PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a obrigação de fazer não foi cumprida corretamente, considerando que o autor expressamente optou pela aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 03/04/2006, conforme reconhecida em título executivo, mas a AADJ ao informar o cumprimento da ordem judicial indicou aposentadoria diversa, concedida na via administrativa. Dessa forma, notifique-se eletronicamente a AADJ para que proceda ao correto cumprimento da obrigação contida no título executivo no prazo adicional de 15 (quinze) dias. Com a notícia da implantação do benefício devido, dê-se vista ao INSS, nos termos determinados a fls. 229.

**0002039-40.2011.403.6183** - RONALDO BARBOSA DE CASTRO(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.180/192. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002741-83.2011.403.6183** - ELISABETE DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MOREIRA RODRIGUES DE MELO X DAIANE MOREIRA RODRIGUES DE MELO X ELISABETE DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 251/252. Deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0005280-22.2011.403.6183** - SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 164/165: Intime-se a AADJ a juntar as informações solicitadas pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

**0008795-65.2011.403.6183** - GENESIO BENEDITO DE MATOS X LUCIANO PIETRO NOVENA X GERALDO MARTINS DAS NEVES X GILBERTO MANOEL DE MOURA X PEDRO ALVES DUARTE(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BENEDITO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PIETRO NOVENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MANOEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012218-33.2011.403.6183** - SERGIO CASAGRANDE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente e intime-se a parte autora do despacho de fls. 358/359. DESPACHO DE FLS. 358/359: Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, a parte exequente discorda de tais valores pugnando pela ulterior apresentação de planilha a ensejar a intimação do executado prevista no artigo 535 do novo CPC. Contudo, em que pese a discordância, pugna pela expedição de requisitório(s), tendo os valores apresentados pela Autarquia como parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRADO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Int.

**0001497-85.2012.403.6183** - GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 267/292. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009332-27.2012.403.6183** - HERCULES BIANCHI (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 223/234. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004165-92.2013.403.6183 - SERGIO GONCALVES BARBOSA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-



65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituínte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constatou-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; .e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados.Int.

**0007037-80.2013.403.6183** - HELENO IZIDORO DE FRANCA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO IZIDORO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro de Eron Pereira Sociedade de Advogados no sistema processual.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0013090-14.2013.403.6301** - CECILIA MIRANDOLA HIRSCH(SP066562 - REGINA MOELENCKE POLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MIRANDOLA HIRSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls.195/204. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0048138-34.2013.403.6301** - LUIZ PEREIRA MARTINS(SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. FLS.237:Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10(dez)dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004590-85.2014.403.6183** - GILCEMA CARLINI PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILCEMA CARLINI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 12632**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000764-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000764-5)** - CARLOS ROBERTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ROBERTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Primeiramente, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua manifestação constante no último parágrafo de seu substabelecimento juntado em fl. 405 destes autos, tendo em vista que tal pedido só poderá ser apreciado por esta magistrada se for apresentado em petição formalmente elaborada, nos termos da legislação processual em vigor.Fls. 389 e 407: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao I. Procurador do INSS, para as devidas providências.No silêncio das partes, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2)** - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a irregularidade apontada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 390/394), proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Precatório nº 20160000286-protocolo de retorno 20160095629 (fl. 389), bem como adote as providências para a necessária regularização.Após, expeça-se novo Ofício Precatório referente à verba verba honorária.Em seguida, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.Por fim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos, conforme anteriormente determinado.Intime-se e Cumpra-se.

**0004572-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004572-3)** - IVO DE SOUZA(SP084904 - ELIZABETH SOUZA BOMFIM MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a irregularidade apontada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls.208/212), proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20160000288-protocolo de retorno 20160095631 (fl. 207), bem como adote as providências para a necessária regularização.Após, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba verba honorária. Em seguida, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.Por fim, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitrios de Pequeno Valor - RPVs expedidos, conforme anteriormente determinado.Intime-se e Cumpra-se.

**0017713-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017713-2)** - JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 437: Não obstante o prazo informado pelo I. Procurador do INSS em fl. supracitada, defiro vista dos autos ao mesmo, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**0004292-69.2010.403.6301** - ANTONIA RAMOS DE BARROS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA RAMOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 448: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0001481-68.2011.403.6183** - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AGUADO SERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 558: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono para se manifeste quanto à eventual habilitação de sucessores do autor falecido WALTER AGUADO SERVANTES, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez). Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 12633**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9)** - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS FILHO X JOSE ALBERTO DOS REIS X ALESSANDRA DOS REIS X ANDRELI DOS REIS MARIANO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE(SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

Fl. 669: Por ora, deixo de apreciar a peça oposta em fl. supracitada, tendo em vista o trâmite de prazo processual em curso para o outro patrono constituído nos autos e subsequente prazo do INSS, concedido em fls. 657/658. Após o decurso dos prazos acima assinalados e a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos em fls. 660/667, venham os autos conclusos para análise dos embargos de declaração opostos. Intime-se e cumpra-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8017**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009863-11.2015.403.6183** - VALDIR MATOS SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fl. 335: Anote-se. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 05 de agosto de 2016, às 14:30 horas, à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010562-36.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004294-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FRANCISCO LUZARDO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 415.517,23 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e três centavos), em agosto de 2014, conforme fls. 305/314 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 316.267,63 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado para agosto de 2014 (fls. 02/37). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 42. Em face do despacho de fls. 40, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer de fls. 44/58, apontando como devido o valor de R\$ 321.238,36 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), atualizado para agosto de 2014. Intimada, a parte embargante concordou com os cálculos (fls. 74), e a parte embargada impugnou os cálculos, conforme fls. 62/73, questionando os valores calculados de RMI, bem como a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. Em razão do despacho de fls. 75, foram os autos reenviados à Contadoria Judicial, que elaborou novo parecer de fls. 76/78, com esclarecimentos quanto aos pontos suscitados parte embargada. Intimadas as partes dos esclarecimentos da contadoria judicial, ambas concordaram, conforme fls. 82 e fls. 83. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 44/58, o valor do crédito da embargada é de R\$ 321.238,36 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), em agosto de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 333.673,15 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e quinze centavos), em maio de 2015. Verifico que a contadoria judicial constatou que tanto a conta embargada (fls. 305/314 dos autos principais) quanto a do embargante (fls. 02/37) estão equivocadas em razão de não atenderem os termos do título judicial de fls. 276/279 e fls. 287vº, em especial quanto a determinação da aplicação da Resolução CJF n.º 134/10, para a atualização monetária e os juros de mora. Com efeito, observo que a conta apresentada pelo contador do Juízo às fls. 44/58 foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 44/58, no valor de R\$ 333.673,15 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e quinze centavos), atualizada para maio de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002291-04.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002963-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE LUCIVALDO CHAVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 195.252,11 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), em dezembro de 2014 (fls. 465/471 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 127.277,93 (cento e vinte e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado para dezembro de 2014 (fls. 02/27). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 32/35. Em cumprimento ao despacho de fls. 30, a contadoria judicial apresentou a conta de fls. 37/53. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada impugnou (fls. 57/64) e a embargante concordou a fl. 66. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados ao cálculo. Sobre a questão, assim determinou o título exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, observando-se, no que se refere à correção monetária, a partir de 30.06.2009, as disposições da Lei 11.960/09, vez que não impugnado pela parte autora. - fl. 456v. Portanto, no presente caso, o título judicial expressamente determinou os índices de correção monetária e os seus respectivos períodos de incidência, de modo que não há o que se questionar. Prevaecem, no presente caso, os princípios da intangibilidade da coisa julgada e da fidelidade ao título, de modo que não há reparos a serem feitos na conta da contadoria judicial. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 37/53, valor do crédito da parte embargada é de R\$ 120.704,37 (cento e vinte mil, setecentos e quatro reais e trinta e sete centavos), em dezembro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 126.894,58 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em outubro de 2015. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 126.894,58 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em outubro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003952-18.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004201-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 449.181,46 (quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), em março de 2015 (fls. 510/524 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 111.616,85 (cento e onze mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para março de 2015 (fls. 02/50). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 55/71, retificando o valor da execução para R\$ 137.879,05 (reais). Em face do despacho de fl. 53, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 73/80. Intimadas as partes do cálculo da contadoria, a embargada concordou (fl. 84), e a embargante reiterou as alegações da inicial (fl. 86). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que o título judicial determinou expressamente a aplicação do fator de correção monetária previsto na Resolução 134/2010 - CJF (cf. fls. 502/502v dos autos principais), o que implica dizer, determinou a aplicação da Lei 11.960/2009. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 73/80, o valor do crédito da parte embargada é de 113.783,17 (cento e treze mil, setecentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), em março de 2015, data da conta embargada, e de R\$ 115.006,76 (cento e quinze mil, seis reais e setenta e seis centavos), em outubro de 2015. Verifico, ainda, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 73/80, que as contas apresentadas pela embargante e pelo embargado estão em desacordo com o julgado, visto que não foram devidamente utilizados os índices de correção monetária previsto na Resolução 134/2010 - CJF, tampouco realizado o desconto de benefícios concomitantes. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 115.006,76 (cento e quinze mil, seis reais e setenta e seis centavos), para outubro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004215-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010425-25.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CEFAS GAMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 152.611,59 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), em fevereiro de 2015 (fls. 84/90 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 123.810,46 (cento e vinte e três mil, oitocentos e dez reais e quarenta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2015 (fls. 2/19). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 23/24. Em cumprimento ao despacho de fls. 22, a contadoria judicial apresentou a conta de fls. 23/32. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fls. 35/36) e a embargante ficou-se inerte (fl. 46vº). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia aos índices de correção monetária a serem aplicados ao cálculo. Sobre a questão, assim determinou o título exequendo: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fl. 78v dos autos principais - grifei). Vale destacar que a Resolução 267/2013- CJF alterou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, suprimindo a TR como fator de correção monetária e determinando que em seu lugar seja aplicado o INPC. Portanto, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 26/32, valor do crédito da parte embargada é de R\$ 152.061,35 (cento e cinquenta e dois mil, sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), em fevereiro de 2015, data da conta embargada, e de R\$ 170.137,20 (cento e setenta mil, cento e trinta e sete reais e vinte centavos), em novembro de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 26/32, que a conta embargada computou indevidamente a correção monetária e os juros sobre os adiantamentos dos 13ºs salários. Com relação aos índices de correção monetária, reputo correto o proceder da contadoria judicial, que aplicou em sua conta as da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Com efeito, a conta da contadoria judicial foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 487, inciso I, e 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 170.137,20 (cento e setenta mil, cento e trinta e sete reais e vinte centavos), em novembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000915-46.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007199-12.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FANTINELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)**

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 253.607,55 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em outubro de 2015, conforme fls. 336/356 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos do embargado foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 203.699,16 (duzentos e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), atualizado para outubro de 2015 (fls. 2/21). Regularmente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a expedição de precatórios com o destaque dos valores devidos a título de honorários contratuais. (fls. 25/26). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Assim, não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Inicialmente, observo que o pedido do patrono da parte embargada de destaque dos honorários contratuais extrapola os limites dos presentes embargos. A questão aqui posta para julgamento é tão somente o excesso de execução, sendo que tal pedido deve ser requerido e apreciado nos autos principais, quando da continuidade da execução. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE, o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme seus cálculos apresentados, no importe de R\$ 203.699,16 (duzentos e três mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizados para 10/2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0001594-46.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029501-74.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ADAIL BONFA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 498.915,87 (quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), em maio de novembro de 2015, conforme fls. 195/204 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos do embargado foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 301.165,37 (trezentos e um mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado para novembro de 2015 (fls. 2/09). Regularmente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante, conforme fls. 18. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Assim, não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa da embargada com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE, o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme seus cálculos apresentados, no importe de R\$ 301.165,37 (trezentos e um mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizados para 11/2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002419-87.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-32.2003.403.6183 (2003.61.83.006067-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X CASSIA NOGUEIRA DE JESUS(SP123635 - MARTA ANTUNES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 115.339,45 (cento e quinze mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em novembro de 2015, conforme fls. 290/299 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos do embargado foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 80.846,58 (oitenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para novembro de 2015 (fls. 2/17). Regularmente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante, conforme fls. 21. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Assim, não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa da embargada com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE, o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme seus cálculos apresentados, no importe de R\$ 80.846,58 (oitenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para 11/2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005028-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005028-0)** - FRANCISCO ARAUJO BARBOSA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 199/218 e 221/223), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 216.135,82 (duzentos e dezesseis mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizado para abril de 2016.2. Fls. 221/226: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0007518-14.2011.403.6183 - GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 332/337 e 353/354), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 70.149,42 (setenta mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado para abril de 2016.2. Fls. 353/354: Tendo em vista o pedido de requisição dos honorários de sucumbência em nome de RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS bem como a ausência de indicação dessa sociedade no mandato (fl. 10/11), apresente o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do contrato social, comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ e comprovante de inscrição junto à OAB.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 168/2011 - CJF, POR ORA APENAS PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL DEVIDO AO AUTOR, considerando-se a conta acima acolhida.4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2173**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016445-96.1993.403.6183 (93.0016445-7) - AMABILE PASIANOTTI X MARIA HELENA SIQUEIRA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS X ANDRE SIQUEIRA E SILVA X ALINE SIQUEIRA E SILVA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO E SP091300 - CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000906-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000906-0) - NEURALI NADEU(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005893-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005893-9) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035786-78.2012.403.6301 - JOSE IVANILDO FERNANDES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ IVANILDO FERNANDES, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a proceder a averbação dos períodos especiais laborados de 01/06/1976 a 04/09/1976, 01/12/1976 a 30/09/1978, 01/01/1979 a 31/03/1979, 02/05/1979 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 28/02/1983, 02/05/1983 a 09/07/1986, 01/02/1987 a 15/06/1988, 01/11/1988 a 18/07/1990, 03/09/1990 a 28/05/1991, 10/06/1991 a 30/08/1991, 02/05/1992 a 30/04/1994, 02/05/1994 a 07/05/2003, 08/05/2003 a 15/07/2003, 01/08/2003 a 30/11/2004, 01/12/2004 a 18/08/2009 (DER), bem como o reconhecimento da data de saída de três vínculos empregatícios, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/08/2009), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita incompetência absoluta do JEF e prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 227/242). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF no pronunciamento de fls. 275/277, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 287). Réplica às fls. 293/295. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (18/08/2009) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 31/08/2012). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n

72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DA ATIVIDADE DE FRENTISTA A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes tóxicos orgânicos (I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III - Álcoois (ol)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] - A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Rel. Des.ª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. Violação à literal disposição de lei e erro de fato configurados. Procedência em parte da ação rescisória. Improcedência da reconvenção. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. [...] V - A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/06/2016 364/407

sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII - O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX - Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X - Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisum não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinte, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, ReP. Des<sup>a</sup>. Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015) [Noutros Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - [...]] Reconhecimento de tempo de ser-viço especial - Exposição a agentes insalubres [...] 5. O rol de agentes nocivos pre-vistos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no o item 1.2.11. Segundo fórmulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, ReP. Juíza Fed. Rosimayre Goncalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como frentista em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos Hidrocarbonetos decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os fórmulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Requisitos preenchidos. Concessão. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)PREVIDENCIÁRIO. Averbação do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pág. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pág. 209). [...] (TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)]De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de

frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetila (TEL, fórmula  $Pb(C_2H_5)_4$ , referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99) para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (Avgas); e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%. Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data. Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014) DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial na função de frentista, nos seguintes períodos e empresas: a) 01/06/1976 a 04/09/1976 Empresa: Auto Posto Pedra Fria Ltda Em relação ao vínculo postulado, apenas foram trazidas cópias do CNIS (fl. 44) e RAIS (fls. 69/70), que não comprovam nem mesmo o desempenho de atividades na função de frentista. Ressalto que não foi juntada nem mesmo cópia de CTPS. Sendo assim, tendo em vista a falta de documentação que ampare o pedido, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade. b) 01/12/1976 a 30/09/1978 Empresa: Auto Posto Socram Ltda A parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 47, 166) contendo o registro do vínculo no cargo de frentista. Conforme visto no tópico Da Atividade de Frentista, prevalece a interpretação sistemática de que é possível o enquadramento das atividades do frentista no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes tóxicos orgânicos, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, até 28/04/1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos somente após tal data. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS de fls. 47, 166 não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo empregatício postulado e ensejando seu reconhecimento como tempo de atividade especial e conseqüente averbação, nos termos do código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. c) 01/01/1979 a 31/03/1979 Empresa: Auto Posto Robert Kennedy Ltda A parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 47, 166) contendo o registro do vínculo no cargo de frentista. Quanto à força probatória da CTPS, reporto-me aos fundamentos do item b desta sentença. Sendo assim, considerando o labor no cargo de frentista, entendo que cabe o enquadramento da especialidade do período nos termos do código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. d) De 02/05/1979 a 30/06/1980 Empresa: Posto de Serviços Guararapes Ltda O segurado apresentou CTPS (fls. 47, 166), RAIS (fls. 158/162) e declaração da empresa (fls. 150/151) e formulário DSS 8030 (fls. 152/153), que indicam labor na função de frentista. Portanto, reconheço a especialidade nos termos do código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, nos termos da fundamentação do item b desta sentença. e) De 01/07/1980 a 28/02/1983 Empresa: Posto de Serviços Guararapes Ltda Foram trazidos aos autos CTPS (fls. 47, 166), RAIS (fls. 158/162), declaração da empresa (fls. 146/147) e formulário DSS 8030 (fls. 148/149), que comprovam trabalho exercido na função de frentista. Nos mesmos termos da fundamentação do item b, reconheço a especialidade do período por enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. f) De 02/05/1983 a 09/07/1986 Empresa: Posto de Serviços Guararapes Ltda Para este período, o segurado juntou CTPS (fls. 48, 167), que registra vínculo de caixa. A declaração da empresa (fls. 154/155) e o formulário DSS 8030 (fls. 156/157)

informam labor na função de frentista caixa. Neste particular, trago entendimento da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS RURAIS E ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prova oral produzida em audiência corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram o exercício da atividade na lide rurícola pela parte autora, havendo que se reconhecer essa atividade sem registro, nos períodos de 01.01.69 a 30.05.76. 2. Não se reconhecem como especiais os períodos de 01.03.94 a 17.09.94, pois o exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial; de 01.10.79 a 31.03.82 e 01.06.82 a 27.09.88, vez que a atividade de borracheiro não encontra previsão para possível enquadramento por categoria profissional, não tendo sido juntado aos autos qualquer documento que comprovasse a exposição habitual e permanente a agentes nocivos; e de 06.01.89 a 03.07.90 e 02.05.91 a 30.09.93, vez que não é possível o enquadramento por categoria profissional com a simples menção da função de motorista no registro na CTPS, sem especificação do veículo conduzido. 3. Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação. 4. O percentual da verba honorária deve ser mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, e a base de cálculo está em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (APELREEX 00069082520074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, considerando o labor na função de frentista e caixa, ante a inexistência de habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, forçoso concluir pelo não reconhecimento da especialidade.g) 01/02/1987 a 15/06/1988 Empresa: Cisne Branco Auto Posto Ltda Dos documentos juntados aos autos, restou comprovada a data de admissão do autor, qual seja 01/02/1987. Inclusive a referida data já consta na CTPS e no CNIS, havendo controvérsia apenas quanto à data de saída, já que a CTPS está com data de saída ilegível. Observo que a ficha de registro de empregado (fls. 144/145) comprova a demissão exatamente na data postulada, qual seja 15/06/1988. Cumpre deixar assente que o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é ônus do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de desídia. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - A condição de segurado do falecido está comprovada por documento contemporâneo aos fatos, corroborado por prova testemunhal, que revelam a existência de vínculo empregatício contemporâneo ao óbito. II - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009896-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) Resta analisar se o período deve ser computado como especial ou comum. Nesta perspectiva, observo que tanto a CTPS (fls. 48, 167) quanto a ficha de registro de empregado (fls. 144/145) registram que o segurado exerceu a função gerente. Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional de gerente, ante a falta de documentação que ampare o enquadramento da especialidade, o segurado não tem direito ao reconhecimento do labor em condições especiais. Logo, o período de 01/02/1987 a 15/06/1988 deve ser reconhecido como tempo de atividade comum e averbado pela autarquia.h) 01/11/1988 a 18/07/1990 Empresa: Posto de Gasolina Jardim Prudência Ltda Foi comprovado o labor na função de frentista, de acordo com as anotações da CTPS (fls. 48, 167). Reporto-me, então, aos fundamentos do item b desta sentença e, reconheço a especialidade do período nos termos do código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.i) 03/09/1990 a 28/05/1991 Empresa: Posto de Gasolina Jardim Prudência Ltda O registro em CTPS (fls. 48, 167) indica que a parte autora exerceu a função de gerente, motivo pelo qual não é possível reconhecer a especialidade. É que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional de gerente e não foram juntados outros documentos aptos ao enquadramento da especialidade. Ademais, por mais que a legislação previdenciária admita o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28/04/1995, outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. j) 10/06/1991 a 30/08/1991 Empresa: Auto Posto A.R. e Villeneuve Ltda A anotação em CTPS (fls. 49, 168) indica o vínculo de frentista caixa, o que não dá direito ao reconhecimento da especialidade, nos mesmos termos do vínculo apreciado no item f desta sentença.k) 02/05/1992 a 30/04/1994 Empresa: Auto Posto Sonho Dourado Ltda O segurado apenas trouxe aos autos anotações em CTPS (fls. 49, 168), que indicam com precisão e sem rasuras a data de saída em 30/04/1994. Verifico, todavia, que consta o vínculo de frentista caixa, razão pela qual me reporto aos fundamentos declinados no item f deste decisum e não reconheço a especialidade. Portanto, o período de 02/05/1992 a 30/04/1994 deve ser computado como tempo comum e averbado pelo INSS.l) 02/05/1994 a 07/05/2003 Empresa: Auto Posto Morumbi Sul Ltda Em relação ao vínculo em apreço, o segurado somente trouxe aos autos cópias de CTPS (fls. 49, 168) e cadastro do CNIS. Ao analisar o período até 28/04/1995, observo que o registro em CTPS indica labor na função caixa, o que impede o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação do item f desta sentença. A partir de 29/04/1995, quando passou a ser exigida prova da efetiva exposição a agentes nocivos, entendo que o segurado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. É que não foram trazidos laudo técnico individual, formulário-padrão ou PPP para comprovar a sujeição a agentes agressivos. Ademais, considerando que os registros em CTPS e CNIS não comprovam o labor especial, entendo que não há direito ao reconhecimento da especialidade.m) 08/05/2003 a 15/07/2003 Empresa: Auto Posto Morumbi Sul Ltda Para este vínculo apenas foi juntada cópia de CTPS (fls. 49, 168), indicando labor na função caixa, além de dados do CNIS. A partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Considerando que os registros em CTPS e CNIS não comprovam o

labor especial, e ante a inexistência de laudo técnico individual, formulário-padrão ou PPP devidamente preenchido, não há direito ao reconhecimento da especialidade.n) 01/08/2003 a 30/11/2004 Empresa: Soptos Comércio Administração e Participações Ltda O segurado juntou CTPS (fls. 49, 169), que registra vínculo de caixa, enquanto o formulário DSS 8030 (fls. 100) informa labor na função de frentista caixa. Inicialmente, friso que a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de frentista. Observo que o formulário DSS 8030 (fls. 100) apenas faz menção genérica a agentes químicos, sem indicar quais seriam tais agentes e sem informar a intensidade/concentração, o que impede a verificação da prejudicialidade à saúde. Ademais, apesar de o formulário informar que a empresa possui laudo técnico pericial, tal documento não foi trazido aos autos. Ressalto, por fim, que anotações em CTPS e CNIS não têm o condão de comprovar a especialidade do labor. Portanto, a parte autora não tem direito ao reconhecimento da especialidade.o) De 01/12/2004 a 18/08/2009 (DER) Empresa: Auto Posto Lagana Ltda (G Mendonça Posto de Serviços) Foram juntados os PPPs de fls. 101/102, 103/104, 127/128. Todavia, a profissiografia somente faz menção genérica a agentes químicos e, nos mesmos termos do vínculo anterior (apreciado no item n), não há direito ao reconhecimento da especialidade. Outrossim, meras anotações em CTPS não comprovam a especialidade do labor, tendo em vista que o período vindicado é posterior a 28/04/1995. Computando-se os todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/08/2009 (DER) Carência Tempo comum 01/06/1976 04/09/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 4 Especialidade reconhecida judicialmente 01/12/1976 30/09/1978 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 24 dias 2 Especialidade reconhecida judicialmente 01/01/1979 31/03/1979 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 3 Especialidade reconhecida judicialmente 02/05/1979 30/06/1980 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 17 dias 14 Especialidade reconhecida judicialmente 01/07/1980 28/02/1983 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 24 dias 32 Tempo comum 02/05/1983 09/07/1986 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 8 dias 39 Tempo comum 01/02/1987 15/06/1988 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 15 dias 17 Especialidade reconhecida judicialmente 01/11/1988 18/07/1990 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 25 dias 21 Tempo comum 01/08/1990 31/12/1995 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 0 dia 65 Tempo comum 01/01/1996 07/05/2003 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 7 dias 89 Tempo comum 08/05/2003 15/07/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 8 dias 2 Tempo comum 01/08/2003 30/11/2004 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 16 Tempo comum 01/12/2004 18/08/2009 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 18 dias 57 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 10 meses e 19 dias 253 meses 41 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 10 meses e 1 dia 264 meses 42 anos e 11 meses Até a DER (18/08/2009) 34 anos, 6 meses e 6 dias 381 meses 52 anos e 7 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 5 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 5 meses e 10 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 5 meses e 10 dias). Por fim, em 18/08/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS apenas a reconhecer como tempo de atividade comum os períodos de 01/02/1987 a 15/06/1988, 02/05/1992 a 30/04/1994 e como tempo de atividade especial os períodos de 01/12/1976 a 30/09/1978, 01/01/1979 a 31/03/1979, 02/05/1979 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 28/02/1983, 01/11/1988 a 18/07/1990 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006452-91.2014.403.6183 - ANA ROSA MOREIRA PAES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 122/129. Alega, em síntese, que a sentença ora embargada apresenta contradição quanto ao reconhecimento parcial do período laborado na empresa VAL MALHAS Comércio de Confecções Ltda. (02/01/1986 a 01/03/1986), haja vista que não haveria rasura na data de saída anotada na CTPS da parte autora, devendo, portanto, haver o reconhecimento e averbação de todo o período laborado na citada empresa (02/01/1986 a 30/10/1986). Para tanto, requer a juntada aos autos da CTPS nº 00512 série 603. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material (incisos I, I e III, do art. 1.022, do Novo CPC). No caso, a embargante alega que, diversamente do afirmado pela sentença embargada, o término do vínculo firmado com a empresa VAL MALHAS Ind. e Com. Ltda estaria devidamente anotado em CTPS, não havendo rasuras. Para comprovar o alegado, juntou o original da CTPS com os Embargos de Declaração. No entanto, a partir da análise da CTPS original apresentada, nota-se que o mesmo indicio de rasura verificada na cópia à fl. 26 é repetido no original à fl. 12. A propósito, não se trata de rasura apenas quanto ano ano, mas também em relação ao dia. Dessa forma, acolher os Embargos de Declaração representaria um novo julgamento da causa, sem que houvesse anterior omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Portanto, os Embargos não devem ser acolhidos, devendo eventual insurgência ser apresentada em recurso de Apelação. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada tal como prolatada. P.R.I.



RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VARDELEY BENEDITO MARTINS, em face do INSS, requerendo o reconhecimento da especialidade de períodos de labor, a fim de que seja convertido o atual benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 14/05/2007. Alternativamente, requer a revisão do benefício atualmente em gozo, com alteração do fator previdenciário. O segurado pede ainda que seja efetuado o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicialmente, os autos foram propostos perante à 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais na empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, no período de 26/12/1973 a 28/02/2002, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/36. Foi determinada a emenda da inicial à fl. 40, a fim de que o autor juntasse aos autos comprovante de endereço e cópia do processo administrativo. O autor emendou a inicial às fls. 44/104, juntado as cópias do processo administrativo. O Juízo da 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo determinou nova emenda da inicial, a fim de que o autor apresentasse comprovante de endereço atualizado. Os autos foram remetidos ao Contador, a fim de que apurasse o valor da causa, no caso de uma eventual procedência do pedido do autor. O perito judicial apresentou cálculos às fls. 111/136, no importe de R\$ 153.791,10, em 07/2015. Em decorrência do montante apurado pelo contador judicial, o Juízo da 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência para uma das varas federais de São Paulo (fls. 137/138). Os autos foram recebidos nesta 6ª Vara Federal Previdenciária, conforme fls. 146/147. Foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, conforme fl. 148. Na mesma oportunidade, foi dado vista ao INSS, a fim de que apresentasse contestação, caso fosse do interesse da autarquia. Citada, a autarquia federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que o agente físico eletricidade não seria passível de enquadramento como especial, pois não seria nocivo, bem como não está previsto na legislação previdenciária como agente de risco a partir de 05/03/1997. Segundo o INSS, trata-se de um caso de confusão entre atividade especial e atividade perigosa. Réplica às fls. 164/179. O autor manifestou-se dizendo que não pretendia produzir novas provas (fl. 180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as

atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO

ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos

prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos: a) de 26/12/1973 a 28/02/2002, perante a empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. Segundo PPP de fls. 101/103, o autor desempenhou no período as funções de estudante técnico OP (de 26/12/1973 a 30/04/1974), de Técnico OP (de 01/05/1974 a 31/08/1976), de RST OP (de 01/09/1976 a 30/11/1980), de RST OP SR (01/12/1980 a 31/03/1989), de RST SC (de 01/04/1989 a 30/06/1989) e de Espe. Serv. Assoc (de 01/07/1989 a 28/02/2002). Verifico ainda que o segurado esteve exposto ao fator de risco eletricidade em intensidades superiores a 250 volts durante todo o vínculo. Ademais, a descrição das atividades desempenhadas pelo segurado corrobora com a informação de que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo durante todo o período. Observo também que há indicação de responsáveis legalmente habilitados pelos registros ambientais a partir de 24/06/1974. Significa dizer que o PPP em questão está apto a substituir o lado técnico a partir dessa data. Portanto, entendo cumpridos os requisitos para o reconhecimento da especialidade de todo o vínculo em questão, sendo que: I) o período de 26/12/1973 a 23/06/1974 deve ser reconhecido como especial, nos termos do item 1.1.8 do decreto 53.831/1964. II) e o período de 24/06/1974 a 28/02/2002 também deve ser computado como especial, tendo em vista a intensidade de eletricidade a que o autor esteve exposto, nos termos da fundamentação supra. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/05/2007 (DER) TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE 26/12/1973 28/02/2002 1,00 Sim 28 anos, 2 meses e 3 dias Nessas condições, em 14/05/2007 (DER), o autor já fazia jus à aposentadoria especial. Entretanto, observo que o PPP de fls. 22/24, com cópia juntada em fls. 101/103, foi emitido em 22/08/2013. O formulário padrão não chegou a ser apresentado na esfera administrativa à época do primeiro requerimento de aposentadoria, ocorrido em 10/05/2007. Verifico também que o autor requereu ao INSS a revisão do benefício atualmente vigente em 16/10/2013 (fl. 18), ocasião em que foi apresentado o PPP supra. Portanto, ainda que cumprido o tempo exigido para concessão de aposentadoria especial desde 14/05/2007, entendo que o início do benefício do autor deverá ocorrer a partir da data do pedido de revisão, em 16/10/2013, primeira oportunidade que a autarquia ré tomou ciência da documentação e pretensões do autor. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 26/12/1973 a 28/02/2002 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento de pedido de revisão (16/10/2013), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006219-60.2015.403.6183 - FRANCISCO AIRTON DE SALES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO AIRTON DE SALES, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a proceder a averbação do período laborado de 19/11/1986 a 05/03/1997, 31/07/2003 a 18/03/2013, 01/06/2010 a 30/06/2012, 01/07/2012 a 06/06/2012, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/06/2012), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 140). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 142/153). Réplica às fls. 159/164. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de

implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) De 19/11/1986 a 05/03/1997Empresa: Goodyear do BrasilDe acordo com os PPPs (fls. 31/33, 90/92), a parte Autora estava submetida ao agente nocivo ruído de 90,6dB (19/11/1986 a 30/09/1996) e 86,4dB (01/10/1996 a 05/03/1997).No PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído.Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 19/11/1986 a 05/03/1997, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79).b) De 31/07/2003 a 18/03/2013Empresa: Goodyear do BrasilApesar de postular o reconhecimento de período especial até 18/03/2013, observo a DER é de 06/06/2012.Os PPPs (fls. 31/33, 90/92) indicam exposição a ruído de 86,3dB (31/07/2003 a 31/05/2006), 88,1dB (01/06/2006 a 31/05/2008), 86dB (01/06/2008 a 31/05/2010), 80dB (01/06/2010 a 31/05/2011), 84,3dB (01/06/2011 a 06/06/2012 - DER). Lembro que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB, enquanto de 06/03/1997 a 18/11/2003 era acima de 90 dB e que somente a partir de 19/11/2003 o limite baixou para acima de 85dB.Significa que os períodos de 31/07/2003 a 18/11/2003 e 01/06/2010 a 06/06/2012 (DER) apresentaram intensidade de ruído inferior ao limite estabelecido pelos anexos dos regulamentos. Neste interstício, a profissiografia indica que o segurado também laborou exposto a agentes químicos. Todavia, observo que o laudo técnico individual (fls. 93/99) traz conclusão expressa: no período de 31/07/03 a atual o Segurado trabalha de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto aos agentes químicos descritos no item D) deste laudo, em concentrações inferiores aos respectivos limites de tolerância estabelecidos pelo Anexo nº11, da Norma Regulamentadora nº 15, ACGIH e HSE (fl. 98 do laudo).Portanto, somente é possível reconhecer a especialidade nos períodos de 19/11/2003 a 31/05/2010, por exposição ao agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03). Já os períodos de 31/07/2003 a 18/11/2003 e de 01/06/2010 a 06/06/2012 (DER) devem ser computados como tempo comum.Computando-se os todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/06/2012 (DER) CarênciaTempo comum01/11/1984 15/08/1986 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 15 dias 22Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/1986 05/03/1997 1,40 Sim 14 anos, 5 meses e 0 dia 125Tempo comum06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 31/05/2010 1,40 Sim 9 anos, 1 mês e 24 dias 78Tempo comum01/06/2010 06/06/2012 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 6 dias 25Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 11 meses e 26 dias 168 meses 33 anos e 9 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 11 meses e 8 dias 179 meses 34 anos e 9 mesesAté a DER (06/06/2012) 34 anos, 0 mês e 28 dias 330 meses

47 anos e 3 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 9 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 9 meses e 20 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 20 dias). Por fim, em 06/06/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 20 dias). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS apenas a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 19/11/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/05/2010 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008315-48.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DA CUNHA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO DA CUNHA, em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 141.276.777-3) em aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do período comum de 01/04/1972 a 06/03/1976, laborado na Empresa JANGADA LANCES LTDA, e, no caso de procedência, o cômputo do período de 18/07/1977 a 14/01/1978, laborado na Empresa Drogaria São Paulo S/A. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/107. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 110. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 91). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/116. Suscitou a prescrição das prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação, a ausência de informações dos vínculos pleiteados no CNIS da parte autora, bem como a inexistência de prova material que demonstre que a autora trabalhou nas empresas elencadas na inicial, requerendo assim a improcedência da ação. Réplica às fls. 119/122. À fl. 123 foi determinada de ofício a produção de prova testemunhal. O prazo para a parte autora apresentar rol de testemunhas decorreu sem manifestação, conforme certidão de fl. 123-v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. NO CASO CONCRETO Cinge-se a controvérsia quanto ao reconhecimento do período em que o autor afirma ter laborado na Empresa JANGADA LANCHES LTDA (01/04/1972 a 06/03/1976). A parte autora para comprovação do vínculo empregatício supracitado juntou aos autos Declaração da Empresa datada de 18/07/2006 e Ficha de Registro de Empregado às fls. 33/34, alegando na exordial que não possuía mais a CTPS em que poderia ser comprovado tal vínculo. Insta salientar que os documentos juntados não são documentos hábeis para a comprovação do aludido vínculo empregatício do qual a parte autora pleiteia o reconhecimento. Observo pela decisão de fls. 123, que este Juízo determinou de ofício a produção de prova testemunhal para a comprovação do vínculo empregatício em comento, intimando a parte autora para que apresentasse o rol de testemunhas, entretanto, manteve-se silente (fl. 123 verso), restando preclusa a prova. Cumpre ressaltar que foi dada a oportunidade à parte autora para comprovar por meio de prova testemunhal suas alegações, uma vez que as provas trazidas aos autos são frágeis para ensejar a procedência do pedido. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Documento: TRF300537588.XML PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO NA CTPS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que deu provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. - Vieram aos autos os seguintes documentos, que interessam à solução da lide: contrato de trabalho a título de experiência firmado pela autora com o Assary Clube de

Campo de Votuporanga em 02.02.2004; CTPS da autora, com anotação do vínculo empregatício mantido pela autora com o Assary Clube de Campo de Votuporanga, no cargo de serviços gerais, de 02.02.2004 a 31.10.2008, com anotação de alteração de função para lavadeira em 01.05.2008, seguido de aviso prévio relativo a tal vínculo, assinado em 01.10.2008, e de termo de rescisão; certidão de nascimento de uma filha da autora, em 22.06.1979; impressos com campos destinados a data, no. de peças, no. de dúzias, assin. func, assin. lavadeira, assinados pela autora e rubricados por pessoa não identificada, com datas entre 1998 e 2003; o número de peças era variável; talões em papel timbrado do Assary Clube de Campo, mencionando materiais enviados para lavar a partir de fevereiro de 1990, sem data, assinatura ou ao menos identificação do receptor. - Constatam dos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que a requerente conta com recolhimentos previdenciários individuais entre 02.2010 e 04.2010 e com anotação de um vínculo empregatício mantido com o Assary Clube de 02.02.2004 a 31.10.2008. - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade remunerada, com vínculo empregatício, ou não, durante determinado período, em hipóteses como a dos autos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. - Não basta que venham aos autos certidões, fotografias, recortes de jornais, ou qualquer outro documento que não diga respeito ao efetivo exercício do labor urbano do requerente. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. - No caso dos autos a prova do alegado é extremamente frágil. Os primeiros documentos datam de 1990, ou seja, são muito posteriores ao alegado início da relação de emprego, e em nada vinculam o suposto empregador à autora, que não foi mencionada nos talões. Já os impressos a partir de 1998, embora aparentemente se refiram a serviços de lavanderia, não vinculam o clube à requerente. - As testemunhas divergem quanto à data de início da suposta prestação de serviços. Ademais, de seus depoimentos e dos próprios termos da inicial, é possível deduzir que a prestação de serviços, se havia, era em caráter autônomo, e não na qualidade de empregada. - Inviável, enfim, o reconhecimento do alegado trabalho da autora como empregada do clube Assary. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (grifei) Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651683 Processo: 0025783-62.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 14/09/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Documento: TRF300563802.XML DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. VÍNCULO DE TRABALHO NÃO COMPROVADO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada tanto no Supremo Tribunal Federal como no Superior Tribunal de Justiça, bem como em Turmas desta E. Corte, os embargos de declaração interpostos de decisão monocrática do Relator podem ser conhecidos como agravo regimental ou legal quando tiverem propósitos infringentes, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Ante a insuficiência do conjunto probatório não é possível reconhecer a existência do vínculo trabalhista alegado, ainda que sem recolhimento das contribuições previdenciárias. 3. Observa-se, por fim, que não foram preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos do art. 102, da Lei 8.213/1991. 4. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo legal não provido. (grifei) Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1354233 Processo: 0047324-59.2008.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 14/03/2016 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Logo, o vínculo com a empresa JANGADA LANCHES LTDA (01/04/1972 a 06/03/1976) não dever ser reconhecido, e por consequência, o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral deve ser julgado improcedente. Assim, nos termos formulados pela autora na petição inicial, não havendo o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa JANGADA LANCHES LTDA, resta prejudicada a análise de inclusão do cômputo do período de 18/07/1977 a 14/01/1978 laborados na DROGARIA SÃO PAULO S/A, uma vez que a parte autora vinculou este pedido ao reconhecimento do vínculo com a empresa Jangada. Mister salientar que a parte autora reformulou pedido de revisão administrativa com o mesmo objeto do pedido requerido nestes autos quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício com a DROGARIA SP S/A, sendo certo que até a presente data este Juízo não foi comunicado acerca do deslinde da referida revisão. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008723-39.2015.403.6183 - KATIA SABOYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. KÁTIA SABOYA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário do cálculo de sua renda mensal inicial, bem como a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças acumuladas desde a data de início do benefício (01/04/2010), respeitada a prescrição quinquenal no que couber. Alega em síntese que houve dupla penalização no cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.280.487-5) com DIB em 01/04/2010, primeiro pela regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98 e segundo pela aplicação do fator previdenciário no cálculo. Inicial

instruída com documentos de fls. 11/25. À fl. 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou Contestação às fls. 30/43. Suscitou a prescrição quinquenal das prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, a inexistência de direito adquirido à fórmula de cálculo da RMI e a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, requerendo por fim a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/56. É o relatório. Decido. A Lei n. 9.876/1999 alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo novos critérios de cálculo para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, antes calculados apenas utilizando-se a média das 36 últimas contribuições. Assim, a partir de 26/11/1999, na concessão dos benefícios passou a ser utilizado o redutor do fator previdenciário, que considera a expectativa de sobrevida, segundo dados apurados pelo IBGE, e tempo de contribuição do segurado. Não há que se falar em ofensa à isonomia, pois considerados fatores objetivos, levantados em campo de pesquisa. Constatado o aumento na expectativa de vida do brasileiro, através de estudo técnico, este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Não há, também, que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Por fim, também não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário, que está de acordo com a exigência constitucional de um sistema previdenciário sustentado por regras que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial. Vale destacar a existência de duas ações diretas de inconstitucionalidade, ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, sobre o referido instrumento de natureza atuarial e, nenhuma delas, teve concedida a medida liminar pleiteada. Portanto, o Supremo Tribunal Federal sinaliza no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Desta sorte, considerando os fundamentos expendidos, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, com a exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício. - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. - Apelo da parte autora improvido. (AC 00041871920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotado o entendimento declinado na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Mesmo nos casos em que há o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema possui repercussão geral sobre a matéria, ainda assim não impede a análise e julgamento dos demais processos em que ela também se faça presente, sendo aplicável o sobrestamento tão somente aos recursos extraordinários eventualmente interpostos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00100866620124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto,



improcedem os pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010565-54.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007339-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETH BUENO FRANCISCO (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de BERNADETH BUENO FRANCISCO, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS (fl. 24). É a síntese do necessário. DECIDO. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 76.259,25, apurado em julho de 2015. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 60.077,48, para agosto de 2015. A parte autora concordou com o valor apresentado pela autarquia federal (fls. 24). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor R\$ 60.077,48 (sessenta mil, setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), cálculo em agosto de 2015, apurado na conta de fls. 06/10 do INSS. DISPOSITIVO. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 60.077,48 (sessenta mil, setenta e sete reais e quarenta e oito reais), cálculo em agosto de 2015, apurado na conta de fls. 07/10 do INSS. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 2007.61.83.007339-1), desapensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008917-39.2015.403.6183** - CLAUDIO GOMES DE ALMEIDA (SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Converto o julgamento em diligência. Intime-se à autoridade impetrada para que junte no prazo de quinze dias o resultado da perícia médica administrativa realizada em 11/12/2015. Com a referida manifestação, tornem estes conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0752815-77.1986.403.6183 (00.0752815-9)** - ARMANDINA DA ROCHA GOMES X ALCIDES DA ROCHA GOMES X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS GOMES X ARMANDO DA ROCHA GOMES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARMANDINA DA ROCHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000929-21.2002.403.6183 (2002.61.83.000929-0)** - JOSE WILSON PASSARELI (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE WILSON PASSARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, averbando os períodos laborados pelo exequente em condições especiais, não requerendo a parte exequente nada mais nos presentes autos (fl. 189). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0001776-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001776-4)** - ADELLIO JORGE DE JESUZ (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADELLIO JORGE DE JESUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública na qual, após os trâmites legais, a parte exequente foi intimada a optar pelo benefício obtido na via administrativa ou pelo benefício concedido judicialmente. Em sua manifestação, às fls. 167/168, a parte exequente optou pelo benefício obtido na via administrativa, abrindo mão do benefício concedido judicialmente e de seus consectários legais. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com a opção da parte autora pelo benefício obtido na esfera administrativa, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, em razão da perda superveniente do objeto da demanda. Ante o exposto, ausente a condição da ação, concerne ao interesse de agir, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**000488-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000488-9) - AMARO ANTONIO DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual, após os trâmites legais, apurou-se que nada é devido ao exequente, visto que a revisão não importou em alteração da renda mensal inicial. Intimada a parte exequente a se manifestar, nada requereu aquela (fl. 163 vº). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificando-se que as contribuições utilizadas no cálculo do benefício não geraram alteração da renda mensal inicial, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em razão da perda superveniente do objeto da demanda. Ante o exposto, ausente a condição da ação, concerne ao interesse de agir, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0002671-66.2011.403.6183 - LENIVALDO DE SOUZA VITORIANO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LENIVALDO DE SOUZA VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001221-54.2012.403.6183 - VALTER SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, averbando os períodos laborados pelo exequente em condições especiais, conforme declaração de fl. 234, não requerendo a parte exequente nada mais nos presentes autos (fl. 235). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004804-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004804-3) - DORALICE ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DORALICE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução da decisão monocrática de fls. 74/77. Após a homologação dos cálculos de liquidação de fls. 139/145, foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (fls. 205/206). Extratos de pagamentos juntados às fls. 208 e 212. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, o exequente peticionou alegando haver juros de mora devidos entre a data da conta de liquidação homologada e a data da expedição dos ofícios requisitórios. Assim, apresentou cálculos com o valor que entendia devido (fls. 215/217). Às fls. 220/221, a autarquia federal impugnou a conta do autor de fls. 215/217. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que, apesar de alguns posicionamentos divergentes, os juros de mora incidem somente até a data da conta de liquidação homologada, não sendo aplicados a partir desse momento. Nesse contexto, as alegações do autor, de executar um eventual saldo remanescente decorrentes de juros de mora, não procedem, uma vez que não são devidas tais verbas durante a tramitação do precatório, período iniciado com os cálculos de liquidação homologados e encerrado com o pagamento efetivo, exceto se houver atraso por parte do réu no adimplemento, o que não se observa no caso dos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003034-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003034-9)** - MILTON MARTINS JAIME X EUFRASIO MARTINS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X LAZARA MARTINS DE SENA X SABINO JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA MARTINS DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010561-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010561-1)** - OLGA DE ANDRADE DO SOUTO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OLGA DE ANDRADE DO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, houve sentença nos autos dos embargos à execução nº 0007700-34.2010.403.6183, em apenso, reconhecendo a inexistência de créditos a executar, conforme cópia de fls. 143/149. Referida decisão transitou em julgado em 08/09/2015 (fl. 149). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0003952-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003952-1)** - ADENILSON JANUARIO DO NASCIMENTO(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON JANUARIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a averbação de tempo de contribuição (fls. 469/473) e a ausência de manifestação da parte exequente (fls. 474 e verso), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027119-11.2009.403.6301** - REGINA APARECIDA RODRIGUES CID CAMARGO(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X REGINA APARECIDA RODRIGUES CID CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225431 - EVANS MITH LEONI)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 307), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002662-07.2011.403.6183** - EDILSON FELIX RIBEIRO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FELIX RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, averbando os períodos laborados pelo exequente em condições especiais, nada mais requerendo a parte exequente, conforme consta a fl. 447. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0003452-88.2011.403.6183** - JOSE GONCALVES NUNES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, averbando os períodos laborados pelo exequente em condições especiais, conforme declaração de fls. 298/301, não requerendo a parte exequente nada mais nos presentes autos (fl. 303). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**000592-95.2011.403.6183** - RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, averbando os períodos laborados pelo exequente em condições agressivas, nada mais requerendo a parte exequente, conforme consta a fl. 193. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

#### **Expediente N° 2199**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093188-84.1992.403.6183 (92.0093188-0)** - LIBERATO JUI X JOSE ALBERTO BELO X JOSE RIBAMAR COELHO X JOSE SANTANA X JOSE TAVARES DE MELLO X JUPYRA BORGES DA ROCHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LIBERATO JUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPYRA BORGES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462/470: Indefiro, tendo em vista que eventuais valores relativos a diferenças, deverão ser requeridos nas autos n.º 0302034-86.2005.403.6301 e n.º 0292691-66.2005.403.6301. Mantenho a decisão de fls. 461 por seus próprios fundamentos. Int.

**0006958-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006958-0)** - VILMA LEMOS PENNA X THAIS LEMOS PENNA X MARCELA LEMOS PENNA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA LEMOS PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 ( dois ) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

#### **Expediente N° 2204**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000196-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000196-5)** - SILVIA MARIA DE PAULA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença de fls. 127, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da determinação do e. Tribunal Regional Federal, no que se refere à realização de perícia técnica, apresentando o endereço completo e atualizado das empresas nas quais deverá ser realizada a prova pericial. Int.

**0013109-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013109-0)** - MARIO LIVRAMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0009259-89.2011.403.6183** - MARIA SOCORRO LOPES DE SOUZA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010381-06.2012.403.6183** - DONISETE SEBASTIAO MOREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de realização de nova perícia já foi analisado às fls. 215. Indefiro a expedição de ofício ao hospital X, bem como ao INSS, tendo em vista que, compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Concedo novo prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora apresentar novos documentos constitutivos do seu direito. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 215. Int.

**0000993-11.2014.403.6183** - UBIRATA JOSE GOMES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242: indefiro o pedido de fls. 242, tendo em vista que, de acordo com consulta realizada ao sistema processual que ora determino a juntada, a ordem judicial de antecipação dos efeitos da tutela foi atendida e o benefício encontra-se ativo. Prossiga-se com a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004423-68.2014.403.6183** - LUIZ GONZAGA DE CAMPOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0006862-52.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade. Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

**0023716-58.2014.403.6301** - IVAN SALVADOR MINHACO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 383 dando conta de que a parte autora passa a ser representada pela DPU, proceda-se as anotações necessárias no sistema processual. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido às fls. 383, intimando-a, inclusive, na mesma ocasião, da informação de secretaria de fls. 382. Int.

**0007078-76.2015.403.6183** - JAIME SANTOS RIBEIRO X DANILA DIAS RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: recebo como emenda à inicial. Deverá a parte autora cumprir o despacho de fls. 97, justificando o valor da causa nos termos determinados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007139-34.2015.403.6183** - JOSE CARLOS CIPRIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/37 e 38/39: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0008130-10.2015.403.6183** - PRIMO SEGNA GIL(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço o erro material constante na decisão de fls. 115/116, para constar (NB nº 601.919.470-5) onde constou (NB nº 544.489.568-49). Certifique-se no verso do registro da decisão a ocorrência de erro material. Relativamente ao item 3 da petição de fls. 125/128, que trata da omissão por parte do (a) perito(a) aos quesitos do autor, destaco que, conforme a decisão de fls. 96, no tocante à apresentação das cópias para a intimação do perito(a) judicial, observamos a seguinte redação: Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Ante o exposto, infere-se que a documentação que deve ser apresentada trata-se de cópias extraídas nos presentes autos. Verifica-se nos presentes autos que não há quesitos oferecidos pelo autor. Logo, indefiro o pedido de intimação do perito para que responda aos quesitos do autor. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a sobre contestação do INSS. Requistem-se honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0011300-87.2015.403.6183** - ICLEA GOMES VASCONCELLOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011487-95.2015.403.6183** - WALDIR FRANCO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/37: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0005067-11.2015.403.6301** - JOSE AURENIO GOMES(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade. Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

**0005976-53.2015.403.6301** - EVALDO DA SILVA CAMPELO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade. Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

**0049440-30.2015.403.6301** - MARINA BERTHOLDI DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000669-63.2016.403.6114** - FRANCISCO ELDO PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0000394-04.2016.403.6183** - PAULO MUNIZ DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000501-48.2016.403.6183** - MARIA MAGDALENA RESTOY VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, cumprir o despacho de fls. 24, justificando o valor da causa, nos termos determinados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000648-74.2016.403.6183** - LIDIO TESSER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

**0000718-91.2016.403.6183** - MARIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/31: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0000770-87.2016.403.6183** - LUCILEI APARECIDA SPITALETTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/47: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0000811-54.2016.403.6183** - CELSO CERQUEIRA DA SILVA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0000904-17.2016.403.6183** - MARCUS ROCHA SALEMME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/127: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0000962-20.2016.403.6183** - JOSE DE BARROS NEVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/100: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0001080-93.2016.403.6183** - MAURICIO DINIZ(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação da parte autora, considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0001477-55.2016.403.6183** - ELMAR CIPRIANO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/200: recebo como emenda à inicial. Considerando o desinteresse da parte autora, bem como a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0001516-52.2016.403.6183** - SANDRA MARA DE MELO RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o desinteresse da parte autora, bem como a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0001520-89.2016.403.6183** - JOAO ALVES DE MACEDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0001551-12.2016.403.6183** - FLORENCIO TAKESHI HARADA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/93: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0001702-75.2016.403.6183** - MARCO AURELIO SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0002732-48.2016.403.6183** - TADEU DOS SANTOS(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção litispendência ou coisa julgada, relativamente ao processo n. 0006589-86.2005.403.6119, apontado no termo de prevenção de fls. 38, visto que trata-se de Mandado de Segurança ajuizado em 27/09/2005, enquanto, os presentes autos versam sobre pedido de revisão de benefício concedido em 07/11/2005. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Indicar o endereço eletrônico da parte autora; Trazer aos autos cópias das principais peças da ação n. 0003914-80.2015.403.6126 indicada no termo de prevenção de fls. 39 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado); Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal; Int.

**0002891-88.2016.403.6183** - LAZARO APARECIDO FRANCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

**0002894-43.2016.403.6183** - JEREMIAS ARAUJO VAZ(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Desta forma, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 2.361,08), conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e àquele pretendido com a revisão (R\$ 2.987,79), fls. 34, é R\$ 626,71. Considerando que a ação foi ajuizada em março de 2016, respeitando-se a prescrição quinquenal, temos sessenta parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 45.123,12, devendo este, ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0003168-07.2016.403.6183** - ANTONIA DA ROCHA PRIMO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - comprovante de endereço atualizado; II - indicar o endereço eletrônico da parte autora; Se cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada e designação de perícia prévia.

**0003203-64.2016.403.6183** - OTILIA FRANCISCA CAETANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

**0003289-35.2016.403.6183** - MAURICIO CORREA PINTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0003307-56.2016.403.6183** - ANTONIO JUVENIL BORG (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 28, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

**0003356-97.2016.403.6183** - CLAUDIA MARA DA SILVA MORAIS (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

**0003385-50.2016.403.6183** - OSWALDO PEREIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 26, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

**0003394-12.2016.403.6183** - ALBERTINO DA LUZ (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 25, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado); III - Apresentar cópia do comprovante de residência atual. Int.

**0003424-47.2016.403.6183** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.251,45, conforme fls. 26, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.260,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.260,44 (vinte e três mil duzentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003507-63.2016.403.6183 - CLEUSA MARIA MOREIRA MILAN(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.835,18, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.255,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.255,68 (vinte e oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5265**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 17/06/2016 387/407**

**0005375-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005375-6) - JOAQUIM LAURINDO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010628-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010628-5) - SEVERINO BELMIRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação proposta por SEVERINO BELMIRO DA SILVA, nascido em 22-04-1954, filho de Iraci Antônia dos Santos e de Ulisses Teixeira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 18.778.229 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 127.536.534-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a parte autora, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicialmente foram os presentes autos distribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Houve declínio de competência, pelo juízo acima referido. Considerou-se o fato de o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpre citar que, segundo os cálculos efetuados no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ (fls. 390), pela Seção de Contadoria deste Fórum Previdenciário, o valor resultante das parcelas vencidas - desde a data do requerimento administrativo - com as parcelas vincendas do benefício pleiteado, atinge montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de ajuizamento da ação. Assim, foi esta ação redistribuída ao Juizado Especial Cível de São Paulo. Apurou-se, junto à Contadoria daquele Juízo, valor da causa superior a 60 (sessenta salários) mínimos (fls. 650/668). Em continuidade, proferiu-se a decisão constante às fls. 669/670, reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo e determinando a redistribuição da demanda a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que os cálculos elaborados pela contadoria do JEF, em 16 de dezembro de 2015, constante de fls. 658/660, partem de premissa incorreta. Consideram como data de ajuizamento da ação o dia 30 de outubro de 2014, que corresponde à data de redistribuição da ação ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 402vº). Todavia, como é de fácil verificação na petição inicial, o autor ajuizou a demanda em 24 de outubro de 2008. Assim, não merece prosperar a decisão constante às fls. 669/670 proferida do âmbito do Juizado Especial Federal, pois embasada em cálculos incorretos elaborados pela sua Contadoria. Como a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, e desde antes já estava implantado o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, fato de 10/01/2002, é ele o competente para processar e julgar esta causa, o que declaro de ofício, por ser absoluta sua competência. Confirmam-se art. 42 e 64, do Código de Processo Civil, e art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Vide, também, Resolução nº 110, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Colaciono, por oportuno, julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ART. 3º, 2º, DA LEI 10.259/2001. SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS QUE NÃO SUPERA O VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, a importância de doze prestações não poderá superar o limite fixado no caput. 2. O valor da alçada é de sessenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar montante superior, em decorrência de encargos posteriores ao ajuizamento (correção monetária, juros e ônus da sucumbência), tal circunstância não alterará a competência para a execução nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido, (AGARESP 201301690155, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2013 ..DTPB:.). Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com esteio no artigo 108, I, e, da Constituição Federal. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruindo-o com as peças necessárias. Refiro-me à ação cujas partes são SEVERINO BELMIRO DA SILVA, nascido em 22-04-1954, filho de Iraci Antônia dos Santos e de Ulisses Teixeira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 18.778.229 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 127.536.534-53, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se.

**0009051-08.2011.403.6183 - VALDIR GONCALVES FRESNEDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por VALDIR GONÇALVES FRESNEDA, nascido em 19-02-1960, filho de Francisca Fresneda Gonçalves e de José Gonçalves de Moraes, portador da cédula de identidade RG nº 12.867.304-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.880.568-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Sustentou que o segurado tem direito ao melhor benefício. Delimitou o objeto da lide: a) a reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 09-10-1978 a 18-12-1981; de 09-09-1982 a 1º-06-1989; de 02-06-1989 a 31-12-1998 e de 1º-01-1999 a 30-03-2006; b) conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Citou a parte concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-03-2008 (DIB) - NB 42/147.886.311-8. Asseverou que não houve concessão da melhor prestação, conforme Lei Federal nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91. Assevera que ao postular pela aposentadoria contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial. Citou períodos cuja especialidade foi reconhecida administrativamente: 1 General Electric do Brasil Ltda. 09/10/1978 18/12/1981 Volkswagen do Brasil S/A 09/09/1982 1º/06/1989 Volkswagen do Brasil S/A 02/06/1989 31/12/1998 Insurgiu-se contra

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/06/2016 388/407

a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 1º-01-1999 a 30-03-2006 - sujeito a agente agressivo ruído. Requereu, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 09-10-1978 a 18-12-1981, 09-09-1982 a 01-06-1989, 02-06-1989 a 31-12-1998. Postulou, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 27/65). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 68 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 70/83 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 84 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem eventualmente produzidas pelas partes; Fls. 85/96 - manifestação da parte autora; Fls. 100 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse documentação; Fls. 106/175 - apresentação de cópia do processo administrativo NB 42/147.886.311-8 com pedido de produção de perícia técnica; Fls. 176 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social; Fls. 177 - indeferimento do pedido de produção de provas; Fls. 182/187 - interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento. Fls. 233/241 - decisão lastreada em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, com constatação de que o engenheiro Willder Magalhães P. Lopes - Registro n.º 5.060.715.972/D - indicado no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 131/135 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor do autor de 02-06-1989 a 05-02-2007, na data de início do labor teria apenas 16 (dezesseis) anos de idade. Decisão de conversão do julgamento do feito em diligência e determinação, à parte autora, que acostasse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrava. Fls. 244/247 - decisão de negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Fls. 249/250 e 252 - petição, apresentada pela parte autora, com pedido de realização de prova pericial, cuja apreciação foi julgada prejudicada, em razão da preclusão pro judicato. Fls. 255/266 - juntada, pela parte autora, de novo PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. Indefiro pedido de produção de prova constante de fls. 255/256, dos autos. Registro que houve fase instrutória e que há toda uma ordem processual que não deve ser violada. Conforme estabelecido, pelo juízo, às fls. 252, operou-se a preclusão pro judicato. Cumpre citar, a respeito do tema, que o novo Código de Processo Civil permite a produção de prova suplementar até o momento do saneamento do processo. À guisa de ilustração, reproduzo o dispositivo: Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. Decidida a questão, enfrente o objeto do processo. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. - No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05-08-2011. Formulou requerimento administrativo em 03-03-2008 (DIB) - NB 42/147.886.311-8. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 49 - formulário DSS8030 da empresa General Electric do Brasil Ltda., no período de 09-10-1978 a 18-12-1981 - exposição ao ruído de 91 dB(A) - período objeto de reconhecimento administrativo - vide fls. 157; Fls. 50/57 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S.A., do período de 09-09-1982 a 31-12-1998 - exposição ao ruído de 91 (noventa e um) dB(A). Fls. 255/266 - novo PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda, também referente ao período de 1º-01-1999 a 05-02-2007 - exposição ao ruído de 91 (noventa e um) dB(A). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Volkswagen do Brasil S.A., de 1º-01-1999 a 30-03-2006 - sujeito a agente agressivo ruído. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias em atividade especial. Empresa: Início: Término: General Electric do Brasil Ltda. 09/10/1978 18/12/1981 Volkswagen do Brasil S/A 09/09/1982 16/12/1998 Volkswagen do Brasil S/A 17/12/1998 31/12/1998 Volkswagen do Brasil S/A 1º/01/1999 30/03/2006 Volkswagen do Brasil

S/A 1º/04/2006 05/02/2007Total: 27 anos, 07 meses e 08 diasO último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO)Força convir que o fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste.Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40 (um vírgula quarenta).Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 2011102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos

químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora VALDIR GONÇALVES FRESNEDA, nascido em 19-02-1960, filho de Francisca Fresneda Gonçalves e de José Gonçalves de Moraes, portador da cédula de identidade RG nº 12.867.304-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.880.568-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa General Electric do Brasil Ltda., de 09-10-1978 a 18-12-1981 - exposição ao ruído de 91 dB(A) - período objeto de reconhecimento administrativo - vide fls. 157;Empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 09-09-1982 a 31-12-1998 - exposição ao ruído de 91 (noventa e um) dB(A).Empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 1º-01-1999 a 30-03-2006 - exposição ao ruído de 91 (noventa e um) dB(A).Declaro procedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial porque o autor completou mais de 25 (vinte e cinco) anos, em atividade especial. Perfez 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias em atividade especial:Empresa: Início: Término:General Electric do Brasil Ltda. 09/10/1978 18/12/1981Volkswagen do Brasil S/A 09/09/1982 16/12/1998Volkswagen do Brasil S/A 17/12/1998 31/12/1998Volkswagen do Brasil S/A 1º/01/1999 30/03/2006Volkswagen do Brasil S/A 1º/04/2006 05/02/2007Total: 27 anos, 07 meses e 08 dias Julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 03-03-2008 (DIB) - NB 42/147.886.311-8. Estabeleço como termo inicial da revisão a data da concessão do benefício - dia 03-03-2008 (DIB) - NB 42/147.886.311-8. Determino, com espeque no art. 124, da Lei Previdenciária, a compensação dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me, para decidir, dos ditames do art. 300, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 10 de junho de 2016.VANESSA VIEIRA DE MELLOJuíza FederalTópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:Parte autora: VALDIR GONÇALVES FRESNEDA, nascido em 19-02-1960, filho de Francisca Fresneda Gonçalves e de José Gonçalves de Moraes, portador da cédula de identidade RG nº 12.867.304-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.880.568-07.Parte ré: INSS Benefício concedido: Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 03-03-2008 (DIB) - NB 42/147.886.311-8, em aposentadoria especial. Arts. 57 e seguintes da Lei Previdenciária.Compensação: Dos valores decorrentes da presente sentença, com aqueles percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 03-03-2008 (DIB) - NB 42/147.886.311-8. Regra do art. 124, da Lei nº 8.213/91. Atualização monetária dos valores devidos: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Períodos averbados: Empresa General Electric do Brasil Ltda., de 09-10-1978 a 18-12-1981 - exposição ao ruído de 91 dB(A) - período objeto de reconhecimento administrativo - vide fls. 157;Empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 09-09-1982 a 05-02-2007 - exposição ao ruído de 91 (noventa e um) dB(A).Atividade especial da parte autora: Total de 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias em atividade especial.Honorários advocatícios: Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Incidência do art. 86, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Reexame necessário: Não - regra do art. 496, 3º, inciso I, do CPC.

**0048710-53.2014.403.6301** - ADIMAR PEREIRA MIRANDA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0001205-95.2015.403.6183** - KAZUO TOKUDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001747-16.2015.403.6183** - CARLOS CORREIA DO NASCIMENTO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/149.493.151-3. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 77/83. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0009421-45.2015.403.6183** - ADEBAR PONCIANO ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

**0010829-71.2015.403.6183** - MARCIO MELCHIORETTO(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 10/08/2016 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0010952-69.2015.403.6183 - LUCIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria especial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 31/38), o valor da causa corresponderia a R\$ 1.335,40 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 1.335,40 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000725-83.2016.403.6183 - ELIOENAI DE AQUINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade otorrinolaringologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 10/08/2016 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ÉLCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 11/08/2016 às 16:30 hs), na Rua Borges Lagoa, 1065, cj 26, Vila Clementino, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0001207-31.2016.403.6183** - MARIA HELENA AMARAL CORREA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 33/40. Após, cite-se o INSS. Int.

**0001241-06.2016.403.6183** - HUMBERTO VIEIRA GOMES(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 29/35. Após, cite-se o INSS. Int.

**0002641-55.2016.403.6183** - MARIO DA COSTA PEREIRA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 10/08/2016 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0003431-39.2016.403.6183** - NAGIB ALVES MOREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 17/08/2016 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0003432-24.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 10/08/2016 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006731-14.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004877-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALVAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO GALVÃO DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 00067311420134036183. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 26/96. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 98/120. Concedida vista às partes, o embargado apresentou novos cálculos às fls. 126/183, ao passo que a autarquia previdenciária se manifestou às fls. 185/186. Remetidos aos autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 188/195, os quais fixaram o valor devido em R\$ 501.820,12 (quinhentos e um mil, oitocentos e vinte reais e doze centavos), para abril de 2013, incluídos os honorários advocatícios. Aberta vista às partes, o embargado apresentou manifestação às fls. 202/221. A Contadoria Judicial apresentou, ainda, os cálculos de fls. 226/229, com manifestação do embargado às fls. 233/250 e manifestação da autarquia embargante às fls. 234/268. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária e ao termo inicial dos juros de mora. Enquanto a parte embargante defende, com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a aplicação da TR como índice de correção monetária, bem como a incidência de juros de mora desde a data da citação, a parte embargada pugna pela aplicação do INPC, índice de correção monetária previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e pela incidência de juros de mora desde a data do requerimento administrativo. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 303/305 assim estabeleceu: A correção monetária e os juros de mora incidem desde a data do requerimento administrativo, aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não têm razão as partes quando pretendem adotar índice de correção monetária e termo inicial dos juros de mora diversos daqueles estabelecidos no título executivo. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Competia às partes, caso discordassem dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Devem, pois, ser adotados os índices de correção monetária e de juros de mora previstos na Lei nº 11.960/2009, observando-se, ainda, a incidência de juros de mora desde a data do requerimento administrativo. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria às fls. 188/195, no montante total de R\$ 501.820,12 (quinhentos e um mil, oitocentos e vinte reais e doze centavos), para abril de 2013, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOÃO GALVÃO DE OLIVEIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 501.820,12 (quinhentos e um mil, oitocentos e vinte reais e doze centavos), para abril de 2013, incluídos os honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 188/195 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004139-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004139-4)** - CARLOS CARDOSO(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004165-97.2010.403.6183** - CLAUDINERO SOARES CAETANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINERO SOARES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009208-78.2011.403.6183** - TAKECHI NOMURA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKECHI NOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011554-65.2012.403.6183** - AGUIDA MARIA DE ASSIS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA MARIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 105: Defiro o pedido pelo prazo requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0001959-08.2013.403.6183** - VALNEY CORDEIRO SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNEY CORDEIRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003510-86.2014.403.6183** - ENIO ETHUR SEVERO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO ETHUR SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004155-14.2014.403.6183** - ANIBAL SIRULI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL SIRULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5266**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0687261-25.1991.403.6183 (91.0687261-1)** - OCTAVIO MELITO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0038463-48.1992.403.6183 (92.0038463-3)** - ANTONIETTA NEGRI X ARNALDO DOS SANTOS ESTEVES X DORACY DA SILVA ZIOLLI X ANTONIO FERNANDES MILITTIO X CELSO BRINO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado.Intime-se.

**0000321-75.2003.403.0399 (2003.03.99.000321-7)** - JOSE MARINS SANCHES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado.Intime-se.

**0001007-39.2008.403.6301 (2008.63.01.001007-9)** - SUELI APARECIDA GONCALVES(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado.Intimem-se.

**000559-90.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO LARA CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0024743-13.2013.403.6301** - SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA X NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA X CAMYLLA VIEIRA PEREIRA X AMANDA VIEIRA DE JESUS(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 317: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, tendo em vista os documentos de fls. 332/333, nos quais consta a implantação da pensão por morte para as menores Sophia Oliveira Pereira e Camylla Vieira Pereira. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0027530-78.2014.403.6301** - PEDRO SILVA PEREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANT AÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0003887-23.2015.403.6183** - JANDIRA PEREIRA BACHIEGA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0007391-37.2015.403.6183** - MARCIO KENZO HIGA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011256-68.2015.403.6183** - NICOLA PASCALE(SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011656-82.2015.403.6183** - NILO MARTIRE NETO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011663-74.2015.403.6183** - HELIO ROBERTO CORREA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001552-94.2016.403.6183** - ELIANE SOUSA SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Nomeio como perito do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 10/08/2016 às 15:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0002819-04.2016.403.6183 - GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 189/190 - Reconsidero em parte o despacho à fl. 188, tendo em vista a informação pelo autor de que a cópia do processo administrativo está acostada aos autos. Fls. 191/194 - Acolho como aditamento à inicial. CITE-SE. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001981-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001981-4) - DONIZETE BENTO FRANCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DONIZETE BENTO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000667-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000667-9) - ELIAS MARTINS DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008308-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008308-3)** - WALTER VIVEIROS(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado. Intime-se.

**0006293-56.2011.403.6183** - PAULO TINEU(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado. Intime-se.

**0008365-45.2013.403.6183** - LEONALDO BATISTA DOS SANTOS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONALDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1913**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001823-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001823-2)** - MARIANE CRISTINE ARAUJO COSTA X APARECIDA VITOR DE ARAUJO(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH E SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012123-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012123-0)** - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000094-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000094-5)** - SELMA RODRIGUES ALONSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003891-02.2011.403.6183** - EDSON POSSO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009720-27.2012.403.6183** - FRANCISCO LUIZ SCAGLIUZZO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008623-55.2013.403.6183** - VALTER PEREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002908-95.2014.403.6183** - MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1914**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013521-82.2011.403.6183** - MANOEL DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0003708-60.2013.403.6183** - EUSTAQUIO DE ALMEIDA BARBOSA NETO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0050480-18.2013.403.6301** - JOSE ALVES NOGUEIRA(PR019745 - JOAO ROMAO GONZALES AGUILERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0024997-70.2014.403.6100** - WILSON DE SANTIS JUNIOR(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X MRS LOGISTICA S/A(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0003563-67.2014.403.6183** - ROSA MARIA GABRIEL BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0007603-92.2014.403.6183** - ARLINDO BECARI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0008580-84.2014.403.6183** - ANESIA PIMENTA DE FARIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0008823-28.2014.403.6183** - WEBER LOPES RICARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0012114-36.2014.403.6183** - SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0013433-73.2014.403.6301** - LINDEVAL GOMES SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0040140-78.2014.403.6301** - RAIMUNDO BEZERRA DE MEDEIROS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0053433-18.2014.403.6301** - CIBELLE FERRAZ(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0002502-40.2015.403.6183** - JOSE MANUEL SIMPLICIO(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0003055-87.2015.403.6183** - VANDA MARIA DE MENEZES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0003279-25.2015.403.6183** - JOSE LUIZ MESCHIATTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0003368-48.2015.403.6183** - REINALDO JOLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0004193-89.2015.403.6183** - FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIA IZABEL RABELO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0004253-62.2015.403.6183** - RUBENS BARREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0004278-75.2015.403.6183** - JOSE CARRICO REIS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0005202-86.2015.403.6183** - JAYME SIGNORINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0005940-74.2015.403.6183** - HELIA MARIA PEREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0006229-07.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS ROSSI(SP292666 - THAIS SALUM BONINI E SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0006342-58.2015.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0006390-17.2015.403.6183** - ARLENES DE JESUS MARTINS DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0006801-60.2015.403.6183** - FERNANDO CORDEIRO SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0006980-91.2015.403.6183** - MANOEL BATISTA DE ARAUJO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0007013-81.2015.403.6183** - AURELIANO DA SILVA CABRAL(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0007228-57.2015.403.6183** - AUTA USTULIN NARDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0007632-11.2015.403.6183** - OSCAR SILVA FERRAZ(SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0007738-70.2015.403.6183** - JOSE AURELIANO FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0007953-46.2015.403.6183** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0008192-50.2015.403.6183** - VICENTE DE PAULA ESTEVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0008431-54.2015.403.6183** - LEDA FERREIRA DA COSTA X JORGE HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X LEDA FERREIRA DA COSTA(SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0008499-04.2015.403.6183** - LOURDES BERNADETE DE SOUZA TRUGLIO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0008622-02.2015.403.6183** - VALDEMAR DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0008688-79.2015.403.6183** - JULIETA FERREIRA BARRENCE DE DEUS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0008699-11.2015.403.6183** - ISABEL APARECIDA GOMES DOS SANTOS SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0008732-98.2015.403.6183** - MARCELO RODRIGUES FOZ(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0008996-18.2015.403.6183** - MARIA JOSE SANTANA DE BRITO(SP234344 - CLAUDIO LUIZ ROBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0009344-36.2015.403.6183** - SELMA APARECIDA RAMALHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0009508-98.2015.403.6183** - EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0009852-79.2015.403.6183** - FABIO DA CORTE DE ABREU(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0010148-04.2015.403.6183** - ANTONIA DA SILVA JESUS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0010298-82.2015.403.6183** - WILSON MEDEIROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0010833-11.2015.403.6183** - JOSE CARLOS NUNES MARTINELLI(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0011251-46.2015.403.6183** - YONE ETTO DO AMARAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0011254-98.2015.403.6183** - CARLOS HENRIQUE BERTAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0011570-14.2015.403.6183** - RAIMUNDO SANTOS SOUZA(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0006837-39.2015.403.6301** - DORIS LAVIN X SILVIA REGINA LAVIN(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0024110-31.2015.403.6301** - JOSE LUIZ BARBOSA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0024999-82.2015.403.6301 - ANTONIO DE FREITAS COSTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.